

Captura Críptica

direito, política, atualidade

Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina

Dossiê: Controle sociopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo



v. 12, n.2, jul/dez 2023
Earle, Negros Lutando (c. 1824)



Captura Críptica

direito, política, atualidade

Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Captura Críptica: direito, política, atualidade.
Revista Discente do PPGD/UFSC
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)
Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)
Campus Universitário Trindade
CEP: 88040-900. Caixa Postal n. 476.
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil.

Expediente

Editores responsáveis

Camila Damasceno de Andrade (UFSC)
Jovi Krieger (University of Alberta)
Leonardo Evaristo Teixeira (UFRJ e IPDMS)

Conselho Editorial

Bruna Martins Costa (MDHC/UnB/UFT)	Jefferson Virgílio (Universidade de Lisboa)
Caio Eduardo Dias (UFSC)	Jovi Krieger (University of Alberta)
Camila Damasceno de Andrade (UFSC)	Leonardo Evaristo Teixeira (UFRJ e IPDMS)
Danilo Christiano Antunes Meira (UFSB)	Marília Nascimento de Sousa (UFSC)
Gabriela de Moraes Kyrillos (FURG)	Nicollie Bueno Gautério (UFPel)
Isabela Fernandes da Silva (UFSC)	Victor Cavallini (UFSC)

Pareceristas

Aline Amábile Zimmermann (UFSC)	Glexandre de Souza Calixto (UFSC)
Anayara Fantinel Pedroso (FURG)	Jefferson Virgilio (Universidade de Lisboa)
Bruna Martins Costa (MDHC/UnB/UFT)	Jovi Krieger (University of Alberta)
Camila Damasceno de Andrade (UFSC)	Juliana Regina de Souza Silva (UFRJ)
Carla Monroy Ojeda (UASLP/México)	Leonardo Evaristo Teixeira (UFRJ e IPDMS)
Cristiane Westrup (UNESC)	Lídia Piucco Ugioni (UNESC)
Daniel Machado da Conceição (UFSC)	Marília de Nardin Budó (UFSC)
Emanuela Gava Caciatori (UNIASSELVI)	Phillipe Cupertino Salloum e Silva (UFJ)
Felipe de Araújo Chersoni (UNESC)	Taisi Copetti (UFSC)

Editoração

Leonardo Evaristo Teixeira

Capa

Diagramação da capa por Jovi Krieger

Obra “Negros lutando”, de Augustus Earle.

Técnica: Aquarela. Dimensões: 16.5 x 25.1cm. Ano: c. 1824.

Captura Críptica: direito política, atualidade. Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Dossiê “Controle socioopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo”, organizado por Bruna Martins Costa, Felipe de Araújo Chersoni, Leonardo Evaristo Teixeira e Marília de Nardin Budó, Florianópolis, v. 12, n. 2, jul./dez. 2023. 428 pp.

Periodicidade Semestral

ISSN (Digital) 1984-6096
ISSN (Impresso) 2177-3432

1. Ciências Humanas – Periódicos. 2. Direito – Periódicos. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentação

As Línguas do P: as objetivas da captura, os objetivos da críptica

Dentro-Fora; Dispositivo-Profanação; Captura-Críptica. A série corresponde ao desafio que o editorial de Captura Críptica: direito, política, atualidade, revista discente do PPGD/UFSC, busca reavivar.

Quem conhece o mundo do direito sabe que é ele que nos captura e não nós a ele. Isto é o que dizem os que não conhecem o direito. Conhecê-lo passa por deixar o pedestal do saber certo e absoluto. Conhecê-lo significa reconhecê-lo sempre. Sem dúvida, somos nós, como uns tantos a nós iguais, os capturados, enjaulados, enovelados pelo direito. Não abdicamos de sê-lo. Mas isto não quer dizer nada mais do que aceitarmos este como nosso espaço, nosso habitat, nosso campo de combate. Fazê-lo seria terrível.

Por sermos nós os mesmos que aceitam, mas ao mesmo tempo põem-se contra as bases desta própria aceitação, cremos importante dizer quem somos nós. E nós somos estes que crêem descrendo, fazem destruindo, falam ouvindo.

O mundo do direito, que miríades dizem ano a ano conhecer como a palma de suas mãos – ou seja, como bacharéis –, não nos permite outra postura, senão a de visibilizar a captura. Ela decorre de seu próprio desenvolvimento como uma arma a ser usada por poucos infantes. Mas a guerra se faz com outras armas, assim como a crítica se faz com outras línguas. Um p nos separa dos quantos que como nós foram catapultados para o mundo sem volta e sem cores vivas do acinzentado, sóbrio e polido direito.

Mais, porém. O mesmo p nos une em torno dessa própria separação. Muito difícil é encontrar um elo, um motivo para um laço, uma causa para a nossa guerra. Menos difícil, entremos, achá-los para a nossa distinção. E assim nem tudo nos divide.

Um p, portanto, nos coloca frente ao apavorante comum. Na captura inevitável de quem caminha por onde caminhamos, todos, há uma possível marcha que se sincroniza conforme o chão se compacta e conforme as fileiras se desencontram. No seu caos, nós nos encontramos.

A críptica é um passo atrás e um p à frente. O resgate – diríamos, a captura – que procuramos é aquele que nos faz acertar as contas com um passado tão efêmero como o momento instantâneo do agora. O programa, por sua vez, é o que a fotografia não consegue

register ainda, é o ladrilho sempre incompleto de um caminho que redunda no horizonte, é a crise que crava seus dentes nas costas do contemporâneo e nos lega como o critério a infinita tarefa de continuar sangrando. Até que nosso p seque; até que ele seja desnecessário. Mas o fato é que não é. Pouco palpável, ele surge; e do asfalto.

Com um p atrás, a crítica jurídica apagou as intensidades que permitiam precisar os lugares de abandono do direito: eis o que constitui o paradoxo atual da crítica – o seu poder ser capturada, ser transformada em dispositivo de acomodação ou em função vazia; servir ao poder descrevendo precisamente o que pode ser capturado por ele. Nossa recuperação para um p à frente é de uma partição essencial entre dentro do direito (Captura) e a possibilidade de seu fora (Críptica), de constituir objetos que, embora possam ser capturados, sujeitados, esfarelados, fazem dispersar os dispositivos, criam um tempo e um espaço que o poder não alcança, ao menos momentaneamente, na infinitude do átimo em que se tornou o presente.

Crítica, cujo sentido etimológico resgatamos, apesar de uma definição corrente a colocar ao lado da decisão sobre o valor de uma obra, por exemplo, vem de *krimein* (*krimein*), do grego, e significa quebrar – quebrar a obra para colocá-la em crise; apenas após a crise é que virá – não a decisão, que traz consigo uma alusão ao arbitrário –, mas o julgamento: uma faculdade que não pode basear-se senão no exercício do p, que também é exercício de pensamento.

Hoje, poucos, com efeito, quebram, e muitos dedicam suas sobre-vidas a colar os cacos de seus ídolos ou a nomeá-los seus centauros particulares, a fim de continuarem aconchegados ao calor frívolo de suas mitologias.

A partir da miséria da crítica jurídica, vem nascer a Captura Críptica: que se debruça sobre o sedimentado e ausculta o futuro. A tentativa de fazer, por um momento, mais que a Críptica da Captura, a arrebentação da Captura na Críptica: um princípio de quebra e um movimento interminável: nunca confortável, nunca aconchegante... maldito e inquieto, como fazer amor nas noites frias dos desertos do direito.

Os editores.

Sumário

Apresentação

Apresentação do Dossiê “Controle sociopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo”	9
Bruna Martins Costa, Felipe de Araújo Chersoni, Leonardo Evaristo Teixeira e Marília de Nardin Budó	

Captura Críptica

Resistência e disputa por moradia na cidade de São Paulo	23
Daniel Arroyo da Cunha	

Dossiê “Controle sociopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo”

El caso “sobornos”: un ejemplo ecuatoriano de “lawfare”	33
Eugenio Raúl Zaffaroni	

Criminologia Crítica e(m) crise: caminhos de uma práxis em movimento	55
Felipe Heringer Roxo da Motta	

Do cartismo e do ludismo ao abolicionismo: a necessária disputa ideológica	89
Jackson Silva Leal	

Aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia no Brasil	109
Mariana Dutra de Oliveira Garcia	

Controle social na cidade: a criminalização dos movimentos sociais como estratégia de gestão do espaço urbano	131
Adrian Barbosa e Silva	

Policiamento em tempos de globalização: a legislação antiterrorismo como plataforma para a militarização do policiamento na Argentina	157
Valeria Vegh Weis	

Viejas vinculaciones olvidadas: el policiamiento como factor de aumento del encarcelamiento	185
Nahuel Roldán	

Notas sobre violência policial na periferia da Zona Leste de São Paulo e a práxis do coletivo “Mães da Leste”	207
Felipe de Araújo Chersoni	

Do poder disciplinar de Foucault à questão penitenciária: aportes sobre a especificidade prisional brasileira.....	237
Felipe Alves Goulart	
Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer	259
Katie Silene Cáceres Arguello, Vanessa Fogaça Prateano e Victor Sugamosto Romfeld	
Positivismo e sexismo na Escola do Recife: o pensamento criminológico de Tobias Barreto	293
Camila Damasceno de Andrade	
Criminologia Preta e a saúde da População Negra sob o foco dos Crimes de Ódio pela Violência Racial.....	321
Miguel Melo Ifadireó, Henrique Cunha Júnior e Yohana Alencar Oyátosín	
Guerra às drogas e racismo: letalidades do sistema de justiça criminal	363
Katie Silene Cáceres Arguello	
Namíbia, não! Biopolítica, necropolítica e racismo de Estado em Medida Provisória	381
Manuel Alves de Sousa Junior	

Verbetes

Dos massacres aos massacres no campo.....	403
Leonardo Evaristo Teixeira	

Resenhas

A travessia: entre a pequena e a grande prisão	417
Juliana Regina de Souza Silva	

APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ “CONTROLE SOCIOOPENAL, SUA MILITARIZAÇÃO E REPRESSÃO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS, POPULARES E DO CAMPO”

Bruna Martins Costa 

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil; Universidade Federal do Tocantins, Arraias, Tocantins, Brasil. E-mail: brubmcosta@gmail.com.

Leonardo Evaristo Teixeira 

Universidade Federal do Rio de Janeiro e Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com

Felipe de Araújo Chersoni 

Universidade do Extremo Sul Catarinense e Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: felipe_chersoni@hotmail.com.

Marília de Nardin Budó 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: mariliadb@yahoo.com.br.

O dossiê *Controle sociopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo* foi pensado, ainda no início de 2023, de modo a reunir diversas contribuições no campo das denominadas *Criminologias Críticas*. O objetivo era publicar artigos que suscitasse reflexões para a compreensão dos processos de criminalização, das instituições de controle sociopenal e repressão, formais e informais, da violência de Estado, dos institutos legais constitutivos deste aparato, em seus distintos contextos, no campo, nas florestas e nas cidades, em períodos autoritários ou democráticos, bem como das formas de resistências e superação destes processos na ordem em que se inserem.

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 09-20, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

Tanto no Brasil como em outros países da América Latina, as heranças da formação sócio-histórica ainda reverberam nos dias atuais, impactando, especialmente, no modo de criminalização e no uso do aparato do Estado para a manutenção da ordem *dos poderosos* e dentro da perspectiva do que Mészáros¹ denominou de *ordem sociometabólica do capital*.

A Criminologia Crítica tem sido um espaço múltiplo de reflexão sobre o controle sociopenal, o que tem exigido em falar de Criminologias Críticas, no plural. No entanto, essa pluralidade não ocorre sem atritos; faz parte do processo de como criminólogos e criminólogas dialogam entre si e com os movimentos sociais, e como estes também pautam o debate político a partir de seus projetos, vivências e lutas.

Essa Criminologia está em constante construção e em tensão. Por isso, não se deixa de reconhecer seus limites ao integrarem criticamente as lutas de certos movimentos, sobretudo quando se trata de pautas de minorias sociais que demandam por mais criminalização. Assim, a Criminologia Crítica tem se tornado, em sua pluralidade, fragmentada nos processos de luta e de crítica ao controle sociopenal. Vera Regina Pereira de Andrade tem falado de uma *criminologia em pedaços*. Não por outra razão que ela propôs um manifesto por uma aliança para a brasiliade da Criminologia Crítica². Mais que isso, esta criminóloga tem pautado a busca das *utopias adormecidas* em Criminologia: “Estamos sem projeto coletivo, politicamente instrumental, para o controle social punitivo, num tempo em que o capital tem um megaprojeto globalizado”³.

E realizar uma análise ampla desse processo na América Latina é um desafio ante sua complexidade e heterogeneidade do controle sociopenal nessa quarta parte do mundo. Ainda mais de um sistema penal que se diz por aí estar falido, embora siga sendo a máquina por excelência de moer gente – especialmente, preta, pobre e periférica –, só que agora na nova etapa do capitalismo.

As transformações provenientes do neoliberalismo evidenciam a maximização do poder de punir, e do controle e disciplina dos corpos, que são racializados e generificados; que são marcados conforme sua classe. Em maior ou menor medida, países como Brasil, Colômbia, El

¹ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cesar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasiliade. **IBCCRIM**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 328, mar. 2020.

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multiideia, 2016. p. 259.

Salvador, México, para citar alguns exemplos, inseridos na especificidade latino-americana de capitalismo dependente, buscam dar conta do dimensionamento das questões do controle da criminalidade sob o comando de lei e ordem, da guerra às drogas, do combate ao crime organizado, e da militarização da vida.

Os ciclos políticos na América Latina possibilitam visualizar períodos de maior e menor consolidação democrática ou, de certa forma, até seu esgarçamento com o crescente movimento autoritário neofascista que foi intensificado nestes rincões nos últimos anos. O encerramento deste ciclo, que até então parecia ter como marco a derrota eleitoral de Jair Bolsonaro, foi absolutamente frustrado com a recente vitória eleitoral de Javier Milei, na Argentina, onde suas primeiras medidas consistem, sobretudo, na intensificação da criminalização dos movimentos sociais e populares, reacendendo os alertas de incertezas pelo que pode estar por vir.

Atualmente, a rejeição do texto da constituinte chilena, em pleno governo de Gabriel Boric, em 2022, concretizou a impossibilidade de retirar os tentáculos neoliberais empurrados pelos militares na sangrenta ditadura empresarial-militar chilena naquele momento – ao menos também, logrou-se agora o *não-referendum* da segunda versão do texto da constituinte considerado seu caráter mais conservador e até mais neoliberal que a de Pinochet.

De outro modo, nem mesmo a aprovação da avançada constituição equatoriana, em 2008, baseada também no Bem Viver, impossibilitaria os arroubos autoritários do ex-presidente Guillermo Lasso, que culminou com a implementação de um estado de exceção, em 2021, com o fim de impedir mobilizações populares contrárias às medidas impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) ao país.

As vitórias das esquerdas latino-americanas podem até anunciar certo alívio em relação ao aprofundamento neoliberal e, consequentemente, de suas formas de repressão, mas não foram capazes de freá-lo. Por consequência, temos o não enfrentamento ao autoritarismo, sem maior controle do aparato repressivo do Estado, ou do controle sociopenal, seja nas cidades, seja no campo.

A militarização dos Estados latino-americanos tem sido um fato e se apresenta como uma resposta ao aumento da “criminalidade”, e o discurso oficial de enfrentamento às organizações criminosas e às drogas têm sido a saída fácil, a saída rápida. Importando pouco as pequenas mudanças, a política de segurança tem se mostrado a mesma há anos.

O México é um exemplo disso, e não só ele. A tentativa recente de transformar a sua Guarda Nacional – uma força civil – em uma força militar foi fracassada com a sua

inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte mexicana⁴. No entanto, tem-se como horizonte cada vez mais próximo a atuação das forças militares no âmbito da segurança pública ante o descrédito moral das forças policiais estaduais ou dos *ayuntamientos* em lidarem com o crime organizado, que cada vez mais se entranham nas estruturas deste Estado.

A lida com o crime organizado, sustentada em uma política proibicionista, contra as drogas, por meio de uma política eficientista com um Estado Penal máximo, já foi experimentada em sua plenitude durante as administrações federais de Felipe Calderón (2006-2012) e de Enrique Peña Nieto (2012-2018).

A receita utilizada não foi original: uma boa dose das Forças Armadas para combater internamente o crime organizado e o narcotráfico, com a relativização e/ou suspensão das garantias fundamentais, sobretudo processuais e penais, resultando em um aumento substancial de violações de direitos humanos, cujo resultado é uma guerra perdida, com muitas vidas igualmente perdidas.

O “diferencial” ocorre em El Salvador, de Nayib Bukele, que eleva ao máximo a remilitarização do país, não só com um uso violento das forças policiais e das Forças Armadas nas ruas, com detenções arbitrárias e em massa, e extremas irregularidades nos julgamentos judiciais no combate às *pandillas*, como também fez seu uso político ao invadir a Assembleia Legislativa acompanhado por policiais e militares armados, como ocorreu em 2020, para que aprovassem requerimentos de seu governo, ou também quando destituíram cinco juízes da Suprema Corte, em 2021. O *modelo Bukele*, que tem garantido uma baixa criminalidade às custas de graves violações de direitos humanos, tem apenas deslocado o problema a outros espaços, empurrando o crime organizado de El Salvador a países vizinhos, como Honduras, ou, ainda, levando o “problema urbano” às zonas rurais.

Este deslocamento do problema com as *pandillas* tem permitido que ocorra em Honduras o que se tem chamado de *efecto Bukele*, usando o receituário salvadorenho como modelo possível ao país vizinho. Não de outro modo, neste final de 2023, encontra-se vigente, em Honduras, o estado de exceção em quase todo o território nacional como resposta a essa violência e criminalidade⁵.

⁴ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Acción de inconstitucionalidad 137/2022**. México, 2022.

⁵ Ver MALDONADO, Carlos S. El ‘modelo Bukele’ atrae a políticos latinoamericanos. **El País**, México, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2023-06-11/el-modelo-bukele-atrae-a-politicos-latinoamericanos.html>. Acessado em: 23 dez. 2023.

Quanto ao Brasil, vivenciamos desde o golpe jurídico-parlamentar-midiático de 2016 uma mudança de projeto no âmbito da segurança pública. Com Temer, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) viu seus últimos dias, passando-se à implementação de uma nova (velha) política de segurança pública que não esconde a sua militarização e o seu militarismo, e cuja intensificação viria com a administração Bolsonaro.

Esse momento é caracterizado por alguns autores, como Daniel Pereira Andrade, como uma *política de confronto aberto*, com altas taxas de letalidade policial e cujos principais alvos seriam jovens negros e pobres⁶. Se, por um lado, a intervenção federal no Rio de Janeiro inaugura simbolicamente essa etapa, por outro, o “sequestro” do Estado por militares e fundamentalistas religiosos é representativo dessa política de confronto aberto que naturaliza ainda mais a violência e a barbárie⁷ desse sistema penal subterrâneo como política de segurança pública.

Essa barbárie cotidiana pode ser vista em circunstâncias como as cooptações das instituições de controle sociopenal, no julgamento de assassinatos cometidos pelas Forças Armadas ou até mesmo, a depender do caso, das Polícias Militares por tribunais militares, da instrumentalização da Polícia Federal como polícia política, da cooptação da Procuradoria-Geral da República sob o comando de Aras, dos discursos de ódio e de incentivos ao confronto aberto acompanhado pela venda de armas de fogo de forma descontrolada⁸.

No campo legislativo, houve a ocorrência de um fenômeno que decorre diretamente do aumento das candidaturas e das taxas de eleição de agentes da segurança das forças estatais e interpretado como a possível configuração de um *partido policial*⁹. Esse fenômeno tem permitido o avanço de uma agenda em segurança pública que não atende a critérios científicos e estadísticos, senão, são baseados em forte apelo popular cuja literatura a denomina de *populismo penal*¹⁰.

⁶ ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo e guerra ao inimigo interno: da Nova República à virada autoritária no Brasil. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, p. 1-34, 2021.

⁷ Ver MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

⁸ TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. *La militarización de la seguridad pública de Brasil en la Nueva República: una crítica de la economía política de la pena*. 2022. 472 f. Tesis de maestría – Maestría en Derechos Humanos, Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, México, 2022. p. 330 e ss.

⁹ LIMA, Renato Sérgio de. Eleições de policiais no Brasil e a força do “partido policial”. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020.

¹⁰ CARDOSO, Gabriela; BORBA, Julian. Violência e legitimidade democrática: um balanço da literatura sobre o contexto latino-americano. *Revista Sociedade e Estado*, v. 38, n. 1, 2023; GARLAND, David. *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

Todo esse processo é também acompanhado por tentativas e logros no endurecimento das leis penais sobre temática da segurança pública, com criação de novos tipos penais e recrudescimentos das penas. O Pacote Anticrime de 2019, idealizado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, é um exemplo bem-acabado deste momento.

Essas questões têm sido trabalhadas de forma incansável na Criminologia Crítica, a partir de várias perspectivas e enfoques, embora destaquemos a crítica ao *eficienticismo penal* e a existência de um *direito penal de emergência*.

A crítica ao eficienticismo penal não é nova. Vera Regina Pereira de Andrade¹¹ tem incansavelmente ressaltado seu encobrimento como *crise de eficiência*, ou seja, uma contínua deslegitimização que requer mais e mais controle, requer mais e mais punição, requer mais e mais sistema penal, requer mais e mais óleo na máquina de moer gente. Tudo isso faz demandar mais e mais um *direito penal de emergência*, que ante as situações fático-sociais, ao invés de demandar por respostas não contingentes, prolifera de forma incontrolável e não-planificada a necessidade de leis penais criminalizadoras¹².

Partindo dos clássicos latino-americanos como Raúl Zaffaroni, com *En busca de las penas perdidas*, e Lola Aniyar de Castro, com *Criminología de la liberación*, a realidade do controle sociopenal aqui é sintetizado por Vera Regina Pereira de Andrade ao dizer que na periferia a lógica da punição é simbiótica. O que representa que nossa lógica é operada por uma complexa interação entre um controle que é formal e informal, público e privado, oficial e subterrâneo, a partir de uma lógica de seletividade que é estigmatizante, que se funda na tortura e do extermínio¹³.

Sem dúvida está em marcha o *genocídio a conta-gotas* que tanto fala Zaffaroni¹⁴, sob uma *arquitetura do medo*¹⁵ que não é nada novo em nossa sociedade, mas que permite legitimar a criminalização da vida, da pobreza, do ser e do existir de determinados grupos. Em síntese:

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimização e a expansão. *Revista Seqüência*, n. 52, p. 163-182, 2006.

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal (compilación in memoriam)*. Buenos Aires: B de F, 2004.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan; ICC, 2012, p. 285.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015; e ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 1998.

¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

E é exatamente porque desordem e criminalidade estão embaralhadas que o controle penal contemporâneo precisa produzir assepsia social, justificada em nome da necessidade de controle do “risco” ou do “perigo” do crime, controle de grupos construídos como desordeiros e perigosos, e que culmina por revalidar a importância daquele campo da criminalização já considerada insignificante por princípios minimalistas, como as contravenções penais, sobretudo de mendicância e vadiagem, invocando-se cada vez mais o poder configurador, verticalizante e militarizado que se exerce na antessala do sistema penal¹⁶.

As tendências atuais evidenciam a necessidade de se averiguar o quanto as forças militarizadas ainda são a antessala do sistema penal ou se já são o braço direto, de atuação em um *continuum* da militarização da vida, como se tem visto no contexto latino-americano e de seus ciclos políticos.

De outro modo, as experiências também têm demonstrado que não há processos de criminalização e de violência sem resistências, razão pela qual lutadoras e lutadores dos direitos humanos têm buscado transformações em seus diversos contextos, nas atuações anticarcerárias, abolicionistas, antimanicomiais etc., alcançando pequenos – mas importantes – êxitos na contenção desse Estado autoritário.

É dessa forma que o presente Dossiê é constituído por uma série de trabalhos nacionais e internacionais em sua amplitude de perspectivas, que vão desde diálogos com a criminologia crítica, à questão do controle do policiamento e penitenciária. Também são aqui travados os diálogos dessa criminologia de perspectivas críticas sobre os critérios de classificação e hierarquização social como classe, gênero e raça.

Seguindo esta linha, as contribuições apresentadas neste Dossiê se constituem em potentes ferramentas analíticas para a compreensão da temática que foi proposta – *Controle sociopenal, sua militarização e repressão aos movimentos sociais, populares e do campo*.

A seção *Captura Críptica*, que inicia esta edição, expõe um conjunto de fotografias, de Daniel Arroyo da Cunha, intituladas de *Resistência e disputa por moradia na cidade de São Paulo*. Como fotógrafo por mais ou menos sete anos no Ponte Jornalismo, o autor busca dar vida a histórias de pessoas que são vítimas do *braço armado* do Estado, que aqui está representado com suas fotografias de uma ocupação de 300 famílias em um antigo prédio ocioso no centro da cidade de São Paulo, em outubro de 2018.

Já a seção *Dossiê* é inaugurada pelo jurista e criminólogo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni em texto intitulado *El caso “sobornos”: un ejemplo ecuatoriano de “lawfare”*, que

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan; ICC, 2012, p. 166.

faz uma análise do caso de *lawfare* contra o ex-presidente Rafael Correa, no Equador. O texto inicial é exemplificativo para o Dossiê daquilo que vivenciamos em grande parte da América Latina com as perseguições aos governos de esquerda, como ocorreu e/ou ainda ocorre com Lula no Brasil, com Cristina Kirchner na Argentina, Lugo no Paraguai, Zelaya em Honduras etc. Zaffaroni, nesse sentido, apresenta suas principais características a partir do caso equatoriano, destacando a: manipulação na seleção dos juízes, violação em princípios basilares do processo penal, cerceamento de defesa, sobretudo, no que tange as inquirições das testemunhas e acesso às provas produzidas no processo, além do uso sobrecarregado da dogmática penal para afastar o caso em análise de sua materialidade concreta.

Com relação à uma análise das Criminologias Críticas e dos abolicionismos, o texto *Criminologia Crítica e(m) crise: caminhos de uma práxis em movimento*, de Felipe Heringer Roxo da Motta, faz uma análise da evolução da Criminologia Crítica, desde a exposição das promessas modernas de segurança através da limitação do poder estatal. Apesar dos obstáculos e da crise enfrentada, a Criminologia Crítica não é abandonada, mas sim renovada, promovendo articulações com potenciais transformadores mais significativos. Já com base em uma abordagem materialista histórica e na crítica criminológica abolicionista, Jackson da Silva Leal nos apresenta, no escrito *Do cartismo e do ludismo ao abolicionismo: a necessária disputa ideológica*, uma reflexão analítica que estabelece um paralelo entre as revoltas dos trabalhadores do século XIX, diante da industrialização, e as lutas contra a prisão no final do século XX e início do XXI. Tais movimentos, embora não organizados, compartilham resistências contra ferramentas de opressão, seja contra as máquinas na sociedade industrial, seja contra as prisões na sociedade pós-industrial. Em seguida, Mariana Dutra de Oliveira Garcia, em *Aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia no Brasil*, explora a evolução do ensino da criminologia em Faculdades de Direito no Brasil, sendo explicitado as disputas e correntes que prevaleceram no ensino da criminologia, sobretudo com relação ao tecnicismo jurídico das ciências criminais.

Quanto à perspectiva do controle sociopenal, policiamento, encarceramento e prisões, os trabalhos como o de Adrian Barbosa e Silva, com o *Controle social na cidade: a criminalização dos movimentos sociais como estratégia de gestão do espaço urbano*, aborda os processos de criminalização dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano brasileiro, utilizando abordagem teórica da criminologia crítica, sociologia do desvio e antropologia social, em diálogo com estudos urbanos críticos. É destacado a resistência dos movimentos sociais às relações de poder e acumulação de capital com o fim de evidenciar a construção da

vida social, da democracia e dos direitos humanos. Com o *Policimento em tempos de globalização: a legislação antiterrorismo como plataforma para a militarização do policiamento na Argentina*, de Valeria Végh Weis e traduzido ao português por Karine Agatha França, aborda a securitização global impulsionada pela política antiterrorista dos EUA, destacando a expansão dos mecanismos de controle penal e endurecimento das legislações, mesmo em países do Sul Global. A autora estuda o caso argentino, onde a Gendarmerie é empregada contra povos indígenas e manifestantes sociais, rotulados como terroristas. A análise revela os impactos da pressão internacional para aprovar legislação antiterrorista na Argentina, evidenciando a militarização do policiamento e a repressão dos protestos sociais. Seguindo nestas importantes contribuições, Nahuel Roldán, em *Viejas vinculaciones olvidadas: el policamiento como factor de aumento del encarcelamiento*, discute a influência do policiamento na variação das taxas de encarceramento e destacando a escassez de estudos que exploram essa vinculação, de modo a apresentar relevantes abordagens para o aprofundamento desta perspectiva, sobretudo, na América Latina.

Já Felipe de Araújo Chersoni, com o trabalho *Notas sobre violência policial na periferia da Zona Leste de São Paulo e a práxis do coletivo “Mães da Leste”*, apresenta a violência policial na periferia da Zona Leste de São Paulo por meio de uma abordagem interdisciplinar que explora as construções históricas que deram origem aos processos de favelização na região, e destaca-se a importância da vivência negra e dos movimentos populares, como o coletivo "Mães da Leste" como ferramentas cruciais na luta contra o genocídio. Com relação ao artigo *Do poder disciplinar de Foucault à questão penitenciária: aportes sobre a especificidade prisional brasileira*, Felipe Alves Goulart nos apresenta reflexões que exploram as concepções disciplinares da prisão de Michel Foucault para problematizar o dispositivo carcerário brasileiro. Após apresentar a visão foucaltiana sobre o surgimento da sociedade disciplinar e o papel da prisão, o autor discute a aplicação dessas ideias no contexto penitenciário brasileiro, destacando a disparidade com as prisões internacionais.

A perspectiva de gênero é abordada a partir de dois importantes trabalhos. O primeiro deles tem como autoria Katie Silene Cáceres Arguello, Vanessa Fogaça Prateano e Victor Sugamosto Romfeld, em *Vitimologia e gênero: considerações crítico-feministas a partir da sentença do caso Mariana Ferrer*, que discute a violência de gênero perpetrada pelo sistema de justiça criminal, com foco na sentença do caso Mariana Ferrer, mas também analisando como o sistema penal atua em casos midiáticos de estupro e submete as vítimas a novos processos de vitimização. O segundo é o de Camila Damasceno de Andrade, intitulado *Positivismo e sexism*

na Escola do Recife: o pensamento criminológico de Tobias Barreto, que explora a recepção da criminologia positivista nas obras de Tobias Barreto, representante da Escola de Recife. Abordando o período entre 1870 e 1889, a análise, embasada na criminologia feminista e na teoria da análise do discurso, revela como Barreto incorporou parcialmente os princípios positivistas e também incorporando certos pressupostos de Cesare Lombroso, em suas “análises de gênero”.

Por fim, com relação à uma análise racial no debate criminológico e sobre racismos, temos três distintas e pertinentes contribuições. A primeira delas de autoria de Miguel Melo Ifadireo, Henrique Cunha Junior e Yohana Alencar Oyátosín, com o artigo *Criminologia Preta e a saúde integral da População Negra sob o foco dos Crimes de Ódio pela Violência Racial*, onde se propõe uma avaliação da interseção entre o Pan-Africanismo e a Criminologia, visando enriquecer o pensamento criminológico contemporâneo com modelos afrorreferenciados. A segunda, com título *Guerra às drogas e racismo: letalidades do sistema de justiça criminal*, de Katie Silene Cáceres Arguello, a discussão centra-se na guerra às drogas ao relacionar seletividade penal, racismo e letalidade policial, e propondo uma política de drogas alternativa diante do fracasso da abordagem repressiva, visando reduzir os danos à democracia e aos direitos humanos. O terceiro e último artigo, de Manuel Alves de Sousa Junior, *Namíbia, não!: biopolítica, necropolítica e racismo de Estado em medida provisória*, faz uma análise do filme "Medida Provisória" à luz das teorias de biopolítica e racismo de Estado de Michel Foucault, juntamente com a necropolítica de Achille Mbembe. Ao examinar a distopia do filme em relação à história e realidade brasileira, é destacado a presença de fenômenos como branqueamento, eugenia e darwinismo social. As lentes teóricas revelaram a manifestação evidente de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado ao longo do filme, estabelecendo correlações com as realidades presentes em diferentes partes do Brasil.

Quanto à seção *Verbetes*, vinculado ao debate proposto neste dossiê, Leonardo Evaristo Teixeira propõe, no texto *Dos massacres aos massacres no campo*, uma análise das duas categorias constantes no título a partir de um olhar da Criminologia Crítica, destrinchando algumas das principais abordagens tanto dos massacres, no geral, quanto de sua especificidade com relação aos massacres que ocorrem no campo.

Finalmente, a última seção *Resenhas* conta com a contribuição de Juliana Regina de Souza Silva, com a resenha de *"A pequena prisão"*, de Igor Mendes, intitulado como *A travessia: entre a pequena e a grande prisão*. Esta breve reflexão do livro de Igor Mendes destaca a experiência do autor e de outras histórias silenciadas dentro do sistema carcerário

fluminense. A literatura é colocada como instrumento abolicionista contrária à naturalização da prisão, desafiando os aparatos irracionais fundamentais desse sistema.

É com esse conjunto de trabalhos, pesquisadoras e pesquisadores, nacionais e internacionais, de distintas regiões do país e com uma pluralidade de temáticas, que compõem o presente Dossiê da revista *Captura Crítica*: direito, política e atualidade.

A todas e todos, uma boa leitura!

Bruna Martins Costa

Coordenadora de Segurança Pública e Direitos Humanos no Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos (MDHC). Professora do curso de Direito da UFT, campus Arraias. Doutoranda em Direito no PPGD/UnB. Mestra em Direito pelo PPGD/UFRJ, durante o qual foi bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela UFSC. Foi integrante do Serviço de Assessoria Jurídica Popular Universitária - SAJU, e pesquisadora bolsista do PET Direito da UFSC. Integra a International Research Network on Global Enforced Disappearances - ROAD. Integra o grupo de pesquisa e extensão Mulheres Encarceradas, vinculado ao LADIH/UFRJ. Atua nas áreas de segurança pública, criminologia, direito penal e processual penal, direitos humanos, metodologia de pesquisa, epistemologia e teoria do direito aplicadas aos estudos de gênero, de raça e contra/de(s)coloniais. Tem interesse em temas como desaparecimento, violência de estado, memória, reparação e não repetição, justiça de transição, cárcere e loucura, comunidades terapêuticas, políticas antimanicomiais, política sobre drogas, funcionamento de instituições de privação de liberdade, violência de gênero, encarceramento feminino, aborto. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8235-2445>.

Felipe de Araújo Chersoni

Mestre em Direito na linha de Direitos Humanos pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD-UNESC); onde foi bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (PROSUC-Capes). É pesquisador vinculado ao Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-Americano, na qual se subdivide no grupo de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (UNESC); membro pesquisador CNPq no núcleo de Estudos em Gênero e Raça - Negra (UNESC); membro do eixo de Criminologia e Movimentos Sociais - Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais (IPDMS). Escreve sobre violência de Estado e movimentos populares. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4912-574X>.

Leonardo Evaristo Teixeira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos pela *Universidad Autónoma de San Luis Potosí*, México. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás/Campus Jataí. É membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), integrando o GT Criminologia Crítica e Movimentos Sociais; e do GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

Marília de Nardin Budó

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com estágio pós-doutoral na Universidade de Barcelona. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito e em Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora na graduação e pós-graduação em Direito da UFSC. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão Poder, controle e dano social. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>.

CAPTURA CRÍPTICA

RESISTÊNCIA E DISPUTA POR MORADIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

Resistencia y disputa por vivienda en la ciudad de São Paulo

Resistance and dispute for housing in the city of São Paulo

Daniel Arroyo da Cunha

Ponte Jornalismo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail:
imagem@ponte.org.

Submissão recebida em 26/12/2023.

Aceita em 26/12/2023.

Sou fotografo há cerca de 7 anos para o Ponte Jornalismo, com uma trajetória contando histórias de pessoas invisibilizadas sob os olhos das “grandes redações” e sequer vistas pelo Estado, inclusive vítimas do seu braço armado. Em outubro de 2018, fui acompanhar a ocupação de 300 famílias a um antigo prédio ocioso, no centro da cidade de São Paulo. Só naquele ano, a cidade contava com um déficit habitacional de 360 mil moradias e mais de 1.385 imóveis ociosos, boa parte localizados na região central da capital. Esses são momentos marcados por muita tensão e angústia, pois sempre existe a possibilidade de repressão violenta por parte da polícia.

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 23-30, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0



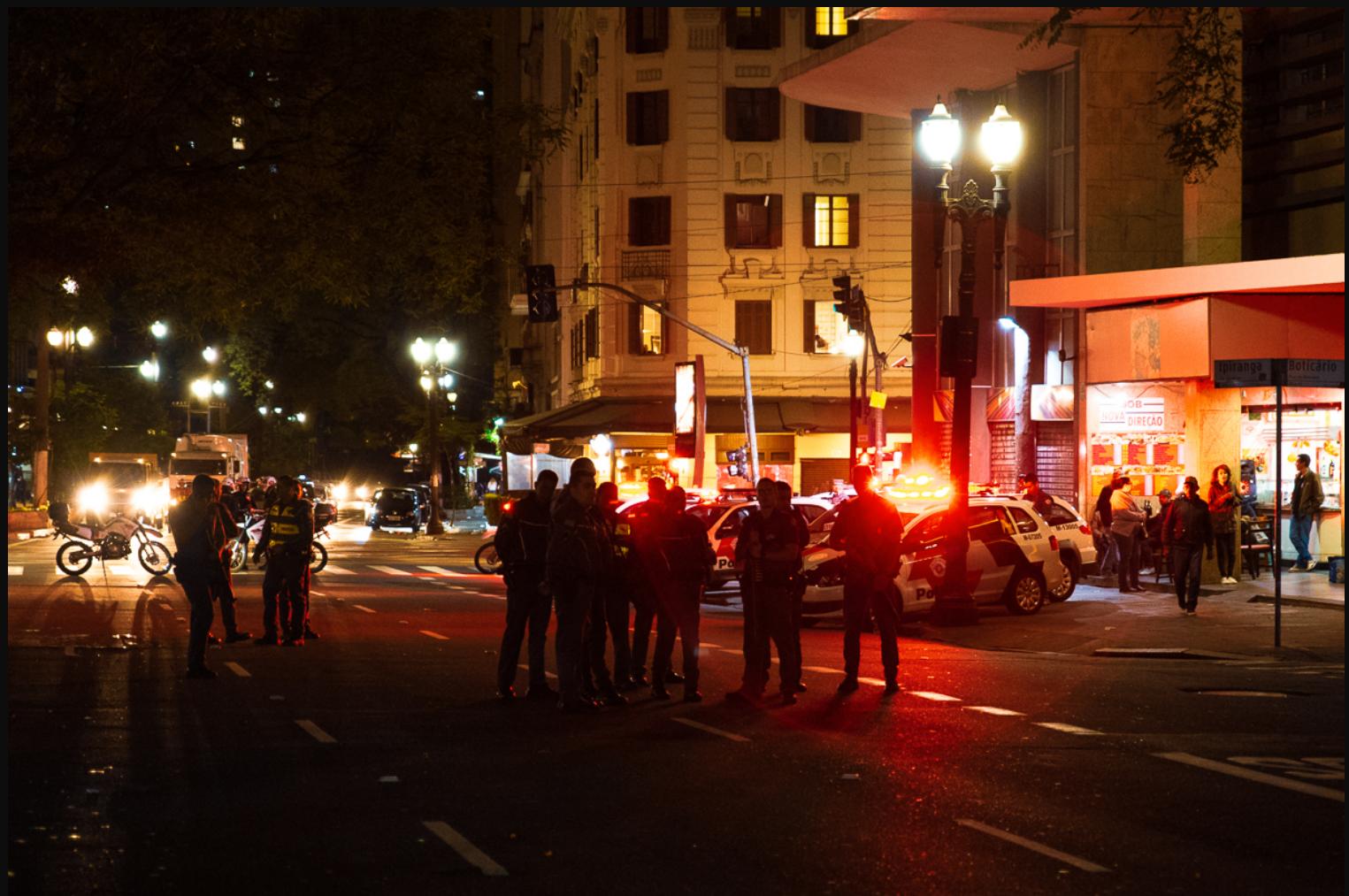


O C U P A D O









Daniel Arroyo da Cunha

Formou-se em educação artística pela Faculdade Paulista de Artes em 2008. Tornou-se membro e fotógrafo da Ponte Jornalismo em 2016. Ganhador do prêmio Vladimir Herzog em 2019 com a Ponte Jornalismo. Publicou em diversos veículos de mídia como: Aljazeera, A publica, Democratize, Justificando, Viomundo, Portal R7, IstoÉ, Jornal espanhol El mundo. Participou dos projetos: Retratos Brasileiros- 2017 e Exposição kalendarias-2017.

DOSSEIÊ

EL CASO “SOBORNOS”: UN EJEMPLO ECUATORIANO DE “LAWFARE”

O caso “subornos”: um exemplo equatoriano de “lawfare”

The “bribes” case: an Ecuadorian example of “lawfare”

Eugenio Raúl Zaffaroni 

Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail:
eraulzaffaroni@gmail.com

Artigo recebido em 27/06/2023

Aceito em 10/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 33-53, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

EL CASO “SOBORNOS”: UN EJEMPLO ECUATORIANO DE “LAWFARE”

Resumen: En el caso que se analiza se observan características que son comunes a casi todos los casos de “lawfare” que de una u otra manera resultan de una manipulación en la selección de los jueces, aquí “interinos”. En cuanto al proceso, se destaca la lesión al principio de congruencia y la utilización contra la sana crítica del testimonio de una “arrepentida”, a la que la defensa no pudo interrogar. También resulta bien manifiesta la utilización arbitraria de conceptos doctrinarios para evitar analizar la prueba respecto de cada uno de los intervenientes, siendo particularmente singular el argumento con el que se pretende asignar al principal procesado el carácter de organizador.

Palabras-clave: Lawfare. Ecuador. Correa.

Resumo: No caso que se analisa, observa-se características que são comuns a quase todos no “lawfare”, que, de uma maneira ou de outra, resultam de uma manipulação na seleção dos juízes, aqui “interinos”. Quanto ao processo, destaca-se a lesão ao princípio da congruência e a utilização contra a sana crítica do testemunho de uma “arrependida”, a qual a defesa não pôde interrogar. Também resulta bem manifesto a utilização arbitrária de conceitos doutrinários para evitar analisar a prova com relação a cada uma das partes, sendo particularmente singular o argumento com o que se pretende atribuir ao principal processo, o caráter de organizador.

Palavras-chave: Lawfare. Equador. Correa.

Abstract: In the case under analysis, we observe characteristics that are common to almost all cases of "lawfare" that in one way or another result from a manipulation in the selection of judges, here "interim". As for the trial, the injury is highlighted at the beginning of congruence and the use against the sound criticism of the testimony of a "repentant", which the defense could not question. The arbitrary use of doctrinal concepts to avoid analyzing the evidence with respect to each of the participants is also very evident, and the argument with which it is intended to assign the main defendant the character of organizer is particularly singular.

Keywords: Lawfare. Equator. Correa.

1 Pasos a seguir

El presente caso, que involucra al ex-Presidente de Ecuador, Rafael Correa y sus colaboradores, presenta características que llaman la atención, como también el contexto en que tuvo lugar el proceso, su curso posterior y las personas involucradas.

De la atenta lectura de la sentencia, de su precario tratamiento en segunda instancia y del previo contexto, surgen notas que lo van perfilando como un supuesto ejemplar de la práctica regional conocida como *lawfare*, o sea de persecución política de opositores mediante procesos penales. Si bien todos presentan algunos rasgos comunes, cada uno de estos desafortunados episodios de patología judicial que tuvieron lugar en la región ofrece perfiles y obedecen a contextos diferentes, por lo que se hace necesario detenerse en las particularidades

del caso. De cualquier modo, dado que sintetiza los caracteres de teratología judicial que se observan en todos, su análisis es altamente aleccionador para toda la región.

Por razones expositivas, lo haremos primero desde el punto de vista del derecho penal y procesal penal, puesto que ese análisis es el que pondrá de manifiesto las normas que interesan al caso en la *Convención Americana sobre Derechos Humanos* en el sistema continental y en el *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos* en el universal. Tampoco podremos obviar las disposiciones de la *Carta Democrática Interamericana*.

2 Características generales de la sentencia

Ante todo, se trata de una sentencia en extremo voluminosa, como suelen ser todas las que se sospechan de *lawfare*, al parecer para mostrar con la mera extensión que se trata de un trabajo judicial serio, meditado y fundado. La excesiva extensión, además de intimidar al lector, quita transparencia al razonamiento y dificulta la búsqueda de los aspectos esenciales, que deben ser rescatados de cientos de fojas y que hacen a la prueba de los hechos, la atribución razonada en función de la prueba reunida de cada uno de los hechos a cada procesado, la correcta calificación jurídica y el criterio que se sigue en la cuantificación de la pena.

Al igual que en otras sentencias correspondientes a este fenómeno en nuestra región - aunque cabe observar que las hubo incluso mucho más extensas-, la mayor parte de sus fojas la ocupa el relato pormenorizado de todo lo sucedido en el curso del proceso y en las audiencias orales.

La práctica judicial indica que este largo relato no es trabajo personal de los jueces, sino de los empleados administrativos que van tomando nota de lo que sucede en cada paso del proceso, o sea, de lo que dice cada testigo, los documentos que se incorporan, las declaraciones de los testigos y peritos, las alegaciones de los defensores, los incidentes, etc. Es sabido que el uso de la computadora facilita esta labor al permitir trasladar párrafos e intercalar otros, lo que no era posible en los ahora lejanos tiempos de la máquina de escribir manual.

Seguidamente se procede a un análisis de lo que sería el encuadre típico de las conductas imputadas a los procesados, al que nos referiremos más adelante, pero de pronto, sin mucha solución de continuidad, se observa un salto lógico, afirmando que de la voluminosa prueba reunida resulta que los procesados han incurrido en las conductas tipificadas como cohecho con la particularidad que señalaremos en su momento.

3 Insuficiente valoración crítica de las pruebas

Lo cierto es que, ante una multiplicidad de hechos imputados, no se encuentra en esta sentencia la fundamentación razonada de la prueba de cada uno de los que se imputan a cada uno de los condenados, pues se limita a enumerar pruebas y supuestas pruebas en forma abrumadora, pero no se las analiza y valora con la precisión necesaria respecto de cada uno de los condenados.

Así, entre otros elementos, se acumula la prueba de los contratos, como también las que acreditan que los procesados fueron funcionarios públicos, lo que está fuera de discusión y en buena medida son hechos de público y notorio, pero no es posible determinar qué prueban esos elementos respecto de cada hecho atribuido a cada uno de los procesados.

Es de sobra sabido que toda sentencia penal emitida por jueces letRADos debe ser fundada, pues no puede responder únicamente a la íntima convicción del juez, como en el caso de los jurados. No basta con remitir a una montaña de documentos desordenadamente acumulados, porque los contratos solo son contratos y los decretos solo son decretos, lo testimonios también son eso, lo que dijeron los testigos. La labor judicial debe fundar razonadamente las razones que llevan a tener por probado cada hecho y sus autores y partícipes, conforme a cierto criterio racional acerca de la autenticidad y confiabilidad de las pruebas.

El criterio racional de valoración de la prueba suele llamarse *sana crítica* y, en verdad, se trata de una materia en que el proceso penal no hace más que formalizar y regular la aplicación del método histórico, o sea, la reconstrucción de un hecho del pasado, conforme a los mismos pasos que debe seguir el historiador: (a) una etapa *heurística* o de admisión de los elementos de prueba que se deben tener en cuenta para emitir el juicio; (b) una etapa de *crítica externa* acerca de la autenticidad de esos elementos; (c) otra de *crítica interna* o de verosimilitud del contenido o de los relatos de los elementos probatorios ya tenidos por auténticos; y, (d) finalmente, una *síntesis o conclusión*.

En la etapa *heurística*, debe hacerse notar que un testigo clave, propuesto por la defensa, no fue convocado, con el argumento de que supuestamente habría sido condenado por los mismos hechos en la justicia brasileña y esa convocatoria violaría el principio *non bis in idem*. Por cierto, en Brasil no había sido condenado por cohechos cometidos en Ecuador y, además, aunque lo hubiese sido, eso no obstaba, con las debidas reservas del caso, e incluso aunque más no fuese a mero título de información, a que fuese escuchado en la audiencia.

En la etapa de crítica externa, no menos significativa es la cuestión del *cuaderno* hallado al parecer detrás de un mueble del domicilio de la señora Pamela Martínez, que aparece escrito en diferentes momentos y con diferentes bolígrafos, según manifiesta el propio perito y, sugestivamente, con el código de barras arrancado, de modo que no se sabe cuándo se puso a la venta. Nadie arranca el código de barras de un cuaderno, al menos que tuviese algún motivo para ocultar el momento de su adquisición o uso.

La explicación de esta señora no resulta demasiado convincente, sino todo lo contrario, en especial cuando manifiesta que lo escribió en un vuelo de pocos minutos y con precisión de cifras que es muy difícil –por no decir imposible– que alguien retenga en su memoria.

No deja de llamar la atención que las notas del *cuaderno* están redactadas en tiempos verbales del presente, aunque la autora manifiesta haberlas escrito conforme a sus recuerdos como hechos pasados. Cabe señalar también que no es este el único caso de *cuadernos* escritos por memoriosos en procesos contra políticos en la región.

En la etapa de *crítica interna* –o sea cuando debe juzgarse la verosimilitud de los dichos– es necesario señalar que la señora Pamela Martínez en ningún momento afirma que el principal condenado le haya ordenado algo diferente a que llevara un registro y no a que ayudara a cometer ningún cohecho.

Por otra parte, esta declaración, clave para la acusación y el tribunal, proviene de una coprocesada *arrepentida*, lo que no permite tomar como ciertos sus dichos con el mismo nivel de credibilidad de un testigo común, puesto que siempre estos están sospechados, siendo natural que, ante la cominación penal, la declarante haga lo posible para mejorar su comprometida situación procesal.

En estos casos, lo que resulta válido como *cooperación eficaz* y debe tomarse en cuenta con relevancia probatoria, no es el contenido mismo de sus dichos, sino las nuevas pruebas que los dichos permiten descubrir y allegar a la causa. Así, no se valora como prueba testimonial inobjetable el dicho de que alguien dio muerte a otro, menos aún si quien lo dice también podría ser autor del hecho, sino la manifestación que revela el lugar donde se ocultó el cadáver cuando, siguiendo esas indicaciones, allí se lo encuentra.

A lo expresado debe agregarse la debida advertencia acerca de la constitucionalidad del llamado *testigo de la corona* del viejo procedimiento inquisitorial del antiguo régimen, fuertemente criticado desde los tiempos del Iluminismo penal de fines del siglo XVIII. A su respecto corresponde siempre observar que lo normal no es que el *arrepentido* lo sea en

realidad, sino que nunca se debe dejar de ponderar que se trata de alguien que procura obtener una ventaja o indulgencia en su comprometida posición procesal.

Por otra parte, en el proceso se negó la posibilidad de que estas coacusadas fuesen sometidas al interrogatorio de las partes, en contra de la regla general que rige el proceso contradictorio, máxime cuando los mencionados elementos que no se sometieron a crítica razonada son en verdad las principales pruebas de cargo en el proceso, sin contar con las contradicciones no aclaradas de la redacción del mencionado *cuaderno* en tiempos verbales diferentes y la poco explicable eliminación del código de barras.

Cabe acotar que, si bien la acusación señala que hubo sobreprecios en los contratos, esto no pasa de ser una simple manifestación carente de prueba, pues tal extremo no se probó ni tampoco que no se hayan realizado las obras contratadas. La sentencia da a entender que los contratos fueron concedidos arbitrariamente, pero no lo prueba, porque no valora en cada caso las razones que habrían excluido la aplicación del régimen de emergencia, limitándose a tomarlo como prueba de cargo. Al respecto dice:

Asimismo, se ha demostrado que muchos de los contratos adjudicados a empresas involucradas en el entarimado de corrupción, fueron otorgados bajo régimen de emergencia, con base a Decretos Ejecutivos -realizados por el ex Secretario Nacional Jurídico de la Presidencia, Alexis Mera Giler y suscritos por el ex Presidente, Rafael Correa Delgado (Ecuador, 2020).

Todo indica que, según la sentencia, el uso del *régimen de emergencia* sería un indicio de cohecho, pese a que en realidad es un procedimiento administrativo lícito cuando está justificado por una urgencia pública, de modo que lo que la sentencia debió hacer si pretendía valorarlo a los efectos probatorios, era verificar si en esos casos estaba presente el correspondiente presupuesto de urgencia. Sin esta valoración, es decir, sin establecer si se imponía o no ese régimen por una necesidad pública más o menos impostergable, la sentencia deja caer la mera aplicación del régimen como un indicio de cargo, cuando es obvio que no lo es.

Además, de este modo se confunden medidas administrativas que en modo alguno son sobreprecios y tampoco se sabe si su uso estaba o no justificado, con hechos que no tienen ninguna relación con los contratos y dichos de coprocesados que, en todos los casos, deben ser sometidos a estricto control crítico interno. En medio de todo eso se intercala un recibo de seis mil dólares del principal procesado, que resultó ser un hecho ajeno a cualquier supuesto cohecho, pues no correspondía a fondos públicos ni era un acto de administración.

El definitiva se llega a una síntesis sin recorrer razonadamente las etapas propias de la reconstrucción histórica de los hechos, sin perjuicio del salto lógico señalado antes, por remisión bastante tumultuaria a la enorme cantidad de documentos y declaraciones reunidas en el proceso.

Por lo demás, la sentencia es extremadamente escueta en cuanto a dar respuesta a los planteos de las defensas, a los que muchas veces califica en términos muy generales y en ocasiones los subestima.

4 La tesis de la acusación: autoría mediata por dominio del hecho por aparato organizado de poder

En el caso, la acusación se dedujo por autoría mediata por dominio de organización, que es una teoría creada por Claus Roxin en su obra *Tätershaft und Tatherschaft* (1967, p. 242-252), aceptada por varios autores alemanes (Jescheck, Schmidhäuser, Samson, Stratenwerth, etc.).

A las formas de autoría mediata en que el determinado actúa mediante coacción o error, conforme a esta teoría se agrega un tercer medio de dominio de la voluntad, que sería el *dominio por fuerza de un aparato organizado de poder*, en base a que los conceptos referidos al hecho individual no serían aplicables cuando se trata de crímenes de Estado, de guerra y de organización. La teoría se aplicó en el caso de Fujimori en Perú, en el de los comandantes de la última dictadura argentina y de los centinelas del muro de Berlín, aunque no estuvo exenta de críticas en especial en este último caso.

Esta forma de autoría mediata, según el autor de la teoría, presupone por lo menos cuatro condiciones: un aparato organizado de poder al margen del derecho; un poder de mando del autor mediato; una estructura criminal en la que los ejecutores sean intercambiables, o sea que si no lo hace uno lo hace igualmente otro; y una disposición particular a cometer los delitos por parte de los intervenientes. Cabe observar que Roxin elaboraba esta tesis al tiempo que se juzgaba a Eichmann en el proceso de Jerusalén.

Frente a la evidente insuficiencia del criterio objetivo estricto de autoría (autor es el que realiza personalmente la conducta típica), como también del subjetivo del *animus auctoris* (autor es quien quiere el hecho como propio), el que predomina actualmente es el llamado del *dominio del hecho* (autor es quien domina el hecho, teniendo el sí y el cómo de este, *Tatherrschaft*, literalmente, *dominus o señor del hecho*), Roxin no considera la forma de autoría

mediata que propugna como contraria a este último concepto de autor, sino como complementaria: no renuncia ni excepciona la idea de *dominio del hecho*, sino que entiende que hay una particular forma de dominio, diferente a las que se toman en cuenta por la doctrina corriente.

Esta tesis siempre nos ha generado dudas, al punto que hace cuarenta años escribimos lo siguiente: *No la suscribimos decididamente, porque creemos que aún está un tanto carente de elaboración* (Zaffaroni, 1982, p. 318). Volveríamos a ratificar esta afirmación, sobre todo por el riesgo de que se la aplique en forma extensiva, lo que al parecer ha sucedido y el propio autor se vio precisado a criticar esas deformaciones de su tesis.

De cualquier modo, esto es irrelevante en este caso, porque la sentencia no siguió la calificación de la acusación, probablemente porque era una evidente exageración considerar a todo un gobierno electo democráticamente como un *aparato organizado de poder*.

5 El delito de “infracción de deber”

La sentencia condena apelando al concepto de *delito de infracción de deber*, tesis que también corresponde a Roxin (1997, p. 283), quien lo considera una subcategoría de los *Sonderdelikten*.

En rigor, no se comprende el uso del concepto de *delito de infracción de deber*, cuando en definitiva se apela a la idea de coautoría en forma expresa: *En el mismo sentido, el profesor alemán Helmut Frister sobre la coautoría señala que los autores no cometan distintos hechos punibles, sino que intervienen en un hecho común, sus aportes deben ser valorados jurídicamente como una acción que se subsume, en su conjunto, en el tipo respectivo. La cuestión de si el aporte individual al hecho fue una condición necesaria del resultado es irrelevante. Los coautores son responsables de un resultado producido en común, incluso si el aporte al hecho de cada individuo puede ser suprimido mentalmente sin que el resultado desaparezca* (esta cita corresponde a Frister, 2011a, p. 539; 2011b, p. 352-353).

Lo cierto es que en la sentencia se apela al concepto de coautoría y al mismo tiempo al de *delito de infracción de deber*, tesis esta última que acoge también Jakobs para extenderla, en cierta consonancia con su propio criterio de imputación objetiva, que es diferente al de Roxin. Este último autor basa la imputación objetiva en el *aumento del riesgo* (*Risikoerhöhungstheorie*), en tanto que Jakobs lo hace en la defraudación del rol, en particular

en estos delitos, pues sostiene que en ellos no se puede distinguir entre tipicidad activa y omisiva, dado que al agente le incumbe el especial deber de cuidado (Jakobs, 1983, p. 183).

De la conjunta invocación de la coautoría y también de la categoría de *delitos de infracción de deber*, pareciera ser que, conforme a la sentencia, deben ser condenados todos como autores, porque al contribuir en alguna forma a la comisión de cohechos, todos habrían violado el deber que les incumbía como funcionarios y, por ende, todos son autores, porque todos habrían –en conjunto– incurrido en esta suerte de omisión común respecto de los particulares deberes hacia la administración pública.

Independientemente de que en la ciencia jurídico penal no hay pontífices infalibles, pues de lo contrario dejaría de ser ciencia para devenir en un conjunto de asertos o dogmas intangibles, no basta importar autores y citarlos sin razonar acerca de la razonabilidad de sus planteos y, menos aún, mezclar corrientes teóricas diferentes.

No podemos olvidar tampoco que esta *omisión de cumplimiento de deber conjunta* podría extenderse a toda clase de deberes (del padre, del cónyuge, del docente, del sacerdote, etc.), con lo que nos acercaríamos a la *lesión al deber* (*Pflichtverletzung*), a la *contrariedad al deber* (*Pflichtwidrigkeit*) y en definitiva a la *infidelidad al derecho* (*Untreue*), conceptos todos de triste memoria.

Es bastante claro que, en el planteo de la sentencia, se aprecia un estrecho vínculo entre esta pируeta doctrinaria y la cuestión de la extrema debilidad de la prueba que señalamos antes. En efecto: al parecer, la sentencia entiende que si basta con verificar que todos grupalmente han incumplido su deber (omitido su deber), no es necesario probar para cada uno de ellos los supuestos hechos de cohecho o con los que habrían contribuido a perfeccionar el supuesto cohecho y, por lo tanto, sería suficiente con la mera remisión a la acumulación tumultuosa de supuestas pruebas.

Bueno es dejar en claro que, más allá de las opiniones doctrinarias con las que podemos disentir o coincidir, tenemos la más absoluta certeza de que ninguno de los autores citados – Roxin, Frister, Jakobs– suscribiría en el plano procesal la invocación de sus tesis para eludir la prueba respecto de la intervención de cada uno de los procesados en el supuesto cohecho cometido *en común*.

Por nuestra parte, insistimos en que la circunstancia de que se pretenda considerarlo un *hecho común*, no exime jurídicamente de la necesidad de probar en qué consistió cada una de las intervenciones, entre otras cosas por la elemental razón lógica de que sin ellas no existiría el *hecho común*, pero también porque de haberlas debe considerarse su magnitud, puesto que

ésta señala la gravedad de cada injusto personal, lo que se reflejaría necesariamente en el grado de reprochabilidad y en la cuantificación de la pena.

En la coautoría, a nadie se le ocurre que en un asalto bancario no haya que probar que un sujeto apuntaba al público del banco, que otro metía en una bolsa el dinero que le entregaba el cajero y que otro esperaba afuera con un automóvil en marcha, puesto que sin la prueba de las tres intervenciones no existiría coautoría de robo a mano armada.

Incluso cuando en los casos en que se excluye el concurso real, debido a que todos los hechos deben ser tratados como un único delito (delito continuado), dado que obedece a una unidad de resolución y a un elemento jurídico que los vincula, esa circunstancia no excluye la necesidad de probar cada uno de los hechos abarcados por la unidad de acción, puesto que sin esos episodios tampoco existiría el delito continuado.

Pero en este caso, la sentencia afirma de modo contundente la responsabilidad de todos, sin particularizar en cada caso la conducta con que contribuiría cada uno de los procesados o, al menos, con buenísima voluntad en la lectura, no la de la mayoría de ellos:

En la presente causa –dice–, se ha probado con suficiencia, tanto en lo documental, como en lo testimonial y pericial, que en la misma Presidencia de la República se montó una estructura de corrupción integrada por funcionarios públicos y privados, dirigida a la recepción de pagos indebidos a cambio de actos antecedentes o subsecuentes que consistían fundamentalmente en la concesión de contratos a las empresas que daban dichos pagos, todo con el cometido final de realizar otros tipos penales, tales como peculado, enriquecimiento ilícito o lavado de activos.

En efecto, se ha probado con suficiencia que todos estos pagos eran reportados a un nivel jerárquico superior, conformado tanto por el entonces Presidente de la República, Rafael Correa Delgado, como por el entonces Vicepresidente de la República, Jorge Glas Espinel, quienes, por otra parte, dirigían el sistema de contratación pública en el país (Ecuador, 2020).

Pese a la orfandad probatoria, la sentencia da por cierta la existencia de una *banda* u organización delictiva, de la cual el principal procesado sería el jefe, lo que encuadraría en la disposición del apartado “d” del inciso 2º del artículo 42 (*Quienes ejerzan un poder de mando en la organización delictiva*), por su sola condición de Presidente de la República, función que -al parecer- lo dotaría de *influjo psíquico*, sin que nadie haya dicho que en algún momento recibió dádiva alguna.

En realidad, lo que la sentencia hace es valerse del derecho llamado derecho penal de fondo para suplir la extrema debilidad probatoria y, para eso apela al concepto de delito de infracción de deber, es decir, para tratar todos los hechos conjuntamente como una única omisión y, al mismo tiempo, también al de coautoría, para eludir la prueba de cada intervención personal.

Debe quedar claro que la coautoría se basa en una vieja cuestión de causalidad, correctiva de la *conditio sine qua non*, o sea, cuando se presentan dos contribuciones y ninguna de ellas causa el resultado, sino ambas en conjunto, es decir, que no pueden ser suprimidas mentalmente en forma acumulativa sin que desaparezca el resultado (Frister, 2011b, p. 104).

Es más que obvio que cuando se trata de varias intervenciones que no pueden suprimirse conjuntamente sin que desaparezca el resultado, debe precisarse y probarse en qué consistió cada una de ellas, puesto que de lo contrario no se sabría cuál fue la *causa* del resultado. En el clásico ejemplo de manual, en que dos personas proveen sendas dosis de veneno, cada una de las cuales es insuficiente para producir la muerte, pero en conjunto la producen, se supone que al juzgar a los autores deberá probarse que cada uno proporcionó su dosis aisladamente no mortal.

6 El principio de congruencia

Es obvio que toda condena debe recaer sobre el mismo complejo fáctico que fue materia de la acusación, lo que técnicamente se expresa en el llamado *principio de congruencia*. En este caso todo parece indicar que la acusación y la condena no coinciden exactamente o, al menos, se plantean situaciones de hecho que no se superponen con exactitud.

El tribunal puede cambiar la calificación jurídica que haya hecho la acusación, pero siempre que la nueva no exceda el marco fáctico de la anterior (puede condenar por lesiones en lugar de tentativa), pero lo que no puede hacer es alterar, cambiando o ampliando el supuesto fáctico (condenar por tentativa cuando se acusó por lesiones, puesto que agrega al supuesto fáctico el dolo de matar).

En cuanto al principio de congruencia, en este caso el cambio de calificación es significativo, puesto que la defensa se centró en desbaratar la tesis del supuesto de hecho de existencia de un aparato organizado de poder y no tuvo ocasión de rebatir la imputación en común de una coautoría: una cosa es formar parte de un aparato de poder y otra integrar una *organización delictiva* con poder de mando, montada para obtener sobornos, cuyo jefe sería nada menos que el titular del poder ejecutivo del Estado, quien actuaría por medio de *inducción psíquica*, elemento que se da por cierto sin ninguna prueba.

7 Autoría mediata por instigación

Cuando se escribe un libro, quien lo hace es el autor, quien lo decidió a hacerlo es su inspirador y quien colaboró con el autor es su cooperador. Si bien el artículo 42 incluye en calidad de *autores mediatos* a los instigadores, conceptualmente se trata de dos intervenciones diferentes. El derecho penal toma los conceptos de autoría, instigación y complicidad de la propia realidad y, por cierto, en ese plano se distinguen nítidamente las figuras del autor y del instigador, puesto que el instigador es quien decide a quien actúa con pleno conocimiento y autonomía, en tanto que el determinado por el autor mediato carece de esa autonomía.

Es deber de la doctrina y de los jueces la interpretación racional de la ley, y si la ley ecuatoriana los equipara, teniendo en cuenta que en la realidad son dos conceptos diferentes, lo racional es entender que los equipara a los efectos de la pena, pero no que considera autoría a la instigación.

Su distinción se impone, entre otras cosas, no solo por la siempre sana apelación a lo óntico, sino también por sus diferentes efectos jurídicos, en particular en el caso de la tentativa, que en la autoría mediata comienza cuando el autor comienza a determinar a la persona de que se vale, en tanto que la instigación resulta típica solo cuando el autor determinado inicia la comisión del hecho.

La condena por *autor por instigación* es una contradicción en los términos, puesto que la realidad y las diferentes consecuencias jurídicas exigen que se aclare si se trata de un autor o de un instigador.

8 La cuestión del “doble conforme”

Las cuestiones planteadas en la instancia casatoria han sido tratados suficientemente por Alfonso Zambrano Pasquel (2021, p. 215 y ss.), por lo que nos remitimos a los argumentos allí desarrollados.

Solo nos detenemos en lo dispuesto por el artículo 656 del Código Orgánico Integral Penal (*El recurso de casación es de competencia de la Corte Nacional de Justicia y procederá contra sentencias, cuando se haya violado la ley, ya por contravenir expresamente a su texto, ya por haber hecho una indebida aplicación de ella, o por haberla interpretado erróneamente*) y, en particular en lo que hace a su segundo párrafo: *No son admisibles los recursos que*

contengan pedidos de revisión de los hechos del caso concreto, ni de nueva valoración de la prueba.

Es de toda evidencia que este último párrafo no supera el control de convencionalidad. La *Convención Americana sobre Derechos Humanos* establece una serie de garantías judiciales, entre las que se encuentra la de *doble instancia* o *doble conforme*, en el apartado "h" del numeral 2 del artículo 8º, como también en el art. 14 inc. 5º del *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos*, cuyos textos citaremos más adelante.

Al respecto hace casi dos décadas que la Corte Interamericana de Derechos Humanos señaló:

La Corte ha indicado que el derecho de recurrir del fallo, consagrado por la Convención, no se satisface con la mera existencia de un órgano de grado superior al que juzgó y condenó al inculpado, ante el que éste tenga o pueda tener acceso. Para que haya una verdadera revisión de la sentencia, en el sentido requerido por la Convención, es preciso que el tribunal superior reúna las características jurisdiccionales que lo legitiman para conocer el caso concreto. Agregó también que no basta con la existencia formal de los recursos, sino que éstos deben ser eficaces, es decir, deben dar resultados o respuestas al fin para el cual fueron concebidos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, Sentencia del 2 de julio de 2004).

Poco importa que en la legislación nacional se limite el conocimiento que tenga la jurisdicción casatoria o que se la califique como *extraordinaria*, pues si el legislador nacional no establece el *doble conforme* para sentencias condenatorias con la amplitud que requiere la ley internacional, es deber de los jueces no hacer incurrir a su Estados, de cuyo gobierno son una rama, en responsabilidad internacional y, por ende, no pueden excluir del recurso las cuestiones de hecho y valoración de la prueba, materia que es vital en cualquier revisión amplia de la sentencia, como la exigida por la Convención, el Pacto y la jurisprudencia internacional regional.

Es sabido que la arbitrariedad de una sentencia no suele radicar tanto en la calificación jurídica de los hechos, como en la valoración de la prueba y en la cuantificación de la pena, por lo que el principio que debe regir es el del *máximo rendimiento del recurso*, o sea, con la única limitación que imponen, de hecho, los actos que no sean reproducibles.

Entendemos que la propia Corte Constitucional declaró la inconstitucionalidad de la norma que cuestionamos. Razón de más para que, en el actual estado de la causa, en que queda pendiente un recurso extraordinario, una vez resuelto en esa instancia y en caso de resultado desfavorable, quedaría expedita la vía internacional ante el Sistema Interamericano y ante el Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas, por la violación del *doble conforme*.

Todo esto sea dicho, sin perjuicio de la llamativa prontitud con que el tribunal resolvió no hacer lugar al recurso.

9 Los jueces no eran los “naturales”

Es de toda evidencia que nos vemos obligados a seleccionar los aspectos jurídicos de la sentencia que consideramos más salientes, pero tampoco es posible pasar por alto el contexto institucional en que tuvo lugar este pronunciamiento. Todo hecho trascendente, como es nada menos que la condena penal a toda la cúpula de un gobierno, responde a un contexto que quien evalúa la decisión del tribunal sentenciador no puede dejar de lado.

Por otra parte, dada la enorme trascendencia del caso, que involucra nada menos que al ahora principal partido opositor, cabría suponer que exige un especial cuidado en evitar irregularidades procesales y constitucionales e internacionales.

El antecedente que hace al contexto del caso, en verdad, se remonta a 2018, cuando el entonces presidente entró en conflicto con el principal condenado en el caso y convocó a una consulta popular en forma irregular, pero que en síntesis habilitó la remoción de funcionarios encargados del proceso de designación de jueces y representantes del ministerio público, lo que alteró gravemente la institucionalidad, pues se habilitó el paso de una democracia plural a una peligrosa expresión de régimen plebiscitario, en lo que sería menester reflexionar si, acaso, no puede considerarse un quiebre de la continuidad constitucional precedente.

Es de lamentar que, en aquel momento, en el sistema continental de derechos humanos no se hayan habilitado las medidas provisionales que hubiesen impedido esa posible ruptura, tal como lo sostuvimos en esa oportunidad en nuestro voto disidente. Esa decisión poco afortunada, entre otras consecuencias negativas, tuvo también las que ahora se reflejan en la presente sentencia del llamado caso *Sobornos*, en particular en lo que hace a la competencia de los jueces que la emitieron y que, por mucho que se quiera obviar esa circunstancia, es claro que no eran los *jueces naturales*, entendiendo por tales los regularmente designados y libres de toda sospecha de parcialidad.

Esta violación del principio del juez *natural* importa, por tanto, la del derecho a ser juzgado por jueces imparciales, que se pone de manifiesta por el hecho de que de los nueve jueces que intervinieron en tres instancias, siete de ellos eran jueces *temporales*, o sea, que habían llegado a esa función en razón directa o indirecta del uso de las atribuciones de remoción

y designación que el ejecutivo del momento había ejercido mediante el mencionado empoderamiento quizá rupturista de 2018.

Insistimos en que, en esa circunstancia, nadie puede pasar por alto que en la sentencia no se condena a cualquier grupo de personas, sino a la plana mayor de un gobierno, incluyendo al presidente, al vicepresidente y ministros y, además, se inhabilita políticamente a todos sus miembros, cuando conforman el principal partido opositor al oficialismo.

No es posible ignorar que, en esta complicada dinámica política ecuatoriana, la sentencia proscribió –o sea, sacó de la escena democrática- a quienes habían pasado a ser los principales dirigentes de la segunda fuerza política del país, claramente opositora al poder ejecutivo que convocó la consulta de 2018, siendo emitida por jueces *temporales* nombrados en función del empoderamiento de ese año.

10 El contexto regional

Quien observe el proceso y la sentencia desde la distancia y siendo totalmente ajeno a la confrontación política local, pero tomando en cuenta otros hechos de condena de gobiernos y dirigentes políticos en la región, no puede evitar la seria sospecha de que se trató de un proceso destinado a neutralizar a la oposición al poder ejecutivo que convocó la consulta, llevada a cabo por jueces que tampoco lo disimularon demasiado en el propio texto de la sentencia, cuando se lo sindica como una especie de dictadura en la que el presidente disponía *de un poder total concentrado en sus manos, a manera de un autócrata, esto es, controlando las cinco funciones del Estado ecuatoriano*. No menor muestra de intencionalidad es la de atribuirle poder de *influjo psíquico* sobre sus funcionarios.

El énfasis condenatorio de la sentencia se manifestó también en la exageración de imponer una pena de inhabilitación de veinticinco años, aplicando retroactivamente una ley posterior más gravosa, lo que después fue corregido porque esa grave violación del principio de irretroactividad de la ley penal no solo hacía demasiado evidente la intencionalidad condenatoria, sino que era demasiado grosera desde la perspectiva jurídica.

Acorde con lo antes expresado, desde el punto de vista jurídico, lo primero que se debe resaltar es que la sentencia viola el derecho a ser juzgado por jueces imparciales, porque es claro que se trata de jueces *temporales* nombrados por opositores políticos a los condenados.

11 El carácter partidista de la sentencia

Más allá de los aspectos jurídicos señalados y de los que por razones de brevedad omitimos, creemos que la cuestión de los jueces *temporales* da color a toda la sentencia.

En los afortunadamente pasados tiempos de golpes de Estado y de dictaduras de seguridad nacional e incluso en anteriores, eran frecuentes las sentencias que condenaban a gobernantes populares destituidos por la fuerza, como fue el caso del Gral. Perón en la Argentina, condenado por jueces nombrados por las autoridades *de facto* emergentes de un golpe de Estado, que emitieron sentencias que al fin debieron ser materia de solución política por vía de amnistías e indultos.

Ahora los procedimientos han cambiado, puesto que en varios de los países de la región se manipuló políticamente desde los medios de comunicación monopólicos a poderes judiciales y ministerios públicos, para lograr condenas de opositores por supuestos delitos de *corrupción*, en medio de climas de odio y confrontación social, siguiendo la línea trazada por Carl Schmitt en *Der Begriff des Politischen*, al concebir a la política como el arte de elegir al enemigo al que aniquilar, conforme a la polarización *amigo-enemigo* que postulaba el famoso *Kronjurist* del *Dritte Reich*.

Estos fenómenos están siendo materia de análisis con la mencionada designación de *lawfare*, dadas las reiteradas experiencias en nuestra región, incluso como parte de lo que últimamente se está denominando *guerra híbrida*. Son suficientemente ilustrativos los casos del presidente Lula da Silva de Brasil, de la vicepresidenta argentina Cristina Fernández de Kirchner, del ex-vicepresidente argentino Amado Boudou y muchos otros.

El *lawfare* es un procedimiento de persecución a opositores que llevan a cabo políticos en sintonía con los intereses corporativos transnacionales y los medios masivos de comunicación monopólicos de nuestra región, en combinación con algunos jueces, funcionarios de los ministerios públicos y servicios secretos o de inteligencia.

En este caso el origen mediático del proceso es clásico, pues se inicia con un artículo titulado *Odebrecht y otras multinacionales pusieron presidente en el Ecuador*. Luego se lo denominó *arroz verde*, porque un correo enviado por la señora Laura Terán a la señora Pamela Martínez se dice *adjuntamos receta de arroz y receta de arroz verde*, aunque también se lo llamó *Mil hojas*, todo a través de medios de comunicación claramente contrarios al gobierno presidido por el principal acusado y actual cabeza del principal partido opositor.

Como simple ejercicio de entretenimiento, podríamos imaginar una inversión de la misma argumentación de la sentencia que nos ocupa, y considerar que los administradores o propietarios de los medios masivos, los jueces y funcionarios actuantes, los policías secretos y los políticos empoderados, formarían una organización delictiva destinada a perseguir opositores, encabezada por el político más importante al que beneficia la eliminación del perseguido del escenario político. La condición de *delito de violación de deber* y, más todavía la defraudación de roles, no serían difíciles de sostener: los políticos en el gobierno con su deber y rol de preservación de la democracia, los propietarios de medios en el deber y rol de servir a la verdad y ni se diga de los jueces, ministerios públicos y agentes secretos.

Estos son los riesgos de manipular la doctrina extranjera de modo apresurado y tendencioso. Es obvio que lo que se nos ocurre como ejercicio de imaginación no pasaría de ser otro despropósito, pero estas son las consecuencias de ese manejo teórico superficial y confuso, en un momento en que impera la tesis del *amigo-enemigo* como la polarización política sostenida por Carl Schmitt.

Por cierto, aunque hemos estado considerando aspectos jurídicos particulares del contenido de la sentencia y del curso del proceso, nos vemos en la obligación de no caer en ingenuidad y, por ende, debemos confesar que, lamentablemente, no creemos que los argumentos jurídicos hagan mella alguna en la validez futura de la sentencia que, como sentencia abiertamente política, necesariamente en algún momento deberá resolverse en ese mismo terreno.

Si bien lo jurídico en modo alguno es ajeno a la política, porque cada sentencia es un acto político, o sea, un acto de gobierno de la *polis* que, como tal, emerge de un poder del Estado, lo que queremos significar es que cuando se convierte en algo *político partidista*, el remedio corresponde a ese ámbito, como siempre ha sucedido con las condenas que pertenecen a esa categoría.

12 La violación de normas internacionales

Son varias las normas del derecho internacional de los Derechos Humanos que, *prima facie*, se observa que han sido violadas en el caso. Sin pretensión de agotarlas, en primer lugar, no pueden ignorarse las pésimas condiciones de detención a que fue sometido el ex-vicepresidente Glas y que hicieron temer por su vida.

Esta circunstancia deberá ser investigada y sancionada en algún momento futuro, en atención a lo dispuesto por el artículo 5.1 de la Convención Americana (*Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral*), como también por el art. 5.2 de la misma (*Nadie debe ser sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Toda persona privada de su libertad será tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano*) y al art. 10.1. del Pacto (*Toda persona privada de libertad será tratada humanamente y con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano*).

La particular situación de los jueces *temporales* resulta violatoria del art. 8.1 de la Convención:

Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ello, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter.

Y del art. 14.1. 1. del Pacto:

Todas las personas son iguales ante los tribunales y cortes de justicia. Toda persona tendrá derecho a ser oída públicamente y con las debidas garantías por un tribunal competente, independiente e imparcial, establecido por la ley, en la substanciación de cualquier acusación de carácter penal formulada contra ella o para la determinación de sus derechos u obligaciones de carácter civil.

La omisión de convocar al principal testigo de descargo y la imposibilidad de interrogar a las principales declarantes de cargo, resulta violatoria del art. 8.2.f de la Convención (*derecho de la defensa de interrogar a los testigos presentes en el tribunal y de obtener la comparecencia, como testigos o peritos, de otras personas que puedan arrojar luz sobre los hechos*) y del art. 14. 3. e del Pacto (*A interrogar o hacer interrogar a los testigos de cargo y a obtener la comparecencia de los testigos de descargo y que éstos sean interrogados en las mismas condiciones que los testigos de cargo*).

La apresurada decisión de la casación, sin una revisión integral de la sentencia, como ya señalamos, es violatoria del art. 8.2.h de la Convención (*derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior*) y del art. 14.5 del Pacto (*Toda persona declarada culpable de un delito tendrá derecho a que el fallo condenatorio y la pena que se le haya impuesto sean sometidos a un tribunal superior, conforme a lo prescrito por la ley*).

Además de los dos instrumentos internacionales cuyas disposiciones pertinentes se citan, es necesario tener presente que en este caso se está condenando a la plana mayor del principal partido de oposición, no solo sin el cuidado debido por la trascendencia del caso,

sino con las graves falencias a que nos hemos referido, o sea que esta sentencia priva al pueblo del Ecuador de la posibilidad de votar a los principales líderes del partico opositor.

Entendemos, por consiguiente, que no se pueden soslayar las disposiciones de la *Carta democrática interamericana*, en particular el artículo 1º (*Los pueblos de América tienen derecho a la democracia y sus gobiernos la obligación de promoverla y defenderla*), en perfecta consonancia con al artículo 3º:

Son elementos esenciales de la democracia representativa, entre otros, el respeto a los derechos humanos y las libertades fundamentales; el acceso al poder y su ejercicio con sujeción al estado de derecho; la celebración de elecciones periódicas, libres, justas y basadas en el sufragio universal y secreto como expresión de la soberanía del pueblo; el régimen plural de partidos y organizaciones políticas; y la separación e independencia de los poderes públicos.

No se trata, desde la perspectiva de la *Carta*, tanto del derecho de los condenados irregularmente a ejercer su derecho a ser electos, sino *principalmente los del pueblo ecuatoriano a elegir a sus representantes democráticamente*, es decir, a ejercer su soberanía en la forma democrática prescripta por la *Carta*, dado que, en un proceso con los gravísimos defectos señalados, se los ha inhabilitado como candidatos.

Somos perfectamente conscientes de que los tiempos de los organismos de control político de la Organización de las Naciones Unidas y de control jurisdiccional del sistema continental americano, lamentablemente, impiden una solución rápida y oportuna a todos los señalados defectos de este caso.

No obstante, en consideración a la gravedad de las violaciones normativas apuntadas, creemos que de todos modos es aconsejable presentar las correspondientes denuncias ante el *Comité de Derechos Humanos de la ONU* y la *Comisión de Derechos Humanos de la OEA*.

Referencias

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.** 1992.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**, Sentencia del 2 de julio de 2004.

ECUADOR. **Código Orgánico Integral Penal.** 2014.

ECUADOR. Sentencia nº. 17721-2019-00029G. 2020.

FRISTER, Helmut. **Derecho Penal.** Parte General. Buenos Aires, 2011a.

FRISTER, Helmut. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**. München, 2011b.

JAKOBS, Günther. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**. Berlin, 1983.

JAKOBS, Günther. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**. München, 2011.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 2001.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)**. 1969.

ROXIN, Claus. **Tätershaft und Tatherschaft**. Hamburgo, 1967.

ROXIN, Claus. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**, Band I. München, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires: 1982. t. IV.

ZAMBRANO PASQUEL, Alfonso. **El caso sobornos**. Ocaso del garantismo penal. Murillo Editores, 2021.

Eugenio Raúl Zaffaroni

Profesor de la Universidad de Buenos Aires, Doctor h. c. múltiple, autor de numerosos trabajos de derecho penal y criminología, entre ellos dos tratados de la parte general de la materia. Fue Director General de ILANUD, Juez de la Corte Suprema de Justicia de la República Argentina (2003-2014) y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016-2022). Recibió el Premio Estocolmo de Criminología y el Premio Jescheck de Derecho Penal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7929-734X>.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E(M) CRISE: CAMINHOS DE UMA PRÁXIS EM MOVIMENTO

Criminología Crítica y(en) crisis: caminos de una praxis en movimiento

Critical Criminology and(in) crisis: paths of a praxis in movement

Felipe Heringer Roxo da Motta 

Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:
felipe.heringer@gmail.com.

Artigo recebido em 23/06/2023

Aceito em 31/08/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 55-87, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E(M) CRISE: CAMINHOS DE UMA PRÁXIS EM MOVIMENTO

Resumo: Este artigo propõe a análise do percurso de amadurecimento da Criminologia crítica. Para tal fim, será primeiro necessário apresentar as promessas modernas de segurança pela limitação do exercício do poder de Estado. Esses fundamentos são base ainda hoje para sustentar a pretensão de legitimidade da subordinação do cidadão a uma ordem jurídica, incluindo aí o sistema penal. Em seguida, trabalhamos algumas das categorias principais da Criminologia crítica que demonstram não apenas a dificuldade de concretização das promessas legitimadoras, mas sua impossibilidade. As conclusões daí derivadas colocam em marcha um processo irreversível de deslegitimização do sistema penal e qualquer solução real passa por sua superação. Apesar do diagnóstico, os caminhos de ação concreta são mais tortuosos e encontraram (e encontram) obstáculos complexos, o que veio a produzir uma crise da própria Criminologia crítica. Buscamos sistematizar alguns desses pontos, para entender que os questionamentos formulados possuem mérito e devem ser considerados no processo de refinamento de uma práxis crítica. Por outro lado, é possível perceber que os obstáculos não implicam abandono da crítica criminológica, ao contrário, levam-na a articulações renovadas e com potenciais transformadores ainda maiores.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Crise de legitimidade do sistema penal. Crise da Criminologia crítica.

Resumen: Este artículo propone un análisis del camino de maduración de la Criminología crítica. Para ello, primero será necesario presentar las modernas promesas de seguridad, con el propósito de limitar el ejercicio del poder estatal. Estos fundamentos siguen siendo hoy la base para sustentar la pretensión de legitimidad de la subordinación del ciudadano a un orden jurídico, incluyendo el sistema penal. A continuación, trabajamos sobre algunas de las principales categorías de la Criminología crítica que demuestran no sólo la dificultad de cumplir las promesas legitimadoras, sino su imposibilidad. Las conclusiones que se derivan ponen en marcha un proceso irreversible de deslegitimación del sistema penal y toda solución real pasa por superarlo. A pesar del diagnóstico, los caminos de la acción concreta son más tortuosos y encontraron (y siguen encontrando) obstáculos complejos, que llegaron a producir una crisis en la propia Criminología crítica. Buscamos sistematizar algunos de estos puntos, para comprender que las preguntas formuladas tienen mérito y deben ser consideradas en el proceso de perfeccionamiento de una praxis crítica. Por otro lado, es posible percibir que los obstáculos no implican el abandono de la crítica criminológica, por el contrario, la conducen a articulaciones renovadas y con un potencial transformador aún mayor.

Palabras-clave: Criminología crítica. Crisis de legitimidad del sistema penal. Crisis de la Criminología crítica.

Abstract: This essay proposes the analysis of the Critical Criminology course to academic maturity. For that end, it is first necessary to lay the modern groundwork for security and limitations in the use of sovereign power in exchange for its legitimacy. Those fundaments are still the basis used to justify the necessity to comply with a legal order, including the criminal justice system. With that in mind, we direct our look towards some Critical Criminology concepts, which prove that those modern promises are not only difficult to fulfill, they are actually an impossibility. The conclusions lead to an irreversible legitimacy crisis and any real solution demands a form of abolition of the criminal justice system. Despite the solidity of the concepts and their applications, the path of action to social transformation is highly tortuous and movements are met with complex obstacles, which came to produce a form a crisis inside Critical Criminology itself. We tried to arrange the problems in a systematic form, in order to understand that the questions faced by the movement have their merits and should not be ignored, as they are part of the refinement to a better critical praxis. It is possible to notice that these obstacles do not lead to Critical Criminology's abandonment; quite the contrary, it shows the way to a renewed critical stance, with even greater potential to social transformation.

Keywords: Critical Criminology. Criminal justice system's legitimacy crisis. Critical Criminology crisis.

1 Introdução

Os pensamentos criminológicos críticos são fundamentais para visibilizar as diversas fraturas encobertas por meio dos discursos de legitimação do sistema penal. As linhas de orientação marxista tiveram um desenvolvimento muito fértil ao longo dos anos 70 e 80 do século XX. Essa leitura nos é bastante cara, pois permitiram uma lufada de ar fresco na saída do período ditatorial militar.

A proposta deste texto é revisitar alguns desses fundamentos teóricos críticos. Para isso, vamos precisar montar o tabuleiro, situando as peças iluministas modernas do discurso de legitimação do sistema penal e as promessas que fazem, como preço dessa legitimidade. Embora a fundamentação do poder de Estado pareça muito geral para uma leitura do campo penal, será possível perceber como a justificação do Direito Processual e Material Penais são apenas um capítulo especial dessa narrativa mais ampla.

Se formos bem-sucedidos na primeira proposta, será muito mais clara a exposição de alguns pontos fundamentais da Criminologia crítica marxista e a razão de terem um papel profundamente disruptivo. Seus questionamentos foram capazes de colocar em marcha um processo irreversível de deslegitimação do sistema penal. Porém, a abertura natural da crítica à dissidência faz com que esse tipo de pensamento/movimento esteja sob constante questionamento.

Nesse contexto, a crítica da crítica que inaugura um processo de crise ao longo dos anos 90. Longe de significar abandono dos avanços experimentados, compreender as insuficiências das formulações iniciais da Criminologia crítica abre um profundo caminho de aprendizado. A sistematização de alguns desses pontos pode auxiliar nas leituras críticas contemporâneas: que podem lançar mão das categorias deslegitimadoras do sistema penal, mas sem cair em algumas das armadilhas, que os movimentos anteriores experimentaram.

2 Os caminhos de legitimação do sistema penal

Com o objetivo de situar o ponto de partida da discussão, localizaremos na doutrina jusnaturalista a consolidação moderna de uma narrativa para legitimação do poder de Estado. Ao longo de dois séculos (XVII e XVIII), é possível perceber a passagem gradativa de uma fundamentação metafísica do poder soberano em direção a um marco cada vez mais positivo. Essa transformação discursiva forma uma via de mão dupla, com práticas sociais históricas na

relação entre cidadão e Estado: o discurso é constituído e constitui, sem jamais significar identidade entre ele e a realidade. Por isso, para fins da apresentação aqui proposta, essa delimitação cumpre um papel didático, para entender como o sistema penal moderno constrói sua legitimidade.

Apesar das diferenças¹, os autores jusnaturalistas compartilham de uma narrativa da gênese social e uma axiologia de sua justificação. Interessa-nos muito mais as convergências do que as nuances de cada um, pois é naquelas que encontramos algumas das permanências nos discursos de legitimação do poder de Estado. Segundo essa estrutura discursiva, o ser humano, em uma condição originária ou pré-social, seria senhor absoluto de si e não subordinado a qualquer regime ou normatividade externa (Locke, 1823, p. 339-340).

Nessa situação (estado), mesmo quando em relação com outros sujeitos, essas pessoas não subordinam suas condutas a uma autoridade externa, não respondem a quaisquer limites, senão aqueles do seu arbítrio. Isso significa dizer que conflitos seriam resolvidos com base no “critério” da força. Isso não significa ausência de mediação ou acordos, mas estes somente existem na medida em que as partes consentem com essa pacificação frágil; se qualquer motivo faz alterar essa conjuntura, uma pode usar da força para moldar a situação ao seu arbítrio. No entanto, a distribuição do poder é sempre precária e pode se alterar pelos mais variados motivos (Rousseau, 1996, p. 12-13).

Por isso, a tendência dos autores jusnaturalistas é reconhecer que essa condição humana originária (“estado de natureza”) produz uma situação de *conflito entre uma liberdade ilimitada e insegurança extrema*. Como todos os demais sujeitos podem fazer valer sua vontade sem controle externo, significa afirmar que o gozo dessa condição livre é eternamente precário, porque a imposição de alguém (ou grupo) mais forte é capaz de privar qualquer um de qualquer coisa – inclusive vida ou liberdade (Locke, 1823, p. 411-412).

Para tentar mitigar a essa “inconveniência”, o caminho racional seria a formação de uma autoridade externa e comum a todos (os membros de dado grupo), que use como régua de atuação os mesmos critérios (lei) de forma isonômica. Desse modo, a limitação de liberdade seria a mesma para todos; ninguém se subordina menos ou mais a essa autoridade. Isso

¹ Hobbes (1839) parte de um fundamento teológico (e dele não se afasta) para não apenas legitimar o poder soberano, mas colocá-lo em patamar privilegiado em face do súdito. Locke (1823), embora também parte de um fundamento teológico (primeiro dos Dois Tratados sobre o Governo), tenta uma argumentação mais secular no segundo Tratado e o soberano (governo) já se converte em instrumento para assegurar interesses dos sujeitos. Já em país e contexto histórico diverso, Rousseau (1996), influenciado pela leitura de Montesquieu (1996), busca no Direito positivo a forma e limites para a ação do poder público, embora ainda trabalhe na moldura do Direito natural.

permitiria gozar da liberdade remanescente, sem temer ingerências arbitrárias dos demais, porque haveria um critério pré-estabelecido para solução de conflitos e instituições com força suficiente para fazer valer essa regulação externa (Rousseau, 1996, p. 26).

O problema da relação sujeito-sujeito parece, então, resolvido. Porém, a dificuldade não está em construir uma narrativa, para justificar a existência de regramentos sociais destinados a organizar as interações intersubjetivas. A questão central desses teóricos está agora em pensar esta nova relação que apareceu na equação: entre o sujeito (sujeitado) e a autoridade soberana (que declara, constitui e executa a regulação externa).

É interessante ressaltar que a simplificação didática que estamos fazendo oculta a sutil complexidade deste primeiro passo – justificação para existência do soberano. Ao retratar a organização social como derivada de um ato de vontade originário (de uma condição humana natural), os autores jusnaturalistas abrem caminho para a conclusão de que a soberania é igualmente derivada dessa manifestação volitiva (externa e anterior ao próprio poder soberano). Isso inverte a equação do antigo regime e realiza um processo de “libertação” do soberano à imagem e semelhança da ascensão do sujeito moderno. O governante vai deixando de se ver isolado na ilusão de ser constituinte da existência social, em direção à percepção de que, ao contrário, é ele constituído por fenômenos sociais, por exemplo o Direito (Grossi, 2007, p. 35-36).

Uma vez feita a justificativa para a existência (o porquê) de um governo, abrem-se caminhos para outras temáticas que acabam interseccionadas, em especial sua legitimidade (finalidade e limites) e sua ilegitimidade (consequências do não cumprimento das finalidades ou violações dos limites). Derivada da discussão sobre a *razão* (motivo e racionalidade) para a constituição de uma unidade social subordinada ao soberano, os autores buscam construir um valor fundamental, que serve de norte para ação e controle de excessos.

Não convém aqui explorar as filigranas argumentativas de cada orientação jusnaturalista, pois a construção desse valor fundamental para a existência social costuma ser um dos pontos de maior variabilidade entre os autores². O importante para a exposição é a clareza de que essa dimensão axiológica contida no discurso, apesar das diferenças, cumpre um mesmo papel de legitimação do poder: é legítimo o regime que atua para a concretização desses valores; e que a ação esteja confinada em balizas que também não invadam esses valores fins.

² Não é relevante para esta exposição que Locke (1823, p. 393) afirme ser a conservação da propriedade (em sentido amplo, envolvendo vida, liberdades, além de patrimônio) a finalidade do governo, enquanto Rousseau (1996, p. 62) afirma serem liberdade e igualdade tais valores fundamentais.

Nesse sentido, esse elemento valorativo define o *conteúdo* e *forma* do Estado; o que deve fazer e como deve fazer.

Se o governo que observa esses valores tem legitimidade, perde-a aquele que os viola. A questão sobre a ilegitimidade do sistema de governo é uma constante nas várias filosofias políticas ocidentais e costuma ser enfrentada sob a forma de “degeneração” das formas de governo³.

O fio condutor principal na narrativa jusnaturalista segue na relação entre segurança e liberdade. A violação dos valores, que constituem a razão de ser da união social, faz com que esta se torne desnecessária ou simplesmente ilógica. Se a união social serve para garantir uma segurança inexistente na condição originária, mas não cumpre de fato a promessa, não existe razão para a subordinação (cessão de liberdade) a uma ordem que não assegura a contraprestação (Locke, 1823, p. 414; Rousseau, 1996, p. 105).

Quando se caminha na direção da perda de legitimidade, o resultado é um decréscimo qualitativo das relações sociais e a legitimação de movimentos de resistência contra o poder soberano. Isso produz uma situação potencial de conflito desregrado, similar à condição originária – em que prevalece a força e a ausência de mediação por uma autoridade externa⁴.

Os movimentos teóricos e políticos ao longo do século XVIII e início do século XIX produzem uma alteração da estética argumentativa, sem, contudo, transformar a essência da narrativa. Um dos principais problemas para a estrutura do pensamento jusnaturalista é o fato de seus principais fundamentos terem origem metafísica. Na fronteira do argumento há um ato de fé: é necessário, por exemplo, que se acredite que existem “direitos naturais”, derivados de uma condição humana originária e pré-social. Esse fundamento não é capaz de ser testado ou colocado à prova. Sua validade depende da crença que se deposita na “autoridade doutrinal” que enuncia o pensamento (Hespanha, 2005, p. 349).

³ Por exemplo, o Livro VIII de *A República* (Platão, 2017, p. 361 e ss.) ou as “formas corretas” (monarquia, aristocracia e governo constitucional) e “incorrectas” (tirania, oligarquia e democracia) no pensamento de Aristóteles (1985, p. 123). Apesar das semelhanças, não se sustenta que a história do pensamento se desenvolve de modo linear. A questão trabalhada no contexto helênico é profundamente diferente daquela na consolidação do pensamento moderno e a comparação serve apenas para ressaltar a relevância da construção de sistemas legítimos ou ilegítimos de governo, não para sustentar uma história de justificação do presente (Fonseca, 2002, p. 26–27).

⁴ Os autores são conscientes da complexidade da questão e a dificuldade de se responder categoricamente sobre a possibilidade de insurgência ilimitada contra o poder soberano, pois dissolve a própria essência da relação de subordinação entre cidadão e Estado. Não apenas há o problema da legitimidade da resistência, como também a dificuldade prática adicional de se resistir após a transferência, à autoridade pública, dos instrumentos de uso da força. Analisando os impasses dessas questões, Locke (1823, p. 462–463) expressa até uma espécie de “resignação”, ao concluir que a assimetria de forças é tão grande entre cidadão e Estado, a ponto de que os agentes deste têm capacidade para suprimir movimentos de resistência (ainda que legítimos), com o mais alto grau de violência e sem qualquer consequência para um regime de tirania. Isso em um texto de 1689!

Por isso, a eficácia da oposição dessas construções teóricas a uma estrutura de Estado depende do quanto seus agentes compartilham desse mesmo conjunto de crenças. Para circundar essa dificuldade, os movimentos codificadores do século XVIII buscavam consolidar em grandes diplomas normativos essa base principiológica, com o objetivo de *positivar* esses fundamentos, que servem de critério para limitar e conferir legitimidade ao Estado (Hespanha, 2005, p. 330).

Uma vez *posto* (consolidado em um diploma normativo objetivo), a autoridade do enunciado não mais dependeria do compartilhamento de crenças com dada estrutura teórica ou argumentativa; agora, cidadão e soberano possuem no *texto normativo* um instrumento desvinculado da subjetividade deste ou daquele⁵. Porém, a legislação ordinária pode ser criada, transformada ou revogada com alguma facilidade e os caminhos históricos do ocidente vão encontrar na Constituição o instrumento, que une a objetividade de um instrumento escrito⁶ e o grau de rigidez almejado para os valores fundamentais (como critério de legitimidade e limitação de excessos estatais). Tal Constituição vai se definindo como “repositório” axiológico, oponível aos atos de Estado, incluindo a atividade legislativa (por meio do controle de constitucionalidade das leis) (Hespanha, 2005, p. 371–372).

Embora muito mais plural e complexo historicamente, esse constitucionalismo moderno pode ser sintetizado na seguinte definição:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. (Canotilho, 2003, p. 51, grifos no original)

É interessante analisar a passagem, pois simbólica daquilo que apontamos: a consolidação positivada dos valores fundamentais enseja uma modificação quanto à forma da narrativa jusnaturalista, mas não da sua essência. Ainda estamos diante de uma disputa para consolidar elementos que servem de referência para a relação assimétrica entre cidadão e Estado; fundamentos que servem de norte e limite para a ação do poder público. O descumprimento sistemático desses valores (especialmente quando não corrigido pelos

⁵ Note-se que a objetividade do texto puro não se confunde com a produção de seu conteúdo por meio da interpretação. Esta, sim, é histórica e envolve projeções subjetivas do intérprete sobre aquele conteúdo produzido, interpretado (Streck, 2005, p. 270). Porém, a consciência dessa diferença e a sua entrada disruptiva na teoria jurídica levou quase dois séculos após o período comentado.

⁶ Para fins de acordo semântico, estamos identificando Constituição à sua forma escrita (Bonavides, 2006, p. 84-87), pois aplicável à tradição do Brasil-República. Isso também evita a complexidade de enfrentar a temática da construção da Constituição a partir de práticas histórico-jurídico-sociais.

mecanismos internos de controle recíproco), conduziria um determinado Estado na direção de sua ilegitimidade e, consequentemente, legitimação dos movimentos de resistência.

Essa crescente busca de positivação dos fundamentos de legitimidade do Estado cumpre um papel essencial na construção de um saber jurídico com pretensão de cientificidade. A dogmática jurídica não mais precisava lançar mão de construções metafísicas (e.g. direito natural, estado de guerra, contrato social) e, com foco especial no ato normativo escrito, pôde construir conceitos que cumpriam a mesma finalidade legitimadora, mas sob o manto do saber científico (Hespanha, 2005, p. 370).

A construção moderna do sistema penal ocorre de modo concomitante a todo esse histórico. Não raro, os mesmos autores citados fazem breves incursões na seara criminal, em especial para justificar o uso da pena (Locke, 1823, p. 388-389; Rousseau, 1996, p. 44) ou seus limites e finalidades (Montesquieu, 1996, p. 92-96). No contexto dos manifestos de crítica do modelo penal medieval (Beccaria, 2017; Verri, 2000), a temática recorrente envolvia, dentre outras: os limites de incidência das normas penais, garantias para o cidadão que se via criminalmente acusado, proporcionalidade e utilidade da punição.

Uma leitura atenta desses debates permite percebê-los como um *capítulo específico dentro da temática geral de limitação e legitimação do poder de Estado*. Inseridos no mesmo contexto histórico, os autores compartilham da mesma narrativa. Na abertura do primeiro tópico de seu livro, escreve Beccaria (2017, p. 63):

As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade tornada inútil pela incerteza de ser conservada. Eles sacrificaram parte dela para gozar o restante com segurança e tranquilidade.

A mesma estética, os mesmos pressupostos. De igual forma (tendo sido a obra publicada em meados do século XVIII), também está influenciado pela tendência de se buscar na legislação escrita o limite objetivo para o exercício de poder (Beccaria, 2017, p. 66).

A construção da dogmática penal se dá no mesmo contexto (como capítulo específico de uma mesma história) da formação do saber jurídico com pretensão de ciência positiva. Ainda que com atualizações de estética histórica, essa ciência do Direito Penal compartilha da mesma essência iluminista e cumpre um papel relevante na justificação e legitimação do sistema penal. A “matriz mediata” (iluminista) segue viva no discurso e na prática penal contemporâneos (Andrade, 2012, p. 187-189).

Em síntese, dois pontos devem ser mantidos em mente para a leitura do texto remanescente: a dogmática penal contemporânea cumpre o mesmo papel dos discursos

iluministas de limitação para legitimação do poder de Estado; dentro do próprio ferramental por ela construído, o descumprimento sistemático, pelo Estado, de valores fundamentais produz a ilegitimidade do exercício do poder.

3 Criminologia crítica e crise: da crítica criminológica à crise de legitimidade do sistema penal

O objetivo desta seção é analisar as contribuições da Criminologia crítica sobre alguns dos valores fundamentais que pretensamente conferem legitimidade ao sistema penal. Basicamente, algumas das noções basilares da legitimação do sistema penal, feita pelas construções da dogmática penal, vão ser questionadas a partir do marco criminológico crítico⁷.

O primeiro passo para atingir nossa proposta está em delimitar aquilo que estamos tratando como Criminologia crítica. Considerando o escopo do texto, não faremos uma história do pensamento criminológico ou um mergulho profundo nas nuances teóricas dos diversos autores e linhas de pensamento que costumam ser enquadradas sob o rótulo de “Criminologia crítica”. Pela capacidade de síntese, partiremos da delimitação didática realizada por Salo de Carvalho (2013b, p. 284):

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.

Essa delimitação é interessante, porque captura o ecletismo teórico, mas a inclinação marxista, bem como a transformação do objeto de análise (da etiologia do comportamento criminoso à reação social). Diversos pontos dessa definição serão revisitados e cumprem importante papel na apresentação doravante.

⁷ Se a ideia parecer interessante e for desejada uma exposição praticamente exauriente, recomenda-se a leitura da obra de Alessandro Baratta (2002), *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Nela, o autor faz essencialmente o caminho de desconstruir diversos desses princípios que sustentam a pretensão de legitimidade do sistema penal, de modo mais detido (é um livro e não um artigo) e com a profundidade que não seríamos capazes de atingir, nem se assim nos propuséssemos.

3.1 Legalidade

Começaremos com o, provavelmente, princípio mais caro ao Direito Penal moderno: legalidade. Fruto da tentativa de envolver a definição de condutas puníveis e penas em um elemento objetivo, seria capaz de limitar o arbítrio dos agentes do sistema penal, eis que o texto normativo lhes seria facilmente oponível. Sendo a norma incriminadora certa (no sentido de precisão linguística, ausência de generalidades ou ambiguidades), prévia (quanto à irretroatividade das prescrições legais) e escrita (positividade ou objetividade do suporte normativo), teríamos aí a celebrada conquista do iluminismo penal (Prado, 2017, p. 79).

O problema do exercício de puro arbítrio na prática pelos agentes não é foco da dogmática penal. Existem as ferramentas normativas para controle dos excessos e distorções fáticas e, se corretamente aplicadas, ilesa está a legitimidade do sistema penal. Porém, a recepção crítica da Criminologia alemã nos traz a contribuição de que essa aplicação pura do texto normativo é simplesmente impossível. A pretensão dogmática é a de que somente um código normativo (uma estrutura de prescrições de ação) incidiria na regulação jurídica das relações sociais. Fritz Sack inicia a provocação indicando que os seres humanos concretos responsáveis pela aplicação e destinatários dos processos de aplicação das regras estão sujeitos a códigos normativos diversos (ética, moral, religião, usos, costumes) e o Direito é apenas mais um dentre eles. Mais ainda, inexiste sequer uma relação hierárquica entre eles; ou seja, as prescrições jurídicas não prevalecem sobre as demais, apenas se misturam e produzem resultados concretos (Sack, 1974, p. 457).

Dessa ideia, desenvolve a noção de que a incidência concreta da norma não tem relação de identidade com as definições puras dos textos normativos. Esses amálgamas práticos de códigos sociais, o autor chamou de *metarregras*. Explicou essa diferença com uma analogia com a vida social da linguagem. Equivalente ao texto legal, teríamos as definições gramaticais da língua; estrutura formalizada e abstratamente delimitada. Porém, o uso concreto dessa linguagem formal é bastante diferente e a definição grammatical é somente um (entre vários) elementos a influenciar o uso concreto da linguagem. Do mesmo modo que o falante da língua adapta a linguagem a depender do contexto concreto, a permitir uma comunicação mais precisa ou fluida, ainda que isso implique a violação (consciente ou não) da gramática formalizada, o

aplicador da regra penal⁸ também adapta as prescrições jurídicas pretensamente objetivas, misturando-as com diversos outros códigos normativos sociais (Sack, 1974, p. 459).

A questão principal é saber que *isso não é uma distorção acidental*; não se trata de um problema pontual de uma ou outra regra mal redigida, um agente sem treinamento ou deficiências econômicas concretas para a aplicação da regra. Não importa o que se faça, essa autonomia da realidade estará sempre presente e a pretensão moderna de objetividade pura é uma impossibilidade. Mesmo os autores mais contemporâneos e que operam com essa estrutura garantista reconhecem a existência de uma constante tensão entre a efetividade e normatividade das regras jurídicas (Ferrajoli, 1995, p. 852-853).

Também é importante a ressalva de que a existência de garantias positivadas e ferramentas estatais de controle interno é um elemento qualitativamente superior à sua inexistência. O ponto central da crítica criminológica à legalidade não é um clamor à sua extinção, mas um chamado para consciência de sua impossibilidade, na forma proposta pelo pensamento da modernidade. A promessa moderna é que essa estrutura de organização do poder político é legítima, porque nos confere segurança contra o exercício arbitrário de poder (“lei do mais forte”) existente num contexto pré-social de conflito. Saber que a aplicação das regras jurídicas é sempre permeada por códigos normativos diversos (muitos, inclusive, de natureza estritamente subjetiva), recoloca a incidência da norma penal como uma grande disputa entre os envolvidos: na construção do conteúdo do texto, dos fatos que devem ser regulados, das demonstrações procedimentais das alegações etc. Tudo isso, misturando códigos normativos distintos (não puramente jurídicos) e, numa estrutura de pretenso monopólio estatal da força física, o lado mais fraco (nessa aplicação da “lei do mais forte”) já está definido desde o início.

3.2 Igualdade

Na narrativa de legitimação da estrutura social moderna, legalidade e igualdade (isonomia) são partes de um mesmo todo. Está pressuposto que a subordinação a uma estrutura normativa implica a incidência isonômica da lei. Não pode haver grupos sociais distintos, sujeitos a códigos normativos distintos e isso vale, inclusive, para os agentes de governo

⁸ Policial, promotor, advogado, juiz, agente penitenciário (para pensar os agentes do sistema penal em sentido estrito) ou qualquer pessoa, ao noticiar, relatar ou enquadrar a necessidade de incidência ou não da norma penal (para pensar o sistema penal em sentido amplo). Sobre essa diferença, recomenda-se consulta à tipologia usada por Vera Andrade (2007, p. 56-58).

(Rousseau, 1996, p. 41-42). O pensamento criminológico crítico (influenciado pelas leituras das teorias do etiquetamento) incorpora a categoria mais cara à virada de paradigmas em Criminologia: *seletividade*.

A passagem famosa de Howard Becker (1991, p. 8-9)⁹ põe em destaque, que a definição de condutas desviantes em abstrato e a atribuição do rótulo a pessoas concretas não são momentos meramente formais ou declaratórios do delito; esse processo social é *constitutivo* – cria o crime e o criminoso. Essa noção é refinada na categoria do *processo de criminalização*, aqui entendida como um conjunto de relações sociais que resulta na criação de regras abstratas (criminalização primária) e sua aplicação a pessoas concretas (criminalização secundária) (Motta, 2021, p. 84)¹⁰.

Esse avanço da Criminologia altera a percepção tradicional do fenômeno da criminalidade. Há uma tendência de se pensar que o elemento definidor do criminoso é o fato de este ter praticado um crime. Com a mudança de referência, percebe-se que a definição de criminoso vem de um processo de atribuição externo ao indivíduo (Sack, 1974, p. 433). Pessoas praticam crimes a todo o momento e não são percebidas como criminosas (muitas vezes, sequer elas mesmas se aplicam o rótulo); e muitos são condenados criminalmente sem que tenham praticado uma conduta penalmente tipificada. Dessa forma, o que todos os criminosos possuem em comum não é o histórico pessoal de praticar um crime, mas o rótulo atribuído por processos sociais – sendo o processo penal apenas o instrumento jurídico e formal de realização dessa rotulação, mas não o único caminho socialmente relevante.

Nota-se que para se definir condutas e pessoas como desviantes é necessário existir uma série de decisões, escolhas. Exemplificando com as agências oficiais: é necessário decidir como escrever na lei a definição de um crime e a extensão da pena; onde fiscalizar com policiamento ostensivo; qual fato investigar; que casos denunciar; e quais acusados condenar. Dessa forma, a *seletividade* pode ser compreendida como o conjunto de escolhas feitas pelo sistema de justiça criminal ao longo do processo de criminalização (Motta, 2021, p. 102).

⁹ O próprio autor reconhece que não foi o primeiro a reparar nessa distinção. No mesmo ponto da obra (Becker, 1991, p. 8-9), indica ter sido antecedido por Frank Tannenbaum (*Crime and the community*), Edwin Lemert (*Social pathology*) e John Kitsuse (*Societal reaction to deviance*).

¹⁰ Há autores que acrescentam ainda a criminalização terciária no processo de criminalização (Baratta, 2002, p. 161). Essa fase envolveria o momento do cumprimento da pena na instituição penitenciária. Compartilhamos dessa compreensão, pois a inserção do sujeito na lógica disciplinar institucional inaugura um momento peculiar do processo de estigmatização e exclusão, mas ainda dentro de um contínuo da lógica de controle penal. Porém, para simplificar a exposição, deixaremos essa análise para outra oportunidade.

Toda a escolha possui uma dimensão positiva e outra negativa. Uma analogia didática: quando se escolhe um prato em um restaurante (dimensão positiva), escolhe-se também não comer todas as opções diversas daquela escolhida (dimensão negativa). De modo equivalente, o sistema penal não tem capacidade para criminalizar todas as condutas (Becker, 1991, p. 159). Então, sempre que escolhe destinar seus esforços para um determinado conjunto de condutas e pessoas, escolhe deixar de fora do seu campo de atuação todos os demais. Esse “ponto cego”, a esfera do desconhecido¹¹ do sistema penal, é chamado de *cifra oculta da criminalidade* (Aniyar de Castro, 1983, p. 68).

Seletividade e *cifra oculta* compõem dois lados de um mesmo fenômeno; dimensão positiva e negativa das escolhas, respectivamente. Como são cotidianamente reiteradas, essas decisões criminalizantes formam padrões. De igual maneira, a parcela não escolhida (imunizada) também consolida uma tendência, perfeitamente inversa à forma da seletividade. Em suma, *os padrões de seletividade determinam os padrões de imunidade* (Motta, 2021, p. 113).

A distribuição social desse padrão segue a lógica da *vulnerabilidade* (Zaffaroni, 1998, p. 271). É dizer que a repartição de imunidade e criminalização é um espelho da mesma desigualdade encontrada nas relações que formam a estrutura social (Baratta, 1993, p. 249). Isso nega a promessa moderna de igualdade na aplicação do Direito Penal; o elemento mais determinante na incidência exercício do poder de Estado (pena) não é o descumprimento da lei, mas o grau de vulnerabilidade da pessoa diante das assimetrias sociais.

A existência da seletividade e o espelhamento das desigualdades sociais no processo de criminalização não são acidentais; trata-se de um dado necessário (i.e. inevitável) do sistema penal (Baratta, 1993, p. 249). Não é uma questão que se resolve com uma reforma ou “boa vontade” dos aplicadores da norma. A incidência assimétrica da legislação penal vai existir enquanto existirem desigualdades sociais. Temos então, mais uma promessa não apenas descumprida, mas de impossível concretização.

¹¹ Esse desconhecimento pode se dar em razão de a informação jamais chegar às agências de controle, bem como pela ressignificação ativa que fazem de condutas. A situação dos chamados “autos de resistência” é, possivelmente, o caso mais representativo. São condutas que podem configurar homicídios praticados por agentes das forças policiais, mas deixam de ser investigados, porque a narrativa é reformulada na forma de legítima defesa e o morto vai de vítima a algoz. A combinação simbólica entre lugar (favela) e tipo penal (tráfico de drogas) é uma receita muito comum de ser usada para essa conversão de uma conduta ilícita em lícita (D’Elia Filho, 2015, p. 144).

3.3 Pessoalidade (intranscendência) da pena

Outro valor fundante da legitimidade do sistema penal é o da pessoalidade da punição. Trata-se da ideia de que uma pessoa não pode ser punida por fato alheio (Prado, 2017, p. 89). É um valor extremamente salutar, mas também esbarra no campo da impossibilidade, demonstrada pelas pesquisas sobre *prisionização¹² secundária*. A noção inicial da categoria é fruto das observações, de que o cumprimento de pena em estabelecimento prisional afeta a identidade da pessoa encarcerada. É dizer que esta assume (entre outras facetas da subjetividade) elementos referentes à cultura que se forma nesse ambiente (Baratta, 2002, p. 184–185). A pessoa interioriza diversos elementos que passam a fazer parte de sua subjetividade (linguagem, comportamentos, conhecimentos, experiências), experiência equivalente ao que ocorre quando participamos de grupos sociais diversos (escolar, profissional, círculos em torno de estilo musical ou uma prática esportiva). Quando se verificou que essa subjetivação pelo preso, de códigos da vida institucionalizada, era apenas uma faceta de um fenômeno que ultrapassa o indivíduo, passou a ser especificada como *prisionização primária* (Comfort, 2019, p. 66).

A forma *secundária* do fenômeno é usada para expressar a transformação identitária não no preso, mas de seus círculos sociais imediatos. Isso traz a noção de que pessoas que não foram criminalmente punidas também precisam adaptar linguagem, formas de expressão estética, comportamentos sexuais, atividades cotidianas (Comfort, 2008, p. 66; 2019, p. 67). Significa afirmar que, ao contrário da pretensão moderna da intranscendência (ou pessoalidade) da pena, familiares e amigos dos presos sofrem também efeitos do cárcere no controle do corpo (roupas que usam ao visitar), no controle da sexualidade (visita íntima mediada institucionalmente), no controle da socialização de crianças que crescem mediadas pela instituição, filhos de presos no momento da visita (Comfort, 2008, p. 99) e filhos das presas que passam seus primeiros anos “cumprindo pena” junto da (e com a) mãe (Argüello; Muraro, 2015, p. 397).

Mais recentemente, repara-se que esse efeito de transformação identitária e controle social não afeta apenas os círculos sociais mais próximos daqueles encarcerados; há também um efeito comunitário. Pessoas que crescem em bairros hipercriminalizados, ainda que nem

¹² A expressão original é usada em inglês “*prisonization*”, fruto da pesquisa de Donald Clemmer (1958). Algumas vezes, é traduzida para o português como “prisionalização” (Baratta, 2002, p. 184-185). Considerando que há uma tendência contemporânea de usar a categoria mais próximo da forma anglófona (Freitas Jr., 2017), manteremos o uso constante ao longo do texto como “prisionização”.

elas e seus familiares tenham sido criminalmente punidos, compartilham de elementos identitários (linguagem, expressão corporal, código moral), bem como possuem uma relação com o controle penal (especialmente o policiamento ostensivo) equivalente ao de pessoas formalmente criminalizadas (Freitas Jr., 2017, p. 58)¹³.

Mais uma vez, a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado não é apenas accidentalmente violada pelo sistema penal, o transbordar dos efeitos do cárcere sobre a identidade e controle social de pessoas que não foram condenadas é um dado incontornável. A noção de *prisionização secundária* demonstra que a promessa moderna de intranscendência da pena depende da existência de um sujeito de isolamento absoluto, em verdadeira contradição lógica: simultaneamente parte de uma sociedade, mas que não integra qualquer circuito de relação social.

3.4 Se as promessas são impossíveis...

O fato de os valores fundamentais serem violados não permite, por si só, concluir que devem ser abandonados; não se pode extrair um dever-ser unicamente a partir de um juízo de fato (Ferrajoli, 1995, p. 855). Porém, é fundamentalmente diferente, quando se demonstra que a violação é um dado necessário do sistema penal. Não é a simples conclusão de que a violação das promessas modernas seja um acidente excepcional e que, em regra, haja seu cumprimento. Também não é a construção dessa promessa como utopia factível, em que a busca desse projeto que, quando realizado, irá assegurar as garantias fundamentais. Em suma, não é sequer uma legitimidade deferida, mas uma legitimidade impossível.

Uma leitura mais direta impulsionaria em direção à resposta mais imediata: a remoção do sistema penal da equação pode ser feita já e somente com ganhos qualitativos. Em primeiro lugar, como são incapazes de cumprir uma tarefa positiva (promessas da modernidade), as

¹³ Um exemplo simples, porém, ilustrativo é trazido por Nils Christie (2000, p. 108). Algumas revistas publicadas nos EUA dos anos 90 reparavam em um transbordar da “cultura carcerária” para a indústria da moda. Calças largas, caindo constantemente ao meio das coxas eram comuns nos uniformes penitenciários, porque a produção de tamanhos era padronizada e não era adaptada às demandas reais. Então, os tamanhos maiores acabavam disponíveis em excesso e distribuídos a pessoas menores (em relação ao tamanho da roupa) na falta do padrão adequado. Adicionalmente, cintos não eram distribuídos, para evitar o uso como arma ou para cometimento de suicídio. Isso significava ser comum a visão de pessoas com esse estilo largo de calças. Por razões diversas e complexas (cultura musical, incorporação desse padrão estético na identidade dos presos para além dos muros, influência nos círculos sociais mediados etc.), uma questão prática da administração penitenciária (indisponibilidade de padrões de calças em tamanho adequado e não distribuição de cintos) produz transformações de relações sociais para além do espaço institucional.

punições penais seriam somente sofrimento estéril (Hulsman; Celis, 1993, p. 62). Logo, sua substituição por outros meios potencialmente capazes de lidar com os problemas selecionados somente traria ganhos e ainda removeria os *déficits* causados pelo emprego do sistema penal (Hulsman; Celis, 1993, p. 140).

Essa perspectiva abolicionista mais imediata – diferente daquilo que Vera Andrade (2006, p. 174–176) classificou sob a expressão *minimalismos como meio* – é bastante tentadora. Não, é, logicamente, isenta de críticas¹⁴, mas uma ponderação de Gerlinda Smaus (1989, p. 185) parece capturar o núcleo do problema: o abolicionismo no estilo de Louk Hulsman (mas não limitado a ele) somente é possível quando não se considera na análise a separação entre *funções declaradas* e *funções latentes* do sistema penal¹⁵.

Sem entrar em maiores detalhes¹⁶, a separação entre funções manifestas (ou declaradas) e latentes (ou reais) é uma complementação feita por Robert Merton (1968, p. 73 e ss.) em torno do pensamento sociológico funcionalista. Em apertada síntese, sustenta que instituições sociais cumprem, além daquelas tarefas expressamente atribuídas, outras funções silenciosas (latentes). Estas últimas seriam não intencionais ou não reconhecidas pelos participantes do sistema social.

Já percebemos que as promessas modernas do sistema penal (que correspondem a algumas das suas *funções declaradas*) não apenas são descumpridas, mas são impossíveis de serem concretizadas. Porém, isso não significa que a atuação do aparelho repressivo (ainda que violador das promessas) não seja eficiente em realizar algumas tarefas. De forma didática, sintetiza Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 82 - grifos no original):

Os objetivos reais do aparelho penal consistem numa dupla reprodução: *reprodução da criminalidade* pelo recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados (com exclusão da criminalidade das classes e grupos sociais dominantes) e *reprodução das relações sociais*, porque a repressão daquela criminalidade funciona como “tática de submissão ao poder” empregada pelas classes dominantes.

¹⁴ Para um apanhado mais detalhado, cf. Scheerer, 1989, p. 24 e ss.

¹⁵ Para aqueles mais céticos, de todos os textos que consultamos do autor (Hulsman, 1986, 1993, 1997; Hulsman; Celis, 1993), em nenhum deles a consideração sobre *funções latentes* entra na equação de análise. Em entrevista conduzida por Sebastian Scheerer (1983, p. 68), Hulsman comenta que seria um equívoco seguir sustentando que o Direito Penal teria funções a cumprir e se questiona: “por que deveria o Direito Penal ter funções?”. O comentário de Hulsman, no entanto, demonstra que ele está criticando (implicitamente) a ideia de *funções declaradas* do sistema penal; que o apego à ideia, de ser o Direito Penal o único capaz de realizar essas tarefas, aprisiona as pessoas na crença, de que a existência do sistema penal é necessária. Nota-se, no entanto, a ausência de consideração sobre *funções latentes*. Por isso, temos que concordar com a crítica fulminante de Gerlinda Smaus.

¹⁶ Para uma exposição introdutória e didática, ver Motta, 2021, p. 198.

Isso significa que, mesmo nas suas “falhas”, o sistema penal reforça os padrões de seletividade e, consequentemente, os padrões de imunidade (reprodução da criminalidade), bem como servem de ferramenta para a perpetuação das desigualdades e contradições das relações sociais. Assim, essas agências de controle exercem (na construção de metarregras, na atuação seletiva, no controle transcendente da prisionização secundária) uma forma de violência institucional que perpetua violências estruturais (Baratta, 1993, p. 254).

Uma leitura perspicaz dessa diferença, permite concluir que as promessas de limitação do poder (e seu exercício arbitrário) pela legalidade, a segurança de que a incidência da norma é isonômica e a punição somente recai sobre o autor do fato, tudo isso esconde o fato de que o sistema penal realiza o contrário. Em vez de garantir legalidade e igualdade, é instrumento de aplicação seletiva (ilegal e desigual) para perpetuar desigualdades materiais das relações sociais – em uma verdadeira *eficácia invertida* (Andrade, 2003, p. 291–292).

O fracasso (e impossibilidade) das promessas penais da modernidade não explicam a razão desse sistema disfuncional ser mantido. O que esclarece essa perpetuação aparentemente contraditória é a consciência sobre suas *funções latentes*; é saber que existe uma *funcionalidade na disfuncionalidade do sistema penal*. Por isso, o projeto penal é, simultaneamente fracasso (quanto às funções declaradas) e sucesso (quanto às funções latentes) (Foucault, 2003, p. 230).

Quando se percebe que a forma de punição é componente fundamental da forma de produção (Melossi; Pavarini, 2006; Rusche; Kirchheimer, 2005), entende-se que essas estruturas são mutuamente dependentes. Por isso, um projeto real de abolição do sistema penal é, também, um projeto de superação das contradições sociais fundamentais, do próprio modo de produção capitalista (Baratta, 2002, p. 201).

O plano está esboçado. A legitimidade do sistema penal é um projeto impossível, por isso deve ser abolido. A consciência sobre as funções latentes permite entender que a disfuncionalidade do sistema penal é funcional para a perpetuação do capitalismo moderno. Ou seja, a sobrevivência deste depende exatamente da ilegitimidade (disfuncionalidade funcional) daquele; como se as relações econômicas se alimentassem da injustiça social (incluindo aí o campo penal). Tal constatação contamina também a legitimidade nas relações de produção e impulsiona a necessidade de um projeto de superação que vai para além do sistema penal imediato e oficial. “Muito simples”! O que falta para colocar em marcha esse projeto?

4 Criminologia crítica em crise: limites e aporias

A lógica da Criminologia crítica não parece dar margem para outra consequência, senão para a abolição do sistema penal. Se este depende da forma capitalista de produção, o único modo de superar um, é superar o outro. Então, projeto posto, agora basta trabalhar para o consolidar.

Presume-se que todo o movimento social que busca superar elementos estruturantes da sociedade capitalista estaria disposto a somar esforços para esses fins. Porém, ao longo dos anos 80, profundas críticas foram feitas à Criminologia crítica, muitas delas vindas de movimentos radicais. Se os questionamentos tivessem base em discursos reacionários, a questão costuma envolver um embate quase exclusivo sobre a cosmovisão subjacente. No entanto, quando compartilhados os pressupostos e visão de mundo, o choque tem um impacto bastante peculiar.

Com a finalidade de sistematizar o problema, sem a pretensão de esgotá-lo ou que a sequência proposta tenha capacidade de envolver todas as complexas facetas do fenômeno, dividiremos a crise da Criminologia crítica em três dimensões. Embora cada uma delas envolva um plano de dificuldades, o reconhecimento das aporias não implicam o descarte dos avanços obtidos – conforme veremos a seguir.

4.1 A crise teórica

Do ponto de vista teórico, o problema já havia sido apontado com clareza nos anos 80, por Dario Melossi (1985). Porém, a síntese mais clara do problema é feita na década seguinte por Alessandro Baratta (2004)¹⁷. O autor captura um problema central para o desenvolvimento de uma crise na Criminologia crítica e usaremos a separação para pautar nossa exposição.

O pensamento criminológico crítico tem seu objeto muito bem concentrado no controle e na crítica dos *processos de definição*. Enquanto a Criminologia de matriz etiológica tomava as definições normativas (lei e dogmática penal) como declaração de uma natureza criminosa imanente à própria conduta (delito natural); a Criminologia crítica desvelou esse processo como político e constitutivo do delito (Carvalho, 2013b, p. 288). Dentro desse espaço, a Criminologia crítica foi capaz de formar um corpo de pensamento e categorias, capaz de expor a falhas de

¹⁷ A compilação é de 2004, mas esse texto específico foi publicado originalmente em 1995.

cumprimento das promessas da modernidade e a realização concreta de funções latentes, de seleção e decisão no processo de criminalização (Baratta, 2004, p. 143).

Embora a crítica seja bastante robusta, certamente pessoas que compartilham desse referencial teórico já foram interpeladas com a pergunta sobre “o que fazer”. Essa questão tensiona a fronteira entre dois campos e envolve ter clareza quanto à separação entre formas de reação social (como responder) e o objeto dessa reação (ao que responder).

A distinção é trabalhada de modo bastante didático em uma entrevista dada por Louk Hulsman a Sebastian Scheerer (1983). Nela, o primeiro autor afirma que o foco dos movimentos abolicionistas é a superação do sistema penal como forma de reação social. Isso não implica negar que “situações problemáticas”¹⁸ devem ser objeto de atenção, mas sua forma de intervenção deve ser distinta daquela do Direito Penal, porque este não apenas deixa de proporcionar a solução prometida, como também produz novos problemas (Scheerer, 1983, p. 73).

Essa separação é o que Baratta (2004, p. 148) sistematiza como a saída da Criminologia crítica do campo da *definição* (crítica dos processos de constituição do crime e do criminoso pelas agências penais) para o campo do *comportamento* (as situações problemáticas no campo das relações sociais materiais, reais). Para resumir a conclusão do autor, a tentativa de ingressar nesse novo objeto tão amplo e complexo (as situações de violência em todos os níveis, violações de direito e conflitos sociais) é inadequada à Criminologia crítica. Seria necessário o desenvolvimento de um novo saber, que tenha as ferramentas para lidar com esse outro objeto (Baratta, 2004, p. 150-151).

Já existem problemas derivados do próprio ecletismo teórico da Criminologia crítica, que usa um arsenal liberal (da microssociologia do interacionismo ao funcionalismo de Parsons e Merton) e o articula com a crítica materialista marxista (Melossi, 1985, p. 197-198). Ademais, é, em grande medida, modulado para o primeiro objeto: crítica dos processos de *definição* realizados pelo sistema penal. Quando convocados a empregar esses instrumentos para finalidade estranha (oferecer respostas para o campo de ação e da política institucional), encontra enormes barreiras.

¹⁸ Expressão que será usada para mostrar que há uma diferença entre essa discussão e suas definições jurídico-penais. Quando se usa a palavra “crime” não está sendo feito apenas um juízo de valor sobre uma conduta ou situação; a própria noção já traz embutida a carga de uma forma histórica de reação social. Por isso, os autores costumam enfatizar, que a superação do sistema penal envolve ir além, inclusive, da colonização linguística que esse instrumento desenvolveu (Scheerer, 1983, p. 69).

4.2 A crise de ação

O pensamento criminológico crítico tem uma ligação bastante próxima com a atuação de movimentos sociais. Por isso, essa crítica (que se vê sem instrumentos para proposição e efetivação de linhas concretas de ação) sofre de uma crise em suas próprias raízes.

Ao revisitar as origens históricas da Criminologia crítica nos EUA¹⁹, Tony Platt (1988, p. 129-130) expõe a união indissociável entre essa linha de pensamento acadêmico e as experiências de lutas sociais nos anos 60 naquele país. Com especial destaque, os movimentos de luta por direitos civis dos negros (já objeto de controle penal muito anterior) encontra-se com a criminalização das demandas pacifistas, com presença mais perceptível nos *campi* universitários. Isso faz circular e fortalecer relatos de pessoas criminalizadas, ao lutarem por direitos, em especial aqueles organicamente articulados em ambos os espaços, como no caso de Angela Davis (1971).

Considerando o emprego do controle penal para enfraquecer esses movimentos, a questão penitenciária é um dos focos principais das pautas públicas desse período. Por isso, o impacto da crítica criminológica é sensível no questionamento das funções reais de perpetuação das desigualdades sociais enfrentadas por esses movimentos. A articulação entre a academia e os movimentos sociais enriquece a leitura; permite perceber como estão interseccionadas formas distintas de violência estrutural e como essa complexidade é constitutiva e reproduutora do controle penal (Davis, 2003, p. 60).

Em razão dessa pluralidade de olhares, o aprofundamento da crítica (no campo da *definição*) e sua insuficiência (no campo do *comportamento*) produz uma espécie de imobilismo (Pijoan, 1991, p. 211). Isso é especialmente sensível em um conjunto teórico marcado pelo movimento: como método (no materialismo histórico-dialético) e como prática (ligação com movimentos sociais).

Um dos principais becos sem saída está na dificuldade de encontrar alternativas à resposta penal para as situações problemáticas. A crítica ao cárcere segue constante; seu

¹⁹ Manteremos a uniformidade de expressões, chamando os movimentos acadêmicos nos EUA dos anos 60 e 70 de “Criminologia crítica”. Porém, é muito comum que os representantes dessa linha (especialmente aqueles que tiveram envolvimento com a Faculdade de Criminologia na Universidade da Califórnia em Berkeley) refiram-se a si e à linha teórica como “Criminologia radical” (Platt, 1974). Apesar da diferença de expressões, as bases teóricas, objeto, interesses e orientação política são os mesmos da Criminologia crítica, que floresce em outros lugares do mundo. É simbólico o fato de que o texto mencionado de Tony Platt foi publicado, sem alterações (salvo supressões de algumas figuras e charges), na compilação editada por Taylor, Walton e Young (1975), cujo título é *Criminologia crítica*.

emprego para o cumprimento de alguma promessa positiva permanece como impossibilidade. Ferramentas alternativas, por outro lado, são de difícil proposição. Isso porque muitas dessas “alternativas” não são efetivamente uma substituição do cárcere, mas seu complemento na formação de um verdadeiro “arquipélago carcerário” (Pijoan, 1991, p. 211).

Essa noção foi posteriormente enquadrada na categoria do *alargamento da malha punitiva* (*net widening*). Sob o argumento de resolver ineficiências do sistema prisional e as “demoras” de um processo penal de garantias, mecanismos diversos são criados para aplicar uma resposta célere às condutas criminalizadas, ainda que aparentemente mais brandas. São mecanismos de *plea bargaining* (o potencial acusado renuncia a um processo formal e, em troca, recebe uma punição mais branda), livramento condicional, conciliação autor-vítima, prisão domiciliar, serviços comunitários etc. (McMahon, 1990, p. 122).

A aplicação dessas medidas no Canadá dos anos 1970 já permitia observar uma população carcerária estável, mas uma quantidade crescente de pessoas submetidas a controles penais “alternativos” (McMahon, 1990, p. 134). No caso dos EUA, a população carcerária deles estabiliza numericamente (em torno de dois milhões de encarcerados) no início dos anos 2000 (Motta, 2015, p. 114), mas esse dado oculta o fato de que um número duas vezes maior (cerca de 4,5 milhões de pessoas) estava submetido a alguma forma de controle “alternativo” (Glaze; Kaeble, 2014, p. 1).

No Brasil, algo parecido ocorreu quando dos debates para a criação dos Juizados Especiais Criminais. Sob a promessa de um rito mais eficiente, iriam contribuir para a redução de demandas nas Varas Criminais comuns, que poderiam focar em julgar aqueles delitos mais “relevantes” e com a observância das garantias constitucionais. Com a definição de infração penal de menor potencial ofensivo delimitada pelo máximo da pena abstrata, as condutas que sobrecarregam o Judiciário não foram afetadas e, ao contrário, abriu-se uma demanda criminalizante para condutas que antes jamais seriam processadas, incluindo aí a lei de contravenções penais (Lopes Jr., 2014, p. 382). O JECrim também está na origem da expansão da justiça penal negociada (com a transação penal): hoje se soma ao aumento das hipóteses de utilização da colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e o acordo de não-persecução penal (art. 28-A do CPP).

Stanley Cohen (1985, p. 44) percebe que o fenômeno não é limitado apenas ao alargamento da malha. Mantendo a “metáfora têxtil”, o autor percebe que a situação também envolve redes mais densas e distintas de controle. Quanto à primeira (densidade da malha), o controle social da clientela tradicional do sistema penal se tornou mais profundo e invasivo,

com o uso dessas “alternativas” (suplementos). Sob o argumento de prevenção, por exemplo, grupos (especialmente adolescentes) podem ser etiquetados como “em risco” e mapeamentos psicológicos feitos nessas comunidades são usados posteriormente para outras formas de controle social, incluindo eventual critério para condenação penal mais severa. Em igual medida, pessoas penalmente sentenciadas podem ser destinadas para medidas externas (como o *sursis* e o livramento condicional) e são controladas em dimensões a que não estariam sujeitas na instituição carcerária. De forma exemplificativa, o exame regular de urina para apurar eventual consumo de substância proibida. Isso significa que, pessoas podem ser controladas de forma mais intensa (e articulada com o sistema penal) antes e depois de um processo penal (Cohen, 1985, p. 52-55).

Quanto às redes distintas, falam-se de instituições externas ao sistema carcerário, mas que realizam controle social com ele articulado. Um exemplo visível desse fenômeno é a vinculação de programas sociais a formas de controle do comportamento. Pode-se, ainda à guisa de ilustração, condicionar a manutenção de alguém em programa de renda mínima à frequência (dela ou familiares) em instituições de ensino formal. Embora racional à primeira vista, isso significa a subordinação exatamente de uma parcela socialmente mais vulnerável e formas de controle social por mais instituições. Some-se a esse fenômeno a articulação de bancos de dados entre instituições públicas (incluindo aí sistemas processuais e penitenciários) e temos a integração entre um controle penal e outras instituições tradicionalmente externas. Esse fenômeno foi chamado de *panopticismo social* por Wacquant (2009, p. 105-106).

O grande desafio enunciado por Radbruch (2003, p. 157) segue sem realização: não um Direito Penal melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal. Note-se que há um juízo qualitativo aí; algo *diferente* do Direito Penal não significa, necessariamente algo *melhor*. Muitas das propostas, inclusive que tiveram endosso de criminólogos críticos (McMahon, 1990, p. 123), acabaram tendo o efeito inverso da ideia abolicionista: em vez de pavimentar os caminhos de superação do sistema penal, proporcionaram seu reforço. Isso fez com que criminólogos tradicionais do abolicionismo acabassem céticos quanto à utilização de medidas extrapenais sem maiores juízos críticos e passassem a se classificar como minimalistas:

Pessoalmente, creio que haja limites para os limites. Sem quaisquer instituições penais, podemos experimentar o crescimento de alternativas como hospitais mentais ou arranjos aparentemente benignos, os quais, em realidade, são mais opressivos do que aqueles que encontramos na lei penal atual. Minha posição seria uma minimalista:

quer dizer, o mínimo de encarcerados possível, em vez de uma posição abolicionista (Christie, 2000, p. 63-64)²⁰

A ressalva feita na passagem é exatamente aquilo que se percebia (e percebe): a simples proposta de alternativas ao cárcere não significa automática diminuição do sistema penal. Vemos, assim, a dimensão do beco sem saída dos criminólogos críticos: não há como defender a manutenção do cárcere, mas não se têm ferramentas operacionais (campo do *comportamento*) para um projeto *melhor* do que o Direito Penal.

4.3 A crise estratégica

A incapacidade de oferecer respostas práticas a violências urgentes (que não podem esperar a concretização da utopia factível e futura da abolição do sistema penal ou as definições de superar as aporias internas do movimento) abre caminho para que movimentos sociais passem a apostar na estratégia do uso simbólico do sistema penal.

Com um olhar mais superficial sobre a questão, faz pouco sentido lógico imaginar pessoas, que dominam o referencial da Criminologia crítica, possam apostar em um efeito emancipatório do sistema penal. Quem nos ajuda a perceber que a estratégia não tem qualquer elemento de superficialidade é Gerlinda Smaus. Como ponto de partida, situa em relação de oposição a pauta abolicionista e a dos movimentos feministas (Smaus, 1989, p. 183). A primeira conclui pela impossibilidade absoluta de uso positivo do sistema penal e a solução de problemas sociais é uma questão secundária. Nesse ponto, ela está tensionando o ponto de crise anteriormente situado: crítica do campo da *definição*; dificuldades no campo do *comportamento*.

No outro lado do tabuleiro, os movimentos feministas tinham como objetivo *inserir como pauta pública* a violência sofrida pela mulher em razão de sua condição de gênero²¹ e as consequências secundárias do uso do sistema penal não eram o foco. Além disso, os destinatários das lutas eram outros: nos movimentos feministas, todas as mulheres (como potenciais vítimas ou subjugadas pela estrutura patriarcal) são envolvidas nas demandas; no

²⁰ Tradução livre de: “*personally, I think there are some limits to limits. Without any penal institutions, we might experience a growth in alternatives such as mental hospitals or seemingly benign arrangements which in reality were more oppressive than those we meet in present penal law. My position would be a minimalistic one: that is, as few prisoners as possible, rather than an abolitionistic one*”.

²¹ O texto de Smaus é de 1989. Apesar de a estrutura patriarcal de violências permanecer e toda a crítica seguir válida, a invisibilidade da temática era ainda maior naquele período.

abolicionismo, os principais afetados são homens criminalizados. E arremata apontando que o patriarcado é um ponto cego do pensamento abolicionista (Smaus, 1989, p. 183-184).

A politização da violência contra a mulher por meio do sistema penal se converte na estratégia de codificar a questão na esfera pública e, assim, evitar o monopólio do tratamento exclusivo pelas searas do patriarcado privado (relações familiares e trabalho) (Smaus, 1989, p. 184). Enquanto o debate da Criminologia crítica está no campo da superação da modernidade capitalista (e suas promessas não cumpridas), a situação da mulher seria praticamente pré-moderna. Isso porque não estava reconhecida a sua própria condição de titular dessas garantias prometidas; seu *status* de desigual na qualidade de vítima era um exemplo ilustrativo (Smaus, 1989, p. 185-186).

Parafraseando o argumento da autora no contexto legislativo brasileiro, imagine-se o tratamento penal da violência sexual até meados dos anos 2000. Antes do advento da Lei 11.106/2005 havia ainda a separação entre “mulher honesta” e “outras mulheres”. Diversos tipos penais exigiam o enquadramento nessa categoria, sob pena de atipicidade ou incidência de norma diversa (Andrade, 1996, p. 104). Essa diferença está no fato de que o objeto da tutela não é a mulher ou sua dignidade, integridade corporal etc.; o bem jurídico tutelado era “os costumes”. Ou seja, a proteção é a moral sexual patriarcal e não a mulher. A mudança simbólica do bem jurídico tutelado pelo título VI da Parte Especial do Código Penal só veio em 2009 (com a Lei 12.015). Essa é a mesma legislação que revogou a separação anterior entre o crime de estupro e atentado violento ao pudor, bem como tornou pública a iniciativa da ação penal (até então era privada!).

É perceptível a proximidade entre os pontos levantados por Gerlinda Smaus no contexto europeu e a realidade normativa brasileira. Essas mesmas críticas feitas pelos movimentos feministas em solo nacional produziram efeitos normativos no Brasil somente ao longo dos anos 2000. E, entre as duas legislações citadas, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi editada somente após a condenação do Brasil em pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da omissão em oferecer uma resposta institucional às reiteradas tentativas de homicídio praticadas pelo ex-companheiro contra Maria da Penha Fernandes (2012, p. 108-109). Longe de representar a superação do problema apontado, percebe-se como essas alterações normativas foram fundamentais para a alteração do tratamento público da questão da violência contra a mulher (Martins; Cerqueira; Matos, 2015, p. 7-8).

Nesse nível de discussões, percebe-se que não há divergência sobre a crítica do sistema penal e consciência de sua incapacidade de ter um papel emancipatório na desconstrução do

patriarcado (Carneiro, 2014, p. 623). A divergência é, essencialmente, política (Smaus, 1989, p. 190). A separação de caminhos estratégicos está no reconhecimento de que, nem sempre, a violência capitalista e a violência de gênero operam de modo análogo; dado conjunto de leis pode, por exemplo, beneficiar a classe capitalista em detrimento dos trabalhadores, assim como, outras podem ser vantajosas a todos os homens e desfavoráveis a todas as mulheres (independente de classe) (Pijoan, 1991, p. 194).

Embora tenhamos focado no exemplo dos movimentos de mulheres, as divergências estratégicas e dificuldade de uma resposta da Criminologia crítica são percebidas em outros campos de movimentos populares. Muitos grupos articulados em torno de lógicas de distintas daquela de classe (ainda que com ela dialeticamente articulada) têm dificuldades equivalentes, ainda hoje, em traçar diálogo com o campo criminológico crítico. Um exemplo recente está na divisão em torno do debate da criminalização da LGBTfobia em decisão do STF (Romfeld, 2022, p. 97-98).

É um movimento inacabado e os problemas experimentados são recorrentes. Porém, não se pode deixar de perceber um amadurecimento das pautas e uma adoção cada vez mais ampla das categorias criminológicas críticas, para a leitura de vários fenômenos interseccionados com as diversas formas de controle social. Nesse sentido, a crítica transita em circuitos recorrentes de crise e renovação.

5 Considerações finais: da crise à crítica renovada

O cenário de crise da Criminologia crítica produziu um enfraquecimento das pautas de superação do sistema penal, porém, *jamais seu abandono*. A perda de legitimidade pela impossibilidade de cumprimento das promessas da modernidade é um processo irreversível. A fundamentação teórica da crítica permanece extremamente robusta e as leituras ampliadas realizadas ao longo dos últimos vinte anos somente consolidam o amadurecimento do pensamento.

Os pontos cegos e a incompletude do pensamento criminológico crítico são um espelho da própria incompletude do ser humano. Nada mais *anti-crítico* do que um movimento que se pretende historicamente acabado. Para uma orientação que afirma empregar materialismo histórico-dialético, qualquer pretensão naquele sentido conduz a um imobilismo,

fundamentalmente contraditório com o próprio movimento da história; afinal, “um movimento deve permanecer em movimento”²² (Smaus, 1989, p. 185).

O reconhecimento da validade da crítica à Criminologia crítica permite exatamente essa mobilidade do saber e da prática. A existência de críticas e debates acalorados no contexto desse campo do saber é uma constante e experiências diversas conduzem a esse olhar eternamente insatisfeito com as respostas que se pretendem acabadas (Platt, 2014, p. 1).

É nesse contexto em que o convite de Alessandro Baratta se torna ainda mais atual: há necessidade e demanda pela construção de um saber *novo* multidisciplinar que seja capaz de lidar com a complexidade e especificidade de cada circuito de *situações problemáticas* (Baratta, 2004, p. 150-151). No campo do saber jurídico, Salo de Carvalho (2013a, p. 73-74) converge ao afirmar que a crise de legitimidade do sistema penal implica também repensar a própria posição da dogmática penal. O primeiro ponto de superação envolveria constituir um novo modelo integrado de Ciências criminais. Não na forma preconizada por von Liszt (em que a Criminologia positivista tinha um papel auxiliar e legitimante), mas outro que reposiciona o pensamento da reação social como fundamental para submeter o Direito Penal e a Política Criminal a problematizações constantes referentes a seu lugar na história e na estrutura social (Baratta, 2004, p. 145).

Para além do saber acadêmico, há uma miríade de desenvolvimentos atuais que reconhecem o potencial da crítica criminológica e formam um rico arsenal articulado de práticas e projetos. Em primeiro lugar, é sempre bom relembrar que a ausência de uma resposta “passo-a-passo” é fruto da impossibilidade de uma “receita” para a radical transformação social. As pessoas que pensam criticamente o sistema penal estão sempre sugerindo formas de políticas alternativas – por dentro e por fora do controle penal (Andrade, 2012, p. 101). Em torno de 2012, propostas reais de diálogos institucionais estavam em curso para pensar um paradigma de segurança pública permeado pelas conquistas e rupturas com relação às promessas modernas impossíveis e encobridoras das assimetrias sociais (Andrade, 2003, p. 366).

No campo dos movimentos de gênero, nunca se deixou de saber do potencial da articulação entre movimentos de superação do sistema penal e da estrutura patriarcal. As pautas de proteção de minorias convergem nos mesmos horizontes (Carneiro, 2014, p. 626). As ferramentas construídas em conjunto permitem perceber que há uma importância no uso simbólico do Direito Penal para permitir pautar publicamente a violência contra a mulher, que

²² Tradução livre de: “*eine Bewegung muß in Bewegung bleiben*” (grafia conforme o original)

permaneceria invisibilizada no controle social privado. De outro lado, a consciência de que o sistema penal reproduz a violência estrutural (incluindo sua faceta patriarcal), termina por duplicar a violência sofrida pela mulher no campo do controle social informal privado (Andrade, 1996, p. 107-108).

Com a crescente visibilidade da criminalização feminina (em especial no contexto da política criminal de drogas), os estudos críticos conseguem perceber que o controle penal da mulher não apenas replica todos os problemas já conhecidos pela Criminologia crítica, como acrescenta ainda novas camadas de violência específicas da estrutura patriarcal. De forma exemplificativa, no contexto social em que a mulher tem um ônus adicional no campo da reprodução social (Fraser, 2016, p. 102) e produz a realidade de mulheres pobres exclusivamente responsáveis pelos cuidados dos filhos (Cortina, 2015, p. 769-770), a mulher presa é punida em razão do crime (privação de liberdade) e da maternidade (privação de cuidados aos filhos).

Isso é apenas um comentário ilustrativo do potencial da leitura feminista aliada à Criminologia. A crítica renova atual abre um enorme leque de caminhos e intersecções. Salo de Carvalho (2013b, p. 297-298) sintetiza alguns deles:

A propósito, a afirmação dos direitos humanos e a negação da matriz criminológica positivista possibilitam que inúmeras correntes de pensamento, mais ou menos autônomas em relação à matriz radical, sejam integradas no rol das criminologias críticas - por exemplo, criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia queer, criminologia racial, criminologia ambiental (*green criminology*), criminologia pós-moderna, da não-violência (*peacemaking criminology*), criminologia condenada (*convict criminology*), *newsmaking criminology*, criminologia marginal, além das inesgotáveis possibilidades de interação decorrentes, como, por exemplo, a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*).

A crise da Criminologia crítica marxista não foi, portanto, o caminho de seu abandono, mas de abertura, intersecções e amadurecimentos. Nunca deixou de ser esse espaço complexo de articulações entre a prática e a teoria; invenções e reinvenções. Os debates, sempre calorosos, são a demonstração de que nada deve ser tomado por garantido – tudo é passível de questionamento e problematização. Ao final, converge para pautas comprometidas em superar a estrutura moderna de produção de invisibilidades, objetificação e morte do *outro* (na América Latina, mulher, trabalhadora, periférica, negra, trans, gay, o outro somos nós). Os caminhos são complexos, ramificados e tortuosos, mas a utopia factível é um horizonte comum.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 1, n. 17, p. 52-75, mar. 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimização e a expansão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012. (Coleção Pensamento Criminológico, 19).

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres. **Oñati Socio-legal Series**, Oñati (Espanha), v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Die Menschenrechte zwischen struktureller Gewalt und Strafgewalt. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 25, n. 4, p. 243-259, 1993.

BARATTA, Alessandro. ¿Tiene futuro la criminología crítica? In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (Org.). **Criminología y Sistema Penal**: compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros Editores, 2004. p. 139-151.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José de Faria Costa. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque (EUA): Free Press, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, 29 jan. 2014.

CARVALHO, Salo De. **Anti-manual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

CARVALHO, Salo De. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, n. out-set, p. 279-303, 2013b.

CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry**: towards gulags, Western style. 3. ed. Londres: Routledge, 2000.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

CLEMMER, Donald. **The prison community**. Nova Iorque: Rinehart, 1958.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**: crime, punishment, and classification. Cambridge: Polity Press; Blackwell, 1985.

COMFORT, Megan. Developments and next steps in theorizing the secondary prisonization of families. In: HUTTON, Marie; MORAN, Dominique (Org.). **The Palgrave Handbook of Prison and the Family**. Cham (Suíça): Palgrave Macmillan, 2019. p. 65-80.

COMFORT, Megan. **Doing time together**: love and family in the shadow of the prison. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** Nova Iorque (EUA): Seven Stories Press, 2003.

DAVIS, Angela Y (Org.). **If They Come in the Morning**. Nova Iorque: Signet, 1971.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 1995.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. **New Left Review**, Londres, v. 100, p. 99-117, July-Aug 2016.

FREITAS JR., Renato de Almeida. **Prisões e quebradas: o campo em evidência**. 2017. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47783>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GLAZE, Lauren E.; KAEBLE, Danielle. **Correctional populations in the United States, 2013**. n° NCJ 248479. Estados Unidos da América: Bureau of Justice Statistics, 2014. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus13.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBBES, Thomas. **The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury**: Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart. v. 3. Londres: Bohn, 1839.

HULSMAN, Louk H. C. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, Dordrecht (Países Baixos), v. 10, n. 1, p. 63-80, 1986.

HULSMAN, Louk H. C. El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas. In: RODENAS, Alejandra; FONT, Enrique Andrés; SAGARDOUY, Ramiro A. P. (Org.). **Criminología Crítica y control social**: el poder punitivo del Estado. Rosario (Argentina): Editorial Juris, 1993. v. 1. p. 75–104.

HULSMAN, Louk H. C. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; DIAS DA SILVA, Roberto Baptista (Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

HULSMAN, Louk H. C.; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

LOCKE, John. Two treatises of government. In: **The Works of John Locke**: a new edition, corrected. v.5. Londres: Thomas Davison, Whitefriars, 1823. p. 205–485.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MCMAHON, Maeve. ‘Net-widening’: vagaries in the use of a concept. **British Journal of Criminology**, v. 30, n. 2, p. 121-149, 1990.

MELOSSI, Dario. Overcoming the crisis in critical criminology: toward a grounded labeling theory. **Criminology**, v. 23, n. 2, p. 193-208, 1985.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico, 11).

MERTON, Robert King. **Social theory and social structure**. Nova Iorque (EUA): Free Press, 1968.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo Da. **Introdução ao estudo da Criminologia**. Curitiba: InterSaber, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

MOTTA, Felipe Heringer Roxo Da. Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 21, n. 2, p. 100-139, 2015.

PIJOAN, Elena Larrauri. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1991. (Criminología y derecho).

PLATÃO. **A República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 15. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

PLATT, Tony. Editor’s Introduction: Legacies of Radical Criminology in the United States. **Social Justice**, California (EUA), v. 40, n. 1/2, p. 1-5, 2014.

PLATT, Tony. “If We Know, Then We Must Fight”: The Origins of Radical Criminology in the U.S. **Critical Sociology**, [s.l.], v. 15, n. 2, p. 127-138, jul. 1988.

PLATT, Tony. Prospects for a Radical Criminology in the United States. **Crime and Social Justice**, California (EUA), n. 1, p. 2-10, 1974.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 2. ed. Heidelberg (Alemanha): C. F. Müller Verlag, 2003.

ROMFELD, Victor Sugamosto. “**Viado bom é viado morto**”?: lgbtfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do Direito Penal. 2022. Tese – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78776>>. Acesso em: 20 maio 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punishment and social structure**: with a new introduction by Dario Melossi. New Brunswick, NJ (EUA): Transaction Publishers, 2005.

SACK, Fritz. Neue Perspektiven in der Kriminologie. In: KÖNIG, Rene; SACK, Fritz (Org.). **Kriminalsoziologie**. Frankfurt a.M. (Alemanha): Akad. Verl.-Anst., 1974. p. 431-501.

SCHEERER, Sebastian. Hacia el abolicionismo. In: HULSMAN, LOUK H. C. *et al.* **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 15-34.

SCHEERER, Sebastian. Warum sollte das Strafrecht Funktionen haben? Gespräch mit Louk Hulsman über den Entkriminalisierungsbericht des Europarats. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 15, n. 1, p. 61-74, 1983.

SMAUS, Gerlinda. Feministische Beobachtung des Abolitionismus. **Kriminologisches Journal**, Hamburgo (Alemanha), v. 21, n. 3, p. 182-193, 1989.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). **Critical Criminology**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1975.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução Federico Carotti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WACQUANT, Loïc. **Prisons of poverty**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009. (Contradictions, v. 23).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

Felipe Heringer Roxo da Motta

Advogado criminal. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9828-2055>.

DO CARTISMO E DO LUDISMO AO ABOLICIONISMO: A NECESSÁRIA DISPUTA IDEOLÓGICA

Del cartismo y ludismo al abolicionismo: la necesaria disputa ideológica

*From cartism and ludism to abolitionism: the necessary ideological
dispute*

Jackson Silva Leal 

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com.

Artigo recebido em 25/07/2023

Aceito em 26/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 89-107, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

DO CARTISMO E DO LUDISMO AO ABOLICIONISMO: A NECESSÁRIA DISPUTA IDEOLÓGICA

Resumo: O presente trabalho se apresenta como reflexão analítica que traça um paralelo das revoltas dos trabalhadores do século XIX diante do processo de industrialização do modo de produção – mecanização do trabalho e superexploração e arrefecimento da pobreza – e das lutas contra a prisão no final do Século XX e início do XXI, a partir de uma aproximação, ambos se apresentavam – não necessariamente como movimentos organizados – mas tendo em comum a luta contra ferramentas de opressão, sejam as Máquinas da sociedade industrial, sejam as prisões da sociedade pós-industrial. Metodologicamente esse trabalho tem como marco teórico a abordagem materialista histórica, e a crítica criminológica de viés abolicionista. Como hipótese conclusiva, acredita-se que um processo de transformação profunda da sociedade passa inevitavelmente pela questão prisional, como sendo uma das principais ferramentas de segregação e produção de sofrimento da sociedade contemporânea, sobretudo altamente desiguais como a realidade brasileira.

Palavras-chave: Consciência de classe. Violência institucional. Violência estrutural. Abolicionismo penal. Criminologia crítica.

Resumen: Este trabajo se presenta como una reflexión analítica que traza un paralelo entre las revueltas obreras del siglo XIX frente al proceso de industrialización del modo de producción –mecanización del trabajo y superexplotación y enfriamiento de la pobreza– y las luchas contra Las prisiones a finales del siglo XX y principios del XXI, desde una aproximación, ambas se presentaban –no necesariamente como movimientos organizados– pero tenían en común la lucha contra las herramientas de opresión, ya fueran las máquinas de la sociedad industrial o las prisiones de sociedad postindustrial. Metodológicamente, este trabajo tiene como marco teórico el enfoque materialista histórico, y la crítica criminológica con sesgo abolicionista. Como hipótesis concluyente, se cree que un proceso de transformación profunda de la sociedad involucra inevitablemente la cuestión penitenciaria, como una de las principales herramientas de segregación y producción de sufrimiento en las sociedades contemporáneas, especialmente en aquellas altamente desiguales como la realidad brasileña.

Palabras-clave: Conciencia de clase. Violencia institucional. Violencia estructural. Abolicionismo penal. Criminología crítica.

Abstract: The present work presents itself as an analytical reflection that draws a parallel between the workers' revolts of the 19th century in the face of the process of industrialization of the mode of production – mechanization of work and overexploitation and the abatement of poverty – and the struggles against imprisonment at the end of the 20th century. And the beginning of the 21st century, from an approximation, both presented themselves – not necessarily as organized movements – but having in common the fight against oppression tools, whether the machines of industrial society or the prisons of post-industrial society. Methodologically, this work has as its theoretical framework the historical materialist approach, and the criminological critique of abolitionist bias. As a conclusive hypothesis, it is believed that a process of profound transformation of society inevitably involves the prison issue, as one of the main tools of segregation and production of suffering in contemporary society, especially highly unequal ones like the Brazilian reality.

Keywords: Class-consciousness. Institutional violence. Structural violence. Penal abolitionism. Critical criminology.

Introdução

O presente trabalho visa abordar a questão do estado de coisas inconstitucional carcerária no Brasil desde uma perspectiva analógica e histórica como exercício reflexivo. Tem-

se apontado os problemas da questão carcerária no período contemporâneo, e seus efeitos sociais extremamente danosos. Nenhuma novidade, pois, a criminologia, a crítica penal, processual penal e sociológica já apontam há mais de meio século.

Entretanto, o que chama a atenção é o relativo imobilismo em que se encontra a questão, quando não em um caminho de retrocesso, quer dizer avanço cada vez maior das taxas de encarceramento, assim como a profusão de denúncias de irregularidades no âmbito da execução penal, que variam conforme o Estado, mas que em maior ou menor gravidade se encontram em todos os Estados da Federação.

Dentro desse contexto que se desenvolve esse trabalho, pois, não é incomum situar o estado de coisas carcerário, como um reflexo da degradação da vida social, ou seja, o problema da prisão seria da sociedade que refletiria suas contradições. E, nesse sentido, creditando uma possível mudança na realidade prisional e seu histórico de violências a uma eventual, futura e incerta mudança social mais ampla, na qual a mudança da prisão seria somente mais um reflexo.

Como diria professora Vera Regina Pereira de Andrade (2012), essa seria uma falsa questão ou uma falsa disjuntiva, uma vez que, também na linha que adota Angela Davis (2018), a relação seria justamente o inverso, a mudança social passa inevitavelmente por uma das instituições que sustenta a lógica de segregação em que se funda uma sociedade desigual. Ou seja, a prisão como um dos monumentos que representa uma sociedade que cria seu conceito de liberdade e a restrição deste como fundamento da sua manutenção organizacional.

Nessa linha, a mudança social passaria pela prisão, e não ao contrário. Para pensar isso, remonta-se a história do movimento dos trabalhadores do século XIX, especialmente na Inglaterra no momento de consolidação da sociedade industrial. E a partir desse período histórico que se propõe essa abordagem crítico reflexiva, desde uma perspectiva histórica analógica, fundamentada em uma análise criminológica crítica de viés marxista.

Resgata-se esse período por diversas razões. Primeiro porque se trata do momento histórico de implantação da máquina no processo produtivo, e a luta dos trabalhadores passa pela tomada de consciência das dinâmicas de opressão que decorrem das mudanças produtivas, e em grande medida, a questão prisional também passa por uma necessária tomada de consciência da prisão enquanto mecanismo de opressão; segundo porque essas histórias se cruzam em diversos pontos do percurso - a criminalização do movimento dos trabalhadores, o direito penal como ferramenta de subsunção formal do trabalho, a exploração do trabalho carcerário –; e, terceiro, pela necessária ação conjunta e consciente contra os mecanismos de opressão, tais como as lógicas de degradação do trabalho, e, a prisão como ferramental que

operacionaliza uma organização social baseada numa lógica de produção predatória e expropriatória.

Neste cenário, o trabalho visa contribuir com a crítica do ideário da prisão como mal necessário, demonstrando que o encarceramento nada mais é do que um dos fundamentos (e não a causa) de uma sociedade desigual e que o modo de produção capitalista e neoliberal passam pela prisão, portanto, a prisão como um mal em si mesmo assim como o modo de vida social e produção que sustenta.

1 O ponto de partida – a tomada de consciência

Nós vamos derrubar as prisões
e o juiz nós vamos matar
quando estiver dormindo
[fragmento de trabalhador luddita]
(Thompson, 2012, p. 418)

Resgatando a leitura do volume 1 de *O Capital* (Marx, 2017, p. 499) em que trata da luta entre trabalhado x máquina, aponta que ao atentar contra as máquinas os trabalhadores não estariam atentando contra o uso capitalista da máquina. Fragmento que serviu para uma variedade de interpretações, sobretudo de que o movimento dos trabalhadores se apresentava absolutamente desprovido de consciência. Nesse sentido é interessante resgatar a narrativa de Hobsbawm (2015; 2022) e Thompson (2012), dois historiadores marxistas que se dedicaram a história operária e proporcionam outra perspectiva sobre os acontecimentos.

A partir dessa abordagem Hobsbawm historiciza as manifestações dos trabalhadores ao longo do século XIX até chegar ao movimento trabalhista, ou seja, tanto o movimento *luddita*, quanto o movimento cartista se inserem nessa trajetória – e não que sejam uma continuidade dadas as particularidades de cada momento histórico – que permite, de uma perspectiva macro, perceber a construção da consciência de classe, “levando-nos a uma época em que a classe operária não se encontrava mais em seu fazer-se, já estando feita” como aponta Thompson (2012, p. 413), resgatando a categoria de classe em si e para si de Lukács (2018), em que aponta o processo de construção da classe enquanto ação, em luta contra os instrumentos de opressão.

Eric Hobsbawm identifica o início do percurso Luddita em 1802-03 e que tem seu ponto alto *dos* acirrados conflitos no período de 1811-1817, que não cessa, mas diminui suas atividades, e que é marcado pelo movimento *cartista* 1837-1948 com aprovação de lei dos

pobres, leis que regulamentam a jornada de trabalho e outras demandas. Sobre se o movimento luddita não tinha consciência, ou o movimento cartista era reformista, Hobsbawm escreve:

As expansões industriais no século dezenove normalmente encontravam sua força de trabalho (com algumas exceções) fora da classe trabalhadora industrial, p.ex., nas aldeias, ou fora da mão de obra industrial regular. Estes novos recrutas eram muitas vezes atraídos pela perspectiva de melhores ganhos e outros incentivos, e em consequência, por algum tempo, mais bem contentados. (Eles não podiam ser mais dóceis: os ex camponeses tem o seu próprio ritmo de descontentamento, que, é algumas vezes mais feroz do que o dos trabalhadores estabelecidos). [...] o hábito da solidariedade industrial deve ser aprendido, como o de trabalhar uma semana regular; bem como o senso comum de exigir concessões quando as condições são favoráveis, não quando a fome sugere. Há assim um atraso de tempo natural, antes que os novos trabalhadores se transformem num movimento trabalhista eficaz. (Hobsbawm, 2015, p. 198).

As explosões de manifestação de trabalhadores na Europa do século XIX, de que trata a literatura histórica, especialmente Hobsbawm (2015, p. 184) se apresentam de maneira mais ou menos consoante as conturbações econômicas, aos altos e baixos em níveis de consumo, qualidade de vida, e salários decorrentes e proporcionados pela sociedade industrial.

Por essa razão o autor trata de saltos ou explosões tendo em vista que o engajamento nos movimentos sindicais Europa afora – especialmente Inglaterra – se apresentava de maneira irregular, inconstante. Tendendo a um aumento muito significativo de acordo com a piora da qualidade e das condições de vida nas sociedades industriais, produzindo assim uma elevação e uma ampliação da dimensão e número das convulsões sociais ou explosões, para resgatar a denominação adotada pelo autor (Hobsbawm, 2015, p. 174).

Pode-se dizer que se trata do nascimento da consciência de classe, o que quer dizer, a classe trabalhadora tomando consciência da condição de opressão e começando a agir de acordo com esse entendimento, já que a ideologia do trabalho já havia feito parte da dinâmica de constituição da própria estruturação da organização social, sobretudo por meio do processo de introjeção forçada do trabalho como mercadoria a ser vendida (trocado no processo de circulação de mercadorias) a que se denomina subsunção formal do trabalho ao capital.

Dinâmica na qual o direito penal e as estruturas institucionais de controle social tiveram papel absolutamente essencial, como se apontou acima com a lei dos pobres e a nova lei dos pobres, por exemplo, que, dentre outras determinações, previa que à nenhum trabalhador seria permitido recusar trabalho que se lhe oferecesse, sob pena da definição de vagabundagem, ou ainda, a definição de ilicitude de associação de trabalhadores pelos interesses de classe, tais como melhorias salariais ou condições de trabalho.

Nesta linha aponta Thompson que descreve com detalhes todo o processo de oitocentista das convulsões de trabalhadores desde a sua formação até a constituição de partido trabalhista, que passa durante grande parte do seu percurso marcado pela ilegalidade, por leis repressivas que determinava a suspensão de habeas corpus, as reuniões sediciosas proibidas e definia como ilegal organização popular de alcance nacional (Thompson, 2012).

O autor sintetiza a situação naquele período com o seguinte fragmento:

O povo tinha poucas liberdades civis e nenhuma liberdade sindical. Não eram dotados de clarividência histórica, de modo a poderem se consolar sabendo que dali a vinte anos (quando muitos deles estariam mortos) a classe média obteria direito de voto. Em 1812, os tecelões tinham vivido um declínio catastrófico em seus padrões de vida e status. As pessoas viviam tão famintas que estavam dispostas a arriscar a vida investindo contra um carregamento de batatas. Nessas circunstâncias, se os homens não tivessem tramado sublevações revolucionárias, isso seria mais surpreendente do que o contrário, e pareceria altamente improvável que essas condições alimentassem uma safra de reformadores constitucionais gradualistas, atuando dentro da constituição que não reconhecia sua existência política (Thompson, 2012, p. 229-30)

Tratava-se de mecanismos jurídico-políticos e profundamente ideológicos para, como aponta o autor, delimitar a construção de uma suposta ordem, com base no liberalismo econômico. Assim escreve, “os ludistas foram perseguidos como um grupo qualquer de delinquentes penais, por grandes recompensas oferecidas a informações que redundassem em condenações” (Thompson, 2012, p. 68).

Quer dizer, claramente um instrumento de recrutamento forçado de um exército de mão de obra, tendo o direito penal e as instituições de controle penal como ferramenta.

Nesse sentido Angela Davis narra práticas político-jurídicas semelhantes no século oitocentista norte-americano:

Os códigos negros do Mississippi p.ex. declaravam como vadio qualquer um que fosse culpado de roubo, tivesse fugido [de um emprego, aparentemente], estivesse bêbado, tivesse conduta ou proferisse discurso imoral, tivesse negligenciado o trabalho ou a família, tivesse usado dinheiro de maneira negligente e (...) todas as outras pessoas indolentes e desordeiras. Dessa forma, a vadiagem era codificada como um crime de negros, punível com encarceramento ou trabalho forçado, às vezes nas mesmas plantations que antes exploravam o trabalho escravo (Davis, 2018, p. 30-1).

Michelle Alexander, por sua vez salienta o que se denominava *Black Codes*, nas palavras de um fazendeiro do Alabama, “nós temos o poder de aprovar leis rigorosas de policiamento para governar os negros – isso é uma benção –, pois eles devem ser controlados de alguma forma, ou as pessoas brancas não conseguirão viver entre eles” (Alexander, 2017, p. 69). Conclui ainda apontando que na mesma época, nove estados sulistas aprovaram leis de vadiagem, aos moldes da ex metrópole na nova lei dos pobres.

Nesse contexto que se erige a construção da noção de ideologia enquanto categoria de análise, como aponta Patrick Cacicedo no que chama de sentido forte do conceito (remontando a Marilena Chauí) que delimita como “um ideário histórico, social e político que oculta a realidade de maneira a assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade e a dominação política” (Cacicedo, 2022, p. 28).

Na esteira em que já se trabalhou noutro momento (Leal, 2021), na perspectiva apresentada por Terry Eagleton, a ideologia como compreensão social coletiva – portanto crenças sociais partilhadas –, que quer dizer que não se trata de uma realidade imagética isolada, mas sim um corpo de apreensões sociais comuns coletivamente e em decorrência disto, também que não se trata de uma mera questão imaterial de subjetividade; mas ao contrário, uma questão material e concreta que se projeta sobre a vida das pessoas, determinando, moldando a forma como pensam e se colocam na realidade social. Patrick Cacicedo, remontando a Lukács, aponta:

A ideologia não está vinculada à falsidade ou não de sua determinada representação social, tampouco ao caráter conservador ou transformador. A ideologia está vinculada à sua função social, ao seu atributo de formar a subjetividade humana para fazer frente a certos conflitos que inevitavelmente emergem em meio a uma formação social para a afirmação ou para a negação da ordem vigente na sociedade (Cacicedo, 2022, p. 99-100)

Nessa medida a concretude da construção ideológica sobre o corpo social, e sobre cada ser social se apresenta sob a forma de condicionamento material do comportamento em sociedade.

No período em que se está estudando, consolidação de uma sociedade industrial e movimento dos trabalhadores, encontra-se o embate da ideologia dominante que constitui os trabalhadores em inimigos em uma verdadeira guerra, difundindo um ideário que eles estariam atuando contra o rumo do desenvolvimento.

De outro lado, o corpo de trabalhadores em processo de constituição de classe para si, tomando a consciência ideológica dos mecanismos de opressão, e as dinâmicas de condicionamento da sua liberdade, a fábrica, e a máquina naquele contexto voltado para o aprofundamento ainda maior das contradições sociais ao custo da própria subsistência dos trabalhadores em nome do desenvolvimento industrial e produtividade.

Neste mesmo contexto, Alex Vitale (2021) aborda, no livro *Fim do Policiamento*, a construção, problemas, e alternativas ao modelo policial contemporâneo. Além de demonstrar como a construção da força policial ocidental obedeceu a ditames de resguardo de interesse elitistas, portanto, como mecanismo de exercício do monopólio da força e garantia de uma hegemonia ideológica pela via da aplicação da lei penal, a que se daria o nome de “ordem”.

Demonstra como se institui a polícia em diferentes contextos no século oitocentista no mundo ocidental em meio ao processo de consolidação da sociedade industrial. Situando a constituição da polícia inglesa (polícia metropolitana de Londres) em meio ao processo ilegalidade e legalização da atividade sindical (ludistas e depois cartistas), ou seja, foi criada uma força de controle social preparatória para a legalização da atividade sindical na Inglaterra. Diante disso, escreve:

a polícia existe para fabricar a ordem social, mas essa ordem repousa sobre sistemas de exploração – e quando as elites sentem que esse sistema está em risco, seja por revoltas de escravizados, seja por greves gerais, seja por crimes e levantes nas ruas, elas contam com a polícia para controlar essas movimentações (Vitale, 2021, p. 72)

Acrescenta ainda, o contexto e criação da polícia estadunidense a partir dos Texas Rangers que, de mercenários privados cuja função era garantir a propriedade privada, ou ampliar o domínio territorial colonial branco contra mexicanos, tribos nativas e negros e que depois foi elevada à polícia da república independente do Texas. Em síntese, de uma milícia privada à polícia estatal é uma realidade que muito informa acerca da finalidade da sua existência e orientação.

De maneira análoga, a constituição das forças policiais no Brasil, se dá em meio ao século XIX, inserida num contexto de ascensão do positivismo criminológico racista, darwinista e etiológico como o que tinha de manifestação da evolução científica, e que erige a instituição policial como agente de exercício de controle social e de instauração da ordem, dentro de um contexto de início do processo de abolição da escravatura no Brasil.

Vê-se que, em todos esses exemplos, a instauração de uma força policial como instrumento de fabricação de ordem se situa como momento preparatório para controle e gerenciamento de contradições sócio-históricas, com a classe trabalhadora, com os negros, com os nativos. Assim escreve Vitale acerca da polícia enquanto mecanismo de gerenciamento da questão racial:

A principal preocupação nesse período não era tanto prevenir rebeliões, mas forçar os negros recém-libertos a assumir papéis econômicos e políticos subservientes. Novas leis criminalizando a vadiagem foram amplamente utilizadas para forçar os negros a aceitarem empregos, principalmente no sistema de arrendamento rural conhecido como *sharecropping* (Vitale, 2021, p. 90)

O que se verifica aqui é que ambas as apreensões objetivas da realidade no corpo social se constituem em estruturas ideológicas, a questão é que a ideologia dominante dispõe de diversos mecanismos de difusão, introjeção, dominação, condicionamento. Como aponta Cacicedo:

Na teoria ampliada do Estado, este é representado em das esferas; a sociedade política formada pelo conjunto dos mecanismos de exercício do monopólio da violência, e a sociedade civil, constituída pelas organizações responsáveis pela elaboração e difusão de ideias, tais como o sistema escolar, a religião, os partidos políticos, além de outras organizações similares. O Estado no significado integral é a hegemonia escudada na coerção ou ditadura + hegemonia, cuja razão de ser permanece a representar a reprodução da sociedade de classes.

E a partir disso muito bem conclui “não se trata, portanto, de simples tomada de consciência de classe por parte do proletariado, mas de alavancar uma verdadeira missão hegemônica da ideologia sobre o conjunto da sociedade” (Cacicedo, 2022, p. 92).

É a mesma linha que segue Grégoire Chamayou em *A Sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário* (2020) no qual aponta as dinâmicas e estratégias de disputa ideológica colocadas em prática a partir de meados do século XX, com fim a constituir uma narrativa hegemônica com vistas a erigir standards acerca de temas como economia, liberalismo, individualismo, segurança, lei e ordem. São todos temas que afetam profundamente a questão criminal nas feições que passa a assumir na virada do século XX para o XXI, em que se verifica segurança pública, encarceramento como ativos econômicos e a partir da lógica da guerra interna – como já se trabalhou noutros momentos e espaços (Leal, 2020; 2021; 2023) e que vai se desenvolver no próximo tópico.

2 A revolução inevitavelmente passa pela prisão

“ligamos pedindo ajuda e eles mataram meu filho”
[relato de uma mãe negra norte-americana]
(Alex Vitale, 2021, p. 135)

Angela Davis inicia o livro *Estarão as prisões obsoletas?* (2018) indagando/problematizando – reformar ou abolir o sistema prisional? – Baratta (2011) chamaria essa de uma falsa questão, tendo em vista que a constante dinâmica de reforma, tanto das prisões quanto das dinâmicas de segurança pública e forças policiais situam-se em uma tentativa de domesticar tais instrumentos de controle sociopenal.

Essa (falsa) disjuntiva se apresenta no projeto de segurança baseado na lei e ordem, no encarceramento como única resposta a ser formulado, constantemente reformado, readaptado para a chamada dinâmica da guerra interna.

Alex Vitale (2021) antes de adentrar em sua análise da polícia aponta que primeiro seria imperioso identificar para o que a polícia não foi criada, como aponta o próprio autor “a polícia não está aqui para te proteger” (2021, p. 67).

Por isso remonta a origem das instituições policiais, para que não se crie falsa expectativa no que a polícia pode vir a ser, no sentido de demonstrar que a atuação da polícia permanece em um interim do que sempre foi sua finalidade política e ideológica – exercício de violência estatal oficializada. Contexto em que escreve Vitale:

[James Wilson] acreditava fortemente que havia limites profundos sobre o que o governo podia fazer para ajudar os pobres. Qualquer investimento financeiro neles seria um desperdício; novos serviços seriam usados ou então acabariam sendo destruídos; e os pobres continuariam tocando suas vidas de maneira preguiçosa e destrutiva. Uma vez que a raiz do problema era uma falha essencialmente moral e cultural, ou ausência de controle externos para regular os impulsos humanos inherentemente destrutivos, a solução tinha de assumir a forma de mecanismos de controle social e punitivos para restaurar a ordem e a estabilidade da vizinhança (2021, p. 29)

No mesmo sentido é a finalidade da prisão que historicamente se constitui como uma instituição erigida a partir do discurso humanista/utilitarista, em que a privação da liberdade se apresentava como necessária para os desígnios político econômicos em cada época e lugar, tendo sempre foco em uma clientela prioritária, párias a serem controlados e a trabalhadores a serem regulados.

Em síntese, o presente tópico apresenta como as duas principais instituições de controle socio penal da sociedade contemporânea – força policial e instituições prisionais – cumprem uma função social, dentro de uma lógica política e ideológica específica, no período atual sendo geridas a partir da lógica da guerra e administradas desde a perspectiva gerencialista da maximização da resultados e contingenciamento de custos.

Ináki Rivera Beiras (2019) elenca os tipos de prisão que recentemente se tem visto/identificado, seja no plano concreto, seja no plano das ideias e das propostas ideológicas. Enunciado a *prisão terapêutica*, ou ainda o modelo de prisão garantista, que se pode dizer domesticada, pela estrutura jurídico-normativa no marco da legalidade, na qual o fim máximo seria a afamada (e inglória) ressocialização.

Aponta ainda, o que chama de *prisão guerra*, que seria o tratamento prisional mais duro, draconiano com base no discurso e construção ideológica do direito penal do inimigo por meio do qual se constroem inimigos internos, e toda uma estrutura de restauração da ordem com base no uso da violência estatal, e da contenção prisional como sendo a única forma de lidar com a questão criminal e com determinados segmentos sociais.

Modalidade de gestão prisional que acaba por ter inúmeros reflexos em toda organização jurídica, necessitando não só de uma estrutura ideológica e cultural que a sustenta/legitime, como também de todo um aparato jurídico-normativo para lhe proporcionar

dinâmica de funcionamento, que se pode ilustrar na prisão cautelar com base no fundamento indeterminado do risco/proteção à ordem pública que permite/protagoniza a grande explosão do encarceramento do Brasil atual.

Ou ainda, pode-se apontar ainda *prisão eficiente*, sobretudo a partir do ideário eficientista neoliberal, em que a dinâmica da segurança e da administração prisional não passam ao largo das preocupações da eficiência de gestão, e justamente em decorrência disso que se verifica uma remodelação profunda das dinâmicas prisionais e gerenciais envolvendo a segurança pública com base na doutrina econômica neoliberal do custo benefício, ou seja, ampliação dos resultados (índices de eficiência) e redução dos gastos (mediante sobretudo terceirização das atividades envolvendo o encarceramento em tudo que é passível de ser passado à iniciativa privada) (Leal, 2020).

Aqui uma real disjuntiva que fica é, que modelagem de prisão está em funcionamento e operando nas dinâmicas de controle social no Brasil contemporâneo? Noutro texto trouxe-se o que se chamou de complexificação das funções da pena de prisão (Leal, 2021), tendo em vista que se verificou um processo de sociometabolismo das finalidades da prisão ao longo da sua recente história. Permite-se dizer que a prisão contemporânea – em sentido alargado, englobando as dinâmicas de segurança pública de maneira geral – apresentam todas as funções em diferentes contextos, dinâmicas e estratégias políticas.

Não obstante, o abandono paulatino do ideário reabilitador, a partir dos anos 80, do século XX, afinal *nothing works* (nada funciona), ainda serve como um importante elemento legitimador do ponto de vista da manutenção da prisão enquanto instituição que pelo menos no plano ideológico e discursivo conserva uma imagem pautada pelo humanismo de boas intenções.

Pode-se dizer então que a prisão alargada contemporânea apresenta todas essas faces, desde o discurso terapêutico (abandonado), mas que cumpre uma finalidade legitimante, que chancela a sua permanência, assim como fundamenta ao menos no plano discursivo todas as reformas que permitem a sua inserção no projeto neoliberal, tais como o fatiamento da prisão em terceirizações e a exploração financeira da custodia penal.

Ao mesmo tempo que se verifica a existência da prisão-guerra, pautada pela contenção de uma clientela definida como inimigos internos, ao melhor exemplo do direito penal do inimigo Jakobsiano. Como se verifica em Rossetti Behring (2015, p. 71 ss.), a segunda metade do século XX demarcou entre tantas coisas, o fim do estado previdenciário-militar como sendo a estrutura político-econômica que permitia em grande medida o custeio de determinados níveis

sociais tendo em vista o sucesso da indústria bélica; e, com ele, o fim do estado de bem-estar social (que os países de capitalismo dependente só vivenciaram a expectativa).

Salientando que no caso da periferia do capitalismo – que nunca ocupou posição relevante na indústria bélica e que tampouco usufruiu de um histórico ainda que temporário de bem-estar social – o que resta é o acirramento da violência institucional e estrutural, como forma de contenção dos antagonismos sociais e contra inimigos internos criados transformando a dinâmica da segurança em uma verdadeira política de guerra a ser justificada pelas crises fiscais, econômicas e cíclicas que se verifica na dinâmica estrutural do capitalismo periférico e dependente. Nesta linha escrevem:

[referindo-se a R. von Mises] sempre insistiu sobre a necessidade absoluta do Estado, porque as tarefas mais importantes cabem a ele: a proteção não apenas ad propriedade privada mas também da paz, porque, em sua ausência, os benefícios da propriedade privada não podem ser garantidos (Laval; Dardot *et al.*, 2021, p. 89)

A prisão eficiente talvez seja a face mais visível atual, tendo em vista que a dita revolução gerencialista atingiu profundamente a dinâmica de gestão da prisão (em sentido alargado), ditando os moldes tanto da custodia, quanto da persecução penal que passam a ser determinadas pela lógica da eficiência que obriga o estado (como qualquer outra corporação) a demonstrar resultados com o mínimo de gastos, o que acarreta um sem-número de consequências.

Na custódia verifica-se a contenção do maior número de pessoas meramente como um índice, o que redunda em deterioração das condições de aprisionamento, ou também eficientização da gestão mediante a delegação das funções para o mercado, afinal faria circular capital, e geraria empregos (ao menos esse é o discurso da sua implantação).

No que diz respeito ao policiamento, identifica-se cada vez mais uma polícia voltada para a sua função de policiamento ostensivo, voltado para a reação ao delito, para apreensões de drogas, e acúmulo de prisões em flagrantes, que seriam as demonstrações da eficiência em índices e estatísticas, em detrimento da função investigativa (mais custosa), e em prejuízo ainda das condições de trabalho e vida dos próprios agentes policiais. Afinal de contas a dinâmica da guerra requer heroísmo, combinada com a dinâmica da eficiência, requer-se cada vez mais, com menos, ou como se diria na linguagem neoliberal – inovador.

Essa realidade e processo sociometabólico do capital (Harvey, 2014; 2018) e das forças de segurança demonstram o que Joaquim Hirsch (já apontava, que a cada modo de acumulação, requer um modo de regulação, ou seja, a cada estágio de desenvolvimento das forças produtivas se necessitou de diferentes instrumentos de controle social e penal, a cada etapa do processo de

transformação da acumulação, uma estrutura de exercício da violência lhe proporcionaria estabilidade.

Nesse sentido que se verifica a violência penal dentro de um contexto de hegemonização da ideologia dominante, em síntese, retornando a questão da ideologia, como escrevem Laval, Dardot *et al.* (2021, p. 87) “era preciso agir contra as massas, necessariamente era preciso, no entanto, também o fazê-lo com as massas e, consequentemente voltar as massas contra elas mesmas” e se complementa com Chamayou (2020, p. 99), “trata-se de alinhar o desejo dos envolvidos ao desejo-mestre”.

Diante disso, como muito bem já alertaram Melossi (2018) e Pavarini (2009), em clara revisão aos aportes críticos clássicos, se apresenta de grande importância não simplesmente reviver a crítica radical dos anos 70 e 80, que se apresenta absolutamente consistente; mas que na crítica radical da prisão, acabou incorrendo no que Pavarini (2009) chamou de ingenuidade, na medida em que a crítica radical à custódia prisional que não proporcionou a sua substituição por algo melhor, acabou resultando no que o autor também chamou de *o retorno de uma pena fundamentalista* (Pavarini, 2009).

Assim, impende voltar a atenção para a política criminal enquanto ferramenta de contenção da prisão – em sentido alargado, como já se frisou – mas essa política criminal precisa ser pensada, dentro da complexidade em que se apresenta a sua execução contemporânea neoliberal. Na qual precisa conter diversas dimensões de sua aplicação e existência, como se verifica em diversos autores. Rivera Beiras aponta seu programa de política criminal, prevendo diversas medidas, tais como:

1. Compreensão material e concreta da realidade prisional e penitenciária, tais como pesquisa científica, mas também diálogo com os direta e indiretamente envolvidos (presos e famílias de presos, sem descuidar dos trabalhadores da prisão)
2. Mínimo marco jurídico-garantista se apresenta não como a solução dos problemas, mas a delimitação de limites intransponíveis – prisionais e persecutórios, levando em conta, não apenas os limites constitucionais, mas também os regramentos e balizas internacionais (tratados de que se é signatário).

O que no Brasil se apresenta de imensa importância tendo em vista a recente relativização da presunção de inocência. Assim como a inoperatividade do juiz de garantias (desde o seu nascimento), assim como a inaplicabilidade das prisões preventivas como última necessidade estritamente processual. A isso que Rivera Beiras (2019) chamaria de garantismo radical como ferramenta de desencarceramento;

1. Construção de mecanismos externos de controle, como já se tem largamente apontado na literatura, a necessidade de instrumentos de controle, seja das ilegalidades tanto dentro quanto fora da prisão (policimento), como forma de garantia, sistematização e publicização das deficiências operacionais do sistema penal em sentido amplo.

Assim como a constituição/aprimoramento/fortalecimento das instituições externas de fiscalização da questão prisional, tal como as instituições da sociedade civil (familiares de presos, e organizações de direitos humanos, e instituições de ouvidoria independentes como um verdadeiro termômetro da realidade policial) (Soares, 2019; Lemgruber *et al.*, 2003).

Em síntese, a importância dessas mudanças se extrai de Lemgruber *et al.* (2003, p. 45):

Numerosos testemunhos colhidos durante nossa pesquisa sobre as ouvidorias reiteram o que os levantamentos quantitativos vêm apontando como fenômeno disseminado no Brasil; temor e descrença da população ante uma polícia que deveria aplicar a lei e a transgride, deveria proteger os cidadãos e os aterroriza, deveria garantir direitos e sistematicamente os viola, deveria prover segurança e semeia, ao contrário, pânico.

Na mesma linha, acerca da questão prisional, como tem sido documentado sobretudo no campo da sociologia – Chies e Rotta (2019), por exemplo, demonstram a verificação cíclica intermitente de massacres prisionais na recente história brasileira, demonstrando que a prisão mata, não só quando tem rebelião, mas também quando não tem; que a morte na prisão é uma realidade perene, mortes violentas, mas também mortes por doenças (muitas curáveis), e mortes por causas desconhecidas.

Por mais que se apresente paradoxal tal dado – mortes por causas desconhecidas – de sujeitos que estão sob a tutela e responsabilidade do Estado. Lola Aniyar de Castro chama essa situação de “matar de cárcere” (2010, p. 243).

2. Abrir a prisão (em sentido alargado) para a sociedade, seria nada mais do que informar, esclarecer a sociedade acerca da realidade prisional, aceitando a disputa ideológica, e a necessidade de construção de uma narrativa material e concreta que chegue até a sociedade civil e a opinião pública, a fim de contrapor o *Every days theories* de que se vivencia uma realidade de impunidade (mesmo sendo um dos países que mais prende no planeta) e de que a prisão se apresenta como hotel para os presos.

Mas sim demonstrar, como aponta Sykes (2017), uma prisão que não previne, não reintegra, e não dissuade, ou seja, uma prática concreta prisional que descumpre todas as funções que lhe mantém em pé e em funcionamento legitimado ideologicamente.

Dentro do abrir a prisão ainda, a instituição e consolidação de políticas pós-penitenciárias (inexistente no Brasil). Facilitar o processo de saída da prisão, não dificultar

como se tem verificado com a promulgação da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), que ampliou as exigências para progressão de regime, ou ainda o PL 580/2015, que prevê a obrigatoriedade do pagamento da multa para concessão da liberdade condicional.

Políticas que vão totalmente ao contrário de uma política de desencarceramento, o que quer dizer, intensificam a política do encarceramento em massa, dificultando a saída do cárcere¹.

Pode-se dizer que a questão prisional brasileira se apresenta de maneira complexa, não resumindo-se a um país que prende muito, ou que tem *déficit* de vagas em seu sistema prisional, mas sim uma realidade multifacetária, onde o sistema penal se apresenta multidimensional, tendo uma dimensão interna (gestão), externa (política de segurança pública), e uma dimensão estrutural de como o sistema penal interage com política – no sentido de dinâmica política/eleitoral – e cultural, em como a segurança e a prisão interagem com a sociedade, com o imaginário público (Aniyar de Castro, 2010). Sendo que cada uma dessas faces e dimensões guardam as problemáticas especificidades internas.

Nesse sentido escreve Angela Davis,

[...] colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um continuum de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação[...] Se insistimos que as alternativas abolicionistas perturbam essas relações, que se esforçam para desvincular crime e punição, raça e punição, classe e punição, gênero e punição, então nosso foco ano pode se restringir apenas ao sistema prisional como uma instituição isolada, mas deve se voltar também para todas as relações sociais que sustentam a permanência da prisão (Davis, 2018, p. 116 e 121).

Em síntese, a transformação da questão penal não passa pela mudança social, mas sim, assumir a questão penal na centralidade da questão social como mecanismo de opressão – ou seja, a prisão e o complexo penal como ferramenta tal qual a máquina à vapor no século XIX –, e que mantém a lógica da segregação que sustenta uma sociedade desigual.

Nessa medida a questão da disputa ideológica se apresenta fundamental nesse processo, consoante aponta Patrick Cacicedo;

O mesmo movimento que limita a atuação do poder punitivo estatal é aquele que o legitima. O direito penal é legítimo porque posto, o simples fato de existir como forma jurídica já lhe traz, segundo o pensamento penal hegemonic, a sua própria

¹ Para uma leitura mais detalhada do programa apresentado por Rivera Beiras – pois aqui apenas uma breve síntese –, ver: Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical (Rivera Beiras, 2019)

legitimidade. Como se o Estado fosse legítimo por ser *de Direito*, e o Direito penal fosse legítimo por ser legalizado, já que somente dentre dos parâmetros de legalidade poderia o Estado agir (2022, p. 223)

A manutenção do sistema penal, segurança pública e realidade carcerária como se encontram, não legitimam somente a si próprias, mas sim a todo complexo social na qual se apresentam como um pilar de sustentação, ou, como um verdadeiro monumento demonstrativo de uma sociedade desigual e necessariamente segregacionista. Diante disso, não só se faz urgente a sua transformação, como também a desconstrução da sua idealidade – elemento de sua legitimidade ideológica –, com a dureza mais concreta da sua existência real em que as marcas são nada além de violência e reprodução social que precisa ser atacada, também, no plano da idealidade.

Conclusão

A título (in)conclusivo o presente trabalhou buscou resgatar a luta do movimento ludista e cartista no século XIX por duas razões. Primeiro no sentido de demonstrar como o sistema penal se erige como uma ferramenta de manutenção social desigual, via repressão penal e legitimização das ideias/ideologia dominante.

Segundo, tendo em vista que a luta contra os mecanismos de opressão passa em larga medida por travar uma luta ideológica, contra a legitimização das instituições/mecanismos de produção/exploração, assim como de repressão/segregação tal como se verificou no século XIX, identifica-se – guardadas as especificidades da virada do século XXI e o estágio de desenvolvimento das forças produtivas, e a capacidade de legitimização/difusão das ideias.

Nesse sentido que se identifica no século XIX a repressão penal e a consolidação de uma sociedade baseada na repressão penal e nas ideias criminológicas legitimadoras (da ordem social criada) como forma de estabilização das relações de exploração industrial, enquanto na virada do século XXI, o sistema penal/prisional/segurança pública (prisão em sentido alargado) se apresentam como forma de sustentar uma sociedade baseada na superexploração de uma sociedade pós-industrial e financeirizada (neoliberal).

A isso que se atribui a necessidade de situar a prisão e a política penal no centro do processo de transformação, na qual a questão prisional se apresenta como etapa fundamental – e não como consequência – de uma dinâmica de revolução social, na qual o abolicionismo como estratégia – não como mera idealização – precisa tomar parte dentro da realidade material e concreta da questão penal contemporânea multifacetada, altamente complexa que interage com todos os sistemas sociais e que necessita de respostas/alternativas igualmente multifacetadas calcadas em uma reconstrução ideológica material e concretamente orientada.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminología de los Derechos Humanos**: criminología axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 2015.

CACICEDO, Patrick. **Ideología e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022,

CHIES, Luis Antonio Bogo; ROTTA, Bruno. Mortes sob Custodia Prisional no Brasil: prisões que matam, mortes que pouco importam. In: **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideu, v. 32, n. 45, p. 67-90, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GRAMSCI, Antônio. **Homens ou Máquinas**: escritos de 1916-1920. São Paulo: Boitempo, 2021.

HARVEY, David. **Neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2014.

HARVEY, David. **A loucura da Razão Econômica**: Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

HIRSCH, Joaquim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBSBAWM, Eric. **Os trabalhadores**: estudos sobre a história do Operariado. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre a História Operária. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da Guerra Civil**: uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

LEAL, Jackson Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma criminologia materialista. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, p. 269-285, 2020.

LEAL, Jackson Silva. **Criminología da Dependência**: prisão e estrutura social brasileira. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2021.

LEAL, Jackson Silva; JEREMIAS, Jessica Domiciano. Governando por meio do crime e da dívida: pl. 580/2015 e o gerencialismo neoliberal eficientista. In: SILVEIRA, Felipe Lazzari;

RIGON, Bruno. (Org.). **Neoliberalismo e sistema de justiça penal**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023, v. 1, p. 95-110.

LEMRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. São Paulo: Record, 2003.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

MELOSSI, Dario. **Controlar el Delito, controlar la sociedad**: teorías y debates sobre la cuestión criminal desde el Siglo XVIII al XXI. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018.

PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: criminalidade, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO, 2009.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Desencarceramento**: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Florianópolis: Tirant, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SYKES, Gresham. **La Sociedad de los Cautivos**: estudio de una cárcel de máxima seguridad. Buenos Aires: Siglo XXI, 2017.

THOMPSON, Edward P. **A Formação da classe operária inglesa**: a força dos trabalhadores. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 3.

Jackson Silva Leal

Doutor em Direito pela UFSC, professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito (UNESC), Coordenador da Escola Superior da Advocacia (ESA/Criciúma/SC), coordenador do Grupo Andradiano de Criminologia Crítica (UNESC), advogado Criminal inscrito na OAB/SC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0779-1103>.

APORTES HISTÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

*Contribuciones históricas para la comprensión de la enseñanza de la
criminología en Brasil*

*Historical contributions to understanding the teaching of criminology in
Brazil*

Mariana Dutra de Oliveira Garcia 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: marianadutragarcia@gmail.com.

Artigo recebido em 01/08/2023

Aceito em 05/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 109-130, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

APORTES HISTÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

Resumo: O artigo apresenta aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Tomando como fonte os textos e documentos produzidos por criminologistas e penalistas ao longo do século XX, e como método a pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo é entender alguns pontos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal. Assim, demonstramos a forma pela qual a criminologia passou a ocupar um espaço no contexto do ensino jurídico, a partir das relações travadas entre os saberes jurídicos e médicos no final do século XIX e na primeira metade do século XX, apogeu da criminologia positivista. Em seguida, investigamos o declínio do saber criminológico no ensino jurídico, fato que resultou da preponderância da concepção tecnicista das ciências criminais. Por fim, analisamos o ressurgimento da criminologia no ensino jurídico, o que ocorre na passada do desenvolvimento da criminologia de orientação crítica. Concluímos que se a criminologia adentrou na faculdade de direito, no início do século passado, destinada a auxiliar o direito penal no "combate à criminalidade", a partir da conjunção de esforços entre médicos e penalistas, hoje seu espaço, ainda que exíguo, pode ser utilizado para compreensão crítica dos pressupostos do direito em geral e do direito penal especificamente.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Criminologia. Criminologia crítica.

Resumen: El artículo presenta contribuciones históricas para la comprensión de la enseñanza de la criminología en las facultades de derecho de Brasil. Utilizando como fuente textos y documentos producidos por criminólogos y penalistas a lo largo del siglo XX, y como método la investigación bibliográfica y documental, se busca comprender el surgimiento y las transformaciones que ha sufrido la enseñanza de la criminología. El objetivo es comprender algunos puntos sobre la enseñanza de la criminología en las facultades de derecho, como por qué esta asignatura se imparte mayoritariamente en las facultades de derecho (y no en medicina o ciencias sociales, por ejemplo), así como las relaciones de tensión entre la criminología y la enseñanza jurídica, especialmente con la enseñanza del derecho penal. Así, demostramos el modo en que la criminología pasó a ocupar un espacio en el contexto de la enseñanza jurídica, a partir de las relaciones entre el saber jurídico y el saber médico a finales del siglo XIX y en la primera mitad del siglo XX, apogeo de la criminología positivista. A continuación, investigamos la decadencia del saber criminológico en la enseñanza jurídica, hecho que resultó de la preponderancia de la concepción tecnicista de las ciencias penales. Por último, analizamos el resurgimiento de la criminología en la enseñanza del Derecho, que se produjo a raíz del desarrollo de la criminología crítica. Llegamos a la conclusión de que, si bien la criminología entró en la facultad de Derecho a principios del siglo pasado con el objetivo de ayudar al Derecho penal a "luchar contra el delito" mediante el esfuerzo combinado de médicos y penalistas, hoy en día su espacio, aunque limitado, puede utilizarse para comprender de forma crítica los presupuestos del Derecho en general y del Derecho penal en particular.

Palabras-clave: Enseñanza del derecho. Criminología. Criminología crítica.

Abstract: The article presents historical contributions to understanding the teaching of criminology in law schools in Brazil. It takes as its source the texts and documents produced by criminologists and penalists throughout the 20th century, and uses bibliographical and documentary research as its method. The aim is to understand some points about the teaching of criminology in law schools, such as the reason why this subject is mostly offered in law schools (and not in medicine or social sciences, for example), as well as the relationships of tension between criminology and legal teaching, especially with the teaching of criminal law. Thus, we demonstrate the way in which criminology came to occupy a space in the context of legal education, based on the relationships between legal and medical knowledge at the end of the 19th century and in the first half of the 20th century, the heyday of positivist criminology. Next, we investigate the decline of criminological knowledge in legal education, a fact that resulted from the preponderance of the technician conception of the criminal sciences. Finally, we analyzed the resurgence of criminology in legal education, which occurred in the wake of the development of critical criminology. We conclude that while criminology entered law school at the beginning of the last century with the aim of assisting criminal law in the "fight against crime", thanks to the combined efforts of doctors and penalists, today its space, although limited, can be used to critically understand the assumptions of law in general and criminal law specifically.

Keywords: Law school. Criminology. Critical criminology.

1 Introdução

O artigo apresenta aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Tomando como fonte os textos e documentos produzidos por criminologistas e penalistas ao longo do século XX, e como método a pesquisa bibliográfica e documental, procuramos entender o surgimento e as transformações pelas quais passou o ensino da criminologia.

O objetivo é entender alguns pontos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal, matéria que também faz parte do que se convencionou chamar ciências criminais.

Assim, inicialmente demonstramos a forma pela qual a criminologia passou a ocupar um espaço no contexto do ensino jurídico, a partir das relações travadas entre os saberes jurídicos e médicos no final do século XIX e na primeira metade do século XX, apogeu da criminologia positivista. Após, investigamos o declínio do saber criminológico no ensino jurídico, fato que resultou da preponderância da concepção tecnicista das ciências criminais. Por fim, analisamos o ressurgimento da criminologia no ensino jurídico, o que ocorre na passada do desenvolvimento da criminologia crítica.

2 A conquista de um espaço no ensino jurídico

Como a disciplina de criminologia acabou integrando o ensino do jurídico? O ponto de partida deve ser a análise da “Reforma Francisco Campos”, que alterou profundamente o ensino universitário em 1930 e foi decisiva para o ensino da criminologia no Brasil.

Na exposição de motivos sobre a reforma, especificamente sobre o ensino jurídico, Francisco Campos dispõe o seguinte:

Separado do curso de bacharelado, o curso de doutorado se destina especialmente à formação de futuros professores de Direito, no qual é imprescindível abrir lugar aos estudos de alta cultura, dispensáveis àqueles que se destinam apenas à prática de Direito. O curso de doutorado se distribui naturalmente em três grandes divisões: a do Direito Privado, a do Direito Público Constitucional e a do Direito Penal e *ciências Criminológicas* (Campos, 1931, p. 402/403)

É a partir da “Reforma Universitária”, em 1930, que os estudantes começaram a ser juridicamente socializados no modelo prático-profissionalizante que estamos habituados atualmente. É também desde tal momento que a criminologia divide espaço com a medicina legal, disciplina também obrigatória para os futuros bacharéis. É preciso ressaltar, contudo, que a segunda estava destinada ao ensino dos bacharelados e a primeira aos doutorandos em Direito. Isso porque foi a “Reforma Francisco Campos” a responsável pela divisão dos cursos jurídicos para formação dos operadores técnicos e para preparação dos futuros professores que a expansão universitária demandaria. O espaço dos criminólogos estava garantido não somente em sala de aula, mas também nos “Institutos de Criminologia” que a faculdade de direito poderia organizar para a otimização dos estudos na área. Assim, pelo menos, foi a determinação de um dos artigos do Decreto 19.852/1931, que versava sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro:

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direção desta organizará ali um *instituto especial de criminologia* com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alunos de qualquer das duas faculdades.

A convivência entre ambas as disciplinas no currículo das faculdades de direito fora institucionalizada, embora, Nina Rodrigues, conhecido médico legista maranhense, tenha sido um de seus precursores desde o final do século XIX¹. De acordo com Mariza Corrêa, em 1892, o médico legista que dedicou sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* aos “chefes da nova escola criminalista (Lombroso, Ferri e Garofalo)”, publicou “pela primeira vez na *Gazeta Médica* um artigo sob a rubrica da ‘anthropologia criminal’, citando, também pela primeira vez as ‘doutrinas da escola positiva italiana’ na análise do crânio de um bandido que se tornara famoso, Lucas da Feira” (Corrêa, 2005, p. 133). Notamos, assim, que a aliança entre médicos e juristas no Brasil foi fundamental para a inserção da disciplina nos currículos das faculdades de direito. Não só pela expressa legislação, que determinava a criação de “institutos especiais de criminologia” dentro do ambiente universitário, mas também pelos esforços dos homens da ciência que desejavam desvendar os *mistérios do crime* a partir de seu

¹ Também na mesma época surgiram obras como *Germens do Crime*, de Aurelino Leal (1894); *Ensaio sobre a estatística criminal*, de Viveiros de Castro (1894); *Criminologia e Direito* (1896), de Clóvis Beviláqua; *Classificação dos Criminosos*, de Cândido Mota (1897). No sul do Brasil também encontramos médicos locais que estavam focados em estudar o fenômeno do crime a partir da ótica da criminologia positivista. Neste sentido conferir: *Doutor Sebastião Leão: um criminólogo à beira do lago Guaiuba* (Garcia; Mayora, 2023) e já no início do século XX ver em *O gabinete do doutor Edelvito Campelo D'Araújo: a Penitenciária Pedra Grande como espaço de construção de um saber (1933-1945)* (Rebelo; Caponi, 2007).

incessante estudo. Isso porque, o médico maranhense fez escola, pelo menos era assim que discípulos seus, como Oscar Freire e Afrânio Peixoto, importantes nomes da fundação da criminologia brasileira, se autodenominavam: membros da “Escola Nina Rodrigues”².

Ao analisar a influência da “Escola Positivista” junto à medicina legal e à criminologia que se praticou em São Paulo entre 1920 e 1945, bem como suas consequências concretas na organização social brasileira, Luis Ferla, considerando o material produzido à época, afirma que

a reputação que alcançou Nina Rodrigues e o seu papel ‘fundador’ da medicina legal brasileira o transformou em verdadeiro ‘mito de origem’. Seus seguidores passaram a reverenciá-lo sistematicamente e a se auto-referirem como membro da ‘Escola Nina Rodrigues’, atitude que lhes conferia prestígio e legitimização profissional. Dois dos mais destacados membros da escola levariam essa filiação para o sul do país: Afrânio Peixoto, para o Rio de Janeiro, e Oscar Freire, para São Paulo (Ferla, 2009, p. 65).

Oscar Freire, além de substituir Nina Rodrigues na cadeira de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia, foi o primeiro professor da disciplina na Faculdade de Medicina de São Paulo, fundada em 1918. Note-se que até hoje o “Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho” da Faculdade de Medicina da USP leva o nome de “Instituto Oscar Freire”. Seu sucessor na disciplina foi Flamínio Fávero, sócio fundador da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo³, em 1921, sob a presidência de José de Alcântara Machado D’Oliveira, outra importante figura para consolidação da disciplina no ambiente jurídico.

José de Alcântara Machado D’Oliveira, diferente de seus pares médicos, era bacharel formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1893. Um jurista muito respeitado e com acesso aos círculos da medicina legal brasileira. Um homem público moldado na tradição das Arcadas do Largo de São Francisco. Como tal, teve uma vida política intensa, exercendo os

² O reconhecimento da figura do perito médico-legista foi uma das bandeiras levantadas pelo médico maranhense. Este teria contribuído decisivamente para que a medicina legal se autonomizasse em relação à medicina clínica no Brasil (Corrêa, 1998, p. 124). Flamínio Fávero, ao prefaciar a obra *Criminologia* (1957), de Leonídio Ribeiro, refere-se à Nina Rodrigues como “chefe da maior escola médico-legal da América Latina”, que “teve a fortuna de plasmar continuadores da estatura de Afrânio Peixoto, Alcântara Machado, Diogenes Sampaio e Oscar Freire”. Mostra-se muito “feliz e enaidecido de ser filiado, por Oscar Freire, à Escola de Nina (...) e assim ter mais um laço de ligação fraternal com Leonídio (...) porque bebemos sempre da mesma linfa pura, na prestigiosa fonte de nosso imortal chefe em comum”.

³ A Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo foi criada com o objetivo de reunir profissionais envolvidos tanto com a medicina legal como com a criminologia, principalmente médicos e juristas, contribuindo para a formação de um campo de saber específico, voltado para a análise dos “desvios”, bem como para a produção de conhecimento acerca deste. “Os estatutos aprovados enfatizavam a produção e a difusão de conhecimentos científicos como objetivos centrais da entidade, destinada a estudar todas as questões de medicina legal e criminologia, promover a publicação de periódicos e monografias, a convocação de eventos científicos e a execução de pesquisas pertinentes ao tema” (Ferla, 2009, 110).

cargos de vereador, deputado estadual, senador estadual, deputado federal e senador federal, com iniciativas legislativas como a criação do Manicômio Judiciário de São Paulo, em 1927, bem como a redação do anteprojeto do Código Penal de 1940. Conforme Sérgio Adorno, a Academia de Direito de São Paulo “moralizou o universo da política ao formar uma *intelligenzia* capaz de se pôr à frente dos negócios públicos e de ocupar os principais postos diretivos do Estado” (Adorno, 1988, p. 155). Alcântara Machado parece ter sido um tipo-ideal de jurista político, não só participando das criações legislativas para o “combate da criminalidade”, como também compondo as comissões técnicas que elaboraram o ensino jurídico à sua época e o Código Penal em vigor até hoje.

“Um dos mestres mais afamados da alma mater de S. Paulo” nas palavras de Antonio José da Costa e Silva, Alcântara Machado figura na galeria dos diretores da Faculdade de Direito da USP, tendo exercido os cargos de vice-diretor (1927-1930) e diretor (1931-1935) nesta instituição. Além de *prata da casa* como aluno, foi nomeado, em 1925, professor catedrático de “Medicina Pública”, hoje conhecida por “Medicina Legal”. Um jurista apto a contribuir na criação das bases científicas nacionais para o estudo e controle do crime juntamente com os médicos.

Quanto à relação entre os campos da medicina e do direito⁴, não é possível ignorar que a inserção da disciplina de criminologia nos currículos das faculdades de direito ocorreu justamente no momento em que ao professor de medicina legal da tradicional faculdade de direito da Universidade de São Paulo foi adjudicada a tarefa de reformar o ensino jurídico. “Com expressivas demonstrações de confiança” (Machado, 1941), Francisco Campos não só incumbiu o mestre paulista da reforma do ensino, como o nomeou diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, e por fim, o escolheu para capitanear a reforma da legislação penal da época. Desde a promulgação do Código Criminal de 1890 houve uma intensa movimentação para a sua reforma, sobretudo para sua “modernização”⁵. Embora muitas proposições legislativas a respeito do assunto tenham sido discutidas, somente no final dos anos 30 do século XX é que um primeiro esboço do que hoje conhecemos como Código Penal foi apresentado ao ministro da justiça. Para este, o trabalho de Alcântara Machado, confirmava

⁴ Para aprofundamento da complexa relação entre médicos e juristas ver Alvarez (2003); Ferla (2009); Silveira (2010) e Prando (2012).

⁵ Para Mariana Silveira (2010, p. 387) boa parte das críticas direcionadas à legislação penal de 1890 se fundava na “ausência de contemplação dos ‘avanços’ do conhecimento científico sobre o crime, em especial as medidas de segurança, aplicáveis aos indivíduos que não poderiam ser submetidos a penas, como os doentes mentais, e há muito reivindicadas pelos adeptos do positivismo criminológico”

as esperanças que todos depositavam no autor, que pode orgulhar-se de haver enriquecido as nossas letras jurídicas com um monumento de vastas proporções, em correspondência com os problemas apresentados pela atual fase e evolução do direito penal e com as condições sociais vigentes no país (Campos *In Ribeiro*, 1957, p. 1044).

Os motivos para a escolha do renomado professor⁶ podem ser especulados em torno de uma tentativa diplomática de Getúlio Vargas para aproximar-se dos paulistas, já que Alcântara Machado havia declarado oposição ao político gaúcho durante a Revolução Constitucionalista, em 1932, tendo sido, inclusive, afastado de sua função de professor (Prando, 2012, p. 70). Tal aproximação não se confirmou, apesar disso, já que o jurista acabou sendo retirado dos trabalhos da nova legislação – o que é narrado com tom de mágoa em diversos de seus escritos posteriores – em prol de uma “Comissão Revisora” composta por juristas do Rio de Janeiro como Roberto Lyra, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga. É deste último núcleo que parte um apelo para ampliação do debate nacional em torno das questões relativas ao controle penal, sobretudo através da criação da Revista de Direito Penal⁷, com menção especial à Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, que teria sido fundamental para formação “do campo científico e institucional da Medicina Legal no estado de São Paulo” (Prando, p. 69, 2012). Não obstante a cooperação expressamente declarada no surgimento do periódico carioca, a tensão entre os dois grupos ficou evidenciada não só pela escassa participação dos paulistas na produção da Revista de Direito Penal, como também pela publicação de críticas ao anteprojeto de código Sá-Pereira (revisto por juristas da capital) pela Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, o que foi alvo de críticas duras por Magarinos Torres.

Com efeito, Alcântara Machado pode ser considerado uma figura importante para a consolidação da disciplina de criminologia no ambiente jurídico⁸. Se assim não fosse, não seria lembrado nas páginas dos manuais de criminologia publicado posteriormente, como por exemplo, o de Leonídio Ribeiro, publicado em 1957, por ocasião de sua aposentadoria como professor de medicina legal junto à Faculdade Nacional de Medicina (Universidade do Brasil), hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

⁶ Uma “solução de compromisso” que visava agradar tanto aos médicos quanto aos juristas foi o que pautou a escolha de um bacharel em direito que se dedicava ao ensino da medicina legal e à elaboração de pareceres na área para redigir o novo projeto, após diversas tentativas fracassadas de reforma (Silveira, 2010, p. 387).

⁷ Sobre a função de uniformização da produção jurídica da Revista de Direito Penal conferir Prando (2012), principalmente o capítulo “A Revista de Direito Penal (1933-1940): um projeto de modernização do controle penal”.

⁸ Para o autor, o ensino da medicina legal aos estudantes de direito surgiu para superar um déficit metodológico: “O magistrado e o advogado viam exclusivamente o aspecto social da infração, desinteressando-se do aspecto biológico e psicológico do problema” (Machado, 1928, p. 10).

Considerado o principal articulador das instituições da polícia judiciária e o fundador presidente do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, Leonídio Ribeiro também recebeu o prêmio Lombroso, no ano de 1933, na Itália, por sua “alma de desbravador”, conforme se referiu Alcântara Machado. Nas palavras do jurista, o médico não se deixava seduzir pelos “caminhos batidos” e pelas “regiões policiadas” da especialidade na qual se confinou e notabilizou. Pois, estava “sempre disposto a enveredar pelas picadas recém-abertas, em busca de horizontes novos e regiões impérvias”. E, para o professor Flamínio Fávero⁹, que prefacia sua obra *Criminologia* (1957), Leonídio Ribeiro poderia ser considerado um “verdadeiro bandeirante da ciência”.

Pautando-se na fraternidade docente, Leonídio Ribeiro retribuiu as palavras de Alcântara Machado no segundo volume de *Criminologia* – que apresenta documentos da história dos Congressos Internacionais de Criminologia nos quais o autor foi delegado oficial do Brasil –, tencionando fazer justiça ao nome do “verdadeiro autor do Código de 1940”. Nas palavras de Ribeiro,

Numa obra de Criminologia, não me poderia furtar ao dever de incluir, em suas páginas, certos documentos importantes que não poderão ser esquecidos, quando se tiver de escrever a história da legislação penal brasileira, tendo em vista que se trata de preciosos subsídios para a tarefa futura de julgamento e análise dos trabalhos de elaboração do Código Penal em vigor, em nosso país, desde 1940, para que se possa então fazer inteira justiça ao nome de seu verdadeiro autor: Alcântara Machado (Ribeiro, 1957, p. 579).

Leonídio Ribeiro fora discípulo de Afrânio Peixoto, conforme antes explicamos, um dos mais entusiastas da “Escola Nina Rodrigues” e também precursor da medicina legal no Rio de Janeiro. O médico legista pregava uma medicina legal multidisciplinar, mas também unificada. Para o autor, todas as especialidades envolvidas com as “questões do crime” deveriam articular-se não só numa mesma disciplina (medicina legal), como também numa única instituição denominada: “Instituto de Criminologia”. Após participar do Segundo Congresso Latino-Americano de Criminologia de Santiago do Chile, em 1941, o professor opinou para a solução “definitiva” do “problema da investigação criminal, do ponto de vista técnico”. Era preciso

reunir, numa só organização, com o título de “Instituto de Criminologia”, sob direção única, todos os laboratórios policiais e instituições médico-legais, articulados de sorte

⁹ Flamínio Fávero (1895-1982), médico formado pela Faculdade de Medicina de São Paulo, cuja trajetória intelectual e profissional atravessou os campos da medicina legal, da criminologia e do sistema penitenciário da época. Sua figura é emblemática, uma vez que foi decisiva na busca da consolidação da medicina legal como uma disciplina voltada para o estudo dos desvios e da delinquência, reivindicando para ela não apenas o papel de auxiliar dos agentes de justiça, mas sim de guia e formuladora de políticas na área.

que aproveitassem também o material da perícia *para fins de ensino*, afim de melhorar o *treinamento dos funcionários* que se destinam à *carreira policial* e facilitar o *ensino aos estudantes das escolas de medicina e de direito*, dos cursos de Medicina Legal e Criminologia, e dos peritos, juízes, delegados e médicos-legistas [grifos nosso] (Ribeiro, 1957, p. 643).

O fluxo de informações entre os protagonistas da medicina legal e da criminologia no Brasil foi muito importante para a consolidação da disciplina dentro das faculdades de direito, conquanto inúmeros de seus personagens a tenham lecionado nas faculdades de medicina. Importante, entretanto, é perceber como os esforços conjuntos de médicos e juristas – alguns políticos e legisladores – foram decisivos não só para a concretização do ensino dos saberes criminológicos, como também para difusão de uma forma de pensar os “problemas da criminalidade”. A necessidade de criação de um “organismo técnico com pessoal especializado” (Ribeiro, 1957, p. 642), para o “estudo do homem delinquente” foi o discurso que pautou, também, a necessidade do ensino da criminologia para o aparato burocrático estatal responsável pela solução dos conflitos sociais, que foi reorganizado e centralizado a partir de 1930, como vimos.

E, em 1932, no mesmo sentido, foi realizado o primeiro “Curso de Extensão Universitária de Criminologia”, promovido pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ocasião em que se notou a ausência de um lugar que reunisse informações sobre o “movimento criminal” no Brasil, surgindo, portanto, a ideia da criação da Revista de Direito Penal (RDP) para suprir tal finalidade. Desejando “contribuir com o processo modernizador, que envolvia novos saberes técnicos para a racionalização do poder punitivo”, que o periódico foi apresentado ao público, e tinha como meta inicial “construir um saber especializado para um público a se especializar” (Prando, 2012, p. 67).

O primeiro momento da revista, no entanto, não foi propício para a realização do intento. Somente quando a Sociedade Brasileira de Criminologia assumiu a Revista de Direito Penal, em 1935, é que Magarinos Torres, como diretor, inaugurou uma seção denominada “Odontologia Legal” – com duração exígua de um volume – para iniciar uma discussão sobre a “invasão” dos médicos no campo penal. É neste período também, que o periódico assumiu a função de “educação das massas” por meio de uma função “pedagógica do direito” (Prando, 2012, p. 79). Entretanto, Roberto Lyra foi o protagonista para que a Revista de Direito Penal tivesse por função a formação técnica de um público especializado. Não por outro motivo, foi inaugurada, no mesmo ano, uma “Seção Universitária”, iniciando-se, assim, “a consolidação de um processo de dogmatização do direito e de uma preocupação cada vez mais acentuada em formar um corpo técnico de juristas” (Prando, 2012, p. 80).

Roberto Lyra também foi pioneiro, nessa mesma época, em buscar construir uma narrativa acerca do saber criminológico brasileiro. Para tanto, já em 1936 elencava e discorria sobre os autores fundadores do pensamento criminológico no Brasil, como Euclides da Cunha, Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Bevilaqua. As pesquisas e os textos de tais criminologistas, na sua visão, consubstanciavam “contribuições, até certo ponto, originaes na adaptação do positivismo às peculiaridades do crime no Brasil, tornando a nossa escola nítida e representativa” (Lyra, 1936, p. 70).

Com efeito, a formação de um “público especializado” ocorre por meio de propagação de saberes criminológicos ministrados por juristas e médicos legistas. Rosa del Olmo – em pesquisa sobre o ensino da disciplina nestes países, em 1978 – constatou que a criminologia era ministrada por “professores formados em direito”, ressaltando, contudo, o fato de que no Brasil os médicos também eram encarregados de lecioná-la (Olmo, 2004, p. 275). Para a autora, tais professores realizavam os cursos de especialização nos países centrais, na maioria das vezes, “cursos de criminologia clínica” que difundiam que o objeto da criminologia como “o tratamento dos delinquentes”, e por acreditarem que estavam aprendendo a “ciência”, reproduziam em seus países aquilo que fora aprendido no estrangeiro acriticamente. Ao examinar os textos utilizados em sala de aula para o ensino da Criminologia, por meio de questionário enviados aos “fazedores” da disciplina na América Latina, constatou que eram utilizados, no Brasil, os seguintes livros para seu ensino nos cursos jurídicos: *Criminologia*, de Afrânio Peixoto (médico legista), de 1933; *Criminologia*, de Roberto Lyra (jurista), de 1964 e *Compêndio de Criminologia*, de Hilário Veiga de Carvalho (médico legista), de 1973. Todos podem ser considerados como importantes representantes de criminologia brasileira, um saber especializado que conquistou um espaço nas faculdades de direito.

3 O declínio da criminologia no ensino jurídico

Com a aprovação do Código Penal de 1940, e diante da vitória do tecnicismo de Nelson Hungria em detrimento da concepção criminológica de Alcântara Machado, a criminologia parece ter entrado em declínio nas faculdades de direito. Não por outro motivo, o próprio Hungria afirmava na época que a nova legislação “mandou para o limbo as denominadas

‘ciências criminológicas’’ (Hungria, 1945, p. 42)¹⁰. Nos textos historiográficos acerca das ciências criminais no Brasil, de fato existem fartos indícios acerca do declínio do ensino da criminologia.

Rene Ariel Dotti, em artigo sobre a *História da Legislação Penal Brasileira*, pontuou o seguinte:

Até o final dos anos 70, as ciências auxiliares do Direito Penal sofreram marginalização total que as afastou dos currículos dos cursos jurídicos. Criminologia, Vitimologia, Política Criminal, Antropologia, Sociologia, Psicologia, Penologia e demais ciências do Homem não tiveram ingresso nas especulações abstratas de um método asfixiado pelo dogmatismo dos conceitos puros e pela alienação da realidade humana e social, que é, ao mesmo tempo, a vida e a arte das ciências penais (Dotti, 1999, p. 350).

Em outro artigo importante, intitulado *Breves notas para a história da Criminologia no Brasil*, publicado em 1979, Manoel Pedro Pimentel buscou compreender a “razão que determinou a exclusão do ensino da Criminologia das Faculdades de Direito do Brasil”, o que é um indício de que o ensino da criminologia foi efetivamente abandonado, ao menos nas faculdades de direito, no período que vai da edição do Código Penal de 1940 até os anos setenta.

Conforme Pimentel, “a influência dos postulados técnico-jurídicos”, representados pela visão de Nelson Hungria, “foi avassaladora”, e “dada a sua grande aceitação, fez calar até mesmo os mais ferrenhos positivistas” (Pimentel, 1979, p. 41). Manoel Pedro Pimentel entende que data daí “o desprestígio da Criminologia e dos estudos que ela enseja no território das Faculdades de Direito do País” (Pimentel, 1979, p. 41). Ainda segundo o autor, “nas estantes de advogados criminais e dos promotores que funcionavam no tribunal do júri ainda se encontravam, ao lado de alguns tratados de medicina legal, compêndios de Criminologia” (Pimentel, 1979, p. 42). No entanto, “nenhuma faculdade incluía essa disciplina nos seus currículos” (Pimentel, 1979, p. 43). Diante de tal desprestígio no meio jurídico, a “Criminologia homiziou-se nas Faculdades de Medicina, nos laboratórios, nos manicômios, nas penitenciárias, usando muito raramente, e com muita cautela, o seu nome de batismo como ciência” (Pimentel, 1979, p. 42). De modo que “ficaram paralisados (...), durante cerca de 40 anos, os estudos

¹⁰ No entanto, Camila Prando colocou em perspectiva tal afirmação, demonstrando que às concepções jurídico-penais tecnicistas subjazia uma visão criminológica sobre a questão criminal. Assim, “os juristas que aderiam a um discurso tecnicista do direito já haviam incorporado os fundamentos da defesa social, fazendo-os operar por dentro da lei, transbordando dela sentidos defensivistas, como esse: a necessidade de fundar em um critério *intuitivo* subjetivo de periculosidade do condenado, o fundamento para sua repressão. É nessa trama que o lento processo de dogmatização do direito penal durante a década de 1930, ao mesmo tempo em que direciona ao jurista e ao juiz a função de interpretar e aplicar a lei, é preenchido com o conteúdo defensista que constituía o senso comum entre os juristas em sua retórica criminológica” [grifo no original] (Prando, 2012, p. 229/230).

sistemáticos das chamadas ciências criminológicas nas Faculdades de Direito do país” (Pimentel, 1979, p. 43).

Nesse período, Roberto Lyra andou praticamente sozinho pelo campo criminológico. Outro trabalho mencionado por Pimentel é o de Roque Brito Alves, publicado em 1956, intitulado “Estudos de Criminologia”. Ademais, diante da imposição do novo Código de Processo Penal acerca da “realização de exames periciais para a (...) verificação da periculosidade, tendo em vista a aplicação das medidas de segurança, os psiquiatras, especialmente nos manicômios judiciários e nas penitenciárias, continuaram a estudar a Criminologia, conhecida como clínica” (Pimentel, 1979, p. 43). Mas enquanto em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, a Criminologia sociológica avançou, buscando “soluções práticas para combater o crescimento da criminalidade” (Pimentel, 1979, p. 44), no Brasil ela estagnou, “distanciando-se os criminalistas de todos os dados novos colhidos pelas ciências sociais” (Pimentel, 1979, p. 44).

No mesmo sentido, Roberto Lyra Filho, em texto de 1981, dizia que “após o impulso dado à Criminologia pelos mais ilustres precursores, de Tobias Barreto a Roberto Lyra, pai (Lyra, 1964: p. 107 ss.) – este último inclusive antecipando a nota crítica”, a disciplina teria ficado relegada “aos dúbios cuidados de não rigorosos especialistas e constantes repetidores do positivismo, de várias espécies” (Lyra Filho, 1981, p. 55). E acrescentava que “(...) era constrangedor verificar que a Criminologia brasileira se deixava ficar a reboque do Direito Criminal dogmático”, e que “campeava, então, no Brasil, a atitude dogmática, e era no terreno jurídico-penal que surgiam obras de mérito, erudição e preocupações positivas” (Lyra Filho, 1981, p. 55).

De fato, Roberto Lyra, no seu livro *Criminologia*, de 1964, tratando da criminologia brasileira e deixando entrever nas entrelinhas seu desapontamento com o declínio da produção acadêmica dessa disciplina, pedia que novos autores lhe enviassem trabalhos: “peço aos novos valores que me enviem seus trabalhos para as menções merecidas” (Lyra, 1964, p. 138).

Encontramos mais um indício sobre o declínio do ensino da criminologia nas faculdades de direito a partir da leitura da *Moção de Goiânia*. Em setembro de 1973, diversos penalistas brasileiros reuniram-se na cidade de Goiânia, por ocasião do “Seminário de Direito Penal e Criminologia”, em homenagem ao cinquentenário da morte de Rui Barbosa, evento organizado pela Sociedade de Criminologia e Medicina Legal de Goiás e do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás. O resultado do encontro foi a elaboração da *Moção de Goiânia*, documento no qual constam diretrizes para o “aperfeiçoamento das ciências

penais” e da “luta contra a criminalidade”, que está publicado na edição n. 1, de 1981, da Revista Ciência Penal¹¹.

Na Moção, os “juristas penais”, como se auto-intitularam, enumeraram princípios para o “combate à criminalidade”, tanto do ponto de vista do Direito Penal quanto da Criminologia, que se “complementam no estudo do crime”. Nesse sentido, os penalistas defendiam que as “conquistas da Criminologia, como ciência, devem ser aproveitadas na elaboração de leis penais e no tratamento do delinquente” [sic] (1981, p. 09), seguindo a clássica divisão do trabalho nas ciências criminais.

A Moção de Goiânia tem importância para o presente estudo, porque um dos princípios defendidos pelos penalistas diz respeito ao ensino da criminologia nas faculdades de direito. Conforme os signatários da moção, “compreendida a necessidade da indagação profunda das causas da criminalidade e do estudo integral da personalidade do delinquente [sic], através do exame criminológico, para individualização da pena, recomenda-se a inclusão da Criminologia nos currículos dos cursos jurídicos” (1981, p. 10).

Talvez a partir daí e dos demais elementos apontados nessa seção possamos supor que na época a Criminologia não vinha fazendo parte dos currículos, pois do contrário a indicação seria desnecessária. De qualquer modo, podemos ter certeza que a criminologia que deveria ingressar nos currículos, conforme a proposta, era aquela ainda interessada nas *causas da criminalidade* e na *personalidade do delinquente*. Nenhuma notícia, ainda, das teorias críticas.

4 O ressurgimento da criminologia no ensino jurídico

Os discursos dos anos sessenta já começam a apontar para uma transformação das relações nas ciências criminais, por meio da conciliação entre o direito penal e a criminologia. Nesse sentido, é bastante relevante que na retomada da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, na edição de n.1, de 1963, o primeiro artigo seja *Direito Penal e Criminologia*, de Nelson Hungria. A escolha dos editores parece apontar os rumos da revista no sentido da necessidade de conciliação nas ciências criminais, e o artigo de Hungria se presta exatamente a

¹¹ Subscreveram o documento os seguintes penalistas: Juçara Fernandes Leal, José Salgado Martins, Manoel Pedro Pimentel, Alcides Munhoz Netto, Jônathas Silva, Jair Leonardo Lopes, Everardo da Cunha Luna, Vitorino Prata Castelo Branco, Raul Chaves, Luiz Vicente Cernichiaro, Virgílio Luiz Donnici, Odin do Brasil Americano, Benjamim Moraes Filho, Geraldo Raul Curado Fleury, Clenon de Barros Loyola, Geraldo Batista de Siqueira, João Batista de Faria Filho, Renato Posterli, Ovídio Inácio Ferreira, Jorge Jungmann e Licínio Leal Barbosa.

isso. Trata-se de um artigo do final da vida do *príncipe dos penalistas*, quando o autor buscava uma posição parcimoniosa acerca da relação entre direito penal e criminologia, abandonando as concepções exageradamente tecnicistas, que não deixavam qualquer espaço para o saber criminológico. O autor pretendeu demonstrar que direito penal e criminologia poderiam contribuir conjuntamente, cada um a seu modo, na “luta contra o crime”. Desde que ambos superassem os “fanatismos”.

O direito penal deveria superar o formalismo, o “literalismo frio das tábua das lei”.

Vejamos:

A ciência penal não se exaure numa pura esquematização de princípios hirtos, pois que é ciência de um direito essencialmente modelado sobre a vida e para a vida. Não pode isolar-se desta. O tecnicismo jurídico, que reserva o direito penal para os juristas, não quer dizer que estes devam colocar entre eles e o mar picado da vida, como parede cega, a inteiriça e gélida literalidade da lei... Os preceitos jurídicos não são textos encruados, adamantinos, ensimesmados, destacados da vida como poças d’água que a inundação deixou nos terrenos ribeirinhos; mas, ao revés, princípios vivos, que, ao serem estudados e aplicados, têm de ser perquiridos na sua gênese, compreendidos na sua ratio, condicionados à sua finalidade prática, interpretados no seu sentido social e humano. Ciência penal não é esse *leite desnatado*, esse *bagaço remoído*, esse *esqueleto de aula de anatomia* que nos impingem os ortodoxos da jurisprudência pura, do abstracionismo lógico, da rendilhada construção dogmática. Não é ciência penal a que somente cuida do *sistema ósseo* do direito repressivo ou se limita a tessituras aracnídeas da lógica, a extraír indefinidamente conceitos de conceitos, fazendo de um código penal, que é a mais relevante expressão da moral prática de um povo, uma teoria hermética, uma categoria de ideias captadas na meticulosa dissecação do direito escrito, uma enfadonha tabela de aduana (Hungria, 1963, p. 06).

A criminologia, também deveria suplantar seus fanatismos e seus “dogmas intratáveis” (Hungria, 1963, p. 07), tais como a completa negação do livre-arbítrio, o causalismo exacerbado, a negação da pena retributiva e a defesa intransigente da classificação dos criminosos.

A partir daí, restaria aberto o caminho para o profícuo diálogo entre o direito penal e a criminologia: “abolido, enfim, da parte dos juristas e criminólogos, o fanatismo que impedia quaisquer entendimentos, arrefeceu a recíproca intolerância ou idiossincrasia entre o direito penal e a criminologia” (Hungria, 1963, p. 13). Conforme Hungria, diante do fim dos extremismos, a ciência penal acabou por aceitar as teses menos incertas da criminologia, ao mesmo tempo em que a criminologia “acedeu em admitir, até certo limite, o fundamento básico do direito penal, que é a responsabilidade moral.” (Hungria, 1963, p. 14). E assim criminólogos e penalistas puderam aliar-se no estudo do crime, “não só como fato ético – juridicamente assinalado, mas também nos seus pressupostos naturalísticos” (Hungria, 1963, p. 14).

O texto de Hungria sinaliza certa abertura na rigidez do tecnicismo, para permitir que o saber criminológico funcional ao direito penal retorne à cena. Manoel Pedro Pimentel também

percebia, “pelo menos a partir do início desta década” (década de 70), uma reabilitação das pesquisas criminológicas, “não para intrometê-las na área da ciência penal propriamente dita, mas para franquear-lhes novamente o ingresso no recinto das Faculdades de Direito brasileiras” (Pimentel, 1979, p. 44). Tal reabilitação, na visão do autor, estava relacionada com os próprios exageros tecnicistas, que tinham esvaziado “demasiadamente o conteúdo ético-social do Direito Penal” (Pimentel, 1979, p. 45). Conforme Pimentel, “as novas tendências revisionistas do tecnicismo jurídico permitiram concepções que valorizam a contribuição das ciências criminológicas, não para inseri-las na ciência penal”, mas “para abrir ao jurista uma ampla janela de onde possa ver a realidade da vida e recolher diretamente os dados concretos vivificantes das normas de direito positivo” (Pimentel, 1979, p. 46).

O autor também enumera acontecimentos que comprovam o novo interesse pela disciplina. Em 1972, “por iniciativa do professor Virgílio Luis Donnici, o Instituto dos Advogados Brasileiros (...) reunia uma expressiva pléiade de conceituados criminalistas em um seminário sobre A Crise da Administração da Justiça Criminal, no Rio de Janeiro” (Pimentel, 1979, p. 47). Refere que o professor Virgílio Luis Donnici tem, em diversas ocasiões, pregado acerca da “necessidade de ser a Criminologia incluída como disciplina obrigatória nos currículos das Faculdades de Direito do Brasil” (Pimentel, 1979, p. 47). Narra que, “sensível a essa pregação, o Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, (...) estabeleceu que seria ministrada no Curso de Especialização essa disciplina, o que de fato vem acontecendo desde 1974” (Pimentel, 1979, p. 47). Continua contando que “outras faculdades fizeram o mesmo, incluindo-se entre essas a Faculdade de Direito Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, na qual, a partir deste ano, o próprio professor Virgílio Luis Donnici regerá cinco turmas de Criminologia” (Pimentel, 1979, p. 47). E que nas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo foi criado um Instituto de Criminologia, “o mesmo acontecendo em outras cidades brasileiras, como Londrina, no Estado do Paraná, onde se realiza todos os anos importante reunião científica para estudos criminológicos” (Pimentel, 1979, p. 47).

No *tecnicismo reformado*, portanto, encontramos a brecha por onde a criminologia ingressou novamente no recinto das faculdades de direito. Mas o ressurgimento do ensino da criminologia nas faculdades de direito parece ter se consolidado juntamente com o desenvolvimento de uma perspectiva teórica que sacudiu o campo, bagunçando de vez as relações entre as ciências criminais: a criminologia crítica, na versão dialética e radical.

Roberto Lyra Filho, em resenha acerca da *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos, revisitou a produção criminológica brasileira, situando em sua própria obra o ressurgimento de uma criminologia capaz de romper com as posições conservadoras:

Apareceu em 1967 a minha primeira contribuição crítica (Lyra Filho, 1967), resumindo idéias [sic] divulgadas anteriormente em aulas e seminários e iniciando o rompimento com as posições conservadoras (Tavares, 1980: 05), que culminou na posição definitiva, em 1972 (Lyra Filho, 1972). Alguns colegas, daqui e do estrangeiro, acolheram então, generosamente, a Criminologia Dialética, assinalando que se tratava de perspectiva útil e original (Lyra Filho, 1975: 29) (Lyra Filho, 1981, p. 55).

Na sequência, Lyra Filho diz que a obra que estava a resenhar, escrita pelo “maior talento da nova geração de criminólogos brasileiros” (Lyra Filho, 1981, p. 54), significava a continuidade desse processo de superação do período de estagnação, pois mesmo após o surgimento da *Criminologia Dialética*, “subsiste, apesar de tudo, o desfibramento da produção mais comum dos criminólogos brasileiros, perante o qual as ideias de Cirino me reconfortam, como esforço notável de questionamento” (Lyra Filho, 1981, p. 55).

A partir dessa época, é possível perceber que o ensino da criminologia ganhou novo fôlego, juntamente com o desenvolvimento da criminologia crítica na América Latina e a sua consolidação acadêmica, por meio de pesquisas fundamentadas e sérias. Vera Andrade, em *Pelas mãos da criminologia*, pontuou que, em nosso país, os esforços de construção de um pensamento criminológico crítico têm sido realizados por meio de “esforços biográficos localmente aglutinadores” (Andrade, 2012, p. 85). Por meio de uma análise panorâmica poderíamos verificar tal tese, inclusive a partir da consideração sobre a importância do espaço construído pela própria professora Vera Andrade no seio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde foram formados diversos docentes que hoje estão a lecionar a disciplina nas universidades do país¹². Em termos históricos, poderíamos verificar a importância do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde, em 1978, Nilo Batista defendeu sua dissertação de mestrado, e onde, em 1981, Juarez Cirino dos Santos defendeu sua tese de doutorado, os dois trabalhos realizados sob orientação do professor João Mestieri¹³.

¹² Nesse sentido, conferir a coletânea de artigos intitulada *Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera de Andrade* (Prando; Garcia; Mayora, 2018).

¹³ Sobre este contexto, conferir o artigo de Vera Regina Pereira de Andrade (2012), *Da recepção da Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil à Construção da(s) Criminologia(s) Latino-Americana(s) e Brasileira(s): em Busca da Latinidade Criminológica*.

Em abril de 1990, criminólogos e penalistas do mundo todo se reuniram no “XLI Curso Internacional de Criminologia”, que ocorreu na cidade de San Sebastian, na Espanha, sob organização do Instituto Vasco de Criminologia. Na ocasião, tais pesquisadores trataram especificamente de “*la enseñanza de la Criminología en el mundo de hoy*”. Cada um dos conferencistas convidados, tais como os professores Zaffaroni, Beristain, Szabo, Muñoz Conde, Neuman, Bustos Ramirez entre outros, abordou um tema, com o objetivo de construir um quadro o mais completo possível acerca do ensino da criminologia no mundo.

Na conferência de abertura, Zaffaroni tratou especificamente da importância do ensino da criminologia, frisando que “*tenemos entre manos nada menos que el estudio de uno de los ejercicios de poder verticalizador (disciplinante y corporativo) más impresionante de la historia*” (Zaffaroni, 1990, p. 27), e que a criminologia possuía “*una importantísima función en el futuro inmediato de América Latina, porque reúne el conocimiento que es indispensable para hacer descender los niveles de violencia del control social en la región*” (Zaffaroni, 1990, p. 70).

5 Considerações finais

É preciso ressaltar que, de fato, a virada criminológica acabou por transformar sensivelmente as possibilidades da criminologia no contexto das ciências criminais integradas e consequentemente no ambiente do ensino jurídico, conforme analisou Vera Regina Pereira de Andrade no artigo *A criminologia no ensino do direito: importância da criminologia no ensino jurídico e de criminólogos críticos no sistema de justiça*, publicado originalmente em 2008 e revisitado em 2012. Se no modelo integrado *clássico*, “o Direito Penal, pelo seu escopo prático e pela promessa de segurança, recebeu a coroa e a faixa de rainha, reinando com absoluta soberania”, ao passo que a “Criminologia e a Política criminal se consolariam, e bem, com faixas de segunda e terceira princesas”¹⁴ (Andrade, 2012, p. 343), com o *criminological turn* “a criminologia não desfila nem concorre com o Direito penal dogmático; ela senta-se à mesa dos jurados, mas com nova roupagem, para julgar o Direito penal e a sua própria roupagem anterior” (Andrade, 2012, p. 343).

¹⁴ Nagel, no artigo *Criminología Crítica*, publicado na Revista de Direito Penal n. 1, em 1970, utilizava uma metáfora semelhante para dar conta do espaço ocupado pela criminologia nas faculdades de direito: “deve-se ter em conta que a criminologia, (...) tem sido quase sempre, pelo menos na Europa, uma espécie de enteada a quem se condescendeu em dar acolhida nas Faculdades de Direito (Nagel, 1970, p. 73).

A partir daqui a criminologia, que era um “saber auxiliar do Direito penal e interno ao modelo integrado”, torna-se um “saber crítico e externo a ele (que o problematiza e o politiza), convertido em “objeto” criminológico” (Andrade, 2012, p. 345). No artigo *Por que estudar criminologia hoje?*, Camila Prando e Rogério dos Santos seguem a mesma linha¹⁵, argumentando que a criminologia crítica pode “oferecer ao aluno o instrumental necessário para a sua compreensão do Direito Penal”, sob pena da repetição acrítica de “fórmulas de um direito igual e não seletivo, de uma pena com funções preventivas de defesa social”, fato que acaba por “agravar a seletividade penal e reproduzir a função latente do sistema penal, qual seja a reprodução de uma ordem hierárquica responsável pela perpetuação da desigualdade social” (Prando; Santos, 2006, p. 24).

Nesse sentido, o ensino da criminologia pode contribuir para o esclarecimento do direito penal, que se transformaria assim num “*derecho penal orientado a las consecuencias*”, que “*necesita verificar la justicia de las decisiones de las distintas instancias juridicopenales, medir sus efectos favorables o desfavorables, corrigiendo estos últimos, aunque sean correctos desde el punto de vista normativo*” (Muñoz Conde, 1990, p. 174). Para Elias Neuman, o domínio do direito penal normativo em detrimento da criminologia resulta na produção de “tecnocratas do direito”, que acabam por acreditar em fatos absurdos, como que a lei “*es realmente pareja para todos los habitantes*”, ou que o conceito de honra, moral, bons costumes, “*es similar para quien vive en una casa de latas y maderas que para el propio autor del código penal*”, que projeta seu próprio sentido médio de honra e bons costumes, “*tan diverso de ese hombre desamparado para quién esos valores juridicamente protegidos están ascriptos a las necesidades de su estómago*” (Neuman, 1990, p. 282). Ainda, conforme o autor, “*se crean así profesionales con circunspectas anteojeras para con sus semejantes pero, a la vez, capaces de sustener las estructuras del poder*” (Neuman, 1990, p. 282).

A criminologia de orientação crítica, no contexto das faculdades de direito, “*contribuye a poner en crisis los conceptos jurídicos y a dinamizar a la dogmática*” (Zaffaroni, 1990, p. 71), e nesse sentido “é uma disciplina central para a construção de uma reflexão mais autônoma

¹⁵ Salo de Carvalho, em artigo intitulado *Ensino e Aprendizado das Ciências Criminais no Século XXI*, também trabalhou com algumas hipóteses acerca do ensino da criminologia. A primeira, que “a história oficial do pensamento criminológico reproduzida nos manuais e nos programas de ensino acaba por limitar o avanço das investigações”. A segunda refere-se ao fato de que o seu ensino está normalmente restrito à “cansativa descrição da história da criminologia ou das teorias criminológicas”, de modo que “não conquista espaço como recurso interpretativo dos sintomas (individuais, sociais, institucionais) contemporâneos” (Carvalho, 2008, p. 15).

do direito em geral e da dogmática penal em particular" (Prando; Santos, 2006, p. 24). Vera Andrade arremata:

Ensinar criminologias, nesta perspectiva, é concorrer para a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras sempre generosas do sono dogmático, da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica, capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural) (Andrade, 2012, p. 346).

Percebemos, assim, que a criminologia de orientação crítica – que hoje é lecionada em algumas faculdades de direito – nela ingressou por meio da estratégia do *Cavalo-de-Tróia*. Se a criminologia adentrou na faculdade de direito, no início do século passado, destinada a auxiliar o direito penal no “combate à criminalidade”, a partir da conjunção de esforços entre médicos e penalistas, hoje seu espaço, ainda que exíguo, pode ser utilizado para compreensão crítica dos pressupostos do direito em geral e do direito penal especificamente.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder.** O bacharelismo liberal na política brasileira.

Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas:** saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 18.851 de 11 de Abril de 1931.** Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 12 de junho de 2012.

CAMPOS, Francisco. A reforma do Ensino Superior no Brasil: Exposição de Motivos apresentada ao Chefe do Governo Provisório pelo sr. dr. Francisco Campos, ministro da Educação e Saúde Pública. **Revista Forense**, Belo Horizonte, jan./jun 1931.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade:** a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco, 1998.

CORRÊA, Mariza. Raimundo Nina Rodrigues e a “garantia da ordem social”. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 130-139, dez./fev. 2005-2006.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida:** a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo: Alameda, 2009.

GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. **A criminologia no ensino jurídico no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

GARCIA; Mariana Dutra de Oliveira; MAYORA, Marcelo. Doutor Sebastião Leão: um criminólogo à beira do lago Guaíba. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**, São Paulo: v. 195, p. 297-320, 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões Jurídico-Penais**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1945.

HUNGRIA, Nelson. Reminiscências. **Revista Brasileira de Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 2, 1948.

HUNGRIA, Nelson. Direito Penal e Criminologia. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Instituto de Criminologia da Universidade do Estado da Guanabara, Ano I (Nova Fase), n. 1., abr./jun. 1963.

LYRA, Roberto. **O ensino do direito penal e a doutrina contemporânea (aula inaugural)**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Comércio, 1935.

LYRA, Roberto. **Novas Escolas Penaes**. Rio de Janeiro: A Noite, 1936.

LYRA FILHO, Roberto. A criminologia radical. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, n. 31, p. 54-75, jan./jul, 1981.

MACHADO, Alcântara. Código Penal do Brasil. In: RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2.

MUÑOZ CONDE, Francisco. El papel de la Criminología en la formación del jurista (Al mismo tiempo, informe sobre la Criminología em los planes de estudios de las Facultades de Derecho españolas: pasado, presente y futuro). **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinário, p. 173-183, abr. 1990.

NEUMAN, Elías. El estudio de la Criminología en Latinoamerica y la necesidad de soluciones prácticas. In: **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinário, p. 269-287, abr. 1990.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PIMENTEL, Manuel Pedro. Breves notas para história da criminologia no Brasil. **Ciência Penal**, Rio de Janeiro: Forense, ano V, n. 2, 1979.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogerio Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje?** Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. Florianópolis: Cadernos Cesusc, 2006.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. Entre ‘doutores’ e ‘bacharéis’: a medicina legal no Brasil dos anos 1930. In: **Anais do I Encontro Nacional de Pesquisadores em História das Ciências**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2010.

REBELO, Fernanda; CAPONI, Sandra. O gabinete do doutor Edelvito Campelo D’Araújo: a Penitenciária Pedra Grande como espaço de construção de um saber (1933-1945). **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.14, n.4, p.1217-1238, out.-dez. 2007.

RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia**. Volumes 1 e 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Enseñanza Universitaria de la Criminología en América Latina. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinario, p. 59-73, abr. 1990.

Mariana Dutra de Oliveira Garcia

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito (UFSC). Graduada em Ciência Jurídicas e Sociais (PUCRS). Licencianda em História (UFPel). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5447-9115>.

* * *

Nota

O artigo sintetiza alguns resultados da dissertação de mestrado intitulada "A criminologia no ensino jurídico no Brasil", defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina no ano de 2014.

CONTROLE SOCIAL NA CIDADE: A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GESTÃO DO ESPAÇO URBANO

*Control social en la ciudad: la criminalización de los movimientos sociales
como estrategia de gestión del espacio urbano*

*Social control in the city: the criminalization of social movements as
strategy of managing urban space*

Adrian Barbosa e Silva 

Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, Pará, Brasil. E-mail:
adrian_abs26@hotmail.com.

Artigo recebido em 28/11/2023

Aceito em 01/12/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 131-155, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

CONTROLE SOCIAL NA CIDADE: A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GESTÃO DO ESPAÇO URBANO

Resumo: O presente ensaio tem o propósito de discutir os processos de criminalização dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano brasileiro (problema de pesquisa). Para tanto, tomando por base o acúmulo teórico produzido nos campos da criminologia crítica, da sociologia do desvio e da antropologia social, em interface com os estudos sobre cidades (estudos urbanos críticos), problematiza o controle social, enquanto categoria heurística de análise, para pensar as estratégias de controle dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano. Desde uma aproximação materialista histórica (método), toma-se por pressuposto que os movimentos sociais funcionam como pulsão de resistência aos interesses de classe e às relações de poder e dominação que conformam o estágio atual de acumulação de capital. Alinhando fazer acadêmico e compromisso social, a inventiva busca contribuir para a defesa da legitimidade da mobilização social militante, demonstrando-se, na contramão das reações sociais e institucionais sofridas, seu caráter sócio-histórico constitutivo da vida social, da democracia e dos direitos humanos, a exemplo do que ocorre no espaço de lutas e reivindicação pelo direito à cidade.

Palavras-chave: Criminalização. Movimentos sociais. Controle social. Gestão do espaço urbano. Direito à cidade.

Resumen: Este ensayo tiene como objetivo discutir los procesos de criminalización de los movimientos sociales en la gestión del espacio urbano brasileño (problema de investigación). Para ello, a partir de la acumulación teórica producida en los campos de la criminología crítica, la sociología de la desviación y la antropología social, en interfaz con los estudios sobre las ciudades (estudios urbanos críticos), problematiza el control social, como categoría heurística de análisis, para pensar Las estrategias de control de los movimientos sociales en la gestión del espacio urbano. Desde un enfoque (método) materialista histórico, se supone que los movimientos sociales funcionan como un impulso para resistir los intereses de clase y las relaciones de poder y dominación que dan forma a la etapa actual de acumulación de capital. Alineando trabajo académico y compromiso social, la invención busca contribuir a la defensa de la legitimidad de la movilización social militante, demostrando, contrariamente a las reacciones sociales e institucionales sufridas, su carácter sociohistórico constitutivo de la vida social, la democracia y los derechos humanos. derechos, como lo que sucede en el espacio de las luchas y demandas por el derecho a la ciudad.

Palabras-clave: Criminalización. Movimientos sociales. Control social. Gestión del espacio urbano. Derecho a la ciudad.

Abstract: This essay aims to discuss the processes of criminalization of social movements in the management of Brazilian urban space (research problem). For him, from the theoretical accumulation produced in the fields of critical criminology, the sociology of deviance and social anthropology, interfacing with studies on cities (critical urban studies), problematizes social control, as a heuristic category of analysis, to think about strategies for controlling social movements in the management of urban space. From a historical materialist approach (method), it is assumed that social movements function as an impulse to resist class interests and relations of power and dominance that shape the current stage of capital accumulation. By aligning academic work and social commitment, the invention seeks to contribute to the defense of the legitimacy of the militant social mobilization, demonstrating, contrary to the social and institutional reactions suffered, its socio-historical character constitutive of social life, democracy and rights humans. rights, like what happens in the space of fights and demands for the right to the city.

Keywords: Criminalization. Social movements. Social control. Management of urban space. Right to the city.

“A necessidade da cidade e da vida urbana só se exprime livremente nas perspectivas que tentam aqui se isolar e abrir os horizontes”.
(Henri Lefebvre)

Introdução

Ao longo das últimas décadas, os movimentos sociais passaram a ocupar a condição de objeto privilegiado de investigação nos mais variados campos do saber, sob as mais diversas lentes interpretativas, quadros analíticos e atribuições de significado, conformando um inequívoco amálgama de orientações teóricas e metodológicas, a considerar desde as mobilizações tradicionais aos chamados “novíssimos” movimentos insurgentes com o advento da globalização neoliberal, das transformações sociopolíticas e das novas demandas reivindicadas por setores específicos da população nas últimas décadas.

A literatura especializada mostra, porém, que a despeito da inequívoca heterogeneidade plural característica deste fenômeno social, a noção de *conflito* constitui ponto de convergência, constante tanto em abordagens macroestruturais quanto em perspectivas microssociais (Nunes, 2014).

A rigor, a despeito das importantes formulações teóricas que poderiam ser denominadas de teoria tradicional, é no salto qualitativo proporcionado pelas teorias do conflito – particularmente aquelas derivadas da teoria social e da sociologia jurídica – que se busca questionar a hegemonia de um consenso (forçado e presumido), centrado na garantia da ordem, pretendido por abordagens positivistas¹ – mas também contratualistas (paradigma do contrato)²

¹ Elena Larrauri (2009, p. 79, trad. livre) explica que, na perspectiva consensual, persiste a imposição de valores tidos como essenciais para a manutenção da sociedade, os quais são praticamente “naturalizados”, vindo a coerção a aparecer como expressão de uma maioria em face dos dissidentes que destoam das expectativas de uma determinada “ordem natural”. Em seus próprios termos: “A imagem do consenso social existente se baseia na imposição dos valores da classe ou grupos dominantes ao resto da sociedade. Estes valores são impostos às classes subalternas através dos aparatos ideológicos da sociedade – família, escola, meios de comunicação – e são respaldados e protegidos por meio do aparato repressivo do Estado – polícia, cárcere, exército”.

² Da crítica da “sociologia jurídica vulgar” à defesa de uma “potente hermenêutica crítica”, Mascaro (2022, p. 2-3) sustenta que: “Uma sociologia do direito se faz a partir dos grandes delineamentos teóricos que balizam a compreensão sobre a sociedade e o direito, lastreados na científicidade da analítica social. A sociologia, que se presta a ser uma potente hermenêutica crítica da sociedade, assim o será se portar ferramentas científicas sobre a própria sociedade (...). O saber jurídico, tradicionalmente, teve em relação à sociologia visões vagas e superficiais, sustentadas em afirmações do senso comum, como aquela de que os homens vivem em sociedade porque fizeram um contrato social, ou então porque buscam o bem de todos, o que foi a definição de sociologia do direito vulgar durante dois milênios, desde Roma até hoje”.

e funcionalistas (teoria dos sistemas)³ –, essencialmente abstratas e a-históricas, e se encontra um terreno fértil para o desenvolvimento do criticismo.

Neste sentido, dentre tantos recortes possíveis de serem realizados, este ensaio se concentra em estudar especificamente os sentidos dos processos de criminalização dos movimentos sociais no Brasil, tomando por recorte a dimensão da cidade e seu reclamo: o direito à cidade.

David Harvey (2014, p. 28), ao comentar *On social control and collective behavior* (1967), obra na qual Robert Park explicou ser a cidade “a tentativa mais coerente e, em termos gerais, mais bem-sucedida de refazer o mundo em que o homem vive, e de fazê-lo de acordo com seus mais profundos desejos”, vai afirmar, com base na dupla lição de Lefebvre⁴, ser o direito à cidade um “direito de mudar e reinventar a cidade de acordo com nossos mais profundos desejos”, é dizer, “um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização”. Segundo essa aproximação, própria dos estudos urbanos críticos, a discussão sobre que tipo de cidade se quer, compreende uma profunda reflexão sobre laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos (Harvey, 2008), inserindo, desta feita, a questão na perspectiva do controle social, isto é, a propósito das relações de poder e gestão do espaço urbano.

Para tanto, mobiliza-se referenciais da criminologia crítica, da sociologia do desvio, e da antropologia social, em face dos estudos sobre cidade, uma vez que constituem campos de saber que, articulados de maneira interdisciplinar, possibilitam compreender os processos sociais, políticos e econômicos que não apenas possibilitam a estruturação e o desenvolvimento da mobilização social, como os seus sentidos no âmbito dos processos de interação e controle

³ Ana Lucia Sabadell (2003, p. 150-151) traça as linhas de questionamento: “Os juristas-sociólogos que adotam a abordagem do conflito social concordam parcialmente com a descrição funcionalista do papel do direito no controle social. Por exemplo, no que tange aos fenômenos de expansão e de uniformização do direito não existem divergências de opiniões entre os estudiosos de ambas as abordagens. Os teóricos do conflito discordam, porém, de forma radical, no que se refere às finalidades do controle. Consideram que o controle realizado através do direito exerce funções latentes, diferentes das suas funções declaradas e criticam o funcionalismo por adotar ideias provenientes do ‘senso comum’. Estas ideias são expressas pela maioria das pessoas, porém não correspondem aos dados de uma análise científica. Trata-se de opiniões que possuem um caráter ideológico e que servem para legitimar o controle social através do direito, ocultando assim a sua verdadeira função social”.

⁴ A dupla lição se materializa na constatação das facetas do *apelo* e da *exigência*: “(...) o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência. Através de surpreendentes desvios – a nostalgia, o turismo, o retorno para o coração da cidade tradicional, o apelo das centralidades existentes ou recentemente elaboradas – esse direito caminha lentamente. A reivindicação da natureza, o desejo de aproveitar dela são desvios do direito à cidade. Esta última reivindicação se anuncia indiretamente, como tendência de fugir à cidade deteriorada e não renovada, à vida urbana alienada antes de existir ‘realmente’” (Lefebvre, 2008, p. 117).

social, e atuação do Estado, almejando, por fim, compreender justamente as razões da reação social criminalizante.

É da criminologia crítica, em contato com a sociologia do desvio de cunho interacionista, que se extrai a compreensão dos processos de criminalização e da noção de controle social, além de ambos os campos de saber guardarem íntima relação com os movimentos sociais em seu desenvolvimento, em franca resistência aos postulados hegemônicos reificadores do desvio e do desviante; a antropologia social, por sua vez, ao desafiar a homogeneização da ordem social, assumir o compromisso da diversidade, singularidade e particularidade que caracterizam diferentes grupos sociais, ensinando, em seu âmago, a escuta e o entendimento das mais variadas visões de mundo, buscando percebê-las sem preconceitos e paternalismos (Gusmão, 2008; Velho, 1975). A perspectiva interdisciplinar busca, justamente, compor um quadro analítico capaz de pensar o que Lefebvre (2008) denominou de “necessidades antropológicas socialmente elaboradas” e “necessidades específicas” da cidade.

Se a proposição é a de compreensão situada dos movimentos sociais na construção social da urbanização, naturalmente que a dinâmica de (re)produção do espaço deve ser compreendida desde a sua fundação material, isto é, de modo a considerar sua íntima relação com as estratégias de acumulação de capital e as contradições entre capital e trabalho, uma vez que a conflitividade imanente, de maneira alguma está alheia aos processos de exploração e dominação capitalistas (Guimarães, 2015; Galvão, 2011).

Em sendo assim, orienta-se a investigação a partir do método de Marx, segundo o qual as condições sociais derivam das relações de produção material⁵, cujo desdobramento depreende-se que a *produção material* equivale a produção socialmente determinada de indivíduos sociais, de acordo com um determinado desenvolvimento social (condições materiais de existência) (Marx, 1954; Marx, 2012). A partir disso, sustenta-se a hipótese segundo a qual a criminalização dos movimentos sociais, muito além do que mero ato jurídico-

⁵ “Na produção da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então” (Marx, 2012, p. 106).

penal (juízo) de imputação direcionado (subsunção do fato à norma), corresponde a uma estratégia de gestão do espaço urbano em conformidade com os interesses do capital.

Para tanto, buscando alcançar seu objetivo geral (desvelo das relações de poder na estrutura social capitalista), o ensaio trabalha a noção de controle social e sua relação à dimensão socioespacial, inserindo a cidade no campo da questão criminal; demonstra a relação dos movimentos sociais com a democracia e os direitos humanos, performando, desta feita, as “*cidades rebeldes*”⁶ (Harvey, 2014); e, por fim, busca demonstrar as estratégias de controle, via criminalização (e os sentidos desta criminalização), dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano.

Sustenta-se, em última análise, na contramão das forças econômicas, políticas e sociais reativas, a íntima vinculação sócio-histórica da mobilização social militante com os objetivos de uma democracia constitucional e a ideologia dos direitos humanos desde a crítica do capital.

1 Controle social (ou controle socioespacial), questão criminal e cidade

O complexo e fundacional questionamento que acompanha o pensamento sociológico a respeito das condições de possibilidade da “coesão”, que torna possível a convivência mútua e a organização da vida em sociedade, não pode se furtar dos contributos advindos do acúmulo histórico. Nesse sentido, a avaliação sobre o controle social deve compreender, na valorosa proposição de Alvise Sbraccia e Francesca Vianello (2010, p. 3-4):

Um exame crítico abundantemente sangrento, uma visão evolutiva que não pode ignorar a incidência da violência e do conflito nos processos que vêm definindo as transformações sociais. Guerras, genocídios, saques, lutas, ataques, perseguições, conflitos pelo controle do território e escassos recursos permeiam a maior parte das páginas de nossos manuais de história.

A necessidade deste tipo de enfoque, não obstante, parece ter sido descartada ou tratada com somenos importância pela maior parte da literatura – a esmagadora maioria, diga-se de passagem –; o que, naturalmente, pode-se atribuir, diante da supervalorização de leituras dogmáticas e consensuais (liberal-contratualistas e sistemático-funcionalistas), à ausência de

⁶ Trata-se de expressão utilizada por David Harvey em *Rebel cities: from the right to the city to the urban revolution* (2012) no sentido de demonstrar a centralidade do espaço urbano para, através da reivindicação do direito à cidade, os atores sociais, de forma organizada, potencializarem resistência e justiça social, almejando emancipação através da contestação, ocasião em que a emergência de movimentos sociais se torna uma questão singular.

uma abordagem conflitual embasada nas relações de poder em uma perspectiva historizada, regionalizada, localizada, atenta às particularidades das estruturas sociais para além da figura do Estado e do direito (Bergalli, 1998; Silva, 2019; Pitch, 2016; Giamberardino, 2021). Em se tratando de um país que fora colonizado, como é o caso do Brasil, este fator deve, naturalmente, ser, se não preponderante, decisivo na percepção das propriedades e dos aspectos norteadores do aparato de controle social.

Bem a propósito, se a discussão sobre a organização da vida social existe desde a Grécia antiga com os filósofos clássicos (Cidades-Estados), assim como nas discussões modernas sobre o pacto social pelos contratualismos (Estado), no âmbito de “uma terceira onda na história do pensamento social” (Sell, 2015, p. 22), a sociologia dedicará especial atenção à temática da ordem social (sociedades modernas) e das estratégias de integração – com Auguste Comte e Émile Durkheim, respectivamente, em um primeiro momento –, tornando o campo fértil para o surgimento da noção de controle social, que para além de uma noção conceitual, se tornou verdadeiro campo de conhecimento (sociologia do desvio e do controle social).

Particularmente interessante e sintomático é o momento histórico e o contexto no qual se insurge, vale recapitular: nos Estados Unidos do final do séc. XIX e início do séc. XX, especialmente a partir dos textos publicados na *American Journal of Sociology* reunidos na obra *Social control: a survey of the foundations of order* (1901), de Edward A. Ross (ainda que, a rigor, já tivesse a expressão sido anteriormente utilizada), noção esta que será problematizada com o advento da Escola de Chicago, no momento em que se buscava compreender e desenvolver estratégias de organização da vida social na ebuição gerada pelo *melting pot*.

Denota-se que, muito embora anteriormente já existisse uma preocupação com a questão espacial no âmbito criminológico, com os estudos da chamada “Escola Cartográfica” no séc. XIX⁷, é neste ambiente acadêmico, cuja desenvoltura se dá a partir de um conjunto de problemáticas sociais, que uma série de teorias irão se desenvolver, cabendo destacar a centralidade da *cidade* – tempo em que, nos termos de Becker, “(...) Chicago passou a ser a

⁷ “No século XIX, de intensa conflitividade social, o belga Adolphe Quetelet produziu seu *Essay de Phisique Social* associando localizações e intensidade de ocorrências criminais, produzindo estatísticas, sempre a serviço do capital a partir de seus cálculos atuariais para companhias de seguros. Entre suas inovações, o conceito de homem médio, que empurraria para as margens milhões de seres humanos na perspectiva eurocêntrica. Seu seguidor, o francês André-Michel Guerry, escreve em 1832 seu *Ensaio de Estatística Moral em França e Inglaterra*. Foi ele o primeiro a configurar mapas de delito, material estratégico para o controle social dos pobres consumidos pela revolução industrial” (Batista, 2023, *online*, s/n).

cidade mais pesquisada do mundo” (Becker, 1996, p. 183) – na chamada teoria ecológica⁸, que, a despeito da superação parcial do positivismo criminológico, fora alvo de sérias objeções denunciativas de xenofobia, seletividade e criminalização da pobreza⁹. Na produção social da cidade, restou clara a impossibilidade de compreensão dos fenômenos sociais a partir de uma “sociologia do consenso”, pautada na crença positivista da unidade de valores sociais e da harmonia social, sobretudo a partir dos achados do interacionismo simbólico e da criminologia crítica.

Fato é que, o pressuposto básico para compreensão de uma determinada dimensão social é o princípio do conflito, o qual é responsável por desvelar as relações de poder operativas na estrutura social, o que, inclusive, deve ser constitutivo de uma dada concepção de controle social fundada em relações positivas (dimensão relacional), constitutivas, e negativas (dimensão de opressão), coercitivas, micro e macrofísicas do poder¹⁰.

No âmbito de seus estudos sobre práticas de poder, contributo fundamental ao campo da sociologia do desvio e do controle social, Foucault, na aula de 11 de janeiro de 1978, ministrada no Collège de France, explica que soberania, disciplina e segurança apresentam em

⁸ “Uma abordagem ecológica ao estudo do crime urbano foi mais completamente desenvolvida pela pesquisa social da Escola de Chicago durante a década de 1920. O princípio orientador da Escola de Chicago era que as cidades eram organismos vivos, compostos por partes interconectadas, e a tarefa dos pesquisadores era entender como cada parte se relacionava com a estrutura geral da cidade e as outras partes. A teoria zonal do crescimento urbano desenvolvida por Robert Park e Ernest Burgess permitiu-lhes mapear os contornos do crime de forma mais precisa e oferecer uma explicação para por que o crime estava concentrado na zona de transição. Clifford Shaw e Henry McKay usaram esse quadro conceitual para construir seu estudo inovador sobre a relação entre delinquência juvenil, filiação a gangues e desorganização social urbana. Versões do modelo e das metodologias ecológicas desenvolvidas pela Escola de Chicago dominaram os estudos sobre o crime urbano realizados entre as décadas de 1920 e 1960 em cidades nos Estados Unidos e na Europa” (McLaughlin, 2001, p. 133, trad. livre).

⁹ Sem desmerecer por completo as valorosas contribuições da teoria, sobretudo em face da crítica ao pressuposto etiológico individualizante da Escola Positiva, em apertada síntese pode ser dito, porém, que: “(...) as falhas da teoria ecológica parecem evidentes: primeiro, a xenofóbica atribuição de tendências criminosas a grupos étnicos, especialmente italianos; segundo, uma relação mecânica simplista entre pobreza e criminalidade; terceiro, a óbvia limitação da teoria, restrita às taxas de criminalidade de regiões geográficas urbanas pobres, sem explicar a criminalidade socioeconômica de regiões políticas poderosas da cidade” (Cirino dos Santos, 2021, p. 136).

¹⁰ Para os efeitos da presente investigação, toma-se a noção anteriormente desenvolvida, em capítulo de tese no qual se realizou a reconstrução crítica do debate conceitual sobre o controle social: “(...) em uma democracia planificada na margem da periferia global, é possível entender por *controle social* o conjunto de mecanismos, estratégias e tecnologias, de caráter formal ou informal, coercitivo (negativo) ou configurador (positivo), concentrado/organizado ou difuso/disperso, dissuasório ou motivador, direcionado a terceiros ou a si próprio (autocontrole), situados no passado ou no presente, que vão muito além do Estado – ou da governamentalidade de Estado – e de suas agências, e representam práticas de poder (em níveis individuais, institucionais e estruturais), postos em cena na arena do governo de condutas e populações, caracterizada pela pluralidade valorativa constitutiva de relações sociais conflituais, de acordo com o momento histórico, político, econômico e cultural, a nível local e global, de uma determinada estrutura social e seu modo de produção, tendo-se em consideração as variáveis fundamentais (gênero, raça e classe) que moldam as sociabilidades (violentas ou não) em determinada ordem de interação social” (Silva, 2021, p. 155).

comum uma “repartição espacial diferenciada”, no que diz respeito às relações e às manifestações de poder em face do *território*:

(...) enquanto a soberania capitaliza um território, colocando o problema maior da sede do governo, enquanto a disciplina arquiteta um espaço e coloca como problema essencial uma distribuição hierárquica e funcional dos elementos, a segurança vai procurar criar um ambiente em função de acontecimentos ou de séries de acontecimentos ou de elementos possíveis, os quais precisarão ser regularizados num contexto multivalete e transformável (Foucault, 2004, p. 22, trad. livre).

Tal perspectiva, que de modo algum se limita às concepções geográfica ou jurídica, permite justamente compreender a forma como o território – e, por via de consequência, as cidades e/ou metrópoles, fundantes dos panoramas territoriais – deve ser criticamente encarado; é dizer: como espaço de produção e (re)organização social de territorializações circunscritas a relações conflituais de poder.

E se o recorte realizado compreende a dimensão urbana, a referência histórica às mobilizações sociais em nosso país é a prova disso, a exemplo do que ocorreu no contexto político das revoltas regenciais (Revolta dos Malês, em 1835; Cabanagem, de 1835 a 1840; Sabinada, 1837 a 1838; Balaíada 1838 a 1841; Revolução Farroupilha, de 1835 a 1845), que evidenciaram a insatisfação das elites no poder em ver o povo organizado em situação de questionamento da realidade social e ações de seus governantes, o que ensejou uma série de medidas (institucionais ou não, legais ou ilegais) reativas, desde a desmobilização aos massacres.

Guardadas as devidas proporções e conjunturas históricas particulares, na atualidade, o desconforto gerado pela contestação fica evidente com o engajamento popular direcionado à luta, dentre outros (v.g. terra, moradia etc.), pelo direito à cidade por parte dos movimentos sociais. Quanto a isso, ao problematizar as contradições da prática socioespacial e o processo de reprodução social a partir do capitalismo, Ana Fani Carlos (2020, p. 351) vai precisamente afirmar que: “o debate sobre o ‘direito à cidade’ se coloca nesta perspectiva: ele aparece como horizonte de luta no seio dos movimentos sociais a partir do questionamento sobre o modo como se realiza a vida urbana”.

Neste contexto, os movimentos sociais representam justamente o caráter conflitivo constitutivo de uma determinada estrutura social, uma vez que, em linhas gerais, como visam “(...) ao aumento da renda da classe trabalhadora, distribuição e utilização justas das terras ameaçam o capital e colocam em dúvida a manutenção do status quo do grupo social e

econômico dominante no país, por isso precisam ser combatidos” (Campos; Campos, 2023, p. 6956), conforme a lógica da estrutural social e de seu modo de produção.

É dizer, do ponto de vista do controle social situado na estrutura capitalista, os movimentos sociais passam a operar como verdadeiros *agentes críticos de controle social*, mas não na perspectiva de gestão das práticas dominantes de poder¹¹, senão enquanto coletividades organizadas da sociedade civil efetivamente preocupadas com o povo e a administração da coisa pública, voltadas a problematizar a atuação dos governantes e das instituições de Estado, gerenciar e possibilitar a contestação social em uma ordem hegemônica estabelecida¹², capazes, em último caso, de produzir o contrapoder popular e materializar a resistência.

2 Movimentos sociais, democracia e cidades rebeldes

Na ordem da produção social do espaço em contextos democráticos, os movimentos sociais vão se destacar pela problematização da atuação do Estado e pela reivindicação organizada por melhorias nas condições de vida e disposição do processo de urbanização a partir de lutas voltadas para a concretização de direitos básicos, tais quais moradia, habitação, terra, saúde, educação, transporte etc.

Nesse particular, cabe retomar o alerta inicial realizado e direcionar a atenção para o fato de que, justamente por não se adotar (muito pelo contrário: por, incisivamente, se questionar) os pressupostos das abordagens contratualistas e funcionalistas, que beiram construções idílicas e ofuscaram as visões da investigação científica quanto à realidade, é que o Estado não pode ser entendido como uma abstração de natureza jurídico-política ou metafísico-filosófica voltada para a satisfação “geral” da população, como um inequívoco “grande pai” que exerce sua soberania à luz de um “bom poder”.

Desenvolver a pesquisa nestes moldes, significaria ignorar as evidências e os contributos históricos e empíricos que decorrem do acúmulo de conhecimento que demarca os

¹¹ “Esta expressão é usada principalmente na sociologia crítica para descrever uma variedade de agências que contribuem para garantir que os membros da sociedade se conformem. Além das óbvias, como a polícia, tribunais e prisões, a expressão também abrange assistentes sociais, professores, clérigos e outros cuja influência controladora pode não ser tão imediata, mas ainda é considerada significativa” (Bruce; Yearley, 2006, p. 7, trad. livre).

¹² É possível afirmar, em uma análise de conjuntura, que “(...) o problema do controle social se torna um problema de regulação de interesses e de pressões dos vários grupos, por parte do Estado e da afirmação de uma situação de neocorporativismo na qual resultam mais fortes os grupos que ocupam as posições centrais da estrutura social e produtiva” (Garelli, 1993, p. 285).

referenciais postos em articulação. Caso contrário, desde as lentes de um “antropólogo na cidade” – muito mais atento para as apreensões fenomênicas do cotidiano, mas sem estar, de modo algum, desligado da perspectiva macroestrutural –, estar-se-ia diante de uma “*estrutura social* não problematizada”, na forma de um “*sistema social* já dado, ‘funcionando’” (Velho, 2013, p. 39).

Ora, não há como pensar a constituição do Estado de forma desligada da estrutura social na qual se funda, é dizer, ignorando o modo de produção interligado à reprodução da vida material e de suas sociabilidades e tensões conflituais e, por conseguinte, as relações entre economia e controle social –; em um Estado capitalista, assevera Hirsch (2010, p. 40), “a relação entre ‘sociedade’ e ‘Estado’ é definida não apenas pelo processo de valorização capitalista, mas também pelas relações de opressão e de exploração sexuais, étnicas, nacionalistas e racistas, intimamente ligadas a ele”, mas “suas intervenções são orientadas para a manutenção das estruturas socioeconômicas fundamentais e para a adaptação às mudanças”. O Estado é, pois, uma *variável dependente*, e jamais pode ser tido como “autor do controle social” (Melossi, 1992).

Desse modo, se, como assinala Harvey (2008), a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, uma vez que o controle da distribuição e da mobilização de excedente se encontra sob a disposição controlada por poucos, em face da “democracia possível” – a saber: limitada, formal¹³ –, aos movimentos sociais cabe o enfrentamento enquanto forças políticas determinantes para a concretização de pautas essenciais (necessidades reais cotidianas), uma vez que “a eficácia do Estado não é nunca o simples resultado de estruturas econômicas já dadas, mas também a resultante da ação estratégica de determinados atores – como os partidos,

¹³ O sentido da expressão está relacionado à impossibilidade de construção de uma democracia substancial no modo de produção do capital. Bem a propósito, Ellen Wood (2007, p. 417-418) é incisiva: “(...) a história da democracia moderna, especialmente na Europa Ocidental e Estados Unidos, foi inseparável do capitalismo. Entretanto, isto foi assim somente porque o capitalismo criou uma relação inteiramente nova entre poder político e econômico que torna impossível que a dominação de classe se mantenha coexistindo com os direitos políticos universais. É o capitalismo que tornou possível uma democracia limitada, ‘formal’ antes que ‘substantiva’, algo que nunca foi factível antes. E é por isso que o capital pôde tolerar algum tipo de democracia (...). Capitalismo e democracia são incompatíveis também, e principalmente, porque a existência do capitalismo depende da sujeição aos ditames da acumulação capitalista e às ‘leis’ do mercado das condições de vida mais básicas e dos requisitos de reprodução social mais elementares, e esta é uma condição irredutível. Isso significa que o capitalismo necessariamente situa cada vez mais esferas da vida cotidiana fora do parâmetro no qual a democracia deve prestar conta de seus atos e assumir responsabilidades. Toda prática humana que possa ser convertida em mercadoria deixa de ser acessível ao poder democrático. Isso quer dizer que a democratização deve abrir mão da ‘desmercantilização’. Mas desmercantilização por definição significa o final do capitalismo”.

grupos de interesse, movimentos sociais, a burocracia e também ‘o’ capital” (Hirsch, 2010, pp. 40-41).

A considerar o preidente alerta de Lefebvre nos idos da década de 60, segundo o qual “(...) a distinção clara que existiu entre o rural e o urbano vai desaparecendo gradualmente num conjunto de espaços porosos de desenvolvimento geográfico desigual, sob o comando hegemônico do capital e do Estado” (Harvey, 2008, p. 36, trad. livre), mas sem perder de vista a centralidade do espaço urbano na produção do protesto social, destacam-se no caso brasileiro, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), organizado em todas as regiões do país, na luta por reforma agrária e diversas outras frentes de atuação conforme um projeto popular (v.g. educação, saúde, cultura etc.); o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), na luta pelo direito à moradia, reforma urbana e redução das desigualdades sociais; o Movimento Nacional de Luta pelo Direito à Moradia (MNLM), na luta pela moradia digna e políticas habitacionais, sobretudo em prol das famílias de baixa renda, moradores de espaços precarizados, e urbanização das áreas periféricas; a União Nacional dos Estudantes (UNE), organização estudantil do ensino superior, voltada para a luta pela qualidade da educação nacional; a Central Única dos Trabalhadores (CUT), entidade de representação sindical atuante na luta pelos direitos da classe trabalhadora; o Movimento Negro Unificado (MNU), na luta antirracista; o Movimento Passei Livre (MPL), na luta pelo transporte público de qualidade; o Movimento Indígena, na luta pela defesa da Amazônia, demarcação de terra e tutela de direitos dos povos originários; o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), na luta pela construção por barragens e defesa de seus direitos; o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), na luta pelos direitos básicos da dignidade humana; dentre tantos outros.

Assim, as cidades rebeldes o são graças à reivindicação radical/fundamental do “poder configurador sobre os processos de urbanização”, fenômeno este que, muito embora venha a afetar as mais variadas pautadas, como explicado, sempre estará caracterizado pelo componente de classe, uma vez que o capitalismo, fundado na eterna busca por mais-valia – como ensinou Marx –, eternamente produzirá excedentes de produção demandados pela urbanização (Harvey, 2014). Se assim o é, a conflitividade de classe, por via de consequência, traduzirá cidades pautadas em distribuições de riqueza e poder desiguais, o que explica a impossibilidade de pleno gozo da cidadania por parte da população em geral.

No caso brasileiro, a história estará intrinsecamente relacionada ao “caldeirão cultural” e ao contexto pós-abolição, momento de insurgência da marginalização social e dos espaços precarizados, ocupados por homens e mulheres negros e pardos (favelas e periferias) – pessoas

que até então sequer eram concebidas como pessoas e, a partir de então, buscarão as suas próprias formas de sobrevivência –, direcionados às margens do mercado de trabalho a subcondições laborais, quanto não à desocupação e pauperização, como bem demonstraram Florestan Fernandes, em *A integração do negro na sociedade de classes* (1964); Heleith Saffioti, em *A mulher na sociedade de classes* (1976); Jessé Souza, em *A construção social da subcidadania* (2003); Sueli Carneiro, em *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil* (2011).

Nesse sentido, fundamental afirmar o protagonismo dos movimentos sociais na tortuosa busca pela construção de uma sociedade mais solidária e menos desigual, cuja atuação participante “(...) nas arenas de decisão política constrói uma noção de democracia plural e descentralizada, capaz de traduzir a diversidade e complexidade da sociedade, rompendo com o ranço autoritário solidamente enraizado na história política do país” (Oliveira, 1999, p. 23). Não obstante, o terreno no qual se encontram situados não é de maneira alguma pacífico e amistoso; muito pelo contrário: a advertência fundamental que deve orientar a estruturação das trincheiras demanda considerar por pressuposto que “(...) o Estado burguês é sempre um Estado capitalista, racista e patriarcal, e os movimentos sociais que se expressam em seu aparelho e são ‘regulados’ determinam-se por todos esses antagonismos” (Hirsch, 2014, p. 40).

Ou seja, contra quaisquer burburinhos, confusões inesperadas e tensões desinteligentes que direcionem à desarticulação, realinhamento autocrítico decorrente de problematização constante não apenas é salutar, como deve servir de mote para o desenho de táticas e estratégias voltadas para um pacto coletivo de união e resistência, reafirmado através da formação e do diálogo contínuos.

Desse modo, ao constatar um “grande e diversificado número de lutas e movimentos sociais urbanos”, dentre as mais variadas perspectivas, Harvey propõe uma espécie de “unidade possível”:

Um passo rumo à unificação dessas lutas – ainda que de maneira alguma o último – consistiria em concentrar-se clara e inequivocamente nesses momentos de destruição criativa nos quais a economia de acumulação de riquezas se transforme violentamente na economia de espoliação e ali proclame, em nome dos espoliados, seu direito à cidade – seu direito a mudar o mundo, a mudar a vida e a reinventar a cidade de acordo com seus mais profundos desejos (Harvey, 2014, p. 65).

E se, em um primeiro momento, os fundamentos expostos no texto constitucional consagram ditames liberais universalizantes, direcionados a-historicamente a “sujeitos de direitos” abstratamente considerados, cabe, por outro lado, considerar, em uma perspectiva sócio-histórica atenta à conflitividade mundana, que “o fundamento de direitos humanos se

encontra na *sociedade civil*, em sua *dinâmica emergente libertadora* ou, o que é semelhante, em seus *movimentos e mobilizações sociais contestatórios*”, sociedade civil emergente esta que “em formações humanas com princípios de dominação (de classe, de gênero, étnicos, geopolíticos etc.) é internamente *conflituosa*, ainda que possa se expressar politicamente com a coerência relativa de uma força social” (Gallardo, 2014, pp. 44-45).

3 Processos de criminalização e gestão do espaço urbano

Conforme ensina a criminologia crítica, o crime não existe; não enquanto realidade ontológica pré-constituída ao ser (Hulsman, 1986), podendo se falar, propriamente, que o crime, enquanto parte da construção social da realidade¹⁴, é produto da atividade jurídico-política inventiva do ser humano, sendo, portanto, constituindo-se em um conceito relacional, cuja insurgência é demarcada por uma série de variáveis, a exemplo da correlação de forças e interesses, tempo histórico, conjuntura específica e fronteiras culturais¹⁵.

Logo, o que existem são processos de criminalização, voltados para a criação da lei penal (criminalização primária) e sua aplicação (criminalização secundária), conforme a operacionalidade real da atuação das agências do sistema penal. Desde os ensinamentos do *labelling approach* – desenvolvidos tanto no âmbito da sociologia do desvio quanto da antropologia social (Becker, 2012 e 2018; Velho, 1974 e 2002) –, o crime funcionaria como um rótulo, uma etiqueta, aplicável a determinados comportamentos (tipificação) e a determinadas pessoas (criminalizadas), a rigor mais vulneráveis à captura das agências de controle, conforme as variáveis-guia da seletividade (v.g. raça, idade, gênero, classe etc.). Em perspectiva materialista, a dialética da luta de classes explica a fenomenologia da conflitividade das relações

¹⁴ “A vida cotidiana apresenta-se como uma realidade interpretada pelos homens e subjetivamente dotada de sentido para eles na medida em que forma um mundo coerente” (Berger; Luckmann, 1976, p. 35).

¹⁵ Tal qual ocorreu nos âmbitos da sociologia e da criminologia, também restam superadas perspectivas deterministas embasadas no paradigma etiológico-causal no campo antropológico, o que se pode ver no comentário seguinte: “É comum, entre os diferentes setores de nossa população, a crença nas qualidades (positivas ou negativas) adquiridas graças à transmissão genética. (...) Muito contribuiu para afirmações deste tipo a divulgação da teoria de Cesare Lombroso (1835-1909), criminalista italiano, que procurou correlacionar aparência física com tendência para comportamentos criminosos. Por mais absurda que nos possa parecer, a teoria de Lombroso encontrou grande receptividade popular e, até recentemente, era ministrada em alguns cursos de direito como verdade científica. Em nossos dias o mau uso da sociobiologia tem exercido o mesmo papel. O perigo desses tipos de explicações é que facilmente associam-se com tipos de discriminações raciais e sociais numa tentativa de justificar as diferenças sociais” (Laraia, 2008, p. 44).

de poder que fundam e conduzem a reprodução social a vida material em uma sociedade de classes (Baratta, 1980; Cirino dos Santos, 2021).

Não por acaso, a agudização da problemática, que desembocará no fenômeno do encarceramento em massa (ou grande encarceramento) – que conduziu o Brasil ao rol de países mais encarceradores no mundo, conforme atestam dos dados carcerários coletados pelo International Centre for Prison Studies (ICPS), assim como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, será justamente explicado por Vera Malaguti Batista (2010) como paradigma de transformação da conflitividade social em crime, marcado pela simbiose entre penal e bélico (lógica de guerra aplicada à “luta contra o crime”), o qual passa a funcionar como fetiche, impedindo, dessa forma, a compreensão dos processos sociais.

É possível, nesta linha raciocínio e orientação teórico-crítica, afirmar que os “(...) problemas concretos da realidade brasileira podem servir como importantes recursos metodológicos para análise dos problemas das excessivas e ampliadas formas de incriminação, como é o caso da criminalização dos movimentos sociais” (Tangerino; D’Ávila; Carvalho, 2012, p. 5), o que pode ser percebido em relatórios como o intitulado *A criminalização dos movimentos sociais no Brasil: relatório de casos exemplares* (2006), organizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos com o Setorial de Movimentos Sociais do PAD¹⁶, em diálogo com diversos movimentos sociais, a pedido da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), apresentado em 24 de outubro, em audiência pública na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Interessante notar que no referido documento, a partir da análise minuciosa de diversos casos de processos direcionados de criminalização em face de pautas específicas defendidas, há de se destacar o uso da expressão “*criminalização da luta social*” – que muito bem poderia ser tomada como uma categoria criminológica de análise – voltada para a parte da população organizada que, nos termos do relatório, contribui para a capacidade de “monitoramento e de controle social das políticas públicas”, assim como para o enfrentamento do “modelo concentrador e excludente de desenvolvimento através do embate com empresas nacionais e

¹⁶ São movimentos que integram o PAD (Processo de Articulação e Diálogo): Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil (MMC), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Central dos Movimentos Populares (CMP), Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais Sem Terra do Nordeste (MMTR/NE) e Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

transnacionais e de grandes projetos". Mais adiante, ainda exemplifica as dimensões do referido processo social:

(...) nos últimos anos têm-se assistido a um processo de perseguição e criminalização da luta social e de suas lideranças. Exemplos disso são a persistência da proibição de vistoria em imóveis que tiverem sido ocupados na luta pela terra; o Relatório Final da CPI da Terra que recomendou a transformação da ocupação de terras em crime hediondo; as prisões arbitrárias e políticas de lideranças de movimentos rurais e urbanos, entre outras. E ainda o impedimento de defensores de Direitos Humanos entrarem em presídios e casas de internação de adolescentes por serem incitadores de rebeliões e por isso até estão sendo processados, tem ainda a associação que tem sido feita de defensores de Direitos Humanos com tráfico e com o crime organizado numa tentativa clara de desqualificar e tornar militantes em criminosos que geram riscos a sociedade em geral. Uma outra faceta deste processo de criminalização e desqualificação são os diversos ataques que militantes de Direitos Humanos vem sofrendo via sites e comunidades na internet onde plantam o ódio e acusam os Direitos Humanos de defensores de bandidos e colocando a população contra a luta em geral pelos Direitos Humanos e por fim tem surgido outros meios, como: punições administrativas que afastam defensores de Direitos Humanos de seus cargos de trabalho quando estes ocupam funções públicas (Setorial de Movimentos Sociais do PAD; Movimento Nacional de Direitos Humanos, 2006, p. 10).

Trata-se de questão fundamental, justamente porque o sentido aqui empregado de “criminalização” não pode ser entendido tão apenas como sinônimo de processo de encarceramento, uma vez que, conforme anteriormente explicado, as estratégias de controle social na sociedade capitalista neoliberal são dispersas, relacionais, e nem sempre explicitamente repressivas – muito embora este aspecto jamais seja descartado¹⁷.

Desse modo, debruçado sobre os processos recentes de criminalização dos movimentos sociais, o sociólogo Sérgio Sauer (2008, *online*, s/n) explica aquelas que seriam as atuais estratégias de controle direcionadas às mobilizações populares – a saber, isolamento político, cooptação e repressão:

a) *isolamento político*, não dando voz nem conferindo legitimidade às demandas, visando à desintegração e à desmobilização; b) *cooptação*, tanto de grupos de base como de lideranças importantes, concedendo pequenos privilégios, buscando o definhamento do movimento social, e, c) *repressão* pura e simples, especialmente com o uso de aparelhos policiais de Estado.

Para ele, a grande novidade seria que as novas estratégias não se limitariam à intervenção policial, caracterizada pela repressão direta, senão, operando de modo mais

¹⁷ A título exemplificativo, a nível de tese doutoral, ao tomar o caso da política de guerra às drogas como objeto de análise, buscou-se demonstrar as metamorfoses operadas nas estratégias de controle social como consequência das mudanças no modo de gestão produtiva de capital (trânsito e cumulação de caracteres do regime fordista ao pós-fordista) no Brasil, destacando-se para além do hiperencarceramento, por exemplo, o controle “a céu aberto” que ressignifica o espaço periférico simultaneamente como “campo de concentração”, “território produtivo” e “espaço de massacres”, além de, no âmbito da informalidade e das estratégias de controle informal, ter-se reverberado a perda da solidariedade em face de generalizações de medo e desconfiança (Cf. Silva, 2021).

“refinado” e envolvendo ações por parte de diferentes aparelhos estatais, de tal modo que haveria uma “1) uma mudança na lógica (ação mais articulada) e nos instrumentos utilizados (mecanismos legais); 2) emergência de ‘novos’ atores, especialmente o Parlamento, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União (TCU)” (Sauer, 2008, *online*, s/n).

Com a “aparência de legalidade”, as ações e as pessoas envolvidas nas ações coletivas de mobilização social passariam a constituir, inclusive à opinião popular, como objeto de controle legítimo por parte das ações estatais. Trata-se, portanto, de uma eficaz estratégia de controle que atende às pretensões das forças de dominação, uma vez que: “de um lado, não tem a rejeição da sociedade como acontece com a violência aberta e, de outro, retira a legitimidade (consequentemente a eficácia) das ações populares” (Sauer, 2008, *online*, s/n), materializando, a bem da verdade, um contexto de *violência simbólica* (Sauer, 2008).

Neste ínterim, cabe destacar que o que poderia ter sido uma virada de página na história do país, infelizmente não ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, no governo Dilma Rousseff, que, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, buscou disciplinar o conceito de terrorismo¹⁸ e a individualização de atos terroristas¹⁹. Isso porque, muito embora tenha feito menção explícita à impossibilidade de criminalização dos movimentos sociais e outros com caráter contestatório em defesa de direitos e pautas sociais²⁰, explica Marcelo Apolinário que, enquanto “retrato do Direito penal do inimigo”, ampliou o rol de condutas que punem atos preparatórios, identificando “desejo social de domínio sobre os atos futurísticos” e a “periculosidade do agente”, passando a vulnerar “(...) substancialmente direitos e garantias constitucionais e premissas norteadoras do Direito penal

¹⁸ Art. 2º. “O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

¹⁹ §1º. “São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”.

²⁰ §2º. “O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

liberal como a legalidade, taxatividade, proporcionalidade, culpabilidade, ofensividade e subsidiariedade” (Apolinário, 2023, p. 122).

Detalhe que a novel legislação em si não conceitua o sentido de “organização terrorista”, ficando esta entendida como “uma espécie de organização criminosa que se dedica à prática de atos terroristas” (Apolinário, 2023, p. 91), nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.850/13 (art. 1º, *caput* e §2º). Ou seja: a despeito de os movimentos sociais em si não poderem ser vinculados à criminalização da Lei Antiterror, nada obsta, ante a ausência de precisão semântica, que a imputação seja redirecionada para a Lei de Organizações Criminosas. Afinal:

Se tem algo que o estudo crítico do sistema penal ensina é sempre duvidar do poder do Estado. Não há razoabilidade intrínseca quando se trata de processos de criminalização. É uma infelicidade constatar isso, mas os casos recentes (...) demonstram que nunca houve pudores, nem ontem nem hoje, em se enquadrar a atuação de um movimento social de luta pela terra, por exemplo, como bando, quadrilha e agora como organização criminosa. O que diferenciaria significativamente o enquadramento como organização terrorista? Aliás, um dos efeitos da Lei n. 13.260/2016 foi alterar a Lei de Organizações Criminosas, estendendo sua aplicação também às organizações terroristas. Sim, é possível que haja interpretação em desrespeito à liberdade de manifestação, em desrespeito à ordem constitucional. É possível mau uso e torções de uma previsão legal com tamanha abertura e que concede inquestionáveis poderes de controlar, de punir e de sufocar os que atentem a ordem (Martins, 2020, p. 169-170).

Bem a propósito, se “a realidade social da vida cotidiana é portanto apreendida num contínuo de tipificações” (Berger; Luckmann, 1976, p. 52) – tendo justamente no campo interacionista sido desenvolvida da ideia de *self-fulfilling prophecy*²¹ –, fundamental consignar que há uma forte percepção conservadora e negativa quanto aos movimentos sociais, tanto no senso comum do homem de rua (*everyday theories*) quanto por parte de representantes do Estado.

Essa narrativa se materializa no imaginário que alimenta a vontade legiferante dos congressistas, a conferir: o conjunto de projetos legislativos (conservadores) anexos ao relatório da CPI do MST, escrito por Ricardo Salles, que, além de sustentar a flexibilização do porte de armas para proprietários rurais e parlamentares, visa a inserir movimentos sociais na Lei Antiterror, inclusive por motivação ideológica, e implementar uma série de medidas redutoras de direitos (v.g. aumento de penas para invasão de terra e usurpação de água, alteração de

²¹ Uma “profecia autorrealizável” (ou “autorrealizadora”), isto é, uma espécie de prognóstico que, ao ser concebido como crença, vem a se tornar a sua própria concretização, a exemplo do que explica a chamada “Teoria de Thomas”, segundo a qual “se as pessoas definem situações como reais, elas serão reais em suas consequências” (Turner, 2006, p. 628, trad. livre).

critérios de acesso à reforma agrária, corte de benefícios de pessoas envolvidas em conflitos de terra e impedimento que tenham acesso a cargos públicos etc.) (Folha de S. Paulo, 2023).

Em estudo específico sobre as interseções entre direito penal e protesto social, ao constatar a imperfeição do Estado de direito quanto à satisfação geral das aspirações cidadãs pelas vias institucionais, especialmente diante da crise do Estado social (ou de bem-estar social – que, no caso brasileiro, jamais se concretizou, senão enquanto mero simulacro) e o crescente autoritarismo econômico planetário, Zaffaroni (2009, p. 52, trad. livre) afirma:

(...) é óbvio que pretender a criminalização do protesto social para resolver os reclamos que este leva adiante é exigir aos poderes judiciais uma solução que incumbe aos poderes estritamente políticos do Estado e, por onde, qualquer omissão do esforço de contenção do direito penal resulta não só inconveniente, senão também inconstitucional desde a perspectiva da separação e independência dos poderes do Estado.

Mas acreditar que se trata de uma mera questão de violação ao princípio da separação de poderes (constatação jurídica) é *insuficiente*, uma vez que se torna *necessário* considerar a estrutura de poder econômico que funda o sistema de justiça e a atuação estatal (constatação política), razão pela qual:

(...) o desafio colocado nesse momento para o movimento social da classe trabalhadora em nível mundial é romper com a ofensiva ideológica que ao mesmo tempo em que desqualifica e criminaliza as manifestações de resistência dos trabalhadores, recompõe em bases autoritárias e conservadoras os ideais burgueses de manutenção da ordem como garantia para se manter a acumulação do capital (Silva, 2014, p. 193).

A amplitude da resistência, em consideração a isso, situa os movimentos sociais no horizonte da gestão do espaço urbano, na luta pelo direito à cidade, seja como alvo das agências de controle que se materializam em criminalização, seja na condição de atores críticos do controle social em uma democracia na qual soberano é o capital que precisa ser contido.

Considerações finais

O presente estudo, ao manusear um repertório plural e interdisciplinar de referentes, buscou trazer elementos críticos para se pensar a complexidade que gira em torno da problemática da criminalização dos movimentos sociais, como uma forma de tornar possível uma contribuição autêntica e crítica para os campos de investigação que se voltam para a

compreensão deste importante fenômeno social constante nas mais variadas democracias do mundo.

Para tanto, ao se mobilizar os referencias da criminologia crítica, da sociologia do desvio e da antropologia social, em perspectiva dialogal com os estudos urbanos críticos, buscou-se refletir o controle social enquanto ferramenta analítica heurística voltada à compreensão das relações de poder que circundam em torno da relação sociedade, movimentos sociais e Estado, conforme a centralidade atribuída à cidade (controle socioespacial), momento no qual se tornou possível entender que os processos de criminalização não se limitam à intervenção meramente penal (carcerária), que a atuação estatal é multifacetada e opera sob diversas nuances e aparelhos – sendo o próprio Estado derivativo do modo de produção, de interesses de classe e variáveis outras –, guardando os movimentos sociais, antes de tudo, um desafio inicial de luta contra seus próprios antagonismos.

Estes campos, uma vez conjugados, possibilitaram chaves de leitura e ferramentas conceituais para compreensão das dimensões e desafios das lutas dos movimentos sociais diante da realidade da vida, especialmente se considerarmos a reprodução material da vida social e a hegemonia do modo de produção. Cabe, nesse aspecto, destacar o papel dos intelectuais na construção de lupas de análise das quais possam ser derivadas/potencializadas a atuação militante.

Bem a propósito, a problematizar o papel do criminólogo crítico nos movimentos sociais – podendo ser pensada, neste momento, igualmente a condição do sociólogo, do antropólogo e do urbanista críticos –, Laura Naegler (2022) ressalva os limites da atuação acadêmica em face de processos revolucionários – até porque, independentemente do que venha a academia a dizer, a mobilização social persistirá –, o que, de modo algum, implicaria negar a tarefa de auxílio na construção de formas críticas de conhecimento emergentes no seio dos movimentos sociais, senão uma problematização sobre como as formas de produção do conhecimento tem contribuído para a manutenção da desigualdade, pensando, desse modo, uma imaginação radical que de fato contribua para a criação de ações contundentes voltadas para a transcendência do *status quo*.

Parece ter ficado claro que, para além de qualquer leitura romântica centrada no papel da “efetivação de direitos” pela via da pressão social direcionada aos agentes estatais, o embate dos movimentos sociais deve tomar um direcionamento para questões estruturais, razão pela qual a lição fundamental de Marx (1954, p. 48, trad. livre) deve ser tomada a sério: “o capital é a potência econômica da sociedade burguesa que domina tudo”.

É dizer, enquanto se estiver em uma democracia capitalista, os interesses sociais hegemônicos, essencialmente antipovo, jamais estarão voltados para a concretização das necessidades reais dos que mais necessitam. Quanto a isso, o caráter refratário ao acúmulo de capital e relação sócio-histórica com a defesa dos direitos humanos e, portanto, com a busca por uma democracia que não seja meramente formal, constitui, em última análise, a característica ambivalência que deve animar a lutas dos movimentos sociais diante da gestão do espaço urbano e do reclamo pelo direito à cidade.

Não restando outra opção, portanto, *movimentos sociais, uni-vos!*

Referências bibliográficas

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. A criminalização dos atos preparatórios na Lei Antiterrorista brasileira: o combate ao terrorismo na contramão do sistema de garantias constitucionais e dos limites da legislação penal do Estado Democrático de Direito. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Introduzione alla sociologia giuridico-penale:** criminologia critica e critica del diritto penale. Bologna: Litografia Lorenzini, 1980.

BATISTA, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: lugar e controle social. **Conselho Nacional de Justiça, online**, s/n. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/606658aa6b94589ac7ec7bfeec1aaa90.pdf>. Acesso em: 07 de nov., 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Vera Malaguti discute o “grande encarceramento” (entrevista concedida a Miguel Conde). **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 de dez. 2010.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance.** New York: Free Press, 2018.

BECKER, Howard. A Escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 177-188, 1996.

BECKER, Howard S. A few words about Gilberto Velho (1945-2012). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 533-534, jul./ago./set., 2012.

BERGALLI, Roberto. ¿De cuál derecho y de qué control social se habla? In: BERGALLI, Roberto (ed.). **Contradicciones entre Derecho y Control Social: ¿Es posible una vinculación entre estos conceptos, tal como parece pretenderlo un cierto funcionalismo jurídico?** Barcelona: M. J. Bosch/Goethe Institut, 1998.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade:** tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 3^a ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRUCE, Steve; YEARLEY, Steven. **The Sage Dictionary of Sociology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2006.

CAMPOS, Antônio Valmor de; CAMPOS, Jane Acordi de. A criminalização de movimentos sociais: agravantes contemporâneos. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 7, p. 6944-6965, 2023.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 349-369, 2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

FOLHA DE S. PAULO. Relatório da CPI do MST tem projeto de Bolsonaro que flexibiliza porte de armas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 de set., 2023.

FOUCAULT, Michel. **Sécurité, territoire, population**: cours au Collège de France (1977-1978). Paris: Seuil/Gallimard, 2004.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. Trad. Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 32, p. 107-126, 2011.

GARELLI, Franco. Controle social. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Trad. Carmen C. Varrialle et al. **Dicionário de política**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Editora Universidade de Brasília, 1993.

GIAMBERARDINO, André. **Sociocriminologia**. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

GUIMARÃES, Maria Cláriça Ribeiro. Os movimentos sociais e a luta pelo direito à cidade no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 721-745, out.-dez., 2015.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. Antropologia, estudos culturais e educação: desafios da modernidade. **Pro-Posições**, v. 19, n. 3 , p. 47-82, set.-dez., 2008.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. The right to the city. **New Left Review**, n. 53, p. 23-40, Sept.-Oct. 2008.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estados. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HULSMAN, Louk. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, 10, p. 63-80, 1986.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 22^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2^a ed. México: Sigo XXI Editores, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. 5^a ed. São Paulo: Centauro, 2008.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: Leis de Organizações Criminosas e Antiterrorismo. **Revista Transgressões**, Natal, v. 8, n. 1, p. 154-173, jul., 2020.

MARX, Karl. Prefácio. Contribuição à crítica da economia política. In: JINKINGS, Ivana; SADER, Emir (org.). **As armas da crítica**: antologia do pensamento de esquerda. Trad. Paula Almeida et al. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Introduzione alla critica dell'economia politica**. Trad. Lucio Colletti. Roma: Edizioni Rinascita, 1954.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do direito**. São Paulo: Atlas, 2022.

MACLAUGLIN, Eugene. Geographies of crime. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (eds.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001.

MELOSSI, Dario. **El estado del control social**: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia. Trad. Martín Mur Ubasart. Madrid: Siglo XXI Editores, 1992.

NAEGLER, Laura. Resistance and the radical imagination: a reflection on the role of the critical criminologist in social movements. **Critical Criminology**, v. 30, Issue 2, p. 225-235, jun., 2022.

NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 75, p. 131-147, 2014.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Movimentos sociais urbanos: um breve histórico. **Cadernos de Campo**, n. 6, 1999.

PITCH, Tamar. ¿Qué es el control social? **Delito y Sociedad**, Buenos Aires, v. 1, n. 8, p. 51-72, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociología jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAUER, Sérgio. Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares. **Terra de Direitos**, Brasília, *online*, 16 de out., 2008. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/processos-recentes-de-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares/1122>. Acesso em: 16 de out., 2023.

SBRACCIA, Alvise; VIANELLO, Francesca. **Sociologia della devianza e della criminalità**. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2010.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia clássica**: Marx, Durkheim e Weber. 7^a ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

SETORIAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PAD; MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil**: relatório de casos exemplares. Brasília/Passo Fundo: MNDH & IFIBE, 2006.

SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas**: guerra às drogas e economia política do controle social. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

SILVA, Adrian Barbosa e. Hacia el rescate de la imaginación sociológica en el campo de la cuestión criminal: más allá de la crítica a la dogmática, la reinvencción del control social. In: TOLEDO, Francisco J. Castro; GÓMEZ BELLVÍS, Ana; BUIL-GIL, David (eds.). **La criminología que viene**: resultados del I Encuentro de Jóvenes Investigadores en Criminología. Madrid: Red Española de Jóvenes Investigadores en Criminología, 2019.

SILVA, Ilse Gomes. Estado, ideologia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, São Paulo, p. 189-194, jul., 2014.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D'ÁVILA, Fabio Roberto; CARVALHO, Salo de. O direito penal na “luta contra o terrorismo”: delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-21, jan.-jun., 2012.

TURNER, Bryan S. Thomas, William I. (1863-1947). In: _____ (ed.). **The Cambridge Dictionary of Sociology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

VELHO, Gilberto. **A utopia urbana**: um estudo de antropologia social. 2^a ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

VELHO, Gilberto. Becker, Goffman e a antropologia no Brasil. **Ilha**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 5-16, jul., 2002.

VELHO, Gilberto (org.). **Desvio e divergência**: uma crítica da patologia social. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal y protesta social. In: **Hacia donde va el poder punitivo**. Medellín: Universidad de Medellín, 2009.

Adrian Barbosa e Silva

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) com período sanduíche (bolsa PDSE/CAPES) na Università di Bologna (UNIBO). Mestre em Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Professor da Graduação (Direito) e da Pós-Graduação (Ciências Criminais) do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado Criminalista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7377-4416>.

* * *

Nota

As ideias desenvolvidas nesta produção constituem resultado da intervenção realizada na mesa “Criminalização dos movimentos urbanos e gestão do espaço nas cidades”, dividida com Nilvya Cidade (DPD) e Bruno BO (IFPA), no “X Seminário Direito Penal e Democracia: ‘se essa rua fosse minha: sistema penal e segregações nas cidades’”, organizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia, em 17 de outubro de 2023, no Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

POLICIAMENTO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: A LEGISLAÇÃO ANTITERRORISMO COMO PLATAFORMA PARA A MILITARIZAÇÃO DO POLICIAMENTO NA ARGENTINA

*La policía en tiempos de globalización: la legislación antiterrorista como
plataforma para la militarización de la policía en Argentina*

*Policing in times of globalization: counterterrorism legislation as a
platform for the militarization of policing in Argentina*

Valeria Vegh Weis 

Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail:
valeriaveghw@gmail.com.

Traduzido por **Karine Agatha França** 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: karineagathaf@gmail.com.

Artigo recebido em 02/12/2023

Aceito em 07/12/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 157-184, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

POLICIAMENTO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: A LEGISLAÇÃO ANTITERRORISMO COMO PLATAFORMA PARA A MILITARIZAÇÃO DO POLICIAMENTO NA ARGENTINA¹

Resumo: Um foco especial na agenda global de securitização, impulsionada pela política antiterrorista estadunidense, expandiu os mecanismos de controle penal e encrudeceu as legislações globais sobre o tema, mesmo em países do Sul Global, onde essa não é a principal preocupação. Para ilustrar esse fenômeno, o presente trabalho se concentra no caso da Argentina, onde o governo tem dedicado uma polícia semi-militar (a Gendarmerie), para confrontar os povos indígenas e outros manifestantes sociais que lutam por seus direitos, rotulando-os como terroristas e usando o discurso e os instrumentos globais de contraterrorismo como plataforma de legitimação. Por isso, o objetivo deste artigo é explorar os impactos da pressão internacional para a aprovação de uma legislação antiterrorista no âmbito do policiamento interno argentino, através da Gendarmeria. A abordagem metodológica se baseia em uma análise qualitativa de relatórios de organizações internacionais, mídia local e internacional, leis nacionais e regulamentações administrativas, discursos de autoridades governamentais e relatórios de ONGs. A análise crítica do discurso desvenda as relações de poder subjacentes às fontes mencionadas para confrontar narrativas opostas. Por fim, conclui-se que é necessário lançar luz sobre a utilização dos discursos e da legislação antiterrorista como plataforma para a militarização do policiamento e a repressão dos manifestantes sociais, de modo que o tema, para além dos estudos sobre policiamento, também contemple o campo de investigação da criminologia dos crimes estatais-corporativos.

Palavras-chave: Gendarmeria. Globalização. Política antiterrorista. Povos indígenas. Repressão policial.

Resumen: La especial atención prestada a la agenda global de securitización, impulsada por la política antiterrorista estadounidense, ha ampliado los mecanismos de control penal y crudizado la legislación global sobre la materia, incluso en países del Sur Global, donde ésta no es la principal preocupación. Para ilustrar este fenómeno, este artículo se centra en el caso de Argentina, donde el gobierno ha dedicado una fuerza policial semimilitar (la Gendarmería) a enfrentarse a los pueblos indígenas y a otros manifestantes sociales que luchan por sus derechos, tachándolos de terroristas y utilizando el discurso y los instrumentos globales de la lucha antiterrorista como plataforma de legitimación. El objetivo de este artículo es, por lo tanto, explorar los impactos de la presión internacional para la aprobación de legislación antiterrorista en el marco de la policía doméstica argentina, a través de la Gendarmería. El enfoque metodológico se basa en un análisis cualitativo de informes de organismos internacionales, medios de comunicación locales e internacionales, leyes y reglamentos administrativos nacionales, discursos de autoridades gubernamentales e informes de ONG. El análisis crítico del discurso desvela las relaciones de poder subyacentes a las fuentes mencionadas con el fin de confrontar narrativas opuestas. Finalmente, se concluye que es necesario arrojar luz sobre el uso de los discursos y la legislación antiterrorista como plataforma para la militarización de la actuación policial y la represión de los manifestantes sociales, de modo que el tema, más allá de los estudios sobre la actuación policial, también pueda ser utilizado como plataforma para la militarización de la actuación policial y la represión de los manifestantes sociales.

Palabras-clave: Gendarmería. Globalización. Política antiterrorista. Pueblos indígenas. Represión policial.

Abstract: A special focus on the global securitization agenda, driven by the US war on terror, has expanded the mechanisms of penal control and crudified global legislation on the subject, even in countries of the Global South, where this is not the main concern. To illustrate this phenomenon, this paper focuses on the case of Argentina, where the government has dedicated a semi-military police force (the Gendarmerie) to confront indigenous peoples and other social protesters fighting for their rights, labeling them as terrorists and using the discourse and global instruments of counter-terrorism as a platform for legitimization. The aim of this article is therefore to explore the impact of international pressure for the approval of anti-terrorist legislation on Argentine domestic policing, through the Gendarmerie. The methodological approach is based on a qualitative analysis of reports by international organizations, local and international media, national laws and administrative regulations, speeches

¹ Este artigo foi escrito durante minha bolsa de pós-doutorado no Instituto Max-Planck de História jurídica Europeia, e a autora agradece especialmente ao Prof. Dr. Thomas Duve e a Karl Härter pelo apoio.

by government authorities and NGO reports. Critical discourse analysis uncovers the power relations underlying the sources mentioned in order to confront opposing narratives. Finally, it concludes that it is necessary to shed light on the use of anti-terrorist discourses and legislation as a platform for the militarization of policing and the repression of social protesters, so that the topic, beyond studies on policing, can be used as a platform for the repression of social protesters.

Keywords: Gendarmerie. Globalization. Anti-terrorist policy. Indigenous peoples. Police repression.

Introdução

Os estudos sobre governança global e autoridade pública internacional foram desenvolvidos recentemente (Davis *et al*, 2015). Entretanto, ainda não foi dada atenção aos processos cada vez mais globais de definição, regulamentação e promulgação de crimes e suas consequências nas estratégias de policiamento em nível nacional. Em particular, há uma escassez de estudos sobre como a forma moderna de governança opera em relação à imposição de uma agenda de securitização por organizações internacionais dominadas pelo Norte Global sobre o Sul Global, mesmo quando este último não sofre com os problemas sociais e de criminalidade impostos como prioridade global pelo primeiro. Desde o início da "guerra contra o terrorismo" em 2001, um foco especial da agenda global de securitização tem sido a expansão da legislação global antiterrorista, mesmo em países do Sul Global, onde o terrorismo não é a principal preocupação. Notavelmente, o terrorismo continua sendo uma noção pouco clara no direito internacional, mas está sendo usado como um rótulo concreto pelos governos nacionais e pela mídia dominante para promover a implantação de uma polícia semi-militar para confrontar grupos sociais conflitantes.

Para ilustrar esse fenômeno, o capítulo se concentra no caso da Argentina, onde o governo tem dedicado uma polícia semi-militar (a *Gendarmerie*) para confrontar os povos indígenas que lutam por seus direitos, rotulando-os como terroristas e usando o discurso e os instrumentos globais de contraterrorismo como plataforma de legitimação. Sob essa lógica, o rótulo de terrorista - como já foi dito, pouco claro em nível jurídico internacional - serve para descrever os povos indígenas como violentos, antidemocráticos e estrangeiros em nível doméstico. A Argentina é um exemplo clássico para analisar o uso de noções globalmente impostas de terrorismo em conexão com as práticas de policiamento. Durante a última ditadura civil-militar (1976-1983), acusações de terrorismo foram usadas para sequestrar e assassinar ou forçar o desaparecimento de 30.000 indivíduos rotulados como "inimigos internos", sob a influência da Doutrina de Segurança Nacional dos EUA (Weis, 2017). Apesar das

consequências danosas desse uso de acusações de terrorismo para suprimir a dissidência política sob a influência de potências estrangeiras, a Argentina tem cumprido amplamente seus compromissos internacionais em relação aos crimes terroristas. Até o momento, o país ratificou todas as convenções e protocolos existentes sobre o assunto². Além disso, desde o 11 de setembro, a Argentina tem cooperado com as Operações de Manutenção da Paz da Coalizão, exigidas pela ONU, criando uma Agência Nacional de Inteligência Criminal (Lei nº 25.520, 2001) e trabalhando com os EUA, o Brasil e o Paraguai - em um esquema 3+1 - para monitorar as ameaças terroristas representadas pela Área da Tríplice Fronteira. Além disso, a Lei nº 26.268/07 incorporou uma seção inteira sobre associações terroristas e o financiamento do terrorismo no código penal³. Além disso, a Gendarmeria foi excluída do policiamento comum como parte dos compromissos da justiça de transição estabelecidos após a última ditadura (a partir de 1983), mas agora está expandindo seu escopo, mais uma vez encoberto pela legitimação antiterrorista.

Compreender as mudanças no policiamento a partir dessa perspectiva global e complexa exige uma investigação sobre quais são os fatos sociais que têm impacto sobre a ordem jurídica e como eles funcionam (Duve, 2014). Este artigo se baseia em um estudo antes e depois para explorar o impacto da pressão internacional para aprovar a legislação antiterrorista no policiamento interno argentino - principalmente, o aumento das tarefas atribuídas à Gendarmeria e a crescente repressão aos povos indígenas. É importante ressaltar que, embora este trabalho se concentre principalmente no efeito da pressão global sobre as mudanças no policiamento interno, é necessário considerar que, como acontece com todos os fatos sociais, vários outros fatores influenciaram esses processos.

A abordagem metodológica baseia-se em uma análise qualitativa de relatórios de organizações internacionais, mídia local e internacional, leis nacionais e regulamentações administrativas, discursos de autoridades governamentais e relatórios de ONGs. A análise crítica do discurso ajuda a desvendar as relações de poder subjacentes às fontes mencionadas para confrontar narrativas opostas (Fairclough, 1989). Especificamente, este estudo exige primeiramente a individualização dos instrumentos antiterroristas assinados pelo governo argentino, bem como os relatórios, recomendações e diretrizes sobre o país emitidos pelos

² Consulte <https://www.argentina.gob.ar/uif/normativa/tratados>.

³ O Art. 213º pune com cinco a vinte anos de prisão quem participar numa associação ilícita destinada a aterrorizar a população ou a obrigar o governo ou uma organização internacional a praticar ou a não praticar determinados atos. O art. 213º trimestre pune com cinco a quinze anos de prisão quem recolher ou fornecer bens ou dinheiro sabendo que serão utilizados para financiar uma organização terrorista.

órgãos executivos responsáveis por esses instrumentos (Comitê Antiterrorista da ONU e o Grupo de Ação Financeira Internacional). Em segundo lugar, o capítulo se baseia em breves análises dos debates parlamentares sobre o contraterrorismo consultados no banco de dados do site do Congresso Nacional, bem como nos discursos das autoridades governamentais. Em terceiro lugar, em relação à aplicação judicial dessa lei, informantes-chave da Associação de Direitos Indígenas, especialistas acadêmicos e referências das comunidades indígenas permitiram a identificação dos dois únicos casos nacionais em que as acusações de contraterrorismo foram consideradas, mas posteriormente rejeitadas⁴. Por esse meio, também foram individualizados os documentos da CIDH e do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU com relação à prisão preventiva de líderes indígenas. Em quarto lugar, foi realizada uma análise da mídia, consultando os principais jornais do país e fontes internacionais. Por fim, os relatórios de ONGs internacionais e locais permitiram uma análise mais abrangente da situação.

Sob esse pano de fundo, a Parte I explora uma possível estrutura teórica para entender as mudanças no policiamento doméstico baseadas em narrativas de securitização em um mundo globalizado. As Partes II a IV tratam do estudo de caso. A Parte II apresenta a estrutura do policiamento argentino - principalmente o papel da Gendarmaria - e a situação das comunidades indígenas antes da aprovação da nova lei antiterrorista. A Parte III explora como as organizações internacionais exigiram que o país alinhasse as políticas nacionais com a agenda de securitização ocidental e como isso evoluiu para a adoção de uma lei antiterrorista mais rígida em um país onde o terrorismo não é um problema social ou criminal importante. A Parte IV mostra como essa estrutura legal serviu de plataforma para envolver a Gendarmaria na atividade de policiamento comum e aumentou a perseguição criminal aos povos indígenas. Nas considerações finais, seguem breves reflexões sobre o argumento geral à luz de outras mudanças nas regulamentações de policiamento na Argentina.

1 Policiamento em tempos de globalização

Dentro da estrutura do que é amplamente chamado de "globalização", uma grande mudança está ocorrendo, pois a definição, a regulamentação e a promulgação de crimes estão

⁴ CS 4137/2015 E CS 1810/2017.

cada vez mais cruzando as fronteiras nacionais sob a influência de instituições globais⁵. Está ocorrendo um rompimento cada vez maior da separação histórica entre poderes nacionais e globais por meio de regulamentações internacionais cada vez maiores que precisam ser assumidas pelos governos nacionais. Além disso, a conformidade é usada para provar a disposição de pertencer à ordem jurídica global existente (Davis, 2015). Problemas democráticos e de legitimidade resultaram desse processo, pois, ao adotar regulamentações internacionais, os indivíduos são afetados por decisões tomadas por potências estrangeiras. Particularmente difíceis em termos democráticos e legítimos são as obrigações que emanam do G20 e de instituições semelhantes não baseadas em tratados (von Bogdandy; Dellavalle, 2011; von Bogdandy et al, 2016). Esses órgãos executivos e organizações internacionais, como a ONU, a OIT ou a OEA, assumiram funções anteriormente desempenhadas pelos governos, especialmente desde 1989 (Brunkhorst, 2014, p. 36). Além dessas complexidades, enfrentamos o fato de que, mesmo quando essa ordem jurídica global envolve todas as nações, as organizações regionais e supranacionais dependem do apoio das nações líderes, sendo os Estados Unidos a que está no topo da hierarquia do poder internacional. Na mesma lógica, Krasner afirma que, enquanto a tomada de decisões internacionais for baseada no multilateralismo executivo e no princípio do consentimento, as instituições internacionais certamente refletirão as desigualdades de poder em termos de conteúdo das regras e as regras informais de tomada de decisão (Krasner, 1993).

Portanto, os países menos poderosos não têm voz ativa no processo global de tomada de decisões, mas precisam cumprir as regulamentações acordadas porque dependem de financiamentos, investimentos e reconhecimento. Isso significa que os países mais fracos estão sujeitos ao poder brando dos membros mais fortes das redes, e até mesmo o treinamento, as informações e a assistência provavelmente os levarão à convergência com o estilo e a essência dos países mais desenvolvidos (Slaughter, 2004). O conceito de ‘império’ descreve as “características de um sistema que pretende garantir uma ordem global enquanto oprime, na realidade, o pluralismo cultural e os interesses justos dos mais fracos” (Slaughter, 2004, p. 171). De modo geral, os países menos poderosos provavelmente são mais compelidos a redefinir e

⁵ De forma mais ampla, a globalização tem sido descrita em relação à compressão do tempo e do espaço, ao aumento da interconectividade de grupos humanos, ao aumento do volume de troca de mercadorias e informações, pessoas, movimentos sociais e ideias que promovem ou rejeitam a globalização e ao surgimento de várias formas de consciência global (cosmopolitismo) (Turner; Holton, 2006).

reformar sua estrutura jurídica e as estruturas nacionais de policiamento de acordo com os padrões internacionais estabelecidos sem o seu envolvimento.

Um dos principais tópicos das regulamentações internacionais tem a ver com a conformidade com a narrativa de securitização ocidental. As normas internacionais de securitização são traduzidas em leis penais nacionais e práticas de policiamento doméstico que alteram a legislação nacional e levam a processos de policiamento discricionário em nome da segurança. Nas palavras de Walker, "o direito penal está sofrendo as pressões da modernidade tardia" (Walker, 2012, p. 144). No início do século XXI, os regimes de segurança transnacional se concentraram especialmente na prevenção e no julgamento do terrorismo. Convenções, diretrizes e recomendações sobre o tema são discutidas pelas potências ocidentais e impostas em todo o mundo⁶, mesmo nos países em que o terrorismo não é uma preocupação real. Não há nem mesmo consenso internacional sobre a definição de terrorismo em si (Hoffman, 2006)⁷ mas isso não impedi o Conselho de Segurança de criar obrigações vinculativas para criminalizar determinados atos para todos os estados-membros das Nações Unidas (Szasz; 2002)⁸.

A particularidade de obrigar os Estados a aprovar uma legislação antiterrorista é que isso provavelmente envolve a flexibilização do Estado de Direito (Walker, 2012, p. 124). De fato, a estrutura do direito penal tradicional é reduzida para aqueles acusados de cometer ou apoiar atos de terrorismo, sob o que tem sido chamado de "lei do inimigo" (Jakobs; Meliá Cancio, 2003). ou "combates inimigos" (Galli, 2012, p. 163). Essa mudança implica que os indivíduos podem ser punidos não apenas retrospectivamente como resultado de um ato ilícito, mas também prospectivamente para evitá-lo, expandindo o escopo e os poderes arbitrários das forças policiais (Galli, 2012, p. 164). Esse processo é legitimado pela descrição dos "terroristas" como um tipo diferente de indivíduos que são caóticos, violentos, desordeiros e irracionais, em contraste com o "outro" representado e protegido pelas estruturas jurídicas ocidentais (Young, 2007, p. 184). Além disso, embora a violência exercida em nome do contraterrorismo seja

⁶ Há pelo menos 27 instrumentos globais ou regionais relacionados ao tema do terrorismo internacional. O primeiro deles é de 1963 e trata do sequestro de aviões. Em 1996, a Assembleia Geral aprovou uma resolução estabelecendo um comitê *ad hoc* para redigir a Convenção Abrangente sobre Terrorismo Internacional, mas as negociações não conseguiram obter esse documento e uma definição comum de terrorismo (Hanhimaki; Blumenau, 2013, p. 5).

⁷ A única definição disponível em nível internacional vem do Tribunal Especial da ONU para o Líbano (2011), que identifica o terrorismo no direito consuetudinário.

⁸ Posteriormente, o Conselho ofereceu uma definição de trabalho na Resolução 1566 (2004), mas não exigiu que os Estados membros adequassem suas leis nacionais a ela. As Resoluções 1456 (2003), 1566 (2004) e 1624 (2005) também exigiram ações por meio de leis criminais.

muitas vezes tão grave quanto a dos terroristas (Young, 2007, p. 184), quase não há condenações de agentes da lei que usaram força excessiva.

A isso se acrescenta que "os poderes introduzidos (...) têm a tendência de serem aplicados além de seu escopo original" (Galli, 2012, p. 156). Os casos mais conhecidos do processo descrito envolvem comunidades muçulmanas que são intensamente paradas e revistadas pela polícia que age sob a agenda do contraterrorismo, principalmente nos EUA e no Reino Unido. Nesse último, os ministros do governo declararam que os muçulmanos deveriam suportar o peso do controle do contraterrorismo porque isso reflete a "realidade da situação" (Pantazis; Pemberton, 2013, p. 123). Como resultado, estudos empíricos mostram que os muçulmanos sentiam que estavam sendo parados de forma desproporcional, embora essas verificações de parada e busca resultassem em menos de 1% de prisões, menos acusações e nenhuma condenação bem-sucedida. Nos EUA, e apenas para citar alguns efeitos da estrutura de contraterrorismo, documentos do Laboratório de Pesquisa da Força Aérea declararam que o uso de *hijabs* era evidência suficiente para a intervenção policial (Buncombe, 2016). Cerca de 3.000 imigrantes têm sido detidos anualmente em batidas de imigração desde 2001 (Wonders, 2007, p. 45), e o Departamento de Polícia da Cidade de Nova York estabeleceu um programa secreto de vigilância que mapeou, monitorou e analisou a vida cotidiana dos muçulmanos americanos sem obter uma única pista criminal (Shamas; Arastu, 2014). Além do assédio específico às comunidades muçulmanas, a ação policial sob o véu do discurso do contraterrorismo também afeta grupos indígenas contestando a expansão corporativa em seus territórios ancestrais, desde os povos Dakota nos Estados Unidos (Horn, 2018), até os Mapuches na Argentina, como será discutido mais adiante.

2 A situação antes da pressão global

2.1 A situação anterior da população indígena

Uma análise da situação dos grupos indígenas na Argentina mostra que, historicamente, eles sofreram uma subjugação permanente. A influência inicial da história jurídica europeia na Ibero-América foi parcialmente catastrófica para os povos nativos do "novo mundo" (Max Planck Institute, 2018). A independência não alterou a estigmatização e a eliminação dos povos indígenas (Perez, 2016). Durante o século XIX, o exército argentino, liderado pelo Coronel

Julio A. Roca, conduziu campanhas militares com o objetivo de exterminar os nativos e tomar suas terras (Minieri, 2006). Mais de 50 corporações britânicas, incluindo a *The Argentine Southern Land Co.* (TASLCo.), financiaram essas campanhas em troca de enormes parcelas de propriedade (Minieri, 2006). Durante o século XX, os diferentes governos argentinos trabalharam para a assimilação ou exclusão dos povos indígenas. Ainda hoje, a historiografia dominante do país afirma que a população argentina descende de imigrantes europeus e negligência a origem indígena (Moyano, 2013).

Como resultado dessa série de assassinatos e expropriações, a maioria das terras indígenas atualmente pertence a empresas estrangeiras. Para dar um exemplo, a própria *Benetton Company* possui 900.000 hectares localizados em quatro províncias argentinas diferentes (Moyano, 2013). As entidades da TASLCo - hoje parte da *Benetton Company* - chegaram a possuir 2,3 milhões de hectares e incorporaram a exploração de mineração em seu conjunto de negócios (Minieri, 2006). Os Mapuches, um dos povos indígenas mais ativos da região, resistiram a esses novos empreendimentos, alegando que poluiriam a área e que as terras afetadas pertenciam a eles. Em 2004, a *Benetton* obteve uma ordem de despejo cautelar de parte dos territórios disputados.

Lutas entre grupos indígenas e corporações como essa vêm ocorrendo em todo o território nacional (Escolar, 2017). As acusações de terrorismo vieram para reforçar essas lutas.

2.2 Regulamentos anteriores de policiamento

Com relação à estrutura de policiamento doméstico, a Polícia Federal foi criada em 1943 e tem o mandato de intervir em relação a crimes federais em nível nacional e em relação a crimes comuns e federais na capital e nos territórios federais. A Gendarmaria, um componente policial semi-militar, foi criada dentro do Ministério da Guerra em 1939 para policiar as fronteiras e intervir em assuntos internos somente em caso de emergências políticas (Andersen, 2002, p. 129). Entretanto, violando essa divisão de tarefas, a Gendarmaria ampliou sua competência para assuntos internos e recebeu um orçamento maior durante a última ditadura civil-militar argentina (Hathazy, 2016, p. 79).

O primeiro governo democrático após o regime civil-militar abandonou a Doutrina de Segurança Nacional da ditadura e aprovou leis⁹ para restabelecer distinções rígidas entre as forças militares e policiais, sendo essa a principal preocupação do período democrático (Muzzopappa, 2017. p. 56). A nova ordem jurídica foi sustentada por um amplo consenso multipartidário sobre a necessidade de circunscrever as funções das forças armadas às tarefas de defesa nacional, o que significa responder apenas a uma agressão armada de um inimigo externo (Sain, 2000). A Gendarmaria e a Guarda Costeira mantiveram funções mínimas de policiamento: a primeira manteve uma jurisdição conjunta - compartilhada com a Polícia Federal da Argentina - em uma zona de fronteira de 100 km (Andersen, 2002, p. 80).

Estrategicamente, desde então, a Gendarmaria tem tentado se diferenciar dos militares, que foram a principal força responsável pelas violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura - e a polícia - acusada de corrupção e ineficiência e também envolvida nos crimes cometidos durante a ditadura (Escolar, 2017). O fato de se apresentar como uma força profissional e não politizada ajudou a Gendarmaria a ser considerada a candidata ideal para realizar tarefas que não estavam dentro de seu escopo de competência (Escolar, 2017).

De fato, a partir da década de 1990, essa força foi chamada para fornecer segurança aos estabelecimentos judaicos a fim de combater a autogovernança extorsiva da polícia, que era suspeita de participar dos atentados a bomba de 1992 e 1994 na embaixada israelense e na Associação Mutual Judaica Argentina na cidade de Buenos Aires (Hathazy, 2013, p. 36). Em 1997, setecentos membros da Gendarmaria e seiscentos membros da Guarda Costeira foram nomeados para proteger as entidades judaicas a fim de evitar novos ataques, substituindo a polícia (Nievias; Bonavena, 2014). Em segundo lugar, a Gendarmaria começou a participar de exames forenses quando agentes policiais eram questionados por colaborar ou ocultar suspeitos, especialmente em casos de tráfico de drogas (Escolar, 2017). Em terceiro lugar, no final da década, em 1999, o governo nacional nomeou a Gendarmaria para apoiar a polícia na prevenção de crimes comuns, quando esta era suspeita de estar envolvida com gangues (Nievias; Bonavena, 2014). Ampliando essa estratégia de policiamento, em 2003, a Gendarmaria começou a intervir em bairros marginalizados na província de Buenos Aires. Em 2010, o Plano Centinela envolveu seis mil membros da Gendarmaria em atividades regulares de policiamento. Em 2011, o Plano de Unidade do Cinturão Sul seguiu o mesmo caminho na cidade de Buenos Aires (Zajac, 2017). Em quarto e último lugar, a Gendarmaria também foi convocada -

⁹ Lei de Defesa Nacional 23.554, Lei de Segurança Interna 24.059 e Lei de Inteligência Nacional 25.520.

juntamente com unidades policiais - para reprimir protestos sociais contra a privatização de empresas públicas e desempregados beneficiários da previdência social (Cavarozzi, 1992) que formaram o movimento social “piqueteros” na década de 1990 (Escolar, 2017). Em geral, como resultado das novas tarefas, a força da Gendarmaria aumentou de 17.000 membros em 2004 para 34.000 em 2014, promovendo uma militarização do espaço urbano (Escolar, 2017).

3 Pressão global para fortalecer a legislação nacional antiterrorista

O Comitê de Contraterrorismo da ONU e a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) são as duas principais organizações internacionais que lidam com os processos de securitização global fundamentados pelo terrorismo. Ambas as organizações publicam relatórios com recomendações para os Estados-membros, que são incentivados a moldar suas leis internas e práticas de policiamento de acordo com os mandatos de segurança ocidentais.

Ao analisar o estudo de caso, os relatórios mostram como o relatório S/2004/94 do Comitê das Nações Unidas recomendou que a Argentina melhorasse a coordenação entre as autoridades nacionais, implementasse mecanismos para congelar e confiscar fundos terroristas, fornecesse assistência jurídica internacional a outros países, implementasse mecanismos institucionais de contraterrorismo, institucionalizasse medidas implantadas para combater o recrutamento de terroristas e desenvolvesse técnicas especiais de investigação e controles de fronteiras e explosivos. No que se refere à FATF, o seu relatório de 2004 criticou a legislação nacional argentina de contraterrorismo como sendo muito limitada em seu escopo para ser substancialmente eficaz. No relatório seguinte, a FATF (2010) reiterou que o Estado não havia progredido adequadamente no tratamento das deficiências identificadas e das medidas legais e preventivas específicas. Em seguida, a Argentina foi colocada em uma modalidade de supervisão rigorosa no âmbito do Grupo de Revisão de Cooperação Internacional da FATF (Rafele, 2014). As possíveis sanções pelo não cumprimento das diretrizes incluíram uma “declaração pública” por meio da qual a FATF manifesta que o país não é considerado seguro para investimentos estrangeiros ou a expulsão da organização (Parlamentario, 2007).

Após esses relatórios, a Argentina fez várias modificações em seus códigos penal e processual penal em dezembro de 2011, endurecendo as regulamentações sobre terrorismo¹⁰. O senador Miguel Pichetto defendeu as mudanças e observou que “é uma lei fundamental seguir as exigências da FATF” (Smink, 2012), apesar das pesadas críticas feitas por juristas e ativistas sociais¹¹. Após essas mudanças legislativas, a FATF (2014) visitou o país e, posteriormente, eliminou a Argentina de sua “lista cinza”, encerrando a supervisão rigorosa do Grupo de Revisão da Cooperação Internacional (FATF, 2015).

Além das modificações legais que foram aprovadas, o atual governo argentino está considerando uma nova lei antiterrorismo com o apoio do Comitê Antiterrorismo da ONU. O diretor executivo do Comitê afirmou: “É muito importante prevenir e é por isso que estamos muito satisfeitos com o compromisso do governo argentino de trabalhar para criar uma lei completa e específica sobre terrorismo” (Dinatale, 2017).

Além disso, a Argentina detém a presidência da FATF, e o chefe do país expressou sua disposição de cumprir suas diretrizes. Isso ficou claro na declaração do presidente argentino na última reunião da FATF (2017). Ele disse:

... agradecendo novamente por ter escolhido a Argentina para organizar esta reunião aqui, e dado que o Presidente deste ano é argentino, vemos isso como um apoio às reformas estruturais que estamos fazendo neste compromisso de devolver a Argentina ao mundo, de fazer parte do cenário global ...¹²

O argentino encarregado da presidência da FATF ratificou esse caminho político, dizendo:

¹⁰ As mudanças foram incorporadas por meio da Lei 26.734, que estabeleceu o crime de financiamento do terrorismo (Art. 5), criou uma nova agência executiva encarregada de analisar e transmitir informações sobre o financiamento do terrorismo ao Ministério Público, que teria o direito de iniciar processos criminais (Art. 6), e incorporou um agravante geral que se aplica quando os crimes são cometidos em relação ao terrorismo (Art. 3). Este último estabelece que: "Quando qualquer um dos crimes previstos neste Código tiver sido cometido para aterrorizar a população ou para obrigar autoridades públicas nacionais ou governos estrangeiros ou agentes de uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo, a punição será dobrada." Em resposta a várias críticas de movimentos sociais e políticos, a lei também incluiu uma exceção: "O agravamento não se aplicará se o(s) ato(s) abordado(s) tiver(em) ocorrido durante o exercício dos direitos humanos, sociais ou qualquer outro direito constitucional."

¹¹ Em nível nacional, os críticos apontaram que a gravação geral era extremamente dura e desproporcional (penas mais altas podem ser aplicadas a distúrbios suprimidos pelo Estado do que aquelas previstas para homicídio culposo). Os oponentes da lei também objetaram que ela não inclui um novo tipo de crime, mas agrava qualquer delito cometido quando tem o propósito de "aterrorizar", o que significa que a punição não responde ao ato cometido - como exige o estado de direito - mas a intenções posteriores consideradas "perigosas" para a segurança pública. Além disso, "aterrorizar" não exige a produção de danos reais para impor a punição.

¹² Discurso de abertura do Presidente da Argentina, Mauricio Macri, na Plenária Conjunta FATF/GAFLAT, Buenos Aires, 2017 (FATF, 2017).

A Argentina, sob o comando do presidente Macri, não está apenas altamente e claramente comprometida com uma agenda global de crescimento econômico sustentável, transparência e luta contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, e o terrorismo e seus financiadores... mas a Argentina também tema oportunidade e a responsabilidade de melhorar sua posição como líder regional e parceira confiável na agenda de combate à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e combate ao financiamento da proliferação (Egmont Group, 2018).

É importante ressaltar que, ao analisar a pressão global sobre os Estados-nação para que aprovem determinadas regulamentações legais e de policiamento, é necessário estudar a agência dos países que as cumprem e o processo parcialmente autônomo pelo qual as regulamentações impostas são posteriormente recebidas e aplicadas em nível nacional. De acordo com essa lógica, o endurecimento da estrutura jurídica nacional contraterrorista pode ter sido promovido por organizações internacionais, mas a disposição da administração nacional de invocar o discurso contraterrorista para militarizar o policiamento também foi crucial. Esse processo duplo pode ser considerado como "tradução cultural", entendida como

processos de apropriação e aculturação da normatividade em áreas diferentes daquelas em que a normatividade foi gerada... ela substitui esse centrismo do remetente ao privilegiar as condições locais na cultura "receptora", ou seja, as condições de recriação do conhecimento jurídico potencialmente global sob condições locais ("globalizações") (Duve, 2014).

O contraterrorismo aparece, portanto, como um exemplo importante dos efeitos da tradução das estratégias de securitização ocidentais dominadas pelo Norte Global para os países do Sul Global, onde a ameaça invocada não é uma preocupação, e ilustra como a pressão direta ou indireta de cima para baixo em nível global para aprovar determinado conhecimento normativo pode ser usada ativamente como um cheque em branco para expandir e militarizar a atividade de policiamento em nível doméstico.

4 A situação após a pressão global

Os tribunais ainda não aplicaram a estrutura legal de contraterrorismo que surgiu da pressão global e da aceitação doméstica (Cels, 2018, p. 64)¹³⁻¹⁴. Notavelmente, isso pode mudar

¹³ Consulte também CS 4137/2015, Ministerio Público Fiscal c/ J H, Martiniano y otros; e CS 1810/2017, Casa de la Pcia. de Chubut s/daños.

¹⁴ Um caso trata da situação na comunidade de Cushamen e o outro dos incidentes no escritório da Província de Chubut em Buenos Aires, explicados nas seções III3 e III4 deste capítulo. Em ambos os casos, a Suprema Corte rejeitou a aplicação da lei antiterrorismo.

nos próximos anos, já que o presidente argentino da FATF propôs recentemente o foco na conformidade judicial com as políticas de contraterrorismo por meio da criação de um “programa de alcance global para serviços de promotoria e sistemas de justiça criminal” (FATF, 2018).

Entretanto, a atual falta de aplicação da lei de contraterrorismo pelos tribunais não significa que essa regulamentação não tenha impacto. Por outro lado, o governo e a grande mídia recorreram ao contraterrorismo para apoiar dois fenômenos. Primeiro, ele tem sido usado para caracterizar os nativos argentinos como “terroristas” que precisam ser firmemente contidos pelo sistema de justiça criminal, relaxando o Estado de Direito e abordando o direito ao protesto social como um crime. Em segundo lugar, a ameaça terrorista tem sido invocada para continuar aumentando as tarefas da Gendarmaria e, particularmente, para dedicar essa força, em vez da polícia, para processar e intimidar membros de sindicatos e lideranças indígenas que exigem seus direitos (Cels, 2017). Como dito anteriormente, a Gendarmaria reprimiu protestos sociais no passado, durante a década de 1990. Ainda assim, a estrutura de contraterrorismo parece estar legitimando a expansão das intervenções da Gendarmaria. Isso acontece apesar das repetidas ações tendenciosas, punitivas e até mesmo ilegais dessa força.

4.1 Povos indígenas rotulados como terroristas

O governo e a grande mídia têm descrito os povos indígenas como “criminosos” (*La Nacion*, 2017), “terroristas” (Rio Negro, 2017), e “pessoas violentas que não respeitam a lei, a pátria ou a bandeira, e agredir permanentemente a todos” (Spinetta, 2017). As autoridades nacionais afirmaram que os Mapuches pertencem a uma organização terrorista financiada do exterior que opera sob o nome de “Resistência Ancestral Mapuche - R.A.M.”, que está disposta a “impor uma república autônoma e Mapuche no meio da Argentina” (Bullrich, 2017), apesar de ter sido repetidamente confirmado que isso não é verdade (Cels, 2018; Spinetta, 2017; Mapuexpress, 2018). Nessa linha, um relatório do Ministério da Segurança Nacional (2016) afirmou que os Mapuches “estão dispostos a impor suas ideias por meio da força” e que cometem “usurpação, incêndios, destruição de propriedade, ameaças”, que constituem delitos federais (Argentina, 2018). O relatório usa o eufemismo “revalorização da lei penal” para categorizar as reivindicações territoriais como ameaças contra a segurança nacional e reconhece que o governo ainda está realizando a coleta de informações dentro das organizações indígenas (Argentina, 2018; Amnistia Internacional, 2017, p. 20).

Sob a mesma lógica, um relatório conjunto escrito pelo Ministério de Segurança Nacional e pelos governos provinciais de Rio Negro, Neuquén e Chubut afirma que a R.A.M.

é um movimento violento de nacionalismo étnico que vem operando no território argentino há oito anos... Os ativistas do R.A.M. cometem crimes contra a propriedade, contra a segurança pública, contra a ordem pública e contra as pessoas. Os diferentes crimes cometidos pelo R.A.M. respondem a mesmo objetivo político que promove uma luta insurrecional contra o Estado argentino e a propriedade privada. O R.A.M. considera que o Estado argentino e suas leis são ilegítimos (Agenda para Argentina, 2018, p. 5).

Além disso, a grande imprensa declarou que “a resistência ancestral defendida [pelos mapuches] não é retórica ou discursiva, mas violenta [e a] R.A.M. se sente autorizada a exercer a força para atingir seus objetivos” (Página 12, 2017). Inclusive, Alfredo Astiz, um dos mais notórios capangas da última ditadura civil-militar que cometeu violações de direitos humanos contra “terroristas”, acusou os Mapuches de serem os novos terroristas e aplaudiu o papel da Gendarmeria em seu confronto (Página 12, 2017). Outro argumento amplamente utilizado pela imprensa para justificar os ataques contra os Mapuches é “que as diferentes comunidades que falam mapudungun não são originárias de nosso país, mas da Araucanía (Chile)” (Página 12, 2017), apesar de as comunidades nativas serem anteriores à criação dos Estados-nação e ocuparem os territórios atuais tanto do Chile quanto da Argentina.

Em resposta às acusações de terrorismo, um grande número de comunidades indígenas de diferentes partes do país assinou um documento declarando que estão sofrendo:

a presença da Gendarmeria em nossos territórios, com dezenas de autoridades mapuches criminalizadas, com despejos pendentes, com empresas de petróleo e mineração protegidas pela política extrativista do Estado [e dedicadas à] exploração irracional e desrespeito aos recursos naturais (Lavaca, 2017; Página 12, 2022)

4.1.1 A militarização do policiamento para enfrentar os povos indígenas rotulados como terroristas

A expansão das áreas de intervenção da Gendarmeria, especialmente em relação ao ataque a membros de sindicatos e ativistas indígenas, encontrou sua apoteose em março de 2018, quando o governo criou um "Comando Antiterrorismo" nacional dentro do escopo da Gendarmeria (Di Nicola, 2018). O Ministério da Segurança observou que

Adicionar a Gendarmeria Nacional, com seu profissionalismo, à luta contra o terrorismo significa estar cada vez mais preparado para evitar ataques e fornecer respostas rápidas, se necessário. É também uma ferramenta importante para enfrentar

os desafios de segurança que estão por vir, como a próxima reunião do G-20 (Di Nicola, 2018).

Essa declaração parece reafirmar a confiança do governo nessa força e a conexão entre a expansão das tarefas de contratorrорismo da Gendarmaria e a disposição do país de garantir um bom desempenho perante organizações internacionais como o G-20. Além disso, essa hipótese ganha força com o fato de que os Estados Unidos e seu FBI e Segurança Interna treinaram os membros do Comando (Di Nicola, 2018).

A caracterização dos grupos nativos como terroristas ajudou a legitimar a gama cada vez maior das tarefas assumidas pela Gendarmaria em nome da luta contra o terrorismo, esmagando até mesmo o compromisso pós-ditadura de evitar que as forças militares interviessem no policiamento comum. Uma das principais especialistas em direitos indígenas argentinos, Silvina Ramírez, observou: "Um emprego de força, de cerca de 300 soldados, contra 10 ou 15 Mapuches" só pode ser justificada ao se referir aos Mapuches "como se fossem um exército militarizado operando nas montanhas", quando "na verdade são uma comunidade que fugiu ao enfrentar o ataque das forças de segurança" (Ramírez, 2017). A RAM. "parece uma enteléquia que justifica qualquer uso de violência (...) colocando um manto de suspeita sobre todas as comunidades mapuches" (Ramírez, 2017). Além disso, o CELS, a principal organização de direitos humanos da Argentina, declarou que todas as acusações infundadas que caracterizam os povos indígenas como terroristas favorecem "a abordagem violenta [do Estado] aos conflitos sociais [pois] argumenta-se que os grupos reclamantes são perigosos" (Cels, 2017, p. 8). A abordagem de problemas sociais, como conflitos por terra, como se fossem questões de segurança é ainda mais preocupante quando o Estado associa determinados grupos a crimes identificados como ameaças à segurança nacional e os coloca, explícita ou implicitamente, como inimigos (Cels, 2017).

A repressão da Gendarmaria aos povos indígenas não se restringe aos Mapuches: essa força também interveio na comunidade *Potae Napocna Navogoh* (A Primavera), que pertence ao povo *Quom*. Nesse caso, seguindo as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o governo nacional ordenou que a Gendarmaria cuidasse da comunidade para protegê-la de grileiros, mas a comunidade alega que a Gendarmaria geralmente trabalha a favor daqueles que liberam a área (Escolar, 2017, p. 139). Nesses confrontos, um membro da *Quom*, Roberto López, e um policial foram mortos.

Em geral, as intervenções mais marcantes da Gendarmaria aconteceram em 1º de agosto de 2017. No dia anterior, o Gabinete Chefe do Ministério de Segurança Nacional se reuniu com

os Ministérios de Segurança das Províncias de Chubut e Rio Negro e como chefes de polícia para "coordenar ações de defesa" contra possíveis ataques da RAM., autorizando-os a agir de acordo com os procedimentos de flagrante que não exigem ordem judicial. Nesse contexto, o Gabinete do Chefe afirmou que os Mapuches queriam "gerar caos e desordem e ameaçar a população" e que poderiam ter relações com grupos extremistas curdos (Cels, 2017). O poder executivo provincial e o poder judiciário provincial acompanharam essa declaração observando que a comunidade Mapuche de Cushamen pertencia à RAM. e que seus membros eram "terroristas". As organizações de direitos humanos responderam que "[essa] caracterização desproporcional do conflito tinha como objetivo justificar as respostas repressivas do Estado e as ações ilegais da inteligência" (Cels, 2017).

Apesar do enorme impacto do caso¹⁵, Maldonado não foi a última pessoa que morreu como resultado da repressão dos povos indígenas por forças semi-militares. Em 25 de novembro de 2017, em Bariloche, um Grupo Especial da Guarda Costeira entrou nas terras de uma comunidade Mapuche, baleando pelo menos 114 vezes com armas de fogo, matando um jovem Mapuche, Rafael Nahuel, com tiros nas costas (Soriano, 2018). A grande mídia (Perfil, 2017), o governador da província de Rio Negro (Clarín, 2017), um senador daquela província (La Izquierda Diario, 2017), e a vice-presidente Gabriela Michetti do país (La Nación, 2017) apresentaram falsamente Nahuel como membro da RAM. Embora as evidências mostrassem que o jovem estava desarmado, o Vice-Presidente afirmou que "o que temos a dizer aqui, e temos que ser muito sérios, é que o benefício da dúvida tem sempre de beneficiar a força de segurança que exerce o monopólio da violência estatal" (La Nación, 2017).

Além disso, os meios de comunicação social referiram-se à situação como um "confronto" (Andrade, 2017), não só sugerindo que os dois lados estavam igualmente armados, mas também invocando fortes conotações políticas, tendo sido utilizado pelos meios de comunicação social e pelos militares durante a última ditadura para justificar os assassinatos e desaparecimentos do "inimigo interno" acusado de terrorismo.

É importante ressaltar que a Gendarmeria foi chamada a confrontar não apenas grupos indígenas, mas também outros manifestantes sociais, com resultados igualmente punitivos e ilegais, mostrando o uso extensivo da narrativa terrorista para justificar a militarização do policiamento. Um dos casos mais conhecidos veio à luz depois de sindicalistas alegarem que a Gendarmeria estava a vigiar as suas reuniões. O tribunal interveniente concluiu que os

¹⁵ CS 4137/2015 e CS 1810/2017.

gendarmes estavam a efetuar vigilância seguindo ordens judiciais para identificar os líderes e a sua filiação política e ideológica, o que é proibido pela Lei de Inteligência Nacional (Caminos, 2012). Este caso esclareceu o fato de que métodos invasivos destinados a casos de crimes complexos foram utilizados para intervir em problemas sociais (Cels, 2017, p. 82). Num outro caso notório, em 2014, os trabalhadores protestavam contra os despedimentos em massa, quando a Gendarmaria os confrontou e, após um prazo imposto de 10 minutos, começou a disparar balas de borracha de curta distância, ferindo severamente pelo menos sete pessoas (Cels, 2017, p. 22; La Nación, 2014). Em 2015, a Gendarmaria usou balas de borracha a uma distância potencialmente letal para reprimir outro protesto de trabalhadores sobre salários não pagos (Perfil, 2015). O governo nacional apoiou o papel da Gendarmaria na repressão, observando que o país precisava de uma mudança cultural dentro do movimento de protesto (Cels, 2017, p. 24).

Considerações finais

A análise anterior da atual situação policial na Argentina mostra que as alterações legislativas antiterroristas implementadas sob pressão do Comitê Antiterrorista das Nações Unidas e da FATF foram invocadas pelos governos nacionais e provinciais para rotular grupos indígenas que exigem os seus direitos como terroristas. Este retrato legitimou a flexibilização do Estado de Direito para apresentar o protesto social como um crime em vez de um direito constitucional, bem como a expansão da intervenção da Gendarmaria nos assuntos internos, quebrando o compromisso pós-democrático do país com a separação estrita entre as operações militares e policiamento comum. Portanto, é possível afirmar que o impacto da pressão global no cumprimento dos parâmetros globais de contraterrorismo expõem efeitos sociais, jurídicos e de policiamento distorcidos no país cumpridor.

A isto acrescenta-se que no dia 23 de julho o governo argentino emitiu uma nova ordem executiva nº. 683/2018¹⁶, ampliando o escopo das intervenções militares para colaborar com estratégias globais de contraterrorismo e de segurança. O documento afirma: “Os Militares enquadrarão o planeamento e emprego das seguintes operações: operação em defesa do

¹⁶ Veja <https://www.boletinoficial.gob.ar/#!DetalleNorma/188532/20180724>

interesse vital da nação; operações decididas pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais; operações de apoio à comunidade nacional e internacional...”

O Presidente do país afirmou explicitamente que esta mudança legal não segue as necessidades internas, mas sim a agenda de securitização ocidental: “Nós, argentinos, vivemos numa região de paz e estabilidade, mas fazemos parte de um mundo complexo onde ameaças, riscos e desafios que afetam outros estados exigem uma coordenação e articulação eficiente”.

Seguindo a análise deste capítulo, e embora esta mudança legal seja demasiado recente para prever suas consequências, é provável que reforce a militarização das atividades policiais contra as populações indígenas e os protestos sociais em geral. O governo nacional especificou que, entre as novas responsabilidades, os militares seriam responsáveis pela custódia de “objetos estratégicos definidos pelo Executivo, como uma barragem ou um oleoduto” (Clarín, 2018). Desnecessário será dizer que esses tipos de objetos estratégicos geralmente estão localizados em terras reivindicadas pelas populações indígenas, onde se encontram lagos e recursos mineiros. Além disso, esta nova responsabilidade dos militares envolverá o fornecimento de segurança durante eventos como a Cúpula do G20 (Fraga, 2018), o que poderá aumentar o risco de repressão militar dos manifestantes sociais contra este evento. Estas declarações oficiais foram acompanhadas por um importante investimento financeiro em equipamento anti-motim a ser utilizado durante a Cúpula (Iñurrieta, 2018). Reforçando a ruptura do acordo multipartidário de justiça transicional que dividia o policiamento normal das intervenções militares, o Presidente argentino afirmou ao anunciar a ordem executiva: “É importante que [os militares] possam colaborar com a segurança interna, prestando apoio logístico nas fronteiras e intervindo em acontecimentos estratégicos” (La Nación, 2018). O risco, como afirmado ao longo do capítulo, é que “em nome da chamada guerra contra as drogas e o terrorismo, os militares acabem agindo nos assuntos internos, contra a lei” (Sued, 2018). A isto acrescenta-se que é provável que sejam aprovadas novas leis antiterroristas (Dintale, 2018).

Face à situação atual, é necessário lançar luz sobre a utilização dos discursos e da legislação antiterrorista como plataforma para a militarização do policiamento e a repressão dos manifestantes sociais. Para isso, as estratégias de resistência devem contar, em primeiro lugar, com o amplo apoio da população em geral e da sociedade civil, como aconteceu durante as manifestações sobre o desaparecimento de Santiago Maldonado (TelesurTV, 2018). Em segundo lugar, é necessário continuar a apelar às organizações internacionais, tendo em conta que não constituem um conglomerado único, mas que é possível individualizar aqueles que desempenham um papel na defesa dos direitos humanos. Como demonstrado, isto aconteceu

com a pressão exercida pelas Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para libertar Milagros Sala (CIDH, 2019) e encontrar Santiago Maldonado. Terceiro, os canais de diálogo devem ser mantidos abertos entre a polícia local e os povos nativos para evitar confrontos, especialmente tendo em conta que, como reconhecem os membros de alto escalão da Gendarmeria, “Às vezes não sabemos se deveríamos estar do outro lado” (Escola, 2017, p. 92). Isto significa que um aspecto fundamental da supressão de conflitos sociais tem a ver com a repressão das minorias étnicas pobres sobre os seus pares. Como esclareceu outro membro de alto escalão: “[Os membros de baixo escalão da Gendarmeria e os que serão reprimidos] têm a mesma origem socioeconômica, vêm dos mesmos lugares, têm os mesmos problemas” (Escola, 2017, p. 92). Finalmente, a nível teórico, parece que a utilização de leis antiterroristas para legitimar a militarização do policiamento e a sua utilização contra os povos indígenas deve ser abordada não apenas através de estudos de policiamento, mas também através da criminologia do crime estatal-corporativo. Isto pode ajudar a compreender as ligações entre os interesses corporativos nas terras nativas, o papel do Estado na proteção desses interesses, a pressão global para a aprovação de leis antiterroristas em tempos de globalização e os direitos limitados da população nativa. No geral, como afirmam Pantazis e Pemberton, precisamos de “desafiar os componentes discursivos da hegemonia da segurança e oferecer verdades alternativas sobre a natureza do [p]olicismo em [tempos de] [g]lobalização”.

Referências bibliográficas

AMAYA. S. Neuquén: un jurado intercultural absolvió a la dirigente mapuche Relmu Ñamku'. **La Nación**, 4 November 2015.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Transformar dolor en esperanza**: defensores y defensoras de derechos humanos en América, 2012.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **El estado de los derechos humanos en el mundo**, 2013.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Derechos humanos**: agenda para Argentina, 2017a.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **La lucha indígena no es delito**, 2017b.

ANDERSEN. M. **La policía**. Buenos Aires: Sudamericana, 2002.

ANDRADE, C. HUALA, J. NAHUEL, R. Los dos casos que atraviesan las protestas del Sur. **Clarín**, 17 July 2018.

ANWAR, S; FANG, H. Testing for racial prejudice in the parole board release process: theory and evidence. **Journal of Legal Studies**, vol. 44, 16 January 2015.

ARGENTINA. Committee for the Elimination of Racial Discrimination. **GE.17-00416 (S)**, 14 January 2017.

BECKER, H. **Outsiders**: Studies in the Sociology of Deviance, New York: The Free Press, 1966.

BRUNKHORST, H. Revolution and evolution of cosmopolitan constitutionalism. In R. Nickel & A. Greppi (Eds.). **The Changing Role of Law in the Age of Supra-and Transnational Governance**, 2014.

BUNCOMBE, A. Hijab wearing is ‘passive terrorism’, says U.S. military publication. **The Independent**, 24 February 2016.

CAMINOS, M. Así operaba Gendarmería sobre las protestas de los empleados de Kraft’, **La Nación**, 17 February 2012.

CAVAROZZI, M. **Autoritarismo y democracia (1955-1983)**. Centro Editor de América Latina, 1992.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Brutal operativo policial y torturas contra la comunidad nam qom de formosa**: audiencia ante la CIDH, 30 November 2016.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Diez preguntas y respuestas sobre el caso Santiago Maldonado**, November 2017a.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Derechos humanos en la Argentina**, 2017b.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **El derecho a la protesta social en la argentina**, 2018a.

CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales. **Argentina**: El derecho a la protesta en riesgo, 1 March 2018b.

CHILLIER, G. Ley antiterrorista k-gafi: obediencia debida. **Las rosas de azul**, 2011.

CLARÍN. **La muerte de Rafael Nahuel**: el gobernador Weretilneck sembró dudas sobre la escena que encontró el juez en el predio mapuche, 2017.

CLARÍN, Ascienden Emmanuel. **Echazú, el gendarme imputado en el caso Santiago Maldonado**, 3 January 2018.

CLARÍN, Marcos. **Peña dijo que los próximos meses serán “fríos y tormentosos” para la economía**, 23 July 2018.

COHEN, S. **Folk Devils and Moral Panics**: The Creation of the Mods and Rockers. London: Routledge, 2002.

CS 4137/2015, **Ministerio Público Fiscal** c/ J H, Martiniano y otros.

CS 1810/2017, **Casa de la Pcia.** de Chubut s/daños.

DALHOUSIE, S. **Assessing racial discrimination in parole release.** U. Nicolas Sahuguet Hec Montréal, Cepr and Cirpee, 19 November 2011.

DAVIS, A. **Arbitrary Justice:** The Power of the American Prosecutor. Oxford: Oxford University Press, 2007.

DAVIS, K. Indicators as a technology of global governance. **Law and Society**, vol. 46, n. 1, March 2012.

DAVIS, K; FISHER, A; KINGSBURY, B; MERRY, S. **Governance by Indicators.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

DE LOS SANTOS, G. Día de furia por el fallo que extraditó a Chile a Jones Huala. **La Nación**, 6 March 2018.

DE VEDIA, M. Carta Abierta pidió al Gobierno revisar la ley antiterrorista. **La Nación**, Dic. 30, 2011.

DINATALE, M. Laborde: La ONU apoyara una nueva ley antiterrorista en Argentina. **Infobae**, 20 March 2018.

DI NICOLA, G. **La Gendarmería sumó una unidad especializada en contraterrorismo**, 3 March 2018.

DUVE, T. European legal history – concepts, methods, challenges. In T. Duve (Ed.), **Entanglements. Legal History: Conceptual Approaches**, Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, p. 29-66.

DUVE, T. **Summer School, Frankfurt am Main:** Max Planck Institute for European Legal History, 16 July 2018.

ESCOLAR, D. **Gendarmería:** Los límites de la obediencia, Buenos Aires: Sb, 2017.

ESCOLAR, D., ‘Mandá a la Gendarmería’, **Anfibia**, 2017b.

FAIRCLOUGH, N. **Language and Power.** London: Longman, 1989.

FATF - Financial Action Task Force. **Mutual Evaluation Report:** Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism. Argentina, 2010.

FATF - Financial Action Task Force. **Improving Global AML/CFT Compliance:** OnGoing Process – 24 October 2014.

FATF - Financial Action Task Force. **Opening Speech by the President of Argentina, Mauricio Macri, at the Joint F.A.T.F./GAFILAT Plenary, Buenos Aires**, 1- 3 November 2017.

FATF - Financial Action Task Force. **F.A.T.F. President’s remarks at the Egmont Working Group and Heads of Financial Intelligence Units (FIU) meeting**, 12-15 March 2018.

FRAGA, R. El rol de las Fuerzas Armadas: una reforma necesaria a la espera de un mayor presupuesto, **Clarín**, 24 July 2018.

FRIEDMAN, L. Some thoughts on contemporary legal history, **Quaderni della Sezione di Teoria Generale e Informatica del Diritto**, 1996.

GALLI, F. The war on terror and crusading judges: re-establishing the primacy of the criminal justice system. In A. Masferrer (Ed.), **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**, Dordrecht: Springer, 2012.

GARCÍA, C. The UN calls for the release of activist Milagro Sala, **Impunity Watch**, 8 November 2016.

GIARDINELLI, M. Ley antiterrorista o el terror a esta ley. **Página/12**, Dic. 15, 2011.

GIARRACCA, N. El asesinato de Javier Chocobar. **Página/12**, Oct. 20, 2009.

HANHIMAKI, J; BLUMENAU, B. **Introduction**. In J. Hanhimaki & B. Blumenau (Eds.). **An International History of Terrorism**. London: Routledge, 2013, p. 1-14.

HÄRTER, K. Security and cross-border political crime: the formation of transnational security regimes in 18th and 19th century Europe. In C. Zwierlein & B. de Graaf (Eds.). **Security and Conspiracy in History**, vol. 38, n. 1, p. 96-106, 2013.

HARVEY, D. **Spaces of Global Capitalism**. London/New York: Verso, 2006.

HATHAZY, P. Fighting for a democratic police: politics, experts and bureaucrats in the transformation of the police in post-authoritarian Chile and Argentina, **Comparative Sociology**, vol. 12, p. 1-43, 2013.

HATHAZY, P. La (re)militarización policial en la Argentina post-crisis: entre intereses organizacionales e instrumentalización política en los campos policiales. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 9, n. 1, p. 67-101, 2016.

HISPANTV. **Argentinos se movilizan y piden justicia por Santiago Maldonado**, 21 October 2017.

HOFFMAN, B. **Inside Terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006.

HORN, S. As Trump unfurls infrastructure plan, Iowa bill seeks to criminalize pipeline protests, **Desmog**, 31 January 2018.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Res. 32/2017, Precautionary Measure**, N. 564-17 in respect to Argentina, 22 August 2017.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **IACtHR finds failure to comply with precautionary measures for Milagro Sala in Argentina and sends request to InterAmerican Court**, 3 November 2017.

ÍÑURRIETA, S. G20: el gobierno hará una millonaria compra de material antidisturbios. **Perfil**, 24 July 2018.

JAKOBS, G; MELIÁ CANCIO, M. **Derecho penal del enemigo**, Madrid: Civitas, 2003.

KENNEDY, R. Racial trends in the administration of criminal justice. In W. Wilson et al. (Eds.), **America Becoming: Racial Trends and their Consequences II**, 2001.

KRAMER, R.C; MICHALOWSKI, R.J. **State-corporate crime**: prepared for American Society of Criminology Meeting Baltimore: Maryland, 7-12 November 1990.

KRASNER, S. Westphalia and all that. In J. Goldstein & R. Keohane (Eds.). **Ideas and Foreign Policy**: Beliefs, Institutions and Political Change. New York: Cornell University Press, 1993, p. 235-264.

LA IZQUIERDA DARIO. **Pichetto justificó el crimen de Rafael Nahuel a manos de Prefectura en Bariloche**, 27 November 2017.

LA NACIÓN. **La Gendarmería reprimió a trabajadores de Lear en la Panamericana**, 23 October 2014.

LA NACIÓN. **Violencia Mapuche en Chubut**, 30 January 2017.

LA NACIÓN. Gabriela Michetti. **Tras la muerte del mapuche**: 'El beneficio de la duda siempre lo tiene que tener la fuerza de seguridad', 26 November 2017.

LA NACIÓN. **El Gobierno oficializó el plan de reforma de las Fuerzas Armadas**, 24 July 2018.

MAPUEXRESS. **Facundo Jones Huala es liberado en Argentina y no será extraditado a Chile**, 2018.

MARKS, S. 'Human rights and root causes'. **The Modern Law Review**, vol. 74, n. 1, p. 57-78, 2011.

MARTINEZ COBO, J. **On the problem of discrimination against indigenous population adopted by UN**, 1986.

MINIERI, R. **Ese Ajeno Sur**, Rio Negro, Fondo Editorial Rionegrino, 2006.

MOYANO, A. **KOMÜTUAM**: Descolonizar la historia mapuche en Patagonia. San Carlos de Bariloche: Alum Mapu Ediciones, 2013.

MPI - MPI for European Legal History. **The legal history of Ibero-America**, 2018, www.rg.mpg.de/research/legal_history_of_ibero_america.

MUZZOPAPPA, E. Militarización sin militares: policías en tiempos de guerra, **Cuadernos de Marte**, vol. 8, n. 13, July/December 2017.

NATIONAL MINISTRY OF SECURITY. **Resultados de gestión**, 30 August 2016.

NATIONAL MINISTRY OF SECURITY AND THE PROVINTIAL GOVERNMENTS OF RIO NEGRO. Neuquén and Chubut, **Antecedents, judicialized facts and implications for security in the Argentinean Republic**, 2017.

NIEVAS, F; BONAVENA, P. 'La sociedad argentina se militariza: Yuxtaposición entre defensa y seguridad', **paper presented at UNLP VIII Jornadas de Sociología**, 3-5 December, 2014 and published in «Memoria Académica».

PÁGINA 12. Liberaron a Agustín Santillán, 25 October 2017.

PÁGINA 12. La venia de un genocida para la Gendarmería, 4 October 2017.

PANTAZIS, C; PEMBERTON, S. 'From the 'old' to the 'new' suspect communities: examining the impact of recent UK counter-terrorism legislation'. **British Journal of Criminology**, vol. 49, p. 646-666, 2009.

PANTAZIS, C; PEMBERTON, S. Frameworks of resistance: challenging the UK's securitization agenda. In E. Stanley & J. McCulloch (Eds.), **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013.

PARLAMENTARIO. Argentina deberá sancionar una ley antiterrorista antes de junio, 27 February 2007.

PEREZ, P. **Archivos Del Silencio**. Estado, indigenas y violencia en Patagonia Central 1878-1941, Buenos Aires: Prometeo, 2016.

PERFIL. Cresta Roja: cronología de una protesta que terminó en represión y quiebra', Dic. 23, 2015.

PERFIL. Bullrich: No permitiremos que impongan una república autónoma mapuche, 8 August 2017.

PERFIL. Quién era Rafael Nahuel, el joven que murió en una represión de Prefectura, 26 November 2017.

PERFIL. Hackearon la web de Gendarmería con un mensaje sobre Maldonado, 24 August 2017.

POLISCHUK, S. 'El intento de aplicar la Ley Antiterrorista sobre el pueblo mapuche en Argentina', **Resumen Latinoamericano**, 25 April, 2015.

RAFELE, E. Con cautela Argentina espera salir de la lista gris del GAFI la próxima semana. **Cronista**, 15 October 2014.

RAMÍREZ, S. **Las reivindicaciones indígenas se dan a lo largo y ancho del país**, 27 November 2017.

RAMIREZ, D. **A resource guide on racial profiling data collection systems – promising practices and lessons learned** 3, 2000.

RENACE ARGENTINA. Tucumán: Desalojo de hermanos de la Comunidad India Quilmes de Colalao del Valle, 2 May 2011.

SAIN, M. Quince años de legislacion democratica sobre temas militares y de defensa (1983-1998), **Desarrollo Economico**, vol. 40, n. 157, p. 121-142, April-June 2000.

SÁNCHEZ, G. Facundo Jones Huala, el mapuche violento que le declaró la guerra a la Argentina y Chile. **Clarín**, 21 January 2017.

SAUL, B. Civilising the exception: universally defining terrorism. In A. Masferrer (Ed.). **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**, Dordrecht: Springer, 2012.

SSCHKANGER, M. Prison segregation and racial disparities, **Solitary Watch**, 2 November 2013.

SHAMAS, D; ARASTU, N. Mapping Muslims. NYP spying and its impact on American Muslims, **CUNY**, 2014.

SLAUGHTER, A. **Disaggregated sovereignty**. Toward the public accountability of global government networks. In J. Weiler & A. Nissel (Eds.). **International Law**. London: Routledge, 2011.

SMINL, V. La ley antiterrorista que causa polémica en Argentina, **BBC Mundo**, 15 February, 2012.

SORIANO, F. Muerte de Rafael Nahuel: Prefectura dispara al menos 114 veces y hay cinco agentes bajo sospecha, **Infobae**, 22 March 2018.

SPINETTA, F. Para el gobierno de Chubut, los mapuches reprimidos son terroristas, **Página/12**, 12 January 2017.

SUED, G. La oposición exige que la reforma de las Fuerzas Armadas pase por el Congreso. **La Nacion**, 24 July 2018.

SZASZ, M. The security council starts legislating, **American Journal of International Law**, vol. 96, n. 4, p. 901-915, 2002.

TAYLOR, I; WALTON, P; YOUNG, J. **The New Criminology**: For a Social Theory of Deviance. London: Routledge, 1973.

TELESUR. **Argentinos marchan a 8 meses de desaparición de Santiago Maldonado**, 2 April 2018.

TONRY, M. Race, ethnicity and punishment. In J. Petersilia & K. Reitz, **The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 53-82.

TUERNR, B; HOLTON, R. Theories of globalization. Issued and origins. In B. Turner & R. Holton (Eds.), **The Routledge International Handbook of Globalization Studies**. New York: Routledge, p. 3-23, 2016.

UN Special Tribunal for Lebanon (Appeals Chamber), Interlocutory Decision on the Applicable Law: Terrorism, Conspiracy, Homicide, Perpetration, Cumulative Charging, STL-11-01/1, 16 February 2011.

U.S. Chamber Institute for Legal Reform, Enforcement Gone Amok: The Many Faces of Over-Enforcement in the United States, May 2016.

VON BOGDANDY, A; DELLAVALLE, S. Universalism and particularism as paradigms of international law. In J. Weiler & A. Nissel (Eds.). **International Law**. London: Routledge, 2016.

VON BOGDANDY, A; GOLDMANN, M; VENZKE, I. From public international to international public law: translating world public opinion into international public authority. **MPIL Research Paper Series**, 2016.

WALKER, C. The impact of contemporary security agendas against terrorism on the substantive criminal law. In A. Masferrer (Ed.). **Post 9/11 and the State of Permanent Legal Emergency**. Dordrecht: Springer, 2012.

WALKER, S; SPOHN, C; DELONE, M. **The Color of Justice**. Race, Ethnicity and Crime in America. Belmont: Cengage, 2012.

WAEVER, O. **Security, the speech act**: analyzing the politics of a word, Working Paper 19. Copenhagen: Center for Peace and Conflict Research, 1989.

WEIS, V. V. **Marxism and Criminology**. A History of Criminal Selectivity. Netherlands: BRILL, 2017a.

WEIS, V. V. Criminal selectivity in the United States. A history plagued by class and race bias. **De Paul Journal of Social Justice**, vol. 7, n. 2, p. 1-31, 2017b.

WEIS, V. V. The relevance of victims organizations in transitional justice processes. The case of grandmothers of Plaza de Mayo in Argentina, **Intercultural Human Rights Law Review**, v. 12, p. 1-70, 2017c.

WONDERS, N. Beyond transnational crime. Globalization, border reconstruction projects, and transnational crime, **Social Justice**, vol. 34, n. 2, p. 33-46, 2007.

YIN, R. **Case Study Research: Design and Methods**, Thousand Oaks: Sage, 1984.

YOUNG, J. The Vertigo of Late Modernity. London: **SAGE Publications** Ltd, 2007.

ZAFFARONI, R; ALAGIA, A; SLOKAR, A. **Derecho Penal**. Parte general, Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAJAC, J. Tapando baches, apagando incendios. Las prácticas de prevención e investigación de delitos de la Gendarmería Nacional Argentina en los barrios del sur de la CABA. **Sociales en Debate**, vol. 11, p. 29-35, 2017.

ZIEGLER, F. The right to nondiscriminatory prosecution: The effect of announced screening policies. **Revista La Ley**, vol. 36, n. 8, 1976.

Valeria Vegh Weis

Professora da Universidade de Buenos Aires (UBA) e da Universidade Nacional de Quilmes (UNQ). Bolsista de pós-doutorado Alexander von Humboldt na Freie Universität Berlin. Advogada criminal e criminóloga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4156-0840>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6680-240X>.

Karine Agatha França (tradutora)

Doutoranda em direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com bolsa CAPES. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada e criminóloga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6680-240X>.

* * *

Nota

O presente artigo foi publicado inicialmente em língua inglesa no livro *A Critical Approach to Police Science: New Perspectives in Post-Transitional Policing Studies*, editado por Veronika Nagy e Klára Kerezsi, e publicado pela editora Eleven em 2020.

VIEJAS VINCULACIONES OLVIDADAS: EL POLICIAMIENTO COMO FACTOR DE AUMENTO DEL ENCARCERAMIENTO

Velhos elos esquecidos: o policiamento como fator de aumento do encarceramento

Old forgotten links: policing as a factor in increased incarceration

Nahuel Roldán 

Universidad Nacional de Quilmes, La Plata, Buenos Aires, Argentina.
E-mail: nahuelroldan@hotmail.com.

Artigo recebido em 30/06/2023

Aceito em 24/08/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 185-205, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

VIEJAS VINCULACIONES OLVIDADAS: EL POLICIAMIENTO COMO FACTOR DE AUMENTO DEL ENCARCELAMIENTO

Resumen: El fenómeno de hiper-encarcelamiento es fuente de atención para los investigadores de la región, es así que los estudios que buscan comprenderlo se encuentran en aumento, pero aún tenemos muchas preguntas que no podemos responder. Una de ellas y la que quiero trabajar en este breve artículo es: ¿Cómo el policiamiento impacta en la disminución o aumento de la tasa de encarcelamiento? Aunque pocas veces se intentó establecer un vínculo de la policía y su trabajo cotidiano y el encarcelamiento—existen investigaciones que lo intentaron, así es que en lo que sigue pretendo presentar algunos planteos y enunciaciones que se vuelven importantes para comenzar a prestar atención a esta línea de trabajo.

Palabras-clave: Policiamiento. Encarcelamiento. Punitividad. Interacciones. Criminología.

Resumo: O fenômeno do hiperencarceramento é uma fonte de atenção para os pesquisadores da região, e os estudos que buscam entendê-lo estão aumentando, mas ainda temos muitas perguntas que não podemos responder. Uma delas, e a que quero abordar neste breve artigo, é: como o policiamento afeta a diminuição ou o aumento da taxa de encarceramento? Embora poucas tentativas tenham sido feitas para estabelecer uma ligação entre a polícia e seu trabalho diário e a prisão—há pesquisas que tentaram fazê-lo, portanto, no que se segue, pretendo apresentar algumas abordagens e declarações que se tornam importantes para começar a prestar atenção a essa linha de trabalho.

Palavras-chave: Policiamento. Encarceramento. Punitividade. Interações. Criminologia.

Abstract: The phenomenon of hyper-incarceration is a source of attention for researchers in the region, and studies seeking to understand it are increasing, but we still have many questions that we cannot answer. One of them, and the one I want to work on in this brief article, is: How does policing impact on the decrease or increase of the incarceration rate? Although few attempts have been made to establish a link between the police and their daily work and incarceration, there is research that has tried to do so, so in the following I intend to present some approaches and statements that are important to begin to pay attention to this line of work.

Keywords: Policing. Incarceration. Punitiveness. Interactions. Criminology.

Introducción

En las últimas décadas se produjo—salvo alguna excepción—en toda la región latinoamericana un aumento sin precedentes de la población carcelaria (Sozzo, 2016). Este fenómeno de hiper-encarcelamiento es fuente de atención para los investigadores de la región y los estudios que buscan comprenderlo se encuentran en aumento, pero aún tenemos muchas preguntas que no podemos responder. Una de ellas y la que quiero trabajar en este breve artículo es: ¿Cómo el policiamiento impacta en la disminución o aumento de la tasa de encarcelamiento? Sabemos que las variaciones en la población carcelaria fueron correlacionadas con diferentes factores sociales, entre los más habituales: la delincuencia, el desempleo, el estado de bienestar, las reformas de leyes, entre otros. Aunque pocas veces se intentó establecer un vínculo con la

policía y su trabajo cotidiano. En lo que sigue intentaré presentar algunos planteos y enunciaciones que se vuelven importantes para comenzar a prestar atención a esta línea de trabajo.

La punitividad como concepto

La investigación—tanto cuantitativa como cualitativa—en criminología, pero también en el estudio de juventudes, prisiones, justicia y policía, muchas veces busca responder la pregunta sobre la *punitividad*—aunque no realice esta pregunta de forma explícita. La cual encierra el dilema que quizás nunca podrá ser resuelto a través de una teoría general: por qué algunas sociedades son más punitivas y otras son más tolerantes—o menos punitivas. Esta es la cuestión fundamental desde casi principios de los años 90, en especial desde que Malcolm Feeley y Jonathan Simon (1994; 1995) anunciaron el auge de una “nueva penología” que ya no se ocuparía de la forma de castigar, disuadir y rehabilitar, sino más bien de la gestión de grupos riesgosos.

Por supuesto el hecho de no realizar la pregunta explícitamente conlleva una serie de problemas y dificultades, que radican básicamente en el estancamiento del concepto de punitividad y en la forma en que se decreta su gradualidad en una sociedad determinada. Así es que en la mayoría de los estudios e investigaciones la punitividad esta medida a través de las tasas de encarcelamiento (Neapolitan, 2001; Hinds, 2005; Hamilton, 2014; Garland, 2017; Wenzelburger, 2018). En otras palabras, la estadística de la población carcelaria suele usarse como indicador principal—y a veces, exclusivo—de la severidad o tolerancia de una sociedad, incluso cuando esta determinación de punitividad está vinculada de una manera innovadora en otros fenómenos sociales, por ejemplo, en el caso de los estudios de la economía política. Una de las investigaciones que más debate produjo fue la de David Garland (2005), la cual establece—haciendo ciertas vinculaciones renovadoras—que son una serie de acontecimientos políticos los que constituyen la *cultura del control*, que por lo demás está definida por las tasas de encarcelamiento de Inglaterra y de Estados Unidos. Otros dos importantes trabajos son los de Cavadino y Dignan (2006) y Lacey (2008), ambos establecen la medición de la *punitividad estatal* a través de la población carcelaria—más allá de que la interpretación causal de esa sensibilidad penal esté ubicada en otros factores sociales, culturales, políticos y económicos. Sin dudas, todos estos investigadores son conscientes de las limitaciones que acarrea la

medición de la severidad penal a través de este único indicador, aun así, se deben establecer fuertes cuestionamientos a la forma en que es usada esta variable.

En tanto, la pregunta por la punitividad debería ser—también—la pregunta por el *tipo de policiamiento*. Es abundante la literatura que determina una diferenciación sustancial de la forma de vigilancia policial cuando esta acción se traslada entre diferentes zonas urbanas, clases sociales y modelos racializados. El policiamiento con perfiles raciales y con patrones discriminatorios es muy habitual. Comprender como se modifican los patrones y tácticas de policiamiento nos podría encaminar a una mejor comprensión de *porqué* ciertos colectivos de personas están sobrerepresentadas en las cárceles y otras no. El hostigamiento policial es un indicador crucial de los niveles de punitividad de una sociedad, y cuánto esa discrecionalidad en el policiamiento cotidiano es controlada por el Estado y la comunidad es que se consolida el vínculo entre el policiamiento y el encarcelamiento.

Para adelantar, sucintamente, la conclusión de este capítulo: el tipo de policiamiento importa como factor de incremento o disminución de la tasa de encarcelamiento. Y cuando refiero *tipo* o *modelo* de policiamiento lo que digo es que el hecho de que una política securitaria sature las calles de policía no es tan importante como el hecho de que esa misma política de seguridad establezca un policiamiento de tolerancia cero y mano dura o uno comunitario y de proximidad. En este sentido no importa tanto el aumento o disminución de la “tasa de policías” así como el tipo de interacción que esos policías van a tener con la comunidad. En Argentina esto se puede observar en las primeras décadas del siglo XXI, cuando desde el 2004 la discusión sobre la seguridad y la delincuencia no formó parte como tema o como objetivo de campaña— a pesar que algunas encuestas señalan que desde el 2004 o “luego de la crisis del 2001” la seguridad era para la población uno de los temas importantes y los medios de comunicación lo colocan en el centro de la escena (Kessler, 2011, p. 82)—, en tanto, las policías no estuvieron presentes como sujeto político de los macrodiscursos políticos-electorales y se estableció un tipo de policiamiento de baja intensidad—tanto en el control de la protesta social como del tratamiento de la habitual “clientela policial”—; en este primer período hasta el 2012 la tasa de encarcelamiento de la provincia de Buenos Aires se mantuvo estable con algunos años de caída—aunque la población carcelaria fue siempre en aumento.

Ahora bien, cuando la discusión sobre la seguridad, la delincuencia y el policiamiento se colocó en el foco de discusión política (Beckett, 1997) en la campaña legislativa del 2009 de la mano de Francisco de Narváez con algunas frases bastante sugerentes: “La seguridad se hace”, “Inseguridad o vos”, “Por tu vida. Un crimen, un castigo”, “El desafío es vivir seguros”,

y con apariciones en programas periodísticos asegurando que “el delito ha aumentado” y presentando como solución el manodurismo y una ampliación en la “capacidad de fuego” policial. Resulta que las estadísticas muestran entre el 2009 y 2010 una baja del 3,25% de “los delitos vinculados con la seguridad ciudadana” (estos son los homicidios, delitos contra la integridad sexual, secuestros, robos y hurtos) (*cf. Informe sobre Estadística Criminal de la Provincia de Buenos Aires, 2010*). En este periodo podemos percibir esa independencia entre el miedo al delito y la tasa de delitos, ya que desde el 2003 hasta el 2011 las tasas de victimización no pararon de incrementarse, en tanto, los delitos en ese periodo se mantuvieron relativamente estables—algunos con descensos y otros con algunos puntos de aumento (Kessler, 2011; Calzado; Fernández; Lio, 2014).

Hacia el 2012 se cristaliza un tipo de policiamiento que empieza a aplicar la ley y a realizar arrestos sin orden judicial previa, y con el correr del tiempo se va aceitando una convalidación y homologación automática de la acción policial por parte del poder judicial (Skolnick, 1993; Neusteter *et al.*, 2019). Entre el 2012 y el 2018 las detenciones sin orden judicial aumentaron en un 63%, en tanto en un promedio anual las detenciones ordenadas por un juez representan sólo el 11%. A pesar de la precariedad de la producción de datos policiales (por ejemplo, no tenemos información sobre las detenciones policiales que no concluyen con una intervención judicial, o las diferenciaciones en barrios o sectores socio-económicos) y penitenciarios (por ejemplo, los datos sobre los ingresos anuales no están sistematizados), podemos construir un contexto como para comprender mejor por qué el tipo de policiamiento importa al momento de considerar una reconfiguración de la política penitenciaria. El vínculo más palpable entre las detenciones policiales y la población carcelaria está en la utilización en alza de la prisión preventiva. Así es que entre el 2015 y el 2018, en promedio casi la mitad de los ingresos anuales a la cárcel corresponden a detenciones policiales (*cf. CPM, Informe Anual 2019*). En tanto, la tasa de encarcelamiento creció un 51% en la provincia de Buenos Aires entre el 2012 y el 2018 (entre el 2015 y el 2019 la población carcelaria se incrementó un 36,5%), mientras que la tasa policial creció en porcentajes similares—hay datos imprecisos en la gestión de Vidal por la cantidad de policías suspendidos de sus cargos por hechos de corrupción—en más de un 50%, llegando la provincia de Buenos Aires a tener 550 policías cada 100 mil habitantes (mientras que a nivel nacional esa tasa se eleva a 803). Según la Oficina de Drogas y Crimen de la ONU la Argentina aumento un 18% la cantidad de policías en los últimos cuatro años—lo que equivale entre dos a cuatro veces más policías que la mayoría de los países del mundo.

Esto sucede con otras fuerzas de seguridad, por ejemplo, el 78% de las detenciones de la Policía Federal son por consumo, tenencia o venta minorista de drogas sin una investigación y orden judicial previa. Según el CELS (Informe 2019) las fuerzas federales detuvieron desde el 2017 al 2019 a 49.219 personas por tenencia o consumo de drogas—de las cuales solo el 36% (17.720) dejan de estar detenidos “rápidamente” por comprobarse que su tenencia es para consumo—aunque sabemos que hay más variables que importan en esa “rápida” liberación como la clase social, el lugar de residencia, la posibilidad de tener un abogado, o no ser percibido por la policía como un “delincuente estereotipado” (Skolnick, 1993). Pues el 60% de las personas encarceladas tiene menos de 30 años, el 69% tiene como máximo la primaria completa y el 42% estaba desocupado al momento de su detención—por lo que podemos afirmar que al ser pobre y joven se tienen más probabilidades de ser hostigado por la policía y que ese hostigamiento puede concluir en la posibilidad de pasar una temporada encarcelado.

En lo que sigue intentaré componer un cuadro más complejo de esta vinculación entre policiamiento y encarcelamiento, poniendo en foco cuales son las causas de ciertos modos de vigilancia policial y los efectos que algunos modelos—que hacen base sobre el hostigamiento—generan en las sociedades, en especial, en las comunidades más desventajadas socio-económicamente. Por lo que revisaré ciertos estudios cuantitativos que intentan, con cierto éxito y algunas limitaciones, incorporar la “tasa de policía” como indicador de comprensión de la punitividad, y luego avanzar sobre ciertas investigaciones cualitativas que reafirman algunas y relativizan otras interpretaciones surgidas de los datos estadísticos.

Tasas de encarcelamiento y tasas de policía: repensando la punitividad

Quizás uno de los esfuerzos más recientes, para repensar el concepto de punitividad, sea el de Máximo Sozzo (2017). Apoyándose en el clásico trabajo de Nils Christie (1988), propone determinar la punitividad como el nivel de dolor o sufrimiento producido por el sistema penal. Por tanto, Sozzo critica la posibilidad de que existan sanciones “no-punitivas” o sociedades “no-punitivas”, ya que una sanción siempre implica cierto grado de dolor (2017, p. 2). Con la finalidad de volver medible el sufrimiento se proponen dos dimensiones de análisis: el grado de extensión y el grado de severidad del sistema penal. Luego la investigación se centra en la revisión de las modificaciones en la política penal, en un arco temporal de 25 años, en ocho contextos nacionales latinoamericanos. Con todos los recaudos de centrarse en determinar la

punitividad con el derecho penal en “las palabras” y no en “los hechos”, este estudio establece dos dimensiones: la punitividad general y la punitividad concreta—esta última representada por aquellas regulaciones legales de los tipos delictivos más utilizados por las instituciones y sus funcionarios o agentes. La conclusión es que el hecho de tener leyes más severas no tiene una correlación directa con prácticas más severas—siempre utilizando como indicador principal de las prácticas penales a la tasa de encarcelamiento—y viceversa. El estudio encuentra dos casos paradigmáticos: Brasil con la tasa de encarcelamiento más alta de Latinoamérica y con el menor grado de severidad en sus leyes, y Guatemala con el menor volumen de encarcelamiento, pero con la normativa más dura. A pesar de esto los procesos de aumento y disminución de la punitividad son contradictorios y complejos, no hay devenires absolutos ni de uno ni del otro.

En otras latitudes se ha realizado el mismo esfuerzo. Revisaré una serie de trabajos que resultan un puntapié para el planteamiento de ciertas preguntas de investigación que son fundamentales en el contexto latinoamericano. En primer lugar, el trabajo casi inaugural de Diana Gordon (1989) que se propuso realizar un análisis “topográfico” de las variaciones del panorama de la justicia penal en Estados Unidos. Este trabajo, antes que ningún otro, se enfocó en el refinamiento y adecuación de las caracterizaciones empíricas de lo que Gordon denominó como la política “dura” estadounidense. Lo peculiar de esta investigación—poco revisada por los *generalistas* o *excepcionistas* de la punitividad—fue que demostró que pocos estados estadounidenses son *uniformemente punitivos*, por el contrario, optan por seguir estrategias penales diferentes. En su estudio, la criminóloga elaboró 32 indicadores para 51 observaciones de la política de justicia penal estadounidense, que van desde la cantidad de policías por cada cien mil habitantes hasta las modificaciones legales en los procedimientos de admisión y exclusión de la prueba o en la admisión o denegación de la probation o la libertad condicional.

Haciendo un análisis factorial construyó dos tipos de “endurecimiento” en los sistemas de gobernanza penal: el de “custodia” y el “simbólico”. El primero estaba centrado en el fuerte control social sobre un numero amplio de personas, se restringía la libertad condicional, se dictaban sentencias obligatorias y se ampliaba la detención preventiva y las tasas de encarcelamiento eran más altas. En los sistemas con factores “simbólicos”, se podía permitir la pena de muerte, las penas de prisión eran más largas, con reglas de juicio más flexibles en la admisión de la prueba, tasas de encarcelamiento moderada y con procedimientos penales que favorecían formas dramatizadas de control sobre menos personas. En palabras de Gordon,

el alcance de los estados de custodia es más generalizado, pero menos intenso, y depende tanto de la vigilancia y la supervisión como del confinamiento real. Sin embargo, los estados de castigo simbólico siguen centrándose principalmente en la

coerción física, formas más crudas y dramáticas de control impuestas a un número menor de personas (Gordon, 1989, p. 197).

Por su parte Lyn Hinds (2005) realiza una comparación entre Estados Unidos, Europa y Australia, en un arco temporal amplio. Hinds quiere comprender el aumento de la punitividad utilizando los indicadores habituales—entre ellos la tasa de encarcelamiento—pero efectúa una ampliación agregando la “tasa de policía” y el presupuesto que se destina a la institución policial. Siguiendo de alguna forma el trabajo previo de Gordon, determina lo que ella nombra como “parte frontal” y “parte trasera” del sistema de justicia penal. La primera está comprendida por la cantidad empleados de la institución policial—y el presupuesto que se destina en ella—, la segunda se constituye principalmente con la tasa de custodia. En otras palabras, la parte frontal del sistema de justicia penal implica la utilización del control y castigo de la delincuencia con el policiamiento callejero, mientras que la parte trasera gestiona el delito con la utilización de castigos de prisión. Aunque la relación entre policiamiento y encarcelamiento y las dos “partes” del sistema de justicia penal será más compleja. Los hallazgos por tanto se dividen en dos investigaciones: el referido a las tasas de custodia y el referido a las tasas de policía. Nos importa particularmente la segunda sobre cuánto importa el policiamiento callejero en los grados de punitividad de la sociedad.

En términos generales Hinds encuentra que los aumentos diferenciales en las tasas de custodia en la “parte trasera” del sistema de justicia están en consonancia con la literatura que observa un aumento de la punitividad—o con el “giro punitivo”—, mientras que la homogeneidad y la estabilidad hallada en el desarrollo de las tasas de policía en la “parte frontal” del sistema de justicia, indica que existen fuerzas diferentes en relación con la punitividad. En este sentido el trabajo de Hinds se acopla al de Gordon, al considerar que el policiamiento callejero indica una utilización *diferencial* de estrategias del control del delito por parte de los estados estadounidenses y de algunas naciones occidentales, que muchas veces no tuvieron un devenir más punitivo.

Una amplia literatura desde mediados de la década de los '90—tomaré como ejemplo el trabajo de Garland (1996)—había planteado dos cuestiones de importancia, cuando el Estado no controla eficazmente el delito se produce un debilitamiento de su autoridad, lo que conlleva una doble respuesta estatal: (1) el Estado se retira de la responsabilidad como único o principal proveedor de seguridad, y (2) suele intentar reafirmar su autoridad con la utilización del castigo de prisión. El trabajo de Hinds (2005)—pero también el de Gordon (1989), Neapolitan (2001) y Hamilton (2014)—ponen en duda esas dos enunciaciones. Por un lado, estos trabajos

encuentran que la tasa policial—y por tanto el presupuesto gastado en la policía—se mantuvo relativamente constante desde el boom carcelario hasta la actualidad, lo que indica que los estados estadounidenses, pero también los países europeos occidentales nunca se retiraron de su función como principales proveedores de seguridad. En cuanto a la segunda cuestión, los trabajos que encuentran una variación en el uso del encarcelamiento son aun más notorias—entre los ya citados podríamos agregar a Cavadino y Dignan (2006), Brodeur (2007), Lacey (2008), Lappi-Seppälä (2008; 2018) y Phelps y Pager (2016)—, dicha variación indica que los Estados no han utilizado el castigo como forma de reivindicación autoritaria, o al menos, no lo hicieron con la misma intensidad.

Hinds va un poco más allá y especula una posible respuesta a la pregunta de por qué ciertas naciones—incluso algunos estados dentro de los Estados Unidos—se han “endurecido” más que otras, y a la inversa, por qué algunos países han resistido “endurecerse”. Según esta investigadora el análisis de los cambios en las tasas de policía en los Estados Unidos, Australia y Europa entre 1970 y 2000, “sugiere el apoyo a una distinción entre un *policiamiento para el orden público* y un *policiamiento para el control del delito*” (2005, p. 59). El control del orden público se utiliza principalmente en Australia y Europa, se asienta en la “parte frontal” del sistema de justicia penal y no engrosa—necesariamente—los sistemas de castigo—que se reflejan en tasas de custodia más bajas o moderadas en la “parte trasera” del sistema de justicia penal. Por el contrario, el policiamiento del control de la delincuencia se centra en la aplicación de la ley que está promulgada para detectar y detener a los delincuentes callejeros—por ejemplo, las leyes de drogas de Estados Unidos—y se vincula con tasas de custodia más altas, en especial en los estados del sur de los Estados Unidos.

Esta interpretación confirma por una parte y relativiza por otra, las conclusiones de cierta literatura contemporánea sobre la gobernanza estadounidense—en especial Feeley y Simon (1995) y Simon (2007)—que llama la atención sobre la evolución de la lucha contra el delito en las últimas tres décadas, la cual se caracteriza cada vez más por la gestión de poblaciones problemáticas debido a la perdida de otros mecanismos de control social. Esto sin duda puede confirmarse para los Estados Unidos, en cuanto a que la labor policial se centra en el control de la delincuencia, y por tanto hay una apoyadura mayor (en ciertos estados) en la “parte trasera” del control social basada en el uso del encarcelamiento; y se relativiza en cuanto a que esta explicación de *gobernanza a través del delito* no parece ser una estrategia exportable y no se aplica para las naciones que preservan un estado de bienestar más robusto—lo que sugiere que se mantengan instituciones más fuertes de control social *informal*. Esta

diferenciación también puede explicarse en los grados de *politización* de los sistemas de control de delito—esta es una de las tesis fundamentales del trabajo de Lacey (2008)—, cuanto más se politiza la discusión y promulgación de las leyes penales aumenta la severidad del sistema de justicia, mientras que cuantas más barreras hay entre la política y la legislación—y preponderancia a las *burocracias de expertos*—los sistemas de control de la delincuencia y castigo suelen ser más tolerantes.

Hamilton (2014) siguiendo a Hinds (2005), realiza un análisis para reconceptualizar la punitividad en Irlanda, Escocia y Nueva Zelanda, con tres índices: (A) Policiamiento; (B) Protecciones procesales, (C) Encarcelamiento, (D) Justicia de menores, (E) Condiciones físicas de las prisiones, (F) Controles a los liberados, y (G) La pena de muerte. El índice A está constituido por el policiamiento de “tolerancia cero”, la retórica política que hace hincapié en temas de orden público de más policías y discrecionalidad policial más amplia, y por último, tecnologías vinculadas con las empresas de seguridad privada que se utilizan para excluir cada vez más a determinados grupos de los espacios públicos. No interesa entrar en el detalle metodológico y en los hallazgos particulares por cada país que realizó Hamilton en el total de todos los índices—lo haremos particularmente con el índice A—pero en consonancia con Sozzo (2017) el aporte fundamental de Hamilton es la consideración del carácter “multinivel” y “contradicitorio” de la punitividad—con características tanto agravantes como atenuantes. No hay, por tanto, un desarrollo lineal y absoluto ni hacia el aumento de la *tolerancia* ni tampoco hacia el aumento de la *punitividad*.

Estas conclusiones las consigue Hamilton comparando su trabajo con el de Tonry (2007), quien también realiza un análisis de la punitividad en los mismos tres países con una amplia cantidad de variables—a pesar de no llegar a aplicar un método multidimensional, según Hamilton. Según un criterio unidimensional basado en las tasas de encarcelamiento Nueva Zelanda es el país más punitivo, luego lo sigue Escocia y finalmente, Irlanda. En el análisis múltiple de Tonry, Escocia se vuelve el país menos punitivo, mientras que Irlanda suplanta a Nueva Zelanda como la nación más punitiva. Ahora bien, en el trabajo de Hamilton, que a diferencia de Tonry, utiliza las variables del policiamiento y los controles posteriores a la liberación, los resultados que se observan son una sobreestimación de la punitividad de Irlanda y subestimación del punitivismo en Nueva Zelanda. La tasa de policía se vuelve un indicador importante para describir con más complejidad las políticas indulgentes y punitivas de las mismas jurisdicciones.

Otro importante aporte lo realiza Wenzelburger (2018), que diseña una investigación con seis variables para poder detectar las similitudes y diferencias en la conformación de las políticas de *ley y orden* en veinte países industrializados y occidentales. Las variables se agrupan en dos dimensiones: la reguladora y la distributiva. La primera utiliza tres indicadores aportados por el “barómetro de la democracia”: (1) el grado en que un país se encuentra bajo el estado de derecho seguro, (2) el grado de castigo inhumano o degradante, y (3) la libertad de los ciudadanos para ejercer y practicar sus creencias religiosas. Mientras que la segunda dimensión está conformada por: (1) el número de oficiales de policía, (2) los gastos del gobierno general en orden público y seguridad, y (3) el alcance de la prisión. Con estas variables Wenzelburger identifica cuatro conglomerados de países que se pueden relacionar por sus similares políticas de ley y orden. Esta técnica metodológica pone al trabajo de Wenzelburger en concordancia con las investigaciones de Cavadino y Dignan (2006) y Lacey (2008). En este sentido, los conglomerados se conforman mejor en las similitudes de *formas de capitalismo* de bienestar que en relación con *tipos de democracias*—que utiliza convincentemente, por ejemplo, Lappi-Seppälä (2008).

Estas investigaciones están en consonancia—con pequeñas variaciones—en que hay un *coeficiente negativo* entre el policiamiento callejero y el encarcelamiento—quitando el trabajo de Wenzelburger (2018) que no especifica cuál es el impacto de las tasas policiales. Dicho en otras palabras, cuando aumenta la tasa de policía suele disminuir la tasa de encarcelamiento—y viceversa. Este dato es muy importante, pues si pensamos estas correlaciones desde el *sentido común* podríamos concluir que el aumento del policiamiento de la calle indicaría un aumento de las tasas de encarcelamiento, y por tanto, la disposición de una sociedad más punitiva. Muy por el contrario, aquellos estados que han mantenido un gasto constante en su policía y cierta estabilidad en la cantidad de policías por cada 100 mil habitantes, se han mantenido con tasas de encarcelamiento bajas o moderadas. Esto combinado con ciertas formas de control informal que están vinculadas—como lo dijimos antes—a factores culturales, económicos y políticos, fundamentalmente al desarrollo de los estados de bienestar.

Para terminar esta parte, es importante señalar que la “tasa de policía” no puede decir mucho sobre cómo se *experimenta* el policiamiento, o si la labor policial se vuelca de forma exclusiva y restrictiva a las comunidades pobres y marginales. Por tanto, la correlación entre el policiamiento callejero y el grado de punitividad estatal es una relación más compleja de determinar. La forma de complementar esta perspectiva la podemos encontrar en la *lectura cruzada* metodológica. La lectura en conjunto de las etnografías de Ríos (2011a; 2017),

Goffman (2014) y Jacques y Wright (2015)—solo para dar un ejemplo—pueden ayudarnos a comprender mejor como ciertas comunidades viven la presencia policial en las calles.

El trabajo etnográfico de Rios (2011a) en un barrio de Oakland (California) pretende explicar las complejidades de lo que significa crecer en comunidades *hiperpolicieras* e *hipercriminalizadas* en la era del encarcelamiento masivo siendo negro o latino. Rios describe un “complejo de control juvenil” que es un elaborado “sistema en el que las escuelas, la policía, los oficiales de probation, la familia, los centros comunitarios, los medios de comunicación, las empresas y otras instituciones tratan sistemáticamente los comportamientos cotidianos de los jóvenes como una actividad criminal” (2011a, p. xiv). El estudio de Rios describe que son más los jóvenes que terminan en el camino del sistema penal y no en el camino de la educación y el trabajo—en este punto concuerda con Goffman (2014).

Rios (2017) profundiza la comprensión del policiamiento en su segunda etnografía en otro barrio de California que llama “Riverland”. Sostiene que la policía se desliza de manera fluida entre un enfoque de mano *suave* y otro de mano *dura*. Estas tácticas la policía las moldea en relación con la adquisición de ciertas identidades pandilleras por parte de los jóvenes. En su mayor parte, la policía intentó interactuar con los jóvenes de manera positiva, pero estos intentos se ven restringidos por cierto miedos o sospechas que desarrollan los agentes policiales. Ciertas identidades juveniles hacen que la policía al momento de generar un acercamiento esté esperando ciertas *actitudes pre-determinadas*—por ejemplo, que huyan o tomen una actitud potencialmente “peligrosa”¹. Para estos jóvenes, la participación en acciones que no *satisfacían* directa y eficientemente las demandas de los agentes condujo a interacciones negativas o eventualmente a detenciones. Rios pone de ejemplo a “Tonyo” que regularmente se mantenía en silencio cuando era interrogado por la policía. Este comportamiento era percibido por los agentes como una insubordinación que a veces conducía hacia un enfoque represivo del policiamiento. El aporte fundamental—en consonancia con el coeficiente negativo entre policiamiento y encarcelamiento—es que la calidad de la interacción, y no el grado de culpabilidad en determinado hecho delictivo del joven, determina si la persona es arrestada o simplemente tratada mal². Rios (2011a; 2017) en todos sus trabajos insiste en que una interacción positiva puede mantener al joven en un curso de vida positivo, mientras que una interacción negativa—tanto con la policía como con la escuela—pueden empujar a estos

¹ Realizó un análisis más exhaustivo de estas cuestiones en Roldán (2020).

² En el mismo sentido ver Fassin (2016, p. 119 y ss.).

jóvenes a adoptar formas negativas de presentación de sí mismos y llevarlos a comportamientos delictivos de alto riesgo.

En este punto se vuelve más importante la diferenciación que realiza Hinds (2005) sobre un policiamiento del orden público o un policiamiento del control de la delincuencia, el primero diríamos más vinculado a realizar interacciones positivas—y produciendo resoluciones de los conflictos *extralegales* (Neapolitan, 2001) que evitan el ingreso del sujeto en el sistema de justicia penal y su devenir hacia la prisión—en contraste con el segundo, que supondría un policiamiento influenciado por la apariencia, la identidad, la raza y el género de un individuo, con el objetivo continuo de aplicar leyes penales altamente politizadas legisladas para encarcelar delincuentes.

En un marcado contraste encontramos la etnografía de Jacques y Wright (2015) sobre jóvenes de clase media vendedores de drogas que vivían en una ciudad de los suburbios—llamada “Peachville”—en Georgia. Ambos investigadores describen la vida en los últimos años del secundario de treinta jóvenes blancos que vendían drogas para ser “cool”, y en lo que nos importa de este trabajo, ninguno de los jóvenes situó a la policía como un factor de riesgo o de temor al momento de llevar a cabo el tráfico de drogas—más bien temían que sus padres y sus vecinos supiesen lo que hacían. Esto por una razón simple: por un lado, los suburbios y los colegios de clase media y media-alta no son percibidos por la comunidad, por los medios de comunicación y por la policía como lugares peligrosos o “focos de delito”, por tanto, son espacios con un bajísimo nivel de policiamiento; por otro, estos jóvenes blancos y adinerados no encajan en los patrones identitarios y raciales que la policía utiliza para realizar o comenzar las interacciones.

Cambiar la forma de policiamiento puede reducir el encarcelamiento

Entre muchos efectos que generan las acciones negativas de la policía, como el hostigamiento policial y el sobrepoliciamiento de determinados colectivos de personas es, por un lado, el “cinismo legal” (BRUNSON; MILLER, 2006a; 2016b; Brunson; Weitzer, 2009; Sobering; Auyero, 2019) y, por otro, la desconfianza en la policía (Bregman; Flom, 2012; Young; Petersilia, 2016; Braga, 2016; Neusteter *et al.*, 2019) por parte de las personas criminalizadas y sus familiares. Ambos fenómenos se retroalimentan y refuerzan. En los estudios que revisan la construcción de un cinismo legal comunitario en la comprensión e

interpretación de la labor policial, se encuentra que el mismo se desarrolla más en las comunidades afroamericanas, pobres y marginales—en aquellas personas que son estereotipadas como “sospechosas” o presuntos delincuentes. En otro lado (Roldán, 2020), he sostenido que una característica fundamental de las interacciones negativas entre policías y jóvenes es el carácter *acumulativo*, así es que un policiamiento centrado en el hostigamiento y una saturación callejera de policías es el conjunto ideal para provocar una mirada comunitaria hacia la policía fundada en el cinismo legal—los residentes de estos barrios no creen que la policía sea justa y consideran que vulneran sus derechos y los convierten en ciudadanos de segunda.

La creación de una *ciudadanía liminal* quizás sea uno de los efectos más corrosivos que el sistema de justicia penal establece sobre estas comunidades pobres y de minorías. Pues la presencia vigilante del sistema penal fomenta la desconfianza no sólo en la policía, sino también entre familiares y vecinos. Goffman (2014, p. 139) observa cómo “el mundo moral que la gente teje alrededor de los tribunales, la policía y la amenaza de la prisión implica sospecha, traición y decepción”, así de alguna manera este estado “liminal” se convierte en un estado “pseudo-carcelario” (Young; Petersilia, 2016).

Así el impacto de un policiamiento racializado y agresivo es la puerta de entrada de los jóvenes estereotipados al sistema de justicia penal y consecuentemente, a la cárcel. Las personas que podemos describir como la “clientela policial” son las mismas que podemos encontrar sobrerepresentada dentro de las cárceles. Esto es mucho más que una coincidencia. Además, como explica Gottschalk (2015, p. 4), ciertos factores económicos y sociales subyacentes sostienen políticas punitivas similares “para ciertos blancos, latinos, inmigrantes y miembros de otros grupos demográficos”. Y señala que “los Estados Unidos seguirían teniendo una crisis de encarcelamiento incluso si se enviara a los afroamericanos a la prisión y a la cárcel ‘sólo’ al ritmo al que los blancos estadounidenses están actualmente siendo encarcelados”. De hecho, incluso si las personas de *todas* las razas estuvieran representadas proporcionalmente en todos los niveles del sistema, todavía Estados Unidos tendría un serio problema. Lo que quiero decir es que, si bien las desigualdades de *raza* son un factor crucial para comprender el hostigamiento policial y el encarcelamiento masivo, no debemos dejar de observar los impactos de la desigualdad de *clase*. Pues como veíamos antes, el porcentaje mayor de personas encarceladas son las que se encuentran en la parte más baja de la estructura socio-económica y también, los que poseen los niveles de educación más precarios. Y esta “tendencia económica” afecta a todos

los grupos raciales en Estados Unidos y, por otro lado, es ampliamente compartida en los sistemas penitenciarios de la región latinoamericana.

En un amplio estudio realizado en Europa continental Lappi-Seppälä (2008) encuentra que las políticas y las prácticas penales están inexorablemente relacionadas con determinadas características culturales profundas e importantes para la vida comunitaria, como la confianza de los ciudadanos en los demás y en el Estado y sus instituciones sociales. La *confianza social* se encuentra íntimamente interrelacionada con el miedo y las demandas punitivas, siendo que a mayor confianza en los demás y en las instituciones estatales es más la tolerancia y se producen niveles más bajo de miedos, lo que finalmente resulta en políticas menos punitivas.

Ahora bien, si el policiamiento se sostiene a través del hostigamiento policial y las detenciones masivas, sucede lo que observa Goffman (2014, p. 195), que los jóvenes pobres se encuentran en un extraño espacio cívico suspendido. Mentalmente y físicamente, no son libres de vivir como ciudadanos “normales”, pero no están institucionalizados. En cambio, se *ocultan y evaden*, constantemente “usando nombres falsos, mirando por encima del hombro y viviendo con el temor genuino de que los más cercanos a ellos los pongan en manos de la policía”. Se pierde la confianza en la policía, pero más importante, también se pierde la confianza en su par, en su pareja, en sus amigos, en su familia. El hecho de estar sujeto a un alto grado de escrutinio por parte de las fuerzas policiales también determina la capacidad de los residentes de estos barrios de utilizar las instituciones gubernamentales, sociales y privadas que a menudo se dan por sentadas como indicadores de una ciudadanía y una participación comunitaria “normales”. Estos sitios se perciben como lugares de riesgo para los jóvenes que se resisten a ser sometidos a la recopilación de información policial—ya sea que tengan o no antecedentes penales.

Goffman (2014, p. 6) observa que los varones jóvenes que se enfrentan a tales presiones de seguimiento y vigilancia aprenden a desarrollar un estilo de vida conocido como “ocultarse y evadirse”. Este “estilo de vida de secreto y evasión” conforma la conciencia legal de los jóvenes “sucios” y afecta sus interacciones con otros en su comunidad (2014, p. 196). Aunque los participantes de la etnografía de Goffman entienden que estas prácticas de “ocultarse y evadirse” son necesarias, dan lugar a la desconfianza entre los propios jóvenes y entre las personas en su vida social y familiar. El hecho de estar “sucio” los lleva a “ver a los más cercanos a ellos como informantes potenciales” (2014, p. 196), ya que la policía suele confiar y presionar a los íntimos para obtener información sobre las actividades o el paradero de los jóvenes sucios. Por esta razón, les conviene mentir a sus amigos, parientes y otros allegados sobre dónde han estado o adónde van. En cualquier situación, los jóvenes pueden mentir a

alguien que cree que dará información a la policía, o pueden mentir a alguien que aman y quiere proteger—para evitar que esa persona tenga que decidir si da información sobre él a la policía (2014, p. 39 y 197-198). Esta dinámica tensiona la confianza interpersonal y debilita las relaciones sociales, familiares y amorosas, ya que la evasión de un joven puede generar ambigüedad acerca de cuán fuerte es realmente una relación dada, y como resultado los lazos sociales se debilitan.

De esta forma, intencionadamente o no, la vigilancia policial da forma a la realidad social de aquellos a los que se les “sigue el rastro” (Young; Petersilia, 2016). Este tipo de policiamiento contribuye al desmoronamiento social y a la desconfianza al crear un grupo de personas cuyos comportamientos e identidades se definen por su condición de “sujetos del policiamiento”.

Ciertas investigaciones nos muestran que el impacto de un cambio positivo es menos inmediato y transformador que las prácticas negativas de la policía, por lo que, la modificación de los modelos de policiamiento proactivos por modelos comunitarios y de cercanía vecinal deben venir acompañados con otra serie de cambios sociales y económicos—formas de acompañamientos y sistemas compensatorios.

Conclusiones

Una cuestión importante es poder percibir las *limitaciones* de los estudios cuantitativos. Si bien la revisión que he realizado indica que existe un coeficiente negativo entre la tasa de policías y la tasa de encarcelamiento, es decir, que los países que han mantenido un gasto presupuestal constante y sin variaciones en sus fuerzas policiales tienen tasas de encarcelamiento bajas o moderadas, es verdad que la limitación fundamental de estas investigaciones es que no pueden dar cuenta de la experiencia del hostigamiento o brutalidad policial. Y que las excepciones en donde la correlación entre tasas policiales y tasa de encarcelamiento se vuelve positiva—el aumento de policías en la calle se proyecta en un número mayor de personas encarceladas—está determinada, en especial, por el modelo de policiamiento que se aplica.

Cuando el policiamiento se centra en la detección de delincuentes y el hostigamiento de los grupos sociales que se estereotipan como “sospechosos” es más factible que toda esta dinámica se traduzca en mayores poblaciones carcelarias y en sociedades más punitivas. Mientras que, si el policiamiento se integra a la dinámica comunitaria a través del respeto

cultural e identitario disminuyen las detenciones, los arrestos y las personas derivadas al sistema de justicia penal y, por tanto, a la prisión. De alguna manera esto debería ser obvio y siempre debería haber sido obvio.

A pesar de eso la tasa policial y sus prácticas cotidianas pocas veces se tiene en cuenta para tratar de comprender la punitividad. En este sentido, la propuesta de ingresar como variable de importancia la “tasa policial” al análisis de la punitividad, se vuelve crucial para presentar un marco contextual más complejo de este vínculo entre policías y cárceles—y para entender porque ciertas sociedades son más o menos punitivas.

Este vínculo es necesario observarlo a través de la investigación cualitativa, de cerca, pero con las preguntas estructurales que relacionan las diferentes instituciones que funcionan en la maquinaria del sistema de justicia penal. Para, por ejemplo, comprender que en Argentina ese vínculo se encuentra mediado por el Poder Judicial. La policía detiene, hostiga, perfila trayectorias de vida, y presenta sus “resultados” al Poder Judicial, que convalida automáticamente, no solo a través de la prisión preventiva—que es la herramienta de encarcelamiento más inmediata que se acopla rápidamente a las “sospechas” construidas en la detención—sino también, en las negociaciones que la acusación judicial realiza con la policía en la construcción de pruebas y evidencias para los juicios sumarios o de flagrancia. Cuando el modelo de policiamiento bonaerense comienza a utilizar de forma masiva la detención sin una investigación y orden judicial previa—con un Poder Judicial que delega en la policía las imposiciones de culpabilidad—el conducto entre el barrio y la cárcel se ensancha y la cárcel se acerca a la barriada. Mientras que cuando el poder político y judicial sacan a la policía el papel protagónico, el policiamiento pierde intensidad y el hostigamiento—ante la no convalidación judicial—pierde su potencia como herramienta de control y disciplinamiento. Las detenciones se vuelven más negociadas y la policía se integra con otras herramientas a la comunidad. En esa negociación la agencia de los jóvenes toma otra importancia y los vínculos comunitarios se restablecen y refuerzan. En este sentido, se vuelve fundamental el aporte que la investigación cualitativa puede realizar en la comprensión de estos fenómenos sociales complejos y corrosivos a nivel comunitario. Este artículo pretende realizar ese tipo de aporte, quizás dejando más preguntas que respuestas, pero pretendiendo establecer una agenda futura de investigación con temas e interrogantes que deben obtener una atención y trabajo “denso” en la región latinoamericana.

Referencias

- BECKETT, Katherine. **Making Crime Pay**: Law and Order in Contemporary American Politics. New York: Oxford University Press, 1997.
- BRAGA, Anthony. Better Policing Can Improve Legitimacy and Reduce Mass Incarceration. **Harvard Law Review**, v. 129, n. 7, p. 233-241, 2016.
- BREGMAN, Marcelo; FLOM, Hernán. Determinantes de la confianza en la policía: una comparación entre Argentina y México. **Perfiles Latinoamericanos**, n. 40, p. 97-122, 2012.
- BRODEUR, Jean-Paul. Comparative penology in perspective. En: TONRY, Michael (ed.). **Crime, punishment and politics in comparative perspective** [Crime and Justice, 36]. Chicago: The University of Chicago Press, 2007. p. 49-91.
- CALZADO, Mercedes; FERNÁNDEZ, Mariana; LIO, Vanesa. Seguridad, miedo y campañas políticas en la Ciudad de Buenos Aires. En: **VII Seminario Internacional Políticas de la Memoria**, 2014.
- CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. **Penal Systems**: A Comparative Approach. London: Sage, 2006.
- CHRISTIE, Nils. **Los límites del dolor**. México: FCE, 1988.
- FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. Actuarial Justice: The Emerging New Criminal Law. En: NELKEN, David (ed.). **The Futures of Criminology**. London: Sage, 1994.
- FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. La nueva penología: notas acerca de las estrategias emergentes en el sistema penal y sus implicaciones. **Delito y Sociedad**, n. 6-7, p. 33-58, 1995.
- GARLAND, David. The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society. **British Journal of Criminology**, v. 36, n. 4, p. 445-471, 1996.
- GARLAND, David. **La cultura del control**. Crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005.
- GARLAND, David. Punishment and Welfare: Social Problems and Social Structures. En: LIEBLING, Alison; MARUNA, Shadd; McAra, Lesley (eds.). **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 77-97.
- GORDON, Diana. The topography of criminal justice: a factor analysis of the 'get-tough' policy trend. **Criminal Justice Policy Review**, v. 3, n. 2, p. 184-207, 1989.
- GOTTSCHALK, Marie. **Caught**: The Prison State and the Lockdown of America. Princeton: Princeton University Press, 2015.
- HAMILTON, Claire. Reconceptualizing Penality: Towards a Multidimensional Measure of Punitiveness. **The British Journal of Criminology**, v. 54, n. 2, p. 321-343, 2014.

HINDS, Lyn. Crime Control in Western Countries, 1970 to 2000. En: PRATT, John; BROWN, David; BROWN, Mark; HALLSWORTH, Simon; MORRISON, Wayne (eds.). **The New Punitiveness**: Trends, theories, perspectives. Devon: Willan Publishing, p. 47-65, 2005.

JACQUES, Scott; WRIGHT, Richard. **Code of the Suburb**: Inside the World of Young Middle-Class Drug Dealers. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.

KESSLER, Gabriel. **El sentimiento de inseguridad**: sociología del temor al delito. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011.

LACEY, Nicola. **The Prisoners' Dilemma**: Political Economy and Punishment in Contemporary Democracies. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

LAPPI-SEPPÄLÄ, Tapio. Trust, Welfare, and Political Culture: Explaining Differences in National Penal Policies. **Crime and Justice**, v. 37, n. 1, p. 313-387, 2008.

LAPPI-SEPPÄLÄ, Tapio. American Exceptionalism in Comparative Perspective: Explaining Trends and Variation in the Use of Incarceration. En: REITZ, Kevin R. (ed.): **American Exceptionalism in Crime and Punishment**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 195-271.

NEAPOLITAN, Jerome. An Examination of Cross-National Variation in Punitiveness. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 45 n. 6, p. 691-710, 2001.

NEUSTETER, Rebecca; SUBRAMANIAN, Ram; TRONE, Jennifer; KHOGALI, Mawia; REED, Cindy. **Gatekeepers**: The Role of Police in Ending Mass Incarceration. Safety+Justice Challenge, Vera Institute of Justice, 2019.

PHELPS, Michelle; PAGER, Devah. Inequality and Punishment: A Turning Point for Mass Incarceration?. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 663, n. 1, p. 185-203, 2016.

ROLDÁN, Nahuel. Policiamiento urbano, género y raza: interacciones entre jóvenes y policías". En: ALZUETA, Esteban Rodríguez (comp.): **Yuta**. El verdugueo policial desde la perspectiva juvenil. La Plata: Malisia, 2020. p. 69-116.

SIMON, Jonathan. **Gobernar a través del delito**. Barcelona: Gedisa, 2007.

SKOLNICK, Jerome. Justice Without Trial. En: WEISBURD, David; UCHIDA, Craig (eds.). **Police Innovation and Control of the Police**: Problems of Law, Order, and Community. New York: Springer-Verlag, 1993. p. 13-31.

SOZZO, Máximo. Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur. A modo de introducción. En: SOZZO, Máximo (comp.). **Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur**. CABA: CLACSO, 2016, 9-28.

SOZZO, Máximo. **La inflación punitiva**. Un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015). CABA: Café de las Ciudades, 2017.

TONRY, Michael. Determinants of penal policies. En: TONRY, Michael (ed.). **Crime, punishment and politics in comparative perspective** [Crime and Justice, 36]. Chicago, The University of Chicago Press, 2007. p. 1-48.

WENZELBURGER, Georg. Political Economy or Political Systems? How Welfare Capitalism and Political Systems Affect Law and Order Policies in Twenty Western Industrialised Nations. **Social Policy & Society**, v. 17, n. 2, p. 209-226, 2018.

YOUNG, Kathryne; PETERSILIA, Joan. Keeping Track: Surveillance, Control, and the Expansion of Carceral State. **Harvard Law Review**, v. 129, n. 7, p. 1318-1360, 2016.

Nahuel Roldán

Docente en la FCJyS (UNLP) y UNQ. Prosecretarios de Investigación Científica (FCJyS, UNLP). Investigador del LESyC (UNQ). Secretario de la revista Cuestiones Criminales. Abogado (FCJyS, UNLP), Magister en Criminología (UNL) y Doctorando en Ciencias Sociales (FaHCE, UNLP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7121-2850>.

NOTAS SOBRE VIOLENCIA POLICIAL NA PERIFERIA DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO E A PRÁXIS DO COLETIVO “MÃES DA LESTE”

Apuntes sobre la violencia policial en la periferia de la Zona Este de São Paulo y la praxis del colectivo "Madres de la Zona Este"

*Notes on police violence on the outskirts of the East Side of São Paulo and
the praxis of the "Mothers of the East" collective*

Felipe de Araújo Chersoni 

Universidade do Extremo Sul Catarinense e Instituto de Pesquisa,
Direitos e Movimentos Sociais, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-
mail: felipe_chersoni@hotmail.com.

Artigo recebido em 28/11/2023

Aceito em 07/12/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 207-236, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

NOTAS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL NA PERIFERIA DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO E A PRÁXIS DO COLETIVO “MÃES DA LESTE”

Resumo: Pretendemos, com o presente trabalho, apresentar notas de reflexão acerca da violência policial na periferia da Zona Leste de São Paulo. Para tanto, apostar-se em uma abordagem interdisciplinar, para capturar as construções históricas que forjaram os processos de favelização deste lado de São Paulo. Evidenciamos que a vivência negra e os movimentos populares de Mães, como o coletivo “Mães da Leste”, são importantes ferramentas de luta contra o genocídio. E, concluímos que a violência policial na região é reflexo do racismo estrutural e da continuidade da experiência colonial nos aparatos de “segurança pública”.

Palavras-chave: Racismo. Violência Policial. Zona Leste de São Paulo.

Resumen: El objetivo de este trabajo es aportar elementos de reflexión sobre la violencia policial en la periferia de la Zona Este de São Paulo. Para ello, utilizamos un enfoque interdisciplinario para captar las construcciones históricas que forjaron los procesos de favelización en este lado de São Paulo. Hemos demostrado que la experiencia negra y los movimientos populares de madres, como el colectivo "Mães da Leste", son herramientas importantes en la lucha contra el genocidio. Y concluimos que la violencia policial en la región es un reflejo del racismo estructural y de la continuidad de la experiencia colonial en el aparato de “seguridad pública”

Palabras-clave: Racismo. Violencia policial. Zona Este de São Paulo.

Abstract: The aim of this paper is to provide some food for thought about police violence on the outskirts of São Paulo's East Zone. To this end, we are relying on an interdisciplinary approach to capture the historical constructions that forged the processes of favelization on this side of São Paulo. We show that the black experience and the popular movements of mothers, such as the “Mães da Leste” collective, are important tools in the fight against genocide. And we conclude that police violence in the region is a reflection of structural racism and the continuity of the colonial experience in the “public security” apparatus.

Keywords: Racism. Police violence. East Zone of São Paulo.

Introdução

Este texto é parte do esforço teórico-militante de dois grupos de pesquisa: Grupo Andadiano de Criminologia (UNESC) e Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (Negra/UNESC). O Andadiano tem, dentre outros objetivos, esforçado-se a compreender a violência na América Latina, a partir da Economia Política da Pena. Por sua vez, o Negra tem tangenciado tais problemáticas desde a diáspora negra, em uma perspectiva Decolonial e Afrocentrada.

A periferia da Zona Leste de São Paulo é um território predominantemente negro, historicamente abandonado pelas políticas de Estado, que normalmente chegam a esta localidade através de seu aparato de polícia. As altíssimas cifras de mortes, sobretudo de

pessoas negras e empobrecidas, pulsam por mudanças radicais e comunitárias. É neste sentido que, ao longo da história, diversos levantes da classe trabalhadora negra contribuiram para a construção de saberes comunitários, enfrentando, ao modo que dá, o avanço do genocídio negro na região.

A partir da lupa teórica destes dois grupos de pesquisa, somados a nossa vivência orgânica junto aos movimentos populares negros da classe trabalhadora na localidade, este trabalho pretende tecer algumas notas acerca da violência policial na periferia da Zona Leste, a partir de pesquisa documental aos bancos de dados oficiais, tendo plena convicção da precariedade de tais dados. Durante este percurso, propomos uma breve historiografia sócio-geográfica onde podemos contextualizar o desenvolvimento territorial que se deu, sobretudo, pela expulsão da população negra das regiões centrais de São Paulo.

Os empreendimentos imobiliários e os processos de “modernização”, somados às políticas de branqueamento, são as bases do avanço da Zona Leste de São Paulo rumo aos extremos. No que tange ao aparato teórico, apostamos em uma visão interdisciplinar, amparados por um movimento de construção criminológica latino-americana.

É nestas trilhas que buscamos compreender o conceito de território e seus desdobramentos a partir da colonialidade. Firmados em conceitos como autocolonialismo, percebemos que as táticas da violência policial na região guardam intensas características dos mofos da experiência colonial em nosso continente. O racismo, estrutural, é a marca das continuidades desta experiência.

Neste viés, a realidade tem demonstrado que a práxis dos movimentos populares de mães tem se constituído como importante tática de luta, sendo assim, apresentamos degravação de entrevista com a Dona Márcia Ganzarolli, liderança orgânica do movimento Mães da Leste, na qual se evidencia que a política de Estado da região configura-se em política de “matança pública”.

Por fim, chamamos a atenção que este trabalho é a continuidade de uma pesquisa maior. O tratamento de dados, os gráficos, a historiografia, bem como a entrevista com Dona Márcia, podem ser encontrados em outros trabalhos de nossa autoria. Citamos como exemplo o trabalho denominado: “‘Lugar de negro’ racismo e violência de estado na periferia da Zona Leste de São Paulo: realidade, histórias de vida e memória”, ainda a ser publicado, em coletânea organizado pelo Negra.

1 Zona Leste de São Paulo: pequenos fragmentos históricos

A Zona Leste de São Paulo passou a ser ocupada pelos que viviam do “lado de fora” da cidade, sendo este território, até certo ponto da história, também considerada como “fora” de São Paulo. Sendo assim, o avanço urbano passou a ser constituído por pequenos vilarejos que eram gestados ao longo do caminho que ligava a cidade São Paulo ao Rio de Janeiro, através do Vale do Paraíba. Esse eixo passou a ser ainda mais visitado pelos que não tinham espaço na metrópole a partir da implantação da antiga ferrovia Central do Brasil (Rolnik; Frúgoli Jr., 2001, p. 44).

Os bairros de São Miguel Paulista, que é território indígena (Almanaque, 2008, p. 10-11), e o Bairro da Penha, foram antigos núcleos de povoamento, visto que eram pontos de paradas para viajantes que estavam transitando entre São Paulo-Rio de Janeiro. Neste caminho, outros importantes eixos de povoamento foram fundamentais na consolidação da Zona Leste, como, por exemplo, Suzano e Ferraz de Vasconcelos, que hoje já são emancipados do Município de São Paulo (Pereira, 2012, p. 27).

A forma com que a região passou a ser estruturada demonstra bem a demarcação entre os espaços de vivências da população negra e empobrecida, diferenciando-a dos espaços no qual moravam as elites (Gonzalez; Hasenbalg, 1982). Até os dias atuais, a principal marca geográfica-social é a ocupação de loteamentos por famílias advindas de todas as regiões do Brasil (Rolnik; Frúgoli Jr., 2001, p. 44).

Entre 1940 e 1960, o crescimento populacional da região foi bastante acelerado, e isso se deu justamente pela instalação de diversas empresas do mercado químico, somados a um grande fluxo migratório para a capital paulista. Essas pessoas, que chegavam de diversas partes do Brasil, sobretudo do Norte e nordeste brasileiro, enfrentavam um mercado imobiliário bastante excludente, com altíssimos valores cobrados por moradia, fazendo com que os processos de exclusão e favelização se acentuassem (Pereira, 2012, p. 27).

Por volta das décadas de 1940 a 1960 a população da cidade continuava crescendo aceleradamente e a demanda por empregos na indústria era acompanhada pela busca por terrenos baratos, para que as classes trabalhadoras tivessem acesso à moradia. A autoconstrução de casas em loteamentos muitas vezes clandestinos e localizados em áreas de risco foi a realidade encontrada por grande parte da população de baixa renda. Somente mais tarde surgiram políticas de habitação promovidas pelo Estado, com a construção de conjuntos habitacionais. Enquanto isso, na região central da cidade – habitada majoritariamente pela burguesia e pelas classes médias – o Estado e os empreendedores imobiliários se ocupavam com a implementação de obras de teor estético, através de renovações urbanas que privilegiavam a beleza da cidade. Isso

resultou num contraste maior entre as formas urbanas do centro e do subúrbio, que a essa altura já estava se transformando em periferia (Pereira, 2012, p. 27).

Os subúrbios com maior número populacional durante o séc. XX foram São Miguel, Itaquera, Penha, e São Mateus. Este crescimento rumo à periferia veio no bojo do suposto desenvolvimento, sendo que diversas fábricas da indústria química passaram a ser incorporadas nesta região, a qual já era consolidada pela recepção aos imigrantes que procuravam áreas de baixo custo para fixar moradia. Neste sentido, diversos terrenos passaram a ser ocupados por essas famílias que, de forma “irregular”, construíam em marcha acelerada novas ocupações, posteriormente, transformados em grandes bairros (Pereira, 2012, p. 28).

Um dos exemplos de maior elucidação dos processos de “expansão periférica” que marcou profundamente as relações sociais na *Zona Leste* é a chegada, ainda na década de 1930, da indústria de produtos químicos “Nitro Química”, no bairro de São Miguel Paulista. Esta empresa chegou a ser uma das maiores do Brasil. A maioria de seus trabalhadores, pela própria definição social do local, eram imigrantes (Pereira, 2012, p. 28).

As décadas de 1960 e 1970 foram preponderantes para o desenvolvimento urbano deste território, pois, em 1960, foi construída a rodovia Radial Leste, a qual fazia a ligação dessas periferias que estavam em pleno desenvolvimento com as regiões mais centrais da cidade. Já na década de 1970, visando à incorporação dessa área ao centro da metrópole, foi implantada a linha Leste do metrô (Rolnik; Frúgoli Jr., 2001, p. 44).

Essa estruturação em torno de um forte eixo na direção Leste-Oeste, que liga o centro à periferia próxima e distante, reflete a história da exclusão territorial que teve lugar na cidade de São Paulo e que encontra paralelos em todas as grandes cidades brasileiras. Esse processo histórico de destinação socioeconômica dos territórios da cidade teve, como já vimos, a participação decisiva do poder público, que, de um lado, concentrou investimentos no centro expandido protegendo, através de um complexo regulatório urbanístico, o patrimônio imobiliário da população de maior renda que vive nesse território e, de outro, priorizou investimentos na periferia, basicamente em sistema viário e de transportes, que servem para mover a população trabalhadora da “cidade-dormitório” para os espaços de trabalho. Durante décadas a região foi se urbanizando progressivamente, acompanhando o crescimento acelerado da população paulistana, com os maiores índices de crescimento demográfico do município, notadamente da população de baixa renda (Rolnik; Frúgoli Jr., 2001, p. 45).

Em 1980, ocorreu uma questão crucial para a compreensão da territorialização da Zona Leste, sobretudo na intensificação dos processos de favelização. A cidade, na totalidade, decaiu em números habitacionais, e por diversos fatores muitas pessoas deixaram a capital, de forma que os números absolutos de moradores só não foram negativos porque o crescimento vegetativo foi de 680 mil pessoas. Porém, existiu um contraponto neste cenário de mudanças sociais e geográficas, visto que nos lugares onde se investiu na “verticalização”, contemplando

também uma perspectiva “estética”, houve diminuição no índice populacional. Em contrapartida, nas regiões mais extremas, como, por exemplo, o bairro de Ferraz de Vasconcelos, o número populacional aumentou, sendo estas uma das características da segregação racial e econômica das regiões burguesas da cidade (Pereira, 2012, p. 27-29; Rolnik; Frúgoli Jr., 2001, p. 45).

Os anos 1990 foram marcados por imensa expansão do mercado imobiliário dominado pela burguesia, com destaque à falta de políticas de regulamentação, realidade que preponderantemente beneficiava os proprietários. Foi durante os anos 90 que os extremos da capital se afastavam ainda mais do marco zero da cidade, este que se localiza na praça da Sé, região central de São Paulo¹. Neste sentido, os contrastes entre os bairros do Extremo da Zona Leste e os bairros da região mais próximos ao centro aumentava. Enquanto os bairros próximos ao centro eram alvos de políticas urbanas influenciadas pelos Estados Unidos da América, tendo como marca prédios altos e com uma moderna estrutura, enquanto os rincões da Zona Leste tinham como principal marca a precariedade² (Pereira, 2012, p. 40).

Por volta da década de 1980 e, sobretudo nos anos 1990, já podiam ser observados os grandes contrastes na paisagem da cidade, que se tornará ainda mais fragmentada do que nas décadas anteriores. Na zona leste, conforme aumenta a distância em relação ao marco zero da cidade, situado na Praça da Sé, acentuam-se a precariedade de formas urbanas e as carências coletivas. Os bairros mais próximos ao centro, como Mooca, Belém e Tatuapé, apresentam um padrão urbanístico mais íntegro, submetido à violenta especulação imobiliária; ruas largas e espaçadas, antigas vilas operárias e sobrados espaçoso tem sido demolidos para a construção de imponentes edifícios, que atendem à demanda de moradia da nova classe média-alta, formando enclaves residenciais (Pereira, 2012, p. 40).

Entre os extremos e o centro da cidade, bairros como Penha, Vila Matilde, Carrão, Vila Formosa são habitados por classes médias e média-baixas. “Os distritos de Itaquera, Parque do Carmo, São Mateus, Ermelino Matarazzo, São Miguel, apresentam um processo de ocupação” que mesclam as camadas urbanas às ocupações mais antigas. Porém, temos que dar destaque aos extremos formado por bairros como São Miguel, São Rafael, São Mateus, Iguatemi, Cidade Tiradentes, Guaianazes, Lageado, e Itaim Paulista. Estes bairros estão na chamada zona de

¹ A praça da Sé atualmente sofre um intenso processo de mercantilização. Entregue à iniciativa privada, o histórico local de celebrações populares agora funciona como espaço de shows e eventos privados.

² Fábio de Macedo Tristão Barbosa (2013) demonstra como o imperialismo norte-americano foi força fundamental nestes processos de “modernização” das áreas urbanas. Pensamos que estes processos imperialistas nas regiões urbanas do Brasil ganham força em nosso território, a partir do mito da democracia racial e com os processos eugenistas de “branqueamento” das cidades.

fronteira, porque logo depois deles já está a zona limítrofe da capital (Pereira, 2012, p. 40) e, como veremos adiante, nestes bairros estão contidos os maiores números de mortes pela PM.

Fotografia I - Registro da segunda caminhada pela paz do bairro de Jardim Ângela, em São Paulo, no ano de 1997



Créditos da imagem: Fórum em defesa da Vida (1997)

2 “Zonas de negro”: segregação racial territorial e a população negra na Zona Leste de São Paulo

O título desta passagem se inspira na pesquisa de Marcelo Vitale Teodoro da Silva (2018), denominada *Territórios Negros em Trânsito: Penha de França – Sociabilidades e Redes Negras na São Paulo do Pós-abolição*, onde o autor “apresenta a importância histórica da população negra no bairro da Penha de França, discorrendo especialmente sobre as formas de sociabilidade, lazer, organização política e suas estratégias de luta contra o racismo” (Silva, 2018, p. 14).

Nesta perspectiva, Silva (2018) apresenta a Zona Leste de São Paulo, sobretudo o bairro da Penha, como um desses espaços da população negra, enfatizando nesta empreitada também as formas de apagamento histórico pelas sistemáticas tentativas de branqueamento da população. Milton Santos (2005) comprehende que o território é pertencente mais a uma noção

social do que a uma noção incompleta de região conforme as heranças da modernidade. “O uso do território, e não o território em si, que faz dele objeto da análise social. Trata-se de uma forma impura, um híbrido, uma noção que, por isso mesmo, carece de constante revisão histórica” (Santos, 2005, p. 255).

Dessa forma, o geógrafo chama atenção para a concepção de que o território é composto por vivências, histórias de vida, etc. Assim, o uso do território, tanto pelas populações que o habitam, como pelo Estado, demonstram que este conceito é amplo, é vivo. O território se constitui enquanto “formas, mas o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado. Mesmo a análise da fluidez posta ao serviço da competitividade, que hoje rege as relações econômicas, passa por aí [...]” (Santos, 2005, p. 255).

É, neste sentido, que compreender as especificidades da população negra neste território de São Paulo, segundo Silva (2018), é também navegar nas diversas denúncias de “ideologias branqueadoras do início do século XX, como situado na obra de Célia Marinho de Azevedo (1987), *Onda Negra Medo Branco*” (Silva, 2018, p. 30).

Essa ideologia fez parte da construção da cidade de São Paulo tal como ela é. As duas primeiras prefeituras da cidade, de Antônio Prado (1899-1911) e a de Raimundo Duprat (1911-1915), foram expoentes dos processos urbanísticos pautados nas ideologias eugenistas. Esses processos culminaram na expulsão da população negra das regiões centrais da cidade, os fazendo migrarem para as bordas (Silva, 2018, p. 30).

A lógica discriminatória também norteou a reforma urbana do centro de São Paulo em 1903, quando a igreja e casebre vinculados à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos – que congregava muitos ex-escravos residentes na cidade – foram expropriados e demolidos. A expulsão dos ex-escravos da área considerada sagrada pela “raça de gigante” foi acompanhada pela mudança de nome. O antigo Largo do Rosário passou a denominar-se praça Antônio Prado e a igreja Nossa Senhora do Rosário foi reconstruída no Largo do Paissandú. A reforma urbana ainda promoveu a expulsão das quitandeiras da região sob a alegação de que elas prejudicavam o trânsito local (Domingues, 2004, p. 163-164).

Este modelo de racionalidade cultuou o desenvolvimento urbano burguês paulistano nos moldes “afrancesados”, a partir de uma perspectiva altamente eurocêntrica. Essa expulsão da população negra dos Bairros centrais se deu porque as habitações coletivas situadas em bairros como a Liberdade³ e Bexiga destoavam da organização burguesa das novas formas de morada (Silva, 2018, p. 30).

³ Hoje o bairro da Liberdade é conhecido como o bairro oriental da cidade de São Paulo, recebendo recentemente o nome de “Japão Liberdade”.

Leonardo Teixeira (2022, p. 160-161), buscando amparo em dois importantes estudos (Fausto, 1984; Teixeira, 2015), destaca que a cidade de São Paulo, assim como Recife, foi importante *locus* de desenvolvimento do direito penal subterrâneo no Brasil, em primeiro momento, com a criminalização cultural da população negra, sendo ferramenta fundamental para a expulsão destes povos dos centros da cidade. Neste sentido, as práticas higienistas que surgiram no período pós-escravização foram uma das principais políticas destinadas à população não branca na cidade de São Paulo, e as forças de segurança, através da repressão, expressaram esta práxis de expulsão.

Sendo assim, as práticas correcionais exercidas durante o período de escravização seguiram em vigência após este período, porém, sendo exercidas pelos agentes do Estado. As pesquisas de Fausto (1984, p. 10) evidenciaram uma disparidade entre o número de prisões e os processos abertos oficialmente, além do mais o número de pessoas negras privadas de liberdade era duas vezes maior do que o número de pessoas brancas, o que evidencia uma punição específica a esta parcela da população.

Neste sentido, ocorreu a expansão do poder punitivo, contemplando outras parcelas das classes populares. Teixeira (2015, p. 86) destaca que durante a era Vargas, por exemplo, houve uma simbiose entre a atividade repressiva policial e o moralismo, foi quando se alargou as práticas punitivas contra a prostituição e o rufianismo, sendo tais formas de sobrevivência criminalizadas e tais trabalhadores/as perseguidos e expulsos do centro.

O livro de Lélia González e Carlos Hasenbalg, denominado *Lugar de negro* (1982), demonstra como o racismo, pautado na desumanização do negro, moldou as relações e o desenvolvimento geográfico das cidades a partir da urbanização eugenista, sendo estas constituídas por relações de poder. É neste sentido que se identifica fatores de segregação geográfica condicionados ao sistema escravista, e que “foi posteriormente reforçado pelas políticas de estímulo à migração europeia” (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 90). A criminalização destes grupos, a partir do controle social racial, foi uma “importante” ferramenta de contribuição para a expulsão dessas populações das regiões centrais de São Paulo.

Silva (2018, p. 32) nos recorda do “código de Posturas de 1886, conotando uma estratégia institucional para banir da cidade as quitandeiras e os ervanários”. Essas dinâmicas estruturais patrocinaram graves consequências que são fios condutores do nosso escrito, como, por exemplo “a anulação da memória negra em prol de conceitos que pregavam o desenvolvimento e progresso da cidade” (Silva, 2018, p. 32). “Tais políticas marginalizam as

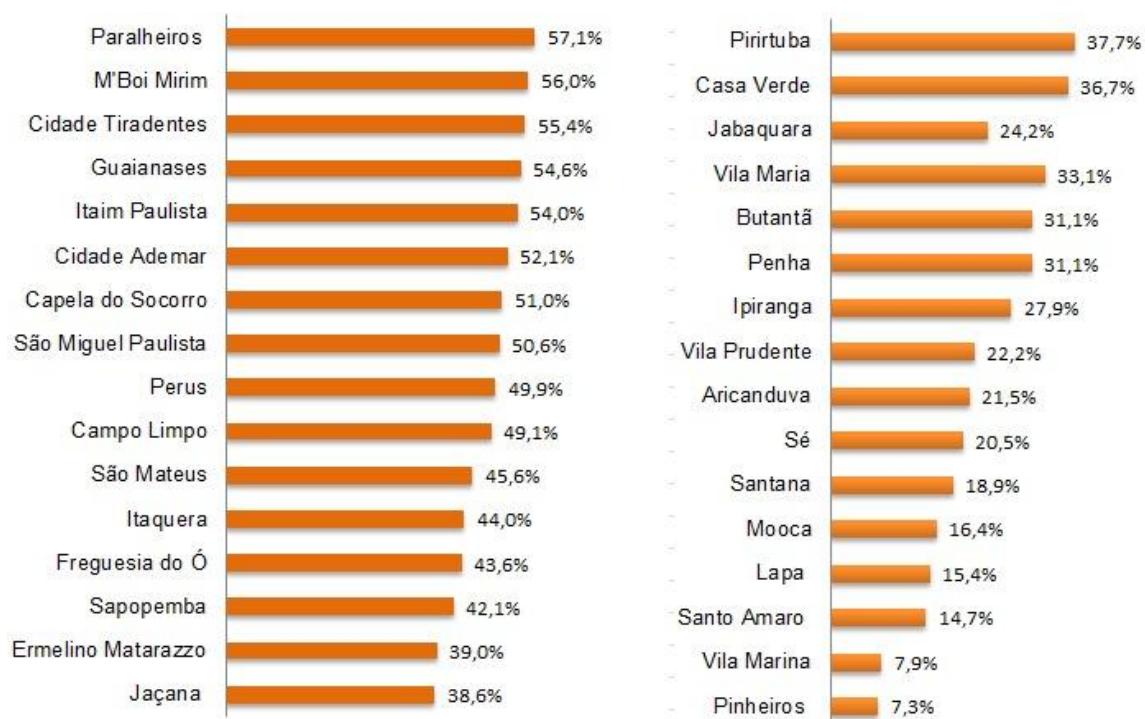
experiências das populações negras em São Paulo e tiveram ressonância inclusive na historiografia (Silva, 2018, p. 33).

Esses processos de memoricídio permeiam, até os dias atuais, as dinâmicas sociais na Zona Leste de São Paulo, e o trabalho de memória desenvolvido por Silva (2018) é enfático ao adentrar as vanguardas das raízes negras e compreender que este lado da capital paulista, sobretudo o bairro da Penha, onde se centraliza a escrita do autor, constitui importante território de vivência da população negra na capital paulista, tendo fortes raízes no cenário do Sampa dentre outras expressões culturais (Silva, 2018, p. 209).

No tempo presente, os dados do ano de 2010 apontam para uma predominância da população negra em bairros da Zona Sul e Zona Leste de São Paulo. Na Zona Leste, destacam-se os bairros de Cidade Tiradentes, com um percentual de (55,4%) da população negra da capital, seguido de Guaianases (54,6%); Itaim Paulista (54%); São Miguel Paulista; (50,6%), Itaquera (44%), e outros. Segundo os dados do IBGE (2010), “a população da cidade de São Paulo era de 11.253.503 habitantes. Desses, aproximadamente (37%) (4.164.504 habitantes) pertenciam à população autodeclarada negra (pretos e pardos)” (Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo, 2015, p. 5).

Vejamos o gráfico.

Gráfico I – Percentual de negros por subprefeitura



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo (2015)

Os dados apresentados pelo Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo, denominado Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios (2015), apontam para uma gigantesca disparidade salarial entre as “zonas de brancos e negros” da capital paulista.

A renda média domiciliar, deflacionada para julho de 2014, no município de São Paulo, decresce com o aumento da população negra em cada subprefeitura. Em outras palavras, quanto maior é a porcentagem de negros, menor é a renda média domiciliar da subprefeitura. Enquanto a subprefeitura de Pinheiros possuía uma renda domiciliar de R\$ 17.045,25 (7.3% de população negra), a de Parelheiros (57.1% de população negra, a maior porcentagem) possuía uma renda média domiciliar de apenas R\$ 1.973,84 (Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo, 2015, p. 5).

Vejamos o gráfico:

Gráfico II – Renda média dos domínios



Fonte: Elaborado pelo autor a partir do Mapa das Desigualdades

Um dos exemplos marcantes é o “tradicional” e burguês bairro de Pinheiros, onde se concentra somente 7,3% da população autodeclarada negra. Nesta localidade, a média de renda da população é de R\$ 17.045,00 (dezessete mil e quarenta e cinco reais). Outro exemplo é o bairro do Itaim Paulista, local onde nasci e residi durante boa parte da minha vida. No Itaim, concentra-se 54% da população negra da capital paulista, e a média de renda, da qual essas

pessoas sobrevivem, é de R\$ 2.405,00 (dois mil quatrocentos e cinco reais) (Mapa das Desigualdades, 2021, p. 37).

Esse abismo social estruturado pelo racismo no qual as regiões da capital paulista estão emergidas, se cruza com diversos outros tristes índices. Podemos mencionar, por exemplo, a expectativa de vida. Os dados de 2020 apresentam uma disparidade de 23 anos entre os bairros do Alto de Pinheiros e Cidade Tiradentes, este último, que a esta altura já sabemos ser um dos bairros com maior concentração da população negra de São Paulo, localizado no Extremo da Capital (Mapa das Desigualdades, 2021, p. 37).

Vejamos:

Gráfico III – Maior idade média ao morrer em São Paulo



Fonte: Elaborado pelo autor a partir do Mapa das Desigualdades (2021)

Em uma observação superficial, nos maiores índices de idade média ao morrer, liderado por Alto de Pinheiros, não aparece nenhum bairro da Zona Leste de São Paulo, nem mesmo os bairros mais próximos ao centro da Capital. Em contrapartida, como veremos, na listagem que representam os piores índices, encontram-se alguns bairros que já são familiares de nossas análises no decorrer do texto, e não coincidentemente, estes bairros sofrem com chacinas e intervenções violentas do Estado.

Gráfico IV – Maior idade média ao morrer em São Paulo



Fonte: Elaborado pelo autor a partir do Mapa das Desigualdades (2021)

Entre os piores índices de idade ao morrer, Cidade Tiradentes, como já mencionado, aparece com o pior índice da capital paulista. No *Ranking* dos 10 piores, aparecem quatro bairros do extremo da *Zona Leste* de São Paulo, dentre extremos de outras regiões.

É neste sentido que observamos, na construção do texto, que os bairros com as maiores concentrações da população negra apresentam os piores índices de renda e expectativa de vida, em um escancarado cruzamento entre raça e classe.

3 Notas sobre colonialismo, colonialidade, autocolonialismo e suas intersecções com a violência policial

Zaffaroni (2011), no célebre livro *La Palabra de los Muertos Conferencias de Criminología Cautelar*, onde reúnem-se diversas conferências importantes para a compreensão dos sistemas penais latino-americanos, destaca os fios condutores das violências históricas perpetradas pelo Estado neste território de capitalismo periférico. Neste sentido, o autor aponta para a importância de trabalhos que observem os fios conectores entre as atuais características da truculência estatal com as continuidades deste período histórico, o qual marcou a expansão

territorial e econômica europeia mediante diversos aparatos de violência (Zaffaroni, 2011, p. 442-443).

É a partir dessa perspectiva que o autor supracitado comprehende que o discurso “oficial” aponta que os massacres latino-americanos e suas possíveis práticas de violência foram cessados durante os levantes pela independência dos países coloniais. Porém, adverte-se que, para a perspectiva criminológica, essa “verdade” não pode ser considerada como única, visto que os altos números de violência de Estado, perpetrados pelas agências oficiais e não oficiais, demonstram que os fios condutores deste período histórico e algumas de suas principais características seguem delineando a realidade deste continente (Zaffaroni, 2011, p. 444).

Continua a referir o autor que essas características se centram em desaparecimentos forçados, no racismo, nas mortes contra os povos originários, nas práticas de tortura, dentre diversos outros exemplos, marcando a continuidade e o avanço das práticas punitivas coloniais imbricadas nos aparatos de repressão (Zaffaroni, 2011, p. 444).

As teorias críticas da colonização, escola que tem como um de seus principais difusores Frantz Fanon, comprehende que a continuidade das “experiências” violentas coloniais é conceituada como colonialismo. Fanon (2022, p. 62-65), em contundentes escritos considerados como “anti-coloniais”, comprehende o processo colonial como uma invasão que se pauta na violência, racismo e desumanização dos corpos negros, evidenciando um liame importante e interdisciplinar que vem sendo utilizado como fio condutor das análises da violência policial por diversos intelectuais da criminologia crítica latino-americana (ver: Guimarães; Queiroz, 2017; Tomaz de Souza; Julião, 2023).

É neste viés que o colonialismo seria a continuidade desse sistema de repressão, como uma espécie de “sequência” do emprego da violência da empresa colonial, imbricada, como anteriormente mencionado, em diversos aparelhos do Estado, dentre eles as forças de segurança (Guimarães; Queiroz, 2017, p. 5). Assim, “o colonialismo não é um tipo de reações individuais, mas a conquista de um território nacional e a opressão de um povo [...]” (Fanon, 2022, p. 87) e, para a consumação da dominação dos povos negros, e empobrecidos, principalmente, o aparato militar mantém as mesmas práticas da colonização, utilizando táticas de dominação de territórios empobrecidos e desumanização destes, perpetrando uma política de guerra e retomada territorial (Fanon, 2022, p. 87-88).

A análise fanoniana do colonialismo relaciona tanto o “impacto do mundo social sobre a emergência dos sentidos e identidades humanas” quanto “as situações individuais [que] se

relacionam com o desenvolvimento e a preservação política e social das instituições” (Gordon, 2015, p. 2).

Nesta altura, fica mais fácil visualizar o terceiro nível de análise fanoniana do colonialismo, que, embora presente nos momentos anteriores, expressa uma forma mais profunda de reificação, justamente porque se remete à interiorização subjetiva, por parte do colonizado, dos complexos oriundos da situação colonial [...] (Faustino, 2018, p. 153).

Neste viés, Zaffaroni (2011, p. 445) chama atenção para as metodologias de guerras utilizadas como práticas contínuas na América Latina, compreendendo que uma das formas de penetração dos métodos colonialistas se dá, essencialmente, via forças de segurança, bem como a partir da doutrina das forças de segurança nacional. Isto é, “[...] foram difundidos a partir da Escola das Américas, que era um centro de doutrinação de oficiais das forças armadas da região que atuava no Panamá, [...] a doutrina da segurança nacional [...]” (Zaffaroni, 2011, p. 445, *tradução nossa*).

Para a professora Rosa Del Olmo (2004), a chamada defesa social, ideia difundida através da formação das agências de controle, foi uma imposição dos países coloniais, e, posteriormente, dos países imperialistas, compreendendo o neocolonialismo como outra face do imperialismo estadunidense. A autora evidenciou os reflexos dessa intervenção imperial em nossos aparatos de segurança, por meio da observação das implacáveis ditaduras militares vividas neste continente (Del Olmo, 2004, p. 116-130).

Sendo assim, foi mediante diversos congressos criminológicos, com pouca participação latino-americana, que se difundiu a ideologia da defesa social, na qual o inimigo que anteriormente eram os “agitadores”, na fase imperialista passariam a ser os “terroristas”. A questão central para a professora é que a truculência de tais agências recai sobre os mesmos sujeitos historicamente demarcados, pessoas negras e empobrecidas, bem como os grupos sociais que de certa forma se colocam contra o desenvolvimento imperialista do capital (Del Olmo, 2004, p. 116-130).

Seguindo nas trilhas de compreender a violência estatal na América Latina, Zaffaroni (2011, p. 443) defende que os fenômenos de massacres pós-coloniais latino-americanos são uma conjuntura inovadora, visto que a continuidade da violência colonial na periferia do capitalismo ganhou contornos de autocolonialismo, uma importante apreensão formulada pelo autor, que se torna potente chave de compreensão da violência policial brasileira (Malaguti Batista, 2011).

No Cone Sul, a violência policial se caracteriza como uma espécie de ditadura da segurança nacional. É neste território, portanto, que tal violência ganha os contornos de autocolonialismo, o qual se configura enquanto continuidade do neocolonialismo, mas navega nas margens da colonialidade. Assim, tem-se o Estado como principal vetor da violência, utilizando-se de táticas de retomada de territórios, atentando contra a própria população por diversas questões. Dentre elas, observa-se primordialmente a interferência dos países colonizadores e do capital estrangeiro (Zaffaroni, 2011, p. 443; Malaguti Batista, 2011, p. 108) nos países periféricos, perspectivas que também são denunciadas pensadores do constitucionalismo crítico (Wolkmer; Maldonado Bravo; Fagundes, 2017, p. 2868).

“Para Zaffaroni, os massacres praticados no próprio território sobre parte da população é obra do Estado de polícia. Ele nos fala do autocolonialismo que atualiza a incorporação periférica aos grandes movimentos do capital [...]” (Malaguti Batista, 2011, p. 108). Nessa perspectiva, portanto, ocorre uma espécie de deslocamento territorial dos massacres, fazendo com que o controle policial alcance o máximo de sua potência nas colônias. “A verdade é que em todos os genocídios estiveram presentes nas agências executivas do sistema penal” (Malaguti Batista, 2011, p. 108; Zaffaroni, 2011, p. 450-451).

É nesta toada de compreensão da violência a partir do conceito de autocolonialismo (Zaffaroni 2011), que Malaguti Batista (2011, p. 116) desloca seu conceito de gestão policial da vida, compreendendo a violência policial, sobretudo suas agências de controle formais e informais, como um dos fios condutores das permanências da violência colonial escravista e racista, ou seja, “de traficados a traficantes” (Benedito, 2016).

Silvio Almeida (2019, p. 27) dedica espaço para a compreensão da concepção institucional do racismo, lembrando que o autor comprehende este fenômeno como estrutural, não somente, mas também por conta de suas raízes coloniais. A faceta institucional do racismo é o entendimento de que os privilégios pautados na raça estão imbricados nas instituições, sendo este seu funcionamento. “O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação” (Almeida, 2019, p. 27).

Portanto, é importante destacar que este funcionamento não está somente imbricado nos aparatos de repressão, tendo também o poder judiciário como uma de suas faces de sustentação. Gloeckner e Gonçalves (2017) não dialogam diretamente com as perspectivas de Almeida (2019), mas desnudam que existe uma “unidade de discurso entre polícia e Ministério Público”.

Neste sentido, as polícias praticam atos ilegais, como “uma outra pena de morte” (Dal Santo, 2020), e o Ministério Público executa um papel de omissão (Gloeckner; Gonçalves, 2017).

4 Genocídio da população negra e empobrecida na periferia da Zona Leste de São Paulo e os ecos de resistência política na práxis das Mães da Leste

No documentário *Racionais: Das Ruas de São Paulo pro Mundo* (2022), *Ice Blue*, histórico integrante do grupo e cria do Capão Redondo, Extremo Sul da capital paulista, nos relata que era comum cruzar com corpos sem vida no Capão da década de 80. Isso se dava pela atuação da polícia e de grupos que agiam de forma paraestatal, com a conivência das forças policiais. Em outro momento do documentário, *Kl Jay*, outro histórico integrante do grupo de *rap*, relata que uma das músicas do *Racionais* que fez sucesso na época, denominada de *Racistas Otários*, era uma resposta aos chamados “pés de pato”, pessoas que agiam como “justiceiras”, ceifando a vida dos corpos que eles rotulavam de “bandidos” e, não coincidentemente, de corpos negros.

Na Zona Leste de São Paulo, nos anos 2000, não era diferente. Relatos apontam que era comum cruzar com corpos ao ir à escola, mercado, dentre outros lugares. As frequentes batidas policiais faziam com que os jovens deste território convivessem com o sentimento de medo ao caminhar pelas ruas, usar bonés, dentre outros adereços de moda que eram considerados como “roupas de bandido”. Esta introdução se faz necessária, pois esses diversos relatos se cruzam com números de uma realidade que até o tempo presente marca a carne das pessoas que vivem nestes territórios (Welle, 2023).

Esses fios condutores da histórica violência letal e racista do Estado de São Paulo sobre os extremos, neste caso, o da Zona Leste, não conta com subjetividades docilizadas, pelo contrário, importantes movimentos perquiriram este território. Neste percurso, cruzamos com a oficialização da fundação do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNU), organizado em ato nas emblemáticas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo (Lima, s.d.).

“O manifesto aconteceu como reação de militantes de diferentes entidades diante de dois casos de racismo”, um desses casos foram os racismos sofridos pelos meninos do time infantil de vôlei do Clube Regatas Tietê, e o segundo, que usaremos como exemplo, foi a prisão,

tortura e morte de Robson Silveira da Luz. Robson era morador do extremo da Zona Leste, no bairro de Guaianases, no auge de seus 21 anos. Era casado e pai de dois filhos, que provia sustento a partir de seu trabalho em um bar no centro de São Paulo, próximo ao Teatro Municipal (Lima, s.d.).

Robson voltava a noite para casa, com alguns amigos, quando ao passar por um caminhão de frutas, apanhou algumas dessas frutas sem permissão, para voltar comendo no caminho para casa. Ele foi denunciado pelo proprietário do caminhão, e a polícia passou a perseguí-los (Lima, s.d.). Os jovens foram presos e torturados. A esposa, Sueli, foi algemada na delegacia. Robson foi levado no dia 29 de abril para o 44º Distrito Policial. Após tortura, foi encaminhado, já desacordado, para o pronto-socorro de São Miguel Paulista, bairro também localizado na Zona Leste, onde foi submetido a uma cirurgia no rim, mas não resistiu e veio a óbito no dia 4 de maio (Lima, s.d.).

“O caso ganhou repercussão e os ativistas negros se indignaram com este episódio, que, infelizmente, é ainda tão comum atualmente”, e se organizaram em frente ao teatro no histórico ato de oficialização do Movimento Negro Unificado (Lima, s.d.).

Atualmente, alguns dados demonstram como o racismo e colonialismo são fios que seguem conduzindo as políticas de (in)segurança pública ou, políticas de “matança pública” (Gazzarolli, 2022). Por exemplo, no ano de 2018, dados da Ouvidoria das polícias de São Paulo desvelam que a Zona Leste e Zona Sul da cidade foram as regiões onde se concentraram os maiores números de mortes ocasionadas pela atuação das polícias (Martins, 2019).

Imagen I – Letalidade policial por região da cidade de São Paulo



Fonte: Martins (2019).

Durante a pandemia, os dados demonstraram um aumento de 10% no número de mortes advindas de intervenções policiais. Em contrapartida, os dados de fatos criminalizados e prisões diminuíram. No segundo trimestre de 2019, foram registrados 109 óbitos, enquanto no ano de 2020 registrou-se uma variação de 120 óbitos no segundo trimestre, apontando um aumento de 10% (Arcoverde; Leite, 2020).

Porém, os dados de fatos criminalizados pelo Estado demonstram uma diminuição. Os fatos criminalizados contra o patrimônio, por exemplo, no primeiro trimestre de 2019 foram de 126.337 mil, enquanto no mesmo período de 2020 foram de 88.537, uma queda de 30% (Arcoverde; Leite, 2020).

Tabela I – Condutas criminalizadas (2019-2020)

Distrito	Região	Mortes por MDIP entre abril e junho	Roubos no 2º tri. 2019	Roubos no 2º tri. 2020	Variação
68º DP (Lajeado)	Zona Leste	6	393	363	-8%
85º DP (J. Mirna)	Zona Sul	6	685	753	10%
54º(C.Tiradentes)	Zona Leste	4	371	402	8%
73ºDP (Jaçanã)	Zona Norte	4	402	395	-2%
75ºDP(Arpoador)	Zona Oeste	4	390	280	-28%
55ºDP(P.S.Rafael)	Zona Leste	3	320	223	-30%
46º DP (Perus)	Zona Norte	3	459	272	-41%
47º (C. Redondo)	Zona Sul	3	1158	1030	-11%
49ºDP(S. Mateus)	Zona Leste	3	670	533	-20%
70º DP (Vila Ema)	Zona Leste	3	405	251	-38%
89º(P. Morumbi)	Zona Sul	3	340	302	-11%
93º DP (Jaguaré)	Zona Oeste	3	277	177	-36%
97ºDP(Americanópolis)	Zona Sul	3	246	324	32%
98º DP (Jardim Miriam)	Zona Sul	3	759	576	-24%

Fonte: Arcoverde; Leite (2020).

O bairro de Lajeado, extremo da Zona Leste de São Paulo, localizado em Guaianases, local da morte de Robson, que deflagrou o ato de reorganização do MNU, conforme a tabela demonstra, registrou 6 mortes por intervenção da polícia, seguidos do Jardim Mirna, na Zona Sul da cidade. A cidade Tiradentes, também no Extremo da Zona Leste, local marcado por baixos salários e uma grande concentração da população negra da capital, registrou 4 mortes (Arcoverde; Leite, 2020).

Em outra ocasião, em escrita partilhada, desenvolvemos tópico denominado *Bairros Colônias*, onde raça, classe e gênero se cruzam, delineados pela relação de poder do Estado,

que age como colonizador nestes territórios predominantemente formados pelas populações negras (Araújo Pessoa; Araújo Chersoni; Lima, 2022, p. 328).

A Zona Leste da capital paulista é um exemplo dos bairros-colônias, onde a atuação do Estado é uma forma concreta da invasão dos colonizadores ou do auto-colonialismo, sendo a região que concentra mais de um terço da população da cidade e seis das dez regiões com mais baixos índices de desenvolvimento humano de São Paulo. É na Zona Leste que ocorreu o maior número das mortes cometidas por PMs na capital entre 2017 e 2018 (Araújo Pessoa; Araújo Chersoni; Lima, 2022, p. 335).

Sobre estes exponenciais aumentos das mortes ocasionadas por policiais no período da pandemia, estão a repressão aos *bailes funks*, que passaram a ser, mais do que nunca, alvos da repressão violenta do Estado. A repressão às expressões culturais negras não foram frequentes somente nos períodos pandêmicos, quando a concentração de pessoas estava proibida, o que justificaria, ou não, as intervenções policiais. “Ao longo da história, cultura e religiões de matriz negra ou africana foram tratadas com violência pelas autoridades, que se empenham em impedir a ocupação do espaço público” (Alessi, 2019).

Ao longo da história do Brasil, mudou o ritmo, dos tambores, pandeiros e atabaques para a batida eletrônica grave. Mas há continuidade na repressão de manifestações culturais de matriz africana e negra (capoeira, candomblé e samba) ou periféricas (rap nos anos de 1990 e 2000 e funk atualmente) com empenho e violência (Alessi, 2019).

Atualmente, outro movimento popular que tem importante representação na atuação contra a violência do Estado na Zona Leste de São Paulo são as Mães da Leste⁴. O movimento tem como liderança a dona Márcia Gazzarolli, conhecida na região como Márcia Gazza. “Aos 62 anos, Márcia Gazzarolli é uma abraçadora. Em uma sala improvisada na parte baixa de sua casa, bexigas, cadeiras, água e café quente convidam a entrar”. Na parede, um *banner* enorme com o rosto de jovens mortos pela polícia na região recebe as mães, que se organizam para fazerem do luto a luta (Gazzarolli; Moreira, s.d.).

Dona Márcia dedica potência na luta por justiça e memória de seu filho, que carinhosamente é chamado por ela de Renatinho. Renatinho foi vítima da violência letal da polícia militar de São Paulo, no Bairro de São Miguel Paulista, extremo da Zona Leste da Capital, em plena luz do dia (Gazzarolli; Moreira, s.d.).

⁴ Pontuamos necessário destacar que existem diversos outros movimentos populares e organizações que lutam contra o terrorismo do Estado, e que prestam assistência processual as pessoas encarceradas etc. Destacamos o Movimento Mães da Leste pela minha proximidade com a Dona Márcia e o Movimento.

Em mesa organizada pelo Negra, no *IV Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, ocorrido em 21/09/2022, Márcia protagonizou importante debate em que relatou um pouco de sua história e da trajetória das Mães da Leste.

Boa tarde pra todos, pra todas vocês. Muito prazer estar aqui, né, se impondo aqui na Leste, que eu moro aqui, participando deste evento e dando voz pra todas as mães aqui e filhos que foram assassinados pelo Estado. Eu sou Márcia, sou coordenadora do movimento mães de maio da Leste, sou defensora dos Direitos Humanos, sou mãe do Renatinho, um jovem de 21 anos que está aqui [mostra fotos que estão ao fundo], que faz parte da faixa, que foi torturado às três e quarenta da tarde, quatro policiais da força tática. Meu filho teve traumatismo craniano, sufocamento no tórax e hemorragia em todos os órgãos do corpo. Meu filho era um jovem negro, de 21 anos, e foi nesse ano, em 2015, que eu conheci a luta. Que eu conheci a dor da impunidade, a dor do preconceito, a dor da violação dos direitos humanos, a dor da violação da tortura, da injustiça, que fazem sete anos que eu perdi meu filho e até hoje nós, eu como muitas mães aqui da Zona Leste e de todo o Brasil, esperamos por justiça. Aqui, movimento, na verdade, eu comecei em 2015, depois que perdi meu filho, eu comecei a conhecer várias mães pelo Facebook que tinham perdido seus filhos, e foi conhecendo uma e outra, várias mães que tinham seus filhos assassinados pela violência policial, foi então que nós começamos a se unir e se encontrar. Foi quando surgiu o coletivo Mães da Leste, foi em 2015 na verdade, foi no final de 2015 que nós já começamos com essa luta por justiça, e onde uma porção muito pequena de mães que conseguem ir pra luta. Muitas estão doentes, muitas têm medo, muitas, a maioria tem medo. Então, as poucas que têm, nós conseguimos unificar com várias mães de outros estados que nós conhecemos, mães do Rio De Janeiro, de Minas, Salvador. A minha referência, que é a Débora, que é uma pessoa que eu conheci, uma das primeiras que eu conheci na luta, assim como muitas mães que fazem a diferença na luta, que dá força pra nós, que dá força pra que eu aqui na Leste consiga continuar. Pra que amanhã ou depois nós temos um país melhor, onde não exista o racismo, o preconceito [...] (Gazzarolli, 2022).

É neste sentido que percebemos que a violência do Estado se estende para as famílias das vítimas, que encontram na luta coletiva substrato, apoio emocional e amparo para lutar por justiça e memória. E que a violência de Estado se estrutura no racismo, no preconceito social e nas opressões de gênero.

[...] Porque, na verdade, nós aqui sofremos o preconceito racial e o social também, porque eu moro na periferia, nasci e fui criada na periferia, e aqui é onde os jovens sentem mais esse preconceito. Principalmente os jovens negros. Além de morar na periferia e ser negro, pesa mais sobre a cabeça dele e da família e de todos aqueles que são contra o preconceito e são contra o genocídio e a favor da vida. A Constituição Federal prevê como dever do Estado garantir nossa segurança pública, garantir nossos direitos... Mas desde que eu conheci, que eu saí da bolha que nós vivíamos, que antes de eu perder meu filho eu não conheci eu não sabia o que era isso, não conhecia, desde então eu comecei a conhecer, que eu comecei a lutar, são poucos os passos pra frente que nós damos [...] (Gazzarolli, 2022).

Márcia detalha como as mães que perderam seus filhos sofrem com o desamparo do Estado em promover, também, políticas públicas de saúde mental, fazendo com que o espaço das Mães da Leste, também se torne local de amparo emocional para estas mulheres.

São mães aqui que eu conheço, mães que estão comigo no coletivo, estão doentes, psicologicamente nós não temos ajuda do Estado, mães que ficaram muito doentes, mães que até morreram. Eu mesma, hoje eu faço uma terapia, mas isso nós conseguimos com as mães unidas, não foi o Estado que nos ajudou. Nada, nada. Foi o coletivo, uma ajudando a outra, é uma segurando na mão da outra que nós fazemos a diferença. Porque se dependesse do Estado, nós mães já teríamos morrido e muitas estão morrendo pela segunda vez. Porque a partir do momento que chegam os inquéritos na mão do promotor, na luta das mães e familiares. Eu, na verdade, quando falo do meu filho, eu penso em todos aqueles jovens e aquelas mães que eu conheço, porque a dor que nós sentimos é uma dor tão grande, uma dor tão imensa, que eu sinto na lágrima de uma mãe, a morte do meu filho ontem. Quando eu vejo uma mãe chorando do meu lado, é a mesma coisa que meu filho tivesse sido assassinado ontem. E a cada encontro que nós temos, é onde a gente pode desabafar, que a gente pode abraçar uma à outra. E o que é que nós queremos? A gente quer que o Estado, que o Ministério Público, reveja esses casos. Porque os policiais saem pra rua pra matar. Meu filho, ele foi escolhido pra morrer. Ele já tava escolhido pra morrer (Gazzarolli, 2022).

E a partir de sua história de vida, dona Márcia denuncia o caráter genocida e racista do Estado através de suas forças de segurança. Em potente e emocionante fala, aponta como a PM age como um verdadeiro grupo de extermínio, sobretudo no bairro de Cidade Tiradentes, local que carrega uma triste história de morte de sua população, que é preponderantemente formada por pessoas negras.

[...] Uma abordagem às três e meia, torturado até a morte? Ele já tinha tido uma abordagem um tempo antes, então da segunda vez já foi pra matar mesmo. Aqui na Zona Leste da Tiradentes nós temos sim, temos sim, um grupo de extermínio. Porque toda semana são jovens mortos aqui, toda semana. Eu tenho mães doentes no grupo fazendo tratamento, tem mães hoje, inclusive eu tava conversando com uma mãe que ela não conseguia nem falar comigo. Se eu hoje tô sentada nessa mesa, eu sou a prova viva dessa luta, a prova viva da morte do meu filho e de tantos jovens que morrem na periferia. E não é só pelo meu filho que eu falo hoje aqui, é por todos esses jovens, por todas aquelas mães que estão morrendo. E eu estar sentada nessa mesa hoje, com eles do meu lado aqui na faixa, é o motivo pra mim gritar, gritar ao mundo que eles têm voz, que eles foram mortos, assassinados, mas eles têm nós que damos voz a eles. Nós mães, nós avós, nós tios. E nós queremos que o Brasil nos ouça, nós queremos que mude essa segurança que não pertence a nós. Pois é uma segurança que nos mata. Só a luta pode mudar nossa vida. Só a luta pode mudar esse mundo, esse país, e é a luta que ainda me faz, hoje, estar conversando com vocês aqui. É a luta que me dá força. Eu não sei muita coisa pra falar, eu não sei falar muito, mas o que eu falo é uma mãe que está aqui na luta fazem sete anos. É uma mãe que tem no coração a luta. Que luta por justiça, por um país melhor, por um mundo melhor, por um mundo sem preconceito social, racial, homofóbico, um mundo onde nós temos vida, que nossos filhos possam viver mais, que possam ter uma estabilidade. Porque é fácil um policial ir numa esquina abordar e matar, mas não sabe aquele jovem que às vezes não tem nem comida pra comer dentro de casa. Às vezes porque está com uma roupa melhorzinha, “ah, ele é negro, roubou”. Sabe? Na periferia é assim. Na periferia, nas comunidades. E eu vivi isso, eu vivo isso. Eu moro no extremo leste de São Paulo, eu sei muito bem como que é a situação aqui. É muito diferente, é totalmente diferente da polícia que tá lá na Zona Sul, as abordagens lá são completamente diferentes da periferia, a abordagem com jovens da Zona Sul, do meio social alto, é diferente como nas comunidades e nas periferias. Aqui os jovens são criminalizados só deles estarem em uma esquina parados [...] (Gazzarolli, 2022).

E, ancorados no racismo, estes jovens são os alvos preferidos das políticas de criminalização do Estado.

Eles já são criminalizados, são vagabundos, são ladrão, são nóia. E é isso. Eu vivo pra lutar e vou continuar lutando até o fim da minha vida, enquanto eu tiver força, porque eu quero que mude essa justiça, essa segurança pública. Que nós não temos né. Nós temos matança pública, não segurança pública. É impossível falar da segurança pública né, porque a polícia tá diretamente ligada a isso. Eu sei que hoje nós estamos aqui falando sobre os direitos humanos, mas esses direitos humanos são violados pela polícia militar, né. Então, quer dizer, a injustiça que as mães têm, sete, dez anos, que estão seus filhos assassinados e não têm resposta do Estado. Às vezes demora sete, dez anos, e são arquivados os casos. Tudo isso é pra tirar a culpa do Estado mesmo. E aquele foi menos um na estatística. É isso, na estatística do Estado é menos um. Vamos esperar que mude isso, e que o amanhã nessa luta que nós cerramos contra essa violência, esse preconceito, essa violação de direitos, que amanhã ou depois nós consigamos dar passos a frente e ver justiça, e ver justiça contra a política militar. Porque ela é assassina. Ela mata nossos filhos e não dá respostas. O Estado não dá resposta pra nenhuma mãe. E as mães acabam morrendo porque o Estado engaveta. Os arquivam, por causa de quê? Porque quem matou nossos filhos foi um servidor do Estado. Aquele que o Estado dá a caneta, dá canetada pra matar nossos filhos. Eu não tenho muito que falar, eu só agradeço vocês pra mim poder desabafar e falar tudo que saiu de dentro do meu coração, saiu da minha alma. Quem sabe um dia eu vou poder falar muito mais, mas com coisas melhores, porque até agora aqui eu não tenho muita coisa boa pra falar (Gazzarolli, 2022).

A partir das potentes falas de Márcia, é possível compreender as dinâmicas de violência perpetradas pelo Estado, a partir do que esta mãe denomina de políticas de “matança pública”. Essas dinâmicas de violência que acabam com o *corpo negro caído no chão*⁵, fazendo referência ao importante escrito da professora Ana Flauzina (2008), moldam a realidade das periferias brasileiras, “zonas de negro” (Silva, 2018), e que se conectam com fios que se consolidaram com o racismo colonial, escravismo e com as reais funções do Direito Penal ao longo da história.

Sendo assim, o movimento Mães da Leste, em sua práxis, em primeiro plano, luta por memória, justiça, reparação e acolhimento de outras mães da região, em um movimento contínuo de denúncia do genocídio na Zona Leste de São Paulo, tendo como horizonte a superação do braço armado estatal. Possivelmente, consolidando uma segunda linha de atuação que se verticaliza contra o próprio Estado. Nesse sentido, o movimento busca o resgate de uma atuação comunitária, onde o elo de união é o luto que se potencializa em luta. Desde 2015, o movimento reúne outras mães e busca sua atuação, tanto nas ruas como institucionalmente, fazendo denúncias junto à Corregedoria da Polícia Militar, atuando em parceria com outras

⁵ Ao escrever esta última parte do texto, neste exato momento, a cidade do Guarujá, litoral paulistano, sofre com uma intensa chacina, por vingança da polícia, da morte de um dos seus agentes. Até o momento, foram registradas mais de 10 vítimas letais (Dalapola, 2023)

redes e movimentos, tendo também, na Defensoria Pública, uma importante cooperação nestas batalhas institucionais (Gazzarolli, 2023).

O caráter de denúncia é uma potente arma do movimento, pois muitos desses jovens sequer chegam a se transformarem em estatística⁶. Nesse sentido, este caráter de denúncias desnuda um cenário ainda maior que envolve relações de poder em interseção com o Estado policial. Destaca-se, neste sentido, a importância do apoio da militância de estudantes, população em geral e outros movimentos populares. Após a morte de seus filhos, o movimento tem como base a luta pela saúde mental dessas mães, pois Dona Márcia destaca que toda vez que morre um jovem em São Paulo é como se seu filho tivesse morrido (Gazzarolli, 2023).

Por fim, chama-se atenção para que apesar de parte da luta se amparar através das vias institucionais, o movimento tem plena convicção de que sua práxis deve ultrapassar a luta interna via instituições. Na atuação concreta das mães, destaca-se o abandono estatal, como anteriormente mencionado. Essa faceta do genocídio do Estado (o abandono), na visão das mães, é um recado de que o Estado está contra elas (Gazzarolli, 2023).

Considerações finais

Escrever sobre a Zona Leste de São Paulo, ao mesmo tempo que é dolorido é gratificante, pois tem muito de mim nessas linhas. Este é um segundo esforço meu em escrever sobre o local de onde eu vim. O primeiro deles, eu utilizei o território, como exemplo de Bairros Colônias (Araújo Pessoa; Araújo Chersoni; Lima, 2022), porém, não foi um texto com centralidade na região. É, neste sentido, que este se torna meu primeiro esforço de contar um pouco dessa história que me atravessa de tantas formas.

A violência policial esteve presente em toda a minha infância, nas ruas do meu bairro e até mesmo dentro da minha casa. Ela atravessa a história de vida, não somente minha, mas, também da minha família, dos meus amigos e de milhares de jovens, que assim como eu, andaram pelas ruas de terra, pelas beiradas de esgotos a céu aberto, entre casas sem reboco, empinando pipa das lajes, bebendo água da caixa d’água azul e jogando futebol descalço.

⁶ Esta afirmação surge após uma série de denúncias de que cemitérios clandestinos foram encontrados em diversas localidades de São Paulo, um deles, na Zona Leste, esses cemitérios enterravam diversos corpos de jovens negros que se quer se tornaram estatísticas (Cerântula, 2020).

Por conta disso, talvez, esse texto tenha demorado tanto a sair, porque ele não somente me atravessa, ele atravessa todos esses rostos, esses jovens que, assim como eu, perderam entes queridos pela violência do Estado.

É neste sentido que não concluo este escrito, ele é parte de um percurso que vem de muito antes, ele está na academia, a partir das políticas de ações afirmativas - agradeço a elas por estar tendo a oportunidade de escrever academicamente -, está também nas letras de *Rap*, *Funk*, *Samba*, *Soul*, dentre outras infinitas expressões artísticas, e, sendo este um percurso, espero que ele continue, a partir de meus esforços, e dos esforços destes outros rostos, pois se trata de uma luta coletiva. Portanto, a título de considerações finais, tentei demonstrar no texto como o racismo estruturou o desenvolvimento urbano e as relações sociais da Zona Leste de São Paulo.

Este, que é, também, um esforço de memória pessoal, e, a partir disso, são escancarados os cruzamentos de raça, classe e gênero. Um exemplo é que nos bairros com maiores concentrações de negros de São Paulo, é onde se concentra os piores índices de salários e expectativa de vida. É vergonhoso que a capital mais rica da América Latina, tenha uma disparidade de 23 anos entre quem mora no Alto de Pinheiros e Cidade Tiradentes, Extremo Leste.

Não à toa, são nestas localidades que se concentram as chacinas, as mortes, desrespeito com os locais de vivência das pessoas. “Os bairros são colônias e os colonizadores são o Estado (Araújo Pessoa; Araújo Chersoni; Lima, 2022, p. 328). E é com base na desumanização dessas pessoas, dos corpos negros, fios que conduzem a história brasileira, que o Estado, na figura das forças de segurança, se sente no direito de adentrar, como se nessas localidades não existissem seres humanos, como se a imensa gama de trabalhadores e trabalhadoras fossem criminosos, e aqui resgatamos os conceitos de crime e criminalização, desenvolvidos a longos anos pela Criminologia Crítica (Baratta, 2002, p. 96-98), e, que vem ganhando um enfoque racial necessário a partir do que vem sendo chamado de “controle racial militarizado” (Khaled Jr.; Góes; Pedroso, 2022).

Sendo assim, finalizo este escrito, compreendendo que infelizmente nenhuma novidade existe neste texto, nada de novo no *front*, mas com a esperança de que este escrito atravesse tantos outros que versam sobre temas relevantes, e que contribua com a luta histórica de tantas pessoas. “Fé pra isso!” Como diria *Abebe Bikila*, ou melhor, *BK*⁷.

⁷ Rapper carioca que canta sobre a luta das populações negras.

Referências bibliográficas

ALESSI, Gil. Do samba ao funk, o Brasil que reprime manifestações culturais de origem negra e periférica. **El País**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2019-12-07/do-samba-ao-funk-o-brasil-que-reprime-manifestacoes-culturais-de-origem-negra-e-periferica.html>. Acesso em: 3 ago. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO PESSOA, Sara de; ARAÚJO CHERSONI, Felipe de; LIMA, Fernanda Da Silva. “Verás que tudo é mentira”: os Movimentos Populares antiprisionais contra o Genocídio Racista Estatal a Partir Da Luta Das Mães de Maio. **Germinal: Marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 14, ed. 2, p. 318-344, 2022.

ARCOVERDE, Léo; LEITE, Isabela. Letalidade policial cresce 10% durante a pandemia na cidade de SP; crimes e prisões registram queda. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/29/letalidade-policial-cresce-10percent-durante-a-pandemia-na-cidade-de-sp-crimes-e-prisoes-registraram-queda.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2023.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco**. O negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Lorena. Ações sociais tentam cobrir lacuna de política pública no bairro paulistano onde se morre mais cedo. **JP News**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/sao-paulo-no-bairro-onde-se-morre-mais-cedo-acoes-sociais-tentam-cobrir-lacunas-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BENEDITO, Deise. De traficados a traficantes, a população negra é a maior vítima da guerra às drogas. **Portal Gueledés e Iniciativa Negra**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/de-traficados-traficantes-populacao-negra-e-maior-vitima-da-guerra-as-drogas-entrevista-com-deise-benedito/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BORIS, Fausto. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). Editora Brasiliense, São Paulo, Brasil, 1984.

CERÂNTULA, Robinson. Polícia descobre cemitério clandestino na Zona Leste de SP. **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/policia-descobre-cemiterio-clandestino-na-zona-leste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 13 dez. 2023.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], n. 56, p. 167 - 197, 2020.

DALAPOLA, Kaique. PM espalha mortes no Guarujá (SP) e celebra contagem de corpos: ‘hoje as pessoas vão morrer’. **Ponte Jornalismo**, [s. l.], 2023. Disponível em:

<https://ponte.org/pm-espalha-mortes-no-guaruja-sp-e-tropa-celebra-contagem-de-corpos-hoje-pessoas-vao-morrer/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

DOMINGUES, Petrônio. **Uma História Não Contada: Negro, Racismo, e branqueamento em São Paulo no pós-abolição**. São Paulo: Senac, 2004.

EMICIDA. **Intro**: quem já mordeu um cachorro por comida. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1mYVdBok0pQ>. Acesso em 3 ago. 2023.

FANON, Frantz Omar. **Em defesa da Revolução Africana**: Escritos Políticos. Feira de Santana: Adandé, 2022.

FANON, Frantz Omar. **Pele Negra Máscaras Brancas**. Feira de Santana: Adandé, 2021.

FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon: capitalismo, racismo e a sociogênese do colonialismo. **SER Social**, Brasília, v. 20, n. 42, 2018.

FLAUZINA, Ana. Luiza. Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GAZZAROLLI, Márcia. Mães de Maio da Leste. In: **IV Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, Criciúma, 2022. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=kw4_OzwGvN8&t=3230s. Acesso em 3 ago. 2023.

GAZZAROLLI, Márcia. O direito à vida da população negra e periférica. **Podcast**: Cena rápida número 15, [s. l.], 2023. Disponível em:
<https://open.spotify.com/episode/4lhvL41HRnnuiH7TIFkzbG?si=5e33578876114e42>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GAZZAROLLI, Márcia; MOREIRA, Jéssica. Márcia Gazzarolli: Não podemos deixar nossos filhos virarem estatísticas. **Memórias da Ditadura**, São Paulo, s.d. Disponível em:
<https://memoriasdaditadura.org.br/marcia-gazza/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobson; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e ministério público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, 2017.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GORDON, L. **What Fanon Said**: a philosophical introduction to his life and thought. Fordham University Press Publication, 2015.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 135, 2017.

KHALED Jr., Salah H.; GOÉS, Luciano; PEDROSO, Anayara Fantinel. Controle racial militarizado: desvelando as dinâmicas subculturais de significado que facilitam a atuação policial propensa à violação de direitos humanos (Brasil). **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022.

LIMA, Lívia. Zona leste: a luta no enfrentamento à ditadura nos extremos da cidade de São Paulo. **Memorial da resistência de São Paulo**, São Paulo, s.d. Disponível em: <http://memorialdaresistenciasp.org.br/nos-mulheres-da-periferia-guaianases/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

MALAGUTI BATISTA, Vera. O Alemão é Muito Mais Complexo. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 103-125, 2011.

MANO BROWN - "Ei, Polícia Noís Tamo Aqui" (Racistas Otários). Original RAP 100 Comédia, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_ncs6mpUUx0. Acesso em 3 ago. 2023.

MARTINS, Leonardo. SP: Zona Leste e zona sul são regiões com maior letalidade policial. **UOL**: Notícias, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/09/sp-zona-leste-e-zona-sul-sao-regioes-com-maior-letalidade-policial.htm>. Acesso em: 3 ago. 2023.

MC KEVIN, SALVADOR DA RIMA, NOG, MC LELE JP E MC RYAN SP. **Vergonha pra mídia**. São Paulo: LP Records, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QkwAWe7nOXY>. Acesso em 3 ago. 2023.

PEREIRA, Raquel De Padua. **Mobilidade da Juventude Da Zona Leste de São Paulo**: construindo representações sociais e visões da metrópole. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

RACIONAIS: **Das Ruas de São Paulo Pro Mundo**. São Paulo: Netflix, 2022.

REDE NOSSA SÃO PAULO (São Paulo). Mapa da Desigualdade. **Mapa da Desigualdade**. São Paulo: e[s.n], 2021. 82 p.

ROLNIK, Raquel.; FRÚGOLI JR., Heitor. Reestruturação urbana da metrópole paulistana: a Zona Leste como território de rupturas e permanências. **Cadernos Metrópole**, [s. l.], n. 06, p. 43–66.

SANTOS, Milton. "A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção". São Paulo: Edusp, 2008.

SANTOS, Milton. **O retorno do território**. In: OSAL: Observatorio Social de América Latina. Año 6 no. 16 (jun. 2005). Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE SÃO PAULO (SMPIR). Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo. **Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios**. São Paulo: Banco Interamericano De Desenvolvimento, 2015. Disponível em: https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/2017_sp_diverso_igualdade_racial_em_sao_paulo.pdf. Acesso em: 3 ago. 2023.

SILVA, Marcelo Vitale Teodoro da. **Territórios Negros em Trânsito**: Penha de França – Sociabilidades e Redes Negras na São Paulo do Pós-abolição. 2018. 310 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós- Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades apresentado a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Alessandra. Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. **Tese de doutorado, FFLCH/USP**, São Paulo, Brasil, 2015.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. **La militarización de la seguridad pública de Brasil en la Nueva República**: una crítica de la economía política de la pena. Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, México, 2022. Disponível em: <https://repositorioinstitucional.uaslp.mx/xmlui/handle/i/8087>

TOMAZ DE SOUZA, Luanna; JULIÃO, Alexandre. O cair de “máscaras brancas” da criminologia crítica: aproximações teóricas a partir de Frantz Fanon. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2023.

WELLE, Deutsche. O "cemitério dos homicídios" de São Paulo. **Band Jornalismo**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/o-cemiterio-dos-homicidios-de-sao-paulo-16644606>. Acesso em: 19 nov. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; MALDONADO BRAVO, Efendi Emiliano; FAGUNDES, Lucas Machado. Historicidade Crítica do Constitucionalismo LatinoAmericano e Caribenho. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2843-2881, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**: Conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011. 339 p.

Felipe de Araújo Chersoni

Cria da Periferia da Zona Leste de São Paulo. Mestre em Direito na linha de Direitos Humanos pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD-UNESC); onde foi bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (PROSUC-Capes). É pesquisador vinculado ao Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-Americano, na qual se subdivide no grupo de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (UNESC); membro pesquisador CNPq no núcleo de Estudos em Gênero e Raça - Negra (Unesc); membro do eixo de Criminologia e Movimentos Sociais - Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais (IPDMS). Escreve sobre violência de Estado e Movimentos Populares. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4912-574X>.

* * *

Agradecimentos

Agradeço imensamente a parceria e todas as trocas com Márcia Gazza, coordenadora do coletivo MÃes da Leste. Estendo os agradecimentos ao Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (NEGRA/Unesc).

DO PODER DISCIPLINAR DE FOCAULT À QUESTÃO PENITENCIÁRIA: APORTES SOBRE A ESPECIFICIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

*Del poder disciplinario de Foucault a la cuestión penitenciaria:
contribuciones sobre la especificidad de la prisión brasileña*

*From Foucault's disciplinary power to the penitentiary issue: contributions
on the Brazilian prison specificity*

Felipe Alves Goulart 

Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Criciúma, Santa
Catarina, Brasil. E-mail: fgouli87@gmail.com.

Artigo recebido em 12/06/2023

Aceito em 27/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 237-258, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

DO PODER DISCIPLINAR DE FOUCAULT À QUESTÃO PENITENCIÁRIA: APORTES SOBRE A ESPECIFICIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

Resumo: Importando as concepções disciplinares da prisão propostas por Michel Foucault, o trabalho problematiza o dispositivo carcerário. O texto dialoga sobre a importação teórica dessas concepções para a explicação do cárcere brasileiro. Dessa forma, procura-se compreender se as contribuições de controle e disciplina proposta por Foucault auxiliam no entendimento da questão penitenciária brasileira. O texto inicia apresentando a concepção foucaltiana acerca do surgimento da sociedade disciplinar e a função que a prisão exerce dentro desse contexto. A partir disso, discute a forma como o dispositivo carcerário brasileiro se consolidou no Brasil apresentando a disparidade encontrada entre as prisões nacionais e as internacionais caracterizando a Questão Penitenciária. Ao final, conclui que a simples importação da perspectiva disciplinar de Foucault, embora seja instrumento potente de compreensão, por si só, não alcança toda complexidade do dispositivo prisional brasileiro.

Palavras-chave: Michel Foucault. Prisão. Questão Penitenciária.

Resumen: Importando las concepciones disciplinarias de prisión propuestas por Michel Foucault, el trabajo problematiza el sistema penitenciario brasileño. El texto habla de la importancia teórica de estos conceptos para explicar la prisión brasileña. De esta manera, buscamos comprender si los aportes de control y disciplina propuestos por Foucault ayudan a comprender la cuestión penitenciaria brasileña. El texto comienza presentando la concepción de Foucault sobre el surgimiento de la sociedad disciplinaria y el papel que juega la prisión en este contexto. A partir de esto, se analiza la forma en que el sistema penitenciario brasileño se consolidó en Brasil, presentando la disparidad encontrada entre prisiones nacionales e internacionales que caracteriza la Cuestión Penitenciaria. Al final, se concluye que la simple importancia de la perspectiva disciplinaria de Foucault, aunque es un poderoso instrumento de comprensión, en sí misma, no alcanza toda la complejidad del sistema penitenciario brasileño.

Palabras-clave: Michel Foucault. Prisión. Cuestión Penitenciaria.

Abstract: Importing the disciplinary conceptions of prison proposed by Michel Foucault, the work problematizes the Brazilian prison system. The text talks about the theoretical import of these concepts to explain the Brazilian prison. In this way, we seek to understand whether the contributions of control and discipline proposed by Foucault help in understanding the Brazilian penitentiary issue. The text begins by presenting Foucault's conception of the emergence of disciplinary society and the role that prison plays within this context. From this, it discusses the way in which the Brazilian prison system was consolidated in Brazil, presenting the disparity found between national and international prisons characterizing the Penitentiary Issue. In the end, it concludes that the simple import of Foucault's disciplinary perspective, although it is a powerful instrument of understanding, in itself, does not reach the full complexity of the Brazilian prison system.

Keywords: Michel Foucault. Prison. Penitentiary Matter.

Introdução

Os anos de 1970 e 1980 foram marcantes para o estudo sobre as prisões brasileiras. Foi nesse período que a obra “Vigiar e Punir” de Michel Foucault passou a ser amplamente trabalhada na academia brasileira quando se discutia a instituição-prisão a partir da ideia de que

a instituição consolidada na sociedade moderna ocupava uma posição diferente daquela encontrada nos discursos iluministas difundidos a partir do século XVIII.

Embora autores como Fernando Salla (2017) coloquem em xeque a potencialidade das pesquisas estruturadas a partir de Foucault no Brasil, é inegável a importância que o autor representou e ainda representa nas publicações pelo país. A partir disso, considerando a relevância que o autor possui para os estudos sobre o tema nestas margens, procuramos no presente trabalho discutir se as perspectivas produzidas pelo autor durante o século XX na França são suficientes para problematizar as nuances encontradas na configuração prisional brasileira.

O trabalho não esbarra em uma simples visão dicotômica da perspectiva foucaultiana e, por isso, não procura fixar respostas afirmativas ou negativas a respeito da aplicabilidade teórica do autor. Pretende, na realidade, discutir a suficiência dessas construções para as reflexões a respeito das prisões brasileiras. Dessa forma, para além de rapidamente discutir as impressões da teoria foucaultiana, o texto traça um paralelo do processo formativo do cárcere no Brasil e suas particularidades que na linha do tempo da história da humanidade encontra-se em momento distinto da consolidação da instituição da prisão no continente europeu.

No primeiro capítulo resgatam-se as ideias do autor e a interpretação que Michel Foucault fez a respeito dos movimentos iluministas dos séculos XVII e XVIII os quais, segundo ele, transformaram a organização social e a forma como a sociedade punia aqueles tidos como desviados. Embora a leitura do autor a respeito desses movimentos seja ampla, focamos os esforços na instituição punitiva que se consolida nesse período e a função exercida por ela na sociedade moderna. Munido das construções de Foucault chega-se ao Brasil realizando uma leitura a respeito dos movimentos e contradições teórico-práticas que foram encontradas por pesquisadores ao longo do processo de formação da instituição-prisão no país. Após o percurso debate-se, então a respeito do modelo carcerário brasileiro a luz das teorias do autor francês chegando, portanto, em construções teóricas locais as quais reconhecem na “Questão Penitenciária” uma complexidade tão grande e singular que se faz necessário observá-la de forma dissociada de outros campos de pesquisa.

A partir do reconhecimento da Questão Penitenciária enquanto campo, as perspectivas são confrontadas dentro da complexa realidade brasileira.

1 Da soberania à sociedade disciplinar

A consolidação de determinadas instituições na sociedade ocidental, na visão de Foucault (2010, p. 210), ocorreram na construção burguesa de organização social. Para ele, no período medieval essas instituições eram desnecessárias porque a sociedade se colocava em torno de, digamos, um órgão central que exercia um poder heterogêneo, contundente, inconstante, mas ilimitado. A essa mecânica o mesmo Foucault (2010, p. 203) denominou “poder soberano”.

Ainda que manifestado de forma heterogênea e pontual, a ilimitabilidade do poder soberano prescindia da prisão já que o absoluto detinha o denominado “direito de espada”, ou seja, possuía o direito sobre a vida das pessoas, podendo, portanto, “fazer morrer ou deixar viver”, pois, dono da vida de seus súditos, o absoluto tinha o direito de encerrá-la quando entendesse conveniente (Foucault, 2010, p. 202).

Quando Foucault (2014, p. 09) inicia “Vigiar e Punir” narrando a forma como o desventurado Damiens, acusado de parricídio, foi penalizado, constrói um lastro de empatia do leitor com os desafortunados de uma época da história da humanidade onde o suplício se construiu como uma ferramenta de repressão pública em desfavor daqueles que desafiavam a autoridade do rei.

A transformação do poder soberano, ainda na linha de Foucault (2010, p. 202), aconteceu com as modificações sociais ocorridas a partir das revoluções burguesas principalmente do século XVIII. Segundo ele:

Historicamente, o processo pelo qual a burguesia se tornou no decorrer do século XVIII a classe politicamente dominante, abrigou-se atrás da instalação de um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário, e através da organização de um regime de tipo parlamentar e representativo. Mas o desenvolvimento e a generalização dos dispositivos disciplinares constituíram a outra vertente, obscura, desse processo (Foucault, 2014, p. 214).

Sustentado pelas teorias iluministas, o contexto político gestado a partir dessas revoluções resplandece na visão do direito como garantia dos mais fracos contra os mais fortes. A palavra exprimida ao vento durante as revoluções iluministas, por si só, não é suficiente. Existia a necessidade de se implementarem medidas que assegurassem a liberdade das pessoas de modo a impedir que os detentores do poder praticassem as arbitrariedades ocorridas até então. É nesse cenário que surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como marco jurídico da derrocada do *Ancien Régime* (Culleton; Bragato; Fajardo, 2009, p. 34).

A modificação social encetada neste período com a chegada do liberalismo e a necessidade de exploração econômica conduziram a sociedade para um patamar diverso daquela existente no medievo. Diante das novas urgências, outras mecânicas precisaram ser colocadas em prática para o cumprimento dos objetivos sociais traçados. Excluídos os suplícios dessa equação, os fins propostos precisavam ser alcançados da forma mais eficiente e menos invasiva possível (Foucault, 2010, p. 203).

Como a punição corporal publicamente ilimitada não seria mais utilizada, outros mecanismos, denominados por Foucault (2010, p. 203) de “técnicas de racionalização”, foram colocados paulatinamente em prática com o intuito de implementar os novos objetivos fixados, sendo que a “racionalidade é o que programa e orienta o conjunto da conduta humana” (Foucault, 2006, p. 319). A isso o mesmo autor denominou “tecnologia disciplinar do trabalho” que seria a operacionalização de “todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios” tendentes a disciplinar individualmente os corpos do sujeito aos objetivos traçados (Foucault, 2010, p. 203).

É nessa virada de chave que o poder soberano se transforma. A figura absoluta de alguém que detinha o poder sobre a vida das pessoas desaparece e a política de “fazer morrer ou deixar viver” aparentemente se esvai e é substituída pelo “biopoder”, onde o novo absoluto, o Estado, implementaria seus intentos disciplinando individualmente o cidadão (agora não mais súdito) para o trabalho pela “técnica disciplinar”, enquanto “meio” para a consecução da dominação materializada através de “tecnologia” de controle da população que “faz viver ou deixa morrer” (Foucault, 2010, p. 207).

[...] o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no “como” da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo de vida, é evidentemente o termo, o limite da extremidade do poder (Foucault, 2010, p. 208).

O intento do controle da população para se “fazer viver ou deixar morrer”, como dito, seria insuficiente e a técnica disciplinar se colocou na linha de frente desse ideal. Para a operacionalização dos mecanismos de vigilância e treinamento, a técnica de disciplina se utilizou de instituições como escolas, hospital, quartéis e, evidentemente, a prisão, que se tornaram representativas da chamada sociedade disciplinar (Foucault, 2010, p. 210).

Ao apontar o surgimento de um poder disciplinar, Foucault dá à luz um conceito que permite ver a maleabilidade de fundamentos que acompanham a continuidade dos controles sociais. Prisões, quartéis, escolas, hospitalais, todos realizam o

condicionamento pela vigilância e sanção, porém apenas as primeiras possuem o objetivo declarado de conter os crimes. Elas constituem uma rede que normaliza o valor da autoridade e da obediência, os corpos dóceis não possuem um mesmo fundamento e não podem ser reduzidos à sua utilidade econômica (Lemos, 2020, p. 121).

Essas instituições são os verdadeiros soldados de infantaria da sociedade disciplinar (Foucault, 2010, p. 210). Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2014) promoveu um percurso até a configuração da prisão demonstrando, por exemplo, como o panoptismo social se construiu através do controle de pestes em um mecanismo eficiente de disciplinamento individual das pessoas. Essa instituição, portanto, exsurge como instrumentos do “fazer viver ou deixar morrer”, pois seriam representativas expressões da sociedade disciplinar burguesa (Foucault, 2014, p. 198).

Foucault (2014, p. 228) denominou a prisão como uma instituição “completa e austera”, criada com o intento de executar o controle penal na sua essência, ou seja, ela “deve ser um aparelho disciplinar exaustivo”. Além dele, outros autores preocuparam-se em pesquisar esse instrumento da sociedade disciplinar. Goffman (2015, p. 16), elaborou o conceito de “instituição total”, incluiu o cárcere dentro desse gênero e a partir de uma avaliação ligada à psicologia do indivíduo internado, descreveu de que forma as instituições totais implementariam o processo de disciplinamento do corpo do recluso. Segundo ele:

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto (Goffman, 2015, p. 17-18).

Seja qual for a denominação empregada, a prisão foi conceituada inicialmente como mecanismo de conversão do corpo do indivíduo, a fim de doutriná-lo dentro dos conceitos da sociedade disciplinar. Goffman (2015, p. 16) discorre que a prisão se encontra enquanto espécie do gênero “instituições totais”, porque dentro do conceito do autor quartéis e conventos, por exemplo, também fazem parte do conjunto de organizações que utilizam do fechamento, do controle e da vigilância como ferramentas para a implementação de seus objetivos institucionais.

Há uma diferença significativa entre algumas instituições totais: muitas – por exemplo, hospitais progressistas para doentes mentais, navios mercantes, sanatórios para tuberculosos, campos de “lavagem de cérebro” – dão ao internado uma

oportunidade para aceitar um modelo de conduta que é, ao mesmo tempo, ideal e aceito pela equipe dirigente, um modelo que seus defensores admitem ser o melhor para as pessoas as quais é aplicado; outras instituições totais – por exemplo alguns campos de concentração e algumas prisões – não defende oficialmente um ideal que o internado deva incorporar (Goffman, 2015, p. 62).

A partir do momento em que a prisão foi alçada como uma das principais instituições da sociedade disciplinar, passou a ser objeto de maior atenção dos pesquisadores. Além do trabalho de Goffman (2015) que, como dito, fundou-se mais sobre aspectos ligados à psicologia, os trabalhos de Donald Clemmer (1958) e Gresham Sykes (2017) ocuparam-se em pesquisar o campo com enfoque às relações sociais exsurgentes dentro das instituições totais. Em outras palavras, apesar de Goffman (2015) ter realizado descrições importantes sobre esses organismos, a centralidade de pesquisa do autor fundou-se em concepções psicológicas, pessoais, subjetivas do indivíduo, enquanto que Clemmer (1958) e Sykes (2017) colocaram as relações sociais como objeto de trabalho (Adorno; Dias, 2013).

Sykes (2017) especificamente é importante no decurso dessa avaliação porque, embora o trabalho do autor tenha se restringido à Penitenciária de Segurança Máxima de Nova Jersey, forneceu pistas importantes sobre o paradoxo acerca do próprio conceito de “totalidade” atribuídos até então às prisões. Demonstrando a dificuldade de pesquisa no campo, sobretudo no que se refere ao acesso a informações pelo pesquisador e, ao mesmo tempo, elucidando que os funcionários da instituição americana pesquisada não teriam o controle total sob a massa de pessoas internadas, Sykes (2017) colocou dúvida quanto a ideia de “instituição total” trabalhada por Goffman (2015), já que, segundo o autor de La sociedad de los cautivos (2017), a instituição carcerária não se organizaria somente por controle, vigilância e fechamento, mas também por acordos informais entre o corpo de funcionários e as pessoas segregadas.

2 A (de)formação das instituições prisionais no Brasil

Se em Sykes (2017) que trabalhou uma instituição carcerária localizada em um dos berços da gestão penitenciária já é possível observar uma certa relativização ao conceito de “instituição total” atribuído à prisão americana, o que dirá quando se promoveu o mesmo estudo das organizações prisionais brasileiras.

A prisão, assim como tantas outras organizações brasileiras, surgiu antes mesmo da sua institucionalização normativa. Materializou através de um conjunto de atividades das autoridades constituídas e somente depois foi regulada por atos legislativos e administrativos

correspondentes. Por isso, seguir uma ordem lógica entre teoria e prática do cárcere brasileiro neste capítulo tende a subsidiar teoricamente os paradoxos institucionais a que ela se coloca desde o seu princípio (Chies, 2019a, p. 55).

A primeira prisão instalada no Brasil data de 1769, quando uma Carta Régia determinou a criação de uma casa de correção no Rio de Janeiro (Pedroso, 2002, p. 61). Durante o período colonial poucas cadeias começaram a existir, pois elas se destinavam a somente albergar pessoas que aguardavam alguma definição das autoridades, como descreve Aguirre (2009, p. 35).

Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterrados (Aguirre, 2009, p. 35).

As prisões coloniais foram frutos da criação de cada localidade e consequentemente de inteira responsabilidade das autoridades desses sítios. As municipalidades tinham a capacidade de instituir, regulamentar e administrar as chamadas “Casas de Câmara e Cadeia”, onde ocorriam - como o próprio nome sugere - desde as deliberações legislativas relacionadas a administração regional até o albergamento de pessoas privadas de liberdade (Rossler Junior, 2020, p. 84).

Não seria novidade afirmar que essas casas estavam longe de serem locais adequados para a implementação de tais albergamentos. Aguirre (2009, p. 35) demonstra como as péssimas condições de estrutura, saneamento, higiene, etc, traziam consequências nefastas a esses lugares e problemas de toda sorte emergiam exatamente pela falta de planejamento e preocupação das autoridades.

O cárcere sofreu impactos com a chegada da Corte ao Brasil. No Rio de Janeiro essa transformação ocorreu de forma mais direta, porque na cidade, desde 1747, a Cadeia de Relação, recebia reclusos como medida temporária até a definição das autoridades e o prédio onde a prisão alojava-se foi requisitado para a instalação da comitiva real, provocando a mudança do local da prisão (Holloway, 2009, p. 283).

O prédio requisitado e colocado como destino dos aprisionados da época restou estruturado, portanto, como cárcere civil. A prisão recebeu o nome de Aljube e, segundo Holloway (2009, p. 283), entre 1808 a 1856, “[...] tornou-se o destino da maioria dos presos, escravizados ou livres, que aguardavam julgamento ou eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns [...]”. As condições do Aljube eram absolutamente impróprias para o

albergamento de qualquer pessoa e essa pauta foi objeto de discussão pelas autoridades, sobretudo após a implementação do Código Criminal do Império de 1830, quando o Brasil, como colocado, procurou importar o iluminismo penal para a realidade brasileira e centralizou a prisão no cenário punitivo da época (Sant’anna, 2009).

As contradições entre as condições reais dos cárceres brasileiros e a legislação criminal imperial que prezava por valores de dignidade à pessoa sujeita a prisão, começaram a ser objetos de destaque justamente neste período (Chies, 2019a, p. 55). As autoridades se viam na obrigação de aprimorar a instituição criada antes das determinações legislativas para a nova realidade reclamada pelos documentos em regência. Foi nesse contexto, ainda segundo Holloway (2009, p. 266), que a discussão de modernização das prisões ganhou corpo nos centros urbanos, principalmente na capital brasileira, gestando, nesta última, a criação da Casa de Correção em 1850.

O projeto penitenciário deveria ter uma finalidade moral, no sentido de reformar os indivíduos criminosos por meio do trabalho e da disciplina. Nesse sentido, as mudanças na forma de punir se inseriam em um conjunto de ideias liberais europeias, pertencentes ao campo da escola clássica do direito penal, que tinha em Cesare Beccaria – autor de *Dos delitos e das penas*, publicado pela primeira vez em 1764 – um precursor (Sant’anna, 2009, p. 302).

Os meios de controle social do século XIX se consolidaram no mundo ocidental através das instituições de correção que, segundo Rushe e Kirchheimer (2004, p. 67-68), foram iniciadas na Europa ainda no século XVI. As Casas de Correção justificavam o trabalho como mecanismo de disciplina, quando na verdade, se apresentavam como ferramentas de exploração barata de mão de obra pelo liberalismo econômico já espraiado naquela oportunidade. O Brasil abraçou essa iniciativa e gestou Casas de Correção a partir do século XIX em lugares como São Paulo, Bahia e Porto Alegre (Sant’anna, 2009, p. 308). Porém, como o Código Criminal do Império previa duas formas de prisão: a simples e a com trabalho, as prisões do século XIX dividiam-se entre aquelas que ofereciam trabalho ou não, de modo que os cárceres com trabalho ganharam destaque (Pedroso, 2002, p. 67).

A fundamentação teórica da execução das penas neste período, como se viu, ficava a cargo de um modelo baseado no iluminismo penal que, segundo Foucault (2014, p. 135), objetivava inserir o aprisionado dentro da sociedade disciplinar, utilizando-se, para tanto, dos aparatos de vigilância, controle e sanção para docilizá-lo. Sem desconsiderar a ampla inserção positivista na intelectualidade brasileira que, como também demonstrado, provocavam críticas importantes ao ordenamento em vigor (Alvarez, 2003, p. 72), as iniciativas executivas sob o

modelo das prisões brasileiras do século XIX foram baseadas no círculo dos paradigmas institucionais dialogados na América do Norte que também bebiam das construções teóricas utilitaristas benthonianas (Pedroso, 2002, p. 63). Lá dois modelos de execução prisional se destacaram no século XIX: o da Pensilvânia e de Auburn (Rushe; Kirchheimer, 2004, p. 179).

O sistema da Pensilvânia estabelecia que o aprisionado deveria isolar-se em absoluto, ainda que o trabalho fizesse parte da rotina. De origem religiosa, o modelo procurava recuperar o condenado através do retraimento e da reflexão, utilizando-se do isolamento para tanto. O sistema de Auburn, por sua vez, fixava um modelo disciplinar pelo trabalho coletivo, aplicando o isolamento do preso somente no período noturno para descanso ou, em qualquer horário, como aplicação de alguma sanção interna. Dentro das lógicas iluministas já implementadas no ocidente do século XIX, este último modelo se adaptou melhor aos objetivos capitalistas e conquistou a hegemonia nos Estados Unidos da América se espalhando ao resto do mundo (Rushe; Kirchheimer, 2004, p. 183).

As Casas de Correção brasileiras, portanto, para desagrado dos positivistas, fundamentadas nas construções clássicas, foram instituídas dentro dos modelos auburnianos de trabalho e disciplina (Koerner, 2006). Segundo Aguirre (2009, p. 40) “Durante várias décadas, de fato, cada uma destas penitenciárias representaria a única instituição penal “moderna” em meio a um arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma alguma”.

Na teoria as Casas de Correção poderiam até ser essas ilhas narradas por Koerner (2009), mas na prática, a tentativa de implementação dos ideários iluministas também sofreu com a desorganização, como relata Sant’anna (2009, p. 312): “Parece realmente que muitos foram os tumultos iniciados nas oficinas de trabalho. Tanto assim que o novo regulamento, instituído em 1882, trazia medidas mais severas para a disciplina dos presos nesses lugares”, mantendo a tradição paradoxal brasileira entre o discurso e realidade.

As péssimas condições das Casas de Correção acompanharam esses estabelecimentos desde as suas fundações até os seus sucessivos encerramentos, quando outras reformas foram iniciadas juntamente com as transformações políticas ocorridas já na República brasileira e a abolição formal da escravização (Melo, 2020, p. 81).

O Código Penal da República de 1890, embora flertasse com o positivismo, não foi longe nos conceitos da “Nova Escola” e continuou valorizando ideários do iluminismo penal. Isso não prejudicou os debates entre juristas e médicos que ainda perquiriam aportes científicos como meios para a prevenção criminal e gestão da execução das punições (Alvarez, 2003, p.

72; 132). Aguirre (2009, p. 53) demonstra que a criminologia positivista conseguiu espaço e direcionou as atividades de execução penal da América Latina a partir da virada para o século XX. Essa influência, segundo ele, ocorreu sobretudo “na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos”.

Embora tenham ocorrido mudanças legislativas na passagem para a República, as mudanças práticas não ocorreram de forma tão imediata e contundente. Os problemas carcerários assinalados desde o Império foram destacados pelas autoridades, mas não foram imediatamente superados (Sant’anna, 2009, p. 317).

O decreto 774, de setembro de 1890, aboliu as penas de morte, galés e açoite, e o Código Penal da República trouxe mudanças nas formas de punição (prisão celular, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar) e no regime penitenciário adotado. Implantou a opção da progressão de cumprimento da pena, começando pelo isolamento celular, trabalho obrigatório e, como último estágio, o livramento condicional para presos que apresentassem bom comportamento. Tudo isso, no entanto, sem fazer nenhuma mudança significativa na organização interna dos estabelecimentos carcerários (Sant’anna, 2009, p. 318).

As autoridades republicanas herdaram os estabelecimentos penais da época e seus problemas (Sant’anna, 2009, p. 318). Paulatinamente, já no século XX, as instituições prisionais do Império foram sendo substituídas por outras unidades com características mais “modernas”, diga-se, adaptadas às disposições de um novo Código Penal da República já em vigor, alinhando essas execuções aos conhecimentos teóricos da “Nova Escola Penal” positivista que se encontrava bem difundida entre os pesquisadores de então (Alvarez, 2003).

Além da pretensa modernização, essas unidades precisavam atender às novas realidades colocadas na legislação como a progressão de regime. A ideia do sistema progressivo, segundo Alessandra Teixeira (2009, p. 45) não advém da matriz auburniana, mas sim do sistema progressivo irlandês, outro modelo de operacionalização prisional. Diante da realidade colocada onde o dispositivo carcerário se articulava através de um modelo inteiramente americano, os estabelecimentos penais republicanos precisariam ser transformados para atender a essa mais nova dinâmica. Em verdade, o que se procuraria arquitetar a partir das legislações republicanas seria a consolidação do somatório de modelos prisionais distintos em um só (Teixeira, 2009, p. 45).

Segundo Aguirre (2009, p. 39), a primeira Penitenciária latino-americana teria sido construída no Rio de Janeiro em 1850 com a Casa de Correção do Império. Embora não haja motivo para discordar dessa afirmação, com a devida licença ao autor, procuramos utilizar o termo “Penitenciária” somente às instituições que emergiram no Brasil no século XX enquanto

resultado da tentativa de reestruturação do cárcere ocorrida no período, a fim de atender as novas emergências provocadas pelas mecânicas implementadas nas legislações republicanas. O fazemos dessa forma, não somente com o objetivo de reproduzir expressamente as denominações das autoridades da época, mas também como mecanismo didático de compreensão das distintas instituições criadas em momentos dispersos da história nacional.

Voltando ao raciocínio, o Código Penal Republicano, embora tenha abordado questões importantes sobre a execução penal brasileira e mantido muito mais disposições relacionadas ao classicismo, seguiu a lógica do Código Imperial no que se refere a descentralização dos regulamentos disciplinares das prisões e, com isso, facilitou a inclusão ainda maior dos conceitos positivistas predominantes entre os juristas da época (Alvarez, 2003, p. 73). Como abordado, o positivismo criminológico encontra ampla aceitação no momento republicano porque as elites preocupavam-se em conter a massa de desvalidos recém libertos da escravização.

O positivismo também contava com a simpatia da maior parte dos reformadores de prisões e autoridades do Estado e, de fato, foi usado como fonte doutrinária em regimes sociopolíticos muito diferentes, o que ressalta seu caráter ambíguo e adaptabilidade (Aguirre, 2009, p. 52).

As instituições prisionais republicanas do século XX surgem exatamente dentro dessas acomodações de forças. O positivismo ofereceu o arcabouço científico necessário para que a prisão republicana fosse instrumentalizada como ferramenta de punição ao Outro, ao criminoso brasileiro, sob a justificativa de estar cumprindo com as mais avançadas teorias europeias (Alvarez, 2003).

Assim, um projeto de “modernização” das instituições carcerárias foi iniciado em algumas regiões do país, já nas primeiras décadas do século XX, como discorrem Moreira e Al-Alam (2009, p. 69). Salla (2015) ao descrever a criação da Penitenciária do Estado de São Paulo, por exemplo, demonstra as novas metas dessas instituições casadas com o classicismo e concubinadas com o positivismo.

O primeiro momento a ser descrito e analisado compreende as duas primeiras décadas de funcionamento da Penitenciária do Estado de São Paulo. Essa prisão era apresentada pelas autoridades como modelar e, portanto, suas práticas de controle sobre o cotidiano se encaixavam na lógica de sua exibição como uma instituição disciplinar a ser imitada. As disposições legais para o controle do cotidiano prisional e as punições a serem aplicadas estavam colocadas na lei n. 1.406, de 1913, e no decreto n. 3.706, de 1924. (Salla, 2015).

Melo (2020, p. 95) construindo a ideia da “burocracia penitenciarista” afirma que nesta passagem com a criação de novos estabelecimentos penais cunhados nas ideias republicanas, a

Penitenciária do Estado de São Paulo e, consequentemente, a gestão carcerária do respectivo estado, teria se colocado como modelo e referência do país, influenciando as demais penitenciárias criadas a partir dali.

[...] A proposta de um novo sistema prisional se inseria num conjunto mais amplo de instituições de controle social e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo e reabilitação dos criminosos, que incluía também o manicômio, o Asilo de Meninos Desvalidos, o Instituto Disciplinar, a vigilância sobre egressos prisionais e, posteriormente, como principal referência, a Penitenciária do Estado de São Paulo que seria concebida como presídio modelo de uma nova perspectiva penal [...] (Melo, 2020, p. 87).

Neste meandro, modelos como o de São Paulo se colocaram na condição de carros chefe da execução das penas republicanas, criando outras instituições carcerárias como as Colônias Agrícolas, organismos destinados a cumprir a perspectiva progressiva das penas fixada pelo Código Penal em vigor. A chegada àquele estabelecimento seria a “resultante de um conjunto de intervenções técnicas que supostamente teriam preparado o indivíduo para cumprir pena num regime de menor contenção” (Melo, 2020, p. 90).

O modelo carcerário centrado na penitenciária de inspiração positivista também chega ao estado de Santa Catarina, mas em um momento mais tardio da República Velha. Quando Lemos Brito (1925, p. 285) visitou o estado para a elaboração de sua pesquisa, a construção de uma penitenciária estava em curso. Conhecendo uma unidade de padrões antecedentes à reforma ele descreveu que “[...] os presos vivem em promiscuidade lamentável, sem hygiene e sem trabalho organizado [...]” depois de sua descrição, o autor reservou um espaço no trabalho para transcrever uma mensagem do então governador de Santa Catarina que abordava justamente a construção de uma unidade suficiente a atender “[...] nossos sentimentos de humanidade [...]” (Lemos Brito, 1925, p. 325).

3 A Questão Penitenciária brasileira

Os paradoxos criados nesse espectro de esforço das autoridades em demonstrar que o país utilizava dos aportes pretensamente mais avançados da época, marcaram o dispositivo prisional singularizando-o em toda sua trajetória (Aguirre, 2009), algo que, por si só, coloca o pesquisador atento em posição de desconfiança com a simples importação dos conceitos e pesquisas produzidas no hemisfério norte às prisões nacionais.

Não se quer dizer que os autores europeus e norte-americanos não tenham sido importantes no processo de pesquisas sobre o cárcere, mesmo porque, Foucault (2014), Clemmer (1958), Sykes (2017) e Goffman (2015) com suas respectivas obras Vigiar e Punir (1975), The prision community (1940), La sociedad de los cautivos (1958) e Manicômios, prisões e conventos (1961) foram as molas propulsoras para as pioneiras pesquisas no campo penitenciário a partir dos anos 70. Entretanto, a simples importação desses estudos, considerando as singularidades do dispositivo, traria resultados que seriam destoantes da realidade brasileira (Lourenço, 2015, p. 177; Adorno; Dias, 2013, p. 02).

Os autores enumerados foram importantes para despertar o interesse sobre os estudos da violência e controle social no Brasil. Segundo Lourenço (2015, p. 170) na década de 1970, fortemente envolvidos com as obras estrangeiras, Célia Maria Leal Braga (Crime e Sociedade), Edmundo Campos Coelho (Oficia no Diabo), Julita Lemgruber (Cemitério dos Vivos) e José Ricardo Ramalho (Mundo do Crime) se dedicaram, de forma pioneira, a pesquisar a prisão no Brasil e demonstraram como a unicidade da questão penitenciária nacional ofertava um espaço largo de estudo, o que despertou o interesse dos seus sucessores. Não que antes disso não existissem algumas iniciativas, porém “[...] é a partir desse período que o arcabouço teórico da sociologia passa a subsidiar mais fortemente os objetivos, os métodos e as análises de uma série de pesquisas pioneiras” (Lourenço, 2015, p. 170).

Jurista de seu tempo, Augusto Thompson (1980), com sua obra A Questão Penitenciária publicada originalmente na década de 70, também não pode ser desprezado. Apesar de não ter utilizado a totalidade das possibilidades que Sykes (2017) oferece ao campo e não referenciado o autor americano em algumas outras oportunidades como argumenta chies (2020, p. 97-98), é evidente a influência que Thompson detém através do significativo número de trabalhos acadêmicos que citam o autor (Adorno; Dias, 2013, p. 10). Thompson (1980), especificamente, organizou suas experiências profissionais dentro do cárcere brasileiro abordando as relações humanas incursas dentro do sistema social da prisão e defendeu que o controle da prisão estaria pautado em um acordo entre corpo de guarda e os aprisionados. Dessa maneira, as prisões brasileiras estariam longe de se pautarem em ambientes controlados e fechados tendentes ao disciplinamento dos corpos, conclusão muito semelhante ao que Sykes (2017) ofereceu.

Esses e os trabalhos subsequentes situaram, de alguma maneira, o dispositivo penitenciário brasileiro. Fortemente influenciados por Sykes (2017), Goffman (2015), Foucault (2014) e Clemmer (1958) na estruturação dos trabalhos, os autores nacionais encontraram resultados diferentes dos estrangeiros e direcionaram, dentro da academia, a singularidade das

cadeias brasileiras, superando, portanto, dos “paradigmas clássicos da sociologia das prisões” (Adorno; Dias, 2013, p. 02).

Um ponto que precisa ser destacado dentro da lógica de singularidade do dispositivo que emerge a partir disso, é a própria relativização do conceito de “instituição total”, pois a ideia de que as prisões seriam controladas pelos profissionais encarregados da segurança e totalmente fechadas começaram a perder paulatinamente o sentido (Lourenço, 2015, p. 177).

Trabalho importante que materializa a relativização do fechamento das instituições carcerárias brasileiras é a pesquisa de Godoi (2015, p. 73), quando o autor construiu sua pesquisa em torno daquilo que ele denominou “vasos comunicantes”. Nesse sentido:

Pode ser considerado um vaso comunicante toda forma, meio ou ocasião de contato entre o dentro e o fora da prisão. Trata-se de uma articulação particular que, ao mesmo tempo, une duas dimensões da existência social e define uma separação fundamental entre elas. Os vasos colocam em comunicação dois “mundos”, no entanto, não são desprovidos de bloqueios: neles, múltiplas negociações, determinações, poderes e disputas operam na diferenciação do que entra e sai, dificultando ou facilitando acessos, registrando (ou não) as passagens e estabelecendo destinações. É a própria existência da prisão enquanto alteridade sócio-territorial – como “heterotopia” nos dizeres de Foucault (2019) – que está em questão no cotidiano jogo de abrir e fechar portões, observando o que por eles passam ou não (Godoi, 2015, p. 73).

Outro ponto que também relativizou o conceito de instituição total foi a modificação da relação entre os indivíduos aprisionados no “sistema social” do cárcere com o surgimento das facções criminosas dentro das prisões¹. Pesquisas nos diversos estados da federação demonstram a amplitude da organização de presos nos estabelecimentos brasileiros (Lessing, 2008; Chies, Rivero, 2019; Lourenço, 2013; Manso; Dias, 2018) e como esse novo fator alterou a balança do poder dentro do cárcere, como descreve Camila Nunes Dias (2014):

A partir da expansão do PCC durante a década de 1990 e sua consolidação nos anos 2000 (Dias, 2013) constituiu-se um centro de gravitação do poder no interior das prisões de São Paulo em torno do qual foram centralizadas as prerrogativas de mediação e regulação dos conflitos sociais (Dias, 2014).

Apesar das ponderações entre o corpo de funcionários e presos serem conhecidas desde Sykes (2017), no Brasil o surgimento dessas organizações de presos nas instituições prisionais - ainda que criadas com objetivos reconhecidamente ilícitos (Teixeira, 2019, p. 141) - movimentou o peso da balança do controle das prisões. Esse novo fator singularizou ainda mais

¹ Embora sejam utilizadas outras expressões, opta-se pelo termo “facções criminosas” apropriando-se das justificativas apresentadas por Chies e Rivero (2019, p. 159) para quem o termo traz a ideia de “um nível organizacional mais denso do que os das gangues”.

o interior das prisões brasileiras se comparadas a instituições do mesmo gênero em outros países, porque ainda ampliou o campo e a necessidade de negociação para o aparente controle da prisão (Dias, 2014).

Através das considerações que ultrapassam as perspectivas na prisão da sociedade ocidental até a realidade brasileira, os estudos sobre o cárcere nacional encontraram-se em um campo singular de atuação. A necessidade das elites brasileiras em se mostrarem partidárias das modernidades europeias fez com que o instrumento de docilização de corpos aportasse à pretensa sociedade disciplinar do país de forma extremamente atrapalhada, já que a organização social brasileira do século XIX não se assemelhava à europeia (Aguirre, 2009, p. 34).

Dessa maneira, a importação normativa da instituição iluminista pretensamente civilizada ocorreu em um país recentemente independente que através de uma figura – o imperador - instituiu em seu texto constitucional, no ano de 1824, aportes pretensamente humanitários e racionais para a punição, típicos das construções europeias do período (Chies, 2019a, p. 26). Contudo, como era de se esperar em uma sociedade escravista e conservadora, apesar da narrativa construída, o sistema punitivo ainda conviveu durante muito tempo com práticas que remontavam ao período medieval como açoites e galés, comprovando a tese de Aguirre (2009, p. 34) sobre as elites brasileiras (Teixeira, 2009, p. 73).

Em outro espectro, as sucessivas legislações criadas a partir do Código Criminal do Império de 1830 enquanto consequência da Constituição do mesmo regime do ano de 1824 se colocaram como pedras angulares do paradoxo entre discurso e realidade que acompanha a execução penal até os dias atuais e, conforme a construção de Chies (2019a, p. 26), fundaram a questão penitenciária, porque, como se identificou, para além dos suplícios que permaneceram expressamente regulamentados até o fim do século XIX, as próprias prisões não cumpriram os mandamentos legais importados ao Brasil com fundamento nas construções iluministas e, tampouco representaram as perspectivas humanizadoras descritas por Beccaria e disciplinares de Bentham.

As contradições do cárcere especificamente foram se tornando conhecidas de forma despretenciosa através dos cronistas do século XIX (Aguirre, 2009, p. 67), passando pelos importantes estudos de Lemos Brito (1924; 1925; 1926), ingressando na academia por autores como Célia Maria Leal Braga, Julita Lemgruber (1983), Coelho (2005), Thompson (1980) e chegando aos dias atuais. A partir de trabalhos responsáveis instigados pelas narrativas sobre a vivência nos cárceres brasileiros construíram-se aportes que demonstraram as incongruências

narradas desde os tempos imperiais os quais se viram incapazes de cumprir com os meandros humanistas e disciplinares colocados nas legislações daqueles tempos.

Entre crônicas e estudos sérios foi se identificando que as prisões brasileiras estavam longe de se filiar ao pretenso discurso iluminista de criação. Elas também não abarcavam a narrativa de Goffman (2015, p. 44) sobre o conceito de “instituições totais” e, consequentemente, a ideia de completude e austeridade designadas por Foucault (2014, p. 224). Quando esses elementos se tornam conclusivos e se encontram, é possível deduzir que o papel atribuído à prisão enquanto instrumento de docilização dos corpos em uma sociedade disciplinar perde força, já que, longe de ser um mecanismo disciplinar, o cárcere se torna um espaço de acumulação de pessoas sem condições de dignidade e controle necessários para a implementação dessa ferramenta tão importante para a sociedade disciplinar (Foucault, 2014, p. 135).

É dentro desse arcabouço caracterizador do cárcere brasileiro que Chies (2019b) demonstra como a configuração prisional não cumpriu com os ditames foucaultianos em “fazer viver ou deixar morrer” próprios do instrumento disciplinar. Para além disso, fundado nas informações de que o dispositivo brasileiro transcorre dentro de um jogo de acomodações entre os personagens sujeitos à instituição, ou seja, longe da perspectiva de controle, disciplina e humanismo, o autor conclui que o cárcere brasileiro, em verdade, se localiza distante do poder disciplinar e se aproxima como uma organização que “faz ou deixa morrer” (Chies, 2019b, p. 32).

Todo esse contexto nos sugere ser mais adequado, em termos da análise das práticas punitivas e da questão penitenciária brasileiras de até então, buscar suporte na concepção de biopoder de Foucault, em especial quando este em termos de seus paradoxos se relaciona com o poder soberano, permitindo-se expor à morte/deixar morrer, e se vincula aos dispositivos/tecnologias de segurança que, através da polícia e do sistema penal, procurarão impedir que um certo número de desordens se produzam, mesmo sabendo não poder suprimi-las em totalidade (Chies, 2019b, p. 35).

Exatamente na contradição entre discurso e realidade que se reverbera desde a instituição da prisão no Brasil no século XIX, Luiz Antônio Bogo Chies (2019b, p. 111) encontra na questão penitenciária um potente e necessário campo de atuação. Cunhando-se nas perspectivas de Campo de Bourdieu e Agamben, o autor defende a materialização da Questão Penitenciária enquanto Campo próprio de estudo autônomo, dissociado de outros campos já que os estudos sobre o assunto detêm os elementos e complexidades tais para tanto (Melo, 2020, p. 135).

O ponto é que a criação do Campo da Questão Penitenciária, ainda na linha da construção do autor, emerge a partir de 1984, quando da entrada em vigor da Lei de Execuções Penais. Embora as contradições e paradoxos apresentados neste percurso desde a implementação do cárcere até a primeira metade do século XX sejam representativos na construção da complexidade da questão penitenciária, Chies (2019b, p. 111) encontra na chegada da referida lei os elementos necessários para a construção do Campo próprio.

Assim, reconhecendo-se na Questão Penitenciária um Campo a partir de suas próprias contradições teóricas internas - ou seja, entre lei e a realidade - e externas - quando comparadas com perspectivas internacionais como a de Michel Foucault – percebe-se insuficiência na visão estritamente disciplinar colocada pelo professor francês.

Conclusão

A importância da construção teórica de Michel Foucault a respeito das instituições prisionais é reconhecida e pode ser observada a partir da própria abordagem dos estudos que problematizaram a consolidação e a rotina carcerárias na modernidade ocidental.

No Brasil, sobretudo, a partir dos anos 1970, o autor ganhou destaque entre as pesquisas sobre o tema. Quando identificamos esses estudos, podemos considerar a relevância pelo próprio projeto institucional traçado sobretudo com o advento da Constituição Imperial de 1824 que importou valores iluministas ao país e procurou fazer valer neste lado do Atlântico ideias criadas em contextos e realidades um pouco diferentes da local.

Contudo, a impossibilidade de implementação do projeto europeu no cárcere brasileiro criou uma instituição diferente daquela consolidada no hemisfério norte. Longe de querer avaliar qualitativamente qualquer uma dessas prisões, é evidente que essas instituições não são iguais. Por isso, embora a perspectiva disciplinar seja um instrumento importante para compreender alguns mecanismos existentes no dispositivo carcerário brasileiro, sobretudo no espectro intuitivo, ela não se mostra suficiente para orientar integralmente os estudos a respeito do tema ante a grande massa heterogênea que é a configuração penitenciária nacional.

Portanto, a simples importação da perspectiva disciplinar de Foucault, embora se mostre como instrumento potente de compreensão, por si só, não alcança toda complexidade do dispositivo prisional brasileiro, carecendo, dessa forma, que estudos mais aproximados dessa realidade sejam perpetrados considerando toda a peculiaridade local.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **37º Encontro Anual da ANPOCS**. 2013.
- AGUIRRE, Carlos. O cárcere na América Latina, 1800-1940. In: Maia, C. N. et. al.(orgs.) **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 253-281. v. 1.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**—volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.
- BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**—volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.
- BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**—volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. 1 ed. Curitiba: BrazilPublishing, 2019a.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo; RIVERO, Samuel Malafaia. Facções e cena criminal na Zona Sul do Rio Grande do Sul| Factions and criminal scene in the south zone of Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Sociologia-RBS**, v. 7, n. 17, 2019b.
- CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1958.
- COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros Escritos Prisionais**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, F. Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, p. 113-127, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos & Escritos** – Estratégias poder-saber. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. vol. IV.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. "Manifeste du G.I.P." In: M. Foucault, pp. 1042-1043, 2001.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese de doutoramento em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2015

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução Sante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009. v. 2, p. 253-281.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 68, p. 205-242, 2006.

LEMOS, Clécio. **Criminologia Foucaultiana**. Belo Horizonte: Letramento – Casa do Direito, 2020.

LEMGUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres, Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. **Novos estudos CEBRAP**, p. 43-62, 2008.

LOURENÇO, Luiz Claudio. Contribuições pioneiras das ciências sociais no estudo sobre as prisões brasileiras do séc. XX/Pioneer contributions of the social sciences to Brazilian prison studies in the twentieth century. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, 2015.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Lines de. Quem mantém a ordem, quem cria desordem: gangues prisionais na Bahia. **Tempo social**, v. 25, p. 37-59, 2013.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Editora Todavia SA, 2018.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **A Burocracia Penitenciarista**. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; AL-ALAM, Caiuá Cardoso; MAIA, Clarissa Nunes. Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul. **História das prisões no Brasil**, v. 2, 2009.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

ROSSLER JUNIOR, Eduardo Rossler. **A vila e a prisão**. São Paulo: Brazil Publishing, 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. Práticas punitivas no cotidiano prisional. **O público e o privado**, v. 13, n. 26, p. 15-33, jul./dez., 2015.

SALLA, Fernando. **Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, p. 29-43, 2017.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. **História das prisões no Brasil**, v. 1, p. 283-314, 2009.

SYKES, Gresham. **La sociedad de los cautivos**: Estudio de uma cárcel de máxima seguridad. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Juruá Editora, 2009.

THOMPSON. Augusto. **A Questão Penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Felipe Alves Goulart

Mestre em direito pela Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (UNESC), membro do grupo Andradiano de Criminologia Crítica Latino Americana. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5433-5461>.

VITIMOLOGIA E GÊNERO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICO-FEMINISTAS A PARTIR DA SENTENÇA DO CASO MARIANA FERRER

Vitimología y género: consideraciones crítico-feministas con base en la sentencia del caso Mariana Ferrer

Gender and victimology: critical-feminist considerations from the sentence in the Mariana Ferrer case

Katie Silene Cáceres Arguello 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:
arguellokatie@gmail.com.

Vanessa Fogaça Prateano 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:
vanessa.prateano@gmail.com.

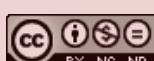
Victor Sugamosto Romfeld 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:
victorromfeld@gmail.com.

Artigo recebido em 20/10/2023

Aceito em 10/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 259-292, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

VITIMOLOGIA E GÊNERO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICO-FEMINISTAS A PARTIR DA SENTENÇA DO CASO MARIANA FERRER

Resumo: O tema deste artigo está centrado na violência de gênero praticada pelo sistema de justiça criminal, tendo como objeto a sentença do caso Mariana Ferrer. O objetivo é analisar a atuação do referido sistema em casos midiáticos de estupro de mulheres. A hipótese lançada é de que o SJC, ao apreciar casos de estupro de mulheres, submete as vítimas a novos processos de victimização. Para investigá-la, nos valemos da produção teórica da criminologia feminista brasileira sobre o fenômeno do estupro e a intersecção entre sistema penal e gênero. Inicialmente, exploraremos como a victimologia historicamente se relaciona com questões de gênero. Em seguida, analisaremos os recursos retóricos utilizados pela sentença. Na sequência, examinaremos alguns mecanismos que podem ser inseridos no processo penal para proteção das vítimas de crimes sexuais. Concluimos, ao final, que o caso mencionado, apesar das singularidades, soma-se a uma constelação de casos que demarca o funcionamento das engrenagens patriarcas do SJC.

Palavras-chave: Estupro. Crimes sexuais. Violência de gênero. Criminologia feminista. Victimologia.

Resumen: La temática de este artículo se centra en la violencia de género practicada por el sistema de justicia penal, teniendo como objeto la sentencia del caso Mariana Ferrer. El objetivo es analizar el desempeño de este sistema en casos mediáticos de violación de mujeres. La hipótesis planteada es que el SJC, al considerar casos de violación de mujeres, somete a las víctimas a nuevos procesos de victimización. Para investigarlo, nos basamos en la producción teórica de la criminología feminista brasileña sobre el fenómeno de la violación y la intersección entre el sistema penal y el género. Inicialmente, exploraremos cómo la victimología se relaciona históricamente con las cuestiones de género. A continuación, analizaremos los recursos retóricos que utiliza la frase. A continuación, examinaremos algunos mecanismos que pueden incluirse en el proceso penal para proteger a las víctimas de delitos sexuales. Concluimos, al final, que el caso mencionado, a pesar de las singularidades, se suma a una constelación de casos que demarca el funcionamiento de los engranajes patriarcales del SJC.

Palabras-clave: Violación. Delitos sexuales. Violencia de género. Criminología feminista. Victimología.

Abstract: The theme of this article is centered on gender violence practiced by the Criminal Justice System (CJS), having as its object the sentence in the Mariana Ferrer case. The objective is to analyze the performance of that system in media cases of women rape. The hypothesis launched is that the CJS, when considering cases of women rape, submits victims to new processes of victimization. To investigate the aforementioned hypothesis, we draw on the theoretical production of Brazilian feminist criminology on the phenomenon of rape and the intersection between the criminal justice system and gender. Initially, we will explore how victimology historically relates to gender issues. Next, we will analyze the rhetorical resources used by the sentence. Next, we will examine some mechanisms that can be inserted in criminal proceedings to protect victims of sexual crimes. We conclude, in the end, that the Mariana Ferrer case, despite its singularities, is added to a constellation of cases that demarcates the functioning of the patriarchal gears of the CJS.

Keywords: Rape. Sexual crimes. Gender violence. Feminist criminology. Victimology.

Introdução

No ano de 2018, a modelo e influencer digital Mariana Ferrer relatou à polícia ter sido estuprada pelo empresário de jogadores de futebol André de Camargo Aranha nas dependências da boate “Café de la Musique”, localizada na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis,

Santa Catarina, durante uma festa ocorrida no estabelecimento. A comunicação de crime ensejou uma investigação por parte dos órgãos policiais e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público de Santa Catarina, instaurando-se uma ação penal.

Tal caso tomou proporções nacionais em virtude da atuação do advogado, do representante do MP-SC e do magistrado durante a audiência de instrução e julgamento do caso, na qual Mariana teria sido humilhada pelo advogado do réu. A estratégia utilizada consistiu em apresentar cópias de fotos de Mariana, ditas (pela defesa) “sensuais”, tiradas pela jovem antes da data dos fatos enquanto modelo profissional, com o intuito de se reforçar a tese de que não teria havido estupro, mas sim uma relação sexual praticada com o consentimento da vítima. Esse evento ensejou diversos debates na comunidade jurídica brasileira, no sentido de que o sistema de justiça não pode ser instrumentalizado para violar a dignidade da vítima (Streck, 2020), muito menos para movimentar estruturas patriarcais (Cunha, 2020).

Diante disso, o tema do presente artigo está centrado na violência de gênero praticada pelo sistema de justiça criminal (SJC), tendo como objeto a sentença do caso Mariana Ferrer, disponível para livre acesso no endereço eletrônico do Consultor Jurídico (ConJur). O objetivo consiste em analisar a atuação do referido sistema em casos de estupro de mulheres com grande repercussão na mídia. A hipótese lançada é de que o SJC, ao apreciar casos de estupro de mulheres, submete as vítimas a novos processos de vitimização. Para investigar a hipótese mencionada, e tendo a sentença do caso mencionado como objeto, nos valemos da produção teórica da criminologia feminista brasileira sobre o fenômeno do estupro e da intersecção entre sistema penal e gênero, em especial das autoras Carmen Hein de Campos, Soraia da Rosa Mendes e Vera Andrade.

O percurso do artigo foi dividido em três partes. Inicialmente, exploraremos como a vitimologia historicamente se relaciona com as questões de gênero. Em seguida, analisaremos os recursos retóricos utilizados pela sentença, na qual o magistrado tomou determinadas questões como pressupostos, sem um viés de gênero. Na sequência, examinaremos um entre vários mecanismos que podem ser inseridos no processo penal para a proteção das vítimas, no caso, a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência sexual. Concluímos, ao final, que o caso Mariana Ferrer, apesar das singularidades, soma-se a uma constelação de casos que demarca o funcionamento das engrenagens patriarcais do Sistema de Justiça Criminal.

1 Vitimologia em perspectiva histórica: da etiologia ao criticismo

Por muito tempo a preocupação dos estudiosos da criminalidade se centrou na figura do delinquente, mas, no final da década de quarenta do século passado, surge o interesse pela vítima, que aparece em diversos países como o outro lado do *binômio delinquencial*. Hans Von Hentig publicou, em 1948, seu estudo “*The Criminal and his Victim*” e mais tarde Henry Ellenberger aporta uma contribuição considerável à classificação das vítimas, no estudo “Relações Psicológicas entre o Criminoso e sua Vítima”. Isto permitiu a Hans Von Hentig aprofundar seus estudos e fazer com que, pela primeira vez, fossem analisados determinados fatores (velhice, juventude, concupiscência, depressão etc.) e sua relação com o delito, demonstrando-se que a oposição legal entre autor e vítima é muito mais complexa do que se apresenta no Direito Penal (Castro, 1966, p. 12).

Há uma discussão sobre a precedência de Hans Von Hentig no estudo sistematizado da vítima, embora Mendelsohn, que escreveu, em 1956, um artigo intitulado “*Vitimologie*”, como parte de uma obra mais extensa, se coloque como precursor do estudo sobre a vítima. Na realidade, Mendelsohn cunhou o termo “*Vitimologia*”, mas os estudos sobre a vítima o precedem (Castro, 1966, p. 13).

De qualquer modo, ambos os autores precursores da vitimologia tradicional (Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn) buscam identificar a parcela de responsabilidade da vítima para o resultado delitivo, o que pode servir tanto para prevenir o delito como também para valorar a conduta do autor do delito, inclusive diminuindo sua reprevação (Giamberardino, 2015, p. 43).

Segundo Lola Aniyar de Castro, a atitude da vítima, inconsciente ou conscientemente concorre para o delito, de tal modo que pode reduzir a responsabilidade do agente e “modificar o juízo de reprovação ou de periculosidade” deste. Para ela, a vítima pode ser portadora de uma certa periculosidade que deve ser relevada pela lei e pela jurisprudência penal.¹

¹ Tradução livre de: “El delincuente ya no es siempre el único responsable del hecho antijurídico: puede concurrir la actitud de la víctima, actitud que puede o no ser consciente. La víctima puede ser portadora de una carga de peligrosidad que debe ser igualmente relevante a los ojos de la ley y de la jurisprudencia penal. Puede disminuir la responsabilidad del agente, modificar el juicio de reproche o de peligrosidad que se hace. Debe inclusive cambiar las previsiones y las medidas penitenciarias que a él se refieren” (Castro, 1966, p. 14).

A vitimologia surge, portanto, como uma “disciplina”² distinta do Direito Penal e da Criminologia, com um viés etiológico-positivista bem característico, responsável muitas vezes pela revitimização das vítimas a partir de determinados estereótipos, problema apontado pelas críticas feministas acerca da violência doméstica e dos delitos sexuais que, não raramente, responsabilizam as mulheres pelas violências que sofreram, como se tivessem dado causa a estas (Giamberardino, 2015, p. 43-44).

Referindo-se aos delitos sexuais, por exemplo, Lola Aniyar de Castro, em sua tese doutoral sobre vitimologia, afirma que mais do que em qualquer outra área delitiva, nos delitos sexuais há uma abundância de casos de falsas denúncias motivadas seja por frustração, seja por vingança ou demais conflitos sentimentais. E ainda: que nesse terreno dificilmente aparecem vítimas “puras”, e que a violência aparentemente utilizada não é exatamente uma violência, pois há uma falsa ou pouca resistência da vítima. Exetuando-se os casos dos menores de idade, os médicos legistas normalmente descobrem que as violências sexuais são praticadas entre casais, razão pela qual não se poderia excluir de algum modo a participação ou provação da vítima (Castro, 1966, p. 89).

Essas afirmações certamente passam ao largo das perspectivas feministas que influenciaram a vitimologia crítica, a qual se preocupa com o papel da lei e do Estado na vitimização (Giamberardino, 2015, p. 44) e também na *seletividade* dos processos de vitimização. Conforme assina Giamberardino, há os processos de vitimização primária, secundária e terciária, sendo que o primeiro se refere aos danos decorrentes do delito, especialmente emocionais e psíquicos; o segundo corresponde a uma sobrevitimização derivada do “ contato com o sistema de justiça criminal e a inevitável violação de direitos que dele segue” e o terceiro (vitimização terciária) decorre da estigmatização da vítima pela própria comunidade (Giamberardino, 2015, p. 45).

Nesse sentido, Pat Carlen afirma que, mesmo quando a mulher é vítima de crime, a polícia e demais agentes do sistema de justiça criminal a tratam frequentemente como ofensora, de acordo com diferentes estudos em casos de estupros, abuso sexual de garotas adolescentes e

² Segundo Aniyar de Castro, para Mendelsohn, a vitimologia é uma ciência que se propõe a estudar a personalidade da vítima em sua totalidade, desde o aspecto biológico, psicológico e social com o objetivo de propor uma profilaxia vitimal. (Castro, 1966, p.22) Importante ressaltar que Lola Aniyar de Castro considera que a Vitimologia deva ser uma disciplina autônoma, cujo objetivo é estudar a personalidade da vítima, sendo que o conceito de vítima não se refere apenas ao sujeito passivo do delito, tal como aparece na dogmática penal, mas deve compreender as vítimas não causadas por outra pessoa, aquelas que são vítimas de suas próprias tendências, sem a intervenção de outros ou nos casos em que a intervenção do outro é tão insignificante que não haveria sanção penal (Castro, 1966, p. 29-30).

violência doméstica.(Carlen, 2003, p. 126) Grupos feministas na década de oitenta também mostraram que a mulher é muitas vezes a “vítima invisível” dos delitos, pois a cifra oculta do delito esconde um número bem maior de delitos contra mulheres (Larrauri, 2009, p. 232).

Nessa esteira, Vera Andrade nos alerta sobre essa *dupla vitimização* nos casos de delitos sexuais contra as mulheres, pois elas são julgadas socialmente quando há intervenção do sistema de justiça criminal. Segundo a autora, a seletividade do sistema penal se manifesta quanto a autores e vítimas. No que se refere às mulheres, estabelece-se uma linha divisória entre aquelas consideradas “honestas” (que, de acordo com a sua reputação sexual, podem ser consideradas vítimas pelo sistema) e as “desonestas” (que o sistema abandona por não se encaixarem nos padrões da moralidade dominante impostos pelo patriarcado) (Andrade, 1999, p. 114).

Cabe salientar que o estupro é o crime mais subnotificado do mundo, e no Brasil os índices de disparidade entre cifra aparente (estatísticas criminais) e cifra oculta (criminalidade real) são alarmantes. Além do patriarcalismo que objetifica o corpo da mulher como algo à disposição do desejo e do poder masculino, a intervenção do sistema de justiça criminal muitas vezes revitimiza as mulheres que o buscam como solução para o conflito que enfrentam, após terem sido violentadas.³

Em interessante pesquisa realizada por Julia Ximenes, Soraia Mendes e Rodrigo Chia, intitulada “E quando a vítima é a mulher?”, chegou-se à conclusão de que muito da revitimização que a mulher sofre após um crime sexual está relacionada à (re)produção simbólica da violência contra as mulheres pelo modo como elas são “estudadas” nos cursos de Direito, e como um “reflexo da atuação de doutrinadores no campo jurídico”, a partir de julgamentos morais que definem quem pode ou não ser considerada vítima nesses crimes, com uma tendência sempre presente de culpabilização da mulher (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 362). Segundo os autores, encontra-se frequentemente na doutrina, como uma forma de sustentar essa cultura de culpabilização da mulher, a exigência de um “não inequívoco” e “retumbante” para determinar se a relação sexual foi consentida ou não. (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 363).

O fato de o estupro em alguns casos deixar poucas marcas no corpo da vítima faz muitas vezes surgir a dúvida sobre se houve o seu consentimento ou não. O corpo marcado, com lesões

³ “Pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores. Estima-se que no Brasil devam ter ocorrido 136 mil estupros em 2014. Destes, somente 47.646 foram registrados em delegacias de polícia” (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 362).

graves e visíveis, aproxima a vítima ao ideal de “vítima perfeita”, aquela que reagiu à violência sexual. As mulheres conhecem bem o significado da exigência desse “não” eloquente, que hoje já prescinde das marcas *visíveis* para demonstrar que houve resistência, mas que nos manuais de Direito Penal ainda aparece como uma resistência necessariamente adjetivada de “sincera”, “real” e “autêntica”. Em outras palavras, requer o julgamento moral da conduta da vítima (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 363).

A tentativa de compreensão da estrutura de estupro não pode se limitar à análise de casos individuais ou da *psicologia masculina*, conforme Angela Davis preleciona, isso levaria a uma estratégia dependente unicamente da repressão para dissuadir e punir os estupradores, no entanto, como se sabe, dificilmente novos crimes são impedidos por meio da repressão a quem os cometeu, além disso, “para cada estuprador punido, quantos mais estão à espreita em nossa vizinhança”, local de trabalho e até em casa? Isso não significa dizer que os estupradores devam sair incólumes, “e sim que a punição isolada não conterá a maré crescente de violência sexual neste país” (Davis, 2017, p. 49).

O raciocínio de Davis é procedente, pois o sistema de justiça criminal não soluciona os problemas sociais: ao contrário, ele funciona de forma seletiva, incidindo sobre os portadores de vulnerabilidades sociais e, ao mesmo tempo, revitimizando aquelas(es) que nele buscam uma resposta. O estupro não pode se desligar de sua conexão com as estruturas de poder existentes, pois está interligado com as diversas formas de opressão, de classe, raça e gênero, e, apenas se compreendermos a violência sexual como mediada por essas outras formas de violência, poderemos ter esperança de desenvolver algum dia estratégias que nos permitam “purgar nossa sociedade da violência opressiva misógina” (Davis, 2017, p. 49).

Nesse sentido, tem razão Pat Carlen quando afirma:

Os construtos dominantes que informam as análises do controle das mulheres têm sido aqueles relacionados ao controle por meio das instituições político-econômicas da família, do casamento e do bem-estar; controle por meio dos sistemas econômicos e estruturas ideológicas do patriarcado; controle por meio das ideologias da feminilidade e da ameaça e efeitos dos discursos masculistas; e, mais formalmente, o controle sexista, racista e com preconceito de classe das mulheres na justiça criminal e nos sistemas penais (Carlen, 2003, p. 121).⁴

⁴ Tradução livre de: “Dominant constructs informing analyses of the control of women have been those relating to control via the politico-economic institutions of family, marriage, and welfare; control via the economic systems and ideological structures of patriarchy; control via the ideologies of femininity and the menace and effects of masculist discourses; and, more formally, the sexist, racist, and class-biased control of women in the criminal justice and penal systems” (Carlen, 2003, p. 121).

Não podemos esquecer que o mesmo sistema de justiça criminal que pune severa e seletivamente mulheres negras e pobres no Brasil é aquele ao qual se apela para realizar “justiça” em casos de violência contra a mulher. Uma seletividade que atua em relação à autoria do delito se reproduzirá também em relação a quem é a vítima do delito (sobre qual é o seu *status*, qual é a sua moral, qual é a sua cor). (Larrauri, 2009)

Nessa esteira, concordamos com Angela Davis quando afirma que mesmo quando se celebram vitórias individuais na luta anti-estupro, é importante ter a consciência de que “a completa eliminação da violência sexista dependerá em última análise de nossa habilidade em criar uma nova e revolucionária ordem global, em que toda forma de opressão e violência contra a humanidade seja obliterada.” (Davis, 2017, p. 52)

O sistema jurídico garantidor das desigualdades de classe e de gênero, por meio do processo de criminalização primária (seleção dos bens jurídicos a serem protegidos) e criminalização secundária (intervenção seletiva dos agentes do controle social formal), contribui para a *instituição* e *legitimização* da “ordem social capitalista” e da ideologia do patriarcado (Santos, 2021, p. 386). De fato, o sistema de justiça criminal implementa determinadas formas de violência contra a mulher, seja estrutural, fruto das relações sociais de exploração do capitalismo, seja das relações desiguais de gênero no patriarcado, seja como resultado de uma sociedade estruturalmente racista. Ele não é um aliado da luta pela emancipação feminista, pois (re)produz as diversas formas de opressões existentes na nossa sociedade (Santos, 2021, p. 388).

Nas sociedades altamente industrializadas tem ocorrido um aumento do controle social formal, de agentes da polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Execução Penal e, obviamente, da clientela do sistema penal. Nils Christie afirma que isso corresponde a uma grande “despersonalização dos conflitos” em que as vítimas são excluídas e deixadas à margem dessa grande engrenagem em cujo centro está o infrator. O sistema penal “rouba” o conflito das vítimas (Christie, 2012, p. 369).

Segundo Nils Christie, se, de um lado, os conflitos podem criar o “caos”, a “miséria” e a “destruição”, de outro, também podem ser o “combustível” que nos impulsiona para frente, eles podem ser salutares, exceto quando especialistas, notadamente operadores do direito na modernidade (que ele chama de “ladrões profissionais”) confiscam os conflitos das pessoas, fragilizando assim a capacidade dessas pessoas de lidar com o desvio a partir de “mecanismos informais”. Desse modo, mais especialistas tornam-se imprescindíveis. (Christie, 2012, p. 369).

Nils Christie acredita que há outro caminho que não o da vingança, da inflição de sofrimento, um caminho que busque a restauração do dano, um cenário alternativo ao tratamento do desvio, como no caso da justiça restaurativa, da reparação na esfera cível etc. Para ele, o movimento de vítimas enfrenta o dilema de duas perspectivas nas quais ele pode se enveredar: o primeiro caminho é o do reforço do papel da vítima dentro do aparato penal, ou seja, a ampliação do seu “poder de punir”; o segundo caminho conduz ao entendimento entre as partes em conflito, ou seja, aumenta o “poder de entender” (Christie, 2012, p. 376).

De fato, como já foi demonstrado em inúmeras pesquisas, nem sempre a vítima que busca ajuda da polícia está interessada em infligir um castigo ou em um processo penal, mas na resolução do conflito; busca proteção imediata contra ataques futuros ou uma indenização como compensação pelo mal que lhe foi causado. No entanto, quando o sistema de justiça criminal intervém, ele confisca o conflito da vítima, não interessando mais o desejo dela, se quer perdoar ou se quer abandonar o processo penal iniciado, ou apenas receber uma restituição (Larrauri, 2009, p. 232).

O realismo criminológico de esquerda interpretou as cifras ocultas do delito, que estavam estruturadas para que aparecessem nas cifras oficiais menos delitos contra as mulheres, os trabalhadores e os marginalizados em geral, como uma carência de defesa dos mais débeis socialmente, razão pela qual realizaram estudos para incrementar a sua proteção, e chegaram à conclusão de que os conflitos não são “roubados” da vítima, mas “entregues” a elas que, sozinhas, são incapazes de resolvê-los, e requerem uma intervenção externa (Larrauri, 2009, p. 233).

Além disso, dizer que numerosas vítimas não recorrem ao sistema penal não se trata de um argumento inequívoco porque, se por um lado, pode significar a resolução do conflito pelos meios informais de controle, por outro, pode também “ocultar o sofrimento existente”, a exemplo das mulheres vitimizadas que não recorrem ao sistema penal por falta de poder (Larrauri, 2009, p. 233).

De acordo com Larrauri, especula-se sobre as razões que renovaram o interesse pela vitimologia nos anos oitenta, as quais podem ser de duas ordens: (i) como um movimento conservador que busca contrabalançar a ênfase dada aos direitos dos presos, especialmente pela criminologia crítica; (ii) como resultado da evolução da própria criminologia crítica. Neste último caso, graças à ênfase, entre outras questões, do movimento feminista na vitimização das mulheres, e também pelo fato de o delito comum ser percebido como alvo das declarações eleitorais de partidos conservadores contra os partidos de esquerda e, finalmente, por se saber

que há meios não repressivos de proteção às vítimas que podem ser desenvolvidos (Larrauri, 2009, p. 233-234).

Estudar a vítima, segundo Larrauri, pode elucidar as relações de poder no contexto social e de como a falta de poder leva à vitimização. Uma outra reflexão interessante por ela abordada é a de que algumas categorias da vitimologia necessitam ser recapacitadas porque “o delinquente também é vítima, a vítima é vítima do delinquente, de uma estrutura social, de um processo penal que não satisfaz seus interesses”.⁵

Assim, é importante assinalar que vivemos em uma sociedade que tem medo, e o medo se expressa muitas vezes de forma violenta e repressiva, com mais penas, mais polícia, menos direitos, menos garantias - sobre isso nos alertam Larrauri (2009, p. 235) e também os (as) criminólogos(as) críticos(as); há duas formas de enfrentar situações conflitivas ou situações-problema (como dizem os abolicionistas): uma política criminal orientada pelo autor, com punições mais drásticas e menos garantias processuais, ou uma política criminal da criminologia crítica orientada pela vítima, que proponha a maior participação desta no processo, intervenções não punitivas do Estado e justiça restaurativa (Santos, 2021, p. 408).

2 Aspectos retóricos da sentença: uma análise sob a perspectiva da criminologia feminista brasileira

As relações entre gênero e vitimologia apontam que, historicamente, as mulheres nem sempre foram tratadas como vítimas de um sistema de dominação patriarcal, considerando-se o escalonamento realizado no que diz respeito à “honestidade” desta mulher, de tal sorte que algumas são tuteladas pelo sistema de justiça criminal, e outras são descartadas por divergirem da expectativa social acerca do comportamento feminino. Esta dicotomia pode ser verificada no caso Mariana Ferrer.

As repercussões deste caso na comunidade jurídica brasileira foram notáveis, em especial considerando os trechos do vídeo da audiência de instrução e julgamento, no qual a vítima (Mariana) foi humilhada pelo advogado do réu, insinuando-se a partir de fotos profissionais que ela não teria sido vítima de estupro. O expediente misógino utilizado pela defesa foi presenciado tanto pelo magistrado como pelo representante do Ministério Público e

⁵ Tradução livre de: “El delincuente también es víctima, la víctima es víctima del delincuente, de una estructura social, de un proceso penal que no satisface sus intereses.” (Larrauri, 2009, p. 235).

até mesmo pelo defensor público de Mariana, sem que a fala fosse interrompida ou que o ocorrido fosse registrado em ata, conforme exige o Código de Processo Penal (CPP, art. 405).⁶ Após a publicação da sentença de absolvição, os debates jurídicos subsequentes foram majoritariamente travados na seara da dogmática penal e processual penal: havia provas suficientes da prática do crime? Se a imputação da prática de estupro de vulnerável foi afastada, por que o magistrado não desclassificou a conduta para prática do estupro genérico? A palavra da vítima foi devidamente considerada, observando-se o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto aos crimes sexuais?

Não obstante a pertinência destes questionamentos para a dogmática penal e processual penal, a pretensão deste artigo consiste em analisar o conteúdo da sentença de absolvição (objeto de pesquisa)⁷ não a partir da adequação ou inadequação dogmático-penal, mas tendo como ponto de partida as sínteses da criminologia feminista brasileira. Embora a criminologia feminista seja atravessada por uma pluralidade de perspectivas teóricas (liberal, marxista, negra, radical, foucaultiana, decolonial, butleriana, ecológica, indígena, latino-americana), a criminologia feminista brasileira é considerada neste artigo como o conjunto de autoras que impulsionou uma segunda virada paradigmática na criminologia após o *labelling approach*, constituindo-se como um novo referencial teórico capaz de analisar as demandas dos movimentos feministas perante a violência patriarcal reproduzida pelo sistema de justiça criminal (Campos, 2017, p. 221).

Portanto, é a partir das contribuições da criminologia feminista brasileira⁸ que a sentença será examinada. Três aspectos centrais devem ser esmiuçados: a lógica da honestidade que perpassa o funcionamento do sistema de justiça criminal no que tange os crimes sexuais; os referenciais teóricos citados na sentença; e a subjetividade na análise probatória sobre a conduta da vítima.

Ao menos desde a década de oitenta, estudos empíricos – como parte da agenda feminista – vêm sendo desenvolvidos no Brasil com o intuito de explorar os discursos contidos

⁶ Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

⁷ Importante esclarecer que a sentença foi acessada em sua íntegra a partir de meios virtuais, uma vez que foi publicada no portal “Consultor Jurídico” (ConJur), conforme link apontado nas referências bibliográficas.

⁸ No Brasil, ainda que o surgimento de criminologias feministas seja recente, há uma diversidade de autoras e de correntes teóricas que perpassam o próprio feminismo. Não obstante o reconhecimento da multiplicidade de autoras e de perspectivas teóricas, utilizamos, para os fins deste artigo, as produções acadêmicas de Carmen Hein de Campos, Soraia da Rosa Mendes e Vera Andrade como representativas do campo da criminologia feminista brasileira.

em decisões judiciais em casos envolvendo o estupro de mulheres (Campos, 2017, p. 214-215). Tudo indica que estes discursos, em sua maioria, invertem os lugares de autor (do crime) e vítima, verificando se a mulher realmente consentiu com a prática do ato sexual (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjiarjian, 1998). Esta inversão de papéis no processo penal não é acidental, pois obedece ao que Vera Andrade chama de “lógica da honestidade”: na criminalização das condutas sexuais, estabelece-se uma linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), vítimas aos olhos do sistema de justiça criminal, e mulheres desonestas (das quais a prostituta seria o modelo mais radicalizado), que o referido sistema abandona por não se adequar aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina. Assim, o julgamento de um crime sexual (sobretudo o estupro) não perpassa o reconhecimento de uma violação contra a liberdade sexual feminina, mas sim uma avaliação do comportamento da vítima e de sua vida pregressa que influenciam decisivamente a vitimização (Andrade, 2012, p. 147-148).

Em termos discursivos, a lógica da honestidade pode ser verificada na sentença do “caso Mariana Ferrer”. Em seu interrogatório, Mariana disse ao menos cinco vezes ser virgem, sem qualquer experiência sexual pregressa e sem o costume de ingerir bebidas alcoólicas.⁹ Também descreveu detalhadamente a roupa que usava no dia do incidente.¹⁰ A reação da vítima em seu interrogatório, ao citar as referidas características inerentes ao seu comportamento (social e sexual), é absolutamente compreensível, tendo em vista que, historicamente, o sistema de justiça criminal (movido pela “lógica da honestidade”) costuma classificar como uma vítima autêntica de crimes sexuais aquela que corresponde a determinado estereótipo (que, em tese, coincidiria com a conduta de Mariana). Este relato foi reforçado por sua genitora, que também teria afirmado que “Mariana nunca foi menina de se embebedar, nunca chegou em casa embriagada” (fls. 3621) e que nunca teve um namorado.

⁹ “Que não recorda quando começou a beber, mas sempre moderadamente; Que nunca ficou embriagada; Que é alérgica, evita, gosta de coisa mais natural; Que infelizmente vive em uma sociedade preconceituosa, evita falar, era repreendida por ser virgem, nunca tinha namorado, sentia preconceito, evitava, até negava, para evitar, porque as pessoas não entendem, não é porque não bebe e é virgem que é uma freira, nenhuma mulher merece ser estuprada; Que nunca afirmou que iria beber; Que não lembra da mensagem “não quero esse boy”; Que não lembra de ter mandado ela, não viu homem algum; Que era virgem, não tinha experiência sexual, nem próxima” (fls. 3616).

¹⁰ “Que estava com uma calcinha, um body, tecido grosso, de perna, entra pelas pernas, é tipo um short com blusa, fechado, sem botão; Que por cima um vestido de renda; Que o body era de um material grosso; Que não recorda se estava de sutiã, acredita que não, porque o body já tem um bojo; Que era possível manter relação com o body; Que, quando chegou em casa, o vestido estava sujo na pontinha, que ficou sujo o body e a calcinha; Que estavam sujos de sangue e esperma” (fls. 3616).

O relato da vítima e de sua mãe contrasta com o das demais testemunhas e do acusado. Grande parte das testemunhas trabalhava com eventos no local (Café de La Musique) ou eram frequentadores assíduos da casa, descrevendo Mariana como uma pessoa mentirosa¹¹ e que, no dia dos fatos, agiu normalmente mesmo aparentando estar bêbada. Alguns foram categóricos ao alegar que jamais seriam coniventes com algo tão repugnante como o estupro.¹² Embora as testemunhas não tenham presenciado a prática do crime imputado ao acusado, elas foram unânimes ao retratar um comportamento normal de Mariana durante toda a festa, apresentando dúvidas quanto à ocorrência de estupro.¹³ Do conjunto das testemunhas, aquelas que se pronunciaram sobre o réu foram assertivas, apontando a incompatibilidade entre a acusação e sua conduta.¹⁴ Segundo a narrativa sustentada pelo réu, Mariana teria iniciado o flerte, os dois se deslocaram ao banheiro onde apenas se beijaram, sem relações sexuais consumadas. Acrescentou que já teria sido condenado pela “inquisição da internet”, e que a história contada não seria condizente com sua pessoa, trabalhador e pagador de impostos.

É curioso notar que, mesmo diante do fato de Mariana corresponder ao estereótipo de honestidade mencionado, isto não a impedi de sofrer violências sexistas durante a audiência. Da mesma forma, também não atribuiu credibilidade suficiente às suas palavras, consideradas um “elemento isolado” nos autos. Ser virgem, não ter experiência sexual pregressa nem ter costume de ingerir bebidas alcoólicas, além de estar vestida “adequadamente” para parâmetros de uma sociedade patriarcal, todos esses elementos (que aproximam Mariana do perfil de uma “mulher honesta”) não convenceram o Juízo acerca do seu status de vítima perante o SJC. Prevaleceu a versão sustentada pela maioria das testemunhas e pelo réu, ou seja, de que a vítima, mesmo apresentando um relato fidedigno (acompanhado da prova do laudo pericial) de que sofreu estupro, “agiu normalmente” e “estava consciente” ao descer as escadas da área restrita

¹¹ “Na segunda-feira, mandaria a Mariana embora, porque ela mentiu não era a primeira vez que tinha feito isso. (...) Tudo que a vítima faz é xingar os outros, falar mal de todo mundo, criticar todo mundo, é só isso que ela faz” (fls. 3624).

¹² Uma das testemunhas, ouvida na qualidade de informante, afirmou: “Se a Mariana tivesse chorando, ensanguentada, rasgada, tal fato não passaria desapercebido aos seus olhos” (fls. 3629).

¹³ “Se a Mariana quisesse fazer uma denúncia por estupro, facilmente poderia se socorrer. Se fosse vítima, buscária ajuda de qualquer pessoa. O André estava descendo atrás dela. Se fosse algo agressivo, não pensaria 2 (duas) vezes em denunciar e tampouco iria para outra casa noturna” (fls. 3630).

¹⁴ “A acusação não é compatível com a personalidade, conduta, postura do André. O André é uma pessoa que sempre lhe passou muita confiança. Ele chega no lugar e alegra todo mundo. Todos queriam estar próximos a ele. Pelo que conheceu dele, foi muito difícil pensar que uma pessoa próxima a si estava fazendo alguma coisa desse sentido” (fls. 3636).

da festa, expressões que pressupõem um comportamento padrão para mulheres vítimas de estupro.

Pelos discursos apresentados, Mariana apenas poderia ser considerada vítima caso tivesse apresentado sinais de anormalidade comportamental e resistência efetiva (gritar após o ocorrido, acionar imediatamente as autoridades policiais, estar com aparência física de quem resistiu – cabelos desarrumados e roupa rasgada –, entre outros pressupostos). Destoando da linearidade daquilo que se espera de uma mulher vítima de estupro, a versão de Mariana passa a ser desacreditada.

Chama atenção a concepção de parte das testemunhas sobre o acusado, pois em seus depoimentos demonstram achar inconcebível que uma pessoa como o réu (frequentador da casa, conhecido socialmente, bem-sucedido, entre outras características consideradas positivas) cometesse uma atrocidade como o crime de estupro. Neste viés, o estupro é encarado como uma conduta absolutamente desviante, anormal, cometida apenas por homens que teriam um perfil criminoso (doente, pervertido sexual, emocionalmente desequilibrado). Conforme mencionado em seu interrogatório, um réu “trabalhador e pagador de impostos”, conhecido popularmente no país como um “homem de bem”, seria incapaz de cometer qualquer tipo de violência contra uma mulher. O conjunto dos depoimentos das testemunhas é indicativo de como as relações de gênero são naturalizadas no Brasil, de tal forma que uma violência cometida contra uma mulher não costuma ser encarada como decorrência estrutural de uma sociedade sexista, mas como conduta meramente individual, restrita a um nicho de homens desviantes.

Não obstante a vítima apresentar características e comportamentos que poderiam enquadrá-la como “mulher honesta” perante o sistema de justiça criminal, o que parece ter se consolidado na sentença foi o fato de André não corresponder ao estereótipo de estuprador. Esta constatação, tomada como ponto de partida, colocou sob suspeita o relato da vítima. Neste sentido, as reflexões de Vera Andrade merecem destaque:

O que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime (...) acaba por ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

A propósito, tem sido reiteradamente posto em relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são

consideradas vítimas, como podem, com o auxílio de teses vitimológicas mais conservadoras, ser convertidas de vítima em acusadas ou réis, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma, “consentido”, “gostado”, ou “tido prazer”, “provocado”, “forjado o estupro” ou “estuprado” o pretendido estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação. (Andrade, 2012, p. 150-151)

A análise discursiva da sentença também revela outro aspecto argumentativo, no tocante às referências bibliográficas utilizadas pelo magistrado. As citações não podem ser consideradas secundárias, visto que apontam para a legitimação da absolvição e para um debate mais amplo, referente ao silenciamento da produção acadêmica feminista nas ciências criminais. Neste contexto, nota-se que o magistrado citou sete referências, sintetizadas na tabela apresentada a seguir.

Tabela 01 – Autores utilizados como referência bibliográfica na sentença

AUTOR	NOME DA OBRA	EDITORIA	ANO DE PUBLICAÇÃO
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho	Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal	Renovar	2001
Alexandre Morais da Rosa	Decisão penal: a bricolagem de significantes	Lumen Juris	2005
Luigi Ferrajoli	Direito e razão	Revista dos Tribunais	2001
Alberto Binder	Iniciación al Proceso Penal Acusatorio	Campomanes	2000
Rogério Greco	Curso de Direito Penal: parte especial, volume III	Impetus	2017
Cleber Masson	Direito penal esquematizado, vol. 3, parte especial, arts. 213 ao 359-H	Método	2017
Guilherme de Souza Nucci	Código de Processo Penal Comentado	Revista dos Tribunais	2012

Fonte: elaborado pelos autores.

O capítulo referente à fundamentação da sentença inicia com argumentos em prol de um processo penal acusatório, com matriz constitucional, no qual cada uma das instituições ocupa um lugar, sendo o Ministério Público ocupante da posição de órgão acusatório. Parte dos autores utilizados nas referências são identificados como autores críticos do SJC (Jacinto Coutinho, Alexandre Morais da Rosa e Luigi Ferrajoli, por exemplo), defensores de um modelo de processo penal acusatório, democrático, garantista e em consonância com princípios constitucionais. Os demais autores (Greco, Masson e Nucci) são empregados para discorrer sobre os elementos típicos do crime imputado ao réu (art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável).

É certo que todos os julgamentos na esfera criminal deveriam seguir a lógica exposta na sentença, ou seja, de um processo penal de matriz acusatória, calcado em bases constitucionais, a partir do qual incumbe ao Ministério Público reunir as provas em face do acusado. Entretanto, se, por um lado, em casos como os crimes sexuais a defesa costuma questionar a condenação fundada apenas na palavra da vítima, obtendo absolvições por suposta insuficiência probatória, por outro, o mesmo Poder Judiciário tem se mostrado rigoroso em condenações por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, não raro, embasadas apenas nos depoimentos policiais. Esta lógica tem fomentado os altos índices de prisionalização da juventude negra brasileira, fenômeno que tem sido denunciado pela criminologia crítica latino-americana (Carvalho, 2015). O parâmetro probatório exigido na sentença certamente não coincide com aquele utilizado em decisões sobre crimes patrimoniais e tráfico de drogas, aspecto que será mais bem abordado na sequência.

Apesar da utilização de alguns referenciais oriundos da teoria crítica do processo penal, é importante destacar que todos os autores são homens. Mais do que isso, os autores citados para a explanação do tipo penal de estupro de vulnerável não possuem uma abordagem de gênero quanto ao referido crime, desconsiderando-se autoras que possuem obras verticalizadas e com viés feminista acerca dos crimes sexuais (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2019), ou ainda, com perspectiva de gênero em relação à totalidade do direito penal (Campos; Castilho, 2023). Não se trata de uma questão restrita à representatividade dos autores mencionados em uma decisão judicial, ou uma disputa entre correntes teóricas, mas de reconhecer que a dogmática penal pensada por autores renomados em livros, cursos, tratados e manuais não é neutra, muito menos está isenta da cultura patriarcal que estrutura a sociedade brasileira. Conforme questiona Soraia da Rosa Mendes: “Quem produz esses discursos normativos que sustentam a verdade das expressões por esse mesmo motivo julgadas válidas? Estariam esses “produtores” imunes

às ingerências de suas culturas patriarcais, orientadas pelo racismo estrutural e pela heteronormatividade?” (Mendes, 2020, p. 76).

Estas indagações são pertinentes especialmente quando observamos estudos críticos e feministas a respeito da doutrina penal brasileira. Ao dissertarem sobre os crimes sexuais em uma perspectiva supostamente técnica e neutra, pesquisadoras e pesquisadores têm apontado a permanência de discursos que reafirmam estereótipos machistas e o desprezo pelas percepções femininas no trato das questões penais (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 359). Reflexões semelhantes foram realizadas em estudo empírico conduzido por Bartolomeu e Romfeld, tomando como objeto os discursos doutrinários dos crimes sexuais reproduzidos em manuais, cursos e tratados da Parte Especial do Código Penal.

Nesse contexto, a narrativa hegemônica de penalistas brasileiros sobre o crime de estupro (localizado na Parte Especial do Código Penal) é sintomática do caráter estrutural do machismo na sociedade brasileira, bem como do lugar a partir do qual cada um dos dou-trinadores citados produz conhecimento no âmbito do Direito. Verifica-se, em praticamente todos os textos dos juristas abordados, uma tentativa de relativizar a violência de gênero (principalmente no tocante à sexualidade), valendo-se de estereótipos femininos que, ao me-nos em tese, justificam posições científicamente “doutrinárias”. Isto é, um lugar autorizado que corresponde a uma interpretação válida do Direito vigente.

Parte-se de premissas condicionantes da caracterização do crime de estupro. Pre-missas que, a rigor, não estão previstas em lei e dizem respeito ao comportamento da víti-ma, sempre mencionada como alguém pertencente ao gênero feminino. Nota-se, segundo a narrativa predominante dos autores, que para configurar um crime de estupro, determinados requisitos devem ser preenchidos: i) a mulher deve manifestar dissenso em todo o ato se-xual; ii) a relação sexual deve envolver penetração do pênis na vagina, visto que todos os demais atos libidinosos (como um beijo forçado) são de gravidade inferior e, por isso, de-vem ser amoldados em tipos penais com pena menos gravosa, para atender a uma suposta proporcionalidade.

Exige-se, portanto, um padrão bastante específico da mulher vítima da violência, que parece ressuscitar o que se entendia por “mulher honesta” na legislação criminal vigente até 2005. Fora dessa moldura, o que se tem é um discurso de profunda desconfiança, que pro-cura diferenciar situações nas quais a mulher, em verdade, não merece estar na condição de vítima; ou porque quer se vingar do marido/namorado/companheiro, ou porque é mentirosa, ou porque a negativa ao ato sexual faz parte de um jogo de sedução no qual a mulher provoca o homem e, na realidade, extrai prazer de uma situação na qual está sendo constrangida. Ao estabelecer categorias de mulheres que podem ser vítimas de estupro, esses penalistas, a um só tempo, atualizam a chamada “lógica da honestidade” e reforçam a violência sim-bólica da dominação masculina, invertendo os lugares de vítima e agressor. Ou seja, fazendo com que as mulheres sejam responsabilizadas pela violência sexual. (Bartolomeu; Romfeld, 2021, p. 53)

O último ponto a ser explorado diz respeito ao exame das provas. A existência de prova pericial atestando a prática de conjunção carnal, as imagens de Mariana subindo ao camarote junto ao acusado e, sobretudo, o depoimento da vítima, não foram suficientes para resultar na condenação do réu. Estas provas foram consideradas “demasiadamente frágeis” para comprovar

a ausência de consentimento da vítima decorrente da impossibilidade de oferecer resistência. Para tanto, foram privilegiados os depoimentos das testemunhas que, embora não tenham presenciado os fatos imputados, atestaram um comportamento supostamente normal por parte da vítima após descer as escadas do camarote no qual teria sido estuprada. O relato de Mariana foi confrontado com o de testemunhas que, em sua maioria, trabalhavam no estabelecimento ou o frequentavam assiduamente, concluindo o magistrado que o relato mencionado seria “prova isolada nos autos”.

Mesmo diante das provas apresentadas, e mesmo o próprio Juízo assumindo em determinado trecho da sentença que “não se desconhece que há provas de materialidade e da autoria” (fls. 3612), prevaleceu o entendimento da insuficiência probatória, fundada na percepção de parcela majoritária das testemunhas. Este conjunto de indivíduos retratou Mariana como uma pessoa mentirosa e agressiva, que não se comportou como uma “verdadeira” vítima de estupro, por não denunciar imediatamente a agressão, e por ter se dirigido a outra casa noturna posteriormente, com controle de sua mobilidade. A versão apresentada por estas testemunhas, acolhida integralmente pelo magistrado, está perpassada por uma série de estereótipos patriarcais a respeito do fenômeno do estupro, uma vez que pressupõem uma reação padronizada, linear e verossímil por parte de mulheres vítimas desse crime.

Há contradições na própria sentença que indicam o subjetivismo do julgador na análise de provas quanto ao crime de estupro. Se, em um primeiro momento, reconhece a existência de provas de autoria e materialidade do delito cometido, posteriormente, afirma que o conjunto da prova testemunhal desmerece o relato da vítima, considerado prova isolada. O referido subjetivismo não pode ser considerado acidental, mas sim como uma decorrência do caráter estrutural do patriarcado. Esta forma de interpretar o conjunto probatório legitima a pouca credibilidade dada à palavra da vítima nesses crimes, reforçando processos de revitimização que minimizam a violência sofrida e silenciam as mulheres, às quais se incumbe provar que não consentiram com o ato (Mendes, 2020, p. 95).

Conforme apontamos anteriormente, o “caso Mariana Ferrer” não pode ser encarado como pontual, sobretudo porque expõe as fissuras de um modelo de processo penal que historicamente classifica a vítima como mero elemento de prova, e não sujeito de direitos. Estas fraturas acabam dando margem à instrumentalização do processo penal para a reprodução da violência de gênero, com a consequente violação de direitos humanos das mulheres. No entanto, há instrumentos que podem ser utilizados como forma de prevenir a violência de gênero

praticada pelo SJC, como a assistência jurídica qualificada às mulheres vítimas de violência sexual, item que será abordado sucessivamente.

3 A assistência qualificada à mulher vítima de violência sexual como instrumento de combate à vitimização de gênero

Embora seja comum, no contexto das Ciências Criminais, a crítica de que à vítima é negado um papel mais ativo no âmbito do processo penal, que teria lhe sequestrado a autonomia, tentativas de lhe dar voz frequentemente esbarram em argumentos que classificam tal medida como punitivista e violadora dos direitos do acusado. Com efeito, teses como a da “esquerda punitiva” (Karam, 1996) geraram fraturas e limitações à discussão sobre como articular demandas legítimas dos movimentos sociais (com maior foco na vítima de crimes praticados em decorrência de desigualdades estruturais, como o machismo, o racismo e a LGBTfobia) com o SJC, denotando igualmente uma compreensão limitada da problemática (Gindri, 2018), alheia às discussões proporcionadas pelas criminologias produzidas pelas correntes feminista, negra e LGBT, por exemplo.

No campo do Direito, as teses majoritárias ainda compreendem o imputado como a única parte vulnerável nesse contexto, já que alvo de uma acusação por parte do Estado, em uma concepção limitada a respeito dos processos de vitimização secundária da pessoa que busca reportar ter sido vítima de um crime, alvo de violências institucionais, praticadas pelo próprio Estado, desde o momento em que busca comunicar o crime às autoridades policiais.¹⁵

No que diz respeito à violência de gênero, tal vitimização é marcadamente presente, em decorrência da histórica descredibilidade dada à palavra da mulher (Mendes, 2017). Nesse sentido, ao se desconsiderar a violência estatal praticada contra a vítima, que é desacreditada pelo SJC desde o início, invisibiliza-se que a mesma é igualmente uma parte vulnerabilizada. Ao mesmo tempo, ao se invisibilizar tal cenário, o mesmo é naturalizado, como se o Estado estivesse legitimado a violentar e punir com a violência institucional uma mulher que ousa demandar seus direitos.

¹⁵ Este entendimento é sustentado por Maria Lúcia Karam, desde a escrita de seu primeiro texto sobre a “esquerda punitiva” até sua recente obra, na qual procura atualizar as discussões sobre este conceito. Segundo Karam, que costuma ser acompanhada por uma miríade de criminólogos críticos, as normas garantidoras de direitos humanos fundamentais teriam a finalidade única e exclusiva de restringir o espaço de atuação do poder de punir do Estado, no sentido de tutelar o acusado (Karam, 2021, p. 42).

No entanto, apesar de tais críticas, a vítima, de uma forma geral, tem “conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais” (Alvarez *et. al*, 2010, p. 2). Percebe-se que a vítima, aos poucos, passa de sujeito passivo e ‘que sofre’ uma violência para uma “abordagem também voltada ao reconhecimento da dimensão subjetiva, relacional e política desse sujeito (individual e/ou coletivo) que fora atingido por esta ou por aquela violação [...]” (Flauzina; Freitas, 2017, p. 10).

Após essa primeira virada paradigmática, o desafio da criminologia feminista e da vitimologia crítica consiste em qualificar o debate quanto aos crimes cometidos contra mulheres em decorrência da desigualdade estrutural de gênero que permeia o mundo social, notadamente quanto ao estupro -- talvez o crime, ao lado do feminicídio, que exemplifica por excelência o tratamento cruel, degradante, desumano e revitimizador conferido pelo SJC às vítimas mulheres (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjiarjian, 1998).

Percebe-se que nesses crimes (violência doméstica e familiar, assédio sexual, importunação sexual, estupro), as mulheres padecem de uma verdadeira “injustiça epistêmica”, conceito cunhado pela filósofa e epistemóloga feminista estadunidense Miranda Fricker (2007) e discutido amplamente no Brasil por pesquisadoras como Janaína Matida (2021). A injustiça epistêmica trata-se de um gênero do qual derivam duas espécies: a injustiça testemunhal e a hermenêutica.

No primeiro caso (injustiça testemunhal), confere-se menor valor e credibilidade à palavra de alguém em decorrência de preconceitos direcionados a essa pessoa em razão de seu pertencimento a um grupo historicamente estigmatizado. No segundo caso (injustiça hermenêutica), a injustiça advém da incapacidade da pessoa de nomear a violação de direitos que lhe afeta, seja por falta de condições pessoais materiais e emocionais, seja pela ausência de um conceito que dê visibilidade social para o problema em questão. No caso da violência sexual contra as mulheres, as vítimas padecem do que Fricker chama de injustiça testemunhal:

[...] uma injustiça epistêmica ocorre quando se causa um prejuízo a alguém especificamente em sua capacidade como sujeito de conhecimento (*knower*). Deixa-se de considerar a capacidade do sujeito de conhecer adequadamente os fatos e, consequentemente, sua aptidão para oferecer informações corretas sobre eles. Miranda Fricker explica que, em seu desdobramento testemunhal, a injustiça epistêmica resulta na redução da credibilidade que é conferida a alguém em razão de preconceitos. Não se lhe oferece escuta séria por conta de algum preconceito — consciente ou inconsciente — contra o grupo do qual o sujeito faz parte (Matida, 2021).

Para além da injustiça epistêmica testemunhal de que padecem as mulheres em geral frente ao SJC, ainda é preciso ressaltar o não-lugar ocupado pelas mulheres *negras e indígenas* nesse contexto, a quem historicamente até mesmo a posição de vítima foi negada. Como afirma Ana Flauzina, a mulher negra é a “antimusa do sistema penal” (Flauzina, 2006, p. 133), uma vez que até mesmo o direito à vitimização é um privilégio da branquitude (Flauzina; Freitas, 2017). As mulheres indígenas, também historicamente associadas pela colonialidade como corpos impuros e pecaminosos e, portanto, “violáveis e estupráveis”, padecem igualmente de invisibilidade, falta de proteção e acesso deficitário à justiça, dentro e fora das reservas indígenas (Casselman, 2016, p. 4).

Assim, qualquer esforço que envolva discutir a posição da vítima nas ciências criminais e, em particular, da vítima de violência sexual, tema deste trabalho, deve levar em conta a interseccionalidade das discriminações de gênero, raça/etnia e classe, sob o risco de as criminologias feministas reproduzirem os silenciamentos do direito androcêntrico que tanto combatem.

Entre as várias ações que podem ser tomadas para garantir maior voz às vítimas e assim mitigar e quiçá erradicar, no futuro, tal injustiça epistêmica, propomos a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência sexual como uma delas, e aqui empreendemos o esforço de delinear alguns de seus contornos, cientes de que tal posicionamento epistemológico e político-feminista está em constante construção e aprimoramento.

Primeiramente, convém ressaltar que, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a vítima é sujeita de direitos no âmbito do processo penal, que deve se pautar por um sistema bilateral de garantias de direitos. Ela, portanto, possui garantias tal qual o acusado: a garantia de acesso à justiça, à igualdade frente aos tribunais, à defesa durante o processo, à imparcialidade e à independência dos tribunais e à efetividade de direitos, entre outras.¹⁶

Em que pese a distribuição seletiva dos sentidos do que é o humano, em que o homem branco, proprietário e heterossexual é o único capaz de caber em tal moldura, já que forjada à sua imagem e semelhança, e uma vez que sobre as mulheres ainda pesam representações

¹⁶ Não somente o DIDH, mas alguns criminólogos críticos, como Alessandro Baratta, também se atentaram para a importância da temática. O criminólogo italiano, há mais de 27 anos, já destacava: “O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estado de Direito é ser coerente com seus princípios ‘garantistas’: princípio da limitação da intervenção penal, de igualdade, *de respeito ao direito das vítimas*, dos imputados e dos condenados” (Baratta, 1994, p. 13, grifo nosso).

negativas que as associam a seres sem credibilidade, vingativos e levianos em seus discursos e modos de conduta, os movimentos feministas e de mulheres insistentemente têm reforçado que os direitos das mulheres são direitos humanos.

Em um período em que dos tribunais é cobrada a adequação de sua legislação interna aos acordos e tratados internacionais e interamericanos de proteção aos direitos humanos, o processo penal brasileiro deve se pautar por documentos tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), das quais o Brasil é signatário.¹⁷

A assistência qualificada à mulher vítima de violência, no Brasil, é um instituto jurídico relativamente novo, criado pela Lei n.º 11.340 - Lei Maria da Penha em 2006. Está prevista no artigo 27 do referido diploma legal,¹⁸ e visa a assistir a mulher judicial e extrajudicialmente. Não se trata, como comumente se pensa, da figura do assistente de acusação constante no artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), mas de instituto *sui generis*, centrado nos interesses manifestados pela mulher à sua defesa, e cujo fim vai além da persecução penal do agressor para buscar a superação da situação de vulnerabilidade na qual a mulher foi lançada pela violência masculina.¹⁹

Assim, uma assistência jurídica qualificada busca garantir não apenas assistência judiciária, mas jurídica em sentido amplo, além de atendimento em esferas para além do Direito, e que envolvam o exercício do direito à saúde, à assistência social, à educação, à conscientização da sociedade, à reparação e à responsabilização do Estado, com o objetivo de evitar novos casos.

Ao prever a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7.º, inciso III, garante que mulheres vítimas de estupro e outras formas de abuso sexual no âmbito de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto acessem o direito à assistência qualificada nos moldes do artigo 27. No entanto, o mesmo direito ainda não é garantido às mulheres vítimas desse crime em outros

¹⁷ A título de exemplo, a CEDAW determina, em seu artigo 2.º, alíneas “c” e “d” que os Estados-parte devem “[...] c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação [...]” (CEDAW, 1979, p. 20).

¹⁸ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (Brasil, 2006).

¹⁹ Sobre o tema, ver: Prateano, 2021.

contextos (por desconhecidos, vizinhos, colegas de trabalho, superiores hierárquicos, amigos e conhecidos com quem não possuam relação amorosa, familiar ou doméstica).

Uma vez que cerca de 85,2% dos casos de estupro registrados em 2020 ocorreram entre pessoas conhecidas, muitas vezes no círculo familiar e doméstico (Bueno; Lima, 2021, p. 114), a previsão de tal direito certamente vai ao encontro da maioria das mulheres brasileiras vítimas de estupro; no entanto, faz-se necessário ampliar a assistência jurídica qualificada à mulher também para os demais casos de violência sexual, como o que discutimos no presente artigo (em que os envolvidos não se conheciam).

A partir do relato da própria vítima, de informações trazidas pela mídia e também acessíveis a partir da audiência, disponibilizada na íntegra na internet, é possível analisar que Mariana Ferrer foi acompanhada por defensor público destacado para a audiência de instrução e julgamento (sendo negada ao seu advogado a possibilidade de se habilitar como assistente de acusação na fase pré-processual)²⁰, e que a vítima se queixou da assistência jurídica prestada, assim como da insensibilidade de sua defesa para as questões de gênero, e do fato de que, na opinião de Mariana, seu defensor não interveio suficientemente em seu favor quando ela foi alvo de ataques por parte da defesa do réu.

Em decorrência de tais críticas, inclusive, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina anunciou que seria criado, no âmbito daquela instituição, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão especializado de atuação coletiva e estratégica que não necessariamente tem sua atividade voltada para casos individuais, mas que pode fazê-lo em face de casos paradigmáticos e de repercussão para os direitos coletivos das mulheres.²¹

O obstáculo, no entanto, parece primeiramente envolver a ausência de dispositivo expresso no CPP que preveja a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência em todos os casos de violência de gênero, não apenas referente àqueles que se enquadram na Lei Maria da Penha e são amparados por seu artigo 27. No caso aqui em análise, percebe-se que a assistência jurídica qualificada permitiria à vítima mitigar ou superar a injustiça epistêmica do tipo testemunhal, senão vejamos.

²⁰ Tal informação pode ser verificada no relatório constante na sentença disponibilizada pelo site do Conjur, na página 3605 do documento.

²¹ Santa Catarina (Estado), 2020 [internet].

A assistência jurídica qualificada à vítima, como coloca Mendes (2020), é uma espécie de guardiã dos direitos da vítima; assim, diante de condutas e discursos considerados violadores de direitos, pode esse sujeito processual se insurgir nos autos e também nas audiências de instrução e julgamento e exigir o respeito às garantias fundamentais da vítima, assim como requerer eventual anulação de atos das partes que não respeitem tais garantias.

[...] sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com os esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu (Mendes, 2020, p. 150).

Como se observa, o(a) assistente pode disputar narrativas que historicamente têm desqualificado a vítima de estupro, e exigir da defesa do imputado, assim como do(a) juiz(a)-presidente(a) da audiência, e do Ministério Público, órgão acusador e também fiscal da lei, que a vítima seja respeitada, assim como solicitar e garantir que a mesma não seja colocada na mesma sala que o réu e que possa se manter em silêncio,²² além de acompanhar a vítima em audiência, oferecendo-lhe, além de orientação técnica, suporte emocional, fortalecendo sua autoestima e contribuindo para a mitigação da vitimização secundária e terciária causada pelo processo penal.

Em relação à escuta especializada de vítimas de violência sexual maiores de 18 anos, embora não haja lei específica a regulamentar o tema, há o entendimento de que, em uma interpretação extensiva do artigo 6.º, parágrafo único da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência),²³ em concordância com acordos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, é possível ao(a) assistente da mulher pleitear e garantir tal direito também às mulheres adultas em situação de violência sexual.²⁴

Na esfera cível, a assistência qualificada também pode ajuizar ação de responsabilidade civil pelos danos morais e materiais impostos pelo crime à vítima, garantindo a reparação (no

²² Importante ressaltar que, em nossa concepção, seguindo a compreensão de Simone Estrellita, entendemos que vítima não é testemunha, portanto, não presta depoimento, mas declaração (Estrellita, 2017).

²³ Artigo 6º, parágrafo único - Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas (Brasil, 2017).

²⁴ Em algumas comarcas, tal instituto já é aplicado para mulheres adultas vítimas de violência sexual, como em Campina da Lagoa (PR) e Cavalcante (GO), em que o promotor de justiça e o juiz do caso, respectivamente, defenderam em artigos na mídia a extensão de tal direito às vítimas. Sobre tal discussão, ver: Mendes, 2020 e Heemann, 2021.

caso em que a vítima optar por não requerer que a reparação seja fixada desde logo na sentença penal condenatória), além de atuação na esfera trabalhista para garantir os direitos da trabalhadora vítima de violência sexual no que diz respeito ao afastamento do trabalho para tratar dos agravos físicos, sexuais e emocionais resultantes da violência, entre outros aspectos.

Esse sujeito processual *sui generis* também pode atuar para garantir que à vítima de estupro sejam garantidos direitos no campo da saúde e da assistência social, encaminhando-a para os serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência sexual.

Tomem-se como exemplo os serviços e ações previstos na Lei n.º 12.845 de 2013 (Lei do Minuto Seguinte), que garantem o acesso à contracepção de emergência e à profilaxia de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), atendimento e acompanhamento psicológico, diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, além de orientação jurídica para confecção de Boletim de Ocorrência e encaminhamento aos órgãos de Medicina Legal (se a vítima assim desejar), e para os Serviços de Aborto Legal em caso de gravidez decorrente da violência.

Ainda no plano extrajudicial, a assistência qualificada à vítima pode desempenhar papel ativo e propositivo em um âmbito estratégico e de fundamental importância: o da conscientização e da educação em direitos. O caso aqui em discussão, como se sabe, alcançou grande visibilidade social e midiática, com efeitos negativos e positivos. Assim, caso fosse de interesse da vítima, o(a) assistente poderia acompanhá-la em eventuais entrevistas ou orientá-la na divulgação de posicionamentos à imprensa (inclusive defendendo-a de eventuais estratégias de assédio processual por parte do réu, de terceiros ou até do próprio Estado e de seus agentes),²⁵ assim como poderia conceder entrevistas e participar de iniciativas propositivas de discussão sobre a temática da violência sexual e da importância de preveni-la, combatê-la e erradicá-la.

Para garantir e efetivar essa atuação que, ressalte-se, tem contornos para além da eventual responsabilização penal do acusado, centrando-se na história e nos desejos da vítima, faz-se necessária uma mudança paradigmática que compreenda a vítima como sujeita de direitos no âmbito do processo penal, e o(a) assistente qualificado(a) como sujeito(a) processual sob contornos distintos do que preveem os artigos 268 e seguintes do CPP. Tal assistente é

²⁵ Tal estratégia, vista em certos casos como abuso do direito de ação, consiste em processar criminalmente por calúnia, difamação, denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime mulheres que optam por levar um caso de violência de gênero à Justiça. Sobre o tema, conferir: Góis, 2021.

sujeito processual que realiza verdadeiro *advocacy* em favor da vítima, deixando de ser parte adesiva, secundária, coadjuvante, auxiliar ou subsidiária em relação ao Ministério Público e ao Estado.

Assim como no caso da previsão feita no artigo 27 da LMP, tal assistência deve ser obrigatória, não se confundindo com a figura do(a) assistente de acusação – sobre cuja admissão deve ser ouvido o Ministério Público (art. 272), e que pode ser indeferida pelo Juízo, não cabendo sequer recurso (art. 273).

A opção do legislador, hoje vigente, demonstra que o CPP, com algumas exceções, ainda opera sob a lógica da instrumentalização da vítima como mero meio de prova, sem direito a voz e vez; a assistência de acusação, sem embargo, em nossa opinião, não detém o potencial para, de fato, representar os interesses, desejos e a história de vida da vítima de violência sexual.

Em primeiro lugar, segundo já se manifestou a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a figura da assistência de acusação hoje prevista na legislação pátria é inconveniente e confere proteção insuficiente à(s) vítima(s) direta(s) e indiretas (familiares e dependentes) de crimes e violações de direitos.²⁶ Tal conclusão levou a CIDH a recomendar ao Estado brasileiro uma reforma legislativa para prever direitos mais amplos do que aqueles hoje garantidos por tal instituto jurídico.

Isso porque a função da assistência qualificada da vítima é atuar não apenas na fase processual, garantindo capacidade postulatória à mulher no âmbito do processo penal, mas também na fase do inquérito policial, ou seja, oferecendo assistência humanizada, integral e multidisciplinar à mulher já no seu primeiro contato com o SJC. A injustiça epistêmica do tipo testemunhal, neste sentido, pode vir a ser mitigada ou mesmo erradicada já na delegacia de polícia, por meio do aprimoramento da instrução probatória, da escuta/oitiva qualificada da mulher, do acesso da mesma às informações relativas ao seu caso etc., de forma que tal injustiça epistêmica não contamine e não se espalhe para o processo penal.

Ainda, por meio da assistência jurídica centrada na vítima, e não na mera produção de provas para a persecução penal, qualifica-se o atendimento da mulher com fins de mitigação da vitimização secundária e também terciária, seja por meio do encaminhamento da vítima aos serviços médicos, de saúde mental e de assistência social, como também por meio da disputa

²⁶ Sobre o tema, ver o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017), em especial as páginas 79 e 80.

da visão hegemônica e patriarcal reproduzida no âmbito do processo penal a respeito da vítima de estupro.

No caso específico da garantia de respeito à memória da mulher, o(a) assistente da vítima pode interferir e protestar ao Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, diante de falas discriminatórias, que contenham discursos de ódio ou que tragam para o processo fatos e contextos que em nada contribuam para a solução do caso penal. Pode garantir que tal discurso conste no termo de audiência, oficiando à Ordem dos(as) Advogados(as) do Brasil a respeito de posturas antiéticas e ilegais por parte da defesa do imputado, assim como pode pleitear a anulação de atos maculados por condutas ilícitas por parte da Defesa, MP ou Juízo.

De outro lado, uma vez obrigatória a assistência qualificada à vítima de violência sexual, deve haver estruturação das Defensorias Públicas para que prestem tal assistência de forma integral, dada a opção do legislador originário pelo modelo público de defesa, e uma vez que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 132 de 2009) prevê, em seu artigo 4.º, inciso XVIII, ser função institucional do órgão a defesa de vítimas de abusos sexuais.²⁷ Assim, é urgente que as Defensorias se pautem não apenas pela defesa do imputado, missão nobre e irrenunciável, mas que se qualifiquem técnica e epistemologicamente para ampliar suas atribuições em direção às vítimas.

Logo, caso a vítima não possa ou não deseje constituir advogado(a), deve ser automática a habilitação de defensor(a) público(a) nos autos, ou, na falta de ofício defensorial na comarca, a nomeação de advogado(a) dativo(a) em tais processos, tal como ocorre com a defesa do imputado, que possui, ainda que minimamente, um(a) defensor(a) ou advogado(a) para lhe assistir, diferentemente da vítima.²⁸

Estas são algumas das condutas que entendemos mínimas e fundamentais para mitigar e, no futuro, erradicar a injustiça epistêmica testemunhal de que são alvo as mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do processo penal brasileiro. É preciso enfrentar a histórica (re)vitimização vivida por essas mulheres, permitindo-as romper com o silêncio que alimenta

²⁷ Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, **abusos sexuais**, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (Brasil, 2009, grifo nosso).

²⁸ Em pesquisa de Alvarez *et. al.* sobre o papel da vítima no processo penal, produzido pelo IBCCRIM e publicado na edição n.º 24 da Série Pensando o Direito, há mais de 11 anos, ressaltava-se a importância da assistência qualificada para a promoção e defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e mostrava que a garantia de defesa ao imputado, sem igual garantia à mulher, “agrava[va] o desequilíbrio já existente entre as partes”. (Alvarez *et. al.*, 2010, p. 12). A mesma lógica se observa nos casos de violência sexual fora das relações domésticas e familiar, em que a mulher não tem assegurada essa assistência jurídica e judiciária.

as cifras ocultas da violência sexual ou, no caso de denúncia, com a violência institucional que caracteriza tais casos.

É preciso disputar, no âmbito do processo, e fora dele, condutas patriarcais que se concretizam em forma de gritos, discursos de ódio, moralizações, difamações e desrespeito por parte de uns, assim como a passividade, leniência e cumplicidade por parte de outros.

Não se pode mais naturalizar que a mulher, ao romper com o silêncio e encontrar forças para buscar uma resposta estatal, seja punida com a violência por parte desse mesmo Estado, como se estivesse a desobedecer a ordens não escritas que a colocam em papel de subserviência. Ou se combatem todas as formas de violências e arbítrios estatais, não apenas contra o imputado, mas também contra a vítima, ou o discurso - e a prática - cairão sempre no vazio de promessas não concretizadas.

Considerações finais

A vitimologia tradicional propõe-se a estudar a personalidade da vítima em sua totalidade para propor uma profilaxia vitimal e identificar a parcela de responsabilidade da vítima no ato delitivo. Ela tem caráter etiológico e pode servir tanto para prevenir o delito como também para modificar o juízo de reprovação do autor do crime. A vitimologia de caráter crítico, por sua vez, surge a partir do movimento feminista de vitimização das mulheres, tanto para demonstrar que há possibilidade de desenvolver meios não repressivos de proteção às vítimas quanto para denunciar os processos de vitimização primária (decorrente do fato-crime), secundária (decorrente do contato com o sistema de justiça criminal) e terciária (estigmatização da vítima pela comunidade).

Inúmeras pesquisas demonstram que mesmo quando a mulher é vítima de crime, a polícia e demais agentes da justiça criminal a tratam frequentemente como ofensora, e que a mulher é muitas vezes invisibilizada como vítima dos delitos, pois a cifra oculta do delito esconde um número bem maior de crimes contra mulheres – tal é o caso da subnotificação de crimes de estupro no Brasil e no mundo. O estudo sobre a vítima, nesse sentido, é importante para demonstrar como a falta de poder leva à vitimização.

O sistema de justiça criminal não consegue solucionar problemas sociais, pois a sua forma de atuação é seletiva, incidindo sobre os(as) portadores(as) de indicadores sociais negativos e revitimizando aquelas(es) que buscam nele uma resposta. A mesma seletividade que atua em relação à autoria do delito ocorrerá também quanto a quem é a vítima, qual é o seu

status social, qual é a sua cor, qual é a sua moral. Quando se trata de uma mulher vítima de violência sexual, o prejulgamento sobre a honestidade ou não desta para ser considerada uma vítima apropriada estará sempre presente.

A mulher é controlada informalmente por meio das instituições político-econômicas da família e do casamento, das estruturas ideológicas do patriarcado, dos discursos machistas, dos discursos sobre a feminilidade e formalmente pelo controle racista, sexista e classista das mulheres no sistema de justiça criminal (Carlen, 2003, p. 121). O mesmo SJC que encarcera massiva e seletivamente mulheres pobres, negras e moradoras de territórios vulneráveis, é aquele ao qual se apela quando as mulheres são vítimas de violência.

O SJC (re)produz as diversas opressões existentes em nossa sociedade e, por esta razão, ele deve ser visto com desconfiança também pelas feministas, ainda que não se possa dele prescindir para a proteção de bens jurídicos fundamentais (vida, liberdade, liberdade sexual, integridade física), de forma subsidiária e fragmentária.

Há dois caminhos a serem trilhados pelas vítimas: o de aumentar o poder de punir e o de aumentar o poder de entender (Christie, 2012). A perspectiva que se apresenta neste artigo é a de aumentar o poder de entender, que não requer mais penas, mais polícia, menos direitos e garantias, e sim uma política criminal da Criminologia crítica orientada pela vítima, que propõe a maior participação da vítima no processo, intervenções não punitivas do Estado e justiça restaurativa. (Santos, 2021, p. 408).

A pesquisa desenvolvida neste artigo confirma a hipótese inicial, de que o SJC em sua atuação enseja processos de revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais. A análise crítico-feminista dos fundamentos da sentença do caso Mariana Ferrer demonstra que nem mesmo mulheres que se encaixam na lógica da honestidade escapam do olhar de suspeita que o SJC lança sobre os relatos dessas vítimas. A existência de prova pericial foi menosprezada, ao passo que o conjunto da prova testemunhal foi aferida de forma desfavorável à vítima. A aparente pontualidade do caso Mariana Ferrer revela a lógica discriminatória que perpassa o funcionamento estrutural do SJC quando se depara com mulheres vítimas de crimes sexuais. Diante disso, é necessário (re)pensar os instrumentos do processo penal num sentido de proteger os direitos humanos das mulheres.

Para que seja superada a injustiça epistêmica testemunhal que se abate sobre as mulheres vítimas de violência sexual que buscam reportar seus casos à Justiça, é indispensável pensar o processo penal como um sistema pautado por uma lógica bilateral de garantias de direitos, voltadas tanto para o réu quanto para a vítima, conforme ditam tratados internacionais de

proteção dos direitos humanos das mulheres, os quais, ressalte-se, o Brasil voluntariamente se comprometeu a cumprir. Não se pode mais invisibilizar e naturalizar a violência institucional praticada pelo próprio Estado contra a mulher que decide comunicar ao sistema de justiça criminal ter sido vítima de estupro.

Um dentre os mais variados mecanismos de prevenção, mitigação e erradicação dessa injustiça epistêmica testemunhal é a assistência jurídica qualificada à vítima, já prevista para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina o artigo 27 da Lei Maria da Penha, uma inovação trazida por esta importante legislação que tem o condão de garantir orientação, apoio, informação e protagonismo à mulher em situação de violência de gênero.

Tal instituto, no entanto, embora possa vir ao socorro da mulher que é vítima de estupro no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntima de afeto, não está disponível à mulher que sofre violência sexual em outros contextos, como no caso de Mariana Ferrer, que relatou ter sido estuprada por um desconhecido. Assim, faz-se urgente e necessária a previsão de uma assistência jurídica qualificada à mulher vítima de estupro em todos os casos.

Essa assistência jurídica qualificada que defendemos, é importante frisar, não se confunde com a assistência à acusação, mas vai além dela, oferecendo suporte e orientação judicial e extrajudicial à mulher vitimada de maneira integral, humanizada e interdisciplinar, no campo jurídico, da saúde física e mental, da assistência social, entre outros âmbitos.

Ainda, para além da atuação individual, a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de estupro também pode atuar de modo estratégico e coletivo, de forma a mitigar e combater a violência estrutural que insiste em permear tais casos, e que também se manifesta por meio do discurso jurídico e de um tratamento violador de direitos da vítima por parte dos demais sujeitos processuais.

Desta maneira, será possível de fato garantir o tão sonhado protagonismo à vítima e devolver-lhe o controle de sua história e de seus interesses, respeitando-se os direitos de todas(as) as(os) envolvidas(os).

Referências bibliográficas

ALVAREZ, Marcos César; TEIXEIRA, Alessandra; MARQUES DE JESUS, Maria Gorete; MATSUDA, Fernanda Emy. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, p. 247-288, set.-out. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 48, p. 260-290, maio-jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, p. 5-24, jan.-mar. 1994.

BARTOLOMEU, Priscilla; ROMFELD, Victor Sugamosto. Lugar de fala nas ciências criminais: um estudo a partir da doutrina penal brasileira sobre os crimes sexuais. In: ARGUËLLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e Políticas Criminais**: letalidades do sistema penal. Curitiba: Íthala, 2021, p. 34-59.

BRASIL. Os direitos das vítimas. In: **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Feminicídio**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres, abril de 2016, p. 59-68. Disponível em: <https://bit.ly/3EabmK4> Acesso em 18 out. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio. Salvador: Juspodivm, 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Org.) **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3A2mcza>. Acesso em 18 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CARLEN, Pat. Virginia, Criminology, and antisocial control of women. In: BLOOMBERG, Thomas G.; COHEN, Stanley (Ed.). **Punishment and social control**. 2. ed. New York: Aldine de Gruyter, 2003, p. 117-132.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CASSELMAN, Amy L. **Injustice in Indian Country**: Jurisdiction, American Law, and Sexual Violence Against Native Women. New York: Peter Lang Publishing, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **La victimología**: consideraciones generales. Maracaibo: Publicaciones del Centro de Investigaciones Criminológicas Facultad de Derecho Universidad de Zulia, 1969.

CHRISTIE, Nils. Dilema do movimento de vítimas. Traduzido por Diogo Tebet. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 367-377, 1º e 2º semestres 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **Palavra de Mariana Ferrer não basta para condenar empresário por estupro, diz juiz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kYN7G7> Acesso em 18 out. 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga. A justiça em defesa das estruturas patriarcais: análise jurídica do caso Mari Ferrer. **Catarinas**, nov. 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/a-justica-em-defesa-das-estruturas-patriarcais-analise-juridica-do-caso-mari-ferrer/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos**: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3908v8p>. Acesso em 18 out. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 49-71, set. 2017.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: A censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016)**: metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GÓIS, Tainã. Pode a sobrevivente falar? O assédio judicial em casos de violência sexual. **Revista Carta Capital**, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/38PXaaB> Acesso em 18 out. 2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. A aplicação da Lei do Depoimento Especial às mulheres vítimas de violência sexual. **Jota**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3AQx7wF> Acesso em 18 out. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva: 25 anos depois**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. México, 2009.

MATIDA, Janaína. Há injustiça epistêmica no sumiço dos meninos de Belford Roxo? **Consultor Jurídico**, Coluna Limite Penal, 7 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3n9TWaq> Acesso em 18 out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou Cortesia?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. Assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio como medida de prevenção e combate à discriminação estrutural de gênero. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (Org.). **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade** [livro eletrônico], v. 2. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.

SANTA CATARINA (Estado). **Nota da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assessoria de Imprensa da Defensoria Pública de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tLR98h> Acesso em 18 out. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. "Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...! **Consultor Jurídico**, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>. Acesso em: 18 out. 2023.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 130, ano 25, p. 349-367. São Paulo: RT, abr. 2017.

Katie Silene Cáceres Arguello

Professora Titular de Criminologia da Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9360-293X>.

Vanessa Fogaça Prateano

Doutoranda e Mestra em Direito do Estado - Área de Concentração Estado, Poder e Controle pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharela em Direito - Habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos pela UFPR (2019). Bacharela em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo pela UFPR (2010). Pesquisadora associada do Núcleo de Criminologia e Política Criminal do PPGD-UFPR e da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Assessora Jurídica da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3669-6671>.

Victor Sugamosto Romfeld

Doutor (2022) e Mestre (2018) em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista (2020) em Direito Homofóbico e Gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Especialista (2015) em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Graduado (2013) em Direito pela UFPR. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2386-7080>.

Contribuição de coautoria: as autoras e o autor contribuíram igualmente para a redação do artigo.

POSITIVISMO E SEXISMO NA ESCOLA DO RECIFE: O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE TOBIAS BARRETO

*Positivismo y sexism en la Escuela de Recife: el pensamiento
criminológico de Tobias Barreto*

*Positivism and sexism in the Recife School: the criminological thought of
Tobias Barreto*

Camila Damasceno de Andrade 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: camila_damasceno17@hotmail.com.

Artigo recebido em 13/11/2023.

Aceito em 16/11/2023.

Pré-publicado em 21/11/2023.

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 293-320, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

POSITIVISMO E SEXISMO NA ESCOLA DO RECIFE: O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE TOBIAS BARRETO

Resumo: Este artigo trata da recepção da criminologia positivista nas obras do jurista sergipano Tobias Barreto, o mais ilustre representante da Escola do Recife. O positivismo criminológico foi incorporado, ainda que parcialmente, pelos intelectuais das Faculdades de Direito brasileiras, que reproduziram suas principais ideias, inclusive no que se refere às mulheres. Com base na perspectiva da criminologia feminista e na teoria da análise do discurso de Michel Pêcheux, são apresentadas as ideias centrais de Tobias Barreto sobre as mulheres no período compreendido entre 1870 e 1889. Demonstra-se que o autor se utilizou dos pressupostos da criminologia positivista de Cesare Lombroso para reforçar estereótipos e impor papéis de gênero.

Palavras-chave: Cesare Lombroso. Criminologia Positivista. Escola do Recife. Mulheres. Tobias Barreto.

Resumen: Este artículo trata de la recepción de la criminología positivista en las obras del jurista Tobias Barreto, de Sergipe, el más ilustre representante de la Escuela de Recife. El positivismo criminológico fue incorporado, aunque parcialmente, por los intelectuales de las Facultades de Derecho brasileñas, que reprodujeron sus principales ideas, incluso en lo que se refiere a las mujeres. Con base en la perspectiva de la criminología feminista y en la teoría del análisis del discurso de Michel Pêcheux, se presentan las ideas centrales de Tobias Barreto sobre las mujeres en el período comprendido entre 1870 y 1889. Se demuestra que el autor se basó en los presupuestos de la criminología positivista de Cesare Lombroso para reforzar estereotipos e imponer roles de género.

Palabras-clave: Cesare Lombroso. Criminología Positivista. Escuela de Recife. Mujeres. Tobias Barreto.

Abstract: This article examines the reception of the positivist criminology in the works of Sergipe's jurist Tobias Barreto, the most illustrious representative of the Recife School. The criminological positivism was incorporated, albeit partially, by the intellectuals of the Brazilian Law Schools, who reproduced its main ideas, including what concerns women. Based on the perspective of feminist criminology and from Michel Pêcheux's discourse analysis theory, Tobias Barreto's main ideas about women in the period between 1870 and 1889 are presented. It is demonstrated that the author used the assumptions of positivist criminology from Cesare Lombroso to reinforce stereotypes and impose gender roles.

Keywords: Cesare Lombroso. Positivist criminology. Recife School. Women. Tobias Barreto.

1 Introdução

O positivismo criminológico, desenvolvido pelo médico italiano Cesare Lombroso, apresentou-se no Brasil como uma teoria capaz de instituir um novo modelo de sociedade, mais modernizada, civilizada e adequada aos padrões europeus. Como corrente de pensamento, utilizava-se do método positivista para interpretar o mundo a partir da observação e da experiência, transpondo conceitos biológicos para o âmbito social. A partir de sua dimensão evolucionista, justificava as diversas hierarquizações sociais com o propósito latente de respaldar setores hegemônicos da sociedade. Dentro desse cenário, a subordinação dos indivíduos designados pelos grupos dominantes como menos aptos e menos evoluídos era explicada como uma decorrência natural do processo de evolução.

Martins Júnior (2015) aponta o lapso compreendido entre 1870 e 1920 como um momento em que o direito penal assumiu uma posição de centralidade nas discussões acerca dos problemas nacionais no Brasil. Assim, as discussões sobre a composição da nação passaram a ser acompanhadas pelas discussões sobre as causas da criminalidade, que foram imediatamente associadas a critérios raciais e de gênero. A criminologia positivista foi responsável por elaborar e executar projetos estatais autoritários para o controle social dos populares, mantendo parcela considerável da população distante da vida pública nacional.

Para além desses propósitos latentes, a criminologia positivista despertou, entre os intelectuais brasileiros, um fascínio pela possibilidade de encontrar os traços do crime no indivíduo e distinguir o comportamento criminoso do comportamento das pessoas normais, buscando investigar essas diferenças em variáveis biológicas, psicológicas e também no próprio meio social (Machado, 2005).

As Faculdades de Direito foram inundadas pelas novas ideias estrangeiras¹ que romperam o predomínio do jusnaturalismo, transformando a cultura jurídica nacional sob a rubrica do positivismo, que exerceu larga influência sobre a camada letrada do país (Wolkmer, 2019). E, sendo os juristas aqueles que ocupavam os mais altos postos na administração burocrática estatal, as ideias positivistas logo passaram a ser incorporadas pelo controle social formal, conduzindo a atuação policial e dos magistrados e influindo sobre a elaboração legislativa brasileira.

A Escola do Recife, como ficou conhecida a Faculdade de Direito do Recife, desempenhou o papel de sustentáculo jurídico do positivismo criminológico², além de atuar de forma expressiva na crítica ao idealismo jusnaturalista. Com o passar do tempo, tornou-se o discurso hegemônico, muito em razão de sua identificação com as aspirações da burguesia emergente e com os interesses estatais (Wolkmer, 2019). Assim, vê-se que a supremacia do positivismo criminológico se construiu essencialmente com o apoio e promoção dos centros de saber jurídico, sobretudo pelo processo de ideologização promovido pela Escola do Recife.

¹ Segundo Glick (2003), as Faculdades brasileiras de Direito foram importantes arenas de debate das diversas teses científicas, o que podia ser aferido por suas bibliotecas, repletas de obras de Darwin. Ele reitera, ainda, que os bacharéis tiveram contato com o evolucionismo principalmente através de Spencer, cujas obras estiveram fartamente disponíveis nas bibliotecas jurídicas das Faculdades. O mesmo se pode observar a respeito das teses médicas, das teorias raciais, do positivismo filosófico, que tiveram ampla acolhida entre juristas brasileiros de finais da era oitocentista.

² Ao lado da Escola do Recife, a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, e as Faculdades de Direito do Rio de Janeiro também foram expoentes jurídicos do positivismo criminológico no Brasil.

Os juristas brasileiros que aderiram à doutrina lombrosiana nutriam, por um lado, uma admiração pela proposta científica aventada, que prometia fornecer o instrumental para a compreensão da realidade nacional e para a formulação de um programa de ação. Entretanto, por outro lado, a adoção dos ditames positivistas contribuía para legitimar a posição dominante dos grupos de poder, entre os quais se encontravam os criminólogos. A criminologia positivista era apregoada como o instrumento mais eficaz para resolver os problemas locais, ainda que tenha sido formulada com base na realidade europeia, em especial a italiana, bastante distinta daquela vivenciada pelos brasileiros.

É imprescindível ressaltar que, apesar de Lombroso ter tido diversos seguidores brasileiros que aceitaram seus postulados sem resistência, também houve aqueles autores que não adotaram estritamente os preceitos positivistas. Este foi o caso do jurista sergipano Tobias Barreto, um dos principais representantes da Escola do Recife, que formulou críticas à recepção do positivismo criminológico no Brasil. Porém, ainda que de modo inconfesso, Barreto foi influenciado pela escola biodeterminista, apesar de se manifestar contrário aos mandamentos lombrosianos.

A criminologia positivista se esforçou para identificar supostos traços físicos característicos da criminalidade, partindo do pressuposto de que seria possível diferenciar criminosos e não criminosos com base em sua aparência e personalidade³. Com isso, ela permitiu a manutenção de arquétipos maniqueístas, como a visão do homem honesto contraposto ao criminoso nato, do branco civilizado contraposto ao negro violento, da mulher honesta contraposta à prostituta. Assim, observa-se que a nova doutrina legitimava a verticalização das estratificações de raça, classe e também de gênero, sustentando a imutabilidade das relações sociais entre homens e mulheres, dado que aquelas seriam biologicamente determinadas⁴.

Nesse contexto, a hegemonia do sexo masculino, a inferioridade feminina e a fixação dos papéis de gênero estiveram por trás dos discursos dos criminólogos brasileiros que recepcionaram as ideias lombrosianas e buscaram incorporá-las à realidade nacional. Mesmo entre aqueles criminólogos que não se dedicaram longamente a essas questões, a imposição de uma moral sexual tangenciou as suas obras, revelando sua conformação aos modelos sociais impostos. Percebe-se esse padrão nos textos de Tobias Barreto, que apesar de não ter adotado

³ A esse respeito, ver Lombroso (2010).

⁴ A esse respeito, ver Lombroso e Ferrero (2017).

integralmente a proposta da criminologia positivista, absorveu diversos dos seus pressupostos, sobretudo no que se refere ao tratamento dispensado às mulheres.

Este artigo se baseia na perspectiva teórica da criminologia feminista e na teoria de Michel Pêcheux (1988) para realizar uma análise do discurso do jurista Tobias Barreto. Na seleção das fontes, foram escolhidos os textos de Tobias Barreto que versaram sobre as mulheres no período compreendido entre 1870 e 1889, ainda que a temática tenha aparecido de maneira secundária em suas obras. Para tanto, fez-se uso do método de dedução frequencial, que considera a presença ou a ausência de um dado conteúdo, visando constatar a ocorrência ou não de menções a determinados signos linguísticos (palavras) ao longo do texto (Caregnato; Mutti, 2006). Foram buscadas, principalmente, menções aos descriptores: mulher, mulheres, moça, donzela, mãe, maternidade, criminosa, sexo, sexualidade, sexual, fêmea, feminino, honra, moral, virgem, prostituta, prostituição, prostituir, pudor, estupro, defloramento, honesta, honestidade, histérica, histeria, considerando as variações de grafia típicas dos textos antigos.

O objetivo do presente trabalho é compreender como os textos de Barreto se utilizaram das teses da criminologia positivista para defender a subjugação feminina e a manutenção de papéis de gênero. A partir da perspectiva da análise do discurso da vertente francesa de Pêcheux, este trabalho buscou se debruçar sobre a tríade proposta pelo autor: a história, o sujeito e a linguagem (Orlandi, 1999). A análise do discurso busca compreender a interrelação entre o discurso, seu contexto histórico e suas condições ideológicas de produção. Em outras palavras, ela busca verificar o papel essencial desempenhado pela ideologia na interpelação do sujeito e na constituição de sua formação discursiva, uma vez que é a ideologia que faz com que o sujeito se identifique com determinada visão de mundo e a reproduza, submetendo-se a ela (Pêcheux, 1988). É nesse sentido que, num primeiro momento, apresenta-se o contexto histórico de formação da Escola do Recife. Em seguida, apresenta-se a figura do jurista Tobias Barreto. Enfim, faz-se um percurso bibliográfico por suas obras, apresentando os eixos centrais abordados pelo seu pensamento criminológico e, em especial, a sua proposta sobre a implementação de modelos de responsabilidade penal diferenciados em função do sexo.

2 Escola do Recife

Desde o Império até os primeiros anos da República, o direito penal brasileiro esteve vinculado, em termos teóricos, ao liberalismo clássico, que pregava o livre arbítrio do indivíduo no cometimento do crime, a função de prevenção social da pena, a noção do crime como um

conceito jurídico e, em especial, a limitação do poder de punir do Estado. Em outras palavras, segundo o liberalismo, a intervenção estatal deveria ser mínima. Entretanto, para atender aos objetivos da “defesa social”, um Estado intervencionista se fazia necessário e foram as mudanças implementadas pela criminologia positivista que conduziram a esse modelo (Alvarez, 1996).

O direito penal brasileiro enfrentou uma revisão profunda, desprendendo-se, em parte, dos ideais preconizados pela antiga Escola Clássica e passando a abraçar alguns dos postulados da nova escola penal, como ficou por aqui conhecida a Escola Positiva italiana (Martins Júnior, 2015).

A implantação do discurso criminológico positivista no Brasil esteve ligada, historicamente, à necessidade de reformar as instituições penais, modificar as formas de julgamento e, em um sentido mais amplo, normalizar a sociedade através de novas estratégias de controle social. Assim, não apenas as instituições estatais se fortaleceram em busca da efetivação da “defesa social”, mas toda a sociedade passou a atuar em função desse ideal (Rauter, 2003, p. 18).

Exemplos disso foram as instituições de ensino superior, que, na passagem do Império para a Primeira República, tiveram papel importantíssimo na definição dos indivíduos considerados desviantes. Assim, além da penetração da criminologia positivista no controle penal formal, como se verificou na atuação das autoridades estatais do período e na própria legislação penal republicana, o pensamento lombrosiano também pôde ser sentido de forma explícita no controle penal informal promovido pelas Faculdades de Direito.

Foi através desses centros de ensino que o ideário positivista começou a ser incorporado pela intelectualidade brasileira, que o adaptou à necessidade de contenção dos agrupamentos sociais considerados perigosos. As teorias raciais, nesse contexto, cumpriram papel primordial e se proliferaram pelas Faculdades de Direito, que conviviam simultaneamente com modelos liberais clássicos, aparentemente contrários às análises deterministas. Enquanto aqueles defendiam a responsabilidade penal pessoal, estas entendiam que a atuação do sujeito era resultado de uma “estrutura biológica singular” a que pertencia seu grupo social (Schwarcz, 2001, p. 14).

As primeiras Faculdades de Direito brasileiras foram criadas ainda durante o Primeiro Reinado, acompanhando o processo de independência, e foram localizadas no sudeste e no nordeste do país: o curso de Direito de São Paulo e o curso de Direito de Olinda - este, em 1854, foi transferido para o Recife. Tais empreendimentos refletiam “a exigência de uma elite,

sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa” (Wolkmer, 2019, p. 250).

Desde sua gênese, elas foram inspiradas nos modelos europeus, em especial nas diretrizes portuguesas, recebendo forte inspiração da Universidade de Coimbra. Em relação à Faculdade do Recife, Naspolini (2011, p. 2) aponta que a própria estrutura do curso de Direito copiava o currículo de Coimbra, “sendo que até os hábitos dos frequentadores eram os mesmos”, em que os alunos utilizavam “chapéu alto, fraque e sobrecasaca preta”.

As Faculdades não tinham interesse em formar bacharéis para atender às expectativas sociais, mas sim em formar profissionais que pudessem responder às prioridades estatais. Elas tiveram a função de irradiar as ideologias necessárias à manutenção do Estado, inicialmente contribuindo para a difusão do liberalismo e, posteriormente, para a disseminação do positivismo. Elas ajudaram a formar a camada letrada nacional a elaborar um pensamento jurídico ilustrado (Wolkmer, 2019). Apesar de os letrados se diferenciarem da sociedade agrária predominante, majoritariamente atuavam como representantes das oligarquias rurais (Costa, 1999).

A Faculdade de Direito do Recife, mais conhecida como Escola do Recife, foi o berço da ilustração brasileira e do acolhimento das ideias estrangeiras. Em seus primórdios, quando ainda localizada em Olinda, não ofereceu produção intelectual inovadora, segundo Schwarcz (2001), limitando-se à reprodução das obras jurídicas europeias, de influência jusnaturalista e marcada pela religiosidade. Com a transferência para Recife, entretanto, esse quadro foi profundamente modificado, permitindo uma guinada intelectual de seus membros. “É só a partir de então que se pode pensar em uma produção original e na existência de um verdadeiro centro criador de ideias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país” (Schwarcz, 2001, p. 106). A mudança geográfica permitiu o surgimento de um novo grupo de intelectuais que souberam atravessar os limites regionais, popularizando-se por todo o país.

A Escola do Recife permitiu a introdução das mais avançadas doutrinas europeias de sua época, que contagiaram a cultura jurídica brasileira. A pluralidade temática dos estudiosos pernambucanos foi reforçada pela chegada das teorias biodeterministas, que já eram tendência em todo o mundo ocidental, de modo que o direito passou a ser adaptado a esses modelos de pensamento. Assim, é possível afirmar que Recife foi o epicentro da influência das doutrinas

deterministas no país, representando a vanguarda científica brasileira⁵ (Schwarcz, 2001). Não é possível destacar uma única corrente de pensamento como norteadora da Escola, porquanto seu processo histórico-constitutivo foi caracterizado por diversos saberes e por diversos autores de orientações ideológicas diversas (Wolkmer, 2019).

Segundo Schwarcz, o grupo do Recife se preocupava com a produção de doutrinadores, “homens de sciencia”. A Escola do Recife era celebrada como um centro intelectual responsável pela produção de ideias e os bacharéis em formação não eram necessariamente pertencentes às oligarquias rurais. Isso possibilitava que a Escola do Recife se apresentasse de forma mais desvinculada dos interesses estatais (Schwarcz, 2001).

Isso não significa que os bacharéis em Direito fossem membros das camadas populares. O conjunto dos discentes das instituições de ensino superior foi, durante décadas, integralmente masculino⁶, branco e de boa classe econômica (Wolkmer, 2019).

Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, a carreira do bacharel possibilitava segurança profissional e *status* social, tornando-se uma constante na vida política brasileira. O bacharel recebia elevado prestígio social em uma sociedade ainda marcada pelo analfabetismo e pelo trabalho manual. Assim, os bacharéis tiveram as portas abertas para múltiplas atividades públicas, atuando a serviço da administração estatal (Wolkmer, 2019).

A respeito do perfil dos bacharéis de Direito dessa época, Wolkmer (2019) os descreve como pedantes e presunçosos em seu uso e abuso do vocabulário pomposo. Ele também ressalta a existência de uma profunda distância entre os anseios das camadas populares e a atuação dos bacharéis, que se valiam do proselitismo estrangeiro para demonstrar sua superioridade intelectual. Habitando um espaço de marcados privilégios, os bacharéis cultivavam a erudição linguística, tornando evidente a desigualdade social que os separava dos membros das classes mais baixas. Afinal, o “bacharel-jurista dos séculos XIX e XX” ainda expressava, “com sua presença, o resguardo dos intentos locais das elites agrárias” (Wolkmer, 2019, p. 269).

Se até hoje as Faculdades de Direito ocupam posição central na reprodução das elites e na legitimação de tomadas de decisão política, na fase inicial do período republicano isso era ainda mais evidente. Conforme Bordignon (2017), os professores dos cursos de Direito

⁵ Há que se ressaltar que a Escola do Recife ultrapassou as dimensões do fenômeno jurídico, dado que seus integrantes se empenharam, também, na crítica literária, na filosofia, na produção científica, realizando amplo movimento intelectual.

⁶ Pouquíssimas mulheres tiveram acesso às instituições de ensino superior durante o século XIX. Mari Coelho da Silva Sobrinha, Maria Fragoso e Delmira Secundina da Costa foram apontadas como as primeiras mulheres a se formarem em Direito na Escola do Recife, em 1888. No entanto, as mulheres somente foram oficialmente autorizadas a frequentarem os cursos de Direito em 1901, após a publicação do Decreto n. 3.903.

desempenhavam a função docente apenas secundariamente, pois atuavam, principalmente, na política, na magistratura ou na advocacia.

Vê-se que a política dava a tônica aos bacharéis, considerando que as Faculdades de Direito desempenharam função primordial na difusão das ideias europeias e no propósito de formação da unidade nacional. “Sendo assim, o ‘bacharel em direito’ torna-se o portador dos ‘grandes interesses sociais’ e da ‘ordem jurídica’, guardião da verdade” (Bordignon, 2017), considerando que a paixão política estava na base das instituições de ensino jurídico.

Compreender a inserção dos operadores do direito no processo de formação social brasileira do período de consolidação da República é relevante para descortinar as relações entre as instituições jurídicas nacionais e a adoção desenfreada do positivismo criminológico. Os bacharéis, portanto, auxiliaram na construção da ordem burguesa nacional, colhendo no cientificismo o saber hegemônico que permearia a ideologia estatal.

3 Tobias Barreto

Martins Júnior (2015) aponta o ano de 1879 como um divisor de águas para a Escola do Recife, que enfrentou uma reforma curricular e teve o curso de Direito dividido em duas frentes: as ciências jurídicas e as ciências sociais. Esse momento foi decisivo para a instituição, que enfrentou uma guinada teórica ao incorporar os modelos científicos por meio de Tobias Barreto, cujo impulso difusor permitiu que as novas teses tivessem larga aceitação acadêmica.

A Escola do Recife teve em seu quadro docente uma série de nomes marcantes que contribuíram para a disseminação da criminologia positivista no Brasil. Tobias Barreto e Sylvio Romero são comumente descritos como seus principais expoentes no que se refere à recepção das teses científicas. Destes, no entanto, apenas Barreto se deteve sobre o pensamento criminológico biodeterminista, ainda que não o tenha acolhido de forma integral.

Tobias Barreto adentrou o quadro de professores da Faculdade de Direito do Recife em 1882. Atuou como deputado provincial e advogado e foi proprietário de uma tipografia, responsável pela publicação de jornais e folhetins (Costa, 2010).

Tobias Barreto faleceu em 1889, aos 50 anos, no Recife, antes que o primeiro Código Penal republicano fosse aprovado. Na ocasião de sua morte, diversos jornais prestaram homenagens ao jurista. O Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1889, referiu-se a Tobias Barreto como “possuidor de um grande talento e vasta ilustração”. O Paiz, também do Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1889, afirmou que Tobias Barreto havia servido

“á patria com a sua intelligencia” e a elevado “pelos seus notaveis trabalhos scientificos e literarios”.

Ele é considerado a mente fundadora da Escola do Recife, contribuindo para estabelecer um estilo de pensamento próprio para aquele grupo de intelectuais. Transitou por variadas áreas, abordando temas de direito, mas também de política, filosofia e literatura (Araújo; Barbosa, 2018). Desempenhou o importante ofício de levar aos estudantes as doutrinas mais avançadas, promovendo a leitura de autores que aplicavam os preceitos positivistas e evolucionistas ao direito, sendo uma das figuras de maior relevância para a ebulação intelectual provocada pelos novos saberes (Martins Júnior, 2015).

Salienta-se que o início do movimento realista-naturalista na literatura esteve diretamente associado à figura de Tobias Barreto, que contribuiu para a divulgação das ideias estéticas do realismo europeu no Brasil. No mesmo sentido, Sylvio Romero, discípulo de Barreto, atuou como crítico literário, apontando a influência do positivismo, do darwinismo e do naturalismo na poesia e no romance (Campedelli; Souza, 2003).

Nas palavras de Sylvio Romero (1900), Barreto teria renegado o positivismo de Comte e ficado mais próximo ao evolucionismo de Spencer. Mas, em realidade, Barreto atirou críticas para todos os lados, inclusive para a obra spenceriana, posicionando-se mais próximo dos autores alemães adeptos do evolucionismo.

Em texto intitulado “Glosas heterodoxas á um dos motes do dia”, publicado na edição de 3 de agosto de 1884 do Diario de Pernambuco, Tobias Barreto realizou críticas ao pensamento comtiano, ao evolucionismo de Spencer e ao determinismo de maneira geral. Ele afirmou não acreditar na existência de uma ciência social, no sentido proposto por Comte, além de enxergar o determinismo como uma negação da liberdade, sob o pretexto de que todas as ações humanas seriam motivadas. Nesse mesmo texto, inclusive, Barreto fez referência à obra de Ferri e à classificação dos criminosos de Lombroso.

No campo do direito, ele sustentou a necessidade de se combater a metafísica e substituí-la por uma forma de pensamento científica. Criticou o jusnaturalismo até então vigente, compreendendo que o direito não derivaria da natureza ou de um ser divino, mas seria construído historicamente. Ele propunha, então, que a ciência jurídica fosse estudada através do que denominou de método histórico-naturalístico, o mesmo que era aplicado à poesia realista (Barreto, 1884).

A importância de Tobias Barreto na renovação do pensamento brasileiro foi tamanha que, em 20 de abril de 1923, o presidente do Estado de Sergipe editou o Decreto n. 803,

ordenando a publicação das obras completas do autor. Nos dizeres do decreto, a obra de Tobias Barreto teria “valor inestimável [...] quer seja encarada do ponto de vista philosophico e juridico, quer vislumbrada unicamente pelo aspecto litterario, critico, poetic, oratorio e polemistic” (SERGIPE, 1923).

Apesar disso, nem todos concordam que Tobias Barreto tenha sido um modelo de intelectualidade. Para Cruz Costa (1967, p. 193), Barreto pecava pela falta de originalidade, pois seria, “como tantos outros letrados que temos tido, um comentador do pensamento europeu”. Alonso (2002), inclusive, diminui a importância de Barreto para a Escola do Recife, compreendendo que ele não originou uma Escola de pensamento propriamente dita, tendo maior influência no âmbito político no que no campo da construção das ideias.

Em suas obras, Barreto fazia constantes citações a autores estrangeiros, o que contribuiu para a sua fama de homem culto, sempre apto a “convencer seus ouvintes” (Costa, 2010). As referências à literatura estrangeira eram encaradas como argumentos de autoridade nessa época de importação de ideias e Barreto levava às últimas instâncias o apreço pelos saberes europeus em detrimento dos saberes nacionais. Em sua tipografia, situada na cidade de Escada, região interiorana de Pernambuco, ele publicava o jornal *Deutscher Kämpfer*, inteiramente redigido em alemão, “que certamente não encontraria leitores” (Costa, 1999, p. 263). Barreto tinha ojeriza pelas “citações de filósofos alemães, pois tinha para si que tais invocações apenas por ele poderiam ser feitas” (Costa, 2010).

A esse respeito, em 9 de agosto de 1884, texto publicado no *Diario de Pernambuco* criticou o apreço de Barreto pelos alemães e seu pedantismo acadêmico. Nas palavras do jornalista, não identificado, seria evidente “que o illustrado lente da Faculdade de Direito do Recife, - na maioria dos casos -, só escreve para os allemães, ou para meia duzia de dilettantes que ultimamente lhe acompanham ás pegadas, mas sem nenhum proveito para a prosperidade do Brasil”. E prosseguiu afirmando que, ao invés de Barreto procurar escrever “de uma maneira agradável e intelligivel para a sociedade brazileira, procurando demonstrar em artigos apropriados quaes as necessidades mais palpitantes de que carece este vasto Imperio”, o jurista preferia aparecer “de quando em quando”, nutrido de um “exclusivismo germanico”.

Ademais, Barreto também se tornou conhecido por seus discursos em que atacava as oligarquias rurais “numa área controlada essencialmente por elas, diante de um público perplexo, senão atônito” (Costa, 1999, p. 263). Nesse sentido, Costa (1999) se refere a Tobias Barreto como um exemplo de intelectual dissociado dos problemas sociais. Ainda que ele se manifestasse de forma crítica aos grupos dominantes, seus julgamentos não iam além da esfera

discursiva e o seu contato mais íntimo com a cultura europeia o mantinha distanciado da realidade brasileira.

Suas denúncias contra a opressão exercida pelas oligarquias eram vazias, pois permanecia dependente delas. Essa era uma atitude generalizada entre a intelectualidade brasileira do período, em especial entre os bacharéis em Direito, que ocupavam posições de poder e exerciam cargos públicos com o intermédio dessa mesma oligarquia que criticavam. Permaneciam “escrevendo em jornais ou revistas, publicando livros que se destinavam a um público leitor cujos limites não ultrapassavam muito os da oligarquia ou dos grupos urbanos que compunham sua clientela” (Costa, 1999, p. 262). Suas aspirações inovadoras pretendiam elevar o país à categoria das nações tidas como civilizadas e não propriamente resolver os problemas intrínsecos à realidade nacional.

4 A criminologia positivista em Tobias Barreto

No que diz respeito à adoção da doutrina lombrosiana, não se pode dizer que Tobias Barreto tenha sido propriamente um adepto da criminologia positivista. Ele foi sim um correligionário das teses científicas em geral, em especial da visão evolucionista proposta por autores alemães, os quais ele considerava como superiores. Ele foi enfático em suas críticas ao pensamento biodeterminista de Lombroso, referindo-se aos criminólogos positivistas como “pathologos do crime” (Barreto, 1926a). Porém, apesar de suas críticas, ele encampou diversos elementos próprios da criminologia positivista em seus comentários acerca da criminalidade. Por essas razões, ele deve ser referenciado como um pioneiro não apenas nas referências às teses dos criminólogos italianos, mas também na recepção do seu pensamento.

Barreto afirmou que o crime seria “uma das mais claras manifestações do princípio naturalístico da hereditariedade” e, em algumas situações, seria “um phenomeno morbido, um resultado de doença” (Barreto, 1926a, p. 11). No entanto, ele deixou claro que não concordava integralmente com a tese determinista aventada pelos positivistas, entendendo que o processo de adaptação proveniente da seleção natural poderia eliminar “as irregularidades da herança” e modificar a “índole criminal” do homem. Inclusive, para o jurista, os defensores da tese da patologia criminal consideravam a sociedade como “uma immensa *casa de orates*”, pois entendiam que as condutas dos indivíduos estariam sempre determinadas por condições biopsíquicas (Barreto, 1926a, p. 12).

Questionando a necessidade da pena, ele afirmou que, enquanto esses “ilustres” teóricos positivistas não descobrissem “o meio *nosocratico* sufficiente para oppôr barreira ao delicto”, a pena sempre seria necessária. Somente com o passar do tempo, a seleção natural, “em nome de Darwin”, operaria a exclusão desses membros corruptos do organismo social comum (Barreto, 1926a, p. 12).

No prefácio do livro “Questões vigentes de filosofia e direito”, publicado por Barreto em 1888, Arthur Orlando (1926b, p. XIX) afirmou que, para o jurista, o crime não seria tanto uma manifestação patológica ou derivação do atavismo, “mas antes uma monstruosidade ou irregularidade, que deve ser eliminada por meio da pena”. Esta, por sua vez, seria um meio de seleção jurídica, cujo objetivo seria excluir do organismo comum as “monstruosidades ou irregularidades sociaes”.

Tobias Barreto (1926a, p. 8) se valia da teoria da imputação, que ele denominava de psicologia criminal, para determinar quais indivíduos estariam sujeitos à responsabilização penal. Ele afirmava que se trataria de um “facto empirico, indiscutível”, que o “homem normal”, ao atingir a maioridade, teria adquirido a “madureza e capacidade precisas, para conhecer o valor jurídico de seus actos, e determinar se livremente a praticá-los”. Seriam condições fundamentais para a imputação criminal o conhecimento por parte do autor da conduta de sua ilegalidade e o poder do agente de praticá-la de forma deliberada, de forma comissiva ou omissiva.

Observa-se, a partir dessa definição, que Barreto não abandonou alguns dos pressupostos típicos do pensamento clássico⁷, defendendo o livre arbítrio do indivíduo criminalizado. No entanto, o reverso da imputação estaria na inimputabilidade penal, aplicável àqueles indivíduos que não teriam condições psicológicas para se autodeterminarem, devendo ser considerados irresponsáveis do ponto de vista penal.

Nesse sentido, o criminoso seria “um espirito que se acha no exercicio regular das suas funcções”, dotado de consciência de si mesmo, consciência do mundo externo, consciência do dever e consciência do direito (Barreto, 1926a, p. 12). Barreto alegava que os menores de idade e os loucos se encontrariam num estado de irresponsabilidade por terem perdido alguma dessas formas de consciência ou por apresentarem sinais de anormalidade mental (Barreto, 1926a, p. 12-13).

⁷ Tobias Barreto ainda carregava as marcas dos juristas clássicos, caracterizados pela retórica eloquente e pelo palavreado pomposo. Os autores que o sucederam, por sua vez, apresentaram outro perfil, de feição mais científica, substituindo a pompa de outrora pelos argumentos da “sciencia”.

Ele se manifestava de modo favorável à autoridade do médico no contexto das decisões judiciais, afirmando que somente a posição especializada da medicina é que poderia determinar a possibilidade de responsabilização penal: “aos medicos e só aos medicos, é que compete apreciar definitivamente o estado normal ou anormal da constituição psycho-physica dos criminosos. Elles não devem limitar-se a attestar esse estado, mas antes devem julga-lo magistratica e auctoritariamente” (Barreto, 1926a, p. 67).

Para ilustrar seu ponto de vista, Barreto se valia do exemplo hipotético de um assassino de mulheres, cuja perícia médica o tivesse classificado como um louco epiléptico que deveria ir para o hospital, “com todo o cuidado e segurança”. Contudo, se o juiz, “em sua alta ignorância”, entendesse o contrário, “lá vai a fera entregue á sua família, correndo-se o risco devê-lo, no dia seguinte, atirar-se sobre a primeira mulher, que lhe passe pela porta” (Barreto, 1926a, p. 65).

Em seu entender, os médicos deveriam ter “a exclusiva jurisdicção científica em matéria de alienação mental” e lamentava que as leis penais, bem como as civis, ainda não estivessem, “em geral, em completo acordo com este modo de ver”. Para o autor, o Código do Império não nutria “muita consideração para com os medicos, na esphera das diagnoses mentaes”, pois o legislador brasileiro seguia uma visão ultrapassada, segundo a qual os fenômenos da loucura seriam objeto de “simples bom senso”, reduzindo a importância do laudo realizado pelo médico (Barreto, 1926a, p. 64).

Tobias Barreto analisou a legislação criminal do Império no livro “Menores e loucos em direito criminal”, publicado em 1884. Nessa ocasião, fez diversas referências à obra de Lombroso, formulando elogios, mas também críticas ao pensamento criminológico do autor. Em suas palavras, “É uma obra que pertence ao pequeno numero dos livros revolucionários” e admite ter “devorado” o livro do médico italiano, a quem se referiu como um autor renomado e uma celebridade de sua época (Barreto, 1926a, p. 67). Barreto ainda afirmou que “O homem delinquente” era “italianamente escripto e germanicamente pensado”, o que, para ele, representava um grande elogio (Barreto, 1926a, p. 68).

Mas, apesar de sua posição acerca da autoridade médica no campo jurídico, Barreto logo ressaltou que não julgava razoáveis todas as “doutrinas em matéria de psychologia criminal”, que considerava por vezes exageradas. O pensamento lombrosiano foi apontado por ele como um exemplo dos “excessos” cometidos pela medicina: “bem quizera que a impressão de doçura, produzida pela sciencia do profundo observador, não tivesse sido perturbada por um pouco de amargo, que deixaram-me os exageros do especialista infatigável” (Barreto, 1926a, p. 67).

Segundo Barreto (1926a, p. 68), o problema da obra residia na visão antropométrica de Lombroso. Em suas palavras, ainda que o conhecimento acerca do indivíduo criminoso não pudesse ser aferido apenas por dados psicológicos, seria “igualmente certo que não se compõe só de dados craniométricos, dynamométricos, ophtalmoscópicos e todos os mais epithetos sesquipedaes, de que sóe usar a technologia medical”.

No entender de Barreto (1926a, p. 69), o crime seria análogo à doença, também apresentando uma etiologia e uma terapia, mas não poderia ser confundido com a doença em si. Nesse ponto, sua posição era discordante de Lombroso (2010), que afirmou que algumas classes de criminosos seriam sim pessoas doentes, divididas em diversos grupos, como os loucos morais, os epilepticos e as histéricas. Entretanto, Barreto (1926a, p. 69) concordava com Lombroso ao concluir que, assim como as doenças mórbidas seriam resultantes, na maioria das vezes, da lei biológica da hereditariedade, o mesmo ocorreria com os crimes, que seriam “rebentos do atavismo”.

Ele via a ideia central de Lombroso como problemática, porque, se o crime fosse um fato “natural, incorrigivel, inevitável, tão natural e incorrigivel como a doença”, a própria função do direito penal seria inútil. Ao contrário do que Lombroso propunha, o fenômeno da reincidência não provaria a sua tese, pois a reincidência não pertenceria exclusivamente ao domínio da criminalidade. Ela seria apenas uma forma de se persistir no erro, no vício, que seria característica da natureza humana: “Que raros, que rarissimos são os homens, que possam gabar-se de terem commettido este ou aquelle vicio, uma só vez na vida” (Barreto, 1926a, p. 72).

O autor ainda formulou críticas à proposta de Lombroso de tratar os criminosos em manicômios criminais, afirmando que “o psychiatra quer destronar o jurista, a psychiatria quer tornar dispensavel o direito penal” (Barreto, 1926a, p. 74). Nesse ponto, percebe-se que, apesar de Barreto se mostrar favorável à inserção da medicina no direito, ele não compreendia que os papéis do legislador ou do juiz fossem menos importantes, devendo o médico auxiliar a criação da lei e a tarefa judiciária. Apesar de o direito penal poder se filiar à medicina, isso não tiraria dele a sua posição autônoma e não apagaria o caráter jurídico da pena (Barreto, 1926a, p. 75).

A obra “Estudos de Direito”, organizada por Sylvio Romero após a morte de Tobias Barreto, reúne diversos textos deste que também debatem a questão da inserção médica no direito, especialmente no campo criminológico:

Operando com idéias que pertencem a espheras scientificas differentes, fallando aqui em nome da psychologia, alli em nome da medicina, pondo aqui a seu serviço os dados da estatística ou os testemunhos da historia, alli porém manejando as abstracções da

philosophia, o direito criminal ainda não pôde traçar, uma vez por todas, o mappa dos seus domínios (Barreto, 2004, p. 57).

Para Barreto (2004), a tradição filosófica metafísica que antes dominava o âmbito do direito penal teria dado lugar às ciências naturais, especialmente à medicina. “Os penalistas pathologos e psychiatras surgem aos grupos e tornam com as suas idéias, pretendidas originaes, não poucos livros e revistas completamente illegíveis”. Esse seria, em sua visão, um defeito característico de seu tempo, que afetaria sobretudo a Itália. “Alli surgiu nos ultimos tempos uma nova escola, que agrupada em torno do professor Lombroso e outros médicos, somente médicos, exagerando por demais a pequena somma de verdades, que a psychiatria pode fornecer á theoria do crime”. Em suas palavras, a Escola Positiva teria tornado o direito criminal “um anachronismo” e o criminalista seria “um órgão sem função, um órgão rudimentar da sciencia jurídica” (Barreto, 2004, p. 57-58).

Barreto (1926a, p. 75) concluiu sua crítica apontando a existência de um “hyperbolismo scientismo dos medicos, quando invadem alheios domínios”. E profetizou o desaparecimento não só da Escola Positiva, mas também do espírito científico que a produziu, afirmado que ela não teria logrado êxito em resolver nenhuma das questões a que se propôs. Ele sugeriu, ainda, que Lombroso, por se ocupar exclusivamente com “doidos” em sua atuação como médico de alienados, teria sido levado a crer que “todas as anomalias da vida social são outros tantos phenomenos de loucura” (Barreto, 2004, p. 59).

Apesar das discordâncias, Barreto aceitava diversas acepções da criminologia positivista, alegando que o delito não seria fruto tão somente do livre arbítrio do indivíduo, pois também estaria sujeito a questões físicas e psicológicas. O direito penal seria a “arte de mudar o rumo das índoies e o curso dos caracteres”, mesmo daqueles que “a educação não pôde amoldar”. O direito penal seguiria, portanto, “a moderna selecção darwinica, no sentido de adaptar o homem á sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que á final é o alvo de toda politica humana” (Barreto, 1926a, p. 75).

Outro exemplo da recepção da criminologia positivista por Barreto pode ser encontrado na edição de 31 de agosto de 1887 do Jornal do Recife, que publicou texto de sua autoria, intitulado “Ligeiros traços de litteratura comparada”. O artigo buscou enaltecer as produções italianas, sustentando que, por toda parte da Itália, “ergueram-se homens esclarecidos e animados do respeitavel anhelo de fazer das grandes conquistas do pensar moderno a base e o fio director da vida politica e social”, agindo sob “a luz da sciencia”, sob aquilo “que a sciencia reconhece ser exacto”.

Barreto apontou Cesare Beccaria como um dos grandes nomes do direito italiano, mas seu pensamento já seria, naquela época, “esteril e atrasado”. Foi nesse ponto que Barreto invocou o pensamento de Lombroso, afirmando que a ideia ora defendida por Beccaria não teria mais valor, pois “um dos seus maiores combatentes actuaes, um dos que têm fornecido maior numero de dados para desacreditar-a, é justamente um compatriota de Beccaria, o psychiatra Lombroso”, cuja teoria acerca do criminoso nato teria demonstrado por meio de “estudos craniométricos” que mesmo pessoas talentosas e instruídas poderiam ser grandes criminosas.

Assim, apesar de Barreto censurar “o exagero de algumas colocações consideradas radicais”, ele e a maior parte dos autores de sua época julgavam as novas discussões no campo da criminologia como um tópico de debate obrigatório na esfera do direito penal (Alvarez, 1996, p. 76).

5 As mulheres no discurso de Tobias Barreto

Em relação às mulheres, o controle penal também passou a absorver as novas determinações da “sciencia”: a justificativa teológica para a inferioridade feminina foi, com isso, substituída pela justificativa científica dessa mesma desigualdade. Mudaram-se os fundamentos, mas o objetivo era essencialmente o mesmo.

Indo além de uma escola científica, a criminologia positivista se transformou em uma cultura, que tinha como premissas a objetificação e depreciação do “outro” (Batista, 2016). Em outras palavras, a sua recepção brasileira transcendeu a questão criminal, atingindo as práticas sociais. No que diz respeito às mulheres, contribuiu para que a dominação de gênero fosse legitimada sob um novo enfoque. Porém, em essência, as mulheres permaneceram atadas às mesmas posições sociais, ainda que a partir de um outro discurso.

Tobias Barreto dedicou dois capítulos da obra “Menores e loucos em direito criminal” (1926a) para tratar especificamente das mulheres criminalizadas, nos quais discutiu a questão da responsabilidade penal feminina. Em poucas passagens das obras “Questões vigentes” (1926b) e “Estudos de direito” (2004), retomou o tema e refletiu sobre os papéis atribuídos às mulheres e sobre a sua inferiorização.

É preciso ressaltar que Tobias Barreto apresentava um posicionamento relativamente progressista para sua época no que dizia respeito às mulheres, divergindo da interpretação corrente (Barreto, 1926a). Ele se revelou crítico da ideia de inferioridade feminina, ao defender

que essa convicção seria fruto dos velhos tempos, ausente de lógica, justificada pela noção de que os homens teriam maior dignidade do que as mulheres. Ele se apresentava como um defensor das mulheres no que dizia respeito ao acesso à educação e, inclusive, propôs projeto de lei enquanto deputado com o propósito de garantir às mulheres o direito ao estudo formal (Costa, 2010).

Ele designou como uma “anomalia” e um “absurdo” que as mulheres não tivessem o direito de se instruírem e afirmou que a sociedade moderna estaria mais atrasada do que a própria Igreja medieval em razão dessa restrição: “A igreja, pelo menos, procedeu com alguma coherencia. Não admitindo que a mulher fosse além do circulo da família, attendeu também que todas não podiam gozar dos benefícios do casamento, e para obviar a um tal inconveniente, instituiu o chamado noivado de Christo”. A sociedade moderna, por outro lado, insistia “em restringir o papel feminino aos unicos mistéres da vida familiar”, o que retirava das mulheres a capacidade de estudar (Barreto, 1926a, p. 29). Com essa fala, Barreto se posicionou contrariamente à ideia de que as mulheres deveriam ficar restritas ao lar e aos afazeres domésticos. Ele sustentou, ainda, que a inacessibilidade das mulheres ao estudo seria um fato “barbaro e merecedor de todas as increpações”, uma verdadeira “tirania do homem sobre a mulher”.

No entanto, apesar de apresentar essa posição favorável à tese da igualdade de gênero, o jurista entrou em contradição poucas linhas à frente, referindo-se às mulheres como pessoas “de cabelos compridos e curtas ideias”, caracterizadas “por uma natural leviandade e falta de critério” (Barreto, 1926a, p. 30). Portanto, observa-se que a proposta de Barreto não se diferenciava muito das visões misóginas que o antecederam. Outros teóricos, como Herbert Spencer (1972) e os eugenistas, já haviam se mostrado favoráveis à educação feminina, mas sempre com a ressalva de que homens e mulheres não alcançariam o mesmo patamar. No mesmo sentido, Barreto não via incoerência em defender a instrução das mulheres e, ao mesmo tempo, apregoar que elas teriam faculdades intelectuais inferiores. Mesmo que tivessem acesso à instrução, ainda assim não alcançariam a mesma capacidade que os homens.

Barreto corriqueiramente reforçava estereótipos de gênero em sua obra, o que fez ao defender a participação feminina na vida pública. Ele alegou que até mesmo os legisladores e juristas reconheceriam que a mulher seria “a princeza dos salões e a estrella que mais brilha nas grandes solemnidades” em suas participações em bailes ou em banquetes. Por essa razão, ele entendia que seria uma incoerência que essas mesmas autoridades se referissem às mulheres como “crianças permanentes”, incapazes de ter completa autonomia (Barreto, 1926a, p. 29-30).

Quando saía em defesa das mulheres, Barreto sempre as qualificava como “princesas”, “rainhas”, “graciosas”, “belas”. Haveria, pois, uma especificidade na condição feminina que diferenciaria as mulheres dos homens⁸.

Percebe-se que o jurista traçava uma correlação direta entre a noção de um amor romântico e o universo feminino, apontando o amor como um sentimento próprio das mulheres, uma vocação feminina ideal. O predomínio da paixão seria passageiro e ocasional no homem, mas permanente nas mulheres, pois faria parte da própria essência feminina. “O homem, quando ama, ainda tem tempo de trabalhar, ou de dar o seu passeio, ou de fumar o seu cigarro; não assim, porém, a mulher, que, nesse estado, não tem tempo de pensar em outra cousa senão no seu amor” (Barreto, 1926a, p. 37).

À primeira vista, pode parecer que o discurso de Barreto não contribuiu para a subordinação feminina, pois se concentrou em atribuir características elogiosas às mulheres. Entretanto, o jurista estava longe de pleitear a igualdade de gênero. Ao contrário, concentrou-se na construção de uma imagem essencialista da natureza feminina.

Há que se advertir que, nesse quesito, Barreto se distanciou das teses científicas acerca das mulheres, que buscaram evitar essa romantização do feminino, focando-se em um prisma estritamente científico. No entanto, Barreto também não escapou às análises médicas, ao dizer que sua teoria da imputação criminal se assentaria em dados psicológicos. Ele alegou que seria preciso desenvolver, no domínio científico, um conjunto de estudos e observações sobre “o mundo interno feminino, ao qual se poderia dar o nome de gyneco-psychologia ou sciencia da alma da mulher em geral” (Barreto, 1926a, p. 36)

O posicionamento sexista de Barreto acerca das mulheres também se evidenciava em sua análise acerca da honestidade feminina, elemento considerado essencial para que a mulher ocupasse a posição de vítima. No que diz respeito ao crime de adultério, o autor afirmava que a mulher adúltera configurava o exemplo perfeito de mulher desonesta. Barreto (1926a, p. 81) sustentava que, em caso de flagrante adultério, o marido traído teria a permissão para defender

⁸ Cabe salientar que, a todo instante, Tobias Barreto (1926a, p. 35) ironizava sua suposta defesa das mulheres, ao mencionar que talvez o leitor o julgassem “um tanto romântico” ou “galanteador”. Afirmou que não estava “querendo dar os primeiros lineamentos de uma codificação penal para a Ilha dos amores” e que, por mais que parecesse, ele não teria escrito sua obra “de lyra na mão, ou com a fronte cingida de hera”. Porém, confessou que os assuntos que envolviam mulheres eram “assumpto de poesia”, que ele levava “ao coração”. Com essas afirmações, o autor sugeria que o mero fato de estar dedicando algumas páginas à responsabilidade penal das mulheres já seria um indicativo de uma alma apaixonada e de um sentimentalismo intenso. Na mesma linha, ele apontava que “a vida espiritual, a subjectividade feminina” ainda seriam terrenos inexplorados, mas dotados de riquezas e maravilhas, onde “as flores abrem cantando, as aves brilham como estrellas, e as estrellas deixam-se colher como flores” (Barreto, 1926a, p. 36).

sua honra e tirar a vida da esposa e do amante. O marido que, “ao entrar descuidosamente no leito conjugal, se ahi depára com a viva prova da infidelidade de sua mulher, assassina de impeto os dous culpados, é vítima de uma especie de violencia moral”.

A ofensa ao sentimento de honra do marido seria, no entender do autor, uma força irresistível, capaz de excluir a criminalidade. Ele esclareceu que não se trataria tão somente de um crime justificável, como sustentava a tese da legítima defesa da honra. O flagrante da infidelidade seria uma “irregularidade”, uma afronta ao “senso geral da dignidade da familia”, de modo que o marido traído nem sequer cometeria um crime se escolhesse ceifar a vida da esposa (Barreto, 1926a, p. 81).

Barreto inverteu os papéis de ofendido e ofensor e explicitamente se referiu ao marido traído como uma vítima, dado que a mulher assassinada teria sido a verdadeira responsável pelo desfecho trágico em comento. O comportamento “inadequado” da mulher configuraria uma agressão à honra do marido, que teria sua responsabilidade completamente escusada. Percebe-se que Barreto criou uma hierarquia de gravidade entre as condutas envolvidas no conflito. O adultério cometido pela mulher seria mais grave do que o homicídio praticado pelo homem, o que implicava dizer que a honra do marido valia mais do que a vida da esposa.

Barreto fez a ressalva de que nem toda e qualquer paixão poderia ser considerada “uma força capaz de subjugar a liberdade”. Mas, no que se referia à defesa da honra traída, o homem estaria “todo coberto de razão” e seria um “disparate” aventar a possibilidade de sua condenação penal (Barreto, 1926a, p. 81).

Convém recordar que o crime de adultério somente poderia ser cometido pela esposa contra o marido, pois não havia a previsão da criminalização da infidelidade masculina. O tema do adultério se correlacionava, por sua vez, com um dos mais importantes papéis sociais impostos à mulher, isto é, a função de esposa. Vê-se que os atributos da fidelidade e da honestidade apareciam como marcas de distinção de gênero nos discursos criminológicos, dado que os homens não recebiam o rótulo de “desonestos”. Suas vidas sexuais poderiam se desenrolar livremente fora do espaço conjugal.

Ademais, Barreto corroborava o discurso lombrosiano e apontava a maternidade como a função primordial das mulheres. A maternidade era utilizada como uma prova contundente das diferenças entre os sexos, afinal, as mulheres se distinguiram dos homens, sobretudo, por sua vocação natural para a gestação. Para o modelo de família burguês, o exercício adequado da maternidade exigia que as mulheres devotassem sua vida aos filhos e ao lar (Luz, 1996).

Esse discurso maternalista foi invocado por Barreto ao descrever algumas das características da natureza feminina. Afirma que “uma mulher no intuito de salvar seu filho, que ella vê prestes a ser devorado por um carnívoro, expõe-se loucamente aos dentes da fera”, sendo levada pelo heroísmo proveniente do amor materno, uma “paixão indefinível” (Barreto, 1926a, p. 37). Por outro lado, ao tratar do crime de infanticídio, Barreto (2004) qualificou a mulher autora do delito como “mãe desalmada”, “criminosa” e “desonrada”, corroborando a necessidade de adequação das mulheres ao papel de mãe.

5.1 A responsabilidade penal das mulheres

Partindo da noção de que haveria uma desigualdade intrínseca entre homens e mulheres, Tobias Barreto (1926a, p. 25) teorizou acerca da imputabilidade penal feminina, questionando: “por que razão o Código, determinando a idade, em que começa a imputação criminal, não estabeleceu diferença entre o homem e a mulher?”.

O jurista realizou longa explanação sobre os critérios de imputabilidade penal e concordou com a solução legislativa que considerava os menores de idade como inimputáveis, logo, irresponsáveis do ponto de vista penal. Mas, no que se referia às mulheres, ele demonstrou insatisfação com o Código Criminal do Império, ainda vigente no momento em que o autor redigiu sua obra. Sua insatisfação se devia ao fato de o Código ter igualado homens e mulheres no que se referia à responsabilidade penal. Tal normativa foi mantida com a edição do Código Penal republicano, de modo que a crítica de Barreto permaneceu válida mesmo após a alteração legislativa.

Barreto indagou: “Que motivos de ordem moral ou política o levaram a igualar os dous sexos, sob o ponto de vista jurídico-penal, quando elles são tão desiguais na esfera do direito civil?” (Barreto, 1926a, p. 25). O autor partiu da premissa de que o tratamento jurídico diferenciado concedido a homens e mulheres no âmbito civil teria respaldo científico nas diferenças biológicas e, portanto, devia ser estendido para a esfera criminal.

Barreto alegava que a legislação civil reconhecia as mulheres como “fracas e incapazes de consultar aos seus próprios interesses”, motivo pelo qual elas seriam mantidas em uma tutela permanente. Ademais, as leis civis instituiriam “certos benefícios ou isenções de direito” às mulheres, o que acentuava as distinções sexuais. Nesse sentido, ele afirmava que seria “natural presupôr que se tem reconhecido uma diferença fundada na organização *physica* e *psychica* dos mesmos sexos”. Por esse motivo, considerava “o cumulo da inconsequência e

da injustiça não reconhecer igual diferença no domínio jurídico-penal, quando se trata de imputação e de crime" (Barreto, 1926a, p. 26).

Essa "injustiça" se manifestaria em todos os Códigos modernos, inclusive naqueles considerados mais avançados, como o Código Penal alemão, objeto de largo elogio do jurista. Ele defendia que todos os países, "quer cultos, quer semi-cultos", ainda conservariam as mesmas normas das civilizações antigas, em nada modificando a situação de desigualdade civil e política da mulher em relação ao homem. Todavia, para Barreto, isso não diminuía o valor de sua crítica, pois considerava um enorme erro tratar os sexos de forma igualitária na legislação penal (Barreto, 1926a, p. 29). Nesse ponto, percebe-se que Barreto parecia enxergar sua proposta como um benefício em favor das mulheres, pois, ao considerá-las incapazes de responder criminalmente pelos seus atos, estaria livrando-as do cárcere.

Conquanto se posicionasse publicamente como um defensor das mulheres, sobretudo no que dizia respeito ao acesso à educação formal, vê-se que Barreto concordava com várias das ideias preconcebidas a respeito das hierarquizações de gênero. Em suas palavras, um traço característico da mulher seria o seu pouco interesse pelos negócios públicos (Barreto, 1926a, p. 31). Além disso, ela estaria sujeita a "acessos de atavismo, que transformam todas as suas graças em outras tantas garras de ferocidade". Nesse sentido, pior do que ver o homem "converter-se em fera" seria "ver o anjo converter-se em diabo" (Barreto, 1926a, p. 32). Ademais, seria "uma verdade trivialíssima que a mulher affecta-se mais facilmente do que o seu cruel companheiro de peregrinação terrestre, que a gamma dos seus sentimentos, o teclado das suas emoções, tem muitas oitavas acima do teclado *commum* das emoções do homem" (Barreto, 1926a, p. 33).

Essa maior "fragilidade feminina" deveria ser levada em conta no que diz respeito à imputabilidade e à graduação penal (Barreto, 1926a, p. 30). As mulheres não teriam consciência da lei no mesmo grau que os homens, de modo que essa circunstância deveria ser ponderada na apreciação do crime. As mulheres não teriam, portanto, a mesma má fé criminosa que as suas contrapartes masculinas (Barreto, 1926a, p. 31). A crença na naturalização das desigualdades de gênero aparecia disfarçada de elogio nos escritos de Barreto. A fragilidade, a menor consciência para fazer o mal e a ausência de má fé foram descritas como virtudes femininas, ainda que tenham sido utilizadas com o propósito de promover um tratamento jurídico desigual.

A imputação penal da mulher não poderia, portanto, começar na mesma época que a do homem, sendo "mister espaçar um pouco mais o seu ponto de partida". Em síntese, ele defendia que "o sexo feminino, por si só, equivalesse sempre à menoridade", pois as mulheres não teriam a necessária capacidade de autodeterminação (Barreto, 1926a, p. 34).

Barreto (1926a) realçou que não desejava defender a impunidade das mulheres, mas apenas reconhecer que elas seriam seres intrinsecamente distintos dos homens. A diferença na aplicação da responsabilidade penal seria nada mais, nada menos do que uma forma de garantir a equidade no tratamento entre os sexos, isto é, tratar desigualmente seres naturalmente desiguais.

A respeito da criminalidade feminina, verifica-se que Tobias Barreto se aliava a Lombroso ao defender que as mulheres, quando más, seriam piores do que os homens: “O feio moral feminino é sempre mais desagradável do que o feio moral masculino”. A mulher moralmente má estaria situada num terreno de anormalidade, pois, do mesmo modo que “a fealdade physica da mulher” denotaria “um certo desrespeito a regra natural da preponderância de combinações carbônicas, que produz a gordura, a rigidez das carnes, e o arredondado das formas femininas”, a “fealdade da alma” também causaria uma impressão mais negativa quando observada na mulher do que no homem. Enquanto “a fereza masculina, a expressão da sede de sangue, da aancia de matar, chega mesmo a attingir, como nos leões, nos tigres e pantheras, uma especie de altura esthetica”, nas mulheres, por sua vez, esse fenômeno seria “sempre horrivel e baixamente repugnante” (Barreto, 1926a, p. 32).

Constata-se, a partir dessa conclusão, que o autor buscou naturalizar as desigualdades de gênero, ignorando a origem social dessas diferenças. Suas críticas ao viés determinista da criminologia positivista e sua defesa das mulheres no que se refere à educação e à ocupação de espaços públicos não foram suficientes para fazer Barreto deixar completamente de lado os estereótipos acerca da natureza feminina.

Exemplo disso se encontra na obra “Questões vigentes”, em que Barreto declarou ser “natural que a mulher, por sua fraqueza, seja sempre uma escrava do homem”, ao passo que a igualdade entre os sexos seria uma conquista cultural (Barreto, 1926b, p. 55). No contexto familiar, a mulher ocuparia um “papel subordinado”, considerando que a família seria produto da natureza, não da cultura. Por outro lado, em outros meios, influenciados sobretudo por questões sociais, a mulher já teria alcançado maior emancipação (Barreto, 1926b, p. 56). A associação entre a desigualdade de gênero e a ideia de natureza é primordial dentro do discurso do autor e sustenta o determinismo científico. O comportamento feminino estaria subordinado a leis inalteráveis, predeterminado pela natureza.

Para Barreto, as mulheres seriam emotivas e sensíveis, o que reforçava a sensibilidade e o sentimentalismo como atributos femininos. Essa emotividade pretensamente feminina foi a brecha para que o autor propusesse tratamentos penais diferenciados para homens e mulheres.

O fato de que as mulheres estariam sujeitas a paixões violentas deveria ser levado em conta no cálculo da pena, segundo Barreto (1926a). Um crime passional cometido por uma mulher seria diferente da mesma conduta praticada por um homem, pois as mulheres deveriam ter a seu favor uma circunstância atenuante da pena, por conta de sua natureza intrinsecamente sentimental e impulsiva. Mais uma vez, Barreto apresentava uma armadilha sexista, em que camuflava o tratamento desigual sob a alegação de que estaria beneficiando as mulheres.

6 Considerações finais

Na recepção do pensamento criminológico positivista no Brasil, verifica-se que as teses de Lombroso e seus asseclas foram disseminadas em diversas frentes. No que tange ao chamado controle penal informal, a partir do exame do pensamento produzido dentro dos centros de ensino, vê-se que a cultura jurídica brasileira adotou largamente o positivismo criminológico. As teses científicas europeias se consolidaram nas Faculdades de Direito e substituíram o paradigma jusnaturalista que até então predominava nesses espaços.

Com a derrocada do Império, os grupos dominantes tiveram interesse na afirmação da nacionalidade, no fortalecimento da nação, que visava inserir o país na marcha da civilização. Assim, percebe-se que a adoção da criminologia positivista acompanhou a formação do ideário nacional. Os intelectuais, compostos por cientistas, médicos, bacharéis, seriam os responsáveis por construir a civilização nacional, afastando o Brasil da barbárie. Assim, os criminólogos ebulliram dentro das Faculdades de Direito brasileiras, e muitas vezes se limitaram a reproduzir o pensamento dos teóricos europeus, com poucas modificações, mas, em outros momentos, adaptaram as teses importadas para a realidade nacional.

O pensamento criminológico de Tobias Barreto reproduziu os estereótipos de gênero de sua época e tentou demarcar as posições que deveriam ser alocadas para as mulheres, com a eventual repressão do sistema penal se ultrapassassem as fronteiras impostas a elas.

Enquanto as mulheres “normais” foram descritas como boas mães, esposas submissas e subservientes, belas, recatadas, frígidas, porém disponíveis ao desfrute do marido, as mulheres criminosas foram adjetivadas pelo discurso androcêntrico de formas menos amistosas. Elas seriam ardilosas, más, cruéis, feias, indóceis, desprovidas de sentimentos maternos.

Nessa perspectiva, as teses a respeito da criminalidade feminina tinham o intuito de moralizar a sociedade, que estaria corrompida pela devassidão. Até mesmo Barreto, que buscou se distanciar da criminologia positivista, recorreu aos argumentos moralistas aventados por

Lombroso e Ferrero, passando a investigar os comportamentos e gostos femininos e a classificar as mulheres. Com isso, difundiu os estereótipos que representariam as mulheres criminosas a partir do seu contraste com as mulheres honestas.

A proposta de instituir uma responsabilidade penal diferenciada para homens e mulheres, formulada por Tobias Barreto, constituiu especificidade importante do pensamento criminológico positivista brasileiro. Não satisfeito com a parca presença do positivismo na legislação penal de sua época, o jurista se dedicou a fazer as desigualdades sociais se refletirem ainda mais no âmbito legal.

Referências bibliográficas

ALONSO, Angela. **Idéias em movimento**: a geração de 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ARAÚJO, Esdras Bezerra Fernandes de; BARBOSA, Anna Kristyna Araújo da Silva. Geração de 1870 e direito no Brasil: a relação Estado, ciência e sociedade. In: III Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos, 2018, Natal. **ANAIIS do III Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos**. 2018, v. 3.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe, 1926a.

BARRETO, Tobias. **Questões vigentes**. Aracaju, Edição do Estado de Sergipe, 1926b.

BARRETO, Tobias. Glosas heterodoxas á um dos motes do dia. **Diario de Pernambuco**, Recife, 3 de agosto de 1884.

BARRETO, Tobias. Ligeiros traços de litteratura comparada. **Jornal do Recife**, Recife, 31 de agosto de 1887.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**: 2^a edição francesa. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução de Antonio Fontoura Jr. Curitiba: [s.n.], 2017.

ROMERO, Sylvio (Org.). **Tobias Barreto**: varios escritos. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editores, 1900.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 293-407, maio/ago. 2016.

BORDIGNON, Rodrigo da Rosa. As faculdades de direito e o recrutamento de professores de ensino superior na Primeira República. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 749-769, set./dez. 2017.

CAMPEDELLI, Samire Yousseff; SOUZA, Jésus Barbosa. **Literaturas brasileiras e portuguesa: teoria e texto**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, out./dez. 2006.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

COSTA, Fernando José da. Tobias Barreto: polêmicas e direitos da mulher. In: SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coords.). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

COSTA, João Cruz. **Contribuição à história das idéias no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967.

GLICK, Thomas. Introdução. In: DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero; GLICK, Thomas (Orgs.). **A recepção do darwinismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, p. 19-27.

LUZ, Adriana de Carvalho. **Mulheres e doutores: discursos sobre o corpo feminino. Salvador, 1890-1930**. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996.

MACHADO, Maíra Rocha. A pessoa-objeto da intervenção penal: primeiras notas sobre a recepção da criminologia positivista no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 79-90, maio 2005.

MARTINS JÚNIOR, Carlos. A nova escola penal: direito, controle social e exclusão no Brasil (1870-1920). In: **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**, Florianópolis, 27 a 31 de julho de 2015.

NASPOLINI, Rodrigo Benedet. **As primeiras Faculdades de Direito**: São Paulo e Recife. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/primeiras-faculdades-de-direito-s%C3%A3o-paulo-e-recife-0>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1988.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). 3^a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SPENCER, Herbert. **On social evolution**. Chicago: Chicago University Press, 1972.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito**: tradição no Ocidente e no Brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Camila Damasceno de Andrade

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestra em Direito pelo PPGD/UFSC. Graduada em Direito pela UFSC. Professora do curso de Direito da Faculdade CESUSC e professora substituta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5907-3541>.

CRIMINOLOGIA PRETA E A SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA SOB O FOCO DOS CRIMES DE ÓDIO PELA VIOLÊNCIA RACIAL

*La Criminología Negra y la salud de la Población Negra bajo el enfoque
de los Delitos de Odio por Violencia Racial*

*Black Criminology and the health of the Black Population under the focus
of Hate Crimes by Racial Violence*

Miguel Melo Ifadireó 

Universidade de Pernambuco, Salgueiro, Pernambuco, Brasil. E-mail:
miguel.ifadireo@upe.br.

Henrique Cunha Júnior 

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail:
hcunha@ufc.br.

Yohana Alencar Oyátòsín 

Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará,
Brasil. E-mail: yohanaalencar.adv@gmail.com.

Artigo recebido em 23/08/2023

Aceito em 11/09/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 321-361, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

CRIMINOLOGIA PRETA E A SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA SOB O FOCO DOS CRIMES DE ÓDIO PELA VIOLENCIA RACIAL

Resumo: Este artigo objetiva avaliar a intersecção interativa entre os postulados do Pan-Africanismo e da Criminologia, revalorizando assim, o pensar criminológico contemporâneo com novos modelos afrorreferenciados, a fim de encontrar fatos correlatos que venham auxiliar no desenvolvimento de perspectivas de uma criminologia crítica e específica às questões étnico-raciais, ao racismo acadêmico e aos nuances de violência racial que fazem parte do Programa de Saúde da População Negra. A Metodologia deste ensaio trata-se de uma pesquisa básica e exploratória, de análise qualitativa, instrumentalizada por uma pesquisa bibliográfica e documental (Flick, 2009). Por fim, este ensaio intenta promover uma polarização cultural no ensino superior, seja no ensino jurídico, seja no ensino em saúde -, ao abordar e ressignificar as representações discursivas que temos em torno da Criminologia, dos Crimes de Ódio, da Violência racial e do Racismo científico.

Palavras-chave: Criminologia Preta. Saúde da População Negra. Pan-Africanismo. Crimes de Ódio. Violência Racial.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo evaluar la intersección interactiva entre los postulados del Panafricanismo y la Criminología, revalorizando así el pensamiento criminológico contemporáneo con nuevos modelos referenciados afro, con el fin de encontrar hechos correlacionados que ayuden en el desarrollo de perspectivas de una criminología crítica y específica. a cuestiones étnico-raciales, racismo académico y matices de violencia racial que forman parte del Programa de Salud de la Población Negra. La metodología de este ensayo es una investigación básica y exploratoria, de análisis cualitativo, instrumentalizada por una investigación bibliográfica y documental (Flick, 2009). Finalmente, este ensayo intenta promover una polarización cultural en la educación superior, ya sea en educación jurídica o en educación para la salud, abordando y ressignificando las representaciones discursivas que tenemos en torno a la Criminología, los Crímenes de Odio, la Violencia Racial y el Racismo Científico.

Palabras-clave: Criminología negra. Salud de la población negra. Panafricanismo. Crímenes de odio. Violencia racial.

Abstract: This article aims to evaluate the interactive intersection between the postulates of Pan-Africanism and Criminology, thus revaluing contemporary criminological thinking with new Afro-referenced models, in order to find correlated facts that will help in the development of perspectives of a critical and specific criminology to ethnic-racial issues, academic racism and nuances of racial violence that are part of the Black Population Health Program. The methodology of this essay is a basic and exploratory research, of qualitative analysis, instrumentalized by a bibliographical and documental research (Flick, 2009). Finally, this essay attempts to promote a cultural polarization in higher education, whether in legal education or in health education - by addressing and re-signifying the discursive representations that we have around Criminology, Hate Crimes, Racial Violence and the Scientific racism.

Keywords: Black Criminology. Health of the Black Population. Pan-Africanism. Hate Crimes. Racial Violence.

“A acumulação dos conhecimentos faz-se na Europa”
(Joseph Ki-Zerbo, 2006, p. 24).

1 Introdução

Este artigo tratará, por um lado, da contribuição que a elite intelectual negra - que emergiu no cenário mundial, principalmente, entre os séculos XIX e XX – que foi responsável

pela mudança de paradigmas científicos, a partir do desenvolvimento de atividades de resistência intelectual, impulsionadas pelo do Movimento Pan-Africanista, o qual desde seu nascimento, se pôs na contramão do discurso ocidental das teorias de pensamento, eminentemente, europeias e norte-americanas; por outro lado, buscará promover uma intersecção entre os postulados do Pan-africanismo e da Criminologia, revalorizando assim, o pensar criminológico contemporâneo com novos modelos e, de tal modo, a partir desta ruptura com o cientificismo ocidental - bastante dominante no cenário nacional -, espera contribuir tanto com a interação entre as diferentes abordagens, quanto ressignificar a bibliografia criminológica nacional através de um referencial teórico Afrorreferenciado.

De acordo com Henrique Cunha Jr (2021) e Abdias Nascimento (2002), é mister lembrar que o denominado Movimento Pan-Africanista buscava a promoção de ações político-ideológicas que se expressavam na forma de rebelião contra as ideologias e práticas de desigualdade e hierarquizações raciais, lutas pela descolonização da África, independência e libertação nacional dos Estados Africanos entre outras bandeiras.

Outro ponto a se considerar, é que, este ensaio introdutório, foi pensado em defesa de uma Criminologia Preta, também, tem como intuito, apresentar a importância que o pensamento social e filosófico africano poderá ter com o desenvolvimento da Criminologia e suas ciências afins (Ciências Criminais), reestruturando assim, os olhares científicos para com os fenômenos criminais que fazem parte de nosso cotidiano e contrariando as teorias e/ou abordagens teóricas criminais dominantes, predominantemente, pensadas por resultados de estudos empíricos adversos às realidades brasileiras.

De todo, avulta-se que a Criminologia Preta, ao romper com o hegemônico pensamento criminológico ocidental, ela não apenas demanda para si, a competência para se produzir o conhecimento, mas também, ela instiga a propagação do pensamento negro nas ciências jurídico-criminais e nas ciências da saúde (medicina legal, medicina forense, psicologia criminal, psicologia jurídica entre outras).

Na visão de Diop (2012), observa-se que o conhecimento é uma estratégia política determinante que legitima e deslegitima processos sociais, visando a salvaguarda do poder, do saber e do ser (no sentido de existir). Soma-se a isto, o fato de que o conhecimento é decisivo para a elaboração de normas jurídicas, as quais quando positivadas, poderão ou não, favorecer grupos étnico-raciais específicos, e desfavorecer outros, como lembra o nosso recente passado de desintegração cultural dos povos africanos que foram criminiosamente escravizados no Brasil.

Ademais, a Criminologia Preta, dissemina a competência para se aproximar da raiz do problema racial (racismo, discriminação e injúria racial, dos crimes de ódio motivados pela violência racial, violência policial, violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes, violência contra idosos, política pública em saúde integral da população negra no Brasil entre outras) que, ainda, é frequente e cotidiano em nosso país. Logo, estará, muito mais apta a explicar o fenômeno social do crime, pelo menos, em nossa realidade, do que as explicações universalistas das teorias mimetizadas à realidade europeia (Cunha Jr., 2021).

Assim, a Criminologia Preta, é pensada como mecanismo científico hábil para avaliar, por um lado, os crimes de ódio motivados pela violência racial e criminalização da população negra - negritude, coloração, africanidades e religiosidade de matriz africana pela branquitude científica – desde o desabrochar histórico da Ciência Criminologia e, respectivamente, dos fenômenos sociais, políticos e culturais, interligados a ela.

Do mesmo modo, deve-se considerar que, quando se intercala a Criminologia Preta com a Saúde Integral da População Negra, é visivelmente perceptível, a carência de uma genuína cosmovisão negra que não apenas transcenda aos limites ideológicos da Racionalidade Iluminista, do Liberalismo Econômico e da Colonização pelo Ocidentalismo (Adeboye, 2003), mas que também, tenha capacidade de ressignificar contextos de exclusão e de violação de direitos de almas oniscientes da África que, ainda, estão sangrando através dos séculos pelo nosso passado colonial (Bàbáyèmí, 1997).

Uma investigação abrangente e densa não é objetivada neste ensaio, uma vez que este tem como objetivo promover uma contribuição crítica ao desenvolvimento de uma Criminologia Preta, buscando assim, apresentar uma visão de conhecimento “empretecid” e/ou “escurecida” (Amin, 1988) que interseccione as questões de cunho étnico-raciais com os crimes de ódio motivado pela violência científica e racial, propriamente dita, desde a ancoragem da Ciência “Criminologia” no Brasil.

Ao lado destas premissas está a promoção de um diálogo interdisciplinar de transição ontológica e axiológica em defesa de uma Educação Antirracista no Brasil que vem, por um lado, tomando força desde o Parecer do CNE Portaria 003/2004, o qual foi aprovado em 10 de março de 2004, passando a recomendar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana; e por outro lado, torna-se responsável pelo florescer de um movimento civil, social e acadêmico que vem gerando verdadeiros choques para a mudança de paradigmas científicos nas mais distintas ciências do conhecimento, gerando

novas especulações, transacionando em reflexões metafóricas que implicam “idas e vindas de uma outra margem do mesmo oceano” (Mbembe, 2014, p. 33).

Outro ponto a se considerar, é que este mesmo parecer se respaldava, principalmente, nas: a) Lei 10.639/03, que consagra a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana na Educação brasileira; b) na Constituição Federal – nos seus artigos: 5º, I; 206, I; 210; 215; 216; § 1º. do 242; c) na Lei nº. 9.394/ 96 - em seus artigos: 26, A e 79, B que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); d) Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009 que Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN); e f) Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023 que *dispõe* sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde, quando em suas orientações (nº 5, 35, 39, 40, 41, 43, 46 entre outros) traz sólida preocupação com o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento às diversas formas de violência racial (estrutural, institucional, psíquica, física, individual e coletiva entre outras formas) vivenciadas pela população negra, quilombola e indígenas no Brasil.

A Metodologia deste ensaio trata-se de uma pesquisa básica e exploratória, de análise qualitativa, instrumentalizada por uma pesquisa bibliográfica/documental (Flick, 2009), a fim de encontrar fatos correlatos que venham auxiliar no desenvolvimento de perspectivas de uma criminologia crítica e específica às questões étnico-raciais, ao racismo acadêmico criminológico e aos nuances de violência racial que fazem parte do “racismo estrutural nosso de cada dia”.

Por conseguinte, destaca-se que o método de pesquisa documental realizado faz uso de premissas advindas tanto da filosofia pan-africana - enquanto construção ideológica de uma intelectualidade negra africana e afrodiáspórica de finais do século XIX (Odùduwà, 2019) -, quanto da filosofia ancestral africana contra o discurso da desigualdade racial, da supremacia branca, da desunião de corpos colonizados, da escravidão e do genocídio e suas práticas de desigualdade (legitimadoras da submissão pelo discurso da racialidade) – que, ainda hoje, se fazem presentes nos diversos setores de nossa sociedade (Oliveira, 2007).

Assim, a metodologia é, predominantemente, afroreferenciada, visto que é resultante de atividades de pesquisa - de ensino e de extensão – interinstitucionais, a saber: a) da linha de pesquisa “Decolonialidade, Pensamento Afrodiáspórico e Religiosidades Hegemônicas” do Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (Nbuntu/ G-Pense!) da Universidade do Estado de Pernambuco; b) da linha de Pesquisa “Cultura, História e Filosofias Afroreferenciadas” do Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais,

Educação Popular e Escola do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará (PPGE/UFC) e c) da linha de pesquisa “Diversidades e suas interfaces com as interseccionalidades no Ensino em Saúde” do Grupo de Pesquisa Currículo e Formação Profissional em Ensino em Saúde do Programa de Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (MePESA/UNILEÃO), o qual estamos há três semestres realizando distintos projetos de pesquisas (extensão e ensino) sobre a rubrica “Filosofias Afrodescendentes, População Negra e Religiões de Matriz Africana no Ensino Superior Jurídico e em Saúde no Brasil”.

Neste sentido, buscamos, em primeiro lugar, levantar dados quantitativos a partir de estudos prévios, para, interdisciplinarmente, observar como os outros pesquisadores, no campo das Ciências Sociais Aplicadas (Direito e Serviço Social), Ciências Sociais e Humanas (Antropologia, Criminologia, Política e Sociologia) e nas Ciências Biomédicas (Medicina e Psicologia), vêm lidando com/ou tratando do tema.

Por conseguinte, buscamos sob a rubrica “Criminologia Preta”, objeto deste ensaio, iniciar a frequência que o termo vem sendo usada dentro da Ciência junto as bases de dados: Periódicos Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações). A partir desta visita, foi possível chegar aos seguintes números de estudos prévios realizados pelos periódicos CAPES: a) Criminologia Crítica (689 resultados); b) Criminologia Decolonial (6 resultados); c) Criminologia Colonial (1 resultado); d) Criminologia Preta (nenhum registro encontrado); e) Criminologia das Relações Étnico-Raciais (nenhum registro encontrado). Por outro lado, já na plataforma da BDTD, chegamos aos seguintes dados: a) Criminologia Crítica (341 resultados); b) Criminologia Decolonial (12 resultados); c) Criminologia Colonial (32 resultados); d) Criminologia Preta (nenhum registro encontrado); e) Criminologia das Relações Étnico-Raciais (nenhum registro encontrado).

Dessa forma, os resultados destes dados mostram, por um lado, o ineditismo no uso do termo Criminologia Preta; e por outro lado, avulta-se que o presente ensaio, visa contribuir com futuros estudos de uma Criminologia Preta que atente-se as mudanças de paradigmas nas Ciências Sociais Aplicadas (Direito e Serviço Social), Ciências Sociais e Humanas (Antropologia, Criminologia, Política e Sociologia) e nas Ciências Biomédicas (Medicina e Psicologia), promovendo assim, novos aportes teóricos que contribuam com abordagens críticas ao cientificismo eurocêntrico na Criminologia, o qual é, predominantemente, universalista e racionalista (Thiong'o, 1993).

No que concerne a isto, é salutar destacar que as escolas criminológicas anteriores, “muito pouco” ou “quase nada”, contribuíram com a promoção de uma visão criminológica crítica e recheadas de africanidades e ancestralidades, diante da ausência de paradigmas que tragam outras concepções dentro deste campo científico de conhecimento, uma vez que nada pode ser mais perigoso e constrangedor do que “criar identidades-refúgio, identidades que nascem da negação de identidades dos outros” (Couto, 2005, p. 89).

Pelo contrário, salvo algumas contemporâneas observações críticas – Criminologia Crítica, Estudos Críticos do Direito, Criminologia Feminista, Criminologia Verde, Criminologia *Queer* entre outras exceções à regra -, no que se refere aos estudos visando a historiografia da nefasta memória da escravidão criminosa, permanece na criminologia contemporânea, um total abandono as figuras das vítimas negras – preta e parda -, bem como indígenas no Brasil.

Por fim, este ensaio intenta promover uma polarização cultural no ensino superior, seja no ensino jurídico, seja no ensino em saúde -, ao abordar e ressignificar as representações discursivas que temos em torno da Criminologia, dos Crimes de Ódio, da Violência racial e do Racismo científico. Em adição a isto, acrescenta-se que a ideia central que permeia este ensaio não é a provocação, mas sim, a demonstração de como a ciência dominante brasileira foi e, ainda, é concebida a partir de concepções filosóficas e éticas eurocêntricas, repletas de pressuposições racistas que dominaram o cenário das ciências médico-criminais. De fato, outras ciências vêm se apropriando do discurso e ocupando as lacunas ceifadas pela criminologia. É preciso ocupar espaços ociosos e, neste cenário, a Criminologia Preta, objetiva ser mais uma janela para a evolução da Criminologia.

2 Contribuições do Pan-Africanismo para a Criminologia Preta

A origem da preocupação com o comportamento criminoso é tão antiga quanto a própria humanidade e independente da respectiva estrutura social e criminológica de cada época. Sob esta visão, avulta-se que seja no Egito Antigo e/ou na Remota Mesopotâmia através das regras filosóficas e moralidade que regulavam a “noção de verdade, de ordem e de justiça criminal” a ser posta pelo próprio Faraó através do *Maat*¹ (Giordani, 1972, p. 83), seja através das distintas

¹ Dentro desta perspectiva, afirma Cunha Jr (2020, p. 3) que o poderoso conceito de *Maat* se presta para ajudar a compreensão da verdade, do equilíbrio e da ordem harmônica a ser estabelecida entre os indivíduos em sociedade,

conquistas persas e suas penas criminais atrozes (Théodoridès, 1993; Giordani, 1985), seja através dos relatos egípcios sobre a visita de Alexandre “O Grande” ao oráculo de Oásis de *Siwah*, encontram-se relatos de crimes graves, seguidos de atrozes punições (James, 2022; Kendrick, 1850).

O termo criminologia é derivado da palavra latina “*crimen*” (crime) e da palavra grega “*logos*” (ciência) que significa a ciência do crime foi agregada pioneiramente pelo médico-antropólogo francês Paul Topinard em 1883, muito embora, tenha sido o criminólogo italiano Raffaele Garofalo em 1885, o grande responsável por sua difusão internacional e criminológica (Mannheim, 1984).

No entanto, esta breve historiografia da ciência criminológica não diz nada sobre o conteúdo da relevância em se lançar indagações em defesa do nascimento de uma criminologia preta. Ao fundo destas reflexões propositivas, pensa-se sobre a emergência de uma mudança de paradigmas, voltados não apenas para a retórica humanista de Edward Said (1990), mas também, para outros modelos de saber que fujam dos predominantes epistemes e olhares sobre a criação da ciência, predominantemente, ocidental.

Corroborando com esta perspectiva, encontramos em Paul Thompsom (1978) o apontamento sobre a necessidade de se ouvir as vozes orais advindas do passado, vozes estas que mesmo diante da ausência de documentação escrita, não podem ser simplesmente refutadas em suas verdades como defende o ocidentalismo iluminista cartesiano, que foi a base de um projeto de valorização da cultura homogeneizada e universalizada escrita que apagou, silenciou e desvalorizou muitas culturas ancestrais, eminentemente orais. A este respeito, Oyèrónké Oyèwùmí (2021, p. 21) avulta que:

[...] não quero cair na armadilha comum de apagar uma multiplicidade de culturas africanas, fazendo generalizações fáceis, processo que resulta em homogeneização injustificada. O apagamento de culturas africanas, um importante defeito de muitos estudos sobre a África, motiva meus esforços para não fazer um caso de generalização simplista sobre a África a partir do exemplo iorubá.

Desde os tempos pretéritos, seja na antiguidade, medievo ou na modernidade, as impressões ocidentais sobre os simbolismos culturais de povos e civilizações orientais e africanos, foram pela *intelligentsia* da ciência rotuladas pelo desprezo das ciências europeias, e a criminologia não foge a esta regra, posturas estas que elevaram uma visão infantil de

uma vez que *Maat* “[...] como conceito filosófico refere-se aos antigos conceitos egípcios de verdade, equilíbrio, ordem, harmonia, lei, moralidade e justiça”.

conhecimentos advindos da oralidade e da ancestralidade como por exemplo de povos africanos, árabes e asiáticos (Alencar; Melo, 2017; Araújo, 2000).

A criminologia surgiu desse desejo no século XIX, uma vez que suas raízes são fundamentadas nas posturas teóricas da eugenia raciológica da medicina, do direito, da política e da antropologia criminal, todas ciências iluministas, que partiam de uma racionalidade e moralidade, predominantemente, eurocêntricas, na tentativa de se compreender a natureza criminosa do homem, e a sua não adesão aos padrões do ideal de moralidade, provindos de uma estética grega, mesmo que tenha sido roubada da jusfilosofia egípcia e de uma idealização jurídica romana (James, 2022). Dentro desta perspectiva, esclarece Oyèrónké Oyèwùmí que:

[...] há duas maneiras comuns pelas quais as culturas africanas são desprezadas, mesmos em estudos que são supostamente sobre sociedades africanas. A primeira é através da imposição acrítica, sobre as culturas africanas, de categorias conceituais supostamente objetivas e teorias cuja origem e constituição estão ligadas à cultura ocidental. A segunda é o que chamo de teoria amalgamada da África – cujo resultado é a homogeneização desenfreada das culturas africanas, mesmo quando está nítido que essas culturas não compartilham instituições ou histórias idênticas (Oyèwùmí, 2021, p. 21-22).

Em sua natureza ocidental, a criminologia repete o racismo científico moderno, principalmente, quando muitos criminólogos da contemporaneidade se negam a demonstrar interesse em descobrir mais sobre as origens das desigualdades social entre os homens desde os primórdios da cultura, da língua e da religião de povos tradicionais, como por exemplo, e, estudar a cosmovisão africana para a produção de uma criminologia preta antirracista (Codino; Alagia, 2019), uma vez que as duas principais pioneiras escolas da criminologia, traziam protótipos negativos sobre o homem não ocidental, fato esta que fazia da criminologia durante os séculos XIX e XX, predominantemente, corresponsável pela propagação de associações teóricas em defesa e legitimadoras das diferenças sobre as raças humanas e seus pré-conceitos recheados de julgamentos de valor que a discussão pan-africanista se põe na contramão desta eurocêntrica cosmovisão.

A escritora angolana e pan-africanista Sónia Silva (2014), em seu estudo sobre a Conferência de Berlim que ocorreu entre os anos de 1884 e 1885, aponta os danos, problemas, desastres e empobrecimento que se deram após a partilha da África pelas potências colonizadoras. A pesquisadora destaca que a luta dos negros por direitos iguais em seus “novos países de origem”, não necessariamente levou ao desenvolvimento da África, todavia contribuiu com a emancipação e luta pela libertação nacional contra as condições opressivas da colonização, visto que:

Os historiadores e sociólogos que pesquisam África, a partir do exterior e com instrumentos e modelos construídos para as suas culturas e história, alheiam-se do passado deste continente. A identidade africana é distorcida e reduzida ao mínimo indispensável para, a partir dela, construírem uma hegemonia europeia que caracterizou os séculos XIX e XX [...]. As potências coloniais, no processo de repartição do continente, pós-Conferência de Berlim, não respeitaram os direitos dos Africanos de edificarem os seus próprios Estados de acordo com os princípios elementares da constituição das suas nações, tal como havia acontecido no período da formação dos grandes impérios e reinos europeus (Silva, 2014, p. 11).

O pan-africanismo foi, portanto, mais do que mera rebelião contra as condições opressivas - não se tratava apenas de melhores condições de vida ou igualdade racial. Os pan-africanistas também procuraram refutar a visão mantida entre os brancos de que a África era politicamente desorganizada, inativa e inepta, e um continente em grande parte desprovido de história e cultura (Nascimento, 1961). Desta forma, destacam-se nesta movimentação científica internacional, intelectuais africanos que falavam e escreviam em línguas europeias e que tinha estudado na Europa como aponta Muryatan Barbosa, quando descreve que:

Essa geração era formada por intelectuais negros, tendo por destaque ativistas como Paul Cuffee, Martin Delany, Booker T. Washington, Alexander Crummel, J. A. Horton, J. Hayford, Bishop James Johnson, Edward Blyden, Marcus Garvey, W. E. Du Bois, Sylvester Williams, dentre outros. Na América, a questão central era o escravismo e, no pós-abolição, a subalternização do negro nas sociedades nacionais americanas. Na África, o problema crucial era o colonialismo externo, com destaque para a discussão dos intelectuais negros estadunidenses sobre a formação da Libéria (Barbosa, 2016, p. 145s.).

Neste cenário é importante destacar que esta peculiaridade que explica os papéis de liderança dos intelectuais no pan-africanismo no Brasil, se tornava muito importante a sua participação para a produção de um discurso contra o hegemonismo por parte da intelectualidade negra brasileira (Nascimento, 1991). Os pioneiros do pan-africanismo foram africanos e afro-americanos, que muitas vezes passaram por uma educação acadêmica na Europa (França, Inglaterra, Alemanha, Holanda entre outros), Estados Unidos e África Ocidental (Adeboye, 2003). Eles adotaram os princípios europeus e norte-americanos de igualdade e democracia e derivaram deles sua própria ideologia de emancipação contra a supremacia branca (Soyinka 2001).

Entre estes destaca-se Edward Wilmot Blyden (1888), natural de Saint-Thomas/ Ilhas Virgens nas Antilhas, foi um dos pioneiros da intelectualidade Pan-Africana, principalmente, depois de sua migração para a recém-independente Libéria, ganhou muita visibilidade ao contribuir com os movimentos de libertação nacional da Nigéria e Serra Leoa, teve grande importância política tanto na luta pela independência destes Estados, quanto na divulgação do projeto de regeneração da África em contraposição ao projeto civilizatório e colonizatório

ocidental. Byden (1859) ressignifica o conceito de nacionalidade, de valorização da racialidade negra e da libertação econômica e política da África em relação as Metrópoles europeias (Blyden, 1869, apud Souza, 2020).

A este respeito, Abdias Nascimento invoca a participação da *intelligentsia* negra, à encargo de quebrar o silencio e trazer para si, a responsabilidade de mudar os paradigmas por ações de enfrentamento científico em defesa da consciência negra e na contramão da alienação cultural e racial da população negra brasileira, uma vez que:

Acho que agora todos sabem que os negros do Brasil, permanecem silenciosos e ausentes [...]. Os povos africanos e seus descendentes têm sofrido e ainda sofrem, somente em virtude de sua aparência física e sua respectiva componente cultural, toda sorte de agressões [...] a revolução pan-africana deve assumir como tarefa prioritária a responsabilidade de garantir o resgate da consciência negra, a qual tem sido violada, distorcida e agredida de muitas formas e maneiras (Nascimento, 2002, p. 89).

A emergência do pan-africanismo assenta em dois movimentos fundamentais: Por um lado, a resistência dos trabalhadores e soldados negros e intelectuais formados nos países industrializados contra as hierarquias raciais e a exploração (Du Bois, 1999 [1903]). Por outro lado, o sonho de conseguir uma revolução pela liberdade africana, obtendo assim, o progresso nas áreas cultural, política e social, tornou-se um grande empecilho para o desenvolvimento e aprimoramento da movimentação pan-africana (Cesaire, 1978), principalmente, com o advento da segunda grande guerra, visto que o movimento promovia, entre muitos postulados, a “valorização e a autovalorização da população negra” (Barbosa, 2016).

Um ecletismo de africanidades não apenas criava raízes, dentro e fora de África, como também, influenciava os movimentos sociais feministas de mulheres negras em reação às contraditórias relações de poder, desigualdade econômica e discriminação racial que atingia, especificamente, às feministas afroadiaspóricas na sociedade brasileira. A este respeito, politiza Lélia González ao apontar que:

As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam a questão da discriminação racial, do confinamento a que a comunidade negra está reduzida. [...] se apercebe, no seu próprio discurso, presentes os velhos mecanismos do ideal de branqueamento, do mito da democracia racial. Nesse sentido, [...] o atraso político dos movimentos feministas brasileiros é fragrante, na medida em que são liderados por mulheres brancas de classe média. [...] O discurso é predominantemente de esquerda, de enfatização da luta junto ao operariado [...], todavia, é impressionante o silêncio com relação à discriminação racial. Aqui também se percebe a necessidade de tirar de cena a questão crucial: a libertação da mulher branca se tem feito às custas da exploração da mulher negra (González, 1979, p. 15).

Dessa forma, acrescenta-se que o pan-africanismo surgiu como um movimento no início do século XX, inicialmente como um movimento de exílio de descendentes de escravos que

queriam combater a discriminação científica e cotidiana da raça negra no cenário mundial. Após a Segunda Guerra Mundial, o movimento tornou-se cada vez mais político (Thiong'o, 1997; 1987). Suas demandas agora incluíam liberdade e independência não apenas do domínio colonial na África, mas também de seus paradigmas científicos de dominação da mente, a saber:

Ocidente e seus avatares (lugares, locais e sujeitos) continuam a ser o modelo, não se tendo em conta que se o cânone literário é o reflexo e o instrumento de um determinado paradigma, também pode ser lugar onde se enceta a desconstrução desse mesmo paradigma, através da “descolonização da mente” (Thiong'o, 1993, p. 21).

O intelectual Kwame Nkrumah, da então colônia britânica da Costa do Marfim, tornou-se um dos grandes líderes do movimento na segunda metade do século XX, quando em cenas da “*Council on African Affairs*” - em Nova York em 14 de abril de 1944 - afirmou que o termo pan-africanismo deveria ressignificar as mais variadas correntes intelectuais ou políticas entre africanos ou afro-americanos que viam a África, os africanos e os afrodescendentes como pertencentes um ao outro. Isso daria origem a um sentimento de solidariedade racial e uma nova autoconfiança, em ter na África como a sua verdadeira “pátria”, sem, necessariamente pensar, em um retorno físico à África, mas em apoiar, pelo menos economicamente, a luta pelo poder político dos povos colonizados e subjugados contra o imperialismo e colonialismo estrangeiro (Nkrumah, 1975).

Dentro destas contribuições atribuídas à Kwame Nkrumah, não se pode negar que o grande responsável pelo espraiamento da movimentação teórico-político-ideológica do pan-africanismo, cabe a valorização do intelectual senegalês Cheik Anta Diop (2012), a quem se aponta a responsabilidade pela condensação e historicização das africanidades invisibilizadas pelo projeto do embranquecimento iluminista e pela defesa do ideário de unidade cultural em prol do paradigma de uma África Preta Pan-Africanista (Odùduwà, 2019).

Assim, quando falamos nas contribuições de Diop (1990), torna-se, primordial, destacar que o discurso pan-africanista deste intelectual senegalês é caracterizado por um processo contínuo de debates sobre uma variedade de questões, reavaliações de teorias e redefinições de termos, quando verificamos que, por um lado, os termos “África”, “Negritude” e “Unidade Africana” aparecem, frequentemente, em seus textos; e por outro lado, verifica-se que a sua crítica visão com campo da política e relações internacionais, bem como no Direito Internacional e Humanitário em defesa de uma Unidade Política de Unidade Africana, a qual estaria baseada em sua própria história, em seu passado que foi, e ainda, seria para Diop (2012), o berço da humanidade, seja através do Egito Antigo, seja pela pretérita Núbia, reconhecidas

como as primeiras civilizações da história da humanidade e, que teriam fundamento a filosofia e o conhecimento, o qual erroneamente, vem sendo atribuído aos gregos e romanos.

Do mesmo modo, pode-se, ainda, destacar muitos pensadores, mulheres e homens que contribuíram e, vem contribuindo, com o projeto de emancipação e identidade negra do Pan-Africanismo - seja direta, seja indiretamente - entre estes intelectuais brasileiros-caribenhos, destacam-se muitos estudos prévios, os quais são impossíveis de listar aqui, sobre o perigo de desvalorizar, uma ou outra, importante reflexão, a saber: o cubano Carlos Moore, o martinicano Franz Fanon, o/as brasileiro(a)s Guerreiro Ramos (1957), Clovis Moura (1994), Virginia Bicudo (1945), Manoel Querino (1980; 1955), Darcy Ribeiro (1995), Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Elisa Larkin Nascimento (1981) e Henrique Cunha Jr (2021) entre outros.

Sob esta visão, cabe destacar, neste cenário de efervescência cultural, a influência do Movimento Negro Brasileiro para a redemocratização do país, principalmente, com o advento da Constituição Cidadã de 1988. Muito embora, movimento civil e organizado negro, tenha sido fundamental para as mudanças de paradigmas nas políticas públicas que eclodiam no país – criação de políticas públicas específicas para a educação fundamental, média e superior, entendimento que as políticas públicas de outrora não eram condizentes com a realidade do país democrático, luta por igualdade, reconhecimento cidadão e combate ao racismo, luta por ações afirmativas para saúde, educação e trabalho, melhoria nas políticas de segurança pública entre outras – aponta-se que o Movimento Negro Brasileiro era, demasiadamente, heterogêneo e recheado de tensões político-ideológicas, que enfraqueciam o próprio movimento e a luta antirracista, a saber:

Quando estamos falando em pensamento negro, isto implica num conjunto amplo de setores de pensadores, alguns fortemente ancorados na cultura negra, alguns de pensamento socialistas (no entanto sem ênfase no marxismo), alguns socialistas de grande coesão marxista, alguns irrigados pelos movimentos internacionais como o pan-africanismo e o movimento da negritude, alguns nas novas tendências do pensamento feminista, alguns fortalecidos pelo rastafarianismo, alguns dentro das tendências dos movimentos sociais e dos partidos políticos e assim por diante [...] (Cunha Jr., 2021, p. 75).

Por fim, avulta-se que Frantz Fanon (2008; 1980) que teve grande adesão por parte de pensadores negros brasileiros, uma vez que o martinicano foi responsável por uma mudança de paradigmas nos estudos sobre a racialidade, a colonialidade, decolonialidade e a emancipação humana sob o foco da Psicologia, enquanto ciência que se encaixa no rol interdisciplinar de ciências que estudam aspectos específicos, do racismo, a saúde mental e o sofrimento psíquico de vítimas da violência racial, bem como da psiquê do criminoso e do homem negro, em uma

ciência que o insere como objeto de estudo da criminalidade humana, visto que os crimes de ódio motivados pela violência racial viola direitos independente do gênero, da sexualidade e identidades humanas.

3 A Crítica Criminológica Preta à falsa retórica das Criminologias Tradicional e Positivista

Na contramão do ocidentalismo eurocêntrico, a ideia crítica de uma emergencial criminologia preta, nos remete a busca de fundamentos na essência do Movimento Filosófico-Político e Jurídico do Pan-africanismo Mundial e, a nível nacional, nos conceitos proferidos pela *intelligentsia* negra, entre estes aponta-se os conceitos científicos contra hegemônicos avultados pela Africanidade e Afrodescendência, resultantes do Pan-Africanismo, de Henrique Cunha Jr. (2021; 2001), a Pretagogia (Petit, 2015) e na crítica à democracia racial pelos estudos da Mestiçagem (Munanga, 2008), abordagens estas que permitem uma instrumentalização teórico-metodológica hábil para permitir compreender a essência dos processos de plurissignificação da linguagem oral pan-africana que são utilizados na transmissão e na produção dos saberes (Odùduwà, 2019).

Neste sentido, aderimos ao ponto de vista elencado por Adilson Moreira (2019), enquanto membro de um grupo minoritário, o constitucionalista afrodescendente elucida que a objetivação em se “discutir o papel da raça na hermenêutica jurídica” exige que o pesquisador “não recorra às mesmas técnicas a partir das quais esse debate é tradicionalmente feito, porque elas não são capazes de revelar as relações de poder nas quais as pessoas estão inseridas” (Moreira, 2019, p. 36). Soma-se a isto o fato de se fazer uma adesão a outros paradigmas como ponto de partida, para que assim, se torne possível a “criação de um discurso de caráter contra-hegemônico, o que nos permitirá observar como as relações de poder permeiam as interações cotidianas entre os grupos raciais” (Moreira, p. 37).

Por sua vez, Silvio de Almeida (2020), sob esta visão, acrescenta que os nuances do racismo científico, presentes nas ciências jurídicas brasileiras, refletem o projeto político de dominação, de neutralização, de higienização, de silenciamento pela violação de direitos e padronização de padrões estéticos e acadêmicos na sociedade, uma vez que:

[...] o domínio de homens públicos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência

de regras e padrões que direta e indiretamente, dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando assim, o domínio formado por homens brancos (Almeida, 2020, p. 40-41).

Assim, fugindo ao espírito da época do positivismo acadêmico, dominante e opressor, tanto na científicidade da racionalidade jurídica, quanto na especificidade do empirismo criminológico, destacamos neste ensaio, a presunção de contribuir com a mudança de paradigmas na criminologia, tecendo argumentos, reflexões e problematizações importantes em aderência de contribuir com a proliferação de mais um discurso de caráter contra-hegemônico, hábil para facilitar, por um lado, a crítica às relações de poder - como tão bem destacam Moreira (2019) e Almeida (2020) – visíveis, ainda, na criminologia, as quais pretende-se evidenciar ao longo deste ensaio; e por outro lado, busca-se oferecer um outro olhar, ou melhor, algumas singelas sugestões, advindas do ativismo social e científico para pesquisas futuras, visando o enriquecimento de mais uma abordagem crítica na Ciência, tendo como foco a promoção de uma Educação Antirracista (Oliveira, 2007) nas ciências criminais.

Dentro desta perspectiva de políticas públicas antirracistas, foram criadas algumas agendas reparatórias, e, desta forma, fortalecendo as ações afirmativas com propósito de garantir à igualdade de direitos e, respectivamente, à equidade de exercício para a cidadania em matéria étnico-racial, uma vez que estas ações afirmativas passaram a reconhecer a importância das “histórias e culturas” que compõem a totalidade dos sujeitos e nações étnicas africanas que construíram a estrutura presente do Estado e sociedade brasileira. Tentando, assim, minimizar e ressarcir os danos imateriais e materiais advindos de violações da colonização, estabelecidas pelo escravagismo selvagem e/ou criminoso (Cunha Jr, 2015, 1995).

Verifica-se, assim, que os argumentos críticos advindos tanto pela Pretagogia de Petit, quanto pela Mestiçagem de Munanga (2008), nos servem à racionalidade crítica de ressignificar as teorias críticas da criminologia, na intenção de se promover uma criminologia preta para o ensino do *ethos* ancestral, da memória da escravidão criminosa e da identidade subjetiva e religiosa das religiões de matriz africana brasileiras, onde o conhecimento e as vivências com os distintos nuances de violências fazem parte de narrativas negras (sejam elas pretas tintas e/ou pardas coloridas).

Por conseguinte, espera-se que estes conceitos possam fornecer subsídios capazes de explicar os valores de educação popular afro-brasileira (Cunha Jr., 1997), aderindo ao viés da cosmovisão pan-africanista, tais como, a ancestralidade, a tradição oral e o corpo como canal

produtor da religiosidade e da demonstração dos saberes advindos pelo encantamento do bem viver para a produção de uma abordagem crítica da criminologia preta como proposta de enfrentamento ao escravismo criminoso e, a respectiva, negação do racismo no Brasil.

Assim, aponta-se que esta inépcia da *intelligentsia* acadêmica, findava por corroborar com a propagação do racismo acadêmico, que dominava o pensamento humano, o qual restringia toda uma gama de produção científica a silogismos ideológicos em defesa de certezas e/ou de verdades universais (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2014).

A este respeito, demonstra a história da própria criminologia clássica - Cesare Beccaria (1764) e Francesco Carrara (1859) - e da criminologia positivista, - Lombroso (1896), Ferri (1908; 1933), Garofalo (2004; 2005) entre outros - e seus discursos sobre o crime, quando, por um lado, propagavam um conceito legal sob o foco do comportamento humano punível pelo direito criminal; e por outro lado, observa-se que as fronteiras da criminologia e os nuances da racialidade, produziram dilemas e epistemos em defesa do controle social através da “maldição” em algumas “raças humanas”, legitimando assim, não apenas o racismo na ciência do Direito, mas também produziam aderência às presunções teóricas que autenticavam a soberba de supremacia racial (Gobineau, 1855). Neste contexto, Rodrigues destaca que:

O código penal está errado, vê crime e não criminoso. De ordem secundária é pôr sem dúvida a natureza do delicto. Antes de tudo a identificação mental dos criminosos, pela inspecção medica-physica e physica e sua qualificação à especie que pertence é que interessa. A sciencia fechara os carcères abrindo a correção physiologica sob a tutela de medicos que cuidarão da cura physica dos transviados da sociedade [...]. Não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos, sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade na evolução [...]. Individualmente sob certos aspectos, dois homens poderão ser considerados iguaes; jamais o serão, porém, se se attender ás suas funções physiologicas. Fazer-se do indivíduo o princípio e o fim da sociedade, conferir-lhe uma liberdade sem limitações, como sendo o verdadeiro espírito da democracia, é um exagero da demagogia, é uma aberração do princípio da utilidade pública (...). (Rodrigues, 1939, p. 211-212).

Dessa feita, acentua Werneck Sodré (1984) que, neste cenário político-ideológico, destacavam-se entre outros estudos, os ensaios da Criminologia Positiva e/ou da Antropologia Criminal de Nina Rodrigues (1894 [1957]; 1895 [2006]; 1899 [2008]) e de Oliveira Vianna (1956 [1923]; 1974 [1928], 1934), esse em defesa tanto da superioridade dos povos europeus, quanto da necessária legitimação da desigualdade das raças pela escravidão.

Dessa forma, estas ideias encontram terreno fértil na *intelligentsia* brasileira, tornando-se uma regra nos discursos médico-jurídicos brasileiros acerca da desigualdade racial, entre os finais do século XIX e meados do século XX. Essas desigualdades dificultam o não reconhecimento e a invisibilidade na produção e na defesa de uma criminologia preta, hábil

para interagir acadêmico-criminalmente junto as desigualdades raciais que fazem parte dos postulados fundamentais na agenda de defesa dos direitos humanos, do direito internacional público, do direito internacional humanitário e do direito penal internacional.

De todo, avulta-se que não é apenas uma exigência política, muito mais do que isso, é uma necessidade de justiça restaurativa e ações afirmativas em matéria de academicismo crítico à Criminologia Tradicional e ao Positivismo no Direito Penal, seguindo assim, os postulados desentendidos pelos Direitos Humanos e pelo neoconstitucionalismo nos direitos fundamentais (Alvarez, 2002). Ao fundo, acentua-se que estas disciplinas jurídicas foram determinantes na propagação de teorias raciais eurocentradas - eugênicas e higiênicas - que juntamente com a filosofia e outras ciências do conhecimento que não apenas negavam a importância de estudos afroreferenciados, mas também dificultam o espraiamento de uma outra genealogia de saberes (Hountdondji, 1993).

4 Crimes de Ódio motivados pela Violência Racial e sua incidência na saúde integral da População Negra

As últimas décadas do século XX foram decisivas para a propagação de discussões teóricas acerca da promoção de políticas públicas de enfrentamento aos crimes de ódio como questão problema a serem combatidas por políticas de saúde, visto que a especificidade destes crimes de ódio são, originalmente, motivados pela racialidade da vítima, seja no ambiente público, seja no ambiente privado, atingindo as mais distintas culturas e estados da sociedade brasileira, e respectivamente, globalizada (Brasil, 2009).

Desta forma, observa-se que os crimes de ódio motivados pela violência racial vêm, nas últimas décadas, se tornando objeto tanto das mais variadas ciências (biomédicas, sociais aplicadas, sociais e humanas), bem como das políticas públicas estatais que cooperaram com a formação de uma nova mentalidade, a qual vem sendo responsáveis pela mudança de paradigmas (Kuhn, 1972).

Em definitivo, mais especificamente, entre a década de sessenta e setenta, ocorreram importantes movimentações político-ideológicas na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, chamados de “novos movimentos sociais”, que foram fundamentais para diversas transformações tanto nas sociedades locais, como na sociedade mundial. Nos EUA, esses novos movimentos iniciaram-se com o movimento por direitos civis dos negros que buscavam, através

do ativismo político e da militância “crítico-conspirativa” (Silva, 2011), promover mudanças significativas nas estruturas do “*American way of life*”².

Esses movimentos sociais foram acusados de promover separações, de ir de encontro às ações estatais, de desestabilizar normalizações e de desobedecer às estruturas homogeneizadoras da ordem social, ao buscarem corromper e subverter as identidades “normais” e “fixas” proporcionadoras da ordem capitalista. Essas ideias, além de desarticularem os paradigmas da modernidade, em distintos e diferentes nuances, mobilizam-se e desmobilizam-se em territórios, imigrando e emigrando, num eterno “cruzado de fronteiras”, que objetiva corromper identidades.

A este respeito, caracterizam, John Franklin e Alfred Moss Jr. (1999), que a história de exclusão étnico-racial e a conquista dos direitos civis do povo afro americano como uma história de exclusão, de empoderamento, de libertação e, em alguns momentos, de união com outros movimentos de contestação. Os autores mostram a importância da revolução negra, as marchas pela liberdade, os desafios da igualdade, a importância do ativismo, as dinâmicas econômicas e políticas que proporcionaram a efetivação dos direitos em tempos de turbulência, que serviram de fundamento ideológico para outros movimentos sociais.

Segundo Jeffrey Weeks (1994; 1989), o movimento étnico-racial afro-americano é reconhecido - pelos militantes dos movimentos sociais e pelos acadêmicos das mais distintas searas científicas - como o movimento pioneiro nos EUA, tanto na produção de uma emancipação política, como também na formação de uma identidade cultural de sujeitos marginalizados e oprimidos ao longo da história dos Estados Unidos.

Não restam dúvidas de que as contribuições da resistência pela militância política e científica do ativismo negro, advindas das últimas décadas do século XX, foram substanciais para elevar os padrões de subjetividade, contribuindo com a emancipação política e jurídica e com a compreensão de se desenvolver políticas públicas afirmativas através de estratégias antirracistas.

Desenvolveu-se nesse movimento um cunho revolucionário pela insistência na fomentação de novas práxis advindas da internacional movimentação do pan-africanismo, visando aqui, ser capaz de transformar a realidade pela visibilidade de novas frentes de luta

² O termo “o modo de vida americano” sugere uma cosmovisão de mundo advinda de estereótipos culturais produtores de narrativas compartilhadas de identidades que devem ser padronizadas pela sociedade norte-americana. No que concerne a isto, Adorno (2002) e Marcuse (1973), destacam que este “estilo de vida” gera expectativa de “auto representação de si” e que finda por produzir preconceitos a diferentes culturas que não se enquadram no modelo padronizado enquanto universal.

contra o preconceito, a exclusão, a discriminação racial e os crimes mais graves motivados pelo ódio. Nesse sentido, Munanga (2008, p 13) aponta que:

[...] os movimentos sociais encontraram numerosos obstáculos, como inércia das forças das ideologias e das tradições, passadas e presentes entre outras. Remover estes obstáculos exige a construção de novas ideologias, capazes de atingir as bases populares e convencê-las de que, sem adesão às novas propostas, serão sempre vítimas fáceis da classe dominante e de suas ideologias.

Em face das lutas político-ideológicas travadas neste período, os anos oitenta do mesmo século se tornaram palco de novos debates e embates, embora os sujeitos permanecessem os mesmos, à frente dos movimentos sociais, logo desapareceu, desarticulou-se e tão esperada união não aconteceu como se esperava, não levando ao estabelecimento de uma ação política única e sólida. Assim, a ausência desta homogeneidade subalterna nos grupos marginalizados deixava não apenas o movimento negro, em situação de fragilidade, como também os outros movimentos sociais. Fato este que impedia que uma ação conjunta e contínua, em prol da reformulação das relações e dos discursos que emergiam na sociedade estadunidense (Berson, 1996).

Ademais, outros fatores, ao longo dos anos, contribuíram para que, em inícios da década de oitenta do século XX, a terminologia crime de ódio (“hate crime”) surge nos EUA, como um problema social - a ser estudado, discutido e solucionado. Rios (2007) ressalta que “o elenco do antisemitismo, do racismo, do sexism e, mais ultimamente, da homofobia como casos emblemáticos da discriminação” (Rios, p. 47) tornaram-se objetos da literatura especializada, preocupada em conhecer e prevenir os casos de discriminação direta e indireta nestas sociedades.

Levin e Mcdevitt (2008) e Berson (1996) apontam que, desde inícios da década de oitenta, o tema dos crimes de ódio ganha visibilidade com a explosão dos novos movimentos sociais que, além de exigirem a institucionalização do debate em torno dos crimes de ódio, por parte do Estado - com a adoção de agendas de combate tanto as formas de discriminação existentes, quanto ao desenvolvimento de políticas de enfrentamento – levantam a crítica epistemológica e social sobre a necessidade de enfrentamento e de torná-los um problema social e objeto de estudo das ciências sociais, jurídicas e políticas de saúde e de segurança pública:

O termo “crime de ódio” apareceu pela primeira vez no final dos anos 80 como forma de resposta ao incidente que ocorreu na praia de Howard, proximidades da cidade de New York, quando um homem negro foi morto ao tentar escapar de um grupo de adolescentes violentos que gritavam epítetos raciais. Embora amplamente utilizado pelo governo Federal dos Estados Unidos, bem como, pela mídia e pelos pesquisadores na área, o termo é um pouco contraditório, porque sugere

incorretamente que o ódio é invariavelmente uma característica distintiva desse tipo de crime (Levin; McDevitt, 2008, p. 102).

Essas novas dinâmicas promovidas pelo ativismo social e acadêmico, ao fragmentar a produção do conhecimento clássico e opressor, a partir do momento em que estes buscaram a superação das totalidades discursivas, homogêneas e excludentes, que sustentavam e legitimavam a lógica da discriminação (Santos, 2002). Como defende Gayatri Spivak (1988), ao ressaltar que as assimetrias do poder produzem desigualdades e injustiças que são legitimadas pelo próprio direito, a autora questiona a marginalização de alguns grupos, socialmente excluídos por distintos processos sociais.

Dentre estes processos está o “silenciamento” dos grupos sociais marginalizados, bem como dos episódios de violência por estes vivenciados a partir da hostilização, da discriminação, do preconceito e do ódio “motivados pela percepção de que a vítima é diferente do agressor” (Levin; McDevitt, 2008, p. 101), o que geram discursos de ratificação da subalternidade, que são legitimados pelos processos de socialização cotidiana.

Os sociólogos americanos Jack Levin e Jack McDevitt (1993) debitam, em grande parte, à teoria da anomia, o valor determinante na produção de estudos empíricos, teóricos e práticos que influenciaram as agendas políticas e, consequentemente, a revisão na nova produção de um discurso criminológico e penal sobre crimes de ódio nos EUA. Os autores atribuem ainda o aumento deste tipo de ação à considerável queda no padrão de vida de toda uma geração de americanos da classe média, devido ao aumento da migração de trabalhadores pobres, famílias com dupla carreira (trabalho e casa), crescente disparidade de renda e as relativas privações materiais, são fatores sociais, que contribuem para a produção da violência (Levin; McDevitt, 1993).

Neste sentido, ressaltam Levin e McDevitt (1993) que existem três tipos de agressores de ódio, que podem ser distinguidos a partir do proposto esquema:

- a) o agressor repressor (*reactive offenders*) – Geralmente é uma pessoa adulta, que tem receio de perder o seu trabalho e da ameaça da perca de privilégios oriundos do seu trabalho ou atividade que realiza, por isso, a sua ação é uma menção comunicativa pela violência à pessoa ou grupo que o ameaça. Age motivado pelo egoísmo, geralmente etnocêntrico, acreditando que sua verdade por si basta. Dificilmente age em grupo, salvo exceções, quando toda a coletividade estiver sofrendo ameaça de outro coletivo que é um inimigo comum a todos;

- b) o agressor “fazedor de emoções” (*thrill-seeking offenders*) - inserir o termo em inglês, em itálico) – Geralmente é mais jovem que o agressor relativo, por isso ainda não está profissionalmente e socialmente estabilizado. Devido à sua pouca idade, não é capaz de ser formador de opiniões ou influenciador de indivíduos, a não ser os que fazem parte de seu grupo (sub-) cultural. Exatamente por isso precisa do reconhecimento de seus pares. Age sem pensar por emoções externas, é facilmente manipulável, e uma arma para agir motivado quando liderado por relações e poder e dominação (política, economia, religião, sexual, tradição e cultura). Acredita que sua ação é boa em si e per si. Assim, alcançara o reconhecimento social, a partir do momento em que sua ação será legitimada tanto pela sociedade (comunidade) como pelo Estado, povo ou grupo religioso;
- c) o agressor da missão moral (*mission offenders*) - Defensores de uma moralidade inquestionável que é legitimada por específicas razões (morais, religiosas, culturais e político-ideológicas) para livrar o mundo (a sociedade, a comunidade, o Estado) da presença e existência dos inimigos - estranhos, pagãos, hereges, pecadores etc. -, contraventores da paz e da ordem social, ou seja, por difundirem o bem, devem exterminar o mal (aqueles por ele representados) da sociedade mundial. Geralmente, organizam-se por conspirações político-ideológicas a partir de diferentes nuances: iniciados, individual ou coletivamente, por agressores ou grupos de agressores (locais, regionais ou nacionais), como também em nível internacional (Levin; McDevitt, 1993; pp. 65-98).

Gayatri Spivak (1988) acrescenta que, a partir do momento em que estes grupos ou indivíduos destes grupos subalternos “quebraram o silêncio”, transformações sociais ocorreram e provocam, logo, novas exigências sociais, tais como a redistribuição dos papéis sociais e a reestruturação dos modelos de comportamento socialmente estabelecidos. Santos (2002) confirma este pensamento, ao pleitear a sua preocupação e insatisfação dos discursos que legitimam e fomentam a subalternidade de indivíduos e grupos sociais, para que novas estruturas críticas e questionadoras não abalem as ordens sociais solidificadas, uma vez que, a partir do momento que estes discursos provocarem a eclosão de novas vozes, estes vozes emergentes do profundo silencio, poderão promover grandes e fundamentais transformações na sociedade internacional como um todo, desconstruindo privilégios, e identificando novos valores, subvertendo as antigas e estruturadas relações de poder e de saber.

Para os subalternos reconhecerem esta lógica do sistema de discriminação (preconceito e hostilização), é necessário que falem de si, falem por si, falem sobre si. Expandiram-se, pois, reflexões e transformações nos enfoques teóricos acerca dos crimes de ódio, que foram capazes de promover a produção de novos saberes que consistiam, primeiramente em especificar os crimes de ódio, e depois, diferenciar as espécies a partir da produção desta ecologia de saberes advinda da união entre os discriminados e hostilizados:

A ideia central da sociologia das ausências neste domínio é que não há ignorância em geral nem saber em geral. Toda a ignorância é ignorante de um certo saber e todo o saber é a superação de uma ignorância em particular. Deste princípio de incompletude de todos os saberes decorre a possibilidade de diálogo e de disputa epistemológica entre os diferentes saberes (Santos, p. 2002, p. 250).

A mobilização dos movimentos sociais foi fundamental para a definição de crimes de ódio³ enquanto todo e qualquer crime motivado pelo preconceito contra um determinado grupo social do qual a vítima faz parte direta ou indiretamente (Rosenfeld, 2003 *Apud*. Potiguar, 2012). Decerto, os crimes de ódio surgem de ações e práticas diversas motivadas pelo fato de que o agressor percebe a vítima como diferente, como Outro, como estranho, como “fora do padrão”, como perigo social que põem em discussão os valores “normais e naturais” defendidos pelo sujeito agressor. Consequentemente, o agressor, ao perceber a vítima como uma ameaça, oriunda de sua diferença, finda por praticar ações que eles caracterizam como crimes de ódio.

Assim, quando iniciamos uma revisão sistemática de estudos prévios avaliativos das definições operacionais da violência, sob o ponto de vista da Criminologia Preta, descobrimos a existência de uma dificuldade real de aproximação para com o termo “violência”, visto que o mesmo é cabível de várias interpretações e manifestações teóricas tanto nas mais distintas abordagens da criminologia, quanto nas variáveis ciências (biomédicas, sociais aplicadas, sociais e humanas) que tem a violência como objeto de estudo.

Por conseguinte, aponta-se que ao analisarmos o fenômeno da violência, seja geral ou específica, encontraremos sempre olhares diferenciados, alguns bastante generalistas e outros bem particularizados (Melo, 2018). Somando-se a isso o fato de que o termo violência gera diferentes perspectivas e argumentações teóricas, tanto por parte do autor como por parte da vítima da violência propriamente dita.

³ Em 2008, Levin e McDevitt (2008) retomam a discussão sobre os três tipos de agressores de ódio propostos por eles mesmos em 1993, tendo em vista que os autores, ao remontarem os tipos da agressão, findam por edificar uma nova tipologia, que se consagrou nos estudos das infrações penais motivadas, total ou parcialmente, pelo ódio em relação à vítima.

Nesta perspectiva, avulta-se a dificuldade em descrever o fenômeno da violência, visto que este traz consigo inúmeras definições operacionais, desde a etimologia do termo *violentia*⁴, que expressa, por si mesmo, toda e qualquer forma de agressão física ou moral, direta ou indireta, individual ou coletiva contra a pessoa, atingindo-lhe o bem jurídico de que é titular, como a honra, a liberdade, a integridade física, a saúde e a vida.

Importante destacar que o estudo da violência como questão problema de saúde pública, não deve se restringir ao foco uníssono apenas nas ações de força física entre adversários, na maioria das vezes desiguais, evoluindo assim, para atos de vandalismo (violência contra coisas), abandonando a esfera pessoal até chegar à forma de violência sexual, e, finalmente, no seu extremo, com o extermínio do oponente, a partir da prática da violência contra a vida.

Pois, pensar a violência racial como questão problema de saúde pública, é refletir sobre toda uma pretérita conjuntura de propagação de estigmas, preconceitos e criminalização pela inquisição aos tratamento realizados tanto por escravos curandeiros praticantes da bruxaria negra e/ou da “medicina negra” (Almeida, 2008), quanto por pajés indígenas (Miranda, 2011) no tratamento tratados das moléstias que produziam enfermidades – tuberculose, varíola, diarreia/disenteria, perturbações de nutrição, bôcio, tétano, infecções bacterianas e viróticas, febre tifoide, carbúnculo, infecções helmínticas, sarna, coceira, doenças venéreas, entre outras – e, muitas vezes, findavam com a morte de corpos negros, como asseveram Rocha e Silva (2010, apud. Diniz):

[...] 527 registros de óbitos da população negra e desses, 282 eram escravizados (53,5%), 131 apenas identificados pela cor sem a condição jurídica (24,9%), 79 crianças ingênuas (15%), 24 pretos livres (4,5%) e 11 libertos (2,1%). Dos 527 registros de óbitos, apenas 365 continham a causa-mortis, tendo identificado 60 tipos diferentes de causa dos óbitos. Destarte, podemos afirmar que as principais causas de mortes entre a população negra eram a tísica (tuberculose), a bexiga (varíola), a diarreia/disenteria, as inflamações e as febres (Diniz, 2022, p. 6).

Dentro desta linha de raciocínio, Carlos Miranda, em seu estudo sobre a “Arte de Curar nos tempos da Colônia”, avalia que as práticas de curar as enfermidades por pajés indígenas era validade por aprendizados e magias que envolviam a evocação espiritual ancestral no tratamento, uma vez que:

[...] os índios frequentemente se valiam de práticas mágicas [...] grandes responsáveis por seus males. Entretanto, apesar de ser essencialmente mágica, a medicina era dotada de observações empíricas [...] os índios brasileiros criaram uma verdadeira

⁴ O termo violência é oriundo do latim *violentia* que significa: vis-força, emprego de força e recursos pessoais ou estatais (MEC, 1978).

farmacopeia de medicamentos, com base em ervas dotadas de reais virtudes terapêuticas, encontradas nas florestas (Miranda, 2011, p. 202).

Desta forma, é importante ressaltar que a adesão a abordagem teórica em defesa de uma Criminologia Preta, corrobora com a necessidade de se entender a contemporânea realidade do sentimento de ostracismo e abandono vivenciado pela população negra em matéria da saúde, uma vez que a história dos crimes de ódio motivados pela racialidade e, políticas de desigualdade racial no Brasil, é recheada por episódios de violência pessoal (física e psíquica) e estrutural (institucional, científica e ambiental) que ocorriam, fundamentalmente, a partir de atos de omissão e discriminação por parte de instituições público-estatais, desde o Brasil Colonial ao Brasil Democrático da atualidade, quando não apenas estas políticas, mas também as Ciências se recusam ou deixam de atender um cidadão em virtude de suas características raciais e de pertencimento religioso.

Assim, a memória e as lembranças de um passado obscuro de nossas instituições médico-jurídicas, nos permitem compreender que violência racial de hoje, está, intrinsecamente, ligada a violência racial do nebuloso passado da escravidão como aponta Márcia Amantino:

[...] No caso dos escravos, a situação se agravava em razão das condições epidemiológicas favoráveis às infecções: aglomerações nos navios negreiros e depois nas senzalas, condições sanitárias desfavoráveis, alimentação precária, desgaste físico intenso, estresse e falta de assistência médica. A análise do cotidiano de uma população escrava indica a submissão à permanente e exacerbada violência física ou psicológica – real ou imaginada –, que poderia provocar problemas de estresse. Qualquer gesto poderia desencadear punições, a alimentação era precária, o repouso, o mínimo necessário, e outros indícios apontam sempre para uma mesma direção: o escravismo criou seres que viviam no seu limite físico e emocional (Amantino, 2007, p. 1386).

Pesquisadores das ciências médicas e representantes dos movimentos sociais de promoção da saúde pública da população negra passaram a perceber que a violência é uma epidemia e, como toda epidemia, deve ser tratada como objeto de saúde pública. Influenciando a transformação e a construção de um novo cenário para o “tratamento” da violência, levando as diferentes instituições da sociedade a intensificarem o debate nas mais diferentes esferas de trabalho, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) que, em 2000, oficializou a violência geral e específica como parte integrante das Agendas Políticas Internacionais a serem regionalizadas pelos estados membros da Organização, conforme seu relatório mundial para o combate à violência como questão de saúde:

Violência constitui-se a partir do uso intencional da força física ou do poder real ou da ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte,

dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou de privação (Krug, 2001, *Apud*. Melo, 2001, p. 5).

Neste sentido, a violência, mesmo não fazendo parte das tipologias de doenças, das patologias ou das objeções higienistas das ciências médicas modernas, deve ser vista como problema médico, biológico e, logo, problema de saúde pública e privada. Uma vez que, mesmo sendo um problema social, a violência, rapidamente, penetra no universo da saúde, provocando morte, lesões, traumas, agravos mentais (emocionais e psíquicos) e materiais, diminui a vida de quem for por ela acometido, destrói inteiramente, ou parcialmente, coletividades ou grupos subalternos, evidenciando, em vista disso, ser um tema de saúde pública (Minayo, 2003).

Diante do desenvolvimento de políticas públicas de combate e de prevenção à violência, o tema alcançou novos patamares, fazendo com que agressores potenciais, habituais e/ou ocasionais, passassem a modificar o *modus operandi* de suas ações e/ou agressões, o que levou a uma nova organização das práticas de crimes de ódio motivados pela violência racial.

Nota-se, então, que estas práticas se apresentam de forma tanto objetiva como subjetivamente, embora encontremos diferenças fundamentais e estruturais nas dinâmicas de prevenção e educação antirracista pelas tanto pelas ciências da saúde, quanto pelas ciências sociais aplicadas e/ou humanas, quando operacionalizam o estudo analítico da violência e, especificamente, da violência racial.

Por conseguinte, observa-se, que nesse processo de aprendizagem e de ensinagem antirracista, frequentemente, não é oferecido um objeto de aprendizagem crítico a realidade por episódios de racismo vivenciados pela população negra, visto que, em primeiro lugar, não são pessoas negras (pretos e pardos) que escrevem, que narram e que avaliam os fracassos dos mecanismos de combate e de prevenção a estes crimes de ódio racial; e por outro lado, percebe-se que as políticas públicas - seja de segurança pública, seja de saúde integral da população negra - não se aproximam da base do problema, ou seja, estão distantes do fato, de que o racismo é um fenômeno social que deriva de condições históricas, sociais, econômicas e políticas, direcionadas por agressores às suas vítimas e, que o fundamento de tudo, está na promoção de uma educação antirracista, desde os primeiros anos do ensino fundamental.

Ao fundo destas argumentações, estão as movimentos proferidas pelas mudanças de paradigmas na Criminologia, postergados, aqui, pela Criminologia Preta, encontramos fundamentação discursiva, em outras escolas de pensamento - pan-africanismo, estudos culturais britânicos, criminologia crítica, criminologia feminista e, respectivamente, feminismo

negro - que percebem a violência como mecanismo da interação da sociedade e manutenção das ordens hierárquicas de poder, de saber e do ser (Maldonado-Torres, 2020; Collins, 2020).

Nesta lógica, o fenômeno da violência racial está diretamente interligado à ideia de destruição, sofrimento psíquico, dor e agressão, direcionada por um processo de seletividade e especificidade, atingindo a saúde integral da população negra, historicamente, excluída pelo projeto civilizatório brasileiro, pois, para a Criminologia Preta, os indivíduos não devem entendidos como resultado de influências externas mediadas por processos de socialização, mas como atores justificados pelos processos de violações de direitos.

Assim, a Criminologia Preta, entende que os discursos, principalmente, os propagados pelo racismo estrutural (institucional, científico e ambiental são, portanto, produtos históricos materiais e imateriais de fenômenos políticos e sociais autossuficientes, que foram usados pela Ciências Médicas e Jurídicas, para cecear a dignidade de indivíduos (Wiredu, 1980).

No Brasil, a discussão sobre os crimes de ódio motivados pela violência racial tem sido promovida pelos novos movimentos sociais – movimentos negro, feminista e homossexual – e vem ganhando - desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 - apoio e mobilização por parte da opinião pública, ensejando constantes objetos de manifestações por equidade, igualdade formal e não apenas material, buscando a solidificação de direitos que vem “apimentando” as discussões nacionais e criando agendas de enfrentamento a violência racial e suas distintas formas de execução.

Muito embora, avulta-se que o surgimento e, o eventual, espraiamento de Políticas Públicas Raciais, se deram de forma muito tardia e foi resultado da luta diária do ativismo militante de mulheres e homens negros dos movimentos sociais – Marcha Zumbi dos Palmares em 1995 - e da intelectualidade negra pan-africanista, que as políticas públicas foram acontecendo.

No que concerne as Políticas Públicas de Enfrentamento ao Racismo, aos Crimes advindos da Violência Racial e a Saúde Integral da População Negra no Brasil, pode-se listar as seguintes:

- a) a primeira iniciativa oficial do Estado se deu pelo Ministério da Saúde com o advento da Resolução n. 196/96 do Conselho Nacional de Saúde que instituiu a obrigatoriedade do indicador racial em pesquisas envolvendo seres humanos;
- b) Lei de Crime Racial de nº. 7.716 de 5 de janeiro de 1989 que definia os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor;

- c) Conferência Internacional contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, que foi realizada em 2001 em Durban na África do Sul teve a participação tanto do Estado do Brasil, quanto de Lideranças do movimento Negro Nacional;
- d) o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) aplicado no Brasil foi resultado da ratificação da III Conferência Internacional contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, que foi realizada em 2001 em Durban, quando o Estado passou a incorporar as normas internacionais advindas do Tratado Internacional de Durban;
- e) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) de 2003;
- f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR) de 2003;
- g) Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) de 2009;
- h) Estatuto da Igualdade Racial – Lei de n. 12.288 de 20 de julho de 2010;
- i) Lei de n. 14.532 de 11 de janeiro de 2023 altera a Lei do Crime Racial de n. de 05 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando passa a tipificar como Crime de Racismo a Injúria Racial, prevendo a pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público entre outras determinações.

5 Considerações Finais

Após estas explanações teóricas em defesa do nascimento do conceito de Criminologia Preta, chegamos as seguintes conclusões sobre a importância desta abordagem para a promoção de mudanças de paradigmas para as Ciências Criminais, a saber:

Em primeiro lugar, é inegável a contribuição do Movimento Pan-Africanista e de seus filósofos africanos e afrodiáspóricos para a Criminologia Preta, a qual não apenas absorve-se de sua nascente teórica, bem como, a partir delas ela consegue compreender a conjuntura política do conhecimento enquanto instituição de poder, de saber e de ser.

Assim, ela faz uso da ruminação científica do Pan-Africanismo para ressignificar os contextos sociais do passado, ou seja, ela avulta que a sua contemporânea preocupação não está

em silenciar a ferida do escravismo criminoso e suas marcas de ódio, violência racial e opressão após séculos de repressão, mas em tratar esta ferida “cientificamente” para que ela não infeccione mais (Falola; Heaton, 2008; Hountdondji, 1993).

Segundo, destaca-se que devido ao racismo científico ter se enraizado nas pioneiras escolas e, ainda, em muitas contemporâneas teorias criminológicas – sobre o crime, a criminalidade, o controle criminal, a vitimologia e as políticas de segurança públicas - , se torna emergencial a promoção de uma ousada abordagem crítica de enfrentamento racial nas ciências criminais (Mbembe, 2013) que se ponha-se na transversalidade insubmissa ao discurso racial hegemônico, visto que as vozes negras (pretas e pardas), foram, durante muito tempo, não apenas silenciada pelas ciências médico-criminais, desde a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (Araújo, 1947; 1956; Brasil, 1977), mas retiradas da condição de existência pelos avatares da racionalidade raciológica do ocidentalismo iluminista.

Em terceiro lugar, a Criminologia Preta, nos chama a repensar a lógica cartesiana do “penso, logo existo” (Descartes, 2001) ao reconhecer que o racismo científico europeu é recebido sem análise crítica pelos “diversos estabelecimentos de ensino e pesquisa embranquecido” da “elite pensante nacional” (Schwarcz, 1993, p. 19), ficando claro, que a Criminologia, enquanto Ciência, serviu de instrumento de dominação e subalternização não apenas de sujeitos, mas também, dos paradigmas científicos que envolvem, entrelaçam e determinam a condição social deste “sujeito não sujeito” na sociedade e negligenciado na escrita da própria ciência (Thiong’o, 1997).

Por conseguinte, em quarto lugar, observa-se que a Criminologia, se propõe, criticamente, a tratar do sujeito-social africano e/ou do sujeito-social afrodiáspórico, ainda, que esbarre nas marcas da texturização da desigualdade e da degeneração racial que foi alavancada pela *intelligentsia* nas ciências criminais – Direito Penal, Criminologia e Medicina Legal e Antropologia Cultural – responsáveis, por perpetuarem e reproduzirem, ainda nos dias de hoje, dilemas em torno da África, tais como a “infantilidade” do Ordenamento Jurídico Africano e seu “incipiente” Sistema Regional de Promoção aos Direitos Humanos (Mbembe, 2014; 2013).

Assim, verifica-se que este sujeito ao se tornar um sujeito-social pan-africano, não apenas se rebelará, mas também, se encontrará nas ideias “escurecidas” e “empretecidas” deste movimento mundial, ressignificará a sua “identidade pan-africana”, encontrando assim, a transição identitária que precisava, para que assim, consiga desenvolver-se enquanto sujeito de saber, pois, o “Saber” torna-se “Poder”, se utilizado corretamente.

Ora, pensando e existindo, metaforicamente: assim, como os arbustos entrelaçam-se, de distas formas em árvores e se misturam, se guardam e se protegem, silenciosamente e misteriosamente, presos e agarrados a terra, como as árvores se transformam em raízes, a Criminologia Preta, aqui, apresentada pela primeira vez, buscará promover o entrelaçamento interdisciplinar científico com outras ciências e abordagens teóricas, escurecidas, todavia, hábeis para ressignificar a dor, a herança colonial e a escravidão criminosa (Abimbola, 1981), que interligam a África, o Brasil e a Diáspora Negra.

Quinto, buscou-se, ao longo deste ensaio, demonstrar que é possível constatar que a “redescoberta” da África e da Cultura e História Africana e Afro-brasileira significa mudar nossos próprios paradigmas, seja enquanto docentes do ensino superior ou do ensino escolar, seja enquanto discentes em constante processo de aprendizagem, mesmo que simbolicamente, por um lado, uma ruptura com o passado de políticas e agendas públicas que explicitamente e implicitamente desvalorizavam, estigmatizavam e rotulavam as africanidades, as ancestralidades e as religiosidade do negro afrodescendente brasileiro (Nascimento, 2002); por outro lado, esta ressignificação da África vem conseguindo instigar a revalorização da filosofia ancestral, fundamentalmente, o gênero discursivo de cunho oral, rompendo assim, com os paradigmas do pensamento ocidental, que levou ao esmaecimento e quase desaparecimento da oralidade como forma de conhecimento (Wiredu, 1998).

Por isso, em sexto lugar, acrescenta-se que a Criminologia Preta é emergencial, principalmente, por propor a ressignificação do existir e do resistir em coletividade, ou seja, o “pensar e existir”, seja do corpo negro, seja do corpo indígena em contextos de Necropolítica, é uma ação contínua de busca por conhecimento que nos foi negado e, de reconstrução de teorias que falem e expressem a nossa realidade, as nossas vozes e as nossas cotidianas vivências de racismo e de negação a nossa própria identidade racial. Logo, negar a importância de uma Criminologia Preta, é negar o racismo científico, o racismo estrutural (institucional), o racismo físico (pessoal e psíquico) e suas distintas formas de violência racial.

Ainda que, em sétimo lugar, vimos que o racismo estrutural é marcado por situações que dificultam, impedem e embarreira a aquisição de direitos que são constitucionalmente garantidos como a saúde da população negra. Logo, os direitos que prevalecem em um país, bem como suas estruturas políticas e econômicas, podem causar exclusão, uma vez que a partir desta perspectiva, se foi possível compreender, que um sistema social também pode ser racista.

Observamos que este, compreende em si, o racismo institucional acontecerá sempre que, membros de um determinado grupo são sistematicamente privilegiados sobre aqueles que não pertencem às organizações sociais, isso também é uma forma de racismo. Este pode ser o caso, por exemplo, em instituições como escolas ou autoridades.

Por fim, destacamos os nuances de racismo acadêmico nas discussões proferidas pelo “flashback” histórico, quando focamos os discursos hegemônicos proferidos pelas ciências médicas, jurídicas e humanas, as quais tem profundas raízes com o colonialismo iluminista que era idealizado pelas pioneiras instituições de ensino superior brasileiras.

De fato, a complementaridade mútua entre colonialismo jurídico e eugenia na saúde são os grandes desafios da Criminologia Preta que poderá servir de base para outros estudos, os quais tenham por base avaliar: a) o delito e suas interfaces raciais em suas abstratas situações; b) a pena e o estabelecimento de condutas sancionatórias do Estado e do Cidadão (equidade e ambiguidades entre uma cidadania de segunda classe e a ausência da promoção do Bem Viver/ Bem-Estar Social); c) Violência Racial e Agressão Policial como formas de Crime, visto que estas não são apenas toleradas, mas assumidas pelas “instituições” de controle social com poder de violência; d) Observar as interações sociais entre os delitos mais agressivos e violentos contra a pessoa com a questão racial e religiosa (violência pessoal versus violência estrutural); e) reconhecer que a violência racial tem mil faces, nuances e dilemas, os quais tornam difícil a sua ressignificação criminológica (fatores internos e externos que motivam e incidem nas pessoas do infrator e da vítima); f) o problema da aceitação da violência racial (aprendizagem como modelo versus aprendizagem pelo sucesso pela certeza da impunidade); g) disposição para a violência racial (racismo ambiental/ territorial e suas interseccionalidades) e h) uso da violência como construção social (liberação de impulsos, justificativas aleatórias, técnicas de neutralização da vítima e contextos sociais interseccionalizados) entre outras situações do cotidiano social e criminal.

Referências bibliográficas

ABIMBOLA, Wande. A concepção ioruba da personalidade humana. Tradução de Luiz L. Martins, 2011 In: **Colóquio Internacional para a Noção de Pessoa na África Negra**. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, n. 544, p. 01-21, 1981.

ADEBOYE, Olufunke. Elite Lifestyle and Consumption in Colonial Ibadan. In: **The Fundations of Nigeria: Essays in honor of Toyin Falola**. Asmara: Africa World Press, 2003.

ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALENCAR, Yohana Maria M. A. de; MELO, Miguel Ângelo S. Shariah. Um direito penal homofóbico escancarado ou uma outra forma de conceber o Direito Penal. In: MELO et. al. (Org.). **Epistemologias em confronto no direito: reinvenções, ressignificações e representações a partir da interdisciplinaridade**. Curitiba: CRV, 2017. p. 215- 234

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

ALMEIDA, Carla Berenice Starling. **Medicina Mestiça: Saberes e práticas curativas nas minas setecentistas**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9YHHP6/1/ppghistoria_carlaberenicestarlingalmeida_dissertacaomestrado.pdf. Acesso em 15 agosto 2023.

AMANTINO, Márcia. As condições físicas e de saúde dos escravos fugitivos anunciados no Jornal do Commercio (RJ) em 1850. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 14. n. 4, p. 1377-1399, out.-dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702007000400015>. Acesso em 15 agosto 2023.

AMIN, Samir. **L'eurocentrisme: critique d'une idéologie**. Paris: Anthropos-Economica, 1988.

ARAÚJO, Aureliano Corrêa de. **Estudos de Direito Penal, Criminologia e Medicina Legal**. Recife: Imprensa Oficial do Recife, 1956.

ARAÚJO, Aureliano Corrêa de. **Direito Penal, Sociologia e Psicologia Criminais**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

ARAÚJO, Emanuel. **Escrito para a eternidade a literatura no Egito faraônico**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo; Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BÀBÁYÈMÍ, Otunoji. **Èègúngún among the Òyó Yoruba**. Board Publication Research Fellow Institute of African Studies: University of Ibadan: Ibadan, Nigeria, 1997.

BARBOSA, Muryatan Santana. Pan-Africanismo e relações internacionais: uma herança quase esquecida. **Rev. Carta inter.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 11, p. 144-162, 2016. DOI: 10.21530/civ11n1.2016.347.

BECCARIA, Cesare (2002). **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. R. Malta. 1.^aed. São Paulo: WVC Editora, [1764] 2002.

BERSON, Betty. **Setting them straight: you can do something about bigotry and homophobia in your life**. New York: Penguin Books USA, 1996.

BERUTTI, Eliane Borges. **Gays, Lésbicas, transgenders**: o caminho do arco-íris na cultura norte-americana. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

BICUDO, Virgínia. L. **Estudo de atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. 1945. 192f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Escola Livre de Sociologia e Política, São Paulo, 1945.

BLYDEN, Edward Wilmot. **Christianity, Islam and the Negro Race**. Edinburg, UK: Edinburgh University Press, 1888.

BLYDEN, Edward Wilmot. A Chapter in the History of the Slave Trade. **Anglo-African Magazine**, Nova York, v. 1, p. 178-246, 1859, 1849. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106005410862&view=1up&seq=194>. Acesso em: 16 de julho 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. **Resolução de nº. 715, de 20 de julho de 2023**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3092-resolucao-n-715-de-20-de-julho-de-2023>. Acesso em: 16 de julho 2023.

BRASIL. Decreto n.º 992, de 13 de maio de 2009 que Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 03 de agosto 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 03 de agosto 2023.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 03 de agosto 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985**. Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7437-20-dezembro-1985-356204-norma-pl.html>. Acesso em: 03 de agosto 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil**. Brasília; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

CARRARA, Francesco. **Programa del curso de Derecho criminal**, v. I. Traducción de O. Béche a Gallegos. San José, Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 1859 [2000].

CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Pensamento social dos brasileiros sobre corrupção e a corrupção. **POLÊM!CA**, v. 17, n. 3, p. 020-037, jul.-set. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/31040>. Acesso: 09 agosto 2023.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Tradução Noémia de Sousa. Lisboa: Sá Costa Editora, 1978.

CODINO, Rodrigo; ALAGIA, Alejandro. **La descolonización de la criminología en América**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. “Epistemologia feminista negra”. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020 (Coleção Cultura Negra e Identidades). p. 139-170.

COMTE, Auguste. **Curso de Filosofia Positiva**. Traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978 [1830] (Os Pensadores).

COUTO, Mia. **Pensatempos**: textos de opinião. Maputo: Editorial Ndjira, 2005.

CUNHA JR., Henrique. Bairros Negros: Ruptura Epistêmica do Pan-africanismo no Brasil. **Extramuros - Revista de Extensão da UNIVASF**, Petrolina, volume suplementar, n. 2, p. 71-88, 2021. Disponível: <https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/extramuros/article/view/1964/1213>. Acesso em: 11 agosto 2023.

CUNHA JR., Henrique. Se eu fosse ensinar filosofias africanas, eu as ensinaria como a hermenêutica do bem viver. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 225, nov./dez., p. 120-132, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/53061/751375151163>. Acesso em: 11 agosto 2023.

CUNHA JR., Henrique. A. Arte e tecnologia africana no tempo do escravismo criminoso. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 14, n 166, p. 104-111, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/25365>. Acesso em: 11 agosto 2023.

CUNHA JR., Henrique. **Os negros não se deixaram escravizar**. In: APP Sindicato, 08 de julho de 2009 [online]. Disponível em: <https://appsindicato.org.br/?p=10969/>. Acesso em: 11 agosto 2023.

CUNHA JR., Henrique. Africanidades, Afrodescendência e Educação. **Educação em Debate**. Fortaleza, Ano 23, v. 2, n. 42, p. 5-15, 2001.

CUNHA JR., Henrique. Educação popular afro-brasileira. In: LIMA, F.; ROMÃO, J.; (Orgs). Série **Pensamento Negro em Educação**, n. 5. Santa Catarina: Núcleo de Estudos Negros (NEW), 1997.

CUNHA JR., Henrique. **Me chamaram de macaco e eu nunca mais fui a escola**. Fortaleza: Mimeografo; Faculdade de Educação – UFC, 1995.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Hemus, 1968 [1859].

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DINIZ, Gustavo Silva. **Entre enfermos e curandeiros**: doenças e práticas de cura da população negra na Paraíba oitocentista (1870-1880). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/env.pdf>. Acesso em: 15 agosto 2023.

DIOP, Cheikh Anta. **A unidade cultural da África negra**: esferas do patriarcado e do matriarcado na Antiguidade clássica. Luanda/Ramada: Edições Mulemba/Edições Pedago, 2012.

DIOP, Cheikh Anta. **The Cultural Unity of Black Africa**. Chicago: Third World Press, 1990.

DOMINGUES, Carlos Vinícius Schettini da Silva. **Desafiando o cativeiro**: Fuga de escravos no Rio de Janeiro Joanino (1808-1821). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/pos-graduacao/ppgh/dissertacao_carlos-vinicius. Acesso: 09 agosto 2023.

DU BOIS, William Edwards Burghardt. **As almas da Gente Negra**. Rio de Janeiro: Lacerda ED., 1999 [1903].

FALOLA, Toyin; HEATON, Matthew. **A History of Nigeria**. London: Cambridge University Press, 2008.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Traducción de Antonio Soto y Hernández. Madrid, Centro Editorial de Góngora, T. II, 1908.

FERRI, Enrico. **Principios de Derecho Criminal**. Traducción de José Arturo Rodríguez Muñoz. Madrid: Reus, 1933.

FIRMIN, Antenor. **Igualdad de las razas humanas**: antropología positiva. Editorial de Ciencias Sociales, La Bahana, 2013.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Armed, 2009.

FRANKLIN, John Hope; MOSS Jr., Alfred A. **Von der Sklaverei zur Freiheit**. Die Geschichte der Schwarzen in den USA. Übersetzung Angela Adams. Berlin: Ullstein, 1999.

FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa; MELO, Miguel Ângelo Silva de, COSTA, Luísa Vanessa Carneiro da; GAMA, Vivianni de Matos (Org.). **Cartilha sobre racismo e sofrimento psíquico**: uma discussão à luz dos direitos humanos. São Paulo: Pimenta Cultural, 2023.

GALTON, Francis. **Herencia y eugenio**. Madrid: Alianza Editorial, 1988 [1869].

GAROFALO, R. **La criminología**. Traducción de Pedro Dorado Montero. Buenos Aires: Analecta Editorial, 2005.

GAROFALO, R. **El delito como fenómeno social**. Traducción de Lombardía Sánchez. Pamplona: Analecta Editorial, 2004.

GIORDANI, Mário Curti. **História do Mundo Árabe Medieval**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

GIORDANI, Mário Curti. **História da Antiguidade Oriental**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1972.

GOBINEAU, Arthur de. **Ensaio Sobre a Desigualdade das Raças Humanas**. Lisboa: Editora Clube de autores, 2022 [1853].

GOMES, Flávio. **A Hidra e os Pântanos**: a mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (Séculos XVII-XIX). São Paulo: UNESP, 2005.

GOMES, Flávio. **Uma Tradição Rebelde: Notas sobre os Quilombos na Capitania do Rio de Janeiro (1625-1818)**. **Revista Afro Ásia**, Salvador, v. 17, 1996.

GONZÁLEZ, Lélia. Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher. Comunicação apresentada ao **8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association (5 – 7/04/1979)**, Pittsburgh, 1979. Disponível em: https://coletivomariasbaderna.files.wordpress.com/2012/09/cultura_etnicidade_e_trabalho.pdf

HOUNTONDJI, Paulin J. **Afrikanische Philosophie**. Mythos und Realität. Berlin: Dietz Verl. 1993.

JAMES, George G. M. **Legado roubado**. A filosofia grega é a Filosofia Egípcia Roubada. Tradução de Wanessa A. S. Yano. São Paulo: Editora Ananse, 2022.

KENDRICK, John. **Ancient Egypt under the Pharaohs**. vol. I, II. London: Hardcover and B. Fellowes, 1850.

KI-ZERBO, Joseph. **Para quando África?** Porto: Campo das Letras, 2006.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vieira Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

LECLERC, Georges-Louis. **Oeuvres philosophiques, texte établi et présenté par Jean-Piveteau**. Paris: PUF, 1954 [1749].

LEVIN, Jack; MCDEVITT, Jack. Hate Crimes. In: **Encyclopedia of Peace, Violence, and Conflict**. Northeastern University: Academic Press, 2008. v. 2, p. 1-25

LEVIN, Jack; MCDEVITT, Jack. Session C. Bias Crime Offenders. Responding to Hate Crime: A Multidisciplinary Curriculum, p. 47-88. In: **National Center for Hate Crime Prevention**, 1993. Disponível em: <<https://www.kirkusreviews.com/book-reviews/jack-levin/hate-crimes/>>. Acesso em: 17 julho 2023.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. 5 ed. Torino: Fratelli Bocca, 1876.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27-54. (Coleção Cultura Negra e Identidades).

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**, vol. I, II. Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios** - Revista do PPGAV/UERJ, n. 32, dez. 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

MBEMBE, Achille. **Crítica a razão negra**. Tradução Marta Lança. 3. ed., Lisboa: Antígona Editores, 2014.

MBEMBE, Achille. **África Insubmissa**. Cristianismo, Poder e Estado na Sociedade Pós-Colonial. Luanda (Angola): Edições Mulemba, 2013

MELO, Miguel Ângelo Silva de. **Crimes de Ódio e violência contra LGBT no Brasil**: um estudo a partir do Nordeste brasileiro. Alexa Cultural: São Paulo, 2018.

MELO, Miguel Ângelo Silva de. A lgbtfobia na tradição religiosa *yorùbá* do ifá: especulações e práticas da heteronormatividade. **Odeere: revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade** – UESB, Ano 2, v. 3, n. 3, jan.-jun. 2017.

MELO, Miguel Ângelo Silva de. **Die Menschenrechtsverletzungen durch Hassverberchen**. Eine Analyse der homophoben Gewalt am Beispiel Brasiliens. 2001, 189f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universität Hamburg, Hamburg, 2001.

MINAYO, Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. In: MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. (Orgs.). **Violência sob o olhar da saúde**: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. **A arte de curar nos tempos da colônia.** Limites e espaços da cura. 2. ed. Recife: Editora Universitária, 2011.

MOURA, C. Dialética Radical do Brasil Negro. São Paulo: Anita Garibaldi, 1994.

MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo.** Documentos de uma militância pan-africanista. 2 ed. Brasília/ Rio de Janeiro: Fundação Cultural Palmares, OR Editor Produtor, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Africans in Brazil:** a pan-African perspective. Trénton: Africa World Press, 1991.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Pan-Africanismo na América do Sul.** Emergência de uma rebelião Negra. Petrópolis: Editora Vozes; Instituto de Pesquisa e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1981.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Dramas Negros e prólogos para brancos.** Rio de Janeiro: TEM, 1961.

NKRUMAH, Kwame. **A luta de classes em África.** Tradução de Maria Nazaré Campos. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1975.

NO, Thiesse. **La Creation des identités nationales en Europe, 18e-20e siècles.** Paris: Le Seuil 1999.

ODÙDUWÀ, Abisogun Olátúnjí. **O Pan-Africanismo.** Apontamentos e Reflexões. São Paulo: Editora Filhos da África [Diáspora Africana], 2019.

OLIVEIRA, Eduardo David. **Filosofia da ancestralidade:** corpo de mito na filosofia da educação brasileira. Curitiba: Editora Gráfica Popular, 2007.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. Mestiçagem, Degenerência e Crime. **História, Ciência e Saúde,** Manguinhos, v. 15, p. 1151-1180, 2008 [1889].

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Populações meridionais do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974 [1928]. v. 1.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Raça e assimilação.** 2. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional/ Biblioteca Pedagógica Brasileira. Brasiliana, 1934. Série V.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Evolução do povo brasileiro.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1923 [1956].

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Negros Criminosos e as coletividades anormais.** Brasília: Edições do Senado Federal, 1895 [2006].;

PETIT, Sandra Haydée. **Pretagogia**: Pertencimento, corpo-Dança Afroancestral e Tradição Oral. Contribuições do Legado Africano para a Implementação da Lei nº. 10.639/03. Fortaleza: EdUECE, 2015.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio**: A luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença. Brasília: Consulex, 2012.

QUERINO, Manuel. Colono preto como fator da civilização brasileira. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 13, 1980. DOI: 10.9771/aa.v0i13.20815. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20815>. Acesso em: 16 junho 2023.

QUERINO, Manuel. **A raça africana e os seus costumes**. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1955.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y casificacion social. **Journal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000. Disponível em: <https://jwsr.pitt.edu/ojs/jwsr/article/download/228/240/313>. Acesso em 09 agosto 2023.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em 09 agosto 2023;

RAMOS, A. G. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial Andes Ltda., 1957.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil**. Salvador/Bahia: Livraria Progresso, 1957 [1894].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril cultural, 1978 [1775] (Os pensadores).

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870 – 1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Sónia Cristina Cardoso dos Santos. **A Conferência de Berlim**: uma visão contemporânea dos problemas de interpretação. Instituto Missionário das Filhas de São Paulo, Luanda/Angola: Paulinas, 2014.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos coloniais. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

SOMÈ, Sobonfu. Espírito da Intimidade. Ensinamentos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar. São Paulo: Editora Odysseus, 2007.

SOUZA, Tainá Elis Santos de. **Redenção da África:** a libertação e elevação da raça africana. Os primeiros discursos de Edward Wilmot Blyden e o estabelecimento da Libéria (1856 – 1871). Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843.pdf>. Acesso em: 16 de julho 2023.

SOYINKA, Wole: **O fardo de lembrar.** O que a Europa deve à África - e o que a África deve a si mesma. Ratisbona, 2001.

SPIVAK, Gayatri C. Can The Subaltern Speak? In: ASHCROFT, B.; GRIFFITHSS, G; TIFFIN, H (Org.). **The Postcolonial Studies Reader.** London: Routledge. 1988.

SODRÉ, Nelson Werneck. Oliveira Vianna – o racismo colonialista. In: **A ideologia do colonialismo:** seus reflexos no pensamento brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984 [1961]. p. 126-267.

THÉODORIDÈS, Aristides. O conceito de Direito no Egito Antigo. In: HARRIS, J. R. (Org.). **O Legado do Egito.** Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Imago, 1993. p. 301-333.

THIONG’O, Ngugi Wa. **Writers in politics:** a re-engagement with issues of literature & society (a revised & enlarged edition). Oxford: James Currey; Nairobi: Heinemann, 1997.

THIONG’O, Ngugi Wa. **Moving the centre:** the struggle for cultural freedom. Oxford: James Currey; Nairobi: EAEP; Portsmouth NH: Heinemann, 1993.

THIONG’O, Ngugi Wa. **Decolonising the mind:** the politics of language in African literatures. London: James Currey; Nairobi: Heinemann Kenya, 1987.

WEEKS, Jeffrey. **The Lesser Evil and the Greater Good:** the theory and politics of social diversity. Londres: Rivers Oram Press., 1994.

WIREDU, Kwasi. Toward Decolonizing African Philosophy and Religion. **African Studies Quarterly**, v. 1, n. 4, p. 17-46, 1998. Disponível em:
<http://www.africa.ufl.edu/edu/asq/v1/4/3.pdf>.

WIREDU, Kwasi. **Philosophy and an African Culture.** Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

Miguel Melo Ifadireó

Pós-doutorando em Educação Brasileira pela Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC); Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Pernambuco (2017). Mestrado em Criminologia e Direito Internacional e Europeu pela Universität Hamburg/ Alemanha (2001). Mestrado em Educação Intercultural e Inclusiva pela Universität Hamburg/ Alemanha (2005). Graduação-Bacharelado em Direito pela Universidade de Fortaleza (1997). Graduação-licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Kurios do Ceará (2015). Professor Adjunto do Colegiado do Curso de Administração da Universidade do Estado de Pernambuco (UPE). Professor Efetivo do Programa de Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (MePESA/ UNILEÃO), Pesquisador-coordenador do GT 2: Nbuntu? Decolonialidade, Pensamento Afrodispórico E Religiosidades Hegemônicas do G- PENSE! (Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e novas Epistemologias) da Universidade do Estado de Pernambuco. Pesquisador-colaborador do GT Pesquisa Currículo e Formação Profissional do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (MePESA/UNILEÃO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4497-4718>.

Contribuição de coautoria: Arquitetura do ensaio, elaboração do conceito de Criminologia Preta e desenvolvedor do diálogo científico entre a criminologia com o direito e a medicina.

Henrique Cunha Júnior

Pós-doutorado em Engenharia - Universidade Técnica de Berlin - Bolsista DAAD - do governo Alemão (1985). Livre Docente da Universidade de São Paulo com Título de Pós-doutoramento com tese e concurso público (1993). Doutor pelo Instituto Politécnico de Lorraine - Nancy - França (1983). Mestre em História (DEA) pela Faculdade de Letras de Nancy- França (1981). Professor Titular da Universidade Federal do Ceará (1994). Professor da Universidade de São Paulo (1984- 1994). Pesquisador Sênior e Chefe de Departamento - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (1987- 1995). Professor Titular da Universidade Federal do Ceará (1994- 2020). Professor Visitante da Universidade Federal da Bahia (2020). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9664-5545>.

Contribuição de coautoria: Orientador do Estágio Pós-Doutoral contribuiu com apontamentos afroreferenciados e sugestões de revisão crítica da literatura negra, principalmente, pensadores Pan-Africanistas. Questionamentos sobre as interfaces entre a filosofia Pan-Africanista e o Movimento Negro brasileiro; e as diferenças conceituais entre a ideia de "Mudanças de paradigmas científicos afrorreferenciados e as epistemologias decoloniais". Além da discussão de autores de língua inglesa nas ciências sociais.

Yohana Alencar Oyátosín

Mestra em Ensino em Saúde pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (MePESA/ Unileão). Integrante da Comissão de Promoção da Igualdade Racial OAB/CE. Integrante da Comissão de Promoção da Igualdade Racial OAB/JN. Bacharel em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará (UniFap). Licenciada em Pedagogia pela União Brasileiras de Faculdades - UNIBF. Nbuntu? Decolonialidade, Pensamento Afrodispórico e Religiosidades

Hegemônicas do G- PENSE! (Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e novas Epistemologias) da Universidade do Estado de Pernambuco. Pesquisador-colaborador do GT Pesquisa Currículo e Formação Profissional do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (MePESA/UNILEÃO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8573-3347>.

Contribuição de coautoria: Réponsável pelo fichamento e tradução de textos de artigos e livros da literatura francesa e hispânica para o português, de trabalhos como os de a) NO. Thiesse. *La Creation des identités nationales en Europe, 18e-20e siècles*, Paris 1999"; b) LECLERC, Georges-Louis. *Oeuvres philosophiques*, texte établi et présenté par Jean-Piveteau. Paris: PUF, 1749 [1954]; c) AMIN, Samir. *L'eurocentrisme: critique d'une idéologie*. Paris: Anthropos-Economica, 1988; d) FIRMIN, Antenor. *Igualdad de las razas humanas: antropología positiva*. Editorial de Ciencias Sociales, La Bahana, 2013; e) CODINO, Rodrigo; ALAGIA, Alejandro. *La descolonización de la criminología en América*. 1^a. Ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019 e pela síntese de legislações nacionais que envolvam a temática do racismo, do adoecimento mental e da violência psíquica vivenciados por negros, ou seja, resumo e sintese do Programa Nacional de saúde Integral da População Negra e construção do resumo, considerações finais, revisão da nova abnt e formatação final do artigo.

GUERRA ÀS DROGAS E RACISMO: LETALIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Guerra contra las drogas y el racismo: letalidades del sistema de justicia penal

War on drugs and racism: lethaliities of the criminal justice system

Katie Silene Cáceres Arguello 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:
arguellokatie@gmail.com.

Artigo recebido em 25/11/2023

Aceito em 30/11/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 363-379, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

GUERRA ÀS DROGAS E RACISMO: LETALIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar, a partir do marco referencial criminológico crítico, a seletividade penal e a letalidade policial incrementadas pela “guerra às drogas”, especialmente contra a população negra, em razão do racismo estrutural presente em nossa sociedade. Pretende-se também, com este trabalho, propor uma política de drogas alternativa, em face do fracasso da política repressiva no que diz respeito aos seus objetivos declarados de redução do consumo, do comércio e da produção de substâncias psicoativas. Além disso, uma política de drogas alternativa é fundamental para evitar os graves prejuízos causados pela “guerra às drogas” à democracia e aos direitos humanos.

Palavras-chave: Guerra às drogas. Racismo estrutural. Hiperencarceramento. Letalidades do sistema de justiça criminal. Política de drogas alternativa.

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar, a partir de un marco criminológico crítico, la selectividad criminal y la letalidad policial incrementadas por la “guerra contra las drogas”, especialmente contra la población negra, debido al racismo estructural presente en nuestra sociedad. El objetivo de este trabajo es también proponer una política de drogas alternativa, dado el fracaso de la política represiva en cuanto a sus objetivos declarados de reducir el consumo, el comercio y la producción de sustancias psicoactivas. Además, una política de drogas alternativa es esencial para evitar los graves daños causados por la “guerra contra las drogas” a la democracia y los derechos humanos.

Palabras-clave: Guerra contra las Drogas. Racismo estructural. Hiperencarcelamiento. Letalidades del sistema de justicia penal. Política de drogas alternativas.

Abstract: The objective of this article is to analyze, based on a critical criminological framework, criminal selectivity and police lethality increased by the “war on drugs”, especially against the black population, due to the structural racism present in our society. The aim of this work is also to propose an alternative drug policy, given the failure of repressive policy with regard to its declared objectives of reducing consumption, trade and production of psychoactive substances. Furthermore, an alternative drug policy is essential to avoid the serious damage caused by the “war on drugs” to democracy and human rights.

Keywords: War on drugs. Structural racism. Hyperincarceration. Lethalities of the criminal justice system. Alternative drug policy.

“A carne mais barata do mercado é a carne negra que vai de graça pro presídio/ e para debaixo de plástico/ que vai de graça pro subemprego/ e pros hospitais psiquiátricos.

A carne mais barata do mercado é a carne negra que fez e faz história/segurando esse país no braço/ o cabra aqui não se sente revoltado/ porque o revólver já está engatilhado/ e o vingador é lento/ mas muito bem intencionado/ e esse país/vai deixando todo mundo preto/ e o cabelo esticado/mas mesmo assim/ainda guardo o direito/ de algum antepassado da cor/brigar sutilmente por respeito/brigar bravamente por respeito/brigar por justiça e por respeito/ de algum antepassado da cor/brigar, brigar, brigar/a carne mais barata do mercado é a carne negra.”(Composição de Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capellette, conhecida na voz de Elza Soares.)

Introdução

A “guerra às drogas” não é uma guerra a um substantivo ou a substâncias ilícitas, é uma guerra contra determinadas pessoas. Pessoas pobres, negras, jovens, moradoras de territórios

periféricos são os alvos preferenciais dessa guerra. Como acontece em toda guerra, o tratamento destinado ao outro é como inimigo e o desfecho do conflito é quase sempre letal. Não por acaso se é utilizada a metáfora bélica e há a expansão cada vez maior do militarismo para tratar a questão das drogas no Brasil.

Tal “guerra” não é apenas um fator central no aumento exponencial do encarceramento, é “um discurso que impulsiona e sustenta as desigualdades baseadas em hierarquias raciais” (Borges, 2019, p. 66), e que é responsável pela elevadíssima taxa de mortes intencionais violentas da população negra no Brasil.

Vivemos um período de criminalização, punitivismo e militarização sem precedentes e isso não foi capaz de dissolver o mercado das drogas, ao contrário, o incrementou: as substâncias ilícitas estão cada vez mais acessíveis e a todo momento surgem novas substâncias, sintéticas e mais fortes. Ao mesmo tempo em que o encarceramento em massa promove o fortalecimento das facções criminosas e, sob o pretexto de combater o tráfico de drogas, a corrupção e a letalidade policial têm se expandido. Conforme assinala Bruno Paes Manso, a polícia soube tirar proveito da luta suicida dos traficantes pelos territórios nos morros do Rio de Janeiro: “primeiro, ganhando com os arregos, a mineração e os espólios da guerra. Depois, disputando o controle dos territórios, oferecendo proteção e prometendo ordem, cobrando e ganhando em diversas frentes, por meio das milícias” (Manso, 2020, p. 168).

Esse mercado de ilicitudes aumenta a insegurança nas comunidades afetadas, ameaça instituições e até a democracia está sob o risco da expansão do poder dos milicianos e da corrupção policial, como ocorreu durante o governo Bolsonaro, que facilitou a vida dos paramilitares no Brasil ao flexibilizar as regras para porte, posse e venda de armas e ao reduzir o controle dos homicídios praticados pela polícia. A venda de armas e munições é parte da fonte de recursos dos milicianos e os homicídios constituem um dos seus principais meios de manutenção de poder (Manso, 2020, p. 288).

A população pobre, negra e periférica é achacada, violentada, extorquida e morta pela polícia, com o beneplácito do Ministério Público, do Judiciário, da mídia e de grande parte da sociedade, que pouco se importa enquanto as mortes ocorrem nas periferias onde se pressupõe que estejam os principais criminosos/inimigos da sociedade: os traficantes. Daí o famoso clichê fascista tão disseminado socialmente nos últimos anos, segundo o qual, “bandido bom é bandido morto”. Isso vale até o momento em que o bandido não seja você: homem, branco, rico, proprietário, conhecido pelo esquema de “rachadinhas”, por ligações perigosas com

milicianos, pela corrupção etc. O “bode expiatório” é sempre o *pobre subprivilegiado*, o rico é em geral imunizado pelo seletivo sistema de justiça criminal.

Engana-se quem pensa que a Lei 11.343/2006 veio para acabar com o tráfico e prender grandes traficantes, ela não consegue desmantelar essa economia ilegal, o seu foco são os pequenos traficantes, presos sem portar armas, com pouca quantidade de drogas, muitas vezes meros usuários presos como traficantes, desde que sejam pobres e negros. As mulheres, especialmente as negras, que ocupam lugares mais vulneráveis e precarizados no tráfico também são as mais criminalizadas seletivamente (Borges, 2019, p. 69).

1 Para entender o racismo estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro: do racismo estrutural ao racismo institucional

Segundo Sílvio Almeida, o racismo decorre da estrutura social, da maneira como se constituem as relações econômicas, políticas, jurídicas e até mesmo familiares. Não se trata de uma patologia, nem de um descompasso institucional. Comportamentos individuais racistas e processos institucionais derivam de uma sociedade em que o racismo é a regra, “é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’”. Portanto, é fundamental “refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas” se quisermos coibir o racismo individual e institucional (Almeida, 2019, p. 33).

A desigualdade racial é uma característica da sociedade fundamentalmente pelo fato de que as instituições são “hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos” e não apenas pela ação isolada de indivíduos ou grupos racistas, de acordo com a concepção institucional do racismo. Para tal concepção, o racismo é dominação, o poder é o elemento central da relação racial e isso representa um *salto qualitativo* se comparado à concepção de ordem comportamental, individualista do racismo (Almeida, 2019, p. 25-26).

Naturaliza-se assim o domínio de homens brancos em instituições públicas (Legislativo, Judiciário, Ministério Público etc.) e em instituições privadas especialmente em cargos de direção em que é dificultado o acesso às pessoas negras, bem como onde não haja espaço para discussão da desigualdade racial e de gênero (Almeida, 2019, p.27).

O racismo é estrutural, é parte da ordem social, é algo reproduzido e não criado pela instituição. A estrutura social constitui-se de inúmeros conflitos de classe, raça, gênero etc. e as instituições são atravessadas por esses conflitos, sendo que se elas não atuarem de maneira

efetiva para enfrentar a desigualdade racial, não reproduzir as práticas racistas normalizadas na sociedade, práticas violentas explícitas ou de *microagressões* (*piadas, silenciamento etc.*). Se nada for feito, a instituição se tornará uma “correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas”. Para evitar tal situação, tem de investir em práticas antirracistas que almejam, segundo Sílvio Almeida: i) “promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo”; ii) “remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; iii) “manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais”; iv) “promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero” (Almeida, 2019, p. 32).

Mas o referido autor também adverte para o fato de que a mera presença representativa de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não garante que a instituição deixará de atuar de modo racista: “A ação dos indivíduos é orientada, e muitas vezes só é possível por meio das instituições, sempre tendo como pano de fundo os princípios estruturais da sociedade, como as questões de ordem política, econômica e jurídica” (Almeida, 2019, p.33)

O racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas de justiça criminais de características genocida na América Latina (Flauzina, 2006, p.39). Os dados do 17º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) confirmam essa tese, senão vejamos, o perfil étnico-racial das vítimas de mortes violentas intencionais, 76,5% são negros, e quando se trata de vítimas de intervenções policiais, 83,1% são negros. E esses dados vêm desacompanhados de um questionamento mais amplo das instituições, do Estado, da sociedade sobre sua gênese e possibilidades de redução (FBSP, 2023, p. 31).

Além disso, um dado bastante chocante é o de que a maioria dessas mortes se dá entre adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos (50,3%) e, quando considerados os mortos em intervenções policiais, esse grupo etário concentra 75% das mortes, sendo que esses números são condizentes com os anuários de outros anos (portanto, uma constante na nossa sociedade), sendo tão grave que “acaba por afetar a dinâmica demográfica da população brasileira e pode, até mesmo, ser assumido como uma das variáveis que ajudam a explicar o fato de o Censo 2022, do IBGE, ter registrado uma população menor do que a projetada pelas estimativas calculadas pelo próprio Instituto” (FBSP, 2023, p. 32).

A maioria das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (68,1%) ocorreu em vias públicas, o que indica estar associada aos modelos de policiamento adotados especialmente pelas polícias militares estaduais responsáveis pelo policiamento ostensivo, tendo como alvo as prisões em flagrante em locais de visibilidade, sem utilizar-se de investigação, ou seja, voltada

para a criminalidade de rua. Mas outro dado ganha também relevo, qual seja, o fato de que 15,8% dos registros de mortes decorrentes de intervenção policial aconteceram nas residências das vítimas, o que se supõe, entre outras questões, ter relação com os métodos adotados pela polícia para adentrar em domicílios, “que passam pela definição objetiva da fundada suspeita e pela flagrância delituosa” (FBSP, 2023, p. 33). Procedimentos esses que requerem mais estudos, cautela e controle externo das instituições sobre o padrão de atuação da polícia. Embora seja muito provável que se repetirmos a tendência da última década, o Brasil tenha sido o país com a maior taxa de homicídios do mundo ou tenha ficado entre os dez primeiros em número de mortes por cem mil habitantes, houve nos anos de 2021 e 2022 uma falta de transparência quanto aos dados que deixaram de ser publicados no relatório anual do Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC).¹

O perfil das vítimas da letalidade policial no Brasil, como ficou comprovado pelos dados do 17º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é o de jovens negros, residentes em territórios periféricos, conformando a faceta historicamente consolidada de racismo estrutural da nossa sociedade que perpassa as instituições, pois além de uma polícia racista, temos o Ministério Público e o Judiciário que nada ou pouco fazem para mudar esse quadro, salvo raras exceções. Conforme demonstra Orlando Zaccione, no livro “Indignos de vida”, a política de extermínio praticada pela polícia é corroborada pelas demais instituições, as quais são também responsáveis pelo resultado. O extermínio no Brasil é uma política de Estado. A política de “guerra às drogas” e o “combate” ao crime legitimam a eliminação do inimigo/criminoso (Zaccione, 2015, p. 264). Em que pese a vulnerabilidade desses jovens vitimados pela letalidade policial, “diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os

¹ Conforme dados do 17º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: “A análise dos dados de Mortes Violentas Intencionais ocorridas em 2022, ora divulgados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pode ser finalizada, de modo bastante sintético, na constatação que os fenômenos mais estruturais que marcam a área foram submetidos a níveis de opacidade maior. Estamos em uma fase em que variáveis de contexto aliam-se às já deficitárias condições de qualidade e transparência dos dados para compor um cenário desafiador para o monitoramento da segurança pública e da violência letal. Em outras palavras, mensurar a violência letal e estabelecer cruzamentos com outras variáveis socioeconômicas e demográficas é técnica básica de análise criminal. Porém, este ano, produzir tais comparações e análises foi muito complicado. Em primeiro lugar, é notável que o Brasil ainda não tenha dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC) para os anos de 2022 e 2021 em seu DataUNODC. Enquanto várias outras nações já publicaram seus dados, o país consta como sem informações no site do órgão da ONU dedicado às estatísticas criminais no mundo. Ou seja, para esta edição do Anuário, não podemos saber qual a quantidade e/ou a proporção que os homicídios cometidos no Brasil representam em relação ao total de mortes violentas no mundo. É provável que, se repetirmos as tendências da última década, tenhamos sido o país com o maior número de homicídios do planeta e ficado entre as 10 nações com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes. E essa lacuna de informações não é derivada da falta de dados, uma vez que tanto o Anuário quanto os sistemas oficiais da área da Saúde e da Justiça já divulgaram dados de 2021.” (FBSP, 2023, p. 35)

tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida” (FBSP, 2023, p. 66).

Segundo Ana Flauzina, no Brasil há uma tendência a suavizar a escravidão e a negar o racismo, em razão da ideologia da democracia racial que legou aos brancos as benesses do bem-estar e a condução do destino do país e, aos negros, em contrapartida, os signos do fracasso e da subserviência. Outrossim, tal ideologia serve para obnubilar o fato de que o controle da população negra segue sendo a principal tarefa do sistema penal (Flauzina, 2006, p. 36-37).

O encarceramento em massa é o outro lado da mesma moeda, hoje temos 832.295 pessoas cuja liberdade está cerceada e sob a tutela do Estado. A maior parte é de jovens de 18 até 29 anos (43,1% da população carcerária) e negros (68,2%), ou seja, o mesmo perfil das vítimas majoritárias de mortes violentas intencionais (FBSP, 2023, p. 309). Os agentes do Estado que provocam a letalidade são os mesmos que encarceram em nome do “combate” à criminalidade, notadamente os que declararam “guerra às drogas”.

Temos a terceira maior população carcerária do planeta, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. A superlotação carcerária é uma realidade que já foi objeto de discussão do Supremo Tribunal Federal, em 2015, enquanto “estado de coisas inconstitucional”, na ADPF 347, tendo considerado as violações de direitos humanos a que os custodiados são submetidos. Quase uma década após essa manifestação do Judiciário permanece a superlotação, a insalubridade, as violações de direitos humanos, num sistema que opera “com quase 50% a mais da capacidade que consegue suprir” (há 230.578 pessoas privadas de liberdade a mais do que o sistema pode acomodar). Sendo que 25,3% da população carcerária são de presos provisórios. São 210.687 pessoas privadas de liberdade sem que tenham sido condenadas. Este número é alto, mas já foi bem maior antes da existência das audiências de custódia. Esse hiperencarceramento pode ser creditado também à “restrição do acesso à justiça” a pessoas pobres e negras. (FBSP, 2023, p. 309-311)

O sistema de justiça criminal evidencia o racismo estrutural da nossa sociedade, o mesmo perfil das vítimas da letalidade policial é o dos aprisionados. Além disso, a política nacional de trabalho no âmbito prisional (voltada a presos e egressos do sistema) mais parece uma continuidade da escravidão por outros meios: “Isso porque a exploração da mão-de-obra disponível prioritariamente alimenta o próprio estabelecimento prisional e, além disso, não percebe qualquer remuneração. Ou seja, dito de outro modo, o que vem se consolidando como regra é naturalização da subalternização racial” (FBSP, 2023, p. 317).

2 A guerra às drogas como pretexto para a repressão seletiva

O tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato (em que há mera presunção de perigo para o suposto bem jurídico saúde pública), não há sequer perigo concreto e muito menos vítimas, pois não se trata de um crime de resultado material como, por exemplo, o homicídio, o roubo, o estupro ou o latrocínio que faz vítimas. Trata-se de um comércio de substâncias ilegais, e que se tornaram ilegais há pouco mais de cem anos.

O papel de vítima serve para estimular o medo, o pânico moral, a ideia de que havendo uma vítima, outras poderão surgir e o crime sofrido pode ser generalizado, replicado de forma ubíqua (Semer, 2019, p.309). No caso do tráfico de drogas, conforme demonstra Marcelo Semer, como se trata de um crime sem vítima,

a generalização é procedida de forma a identificar o fato como um elemento da correia da criminalidade organizada (e, portanto, inerente, a todos os outros delitos); identificar a ligação entre o viciado de poucos recursos e a prática de crimes contra o patrimônio (em relação aos quais todos podem ser vítimas) e, por fim, indicar a degradação da família e a desestruturação social como um reflexo direto deste comércio. A ligação entre os perigos foi traduzida por Stuart Hall como *convergência*, necessária para ampliar o espectro do pânico na denominada espiral de significação. (Semer, 2019, p. 309).

A mídia, em especial, estimula a sociedade a buscar uma saída de repressão às drogas, tendo o traficante como inimigo social, em vez de instigar uma abordagem que enfatize a necessidade de intervenção a partir da área de saúde (e apenas em alguns casos, quando há o uso problemático de drogas), pois a maioria das pessoas que faz uso de drogas o faz de modo controlado, dentro de certos limites e segue uma vida normal e produtiva (Hart, 2014).

Conforme assevera Rosa del Olmo, o mesmo discurso que separa convenientemente as drogas em lícitas e ilícitas (sem nenhum critério científico plausível) é o discurso sobre as características do ator (leia-se, ideologia da diferenciação): consumidor ou traficante, enfermo/perverso, vítima/vitimado, sendo sempre útil ao estabelecimento da polaridade entre o bem e o mal. “O sistema social necessita desse discurso para criar consenso sobre valores e normas funcionais à sua conservação”. E assim se desenvolvem outras formas de controle social, que ocultam problemas muito mais profundos, graves e preocupantes (Olmo, 1988, p. 4). Por que se concentra tanto no problema das drogas e não na desigualdade social, no racismo estrutural, nas desigualdades de gênero, nas injustiças, nas mortes, inclusive naquelas provocadas pela própria guerra às drogas, ou seja, naquelas surgidas dos males da proibição?

Por que não se discute o desemprego, a falta de acesso a serviços de saúde, a precarização da educação, a falta de moradias para grande parcela da população? Como já assinalou Carl Hart, enquanto estivermos falando sobre drogas, não precisaremos falar desses outros assuntos (Hart, 2014).

Os estereótipos sobre as drogas, sobre o consumidor (discurso médico-jurídico) e o traficante (discurso político-delitivo) surgem para dar sentido e organizar os discursos conforme os interesses das ideologias dominantes, no caso das drogas, segundo a grande criminóloga latino-americana, ocultam-se o *político* e *econômico*, diluindo-os no *psiquiátrico* e *individual* (Olmo, 1988, p. 7).

Diversos autores (v.g., Salo de Carvalho, Marcelo Semer, Luís Carlos Valois, Vera Malagutti Batista, Luciana Boiteaux, Nilo Batista) que escrevem sobre as drogas mostraram a influência norte-americana na política de “guerra” às drogas que se implementa em solo brasileiro, uma política do medo, pautada na militarização da sociedade após o golpe civil-militar de 1964 (Valois, 2019, p. 349).

Com a incorporação da *Doutrina de Segurança Nacional* (DSN) no sistema de *segurança pública* a partir do golpe de 64, o Brasil passa a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos. A estruturação da política de drogas requeria, portanto, reformulação: ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político-criminal (traficante). Categorias como *geopolítica*, *bipolaridade*, *guerra total*, adicionadas à noção de *inimigo interno*, formatam o sistema repressivo que se origina durante o regime militar e se mantém no período pós-transição democrática (Carvalho, 2013, p. 73).

Os projetos dos governos norte-americano (Nixon na década de 70 e Reagan na década de 80), que trataram a droga como inimigo público número um, surtiram efeito nos países latino-americanos, especialmente após a transnacionalização do combate às drogas e o fomento ianque às ditaduras na América Latina, instaurando um modelo genocida de segurança pública.

Conforme demonstra Vera Malagutti Batista, há uma perspectiva seletiva do sistema de justiça criminal que fica evidente com o aumento do uso da cocaína na sociedade recrutando jovens para a sua venda ilegal. Quando se tratava de jovem de classe média que a consumia, aplicava-se o estereótipo médico e ao jovem pobre que a comercializava, o estereótipo criminal (Batista, 2003, p. 134). A demonização do tráfico permite a legitimação da violência policial se a vítima é um suposto traficante. A questão, como a criminóloga carioca muito bem anuncia, nunca foi sobre a droga em si, mas sobre o controle da juventude considerada perigosa, a juventude pobre, negra, moradora de favelas (Batista, 2003, p. 135).

Nessa esteira, Marisa Feffermann, em obra na qual entrevista jovens trabalhadores do tráfico, mostra nos discursos de tais jovens “a ausência de perspectivas e uma luta pela preservação da vida, movida pela presença da perspectiva de morte” (Feffermann, 2006, p. 337). Esses jovens sabem que são *descartáveis* para o sistema que os produziu, altamente lucrativo para os que estão no topo da pirâmide predatória do mercado de ilícitudes (exatamente em razão da ilicitude), mas perigoso, precário e letal para os que estão na base da pirâmide.

Concordamos com a autora quando afirma que o tráfico funciona como uma indústria que oferece “trabalho” a esses jovens para os quais o Estado (exceto como aparelho repressivo) é um completo ausente (eles não são os destinatários dos serviços de saúde, saneamento básico, educação, cultura, lazer, esportes) (Feffermann, 2006, p. 334):

O tráfico de drogas está inserido na sociedade em um modo de produção estabelecido sob a égide de leis objetivas do capital, que coloca o homem como mais uma das mercadorias do jogo econômico. O tráfico, como uma indústria de drogas ilícitas, é uma forma de inserção ilegal destes jovens no mundo do “trabalho”. Ainda mais, o desemprego estruturado acirrado pelo processo de “globalização” dificulta o ingresso de jovens no mundo do trabalho legal. O tráfico de drogas, como qualquer indústria, funciona sob a mesma lógica; desta forma, os “trabalhadores”, em todas as etapas de produção são sacrificados, e passam por idêntica dominação e pelos sofrimentos advindos das condições sociais injustas reproduzidas na sociedade. (Feffermann, 2006, p. 335)

Nesse *jogo* de mercadorias lícitas e ilícitas, a questão, de fato, nunca foi sobre a droga em si, até porque a classificação das substâncias em lícitas e ilícitas não obedece “a critério objetivo de maior ou menor nocividade, toxicidade ou potencial de criação de dependência.” (Carneiro, 2018, p. 45). Se não fosse arbitrária tal separação, o que explicaria a licitude do álcool e do tabaco e a ilicitude da maconha, por exemplo, que é uma substância com indiscutíveis e inúmeras propriedades curativas e medicinais? Muito antes do proibicionismo das drogas se tornar transnacionalizado e militarizado, no Brasil a proibição da cannabis estava associada à perseguição dos negros, conforme assinala Gustavo Maia, a cidade do Rio de Janeiro foi a primeira a editar no mundo uma lei contra o uso da cannabis, em 1830. A proibição da cannabis foi uma estratégia utilizada pelo Império brasileiro para prender escravos que circulavam pelas ruas e para manter o controle sobre as práticas e costumes vinculados à crescente população negra e miscigenada (Maia, 2019, p. 4; França, 2022, p. 30).

Desde o início, a proibição das drogas nos Estados Unidos (o maior *empreendedor moral* da guerra às drogas no mundo) nada teve a ver com a questão da saúde pública, e sim com uma forma conveniente de governar “populações suspeitas”, conforme demonstra Alex Vitale, pois as restrições criadas ao ópio, à heroína e à cocaína pelo Halstead Act de 1914, que

eram substâncias amplamente aceitas e utilizadas à época na medicina e de outras formas sem causar maiores problemas, só se justificam pelo racismo, pela xenofobia e pelo preconceito. O ópio era associado aos trabalhadores chineses, a cocaína aos negros e a maconha aos imigrantes mexicanos e, no norte, aos afro-americanos ligados ao jazz e à cultura negra (Vitale, 2017, p. 131-132). Criou-se um pânico moral contra essas “populações suspeitas” e o proibicionismo das drogas foi a maneira mais eficaz, dissimulada e cruel de persegui-las.

Para se ter uma ideia da situação absurda, a cocaína era dada aos trabalhadores escravos na Plantation para estimular o trabalho e reduzir a fome, mas quando os negros passaram a utilizá-la por vontade própria, passou-se a demonizá-la dizendo que induzidos pela droga os negros atacavam e estupravam mulheres brancas. Foram muitas as acusações de ataques e muitos os linchamentos de negros. Surgiu o mito também no Sul dos Estados Unidos de que o negro que usasse cocaína se tornava uma espécie de super-humano que não poderia ser parado por uma bala de calibre 32, por isso a polícia adotou o padrão de uso da bala de calibre 38 (Vitale, 2017, p. 132). Os racistas sempre encontram uma desculpa para eliminar o outro!

Essa realidade de que a “guerra às drogas” tem motivações racistas é ainda mais visível atualmente nos Estados Unidos, que tem a maior população carcerária do planeta, majoritariamente constituída por homens negros. Hoje, segundo Michelle Alexander, há mais adultos afro-americanos sob controle correcional (na prisão, em liberdade condicional ou assistida), do que o número de escravizados em 1850, dez anos antes da guerra civil. Em torno de 2,4 milhões de pessoas negras estavam em supervisão correcional no fim de 2007. O massivo encarceramento, segundo a autora, tem sido a maior razão para “uma criança negra na atualidade ter menos chance de ser criada por ambos os pais do que uma criança nascida durante a escravidão.” E acrescenta: “Milhares de homens negros desapareceram em prisões, trancafiados por crimes de drogas que são amplamente ignorados quando cometidos por brancos.” (Alexander, 2017, p. 260)

Apoiada em Stanley Cohen, que examina como instituições e indivíduos (sejam vítimas, perpetradores ou meros espectadores) sabem da ocorrência de atos opressivos, apesar de negarem, Michelle Alexander afirma: “Eles veem apenas o que querem ver e usam antolhos para evitar enxergar o resto”. Isso ocorre com “a escravidão, o genocídio, a tortura e todas as formas de opressão sistêmica”. (Alexander, 2017, p. 261)

Embora a autora considere deplorável tal atitude, ela afirma que a situação não é tão simples, é como se as pessoas soubessem e não soubessem ao mesmo tempo “a verdade sobre o sofrimento humano” (Alexander, 2017, p. 262).² E assevera:

Hoje, a maioria dos estadunidenses sabe e não sabe a verdade sobre o encarceramento em massa. Por mais de três décadas, imagens de homens negros algemados têm sido um tema regular dos noticiários policiais. Nós sabemos que um grande número deles está trancado em jaulas. Na verdade, é precisamente porque sabemos que as pessoas pretas e pardas estão muito mais propensas a serem aprisionadas que nós, como nação, não nos importamos muito com isso. Dizemos a nós mesmos que eles “merecem” seu destino, mesmo sabendo – e não sabendo – que os brancos estão igualmente propensos a cometer muitos crimes, especialmente crimes de drogas. Nós sabemos que as pessoas libertadas da prisão enfrentam discriminação, desprezo e exclusão pelo resto da vida e, ainda assim, afirmamos não saber que existe uma subcasta. Sabemos e não sabemos ao mesmo tempo. (Alexander, 2017, p. 262)

Essa constatação, infelizmente, também serve para analisar esse *estado de negação* dos indivíduos e das instituições, no Brasil, acerca não apenas do encarceramento massivo de pessoas negras, mas, ainda mais grave que nos Estados Unidos, as mortes violentas intencionais nesse grupo, especialmente as mortes decorrentes da atuação letal da polícia. Trata-se de uma realidade cruel e incômoda, mas a maioria *sabe e não sabe* que ela existe.

Considerações finais: legalizar, um caminho possível e necessário

Vivemos em uma sociedade marcada por mais de trezentos anos de escravidão, na qual o negro escravo não era considerado ser humano, mas como uma mercadoria (exceto para o código penal da época em que era considerado pessoa para efeitos de punição). Os negros foram submetidos a castigos, torturas e condições de vida cruéis e desumanas, tiveram a sua história de resistência nos quilombos apagada por muitos anos e, quando ocorreu a abolição da escravidão, foram abandonados ao “Deus dará”, à própria sorte, sem nenhum tipo de política de inclusão social por sucessivas gerações. Houve políticas de Estado para reprimir criminalmente as práticas, costumes, cultura e religião negra e, por outro lado, políticas para “embranquecer” a sociedade com imigrantes brancos vindos da Europa com todo apoio e incentivo governamental.

² Michelle Alexander cita, nas palavras de Stanley Cohen, do livro “States of denial”: “A negação não pode ser nem uma questão de contar a verdade, nem a de intencionalmente contar uma mentira. Parece haver estados mentais, ou mesmo culturas inteiras, nos quais sabemos e não sabemos ao mesmo tempo”. (Alexander *apud* Cohen, 2017, p. 262)

Essa história tem como continuação na atualidade (em pleno século XXI) as trágicas estatísticas sobre as condições de *subcidadania* em que vive a maioria da população negra, sempre a mais miserável da sociedade, a menos representada em posições de prestígio e poder (apesar de algumas rarefeitas políticas afirmativas nos últimos anos) e, por outro lado, sobrerepresentada nas estatísticas prisionais e nas mortes violentas intencionais.

A “guerra às drogas” é um instrumento de perpetuação do racismo estrutural na nossa sociedade, mas ela pode ter outro desfecho, uma saída inteligente, através da legalização/regulamentação de todas as drogas. É importante descriminalizar o uso, como tudo indica que será feito pelo Supremo Tribunal Federal, sim. Mas não é suficiente, enquanto houver a proibição, serão os mesmos a serem mortos e a irem para a prisão.

A política criminal de “guerra às drogas” no Brasil produz um modelo militarizado e genocida de segurança pública. O sistema de justiça criminal funciona de forma seletiva, conforme marcadores de classe, raça e gênero. A vagueza da Lei 11.343/06³ e o senso comum punitivista dos aplicadores do direito, conduzem a uma aplicação mais rigorosa da lei contra os pequenos traficantes e usuários tomados por traficantes.

Assim, a fim de enfrentar os elevados índices de pobreza, encarceramento e mortes violentas intencionais das pessoas negras, há necessidade de elaboração de políticas públicas de incentivo à empregabilidade, à qualificação educacional, profissional, garantia de acesso à saúde, à moradia, a serviços de saneamento básico, ao lazer, à cultura, enfim, políticas efetivas de inclusão social, que promovam a igualdade racial. Os gastos em segurança pública deveriam, com a legalização das drogas, ser revertidos à saúde e à educação. Além disso, com a legalização deveria haver uma forma de reparação histórica às comunidades mais afetadas pela política de “guerra às drogas”. Através de políticas que fizessem com que essa população tivesse acesso a incentivos financeiros para promover o comércio de substâncias que fossem legalizadas, algo que hoje tem sido discutido amplamente por movimentos de resistência negra nos Estados Unidos e no Brasil.

Não obstante quão polêmica seja a temática da legalização, trata-se de um caminho possível na busca de justiça social. Em muitas partes do mundo a descriminalização e a legalização vem ocorrendo com sucesso, pelo menos muito mais sucesso que o proibicionismo

³ Para compreender a vagueza da Lei 11.343/06, ver o excelente artigo de: SANTOS, Juarez Cirino dos. Drogas: até quando a proibição genocida? In: *Boletim do SACERJ*, Rio de Janeiro, fev./set. de 2022, n. 13, p. 14-19. Disponível em: <www.sacerj.com.br>, acesso em 14/10/2023.

porque é uma insanidade persistir em uma política criminal incapaz de atingir seus objetivos declarados de eliminar a produção, o comércio e o consumo das drogas, além de agravar o problema que pretende combater, especialmente no que se refere à preservação da saúde e da vida. Com o proibicionismo as drogas se tornam mais pesadas e mais acessíveis, agravando as condições da saúde que se quer proteger.

Em Portugal, há mais de uma década, houve a descriminalização do uso de todas as drogas, vários estados nos Estados Unidos descriminalizaram o uso da cannabis medicinal e alguns inclusive o uso recreativo. Holanda, Espanha, Nova Zelândia, México (descriminalizou o uso recreativo da cannabis recentemente), entre outros, têm políticas alternativas de drogas. Melhor que isso: o Uruguai e o Canadá legalizaram e regulamentaram a produção, o comércio e o consumo da cannabis.

A melhor saída é a legalização e a regulamentação da produção, comércio e consumo das drogas. Ao contrário da visão baseada no senso comum, a legalização não é anarquia, não é “liberou geral” como os defensores do proibicionismo costumam apregoar, seja por má-fé ou por ignorância. Os conservadores usam propositadamente o termo “liberalizar” as drogas como forma de fazer uma equivocada propaganda de que seria uma anarquia a legalização. Legalizar é a única possibilidade de retomada do controle sobre as drogas, o que hoje não existe. Todas as pesquisas sérias e modernas demonstram que a regulamentação não faz aumentar significativamente o consumo e nem coloca em risco a saúde do usuário e de suas famílias. Retomar o controle sobre as drogas implica verdadeira proteção à saúde do usuário, controle da qualidade e da quantidade das substâncias que circulam no mercado. Além disso, afeta economicamente o cerne do mercado de ilícitudes, de modo a desincentivar a traficância, reduzir a violência, o encarceramento massivo e as mortes por overdose, por doenças infecto-contagiosas, por substâncias psicoativas adulteradas e as mortes causadas pela disputa de território entre traficantes e entre estes e a polícia.

Está mais do que na hora de pensar em uma política de drogas alternativa, uma vez que a atual política de guerra trouxe apenas malefícios e nenhum benefício à sociedade – a menos que se considere benefício manter um mercado clandestino altamente lucrativo para os que estão no topo da pirâmide predatória da traficância (ou seja, a menos que se queira manter as máfias, as milícias e policiais corruptos em torno desse mercado) e ao mesmo tempo *gerir policialmente a vida* das classes subalternas, especialmente a de jovens negros e pobres.

Uma política de drogas alternativa deve promover efetivamente a saúde, a educação e a prevenção sobre o uso de drogas, em uma ambição democrática e justa para todos.

Referências bibliográficas

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **INFOOPEN**/ junho/2019. Levantamento nacional de informações penitenciárias <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5>>. Acesso em 8/10/2023
- BRASIL. SISDEPEN. **SENAPPEN** (Secretaria nacional de políticas penais). 14º ciclo de coleta jan/jun/2023 <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>> acesso em 8/10/2023.
- CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: A história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia literária, 2018.
- FEFFERMANN, Marisa. **Vidas arriscadas**. O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 8/10/2023.
- FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Jandaíra, 2022.
- HART, Carl. **Um preço muito alto**. A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias**. Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.
- MAIA, Gustavo Junqueira Costa. A representação da maconha e do maconheiro na imprensa popular carioca nas décadas de 1940/50: a contribuição da imprensa na formação do imaginário coletivo referente à maconha e seus usuários no Brasil. In: Política de drogas, autonomia e cuidado. **ANALIS do VII Congresso Internacional da ABRAMD**, 2019. Disponível em:<https://www.abramd.org/download/download?ID_DOWNLOAD=82>, acesso em 10/10/2023.
- OLMO, Rosa del. **La cara oculta de la droga**. Bogotá: Ed. Themis, 1988.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Drogas: até quando a proibição genocida? In: **Boletim do SACERJ**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 14-19, fev./set. de 2022. Disponível em: <www.sacerj.com.br>, acesso em 14/10/2023.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VITALE, Alex. **The end of policing**. Nova York: Verso, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Katie Silene Cáceres Arguello

Professora Titular de Criminologia da Universidade Federal do Paraná. ORCID:
<https://orcid.org/0000-0001-9360-293X>.

NAMÍBIA, NÃO! BIOPOLÍTICA, NECROPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO EM MEDIDA PROVISÓRIA

*Namibia, no! Biopolítica, necropolítica e racismo de Estado en Medida
Provisoria*

Namibia, no! Biopolitics, necropolitics and State racism in Executive Order

Manuel Alves de Sousa Junior 

Universidade de Santa Cruz do Sul e Instituto Federal da Bahia, Lauro
de Freitas, Bahia, Brasil. E-mail: bayebiologo@hotmail.com.

Artigo recebido em 19/06/2023

Aceito em 01/10/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 381-400, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

NAMÍBIA, NÃO! BIOPOLÍTICA, NECROPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO EM MEDIDA PROVISÓRIA

Resumo: Essa pesquisa buscou fazer uma análise do filme Medida Provisória com a realidade do país, tendo como foco as lentes teóricas da biopolítica e racismo de Estado de Michel Foucault e necropolítica de Achille Mbembe. Para a problematização, foi necessário assistir ao filme algumas vezes, inclusive, pausadamente, de modo que fosse possível fazer observações e anotações, que poderiam passar despercebidas. A distopia apresenta estreita relação com os três conceitos apresentados em diversas passagens e com a realidade brasileira, tanto ao longo da história do país quanto com a realidade atual que ocorre em cada esquina do Brasil. O branqueamento da população, a eugenia, o darwinismo social, são alguns dos fenômenos históricos brasileiros que dialogam com a ficção. A partir das análises realizadas com suporte teórico, pode-se constatar que a biopolítica, a necropolítica e o racismo de Estado, mostram-se evidentes em diversos momentos no filme, do mesmo modo que é possível fazer correlações da distopia com as realidades presentes em cada canto do Brasil.

Palavras-chave: Biopolítica. Necropolítica. Racismo de Estado. Medida Provisória.

Resumen: Esta investigación buscó analizar la película Medida Provisoria con la realidad del país, centrándose en los lentes teóricos de la biopolítica y el racismo de Estado de Michel Foucault y la necropolítica de Achille Mbembe. Para la problematización, fue necesario visionar la película algunas veces, incluso en pausa, de forma que fuera posible hacer observaciones y apuntes, que pudieran pasar desapercibidos. La distopía tiene una estrecha relación con los tres conceptos presentados en varios pasajes y con la realidad brasileña, tanto a lo largo de la historia del país como con la realidad actual que ocurre en todos los rincones de Brasil. El blanqueamiento de la población, la eugenesia, el darwinismo social son algunos de los fenómenos históricos brasileños que dialogan con la ficción. A partir de los análisis realizados con sustento teórico, se desprende que la biopolítica, la necropolítica y el racismo de Estado se evidencian en varios momentos de la película, de la misma forma que es posible correlacionar la distopía con las realidades presentes en cada rincón de Brasil.

Palabras-clave: Biopolítica. Necropolítica. Racismo de Estado. Medida Provisória.

Abstract: This research sought to analyze the film Executive Order with the reality of the country, focusing on the theoretical lenses of biopolitics and state racism by Michel Foucault and necropolitics by Achille Mbembe. For the problematization, it was necessary to watch the film a few times, even pausedly, so that it was possible to make observations and notes, which could go unnoticed. Dystopia has a close relationship with the three concepts presented in several passages and with the Brazilian reality, both throughout the country's history and with the current reality that occurs in every corner of Brazil. The whitening of the population, eugenics, social Darwinism are some of the Brazilian historical phenomena that dialogue with fiction. From the analyzes carried out with theoretical support, it can be seen that biopolitics, necropolitics and State racism are evident in several moments in the film, in the same way that it is possible to make correlations between dystopia and the realities present in each corner of Brazil.

Keywords: Biopolitics. Necropolitics. State Racism. Executive Order.

1 Introdução

A biopolítica é um conceito foucaultiano que surgiu após a noção do corpo populacional estar consolidada na mente dos absolutistas da idade moderna, no século XIX. Houve uma mudança no pensamento soberano, era mais interessante governar o corpo-espécie da população do que o corpo do indivíduo. A necropolítica é um conceito cunhado por Achille

Mbembe a partir do deslocamento do pensamento da biopolítica foucaultiana para o período escravista. Para o teórico, a *plantation* e a relação escravista podem ser consideradas como uma das primeiras experiências biopolíticas da humanidade. O racismo de Estado é um conceito operado por Foucault para pensar a prática racista como um instrumento político de dominação do Estado como uma estatização do biológico para pensar a ideia da raça.

O objetivo desta pesquisa é problematizar e refletir sobre a operação desses conceitos no filme *Medida Provisória*, dirigido por Lázaro Ramos, trazendo para a realidade nacional, com as lentes teóricas foucaultiana (biopolítica e racismo de Estado) e mbembiana (necropolítica). Para isso, este artigo está dividido em quatro seções. A primeira traz considerações iniciais sobre o roteiro do filme; a segunda aponta questões relacionadas à obra que já fizeram parte do pensamento da elite nacional em algum momento da história do Brasil; a terceira seção aponta a relação entre a distopia representada na película e a biopolítica; a última vai trazer contribuições da necropolítica e do racismo de Estado, relacionadas ao filme. É importante salientar que este trabalho contém *spoilers* do filme.

2 Metodologia

O presente trabalho foi realizado a partir de estudos sobre eugenia, necropolítica, racismo de Estado e biopolítica, desenvolvidos no processo de doutoramento do autor, através da participação no grupo de pesquisa “Identidade e Diferença na Educação”, da Universidade de Santa Cruz – UNISC. O trabalho foi motivado e buscou responder o problema: Como os conceitos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado dialogam com o filme *Medida Provisória*?

Desse modo, a metodologia escolhida foi qualitativa, visto que não existiu a análise de dados estatísticos/números e exploratória, já que possui a premissa de explorar o tema de modo a torná-lo mais explícito ou para constituir hipóteses. A pesquisa também pode ser considerada descritiva, pois identifica as características da obra, e explicativa, ao tentar identificar os fatores que interferem na ocorrência de determinados fenômenos (Boaventura, 2004).

Para atingir este objetivo metodológico, o autor assistiu ao filme, inicialmente, para entender a história e o contexto da obra. Na sequência, o filme foi assistido novamente, porém, pausadamente, de modo que fosse possível fazer anotações sobre os principais momentos do filme, que dialogam com a biopolítica, necropolítica e racismo de Estado. Concomitantemente, foi realizado um extenso levantamento bibliográfico, com autores renomados na área em

artigos, livros, entrevistas, teses, dissertações e correlatos sobre os conteúdos teóricos. Todo o trabalho teve como arcabouço teórico, a biopolítica proposta por Michel Foucault e o filósofo camaronês Achille Mbembe.

3 Considerações iniciais sobre a obra

O filme *Medida Provisória* é um drama com toque de humor, dirigido por Lázaro Ramos e produzido pelas companhias Lereby Produções, Lata Filmes, Globo Filmes e Melanina Acentuada. O enredo foi inspirado no livro *Namíbia, não!* de Aldri Anunciação. A obra passou por dificuldades para lançamento, distribuição e exibição, fruto da perseguição do governo conservador, que esteve à frente do Brasil entre 2019 e 2022. A agência nacional de cinema (Ancine), foi acusada de postergar, em mais de um ano, e dificultar a autorização. A extrema direita brasileira ainda protagonizou campanhas de boicote, mas, apesar disso, o filme ganhou prêmios e foi a segunda maior bilheteria nacional de 2022.

A trama se passa em um futuro distópico, em que o governo brasileiro, inicialmente, convida e, posteriormente, decreta uma medida que obriga os cidadãos pretos e pardos a migrarem para a África, compulsoriamente. Os pretos e pardos são referidos como portadores de melanina acentuada e não como negros ou afrodescendentes, por exemplo. Todos os que tiverem qualquer traço que, mesmo de longe, lembre a ascendência africana (negra), teriam que ser enviados. Qualquer pessoa que contenha qualquer grau fenotípico negroide, deve ser encaminhado ao continente apenas com passagem aérea de ida. Existem negros em posições de poder, como médicos e advogados, porém, percebe-se um racismo evidente e disputas raciais em diversos campos sociais, sempre com a supremacia racial branca. O sistema de cotas é citado algumas vezes na trama e os diálogos dão a entender que já existiram, pelo menos, duas gerações de cotistas. Porém, não se trata de um futuro muito distante, visto que um personagem pergunta se Maria Gadú é melaninada, ao ver a foto dela em uma revista.

O roteiro se desenvolve no Rio de Janeiro, mas cita acontecimentos em outros locais do país. Os protagonistas são o advogado Antônio Gama e a médica Maria Carolina, que são casados, e o primo do primeiro, chamado André, que é jornalista. Os três residem em um apartamento, no bairro Centro 173. O carnaval havia sido proibido a alguns anos, possivelmente, por ser uma festa com grande presença de pretos e pardos. A política nacional vivia um momento de conservadorismo, provavelmente, governada pela extrema direita. Em

dado momento do filme, aparece uma reportagem em que é noticiado o fechamento da última livraria no país.

O pardo tem seu protagonismo reduzido, aliás, como ultimamente, o movimento negro tem feito, ao se apoderar do pardo para compor os negros. Aos 14 minutos e 31 segundos, o personagem André, interpretado por Seu Jorge, diz que “Pardo é envelope”, ou seja, negando o pardo e deixando todos como pretos. A atriz Camila Pitanga também é citada, como sendo possível escolher se é ou não preta. A discussão sobre os pardos também serem originados pela miscigenação com indígenas é ausente no filme.

O filme também traz uma crítica atual para os processos de migração que ocorrem em todo mundo, motivado por guerras, como atualmente, Ucrânia e na Síria ou pela situação política e econômica dos países, como ocorre na Venezuela ou Cuba. Aos 55 minutos e 28 segundos, aparece uma reportagem na televisão, mostrando a população angolana insatisfeita com a onda de imigrantes brasileiros, que estão recebendo asilo do governo de Angola como refugiados.

Sinais estão presentes em todo o filme, como demonstrativos simbólicos de resistência física, como um cartaz com Moa do Katendê, morto por bolsonarista em discussão política, durante a pandemia. Imagens de negros intelectuais da vida real aparecem colados em cartazes pelas ruas, também, como indicação de resistência, como a escritora Conceição Evaristo e a atriz Ruth de Souza. Assim como acontece em alguns regimes ditatoriais e controladores, como retratado na série distópica *The handmaid's tale* (O conto de Aia), a internet, telefone, TV por assinatura dos cidadãos de melanina acentuada, foram desligados no decorrer da trama. Em tempos de autoritarismo, negacionismo e conservadorismo, em voga na contemporaneidade nacional, sobretudo no meio político, podemos refletir que, ainda que em 2023, a presidência da República do Brasil não seja mais ocupada por um negacionista, o parlamento ainda possui diversos deputados e senadores de extrema direita, alinhados ao discurso conservador. Assim, podemos problematizar e refletir sobre quais são as diferenças e semelhanças da obra com a atualidade no Brasil? Como dialogar sobre o enredo da película com a realidade e os conceitos teórico-filosóficos de biopolítica, necropolítica e racismo de Estado?

4 Onde a arte imita a vida e a arte

Alguns temas, ao longo da história do Brasil, podem ser relacionados com o roteiro do filme, como o branqueamento da população, a eugenio e outras teorias raciais, embasadas sobretudo, no racismo científico.

O branqueamento da população foi uma estratégia política e social, imposta pela intelectualidade nacional, para promover o aumento da proporção de brancos progressivamente na população, através da mestiçagem para obter, no decorrer do tempo, um povo branqueado com a diminuição progressiva dos pretos e pardos até o seu desaparecimento. Após a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, o país precisava ir em busca de um projeto de nação. Era desejável criar no Brasil o estilo europeu ariano; os pretos e pardos não faziam parte deste projeto.

Os projetos de branqueamento da população começaram no Brasil ainda no século XIX, com o apoio da elite imperial e republicana, visto que, “o Brasil dos colonizadores europeus foi construído por negros, mas sempre sonhou ser um país branco” (Gomes, 2019, p. 29). Nina Rodrigues, conhecido como um dos discípulos de Lombroso, adepto, portanto, da antropologia criminal e darwinismo social, declarava sobre a raça negra que “por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização [...] há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo” (Rodrigues, 1945, p. 28).

Os programas de imigração europeia funcionaram como uma forma de contrabalancear a grande quantidade de africanos e seus descendentes em solo nacional, fundamental para o futuro da nação. Associado à educação, estava também a seleta política de imigração, em que os migrantes deveriam ser os mais brancos possíveis, para ajudarem no branqueamento da população. O meio político se debruçava ostensivamente sobre este tema. Os censos demográficos de 1872, 1890 e 1940, indicam que o impacto da migração europeia realmente causou um branqueamento na população. A população branca passou de 38,1% em 1872, para 63,5% em 1940, em detrimento da população negra, que regrediu de 61,9% para 35,9% no mesmo período (Santos, 2006). O autor ainda afirma que “o branqueamento e o mito da democracia racial são conceitos destinados a socializar a totalidade da população (brancos e negros igualmente) e a evitar áreas potenciais de conflito social” (Santos, 2006, p. 27).

Qual a relação do branqueamento da população com a eugenio e as teorias raciais?

Entre o final do século XVIII e início do século XIX, a Europa vivia uma efervescência científica em diversas áreas. Os congressos, eventos e publicações científicas, despontavam

como protagonistas nesse período sem guerra, em solo europeu (entre 1871 com o final da Guerra Franco-Prussiana e 1914 com o início da Primeira Guerra Mundial). As teorias raciais e seus desdobramentos, como a eugenia, começaram a ser exportadas para o mundo, que também vivia um imperialismo europeu, e chegaram ao Brasil, a partir de viajantes, expedições e de filhos da elite nacional, que voltavam de estudos da Europa. Todas as teorias e políticas raciais chegaram ao país em alguma medida, como a eugenia, o darwinismo social e a antropologia criminal.

O racismo científico também nasceu nessa época como uma forma de justificar a inferioridade dos não brancos e a supremacia branca. Cada teoria racial buscou suas explicações para reforçar, legitimar e consolidar a supremacia branca. A personagem Dona Izildinha, afirma na trama “Graças ao Deus Todo Poderoso eu não me encaixo em nenhum perfil de melanina. Olha minha gengiva, amor. Tenho mil anos de Europa aqui no meu sangue” (Medida [...], 2022, 42 min 50 s).

A eugenia é um tema pouco conhecido e divulgado no Brasil, porém, de grande importância para entendermos alguns elementos presentes na sociedade brasileira racista atual. Diwan (2007) cita que, muitas vezes, o estudo da eugenia gera desconforto, pois lida o tempo todo com o desprezo, a segregação e a tentativa de controle de um grupo sobre outro. A eugenia surgiu em 1883, por Francis Galton (1822-1911), primo de Charles Darwin (1809-1882). O cientista se dedicou a diversas áreas como antropologia física, meteorologia, matemática, estatística, entre outras.

Na segunda metade do século XIX, desenvolveu pesquisas na área de hereditariedade humana, aplicando conhecimentos que vinham sendo gestados por cientistas para verificar a transmissão das características humanas através das gerações. A palavra eugenia surgiu inspirada em uma palavra grega, que significava “Bem-nascido” para “designar os usos sociais dos novos conhecimentos da ciência sobre evolução e hereditariedade, a fim de aperfeiçoar racialmente o ser humano” (Bonfim, 2017, p. 74). Essa doutrina política pregava o melhoramento da raça humana, a partir do controle sobre a população, através da sexualidade, casamentos e reprodução. Em pouco tempo, adquiriu status de ciência e se espalhou por diversos países em todo o mundo.

A eugenia negativa defendia o controle estatal diretamente na reprodução dos indivíduos. Diversos países aprovaram leis de esterilização de indivíduos inaptos, impuros e inferiores devido a aspectos físicos, mentais e comportamentais. Em 1928, a Suíça teve um pioneirismo na Europa, nesse sentido, no Cantão de Vaud. Em 1929, foi a vez da Dinamarca,

que promoveu quase 9 mil esterilizações, entre 1930 e 1949. A partir de 1935, mais de 15 mil pessoas foram esterilizadas pelo Instituto para Raça e Biologia (fundado em 1921) da Universidade de Uppsala (Bonfim, 2017). Bonfim (2017) afirma que os Estados Unidos possuem grande destaque no processo de esterilização involuntária eugênica, com diversas legislações aprovadas antes da década de 30. Em meados dos anos 30, já eram cerca de 30 mil indivíduos esterilizados, até o final da Segunda Guerra Mundial, já eram mais de 70 mil. Stepan (2005) traz o dado de que a Alemanha Nazista foi o destaque absoluto em legislação de esterilização e sua consequente efetividade, a partir de 1933, quando cerca de 1% da população do país chegou a ser involuntariamente esterilizada (mais de 400 mil pessoas).

A eugenia no Brasil foi do tipo positiva, aquela que se baseava, principalmente, no ato de educar a sociedade. Esse fato é evidenciado em um dos objetivos da Sociedade Eugênica de São Paulo (SESP), fundada em 1918, que baseava-se na educação através da “divulgação, entre o público, de conhecimentos hygienicos e eugenicos para o bem do indivíduo, da collectividade e das gerações futuras” (Correio Paulistano, 1917, p. 5).

As ações eugenistas em solo brasileiro foram lideradas por Renato Kehl (1889-1978), nome de destaque pela difusão da eugenia no Brasil, seguido de diversos outros intelectuais, que fundaram, por exemplo, a Sociedade Eugênica de São Paulo (SESP, 1918), o periódico Boletim de Eugenia (1929) e o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia (1929) (Bonfim, 2017; Darmon, 1991). No bojo dessas difusões científicas, a raça era criada e o racismo era cada vez mais consolidado na estrutura da sociedade.

A eugenia e a higiene estiveram entrelaçadas em diversos momentos de suas atuações nas primeiras décadas da república no Brasil. O país não teve legislações eugênicas propriamente ditas, porém, quando se fala em educação eugênica, ela esteve presente até nas Constituições Brasileiras de 1934 e 1937. Contudo, a eugenia esteve presente, muitas vezes, escondida ou mascarada, em diversos atos higiênicos políticos.

No Brasil, o movimento eugenico teve muitos adeptos na elite branca intelectual, nas primeiras décadas do século XX, tendo atuado em território nacional, principalmente, a partir da educação eugênica para eliminação ou desaparecimento dos não brancos, a partir de um embranquecimento da população através da miscigenação, em busca de uma raça brasileira europeizada. No campo da educação eugênica, a doutrina esteve relacionada com educação moral, educação sexual, educação física e aconselhamento matrimonial sempre em prol do melhoramento humano.

Enquanto ciência que se firmava no meio científico, a eugenia utilizou o debate científico no campo da biologia. Para isso, flertou com diversas teorias em voga à época. O movimento eugenético também inferiu no campo social através de medidas eugenéticas para o melhoramento humano, atuando “sobretudo nas ações de cunho repressivo, às populações pobres, aos enfermos, negros e mulatos, indivíduos com deficiências físicas, doentes mentais, imigrantes de nacionalidades consideradas inferiores, viciados e infratores” (Bonfim, 2017, p. 89).

Conferências públicas, pesquisas variadas, literatura especializada, periódicos, congressos e eventos diversos, ligas, sociedades e concursos eugenéticos foram algumas das ações e atividades que a eugenia promoveu no Brasil, em várias frentes de intelectualidade, antropologia, direito e medicina. Muitos eugenistas conseguiram realizar contatos políticos afinados e participaram ativamente na conformação de políticas sociais em áreas como saúde, educação, política imigratória, higiene social e sanitari smo.

A eugenia no Brasil produziu uma intensa atividade política de grupos sociais e intelectuais diversos, muitas vezes, ligados à experiência urbana que buscavam atender às demandas de uma reduzida elite nacional. Foram diversas polêmicas e divergências, numerosos médicos e outros intelectuais se debruçando nos ideais eugenéticos sob diversas vertentes possíveis atreladas às demandas por educação e saúde públicas. O movimento eugenético no Brasil foi marcado por debates de distintas perspectivas com relação à sua fundamentação teórica, propostas de intervenção social e cultural, além do apelo nacionalista que precisava se firmar na jovem república, ou seja, não houve um movimento eugenético unificado no país.

Desse modo, como podemos entender a eugenia presente no filme *Medida Provisória*?

O filme não aborda abertamente a eugenia, talvez, pelo desconhecimento da população em geral sobre o tema. Nesse sentido, foi desperdiçada uma boa oportunidade de ter colocado a eugenia como um foco de evidência nacional, para discutir sobre o assunto que protagonizou importantes acontecimentos no Brasil e no mundo, no século XX. Porém, para os historiadores e/ou pesquisadores do tema ou de áreas correlatas, os sinais eugenéticos estavam presentes em diversos momentos ao longo da obra.

Aos 61 minutos, o personagem Santiago, interpretado por Pablo Sanábio, aparece com um panfleto contra a medida provisória em mãos, por alguns segundos. Ao pausar o vídeo é possível ler o texto e ver a eugenia sendo citada nominalmente:

Não à MP 1888! A farça chamada RESGATE-SE JÁ não é nada mais que uma medida de um governo racista preocupado em implementar definitivamente uma política de Eugenia. Sob a desculpa de “Reparação Social” pelos horrores da escravidão, o

governo federal está expulsando brasileiros de sua terra natal. O Brasil foi construído por *TODOS* nós: Negros, Índios (sic) e Brancos! Essa terra é tão deles quanto nossa, não devemos em sã consciência permitir essa verdadeira tragédia social. *Movimento Somos Todos Brasileiros* (Medida [...], 2022, 61 min 26 s).

O branqueamento da população andou lado a lado com a eugenia no Brasil e esse fato é retratado na obra cinematográfica de forma potencializada. Os intelectuais davam opiniões divergentes quanto ao tempo de conclusão do branqueamento da população. Por exemplo, enquanto Sílvio Romero (1960, p. 101) dizia que

Sabe-se que na mestiçagem a seleção natural, ao cabo de algumas gerações, faz prevalecer o tipo da raça mais numerosa, e entre nós, das raças puras a mais numerosa, pela imigração européia, tem sido e tende ainda mais a sê-lo, a branca. [...] Dentro de dous ou três séculos, a fusão étnica estará talvez completa e o brasileiro mestiço bem caracterizado.

Já João Batista de Lacerda (1911) era mais otimista. Para ele, o desaparecimento de pretos e pardos se completaria em 4 gerações, estimado em 100 anos. Já no filme Medida Provisória, o branqueamento da população ocorreria em algumas semanas. Inicialmente, de forma voluntária, através do projeto de governo, “Regate-se Já”, que foi divulgado em propagandas publicitárias, panfletos e outras formas de comunicação com a população. Na TV, era noticiado:

No Brasil, nós acreditamos no direito de ir e vir, de ir e também voltar, pois então volte, seja quem vc quer ser, viva de acordo com a sua raiz. Você, quer uma reparação social pelo tempo de escravidão? O governo para o Brasil mais justo oferece muito mais, a oportunidade de voltar para África. Agora você tem a chance de resgatar a sua origem, você não vai pagar nada e vai ganhar passagem de volta de avião dada pelo governo brasileiro. Basta procurar um posto de cadastramento de sua cidade e se apresentar. Resgate-se Já! (Medida [...], 2022, 12 min 25 s).

O filme sempre fala como “volta”, sendo que a maioria nunca foi, ou seja, como se a vinda tivesse sido através dos seus antepassados escravizados. Aos 26 minutos e 8 segundos de filme, aparece na película a imagem de uma TV, mostrando a votação no Congresso Nacional do projeto de lei 1888, que faria com que os indivíduos de melanina acentuada, fossem enviados compulsoriamente para algum país da África.

O Programa *Resgate-se Já* passa a ser realizado compulsoriamente com a medida 1888, com o seguinte texto que, de imediato, a Inspetora Isabel lê para um segurança melaninado:

O governo para um país mais justo determina que cidadãos com traços e características que lembrem, mesmo que de longe a ascendência africana a partir de hoje, 13 de maio, deverão ser capturados e deportados para os países africanos como medida de correção do erro cometido pela então colônia portuguesa e continuado pela República brasileira. Este erro gerou 4 séculos de trabalhos gratuitos realizados por uma população injustamente transferida de suas terras origens para terras brasileiras. Com a intenção de reparar esse gravíssimo erro, a medida [provisória] 1888 prevê a

volta desses cidadãos e seus descendentes para terras africanas, em caráter de urgência (Medida [...], 2022, 29 min 40 s).

Com isso, é criado um novo Ministério, chamado de Ministério da Devolução, com pronunciamento do novo ministro em rede nacional:

É com muita satisfação que eu assumo o mais novo Ministério, Ministério da Devolução, que foi criado para agilizar o processo de devolução dos melaninados, os anteriormente denominados negros começam a ser retirados imediatamente do território brasileiro. É por isso que eu faço um apelo aos melaninados, que procurem os postos de devolução, colaborem com o futuro do Brasil. O Ministério pretende evitar o emprego da força, que, se necessário, acontecerá (Medida [...], 2020, 31 min 01 s).

Para além da trama, agora se tratando de história, algo similar já foi pensado no Brasil e a prática de envio de negros para a África chegou a ser aplicada por alguns países. Gomes (2022, p. 86) aponta que em 1837, o piauiense Frederico Leopoldo Cesar Burlamaqui, doutor em ciências matemáticas e naturais, pela Escola Militar, defendia que “era preciso devolver todos os negros à África, como já haviam tentado ingleses e americanos ao criar as colônias e atuais países africanos de Serra Leoa e Libéria”. Já Schwarcz (1993) afirma que no final do século XIX já eram aplicados projetos de “retorno à África”, ou seja, planos de envio da população negra para a África.

A direita brasileira protagonizou uma série de críticas ao filme, ao elenco e à direção do filme. Em mais um ataque, ao comentar sobre o lançamento nacional da película, o ex-presidente da Fundação Palmares, Sérgio Camargo, afirmou que os negros de esquerda deveriam ser enviados para a África (Perassolo, 2022).

Voltando à trama, o branqueamento da população é concluído quando o Brasil assiste, ao vivo, a rendição de Antônio pela televisão, quando a repórter fala: “Estamos agora acompanhando a saída dos dois últimos melaninados acentuados da cidade. Um momento histórico para nosso país que, a partir de hoje, passa a ser totalmente branco. Coisa que jamais havia acontecido em mais de 500 anos de existência.” (Medida [...], 2022, 60 min 23 s). Os neoquilombos, chamados de AfroBunkers no filme, resistiam escondidos em cantos sem o conhecimento das autoridades como uma forma de resistência. As autoridades da ficção não conheciam os Afrobunkers da mesma forma que em fins do século XIX e início do século XX a elite nacional não conhecia a população brasileira, o que passou a ser conhecido apenas após a publicação do livro Os sertões de Euclides da Cunha em 1902.

5 Entre o racismo, a distopia e a biopolítica

Passagens racistas existem em diversos momentos da obra, tanto de racismo velado quanto explícito. Aos 64 minutos e 59 segundos, um Ministro de Estado cita “Nenhum sistema foi feito para preto. Eles foram feitos para servir”. A personagem Dona Izildinha, interpretada por Renata Sorrah, disse em outro momento: “Já tive empregada e amigos pretos” (Medida [...], 2022, 44 min 15 s). Aos 13 minutos e 57 segundos, a personagem ainda afirma que tudo isso começou quando os negros quiseram conquistar coisas por lei, ao invés de ser por mérito. Ela defende cotas para brancos, o que seria mais justo, em sua visão. O racismo contra os orientais, citados como amarelos, também fica evidente em alguns momentos do enredo, porém, de forma coadjuvante.

Como podemos relacionar todo esse contexto da obra com a biopolítica foucaultiana?

A biopolítica só pode ser compreendida e estudada após o surgimento das técnicas de gerenciamento da população, em que a vida se tornou um elemento político, legitimando o controle da população em temas como morbidade, natalidade, saúde pública, epidemias e higiene (Seixas, 2020). Segundo Foucault (2010), a biopolítica surge no final do século XVIII, a partir dos processos de conjuntos próprios da vida, afetados com as dinâmicas da vida e problemas econômicos, sociais e políticos e após a noção de população ser introduzida em seus estudos. Naquele momento, ocorreu a emergência da população. Nas palavras do filósofo:

A população vai parar de aparecer como uma coleção de súditos de direito, como a coleção de vontades submetidas que devem obedecer à vontade do soberano por intermédio de regulamentos, leis, decretos, etc. Ela vai ser considerada um conjunto de processos que é preciso administrar no que têm de natural e a partir do que têm de natural (Foucault, 2008, p. 92).

Nas palavras de Candiotti e D’Espíndula (2012, p. 28), “o novo poder que irrompe em meados do século XVIII parece ter em vista uma atuação sobre o ser humano como espécie biológica, a fim de ter assegurada a existência e a continuidade da mesma”.

Com o surgimento da biopolítica, é interessante perceber que, com a mudança do paradigma da morte para a potencialização da vida pelo Estado, não se exclui completamente do cenário social “a capacidade de se permitir ou criar condições para que vidas sejam exterminadas” (Seixas, 2020, p. 3). A questão biológica, a partir do fenótipo, é bem evidenciada na obra, bem como a criação de condições para o extermínio citado pelo autor.

Foucault trabalha o conceito de biopolítica dentro de um espectro mais amplo, chamado biopoder. Ele descreve o biopoder como fio condutor dos estudos em *Segurança, território e*

população. Nesta obra, o biopoder é definido como “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder” (Foucault, 2008, p. 3). O entendimento do biopoder é uma maneira de normalizar as condutas da espécie humana.

Nesse sentido, é possível “regrar, manipular, incentivar e observar macrofenômenos como as taxas de natalidade e mortalidade, as condições sanitárias das cidades, o fluxo das infecções e contaminações, a duração e as condições da vida” (Sousa, 2012, p. 47). A biopolítica vai estudar e operar no corpo populacional em diversos fenômenos e passar a identificar curvas de normalidade, por exemplo, quantos indivíduos foram acometidos por alguma doença específica, em um determinado período naquele território, ou qual a vacina que foi mais eficaz em determinada faixa etária da população.

Esses estudos propiciam que o governante consiga propor políticas públicas que possam melhorar a vida da maioria da população que se encontra na curva de normalidade. É o fazer viver! Percebe-se, portanto, um deslocamento do eixo do poder de uma sociedade disciplinar focada no corpo do indivíduo para um modelo que atua nos fenômenos do corpo populacional. Foucault (2010, p. 205) diz que:

São esses fenômenos que se começa a levar em conta no final do século XVIII e que trazem a introdução de uma medicina que vai ter, agora, a função maior da higiene pública, com organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber, e que adquire também o aspecto de campanha de aprendizado da higiene e de medicalização da população.

Mas como um poder que faz viver também pode deixar morrer ou mesmo levar à morte? Seixas (2020) afirma que a resposta está no conceito de racismo de Estado de Michel Foucault. Sendo caracterizado como uma tecnologia de poder, que determina os modos de eliminação de quem pode/deve morrer através “da eliminação dos indesejáveis, dos descartáveis, dos inúteis, objetivando promover a saúde e bom funcionamento do corpo social” (Seixas, 2020, p. 3). Essa eliminação é evidenciada na obra com a retirada dos melaninados do solo brasileiro.

Colaborando com a análise de Seixas (2020), em um contexto distópico em seu romance, Atwood (2017) contribui ao afirmar que, o melhor, no caso a vida, nunca é o melhor para todo mundo, sempre é pior para alguns. Foucault (2010) aponta que foi o biopoder que inseriu o racismo nos mecanismos de Estado. Esse racismo trouxe preconceitos para o tecido social, de modo que alguns corpos não fossem dignos de viver em determinadas sociedades. Era o prenúncio do racismo de Estado. Duarte (2008, p. 6, grifo do autor) contribui com a discussão ao afirmar que:

A descoberta não apenas da biopolítica, mas também do paradoxal *modus operandi* do biopoder, o qual, para produzir e incentivar de maneira calculada e administrada a vida de uma dada população, tem de impor o genocídio aos corpos populacionais considerados exógenos, é certamente uma das grandes teses que Foucault legou ao século XXI.

Na ótica do racismo de Estado de Michel Foucault, o extermínio e os massacres são justificados seguindo a lógica do biopoder na conjuntura política neoliberal e biopolítica do poder. Para Sousa (2012), as tecnologias do biopoder e os seus saberes desdobrados, produzem a normalidade. Como podemos pensar a operação desse racismo de Estado com o filme analisado? Como podemos fazer um contraponto com a realidade nacional? Esses pontos serão problematizados na próxima seção!

6 Necropolítica e racismo de Estado

Mbembe (2016) ajuda nesse aspecto quando reflete a partir do pensamento e biopolítica de Michel Foucault (2010), através de um deslocamento da análise do eixo do poder para a época colonial do sistema escravista. O filósofo afirmou que o modelo colonial de escravidão, realizado em paralelo com o sistema *plantation*, foi um dos primeiros processos biopolíticos que operou no ocidente e, então, surge o conceito de necropolítica como um outro olhar da biopolítica, dessa vez, sendo pensado como o “Fazer morrer”. Fazer morrer de uns em detrimento de outros. O necropoder surge como o poder da necropolítica.

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção (Mbembe, 2016, p. 130).

Ao problematizar sobre o racismo de Estado na necropolítica, Mbembe (2016) cita Foucault ao afirmar que

com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (Mbembe, 2016, p. 128).

A violência contra o povo preto é retratada em diversos momentos ao longo do filme. Todas as cenas de racismo e violência praticadas para a expulsão dos melaninados, acontecem

também todos os dias pelo país com pretos e pardos. Uma reportagem da TV apresentada no filme mostra cenas de violência pelo Brasil e a reportagem diz que:

Ataques suspeitos com bombas em favelas de todo o país eliminaram vários melaninados de uma só vez. Enquanto isso, órgãos internacionais estão divididos. Alguns declararam repúdio e outros, apoio à nova medida. Mas o governo diz ‘Nós pedimos que a população expresse o seu desejo e colabore com a ação. A colaboração de vocês é muito importante’” (Medida [...], 2022, 41 min 26 s).

No enredo existia o artigo 150 do Código Penal, que dizia que só o Estado poderia invadir as residências com mandado de segurança. Porém, ao longo do filme o que se falou é que nas favelas não se respeitava tal artigo. Certamente, essa foi uma crítica pela forma truculenta que as polícias pelo Brasil agem nas comunidades e favelas, sem respeitar os cidadãos de bem que vivem em tais locais. Esse tipo de violência está estampado nos jornais e sites de notícias sobre as operações policiais que ocorrem regularmente no país.

A necropolítica também pode ser exemplificada quando o Ministro da Devolução fala com um assessor, afirmado a decisão sobre as pessoas que estão presas em seus lares, que é para deixá-los à vontade, “pois é mais barato recolher um cadáver do que pagar a passagem para fora do país” (Medida [...], 2022, 56 min 40 s).

Esse “Deixar morrer” ou “fazer morrer” faz parte da biopolítica como parte da máxima “Fazer viver e deixar morrer”, também faz parte da necropolítica no Estado da morte e dialoga com o racismo de Estado, em que Foucault (2010, p. 216) complementa ao afirmar que “é claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinato direto, mas também tudo o que pode ser assassinato indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.”. Assim, quanto mais os elementos impuros forem eliminados ou impedidos de se reproduzirem, maior a chance dos superiores, considerados como puros ou melhores, sobreviverem.

Na ótica do Racismo de Estado foucaultiano, o extermínio e os massacres são justificados seguindo a lógica do biopoder em uma conjuntura política liberal e biopolítica, que também se rearticula na lógica neoliberal, sobretudo, pelo caráter necropolítico que vem se desenvolvendo nas últimas décadas no Brasil. O biopoder exerce seu direito de morte e abandono da vida, em nome do conjunto populacional governado, ou seja, a morte de alguns se dá pelo bem viver de outros. O racismo de Estado opera através de estratégias políticas em prol da purificação da população de determinado local, através da eliminação de alguns grupos, distinguindo-se do tradicional racismo conhecido pelo ódio ou ofensas a pessoas negras ou indígenas, por exemplo.

No conceito de racismo de Estado de Michel Foucault, analisado no campo da biopolítica, o racismo aparece como fruto de uma guerra das raças, na qual a sociedade é atravessada de um extremo ao outro e ocorre uma apropriação do biológico pelo poder do Estado. Através do biopoder, o poder soberano do direito de morte atua para ativação do racismo que se enraíza pelo corpo social. Para Foucault, foi o biopoder que inseriu o racismo nos mecanismos de Estado. Este racismo atua como uma linha tênue entre quem deve viver e quem deve morrer, ele vai funcionar com a máxima “se você quer viver, é preciso que o outro morra” (Foucault, 2010, p. 215). O racismo vai se desenvolver junto com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Através dos temas do evolucionismo e teorias raciais do século XIX, é que se resolve se é preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações através do biopoder. Somente a partir do racismo de Estado, que o biopoder consegue funcionar e, ao mesmo tempo, exercer os direitos de guerra, os direitos de assassinato e da função de morte.

Foucault (2010, p. 221) questiona: “Como se pode fazer um biopoder funcionar e ao mesmo tempo exercer os direitos da guerra, os direitos do assassinato e da função da morte, senão passando pelo racismo? Era esse o problema, e eu acho que continua a ser esse o problema”. Para Foucault (2010, p. 214), foi a emergência do biopoder que introduziu o racismo na maquinaria estatal “como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo”.

O conceito de Racismo de Estado pode ser percebido em alguns momentos ao longo da trama. Ao receber a notícia que a lei havia sido aprovada, a inspetora Isabel ressalta “Pelo povo e para o povo”. Nesse conceito, para Foucault (2010), a eliminação da raça ruim, da raça inferior, do anormal, através da morte física ou social, é o que faz a vida da raça superior mais sadia e mais pura, ou seja, a expulsão dos melaninados seria para o bem do povo branco, que viveria em um Brasil melhor. O poder soberano que Foucault aborda em sua obra, sobre uma dobra e se reconfigura no enredo de modo que

As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens (Foucault, 2020, p. 147).

A morte do inferior, do anormal, da raça ruim beneficia a vida de outros, tornando melhor a vida do grupo dominante, como cita Foucault (2010, p. 215): “A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do

outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura". Furtado e Camilo (2016) acrescentam que essa forma de equivalência entre vida e morte, fundamentada pelo biopoder, ajuda a explicar a emergência do racismo de Estado como um desdobramento biopolítico.

7 Considerações finais

A partir das análises realizadas com suporte teórico, pode-se constatar que a biopolítica, a necropolítica e o racismo de Estado mostram-se evidentes em diversos momentos no filme *Medida Provisória*, do mesmo modo que é possível fazer correlações da obra distópica com as realidades presentes em cada canto do Brasil.

Em que pese, existam algumas críticas à obra, como a redução da África ao povo preto, excluindo-se a África branca, o reducionismo do pardo e a exclusão do debate indígena; por exemplo, é salutar sua importância para a reflexão e problematização em tempos de conservadorismo em que o combate ao racismo urge no tecido social.

O simbolismo de Antônio e André, que foram superiores a tudo que acontecia com os melaninados e não mataram o branco que encontraram na rua, foi uma boa crítica para a sociedade racista que mata pretos e pardos todos os dias. O personagem branco estava procurando negros para matar com uma arma de fogo, relembrando a sequência de filmes *Uma noite de crime*.

Referências bibliográficas

ATWOOD, Margaret. **O conto de Aia: the handmaid 's tale.** Tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa:** monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2004.

BONFIM, Paulo Ricardo. **Educar, Higienizar e Regenerar:** uma história da eugenia no Brasil. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

CANDIOTTO, César; D'ESPÍNDULA, Thereza Salomé. Biopoder e racismo político: uma análise a partir de Michel Foucault. **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 20-38, jul-dez 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/.../view/1807-1384.2012v9n2p20>. Acesso em: 05 março 2020.

CORREIO PAULISTANO. A sessão de hontem - varias communicações - a necessidade da cultura physica. **Jornal Correio Paulistano**. São Paulo/SP, ed. 19542, p. 5. 02 dez. 1917.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 316 p.

DIWAN, Pietra. **Raça pura**: uma história da eugenio no brasil e no mundo. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

DUARTE, André. Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI. **Revista cinética**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2008. Disponível em: http://www.revistacinetica.com.br/cep/andre_duarte.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**: Curso no Collège de France (1975- 1976). 2. ed. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. 10. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020. v. 1.

FOUCAULT, Michel **Segurança, Território e População**: Curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez. 2016.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. v. 1.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022. v. 3.

LACERDA, João Batista de. The metis, or half-breeds, of Brazil. In: FIRST UNIVERSAL RACES CONGRESS, 1911, Londres. **Papers on Inter-racial problems**, Londres: The World'S Peace Foundation, 1911. v. 1, p. 377-382.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, v. 2, p. 122-151, 2016.

MEDIDA Provisória. Direção de Lázaro Ramos. Produção de Daniel Filho e Tania Rocha. Roteiro: Lusa Silvestre, Lázaro Ramos, Aldri Anunciação e Elísio Lopes Junior. Rio de Janeiro: Lereby Produções, Lata Filmes, Globo Filmes e Melanina Acentuada, 2022. (94 min.), son., color.

PERASSOLO, João. Sérgio Camargo sugere que negros de esquerda sejam mandados para a África: ex-presidente da fundação palmares faz novo ataque a filme de Lázaro Ramos, “Medida Provisória”. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/04/sergio-camargo-sugere-que-negros-de-esquerda-sejam-mandados-para-a-africa.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2023.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os africanos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

ROMERO, Sílvio. **História da literatura brasileira**: contribuições e estudos gerais para o exato conhecimento da literatura brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1960. v. 1.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **O movimento negro e o Estado (1983-1987)**: O caso do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra no Governo de São Paulo. São Paulo: Prefeitura Municipal de São Paulo, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEIXAS, Rogério Luis da Rocha. Da biopolítica a necropolítica e a racionalidade neoliberal no contexto do COVID-19. **Voluntas: Revista Internacional de Filosofia**, Universidade Federal de Santa Maria, v. 11, p. 1-11, 5 ago. 2020.

SOUZA, Kátia Menezes de. Discurso e biopolítica na sociedade de controle. In: TASSO, Ismara; NAVARRO, Pedro (orgs). **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. Maringá: Eduem, 2012. p. 41-55.

Manuel Alves de Sousa Junior

Doutorando em educação pela UNISC, historiador, biólogo, especialista em Confluências africanas e afro-brasileiras e as relações étnico-raciais na educação, MBA em história da arte. Professor do IFBA, campus Lauro de Freitas, membro do grupo de pesquisa Identidade e diferença na educação. Bolsista CAPES/PROSUC modalidade 2. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8059-9962>.

VERBETES

DOS MASSACRES AOS MASSACRES NO CAMPO

De las masacres a las masacres en el campo

From massacres to massacres in the rural context

Leonardo Evaristo Teixeira 

Universidade Federal do Rio de Janeiro e Instituto de Pesquisa,
Direitos e Movimentos Sociais, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com.

Verbete recebido em 22/12/2023

Aceito em 26/12/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 403-414, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

DOS MASSACRES AOS MASSACRES NO CAMPO

Seja na cidade, seja no campo ocorrem massacres. Ontem, hoje, também amanhã. Estão ocorrendo a todo vapor. Agora mesmo o território palestino está sob ataque, um massacre de um povo sob cerco, sob um *apartheid* colonial –o da Faixa de Gaza. O termo jurídico e/ou político para se referir a este trágico acontecimento não é o de massacre e sim um novo estágio de genocídio e limpeza étnica (ver Huberman; Fernandes, 2023). Outras terminologias são utilizadas para referir aos acontecimentos de morticínio, como chacina, matança, assassinatos em massa, carnificinas etc.

A própria etimologia da palavra massacre nos dá algumas pistas. Presente na língua portuguesa e espanhola, o termo tem sua origem no francês. Primeiramente, na língua portuguesa, a definição de massacre pelo Houassis é de “ato ou efeito de massacrar” ou como “morte (de pessoa ou animal) provocada com crueldade, esp. em grande número, em massa; chacina”. Em segundo lugar, já para a Real Academia Española, *masacre* significa “matanza de personas, por lo general indefensas, producida por ataque armado o causa parecida”. Terceiro e último, no francês há igualmente uma similitude na definição, como se vê no *Dictionnaire de l'Académie Française*: “Grande tuerie de bêtes” [Grande matança de animais] ou também “Action de massacrer un grand nombre d’êtres humains” [Ação de massacrar um grande número de seres humanos]¹.

Massacre designa, portanto, ato/ação. É um feito em larga escala, grandes proporções contra a vida humana e não-humana.

Dentro do pensamento criminológico, especificamente na obra *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*, Raúl Zaffaroni (2011) a utiliza de forma ampla, faz referência aos massacres de relevância internacional e com impacto histórico desde uma perspectiva criminológica, ou melhor dizendo, desde uma reivindicação necessária para a construção de uma criminologia cautelar; de uma criminologia que entenda das técnicas de neutralização e faça frente a elas.

¹ Apesar da dificuldade de se precisar a origem do termo no francês, que pode indicar uma derivação do latim popular, no medievo – como de *matteuculare*, *matteuca* etc., que pode indicar algum instrumento/arma–, supõe-se que sua origem é difícil de separar de uma variação do francês antigo *maceclier*/açougue e *maceclerie*/açougueiro (ver Scheler, 1888, p. 326).

Zaffaroni, ao se aproximar da definição dada por Jacques Semelin², define massacre como

[...] *toda práctica de homicidio de un número considerable de personas por parte de agentes de un estado o de un grupo organizado con control territorial, en forma directa o con clara complacencia de éstos, llevada a cabo en forma conjunta o continuada, fuera de situaciones reales de guerra que importen fuerzas más o menos simétricas* (Zaffaroni, 2011, p. 431).

Em outros termos, está objetivamente dizendo que se trata de “un homicidio múltiple, pero en forma de *práctica*, es decir, de *ejercicio de decisión política* y no de acción aislada emergente de algún segmento”, cujos contornos vão se dando (1) pelo número de vítimas, que têm que ser substancial com o fim de demonstrar uma certa permanência como política de Estado que se prolonga no tempo; (2) pelos executores, por meio dos agentes do poder punitivo do Estado ou também por um grupo reconhecido como tal que possua controle territorial, embora seja necessária uma abstenção do controle formal em interromper o massacre de forma direta; em todo caso, incluem autores, cúmplices e instigadores; e (3) pela execução, que pode ser súbita ou a conta-gotas (Zaffaroni, 2011, p. 432).

A definição proposta pelo jurista argentino se dá pela necessidade de não se vincular ao conceito legal, porque se está a definir uma posição política à margem³. Por isso apresenta uma definição e contornos do massacre como visto acima, mas também diferencia em termos jurídico e criminológico: “*genocidio* es un concepto jurídico y [...], en tanto que *masacre* es un concepto *criminológico*, funcional a la delimitación de amplísimo universo de cadáveres sin voz y no implica jerarquización valorativa entre los crímenes que adelantaron cadáveres” (Zaffaroni, 2011, p. 433).

Ainda que o massacre seja definido expressamente como um conceito criminológico, também foi anteriormente referido como um *exercício de uma decisão política*, isso porque o massacre não deixa de ser “un acto político, una decisión del poder” (Zaffaroni, 2011, p. 475).

Se por um lado, na acepção da palavra *massacre* tem-se a ideia de açougue (ou até mesmo de arma), além do ato de matar (em massa); por outro, criminologicamente é definido como ato político e de poder. E isso nos faz retomar a crítica de Walter Benjamin (1986) à violência, em seu texto *Zur Kritik der Gewalt*, traduzida ao português por Willi Bolle como “Crítica da Violência – Crítica do Poder”. Bolle faz uma importante observação com relação a

² “Semelin entiende por tal a todo *proceso de destrucción de civiles que tiene simultáneamente por objeto a las personas y a los bienes*” (Zaffaroni, 2011, p. 431).

³ Em suas palavras: “Si la criminología se sometiese al concepto legal sería partícipe del ocultamiento de cadáveres que suele caracterizar las masacres” (Zaffaroni, 2011, p. 431)

tradução da palavra alemã *Gewalt*: ela é polissémica, designa *poder* e *violência*. Oscilam entre si. Violência e poder se confundem, se confundem também porque Benjamin quer mostrar como a violência é constitutiva do poder e vice-versa. E sua relação com o direito é intrínseca:

A função do poder-violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Macht*). A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência (Benjamin, 1986, p. 172).

Em termos criminológicos, o massacre se faz possível porque há uma estrutura jurídico-política que decide agir ou omitir através das agências executores do sistema penal nos massacres ante as necessidades impulsionadas pelo capitalismo que se orienta por mais expansão e mais acumulação de capital.

Como bem pontua Zaffaroni, o capitalismo não cria os massacres, mas os impulsiona. Ao serem estimuladas a competição e a acumulação de forma ilimitada e atemporal, as crises sociais são aceleradas e impulsionadas, gerando a violência coletiva e a vingança ou, melhor dizendo, massacres, contra aqueles elegidos como *bodes expiatórios* (Zaffaroni, 2011, p. 483). Não à toa que o próprio Marx (2013, p. 821) dirá, ainda que usando uma expressão machista, que a “violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica”.

Assim sendo, o sistema penal está na centralidade do debate sobre massacres, razão pela qual um ato político e decisório de poder que não deixa de prescindir de um corpo armado para que exerça sua função punitiva, especialmente quando se trata do exercício do controle territorial por parte da função policial (Zaffaroni, 2011, p. 469). Esse corpo armado e/ou policial é parte do que se chama de sistema penal, que quer dispor de um poder que não tem e oculta o verdadeiro poder que exerce, um vasto poder que é igualmente exercido às margens de toda legalidade contra as pessoas que estão à margem da sociedade (Zaffaroni, 1998, p. 31 e 33).

Vera Malaguti Batista (2009, p. 23-24) entende que a questão criminal está relacionada com a posição do poder e com as necessidades de ordem requeridas por uma classe social. Tanto a criminologia quanto a política criminal surgem como uma forma específica de racionalização, ou seja, surgem como um saber e/ou um poder que está a serviço da acumulação do capital.

Os massacres são situados e a ideia do controle territorial é central. Marildo Menegat (2012, p. 11-12), por exemplo, comprehende que as cidades são punitivas, fruto da (des)formação

econômica em que se naturaliza reações violentas a determinados espaços, quando pertencentes à classe trabalhadora. A divisão em espaços territoriais confere a possibilidade de dizer o que se pode e o que não se pode, cujo controle e a repressão gerencia o risco, neutraliza e disciplina, igualmente modula espaços e contém as massas (Teixeira, 2022, p. 124).

O que nos interessa aqui não é discutir os massacres nas cidades, apesar de sua importância ante a barbárie civilizacional que o passar do tempo tem nos revelado; senão, é explorar ou apontar caminhos para a discussão sobre *massacres no campo*, ainda que seja discussão inacabada, cuja terra enquanto espaço mercantilizado é razão dos conflitos. Aqui as e os vitimados lutam pelo direito ao acesso à terra, pela manutenção dos seus modos de vida, pela sua produção e reprodução social com relação à terra e/ou pelo modo como habitem o mundo, abarcando desde os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, os movimentos sociais que lutam para acessar e trabalhar na terra etc.

A violência não se trata de uma especificidade que ocorre nos centros urbanos, pelo contrário, é a marca do campo. Vera Malaguti Batista (2009, p. 34) enfatiza em seus trabalhos que a Guerra de Canudos foi a *chacina fundacional* da República, porém antes ou até depois dela teve dezenas, melhor dizendo, centenas de rebeliões, revoltas, insurreições etc. que banharam de sangue o solo brasileiro, em regra de indígenas e de negras e negros.

Os massacres no campo se dão em razão do problema agrário e, por uma questão lógica, pelo conflito que se é gerado. Tem-se como pano de fundo, na história brasileira, a obliteração do acesso à terra devido a concentração fundiária nas mãos das oligarquias agrárias; ou de estar na terra, especialmente quando se é indígena, quilombola, ribeirinho etc., ante os processos de expropriação e acumulação originária; em ambos os casos, pode-se disputar por seus recursos.

Por isso as definições realizadas por instituições vinculadas aos movimentos sociais situam a definição metodológica dos massacres no contexto de conflito no campo, como é o caso da Comissão Pastoral da Terra (CPT) que vai reconhecer “como ‘massacre’ os casos nos quais um número igual ou superior a três pessoas são mortas na mesma data e em uma mesma localidade, portanto, numa mesma ocorrência de conflitos pela terra”. Por sua vez, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) não apresenta uma definição de massacres contra os povos indígenas em seus relatórios *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*, apesar de nomear como tal alguns massacres, trabalhando metodologicamente com os conceitos assassinatos –ou quando fazem referência a assassinatos coletivos.

O conflito é resultado, ainda que não seja uma relação necessária de causa-efeito, do movimento de luta pela terra ou de resistência em estar nela. A CPT é quem sistematiza

anualmente os relatórios sobre massacres no campo com relação aos campesinos e movimentos sociais de/na luta pela terra, cuja análise da totalidade dos relatórios tem permitido visualizar temporalidades e padrões dos conflitos no campo:

O conjunto de registros de conflitos no campo apresentado nos relatórios da CPT de 1985 a 2019 permite identificar as temporalidades das lutas de classes e alguns padrões históricos relevantes. Se a repressão no campo imposta pela ditadura nos anos 1970 resultou em baixos índices de conflitos, a partir do fim dessa década e do início dos anos 1980, ocorre uma retomada por parte das organizações populares no campo. Junto com elas, avançam as lutas por terra, território e outros direitos, por conseguinte, a repressão armada do Estado e dos agentes do latifúndio como resposta. O primeiro relatório de conflitos no campo da CPT, editado em 1985, traz um retrato desse ano que representou uma ascensão das lutas no campo no período que vai de 1979 a 1989. Após um período de descenso das lutas e também dos registros de conflitos no campo, ocorre uma retomada a partir de 1996 (ano do massacre de Eldorado dos Carajás) e vai até 1999, período relativamente curto, mas significativo na história dos movimentos sociais do campo. Foi nesse período que o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) ganhou maior visibilidade nacional e internacional, mediante denúncias e pressões para a implementação do projeto de Reforma Agrária no Brasil, e que muitos outros movimentos sociais passaram a ser constituídos. O descenso que se seguiu nos anos 2000 a 2002 é interpretado nos relatórios da CPT desse período como fruto da brutal repressão do Estado e da falta de perspectivas de conquistas para os povos do campo, sob a égide do governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso (FHC).

Com a eleição de Lula, em 2002, ocorreu um ascenso das lutas de classes no campo brasileiro sem precedentes na história da Nova República. Se o relatório de 2002 da CPT registrou 925 conflitos, o relatório de 2003 marcou 1690, e, nos dois anos seguintes, assinalaram-se números ainda maiores. Além do ascenso dos movimentos de luta pela terra (mobilizados sob a expectativa da retomada das políticas de reforma agrária), os relatórios da CPT desse período retratam a entrada em cena de novos movimentos sociais do campo (caso dos atingidos por barragens, por exemplo) e o fortalecimento de movimentos dos povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores etc.).

Ainda que tenham ocorrido avanços nas políticas de reforma agrária, na titulação de territórios quilombolas, na demarcação de terras indígenas, na introdução de políticas sociais conquistadas pelos povos do campo, é possível verificar o início de um descenso dos conflitos a partir de 2008, mantendo-se em padrões de relativa estabilidade até 2015. As interpretações desse fenômeno que podemos observar nos relatórios da CPT deste período remetem a fatores como a insuficiência das políticas implementadas para a reforma agrária e o reconhecimento de terras indígenas e territórios quilombolas; à ambiguidade dos governos Lula e Dilma, ao também assimilarem as demandas do agronegócio; aos impactos de políticas como “Bolsa Família”, “Programa Universidade para Todos” – Prouni –, ou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – na pauta de reivindicação coletiva dos povos do campo, que também teriam contribuído para a desmobilização (Diehl *et al.*, 2021, p. 204-205).

Os registros de conflito aumentaram a partir de 2016 e intensificaram a partir de 2019, com o golpe jurídico-parlamentar midiático daquele ano e com a posterior vitória de um governo de extrema-direita.

A partir de 2016, os relatórios da CPT registram um aumento dos conflitos no campo, que se intensificam no ano de 2019. Grande parte desses conflitos foi gerada não pela ação dos movimentos sociais do campo, mas por ataques desferidos pelo latifúndio, pela grilagem, pelo agronegócio e pelo próprio Estado. Os relatórios da CPT desse

período retratam as lutas defensivas dos povos do campo, atacados das mais diferentes formas em seus direitos à terra e ao território, em suas liberdades fundamentais de reunião, auto-organização, manifestação e expressão, em seus direitos sociais mais básicos, que eram garantidos pela legislação (trabalhista, previdenciária etc.) e por políticas públicas que foram rapidamente desmanteladas (Diehl *et al.*, 2021, p. 205).

Paulo Alentejano (2020, p. 386) faz a mesma observação, sobretudo a partir de 2016, de que o conflito no campo não foi resultante das ações dos movimentos sociais através das ocupações, mas sim devido a ações de despejo, expulsão, ou seja, ações articuladas diretamente pelas oligarquias agrárias que buscava por expandir e acumular mais terras. Somado a isso, deve-se levar em conta que o período é marcado também por intensificação e práticas da extrema direita (Igreja; Negri, 2020), sendo construído uma identidade que congrega o extremismo da direita em oposição direta às identidades étnico-raciais, destacando as populações indígenas e quilombolas (Igreja, 2021). Há quem dirá que se trata de um *neofascismo dependente*, de colocar em prática os elementos da ordem liberal, dentro dos limites necessários deste conceito na atualidade, demonstrando a necessidade de se realizar uma limpeza social no âmbito do aparato estatal para aniquilar os direitos sociais e de total apropriação da riqueza pública (Justino; Souza Serra, 2022, p. 306 e ss).

Por meio de pesquisadoras e pesquisadores do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), com a pesquisa *Massacres no campo na Nova República: crime e impunidade – 1985-2019*, que buscam interpretar o conflito no campo, os massacres ali levados a cabo são entendidos como “uma vertente das ações empenhadas para controle e concentração de terra” (Diehl *et al.*, 2021, p. 202).

Daí é imprescindível vincular sistema penal e o conflito no campo em decorrência das formas de *acumulação por espoliação*. Apesar de utilizarmos uma categoria trabalhada por David Harvey (2005)⁴, que parte da *acumulação primitiva*, sobretudo desde Rosa Luxemburgo (1970), compartilhamos das reflexões de Fernando Alemany. Para este autor, o sistema penal é o meio pelo qual um Estado, que se encontra em determinado estágio de desenvolvimento histórico do capitalismo, apresenta a sua capacidade de realizar tecnicamente a gestão social. O sistema penal é uma das formas institucionalizadas de se exercer a violência política. Nesse sentido, a reprodução das formas espoliativas de acumulação do capital ocorre por meio da punição. Em outros termos, punição é acumulação por espoliação (Alemany, 2019, p. 46-48).

⁴ Damos centralidade a seguinte passagem de Harvey, embora sejamos bastante reducionista em sua escolha, para a sua compreensão: “A acumulação por espoliação pode ser aqui interpretada como o custo necessário de uma ruptura bem-sucedida rumo ao desenvolvimento capitalista com o forte apoio dos poderes do Estado” (Harvey, 2005, p. 128). Isso porque, o que queremos destacar é a importância do Estado neste processo.

A acumulação por espoliação se manifesta sob as mais variadas formas, mas a única necessária, presente em todas as formações sociais capitalistas, de todas as épocas, sem exceção, é a punição. É irônico como isso é óbvio e ao mesmo tempo contra intuitivo. O Estado pode ser violento de vários modos, mas justamente aquela violência mais institucionalizada, mais organizada, quase uma política oficial permanente de segregação e genocídio, é a que menos avulta o sentimento social de indignação. A sua regularidade, previsibilidade e calculabilidade; o seu respaldo legal, político e ideológico normalizam a violência penal do Estado burguês de tal modo que inclusive os seus principais alvos podem, dadas certas circunstâncias, converter-se em seus maiores apoiadores (Alemany, 2019, p. 48).

No presente caso, Alemany está desenvolvendo a acumulação por espoliação, mas a espoliação salarial da classe trabalhadora, que possibilita rebaixar os salários para aquém do valor da força de trabalho. O que pretendemos aqui é avançar em suas colocações, e situar os massacres no campo como as formas de acumulação por espoliação das terras das classes marginalizadas que impedem a sua produção e reprodução social e da vida.

Essa é a razão que entendemos que os massacres no campo são empreendidos como uma violência política, por uma elite agrária, que extermina com o fim de possibilitar a concentração –ou seja, acumulação— fundiária e de seus recursos. Assim, o extermínio ocorre pelo controle sociopenal formal e informal do Estado, que vem sendo chamado de *milícias agrárias*: de policiais militares à segurança privada, jagunços, pistoleiros etc. Atuam em nome do Estado, como pelas polícias militares, promovendo massacres, como ocorreu em Eldorado dos Carajás-Pará, em 1996; no Pau D’Arco-Pará, em 2017; ou em Guapóy-Mato Grosso do Sul, em 2022; ou quando também envolvem o aparato privado de segurança como ocorreu neste massacre de 2017. Os casos não restringem a estes, são inúmeros e apenas tentamos ser representativos do que aqui expomos.

Outros contextos latino-americanos têm vivenciado também situações de violência estrutural com relação ao campo, embora com suas especificidades. Os estados de Guerrero e Michoacán, no México, mostram como a violência estrutural, o despojo territorial dos povos indígenas são vinculados por uma política de securitização. Ou seja, se por um lado o Estado busca o controle de populações tidas em risco, sobretudo sob o discurso de impedir a violência do crime organizado –que é real e presente—, por outro, facilita a intervenção do capital nacional e transnacional sob os territórios e seus recursos naturais. Paralelo a isso e nesse contexto, surgiu em tais estados, desde o tecido social, as polícias cidadãs e as polícias comunitárias como forma de autotutela que enfrentasse não só o assédio/violência do crime organizado como também fizesse frente ao Estado, por consequência, obstaculizando os negócios do capital internacional. Os desafios são múltiplos, em especial, quando o Estado tenta regular essas práticas comunitárias –impondo o seu poder soberano— ao mesmo tempo que impede a sujeição

dessas polícias às instituições comunitárias, e tentam dividir e debilitar o próprio tecido social, como ocorre em Guerrero; ou quando não exercem novas estratégias por meio da criminalização e encarceramento de dirigentes para que seja exercido uma punição exemplar ao contrariarem os interesses tanto do capital transnacional quanto do crime organizado (Sierra, 2018).

Já em um sentido mais amplo, quando analisado a atuação de empresas transnacionais que atuam na América Latina, María Laura Böhm (2017) aponta uma orientação punitiva –ou seja, de criminalização– pelos Estados que é diretamente proporcional à atitude permissiva com relação aos danos graves e as violações de direitos humanos por parte das empresas. Como exemplo, são citados a aplicação da legislação antiterrorista aos povos *Mapuche* no caso da construção da represa *Ralco*, no Chile; o uso de forças violentas pela segurança privada no caso do desenvolvimento da siderúrgica *ThyssenKrupp* em Sepetiba, no Brasil; ou também no uso de ameaças e perseguições no caso de exploração de petróleo pela *Chevron*, no Equador.

Temos assim que a violência no campo se dá em uma maneira diversa, que apesar de ter a terra/território e seu controle como plano de fundo, é o capital a determinação desse processo, variando entre ameaça, violência direta e indireta, despejo, expulsão, expropriação e, nos casos extremos, os massacres no campo; enquanto a execução se dá pelo controle formal ou informal do Estado, principalmente com sua complacência quando não atuam diretamente.

As discussões sobre massacres no campo são longas e, como já dissemos, não pretendemos esgotá-las. No entanto, apontamos sugestões ainda a serem futuramente debatidas, como no aprofundamento teórico por uma economia política dos massacres no campo, por nós aqui iniciada e anteriormente indicada (Teixeira, 2022, p. 284), até para ser realizado em diálogo com a *criminologia dos massacres* (Preussler, 2013); na vinculação dos massacres com a construção de uma *paranoide* como etapa preparatória (Zaffaroni, 2011) ou da existência de uma *pedagogia do terror* como forma de prenúncia ou de se dar o recado (Diehl *et al.*, 2021, p. 208; Pereira, 2015); na *negação dos danos, da violência e da vítima* e o uso dos *meios de comunicação* para sua legitimação simbólica (Budó, 2017; Zaffaroni, 2011) etc.

No campo, a realidade é outra. É a da ameaça, da bala, da vala. O massacre é ainda a vivência de muitas e muitos sujeitos históricos que lutaram e lutam pela terra como se aquela chacina fundacional da República nunca tivesse acabado.

Referências bibliográficas

- ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. As políticas do Governo Bolsonaro para o campo: a contra-reforma em marcha acelerada. **Revista da ANPEGE**, v. 16, n. 29, p. 353–392, 2020.
- BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.
- BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência - Crítica do Poder. In: BENJAMIN, Walter. **Documentos e cultura, documentos de barbárie**: escritos escolhidos. Tradução de Willi Bolle. São Paulo: Cultriz; Editora da Universidade de São Paulo, 1986. p. 160-175.
- BÖHM, María Laura. Empresas transnacionais, violações de direitos humanos e violência estrutural na América Latina: um enfoque criminológico. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 125-162, 2017.
- BUDÓ, Marília de Nardin. As mortes no campo e a operação greenwashing do “agro”: invisibilização de danos sociais massivos no Brasil. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 163-207, 2017.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Massacres no campo. **CPT Nacional**, s./d. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/massacresnocomp>. Consultado em 22 dez. 2023.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Observatório da violência contra os povos indígenas no Brasil. **Conselho Indigenista Missionário**, s./d. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>. Consultado em 22 dez. 2023.
- DICIONÁRIO Houaiss [online]. **Uol**, s./d. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#3. Consultado em 22 dez. 2023.
- DICTIONNAIRE DE L’ACADEMIE FRANÇAISE. **Dictionnaire de l’Académie**. 9. ed. France: Dictionnaire de l’Académie Française, 1986-actuelle. Disponível em: <https://www.dictionnaire-academie.fr/article/A9M1267>. Consultado em 20 dez. 2023.
- DIEHL, Diego Augusto; BERNARDINO COSTA, Alexandre; MAIA, Claudio Lopes, ARRUDA, André Felipe Soares de; BENITEZ MARTINS, Carla; CARVALHO, Euzamara de; SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel da; GÓES JUNIOR, José Humberto de; SOUZA, Maria José Andrade de. Conflitos agrários e massacres no campo na Nova República: um balanço no marco dos 35 anos dos relatórios da CPT. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo**: Brasil 2020. Goiânia: CPT Nacional, 2021. p. 201-210.
- HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução de Adal Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- HUBERMAN, Bruno; FERNANDES, Sabrina. Descolonizar futuros palestinos: o papel da comunidade internacional para a resolução justa da Questão Palestina/Israel. **Revista Marx e**

o Marxismo, Niterói, v. 11, n. 21, p. 15-34, 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. Populism, inequality, and the construction of the “other”: an anthropological approach to the far right in Brazil. **Vibrant. Virtual Brazilian Anthropology**, Brasilia, v. 18, p. 1-22, 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo. As ciências sociais brasileiras frente à ascensão da extrema-direita: uma reflexão urgente e necessária. **Plural. Revista semestral de la Asociación Latinoamericana de Antropología**, Montevideo, Uruguay, v. 3, n. 6, p. 35-69, 2020.

JUSTINO, Diogo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre. Por uma política criminal não fascista. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 295-324, 2022.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital** - Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PEREIRA, Airton dos Reis. A prática da pistolagem nos conflitos de terra no sul e no sudeste do Pará (1980-1995). **Revista Territórios e Fronteiras**, v. 8, n. 1, p. 229-255, 2015.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalização secundária e justiça penal hegemonic**a: aspectos criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la lengua española**. 23. ed. España: Real Academia Española, 2014 [versión 23.7 en línea]. Disponible em: <https://dle.rae.es/masacre#otras>. Consultado em 20 dez. 2023.

SCHELER, Auguste. **Dictionnaire D'étymologie Française d'après les résultats de la science moderne**. Bruxelles: Troisième Édition, 1888. Disponible em: https://ia904706.us.archive.org/27/items/dictionnairedt00scheuoft/dictionnairedt00scheuoft_bw.pdf. Consultado em 21 dez. 2023.

SIERRA, María Teresa. Policias comunitarias y campos sociales minados en México: construyendo seguridad en contextos de violencia extrema. **Abya-Yala: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 325-351, 2018.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. **La militarización de la seguridad pública de Brasil en la Nueva República**: una crítica de la economía política de la pena. 2022. 472 f. Tesis de maestría – Maestría en Derechos Humanos, Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, México, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.

Leonardo Evaristo Teixeira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos pela *Universidad Autónoma de San Luis Potosí*, México. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás/Campus Jataí. É membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), integrando o GT Criminologia Crítica e Movimentos Sociais; e do GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

RESENHAS

A TRAVESSIA: ENTRE A PEQUENA E A GRANDE PRISÃO

La travesía: entre la pequeña y la gran prisión

The crossing: between the small and the large prison

Juliana Regina de Souza Silva 

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: julianarss.advogada@gmail.com.

Artigo recebido em 19/12/2023

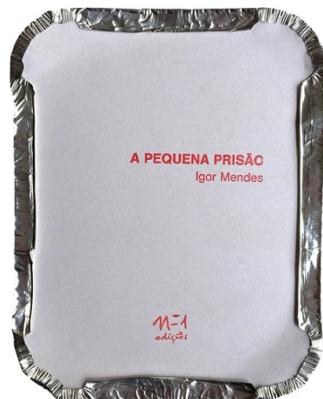
Aceito em 22/12/2023

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 417-426, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

A TRAVESSIA: ENTRE A PEQUENA E A GRANDE PRISÃO



*“Estou a descer para a cova, este novelo de casos
em muitos pontos vai emaranhar-se [...]”*
Graciliano Ramos, 2022

Em *A paixão segundo G.H.*, Clarice Lispector redigiu uma advertência “a possíveis leitores”. Nela o leitor é avisado que tem em mãos um livro qualquer, mas, ao seguir pelas primeiras linhas, uma travessia se apresenta: “aqueelas [pessoas] que sabem que a aproximação, do que quer seja, se faz gradualmente e penosamente – atravessando inclusive o oposto daquilo que se vai aproximar” (Lispector, 2009, p. 5). Nos seus fios narrativos, Clarice teceu a travessia para se situar no lugar do outro. Igor Mendes, em *A pequena prisão*, ao falar de si na sua descida ao inferno do sistema prisional fluminense, falou de tantos e por tantos também gradual e penosamente.

Antes de escrever esse pequeno-grande livro, Igor Mendes desceu as espirais do submundo penitenciário por longos e difíceis sete meses. O motivo de seu encarceramento: participação e auxílio na organização das manifestações e protestos em 2013 no Rio de Janeiro. Aquele ano foi extremamente complicado para diversos jovens da “cidade maravilhosa”. A repressão sofrida até hoje pode ser lembrada com muita facilidade. Àquela época, também como agora, a perseguição pelo aparato do sistema penal encontrou ressonância na grande mídia. Especialidades da casa.

Como narrado pelo autor nas páginas iniciais de *A pequena prisão*, junho de 2013 foi marcado por manifestações diversas. A repressão pungente perpetrada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - à época sob a batuta de Sérgio Cabral, hoje gozando de liberdade em companhia de uma tornozeleira – e o desaparecimento do ajudante de pedreiro Amarildo de

Souza - parcela do saldo do projeto das UPP's – seguiram mobilizando manifestantes. Somado a tais fatos, em fevereiro de 2014, o prefeito Eduardo Paes decretou o aumento das tarifas de ônibus. Novas manifestações populares caminharam pelas ruas cariocas. Ao seu lado a repressão municipal e estadual se fez companheira indesejada, porém constantemente presente.

Por um trágico acidente, o cinegrafista da emissora BAND, Santiago André, foi ferido durante uma das manifestações, e não resistiu. As mobilizações, que já sofriam dura repressão por meio dos aparatos institucionais, ganharam um novo e robusto inimigo: a grande mídia. O método a ser utilizado contra as manifestações populares era claro desde esse ponto inicial, pois

Naquele fatídico dia, também faleceu o vendedor ambulante Tasnan Accioly, atropelado por um ônibus quando fugia do caos gerado pelos efeitos das bombas de gás e balas de borracha disparadas descontroladamente pela Polícia. Sobre esse episódio não se disse praticamente nem uma linha nos jornais (Mendes, 2017, p. 26).

Em meados de 2014, novas manifestações ganharam as ruas contra a realização da Copa do Mundo, que teria como grande palco a cidade do Rio de Janeiro. Igor Mendes, militante no Movimento Estudantil Popular Revolucionário, participou em diversas manifestações àquele ano e, em 12 de julho, véspera da final do torneio esportivo, Igor e diversos outros ativistas tiveram suas prisões preventivas decretadas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em agosto, concedeu liberdade provisória ladeada por diversas restrições, algumas sem qualquer amparo legal, mas sempre sob o julgo do “benefício de medidas cautelares diversas da prisão”.

Em 15 de outubro do mesmo ano, Igor participou, junto à “Sininho” e à “Moa”, de uma atividade cultural na Praça da Cinelândia, dia em que fora preso com mais duzentos ativistas. A partir daquele momento, a força da mobilização de Igor e seus camaradas ganharia corpos, rostos e vozes ao descer nos ciclos mais profundos do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Igor, à época de seu encarceramento, era um estudante de geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nossa tão e sempre resistente UERJ, e a todo momento experimentado no cárcere afirmava: “eu sou um preso político”. O autor estava prestes a suportar a prisão de segurança máxima do Rio de Janeiro, localizada no bairro de Bangu.

Iniciando a leitura, somos advertidos, assim como fez Clarice antes de nos mergulhar em G.H.: “o que o leitor e a leitora têm nas mãos é um depoimento, fruto de um compromisso assumido com as vozes silenciadas que me pediram, como único apoio, que dissesse o que vi e vivi nos porões de nossa sociedade” (Mendes, 2017, p. 21). Os detalhes trazidos pela narrativa têm a incrível capacidade de humanizar os detentos por meio de algo tão simples: o contato.

Assim, aquele amontoado de corpos rejeitados pela grande prisão¹ foram ganhando, pouco a pouco, fisionomia, voz, história e visibilidade. Como dissemos linhas acima, foi gradual, ainda que penoso. Igor foi capaz de atravessar o caminho da alteridade e encontrar de fato aqueles, nas palavras do autor, “pobres diabos”, “meio homens, meio ratos”.

Vera Malaguti Batista no prefácio discorreu: “A pequena prisão é talvez o mais importante livro brasileiro de criminologia dos últimos tempos”. A materialidade do sistema penitenciário profundo é dada para além da ilustração que possa fazer o melhor criminólogo. Isso porque Igor nos ofereceu os corpos encarcerados com toda humanidade que lhes foi roubada intramuros, espaço onde o Estado permite toda sorte de arbitrariedades à contrapelo da lei. Afinal “na prisão não vale necessariamente o que está escrito” (Mendes, 2017, p. 75).

Ao adentrar na triagem em Bangu 10, as agressões e os abusos se revelam nos primeiros minutos. Em seguida, Igor narrou aquilo que chamou, corretamente, como “ritual de despersonalização”, o qual se inicia com o despir-se, a entrega de objetos pessoais – e sua suposta incineração – e se completa com a raspagem dos cabelos, (in)fundamentada na falsa alegação de higiene pessoal². Nossa camarada infiltrado sabia que a raspagem era um mecanismo de humilhação, já que “higiene” e “cadeia” nunca fizeram parte do mesmo campo semântico.

Igor começa sua resistência à despersonalização promovida pelo sistema carcerário ao não autorizar a raspagem de seus cabelos. Mais do que estética, a resistência tinha como objetivo não se desconhecer ao se olhar no espelho como alguém que sucumbiu à violência do sistema prisional. Frente a recusa “policiais civis e agentes penitenciários ficaram alguns segundos sem ação, como se não soubesse reagir à quebra da sua lógica arbitrária, repetida anos a fio, sempre incontestada. Tudo ficou suspenso por um tempo muito breve, que para mim pareceu infinito” (Mendes, 2017, p. 44). Dessa maneira, Igor revirou o consenso e operou fora da órbita da lógica prisional.

¹ “Por que falo em ‘pequena prisão’? Exatamente porque, iludidos com uma sociedade autoproclamada ‘livre’, vivemos na verdade em uma imensa, cada vez maior, prisão. Não creio que possamos considerar realmente livres os que têm de enfrentar a rotina de um trabalho extenuante e embrutecedor, coagidos pela fome e pela ameaça de desemprego. ‘Livres’ para ir ao supermercado e assistir televisão. ‘Livres’ para acordar ainda de madrugada, atravessar a cidade em transportes caros e precários. ‘Livres’ nas nossas prisões domiciliares, cheias de pequenos luxos desnecessários, pelos quais pagamos o equivalente a uma vida inteira de trabalho – isso quando temos o ‘privilegio’ de ter um teto sob o qual nos abrigar. Desse ponto de vista, o que chamamos de prisão, a cadeia, é apenas uma fração da prisão maior em que vivemos – um pouco mais pobre de vida, mais descaradamente odiosa, é verdade, mas ainda assim uma fração, se comparada ao grande presídio de povos em que se converte nossa sociedade nesses princípios de século XXI” (Mendes, 2017, p. 21-22).

² A comprovação dessa insustentável alegação é nítida quando Igor também relata que presos “apadrinhados” eram sempre poupadados desse ritual humilhante.

Descendo o fluxo narrativo, encontram-se relatos de privação de água. Para matar a sede, em Bangu 10, especificamente, é prática comum que os internos lambam o ralo fio de água que desce pela parede das celas. Beber água gelada ou café quente é quase impossível. A inversão das temperaturas é a regra no submundo carcerário: a água é quente; e o café, frio. A desumanidade nesse mundo de que quase nada conhecemos, de fato, torna-se parte indispensável da pena privativa de liberdade.

O suicídio também atravessa o mundo do cárcere. Muito longe de ser um ato de covardia, para se “quebrar”³ naquelas condições demanda muita coragem. Pelas linhas de Igor, conhecemos Marcinho, o detento que escreveu cartas ao filho ainda não nascido para que lesse quando este completasse 18 anos. Quando questionado sobre que história é essa de se quebrar, Marcinho responde sem nem pensar: “é normal, mano. Eu já quebrei um monte de gente, um dia vou me quebrar. Você acha que eu banco passar trinta anos aqui?” (Mendes, 2017, p. 53). Igor frisa bem o olhar sombrio de Marcinho ao proferir a sua autossentença. Era questão de tempo, apenas, e trancafiado Marcinho o tinha de sobra.

Quando Igor desceu aos “porões invisíveis de nossa sociedade” em uma de suas transferências, apresentou-nos o Presídio Patrícia Acioli, localizado no município de São Gonçalo:

[...] é um presídio baixo, mal iluminado, bastante sujo e completamente superlotado. [...] não fiquei nas celas “normais” do presídio, onde todos os relatos davam conta da presença de ratos, comida podre, superlotação. Na cela em frente à minha, por exemplo, com capacidade para abrigar seis pessoas, viviam doze (Mendes, 2017, p. 58-59).

Retornado a Bangu 10, a narrativa nos oferece a descrição viva – resistindo a pungente presença da morte – e cirúrgica do cubículo:

No seu interior, havia um pequeno corredor, no fundo do qual ficava a comarca⁴ e no canto o boi, separado do restante do cubículo por uma parede de cerca de 1,5 metro. O boi, além do buraco no chão e um cano usado como chuveiro, tinha um pequeno tanque, propositalmente entupido pelos presos para armazenar água. Isso era necessário porque os guardas só abriam o registro duas ou três vezes ao dia, por dez minutos cada vez. De dois em dois dias, esse tanque devia ser esvaziado, pois do contrário ficava completamente infestado com larvas de mosquito (mosquitos que, aliás, eram um dos maiores inimigos dos presos naquele inferno). [...] Também não tínhamos acesso a espelho ou barbeador e cheguei a ficar várias semanas sem ver o

³ Na linguagem da cadeia, significa matar.

⁴ Também de acordo com o particular campo semântico carcerário, “comarca” é a estrutura de concreto usada pelos internos como cama. É muito comum dormirem sobre o concreto duro, já que o sistema penitenciário nem sempre fornece colchões.

meu rosto. Quando, finalmente, pude me ver, no banheiro do Tribunal, assustei-me diante da figura magra e maltratada refletida no espelho (Mendes, 2017, p. 69-70).

Além da descrição física do espaço, a narrativa de *A pequena prisão* nos coloca cientes de que o humor, a dor, o ressentimento, a depressão, o senso de coletividade, o sorriso sem graça, a lágrima, enfim, toda a humanidade roubada pelo cárcere ainda habita aqueles corpos muitas vezes já desconhecidos de si mesmo. A narrativa nos apresenta, em certo episódio, o Paulista, o visão da D7, condenado por tráfico de drogas e leitor de José Saramago. O leitor ficará certamente surpreendido:

Alguns julgam os presidiários pessoas perigosas, embrutecidas. Do ponto de vista emocional, foram as pessoas mais carentes que conheci: carentes, sobretudo, de quem os escute e veja como são, ou seja, seres humanos, com um passado, presente e – quem sabe? – um futuro (Mendes, 2017, p. 64).

A oposição à leitura é revelada prática comum no cárcere, ainda que a remição de pena pela leitura seja um direito do detento⁵. A dificuldade para ter acesso a um livro e não cair no “ócio forçado” é mais uma forma de punição entre tantas experimentadas. Igor relatou que não podia ter mais de dois livros na cela ao mesmo tempo e essa restrição, sem qualquer fundamento legal, foi imposta após muita luta para que se tivesse acesso àquelas simples páginas. As grades são mais do que físicas, como nos revela a narrativa. Além disso, quando em Juízo, Igor afirmou “diante da imprensa, ser a tortura a ‘espinha dorsal’ do sistema penitenciário” (Mendes, 2017, p. 130), nosso homem infiltrado ficou semanas sem acesso aos livros. Não era um aceno do sistema prisional como uma forma de castigo, era castigo no sentido integral do termo.

Episódios de tortura são também tecidos pela narrativa e sua frequência normaliza aquela engrenagem para os próprios detentos:

O convívio com a tortura era parte inseparável da rotina em Bangu 10. A qualquer hora do dia ou da noite, mas principalmente durante o dia, quando chegavam novas turmas de presos, os espancamentos, xingamentos, humilhações e toda sorte de covardias vinham nos recordar onde estávamos. Os mais novos ficavam sobressaltados. Os presos mais velhos normalmente davam de ombros, sentenciavam: – É cadeia, mano (Mendes, 2017, p. 76).

Após o período em Bangu 10, Igor é transferido para o coletivo, em Bangu 9 ou Bandeira Stampa. Até esse momento Igor já havia atravessado 45 longos dias em isolamento sem qualquer tipo de direitos assegurados. Na cela D7 o contato com os chamados “presos comuns” revelou, ainda mais, a solidariedade que é laço entre aqueles homens, mesmo quando o sistema

⁵ Regulamentado pelo CNJ por meio da resolução nº 391/2021, especificamente em seu artigo 5º.

atua para impedir a organização e para desmanchar a própria ideia de coletivo. A organização da massa carcerária também é apresentada na narrativa como quando, por exemplo, os presos são proibidos pelas lideranças internas do presídio – os visões - a comprarem na cantina até que algum direito ou reivindicação sejam assegurados ou atendidos pela administração penitenciária: “também atrás das grades o bolso é o órgão mais sensível da administração” (Mendes, 2017, p. 100), esclarece-nos.

A (ir)racionalidade carcerária que opera a engrenagem da desumanização dos detentos está presente da primeira à última linha de *A pequena prisão*. Resistir a ela é resistir a morte em vida, que se impõe inevitavelmente dentro do sistema:

É preciso muita disciplina e um esforço tremendo para não ser devorado pelo meio, para não naturalizar o que ele tem de absurdo, para manter-se consciente e, nesse sentido, livre. A prisão, afinal, nada mais é do que um mecanismo pensado para quebrar almas e vontades, mais do que para reter corpos estritamente. Uma máquina de moer gente.

[...]

Na cadeia, a dignidade e a vileza caminham lado a lado, separadas por uma linha sutil. Alguns crescem diante da adversidade, encontram dentro de si forças novas e insuspeitas. Embora se adaptem ao meio, por questão de sobrevivência, não permitem que este destrua sua personalidade e os seus valores. Outros, colocados diante dos mesmos problemas, rebaixam-se, acovardam-se, perdem o senso de dignidade, mimetizam-se com as paredes sujas e as grades enferrujadas (Mendes, 2017, p. 117 e p. 123).

No meio de seu percurso, Igor foi transferido para a galeria B. É nesse lugar que presencia o suicídio de Alessandro, um detento vizinho da cela ao lado, por meio de uma lâmina de barbeador. Alessandro cortou a garganta durante a noite “e suportou a agonia sem dar um pio, no mais profundo silêncio, tão definitiva era a sua decisão” (Mendes, 2017, p. 165). Alessandro se “quebrou” porque antes quebraram sua alma.

Por diversas vezes, Igor, em audiência, denunciou que a tortura é a regra no sistema penitenciário, mas nenhuma surpresa ou mobilização causaram suas descrições vivas e pulsantes. Assim, diversos cúmplices surgem pelo caminho: juízes, promotores, agente penitenciários etc. Nossa capacidade de tomar encarcerados como uma massa sem alma e sem humanidade cumpre a função da indiferença mesmo frente a certeza do desumano tratamento. Igor, por outro lado, humaniza e individualiza os seres que compõe essa massa:

Convivi com homens que, segundo os valores cultivados aqui fora, poder-se-iam considerar monstros, completamente irrecuperáveis. Dentro da prisão, contudo, eram calmos, solidários, disciplinados, passavam os banhos de sol jogando bola ou papeando sobre a vida. Tanto quanto eu, ansiavam por recuperar a liberdade, nutriam esperanças quanto à vida futura, fosse qual fosse a acusação que respondessem (Mendes, 2017, p. 171).

A literatura de Igor Mendes promoveu um giro axial sobre o cárcere quando materializou e questionou o sistema penitenciário e sua falsa lógica. Por meio de suas linhas, diversas narratividades chegam ao leitor, uma verdadeira narrativa polifônica de excluídos da grande prisão. Com simplicidade, é desnudada a engrenagem do cárcere profundo, onde não é a lei que definitivamente decide destinos. As práticas do sistema propositalmente feitas para serem ocultadas são postas ao centro. É a literatura que areja nossos porões envergonhados:

[...] carceragens são localizadas sempre no fundo, ou no subsolo, como se a mesma sociedade que as constrói tivesse consciência da vergonha que elas representam e, portanto, da necessidade de escondê-las.
Como navios negreiros. Como campos de concentração. “Modernos” (Mendes, 2017, p. 33).

Vera Malaguti nos apresentou como esboçou “uma metodologia das histórias tristes como estratégia de pesquisa criminológica” (Batista, 2023, p. 393). Igor Mendes nos trouxe as próprias histórias tristes: “tudo parecia desolado naquele lugar, habitat de tristezas profundas” (Mendes, 2017, p. 192). Com esse consórcio corajoso, criminologia e literatura, os discursos já tão gastos para defender a prisão com toda sua irracionalidade não sobrevivem. Discursos que percebem o cárcere como a única resposta jurídica possível a condutas ditas criminosas.

A pequena prisão faz (re)pensar, do criminólogo ao leigo, que tipo de resposta que damos a tais condutas, uma resposta penal tida como natural, a ponto de não ser possível imaginar outra possibilidade. A literatura, com sua vigilância crucial sobre a linguagem, opera contra essa naturalização: “com o passar dos dias, entretanto, fui me dando conta de algo muito mais sério: nada ali é fortuito, mas obedece a uma lógica rigorosa, certamente perversa, mas metodicamente calculada” (Mendes, 2017, p. 76).

Foi Edson Passetti em seu “Ensaio sobre *um* abolicionismo penal” quem desenhou com a clareza necessária ao tema que o abolicionismo penal é uma prática libertária, a qual interessa promover a “ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão” (Passetti, 2006, p. 83). Analisar e propor caminhos, nesse sentido, leva-nos a descer nas profundezas da (i)lógica racionalidade do sistema penal moderno.

Aqueles que se propõem a tal destino a contrapelo do sistema precisam, inevitavelmente, atentarem-se ao combate da naturalização gerada pela prisão e pelo castigo. Propor um caminho de contraeducação punitiva para contradizer essa natureza ontológica pode encontrar uma aliança confiável por meio da linguagem e da narrativa. Se a prisão e o castigo

são, então, tidos naturais, a luta nas trincheiras abolicionistas⁶ pode por meio da literatura trilhar o caminho de volta, o caminho da antinaturalidade: “o abolicionismo revira o consenso a respeito da naturalização do castigo, [...]. O abolicionismo penal opera fora da órbita da linguagem punitiva e da aplicação geral das penas [...]” (Passetti, 2006, p. 83).

Para revirar o consenso e operar fora da órbita comum, que caminhemos com Igor Mendes e *A pequena prisão*, ainda que a narrativa apresente imagens e opiniões fortes, pois escolhemos falar acompanhados da franqueza. Com a literatura de Igor, seguiremos por caminhos seguros e honestos para propor uma “Criminologia a contrapelo” (Batista, 2023, p. 393). Cientes de tantas vozes silenciadas entre a grande e a pequena prisão, “afinal, se nos querem calar, não é ainda mais necessário que falemos?” (Mendes, 2017, p. 21).

Referências bibliográficas

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e literatura: O romance Via Ápia e as Unidades de Polícia Pacificadoras. In: **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 15, n 3, p. 392-403, set.-dez., 2023.

LISPECTOR, Clarice. **A paixão segundo G. H.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. In: **Verve**, v. 9, p. 83-114, 2006.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

⁶ A presente resenha não se aprofundará a respeito sobre os diversos abolicionismos e seus pulsantes núcleos.

Juliana Regina de Souza Silva

Bacharela em Letras: Português e Literaturas de Língua Portuguesa pela UFRJ, Bacharela em Direito pela UCAM, Mestre em Direito Penal pela UERJ e doutoranda em Sociedade, Direitos Humanos e Arte pela UFRJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2860-4933>.

Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Esta obra é licenciada sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Esta obra es licenciada bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

